



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 71/2014 – São Paulo, terça-feira, 15 de abril de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019747-32.2009.403.6100 (2009.61.00.019747-0) - ANA MARIA DE SOUZA SASSO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Cumpra a ré a determinação de fls.2298, trazendo os documentos requeridos à fl.2426, no prazo de 10 dias. Quanto a petição de fls.2320/2322, não há reconsideração a fazer, uma vez que a parte autora pode solicitar administrativamente os documentos, que dizem respeito a ela, em razão do princípio da ampla defesa e comprovar ao juízo da impossibilidade de fazê-lo. Defiro a prova oral requerida pela parte autora, ou seja, oitiva das testemunhas de fl.227. Para tanto, designo a audiência para o dia 16/07/2014 às 14 horas. Ciência às partes. Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas.

Expediente Nº 5160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002664-37.2008.403.6100 (2008.61.00.002664-5) - SERGIO DIAS TEIXEIRA(SP104113 - HILDA SILVERIO DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5289

DEPOSITO

0023773-35.1993.403.6100 (93.0023773-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO LUIZ TENUCCI(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

Esclareça a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a apresentação de novo depositário, uma vez que a presente cautelar de busca e apreensão foi convertida em ação de depósito e atualmente encontra-se em fase de execução. Não há bens apreendidos e muito menos penhorados. Promova a requerente correto andamento ao feito, nos termos do determinado à fls. 276.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000312-98.1974.403.6100 (00.0000312-3) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.(SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X FAZENDA NACIONAL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X ATILIO DE SOUZA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Defiro o prazo requerido pelo autor.

HABEAS DATA

0000226-28.2014.403.6100 - CIA/ SIDERURGICA NACIONAL(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007336-74.1997.403.6100 (97.0007336-0) - BROSOL PARTICIPACOES LTDA X CIDADE DE DEUS - CIA/ COML/ DE PARTICIPACOES X NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S/A X UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vista as partes dos calculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

0011892-22.1997.403.6100 (97.0011892-4) - ANTONIA APARECIDA COSTA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS - AG SANTO AMARO(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X DALVA DE MORAES ROSA(Proc. VERA REGINA FERREIRA FONTES)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0020421-30.1997.403.6100 (97.0020421-9) - TORRE DE PEDRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo.

0036643-39.1998.403.6100 (98.0036643-1) - GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência as partes da baixa dos autos do E.Tribunal. Int.

0010561-34.1999.403.6100 (1999.61.00.010561-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Expeça-se certidão de objeto e pé. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5(cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo.

0006760-71.2003.403.6100 (2003.61.00.006760-1) - KLOCKNER PENTAPLAST DO BRASIL LTDDA(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP085668 - ANTONIO GARBELINI JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência as partes da baixa dos autos do E.Tribunal. Int.

0014611-64.2003.403.6100 (2003.61.00.014611-2) - KEIPER DO BRASIL LTDA(SP163601 - GLAUBER FACÃO ACQUATI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM

S PAULO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, devolvam-se os autos ao arquivo.

0030336-59.2004.403.6100 (2004.61.00.030336-2) - SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência as partes da baixa dos autos do E.Tribunal. Int.

0031534-34.2004.403.6100 (2004.61.00.031534-0) - MERCEARIA ITAPUA LTDA(SP133294 - ISAIAS NUNES PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAC/TATUAPE - AV CELSO GARCIA 3580 - TATUAPE - SAO PAULO

Ciência as partes da baixa dos autos do E.Tribunal. Int.

0014640-46.2005.403.6100 (2005.61.00.014640-6) - ENGEMIX S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0025554-04.2007.403.6100 (2007.61.00.025554-0) - LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Expeça-se certidão de objeto e pé. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5(cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo.

0012293-35.2008.403.6100 (2008.61.00.012293-2) - CLAUDIO EDUARDO SCHIMIDT(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Ciência as partes da baixa dos autos do E.Tribunal. Int.

0013777-85.2008.403.6100 (2008.61.00.013777-7) - TLD-TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0003474-75.2009.403.6100 (2009.61.00.003474-9) - MTEL TECNOLOGIA LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0022765-61.2009.403.6100 (2009.61.00.022765-5) - TENGE INDL/ S/A(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0009971-71.2010.403.6100 - ANGELANITA DUARTE PERIN(SP148591 - TADEU CORREA) X CEL MED DIRETORIA SAUDE HOSPITAL AERONAUTICA DE SP

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, devolvam-se os autos ao arquivo.

0025316-77.2010.403.6100 - SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência as partes da baixa dos autos do E.Tribunal. Int.

0000988-49.2011.403.6100 - PAES E DOCES MICHELLI LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0018009-04.2012.403.6100 - RAFAEL MANFRINATTO DE CARVALHO X FERNANDO DE SOUZA JORGE X BRUNO RICARDO MARQUES DUTRA X FRANCO GALVAO VILLALTA X ISABEL ARAUJO ISOLDI X MARINA REITER BRAUN X ELISA ORTEGA MILUZZI X THERON FUHRMANN X ADRIEL JOB DA SILVA(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB
Expeça-se certidão de objeto e pé. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5(cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo.

0022099-55.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - TRIUNFO(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0001680-77.2013.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0005197-90.2013.403.6100 - JOSE CARLOS MARCIANO DO PRADO(SP306111 - PEDRO PIEROBON COSTA DO PRADO E SP183114 - JOSÉ CARLOS MARCIANO DO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Ciência ao impetrante do desaquivamento dos autos. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo.

0010337-08.2013.403.6100 - SAWARY CONFECÇÕES LTDA X SAWARY CONFECÇÕES LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0011242-13.2013.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0012872-07.2013.403.6100 - MS MULTI COMUNICACAO LTDA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0013174-36.2013.403.6100 - IGUASPORT LTDA.(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI E SP295776 - ALEXANDRE ANTHERO PADOVANI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Vistos.A impetrante formulou pedido de desistência à fl. 108, requerendo a sua homologação.Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo

Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 03 de abril de 2014. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0015325-72.2013.403.6100 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL OSWALD DE ANDRADE (SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0016942-67.2013.403.6100 - APARECIDO SOARES DOS SANTOS (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0019000-43.2013.403.6100 - VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A. (SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 276/278, que julgou o pedido improcedente e denegou a segurança. Insurge-se o embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão. É O RELATÓRIO. DECIDO: Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 276/278 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I. São Paulo, 27 de março de 2014. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0019164-08.2013.403.6100 - COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DANZHI LTDA (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Intimada a emendar a inicial, promovendo o recolhimento das custas, a juntada de cópia legível do contrato social e a instrução correta da contrafé, a impetrante requereu prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento integral da determinação. Transcorrido o prazo deferido, intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, a impetrante manteve-se inerte. Assim sendo, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. São Paulo, 31 de março de 2014. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0019336-47.2013.403.6100 - SONIA MACEDO DE MENDONCA SAMPAIO FERRAZ (SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES) X CHEFE SERVICIO PERICIA SECRETARIA CONTROLE EXTERNO TCU SP

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 12.016/2009 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0019981-72.2013.403.6100 - RIMAC TRADING LTDA (SP188624 - TADEU RODRIGO SANCHIS) X

AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos. Intimada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 170 e 171), comprovando o recolhimento das custas e a instrução correta da contrafé, nos termos do artigo 6º, da Lei n.º 12.016/2009, não houve manifestação da impetrante Assim sendo, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. São Paulo, ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

0020626-97.2013.403.6100 - ROGERIO SEVILHA ALBERNAZ (SP228379 - LUZIA CRISTINA XAVIER) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos em sentença. ROGERIO SEVILHA ALBERNAZ, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a retificação da nota atribuída à prova prático-profissional do X Exame de Ordem Unificado, com a sua consequente aprovação, bem como a sua inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Sustenta o impetrante, em síntese, que se submeteu ao X Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil e que, ao realizar a segunda fase do aludido exame, consistente na prova prático-profissional, foi reprovado, sendo-lhe atribuída a nota zero. Enarra que, discordando da avaliação de seu exame, apresentou recurso administrativo, o qual foi indeferido. Sustenta que o recurso foi analisado de forma genérica e sem fundamentação, em detrimento do seu direito dito líquido e certo, o que vem lhe causando prejuízos de ordem financeira e emocional. Suscita a Constituição Federal e jurisprudência para fundamentar sua tese. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/70. Em cumprimento à decisão de fl. 74, o impetrante apresentou guia de recolhimento relativa às custas processuais (fls. 75/76). A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 77). Devidamente notificada (fl. 80) a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 81/99), por meio das quais suscitou a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva e ausência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu a legalidade dos atos praticados pela banca examinadora. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 100/102. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fl. 104). Em seu parecer o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 111/117). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, fica esta superada em face da decisão de fl. 104. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de direito líquido e certo, aquela se confunde com o mérito, e com este será analisada e, nesse sentido, passo ao exame do mérito. Com efeito, a Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, estejam atendidas as qualificações previstas em lei. Nesse passo, é requisito indispensável para a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil a aprovação no Exame de Ordem, nos termos estabelecidos na Lei n.º 8.906/94 e no Provimento OAB n.º 136/09, que dispõe o seguinte acerca da pontuação da prova prática (fls. 49/67): Art. 6º O Exame de Ordem abrange 02 (duas) provas, compreendendo os conteúdos previstos nos Eixos de Formação Fundamental e de Formação Profissional do curso de graduação em Direito, conforme as diretrizes curriculares instituídas pelo Conselho Nacional de Educação, bem assim Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, além de outras matérias jurídicas, desde que previstas no edital, a saber: I - prova objetiva, sem consulta, de caráter eliminatório; II - prova prático-profissional, permitida, exclusivamente, a consulta à legislação sem qualquer anotação ou comentário, na área de opção do examinando, composta de 02 (duas) partes distintas: a) redação de peça profissional; b) 05 (cinco) questões práticas, sob a forma de situações-problema. 1º A prova objetiva conterà 100 (cem) questões de múltipla escolha, com 04 (quatro) opções cada, devendo conter, no mínimo, 15% (quinze por cento) de questões sobre Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, exigido o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de acertos para habilitação à prova prático-profissional. 2º A prova prático-profissional, elaborada conforme o programa constante do edital, observará os seguintes critérios: a) a peça profissional valerá 05 (cinco) pontos e cada uma das questões, 01 (um) ponto; b) será considerado aprovado o examinando que obtiver nota igual ou superior a 06 (seis) inteiros, vedado o arredondamento; c) é nula a prova prático-profissional que contiver qualquer forma de identificação do examinando. 3º Na prova prático-profissional, os examinadores avaliarão o raciocínio jurídico, a fundamentação e sua consistência, a capacidade de interpretação e exposição, a correção gramatical e a técnica profissional demonstrada. (grifos nossos) Dos documentos juntados aos presentes autos, especialmente o de fls. 13, verifico que o impetrante obteve do Examinador a nota 4 (quatro), resultante da soma das notas 0,75, 0,75, 1,25 e 1,25 relativas ao acerto das questões 1 a 4. O impetrante recorreu à Comissão Examinadora, mas não logrou êxito em seu recurso (fl. 68), o qual foi indeferido (fl. 69) sob o argumento de que: No que respeita à peça processual, a possessória de manutenção de posse prevista no Art. 926, CPC, destoa da hipótese específica contemplada pelo Art. 1.046, CPC. Enquadrando-se os elementos do enunciado à hipótese dos embargos de terceiro, pois a turbação foi praticada por ato judicial, não se enquadrando na hipótese do Art. 927, CPC. Atribuição inalterada. Cumprime esclarecer, inicialmente, que com relação aos critérios adotados pelo Examinador para a correção da prova, em

respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato coimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário, se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). Portanto, a autarquia tem o poder discricionário de formular as questões que entende oportunas para a avaliação dos candidatos, desde que não extrapole os termos previstos no edital. Desse modo, uma vez que o controle judiciário dos atos administrativos cinge-se apenas ao aspecto da legalidade, o Poder Judiciário, quando devidamente provocado, só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa, para determinar a retificação da nota atribuída ao candidato, ora impetrante. Nesta senda, não vejo ilegalidade ou arbitrariedade na correção da prova prático-profissional de fls. 49/67, visto que houve menção nos comentários opostos pelo Examinador dos motivos determinantes da não aprovação do candidato e, contra tais motivos, como já exposto, não cabe ao Judiciário intervir. E, a corroborar o entendimento acima exposto, tem sido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE QUESTÕES DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INADMISSIBILIDADE. 1. Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. Precedentes. 2. O exame das questões da prova, a pretexto de rever a sua adequação ao conteúdo programático, é vedado ao Poder Judiciário, pena de incursão no mérito administrativo, podendo, ainda, demandar dilação probatória, tendo em vista a especificidade técnica ou científica do conteúdo programático e da questão em discussão. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AROMS nº 32.138, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09/11/2010, DJ. 17/12/2010) ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS QUE BUSCAVAM NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA SUBJETIVA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Correta se mostra a rejeição de Embargos Declaratórios quando a alegada omissão é inexistente. No caso, não houve contrariedade ao art. 535 do CPC, pois os Embargos rejeitados visavam à obtenção de novo julgamento da causa, objetivo para o qual não se presta a medida. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGA nº 955.827, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 16/12/2008, DJ. 16/02/2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OAB. EXAME DE ORDEM. CORREÇÃO DA PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. REAVALIAÇÃO DA PEÇA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DO CONTROLE JURISDICIONAL DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão dos autos cinge-se à análise da possibilidade de anulação da prova prática profissional da área do Direito do Trabalho do 39º Exame de Ordem do Rio de Janeiro (2009.2), com a incorporação da pontuação integral da mesma à nota dos candidatos, ou de que seja feita nova correção do exame do Impetrante, ante a alegação de ilegalidade e de afronta ao Princípio da Isonomia. 2. Entendimento pacificado na jurisprudência pátria de que cabe à Administração, de acordo com seus critérios de conveniência e oportunidade, realizar concurso público para provimentos de cargos públicos, estabelecendo os critérios que devam ser observados para verificação da aptidão intelectual, física e psíquica dos interessados, com fulcro no Princípio da Isonomia. 3. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se à Banca Examinadora do concurso público, alterando respostas de questões ou reexaminando-as, por ser vedada a interferência no mérito administrativo, e pode atuar somente em casos excepcionais, onde houver flagrante ilegalidade ou ilegitimidade, o que inócorre no presente caso. 4. In casu, constata-se que a nota da prova prático-profissional do Impetrante respeitou os parâmetros estabelecidos no Edital, eis que o mesmo escolheu peça profissional diversa da adotada como correta pela Banca CESPE; assim, não merece prosperar sua arguição de que adotou a peça mais apropriada para o caso proposto, visto que esta análise é vedada ao Poder Judiciário como suso explicitado. 5. Apelação desprovida. (TRF2, Quinta Turma, AC nº 2009.50.01.017421-6, Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler, j. 12/11/2013, DJ. 28/11/2013) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - EXAME DE ORDEM - PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL - NOTAS - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. I - A Lei nº 8.906/94 condiciona o exercício da advocacia à aprovação em Exame de Ordem regulamentado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. O Provimento nº 136/09, que regulamentou o Exame de Ordem 2010.3, veiculava a quantidade de questões, a pontuação máxima de cada questão e o mínimo necessário à aprovação. Trazia, também, a possibilidade de recorrer do resultado da prova. II - Não obtendo a pontuação mínima e com o insucesso de seu recurso

administrativo, não se verifica nenhum motivo para que o Judiciário determine uma nova correção em sua prova, salvo se demonstrada a ilegalidade das correções anteriores, o que não ocorreu. III - As assertivas de que não é plausível cobrar a perfeição dos candidatos e de que basta a demonstração de um nível aceitável de conhecimento das questões evidenciam o intuito da apelante de ver o Judiciário substituindo a banca examinadora do certame, fato este de todo sabido impossível. IV - Precedentes. V - Apelação improvida.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0002042-16.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 24/01/2013, DJ.

01/02/2013)ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DA ORDEM. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. CORREÇÃO DE QUESTÕES. ANULAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. -Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do direito à inscrição na OAB/ES, bem como à convocação nas etapas seguintes do certame, referente ao Edital do Exame de Ordem 2009.3, sob a alegação de que a falta de êxito na prova prático-profissional decorre da inconsistência nos percentuais de acertos e erros que lhe foram atribuídos na correção da prova. -Na hipótese, a fixação dos parâmetros de elaboração e correção de questão de prova aos candidatos insere-se na esfera de discricionariedade da OAB, não cabendo, por isso mesmo, ao Poder Judiciário imiscuir-se em tal seara, ou seja, não se insere no âmbito de suas atribuições revisar questão de caráter subjetivo ou mesmo critérios científicos utilizados pela Banca Examinadora na elaboração de questões abertas e na correção delas, bem como dos eventuais recursos administrativos (STJ- RMS Nº 26.213 - SE, REL. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 22/08/2011). -Precedentes do STF e STJ. -In casu, verifica-se a peça profissional feita pela autora (fls. 37/41), o espelho da avaliação da prova (fls. 42/45), as respostas da Banca quanto ao recurso interposto (fls. 46/48) e o novo espelho da avaliação da prova após a sua interposição (fls. 49/52), depreendendo-se que a decisão quanto ao recurso da prova prático-profissional mostrou-se fundamentada, tendo a Banca Examinadora analisado as respostas apresentadas pela candidata, em cada um dos itens questionados. -Nesta medida, inexistindo qualquer violação às normas previstas no Edital do Exame de Ordem e havendo, portanto, estrito respeito ao princípio da legalidade e da isonomia no ato da correção da prova da candidata, a pretensão autoral esbarra na ausência de direito líquido e certo, uma vez que a pontuação decorreu de valoração da banca examinadora à luz de critérios estabelecidos na norma editalícia, não merecendo reforma a sentença de primeiro grau. -Recurso desprovido.(TRF2, Oitava Turma, AC nº 2012.50.01.004959-7, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Lima, j. 25/09/2013, DJ. 02/10/2013)MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OAB. EXAME DE ORDEM. CORREÇÃO DA PROVA PRÁTICO - PROFISSIONAL. REAVALIAÇÃO DA PEÇA PROCESSUAL E DE QUESTÕES PRÁTICAS. ALCANCE DA APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. - As disposições editalícias inserem-se no âmbito do poder discricionário da Administração, o qual não está, porém, isento de apreciação pelo Poder Judiciário, se comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência. - Ao Poder Judiciário é permitido proceder à verificação da legalidade e constitucionalidade do processamento de concurso público, seu aspecto formal, sua vinculação ao Edital, sendo-lhe, no entanto, vedada a verificação de critérios subjetivos de avaliação dos candidatos, em respeito ao princípio da independência dos Poderes, inserto no art. 2 da Constituição Federal. - É defeso ao Judiciário intervir no exame de mérito de questões relativas a concurso, não podendo este Poder avaliar os critérios de elaboração e correção de provas, razão por que não cabe, no caso, a apreciação da correção da peça processual e das questões práticas da segunda etapa do Exame de Ordem a que se submeteu o apelante, justificando-se a intervenção do Judiciário apenas em hipóteses de ilegalidade no procedimento administrativo do concurso, de descumprimento do teor do Edital e de tratamento não isonômico aos candidatos. Somente em situações excepcionálíssimas, poderia o Judiciário anular questões de concurso, se comprovado flagrante erro material ou incluída matéria não constante do programa de disciplinas arroladas no respectivo Edital. - Não poderia o magistrado, através de critérios pessoais, aferir se as questões da prova foram mal corrigidas, se poderiam ser aceitas outras interpretações para os problemas formulados, sob pena de substituir-se à Banca Examinadora do certame, quebrando, assim, o princípio da independência entre os Poderes.(TRF2, Sexta Turma, AMS nº 2005.50.01.011628-4, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, j. 06/12/2006, DJ. 15/01/2007, p. 169)(grifos nossos) Assim, diante da ausência de ilegalidade ou arbitrariedade a viciar o ato praticado pela autoridade coatora, entendo que não há direito líquido e certo a proteger. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se. São Paulo, 26 de março de 2014.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

0020837-36.2013.403.6100 - COMERCIAL K. HAGE LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Determino a inclusão da autoridade indicada à fls. 73. Notifique-se para informações.

0020840-88.2013.403.6100 - INSTITUTO DE ORGANIZACAO RACIONAL DO TRABALHO - IDORT(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO - IDORT, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado, férias usufruídas, terço constitucional de férias, horas extras e adicional sobre horas-extras, salário maternidade, ausência permitida, auxílio acidente, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de transferência e auxílio-doença. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança de tais valores. Alega, em síntese, que referidas verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 36/87. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 91). Notificada (fl. 94), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 96/111), por meio das quais defendeu a legalidade da incidência da exação sobre as verbas mencionadas na inicial, postulando pela denegação da segurança. Deferiu-se parcialmente o pedido de liminar (fls. 113/114v.). Intimado (fl. 120), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 123/129), em face da decisão que concedeu parcialmente a liminar, ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 130/132). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 114/116), opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito e, nesse sentido, o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, assim dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; A Impetrante pretende a exclusão da base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários das verbas de caráter não salarial, a saber: aviso prévio indenizado, férias usufruídas, terço constitucional de férias, horas extras, adicional sobre horas-extras, salário maternidade, ausência permitida auxílio acidente, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de transferência e auxílio-doença. Vejamos. A Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, em seus artigos 22, 2º e 28, 9º, assim dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (...) Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho; e) as importâncias: (...) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984; Destarte, nos termos da lei, descabe a exigência de contribuição social relativamente às verbas de caráter indenizatório, considerando que essas parcelas não integram a folha de salários. Nesse sentido assim se posicionou a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, através da Apelação em Mandado de Segurança n.º 62905, relatado pelo MM. Desembargador Federal Manoel Erhardt, em ementa publicada no DJ de 05/09/2002, pág. 464, cujo teor transcrevo a seguir: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1.523/97. LEI 9.528/97. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN E ART. 66 DA LEI 8.383/91. I - As verbas indenizatórias não possuem natureza salarial, não constituindo hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários. II - Não é possível a criação de nova fonte de custeio da previdência social através de medida provisória. III - A liminar deferida pelo STF na ADIN n.º 1.659, suspendeu a cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, que foi afastada de vez com a edição da Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997. IV - Expressamente autorizada pelo art. 170, do Código Tributário Nacional e pelo art. 66, da Lei n.º 8.383/91 a compensação de tributos pagos, com outros da mesma espécie. É possível a pretensão de se deduzir em juízo o direito à compensação. V - A contribuição de que se trata não é tributo que por sua natureza possa ser transferido a terceiro. Inadmissível, portanto, a exigência do INSS para que o contribuinte comprove que não repassou o respectivo encargo financeiro aos custos. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. Deste modo, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a mesma integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi. Ou seja,

deve-se analisar, no caso dos autos, se as verbas mencionadas pela Impetrante possuem ou não natureza salarial, para definir se devem ou não ser incluídas na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. É o que será feito a seguir: I) AVISO PRÉVIO INDENIZADO No que concerne ao Aviso Prévio Indenizado, por ser rubrica indenizatória, não é tangível à tributação, nos termos do o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que o referido auxílio não pode ser tangido pela exação em exame. Nessa linha, confira-se o seguinte precedente judicial. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF4, Primeira Turma, AMS nº 2004.72.00.007569-3, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira, DJ. 03/07/2007). (grifos nossos) O Aviso Prévio, como bem apontado por Amauri Mascaro Nascimento, tem por desiderato a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, como a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato Nesse influxo, percebe-se que o aviso prévio tem tríplex caráter, eis que se perfectibiliza mediante declaração de vontade resilitória, por meio da qual se estabelece prazo para término do vínculo laboral e, ao que interessa ao caso, culmina no pagamento do respectivo período de aviso, cuja natureza será variável (salarial ou indenizatória). Vejamos. Na prática é comum ocorrer que, a despeito de o empregado ser comunicado do aviso prévio, esse deixa de trabalhar durante o respectivo período e, por conseguinte, o empregador efetua o pagamento correspondente, como se o obreiro trabalhando estivesse. O empregado pré-avisado não prestará serviços à empresa, mas o empregador lhe pagará o período correspondente, computando-o, ainda o tempo de serviço. O empregado opta pelo pagamento, dispensando o trabalho que seria prestado durante o aviso prévio Nessa linha de entendimento, não há dúvida de que se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será retribuído tem nítido caráter indenizatório e, via de consequência, será indene à tributação da contribuição previdenciária, pois não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Contudo, a Lei n. 9.528/97, ao dar nova redação ao artigo 28 da Lei 8.212/91, suprimiu o aviso prévio indenizado do rol das verbas não integrantes do salário-de-contribuição. Assim, indaga-se: a supressão normativa conduz ao entendimento de que essa parcela passou a constituir verba sujeita à incidência da contribuição social? Entendo que não. Ora o princípio da legalidade, embora não seja o único critério a revelar o avanço político de um Estado, tem préstimo valioso a proporcionar a todos os protagonistas da relação social segurança jurídica. Contudo, não se pode esquecer que, na linha de Garcia de Enterría, o conceito de lei não pode ser mais compreendido apenas na sua acepção formal. Isso porque a legalidade, para além de um conceito reducionista, não diz respeito apenas a um tipo de norma específica. Ao contrário, o ordenamento jurídico deve ser analisado panoramicamente, devendo o intérprete analisar a questão que lhe foi submetida com base naquilo que Maurice Hauriou cunhou de bloco de legalidade. Dessa forma, analisando a questão com vistas a outros napes normativos sobre o tema, verifica-se que, v.g., não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o

aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório (bloco de legalidade). Da mesma forma, o raciocínio é aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, verbis: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF4, Primeira Turma, AMS 2004.72.00.007569-3, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira, DJ. 03/07/2007). Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL.

RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.2 Aviso prévio indenizado. Apesar da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos)II) FÉRIAS USUFRUÍDAS Com relação às férias usufruídas, constato que a Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. No entanto, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial nº 1.322.945, decidiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a aludida verba. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27/02/2013, DJ. 08/03/2013) Destarte, revejo o posicionamento anteriormente adotado para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas.III) DO 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a Importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). O artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e

salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído na parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Ressalte-se que, se a intenção do legislador trabalhista era a de excluir do conceito de salário o abono de 1/3, teria feito de forma expressa, como fez com os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário (parágrafo 2º do artigo 457 da CLT). Se não fez a exclusão, podendo fazê-la, é porque pretendeu sua inclusão no conceito de salário. Com efeito, a natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação:

Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.IV) HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL A Súmula n. 264 do TST dispõe: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis:Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. A jurisprudência nesse sentido é uniforme, conforme demonstra o julgado a seguir colacionado:PROCESSUAL TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. ENUNCIADO 76 TST. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291 TST 1. As horas-extras possuem natureza remuneratória, porque correspondem à contraprestação de um serviço prestado. 2. Comprovada a sua percepção habitual por mais de 2 (dois) anos seguida da supressão unilateral pelo reclamado deve ser reincorporada aos salários para todos os efeitos legais (Servidores do DNER, regidos pela CLT). 3. Precedentes. 4. Recurso Ordinário provido.(TRF1, Segunda Turma, RO nº 92.01.05078-0/GO; Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, Rel. p/Acórdão Des. Fed. Carlos Olavo, j. 04/06/2002, DJ. 24/07/2002, p. 12)(grifos nossos) O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. Esta, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do

CPC quando o acórdão de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que conflitante com o interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão do seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/6/2012, AgRg no Ag. 1.330.045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2010, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010. 3. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos. (REsp 919.373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/2011). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AGARESP nº 189.862, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 18/10/2012, DJ. 23/10/2012) TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras, haja vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp 1270270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.311.474, Rel. Min. Humberto Martins, j. 06/09/2012, DJ. 17/09/2012) (grifos nossos) V) SALÁRIO MATERNIDADE O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Assim, em razão do decidido nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957, que considerou como remuneratória a natureza do salário-maternidade, revejo o entendimento anteriormente adotado em sede de liminar, e reconheço a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre referida verba. Nesse sentido, é a ementa do aludido precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014,

DJ. 18/03/2014)(grifos nossos)VI) AUSÊNCIA PERMITIDA Nos termos do disposto no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado em decorrência de faltas justificadas, diante de sua natureza salarial. VII) AUXÍLIO-ACIDENTE De outra parte, o artigo 86, 2º, da Lei n. 8.212/91 prescreve:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).(grifos nossos) Vê-se, pois, que o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. A corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. (...)3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(STJ, Primeira Turma, RESP nº 1.098.102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 02/06/2009, DJ. 17/06/2009)(grifos nossos)VIII) ADICIONAL NOTURNO Relativamente ao adicional noturno este deve integrar a base de cálculo da aludida contribuição. Sua natureza é remuneratória se analisada dentro do mesmo raciocínio desenvolvido para a hora extraordinária. Conforme aduz o art. 73, 2º da CLT, verbis:Art. 73. (...)2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte. Nesse influxo, percebe-se que o adicional noturno não é uma indenização, mas uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno, conforme definido em lei. Também a jurisprudência adota esse entendimento, como no julgado a seguir:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DIA DO ACIDENTE - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALÁRIO MÍNIMO DO MÊS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. As horas extras e o adicional noturno integram o salário de contribuição. 2. O benefício acidentário deve ser calculado com base no salário de contribuição do dia do acidente. 3. Para fins de aplicação do art. 58 do ADCT, deve ser considerado o salário mínimo do mês de concessão do benefício.4. Honorários advocatícios fixados consoante entendimento desta Segunda Turma, no valor de 15% do total da condenação. 5. Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m. 6. A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela. 7. Apelação parcialmente provida.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0025978-43.1994.403.9999, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, j. 28/05/2002,DJ. 11/09/2002)(grifos nossos) E o C. Tribunal Superior do Trabalho também adotou entendimento nesse mesmo sentido, expedindo o enunciado n. 60, verbis:O adicional noturno, pago habitualmente, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Referida verba deve, portanto, compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.IX) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE O adicional de periculosidade e o adicional de insalubridade pagos com habitualidade integram a remuneração, sendo inafastável a incidência de contribuição previdenciária. Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa de acórdão:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os

adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido(STJ, Primeira Turma, RESP nº 486.697, Rel. Min. Denise Arruda j. 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)(grifos nossos) Em suma, entendo que tais rubricas, pelo caráter de contraprestação, ostentam natureza salarial e, por isso, são fatos impositivos à tributação em testilha. Confira-se, a respeito, precedente judicial, cuja ementa passo a reproduzir, verbis: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAIS. ABONOS. GORJETAS. PRÊMIOS. DIÁRIAS DE VIAGEM. COMISSÕES. AJUDAS DE CUSTO. ADICIONAL DE FÉRIAS DO ARTIGO 7º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO. ABONO DE FÉRIAS PREVISTO NO ARTIGO 143 DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. 3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. 4. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. 5. Evidente a natureza salarial de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, haja vista o caráter de contraprestação. 6. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, adicionais de função, gorjetas, prêmios e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação. 8. No tocante aos valores pagos a título ajuda de custo e de diária de viagem, nada foi comprovado nos autos de modo a constatar-se sua natureza salarial. 9. Relativamente ao adicional de férias previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição, o STJ reconheceu que sobre esta parcela não incide contribuição previdenciária. 10. Não incide contribuição previdenciária sobre o abono de férias previsto no artigo 143 da CLT. 11. O Superior Tribunal de Justiça submeteu o Recurso Especial n 1002932/SP, que trata da aplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar n 118/05, à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC, concluindo que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos efetuados após a sua vigência, e não às ações ajuizadas após a vigência do aludido diploma (09.06.2005). Com efeito, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo de repetição do indébito é de cinco anos a contar do pagamento; ao passo que, em relação aos pagamentos efetuados antes de 09.06.2005, a prescrição deve obedecer ao regime previsto no sistema anterior (tese dos cinco mais cinco), limitada, no entanto, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, por razões de direito intertemporal. 12. No caso dos autos, tratando-se de demanda ajuizada em 27.4.2005, podem ser compensados os valores recolhidos a partir de 27.4.1995, estando os anteriores prescritos.(TRF4, Primeira Turma, AC nº 2005.72.03.000496-6, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, DJ. 01/06/2010).X) **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA** Estabelece o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.(grifos nossos) Assim, uma vez que o adicional pago a título de transferência ao empregado tem a finalidade de retribuir o trabalho prestado em condições específicas, possui natureza remuneratória, passível de incidência da contribuição previdenciária. Não é outro o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.** 1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto

do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS. 2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.217.238, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/12/2010, DJ. 03/02/2011)XI) AUXÍLIO-DOENÇA Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial. Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. Assim, deve incidir a contribuição previdenciária sobre horas extras e seu adicional, salário maternidade, ausência permitida, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de transferência. Quanto à questão da prescrição da pretensão de repetição/compensação dos valores recolhidos indevidamente, o C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada) para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data. Transcrevo abaixo a ementa da decisão:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a

aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJ. 10/10/2011) (grifos nossos) No caso em testilha, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, conclui-se, assim, que estão extintas pela prescrição as parcelas do tributo combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Destarte, afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, férias usufruídas, terço constitucional de férias, auxílio acidente e auxílio doença (primeiros quinze dias), faz jus a impetrante à repetição/compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir do exercício de novembro de 2008, em razão de estarem extintas as parcelas da contribuição combatida recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, férias usufruídas, terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente (primeiros quinze dias), bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos, que incidiram sobre as mencionadas verbas, a partir da competência de novembro de 2008, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0001011-54.2014.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 2 de abril de 2014. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0022097-51.2013.403.6100 - REAL AEROVIAS BRASIL LTDA (SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Cumpra o impetrante a determinação contida à fls. 203, comprovando o recolhimento de custas. Manifeste-se, ainda, se persiste interesse no prosseguimento do feito tendo em vista o alegado à fls. 209/210.

0022373-82.2013.403.6100 - WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os

autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0022590-28.2013.403.6100 - MEI ENGENHARIA LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0022964-44.2013.403.6100 - PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. PARAVEI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 151/156. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a decisão incorreu em erro material e teratologia, pois preencheu os requisitos exigidos tanto no 3º do artigo 29 da referida Instrução Normativa para o restabelecimento da inscrição no CNPJ da pessoa jurídica inexistente de fato, com também no artigo 32 e seu 1º, inciso I, para restabelecimento da inscrição no CNPJ da pessoa jurídica com a situação cadastral baixada ou inapta, eis que localizados os integrantes de seu quadro social e comprovadas a atividade perante o órgão competente e a atualização do endereço constante do CNPJ. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação da existência de erro material, sustenta a embargante que preencheu os requisitos exigidos tanto no 3º do artigo 29 da referida Instrução Normativa para o restabelecimento da inscrição do CNPJ a pessoa jurídica inexistente de fato, como também no artigo 32 e seu 1º, inciso I, para restabelecimento da inscrição no CNPJ da pessoa jurídica com a situação cadastral baixada ou inapta e comprovas a atividade perante o órgão competente e a atualização do endereço constante do CNPJ. Ocorre que, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: Ao acaso dos autos, a impetrante foi declarada inapta, por inexistência de fato, mediante o Ato Declaratório Executivo - ADE nº 07 de 14 de maio de 2001 (fl. 14), tendo a impetrante requerido, em 17/10/2011, o seu restabelecimento nos termos do artigo 80-C da Lei nº 9.430/96 c/c 3º do artigo 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.183/11. Ocorre que, em conformidade ao Relatório de Trabalho Fiscal de fls. 20/21, a impetrante encontra-se inapta desde 16/08/2001, ou seja, há mais de doze anos, sem que tenha regularizado a sua situação perante o CNPJ. Portanto, sendo a impetrante empresa inapta, o comando legal previsto no inciso II do artigo 80 da Lei nº 9.430/96 c/c o inciso III do artigo 27 da IN RFF nº 1.183/11 determina que a inscrição no CNPJ seja baixada de ofício, não havendo de se falar em restabelecimento de empresa que se encontrava na situação de inaptidão por mais de cinco exercícios subsequentes, como é o caso da impetrante. Assim, não obstante os documentos apresentados no processo administrativo fiscal nº 13807.722175/2011-07, a regra legal, diante do lapso temporal em que a empresa se manteve inapta, determina que seja realizada a sua baixa de ofício, e não o seu restabelecimento. Ademais, ainda que se considerasse o pedido de restabelecimento da impetrante, no termo de constatação de fls. 28/29 do processo administrativo em apenso ficou demonstrado que: Compareci, na data de hoje, no endereço cadastral do contribuinte Paravei Veículos e Peças. No local constatei a existência de uma escadaria com um portão de acesso as nove salas do único andar. No interfone não constava o número da SALA 07. Após algum tempo chegou o Sr. Gerson Moura Júnior, corretor de seguros, CPF nº 037.291.788-73, que indagado respondeu que nos últimos 5 (cinco) anos nunca ouviu dizer da empresa em questão. Perguntei sobre a sala 07 e ele respondeu que as únicas salas ocupadas são a dele e de um cirurgião dentista, sendo que as demais estão fechadas sem uso. Completando a narrativa o Sr. Gerson disse que se eu quisesse mais informações poderia dirigir-me à imobiliária responsável pelo prédio. Compareci na imobiliária indicada e fui atendido pelo Sr. Sílvio Gaspareti, CPF nº 058.845.278-53, que indagado, respondeu que desconhecia a empresa em questão. Perguntado sobre os integrantes do quadro societário ele respondeu que o Sr. Odair Mariano Martinez Aguillar Oliveira é filho do Sr. Osmar de Oliveira que é dono do citado prédio. Afirmou inda que pai e filho moram em Campinas. Quanto ao Sr. Eli Teixeira da Silva, o mesmo alegou desconhecer. Pesquisando nos sistemas informatizados da Receita Federal, constatei que o Sr. Odair Mariano Aguillar de Oliveira - CPF nº 591.006.808-34, detentor de 95% do capital social, tem seu domicílio à Rua Doutora Marlene Braide Serafim, 45 - res. Pq. Rio das Pedras - Barão Geraldo, Campinas - CEP 13085-160. (grifos nossos) Portanto, nas diligências efetuadas pelo auditor fiscal em 24/09/2012, não ficou demonstrado o atendimento do requisito contido do inciso II do 3º do artigo 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.183/11, qual seja, a comprovação de sua localização no endereço por ela indicado no CNPJ, não reunindo a impetrante, assim, os requisitos necessários ao restabelecimento de sua inscrição. (grifos nossos) Ou seja, sendo a situação da embargante de empresa com CNPJ baixado de ofício, o seu restabelecimento está condicionado ao atendimento dos requisitos constantes nos incisos I a III do 3º do artigo 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.183/11 e, conforme a fundamentação da sentença embargada, não ficou comprovado, pela documentação coligida aos autos, o cumprimento das exigências para o restabelecimento da inscrição perante o Fisco. Assim, inexistente o alegado erro material suscitado sendo que, estando a decisão embargada devidamente fundamentada, não pode esta ser qualificada de teratológica ou abusiva. Desta forma, analisando as razões

defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 151/156 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 4 de abril de 2014. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0023162-81.2013.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA (SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em sentença. PROMON ENGENHARIA LTDA. opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 163/165v.. Insurge-se o embargante (fls. 170/171) contra a sentença ao argumento de que a decisão incorreu em omissão, pois a decisão não se manifestou quanto ao 5º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, incluído pela Medida Provisória nº 627/13. Argumenta que até o advento da MP nº 627/13, os tributos incidentes sobre a receita bruta, como são o ICMS e o ISS, não se incluíam na receita bruta, pois, se já estivesse incluídos, não haveria necessidade de que isso fosse estipulado por tal dispositivo. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de embargos de declaração, por meio do qual a embargante sustenta que, com o advento da Medida Provisória nº 627/13, que incluiu o parágrafo 5º no artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, havendo a previsão de inclusão dos tributos incidentes na receita bruta, pode se inferir que, anteriormente à edição de referida norma, as exações não se incluíam na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pois bem, dispõe o 5º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação dada pela Medida Provisória nº 627/13, que passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2015: Art. 12. A receita bruta compreende:(...) 5º Na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. (NR) A sentença de fls. 163/165v. foi proferida nos seguintes termos: O valor pago a título de ICMS e ISS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS e ISS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Por fim, apesar das considerações feitas pela impetrante, ainda não há posicionamento definitivo do C. Supremo Tribunal Federal sobre a questão controversa, não descartada a hipótese de alteração de votos já proferidos, devendo-se, por segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, aguardar a decisão final. Assim, a superveniência de regra legal, que explicita a inclusão dos tributos na receita bruta, não tem o condão de infirmar o entendimento exposto na sentença embargada, mesmo porque, o que pretende a embargante é a modificação do julgado mediante a interpretação a contrario sensu de norma tributária visando, ao fim, a exclusão de tributo, o que é vedado pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, inclusive, o seguinte precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA RESULTANTE DE SINISTRO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NORMA DE NATUREZA ISENTIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 111, CTN. 1. In casu, a impetrante pretende creditar-se de valores recolhidos a título de PIS e Cofins decorrentes do recebimento de indenização securitária em face do sinistro ocorrido em sua fábrica. 2. Não há previsão legal que ampare a exclusão da base de cálculo das contribuições dos valores recebidos a título de indenização por sinistro, como pretende a impetrante. 3. Destarte, tratando-se de causa de exclusão da base de cálculo, portanto, de

natureza isentiva, a interpretação que ser dada à norma é restritiva (art. 111, CTN), não cabendo ao Judiciário ampliar o rol taxativo previsto na lei. A analogia não pode implicar a exclusão do crédito tributário, porquanto criação e extinção de tributo pertencem ao campo da legalidade. 4. Pelo mesmo motivo, não assiste razão à impetrante quanto à alegação da existência de fundamento legal embasador à exclusão pretendida, quando traz à tona o comando contido no art. 3º, 13, da Lei nº 10.833/2003. 5. O referido dispositivo trata de estorno de créditos adquiridos em razão da incidência do tributo sobre insumos, que foram destruídos em razão de sinistro, hipótese diversa da tratada no presente caso. 6. Pedido de compensação prejudicado face à inexistência do indébito. 7. Apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0017086-75.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22/08/2013, DJ. 30/08/2013) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COOPERATIVAS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATO NÃO-COOPERATIVO. OBTENÇÃO DE GANHO FINANCEIRO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 129 DO DECRETO Nº 85.450/80. 1. A obtenção de rendimentos provindos de aplicações financeiras constitui renda tributável, porque não se destina a alcançar o objetivo primordial da cooperativa. Caracteriza negócio autônomo, praticado com não associado, estranho aos fins da cooperativa, que tem por fim o ganho financeiro. 2. Somente os atos ligados ao objetivo primordial da cooperativa (tanto internos como externos), que, por sua natureza, não visam ao lucro, estão fora do alcance da tributação. 3. Quando o art. 129 do Decreto nº 85.450/80 diz que o imposto de renda será calculado unicamente sobre os resultados positivos das operações ou atividades descritas nos arts. 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71, apenas quer salientar a distinção de tratamento jurídico dado aos resultados obtidos com operações praticadas com os associados ou com outras cooperativas. O decreto não pode extrapolar o teor da norma legal que regulamenta, criando isenção inexistente na lei, porque, em matéria tributária, inexiste interpretação a contrario sensu. (TRF4, Primeira Seção, EAC nº 96.0450668-4, Rel. Des. Fed. Wellington Mendes de Almeida, j. 06/11/2002, DJ. 13/11/2002, p. 801) (grifos nossos) Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 163/165v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 4 de abril de 2014. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0000072-10.2014.403.6100 - GEMALTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Defiro o requerido pelo impetrante à fls. 102.

0000623-87.2014.403.6100 - MARCELO RIBEIRO CAMARA X TATIANA CARVALHO NERY(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em sentença. MARCELO RIBEIRO CAMARA e TATIANA CARVALHO NERY, devidamente qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo nº 04977.014868/2012-52, incluindo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel descrito na inicial. Informam ser senhores e legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel correspondente ao RIP nº 70470100993-14. Alega que o pedido encontra-se pendente de decisão administrativa desde 27 de setembro de 2013. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/22. Às fls. 27/28v. foi deferida a liminar. Devidamente notificada (fl. 33), a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela legalidade do ato (fls. 35/36). Às fls. 39/40v. a autoridade impetrada noticia a conclusão do requerimento administrativo nº 04977.012092/2012-17. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 43/43v.). À fl. 45 os impetrantes informam a conclusão do processo administrativo. Intimado (fl. 44), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada manifestou o seu interesse em ingressar no feito, pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência superveniente de interesse processual (fls. 46/46v.). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante à alegação de perda superveniente do objeto, esta deve ser afastada. Isso porque a decisão judicial concedida inaudita altera pars foi, a rigor, cumprida pela autoridade impetrada, no que seria possível aventar a possibilidade de extinção do feito por carência superveniente. Contudo, o pedido mediato da inicial (bem jurídico protegido) somente foi cumprido por força do decisório proferido em liminar e não por ato sponte própria da autoridade, sendo certo que, caso assim ocorresse, seria patente a falta de interesse de agir superveniente. Esta, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região:MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SATISFATIVIDADE. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. OBRIGATORIEDADE.1. O Juiz não deve deixar de completar a prestação jurisdicional, proferindo sentença de mérito, tão só pelo fato de a liminar ter, em tese, esgotado o objeto do pedido, primeiro porque a decisão final não será inócua, pois poderá ensejar, na hipótese de improcedência do pedido, várias conseqüências na esfera jurídica do impetrante e, ainda, pelo fato de que a perda de objeto só pode ser levada em consideração, para os efeitos do artigo 267, do CPC, quando o motivo do esgotamento ocorrer por fator alheio à determinação judicial.2. O Município impetrante não possuía regime próprio de previdência, já que seus funcionários submetiam-se ao Regime Geral de Previdência Social, realidade fática convalidada com a edição da Lei Complementar 2526, de 15 de julho de 2002.3. Ilegítima, portanto, a recusa da autoridade coatora em expedir o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP no período anterior à publicação da aludida norma.4. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. Sentença extintiva reformada. Julgamento de procedência do pedido. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma Y, AMS nº 0006747-88.2002.403.6106, Rel. Juiz Fed. Conv. Wilson Zauhy, j. 15/06/2011, DJ. 15/07/2011, p. 146)ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PERDA DE OBJETO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.1. A concessão da liminar não caracteriza perda de objeto da ação, pois, embora de natureza satisfativa, não tem o condão de esvaziar a pretensão, uma vez que eventual denegação da ordem ao final da ação tornará ineficaz a liminar. Súmula 405 do STF.2. O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.3. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.4. A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.5. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF3, Primeira Turma, AMS nº 2005.61.00.014299-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 08/01/2008, DJ. 26/02/2008, p. 1045/1067)(grifos nossos) Destarte, passo ao exame do mérito. Nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Dispõe o artigo 24 da Lei 9.784/99:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99. Entretanto, dispõe o artigo 49 da Lei nº 9.784/99Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal suprarreferido. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão aos impetrantes. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO. I - Agravo retido não conhecido. II - O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. III - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida.(TRF3, Segunda Turma, REOMS nº 0003204-56.2006.403.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 17/09/2013, DJ. 26/09/2013)CIVIL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. PROCESSO ADMINISTRATIVA PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. EXCESSO DE PRAZO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, b, DA CF. 1. Sendo a questão unicamente de direito e estando o feito em condições de julgamento, cabível a aplicação da regra do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. 2. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 3. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 4. Ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 5. Remessa oficial a que se nega provimento.(TRF3, Segunda Turma, REOMS nº 0015239-

43.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 09/11/2010, DJ. 18/11/2010, p. 497)ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Remessa oficial tida por ocorrida. Parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Regra específica. 2. Os fatos alegados estão documentalmente comprovados, demonstrando o direito líquido e certo da impetrante, não havendo que se falar em inadequação da via eleita. Preliminar de carência de ação rejeitada. 3. O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 4. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 5. A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 6. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. TRF3, Primeira Turma, AMS nº 0017230-30.2004.403.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 10/06/2008, DJ. 24/11/2008, p. 637)(grifos nossos) Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal. Ressalto, mais uma vez, que a análise do processo administrativo somente ocorreu em virtude da decisão de fls. 27/28v., motivo pelo qual a segurança deve ser concedida para assegurar o direito líquido e certo dos impetrantes. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para assegurar aos impetrantes o direito líquido e certo em ver concluído o pedido protocolizado sob o n.º 04977.012092/2013-17, com a conseqüente inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei federal n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se. São Paulo, ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

0001711-63.2014.403.6100 - PAULO PEREIRA DA SILVA X SALVADOR PEREIRA DA SILVA(SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN
Promova o impetrante o andamento ao feito, no prazo de 5(cinco) dias sob pena de extinção.

0001953-22.2014.403.6100 - ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP278885 - ALFREDO GIOIELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Fls. 132/139. Alega a impetrante que a autoridade impetrada não cumpriu a decisão proferida às fls. 119/122vº, tendo instaurado novo processo administrativo (nº 10880.720.449/2014-97), vinculado ao processo administrativo nº 13808.001.438/98-21.Requer, portanto, a extensão dos efeitos da medida liminar deferida parcialmente às fls. 119/112vº ao processo administrativo nº 10880.720.449/2014-97, por se tratar de questão vinculada ao processo administrativo nº 13808.001.438/98-21, que deixou de constar no relatório de restrições da impetrante, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do disposto no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.É o breve relato. Decido.O pedido de liminar foi deferido parcialmente, em 11/02/2014, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 13808.001.438/98-21, no valor de R\$ 97.999,29 (noventa e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), nos termos do disposto no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional (fls. 119/122vº).A autoridade impetrada foi devidamente notificada em 13/02/2014, para cumprimento da decisão e apresentação das informações.No entanto, de acordo com o relatório de informações cadastrais da impetrante, anexado às fls. 134/135 e emitido em 19/02/2014, em que pese não constar como restrição o processo administrativo nº 13808.001.438/98-21 (objeto do pedido liminar), consta como pendência o processo administrativo nº 10880.720.449/2014-97 (situação: devedor).À fl. 138 verifica-se que o processo administrativo nº 10880.720.449/2014-97, iniciado em 14/02/2014 ? posteriormente à notificação para cumprimento da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar ? resulta do processo administrativo nº 13808.001.438/98-21, contendo exatamente os mesmos débitos. Dessa forma, assiste razão à impetrante, ao pleitear a extensão dos efeitos da decisão anteriormente deferida, para o fim de abranger o processo administrativo derivado daquele que constituiu objeto do pedido liminar, instaurado após o seu deferimento.Pelo exposto, defiro

o pedido formulado pelo impetrante às fls. 132/139, para que os efeitos da liminar parcialmente deferida às fls. 119/112vº se apliquem ao processo administrativo nº 10880.720.449/2014-97. Oficie-se com urgência a autoridade apontada como coatora para que cumpra imediatamente a presente decisão. A autoridade impetrada deverá justificar, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, o descumprimento da decisão judicial anteriormente proferida, com a instauração de novo processo administrativo, como forma de burlar o cumprimento da medida deferida. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0001967-06.2014.403.6100 - MINAS LOPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em sentença. MINAS LOPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo nº 04977003972/2013-01, no prazo de 15 (quinze) dias, excluindo a metragem desapropriada do imóvel sob o RIP nº 6213.0100682-33. Informa ter solicitado em 27/11/2013 o desmembramento do imóvel descrito na inicial, para exclusão da metragem desapropriada, com o objetivo de ser efetuada correção no cadastro do imóvel e, conseqüentemente, a redução do valor pago anualmente, a título de foro. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/36. Em cumprimento à determinação de fl. 40, a impetrante se manifestou às fls. 42/43. O pedido de liminar foi deferido às fls. 45/46. Devidamente notificada, às fls. 54/55 a autoridade impetrada noticiou que a apreciação do processo administrativo nº 04977003972/2013-01 foi concluído em 18/02/2014, bem como requereu a extinção do processo pela perda superveniente do objeto da ação. Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada manifestou-se pela necessidade de dilação probatória (fls. 56/61). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 63/64). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante à alegação de perda superveniente do objeto, esta deve ser afastada, isso porque a cópia de fl. 55, anexa às informações prestadas pela autoridade impetrada, apenas noticia que realizado o desdobro da área, o processo foi encaminhado à DIAJU para análise de transferência da área objeto da matrícula 171.319 (RIP 62130117916-72), adjudicada ao DER, ou seja, até a data ali mencionada, ainda não havia sido efetivamente concluído o procedimento, pois ainda encontrava-se pendente a análise de transferência da área desmembrada. Destarte, passo ao exame do mérito. Nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Dispõe a Lei 9.784/99, de 29 de janeiro de 1.999, in verbis. Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99. O artigo 49 deste mesmo diploma legal estabelece que a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É de se destacar que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão aos impetrantes. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada conclua imediatamente a análise do processo administrativo nº 04977003972/2013-0, acatando os pedidos ou apresentando as exigências e, uma vez cumpridas, efetue o desmembramento e exclusão do RIP 6213.0100682-33 da área desapropriada, com a respectiva correção do cadastro. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

0003858-62.2014.403.6100 - GILDALBERTO LOPES DE MEDEIROS - ME(SP279850 - MAICON DA SILVA CARLOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Esclareça o impetrante a retificação do pólo passivo, uma vez que indicou autoridade que não pertence a competência relativa à Justiça Federal. Após, venham-me conclusos.

0003970-31.2014.403.6100 - TIAGO ALVES PEREIRA(SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP
Vistos em decisão. TIAGO ALVES PEREIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a suspensão do ato coator que tornou sem efeito a nomeação do impetrante no cargo de Técnico de Contabilidade na unidade de Avaré/SP, bem como a imediata posse do impetrante no referido cargo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/72. Indeferiu-se o pedido de gratuidade processual (fl. 75), tendo o impetrante comprovado o recolhimento das custas iniciais, bem como requerido a juntada de ofício da autoridade impetrada (fls. 76/780). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico no edital nº. 146/2012 que a formação exigida para o provimento do cargo de Técnico em Contabilidade é a de Ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em contabilidade, com registro no conselho competente (fl. 27), e que a impetrante é bacharel em Ciências Contábeis (fl. 51). É certo que a Administração Pública é livre para determinar as regras dos concursos para o provimento de cargos, podendo estabelecer requisitos para a admissão dos candidatos, a fim de atender ao interesse público, desde que o faça em conformidade com a lei e com os princípios constitucionais. Entretanto, uma vez que a formação em curso de nível superior - Ciências Contábeis - abrange o conhecimento técnico em contabilidade, as exigências formalizadas no edital devem ostentar compatibilidade entre os meios e os fins almejados pela Administração Pública, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade. Assim, ao menos em sede de cognição sumária, tenho como presente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida. Presente o perigo da demora, pois poderá haver prejuízo ao impetrante no caso de a providência ser deferida somente ao final. Deste modo, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar a suspensão do ato da autoridade impetrada que tornou sem efeito a nomeação do impetrante para do cargo de Técnico em Contabilidade do quadro permanente de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, até decisão final. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

0004786-13.2014.403.6100 - COOPERATIVA DE TRABALHO EM GESTAO INTEGRADA DE NEGOCIOS E SERVICOS.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Reconheço o erro material mencionado à fls. 500/501 e determino que onde constava 17662.52711.210911.1.2.05-5008 passe a constar 17662.52711.210911.1.2.05-0620

0005166-36.2014.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP304935 - RODRIGO FERRAZ SIGOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 99/106. O débito em questão apenas não foi declarado anteriormente à liquidação do valor original, acrescido de juros de mora, em razão do alegado erro material cometido pela empresa. No entanto, ainda que não tenha sido iniciado procedimento fiscalizatório, o débito foi recolhido após o vencimento, em 17/02/2014. Dessa forma, nos termos do decidido às fls. 96/vº, não é possível favorecer a inadimplência, não sendo possível afastar a incidência da multa moratória no presente caso. Portanto, mantenho a decisão proferida às fls. 96/vº por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações. Int.

0005187-12.2014.403.6100 - WAGNER PEDROSO RIBEIRO(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X DELEGADO DELEGACIA ESPEC RECEITA FEDERAL BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0005474-72.2014.403.6100 - PROFILI INDUSTRIA LAMINAS E ACESSORIOS GRAFICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP234274 - EDUARDO RODRIGUES MELHADO JUNIOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido;

recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0005596-85.2014.403.6100 - VALCINIR BEDIN X WILMAR JORGE ACCURSIO(SP146694 - CRISTINA BRANCO CABRAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Apresentem os impetrante comprovante de recolhimento de custas. Instruam corretamente a contrafé, nos termo do art. 6º da Lei 12.016/2009. Após, venham-me os autos conclusos.

0005848-88.2014.403.6100 - NICHOLLAS PINHEIRO GONCALVES(SP331842 - JEAN DE MARTINO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar. Defiro a gratuidade.

0005935-44.2014.403.6100 - YUKIE YASSUHIRA MIWA X MACEDO MIWA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. YUKIE YASSUHIRA MIWA e MACEDO MIWA, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo nº. 04977.001606/2014-90, apresentado em 31 de janeiro de 2014. Alegam os impetrante, em síntese, que foram senhores e legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel mencionado na inicial. Informam que, devido a erro de apuração no valor do laudêmio, foi constatada a existência de débitos de transferências anteriores do domínio útil do imóvel tendo, para tanto, apresentado requerimento administrativo com o fito de revisar o valor do laudêmio indicado, bem como proceder ao cancelamento do debito o qual, passados mais de sessenta dias, ainda está pendente de análise. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/29. É o relatório Fundamento e decido. Nos termos da Lei 12.016/09, vislumbro a presença de relevância na fundamentação dos impetrantes, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Dispõe o artigo 24 da Lei 9.784/99: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99. Entretanto, dispõe o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão aos impetrantes. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO. I - Agravo retido não conhecido. II - O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. III - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. (TRF3, Segunda Turma, REOMS nº 0003204-56.2006.403.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 17/09/2013, DJ. 26/09/2013) CIVIL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. PROCESSO ADMINISTRATIVA PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. EXCESSO DE PRAZO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, b, DA CF. 1. Sendo a questão unicamente de direito e estando o feito em condições de julgamento, cabível a aplicação da regra do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. 2. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 3. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 4. Ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas

como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, Segunda Turma, REOMS nº 0015239-43.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 09/11/2010, DJ. 18/11/2010, p. 497) ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Remessa oficial tida por ocorrida. Parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Regra específica. 2. Os fatos alegados estão documentalmente comprovados, demonstrando o direito líquido e certo da impetrante, não havendo que se falar em inadequação da via eleita. Preliminar de carência de ação rejeitada. 3. O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 4. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 5. A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 6. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. TRF3, Primeira Turma, AMS nº 0017230-30.2004.403.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 10/06/2008, DJ. 24/11/2008, p. 637) (grifos nossos) Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal. Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada conclua, no prazo de 05 (cinco) dias, a análise do processo administrativo nº. 04977.001606/2014-90. Notifique-se a autoridade, apontada como coatora, para que cumpra a presente decisão no prazo acima assinalado, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, em consonância ao inciso II do artigo 7 do mencionado diploma legal. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006170-11.2014.403.6100 - ANTONIO JOSE BATISTA DOS SANTOS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

Vistos em decisão. 1) Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. 2) ANTONIO JOSÉ BATISTA DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO (DELESP/DREX/SR/DPF/SP), visando a provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de ser inscrito no curso de reciclagem no curso de Formação de Vigilantes e Aperfeiçoamento de Segurança Privada, bem como de ter registrado o certificado de aproveitamento do referido curso, caso o impetrante obtenha aprovação nos termos legais e regulamentares. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/29. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Estabelecem o artigo 16 da Lei nº. 7.102/83 e os artigos 4º, 6º e 7º da Lei nº 10.826/03: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante; V - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº. 8.863, de 1994) VI - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VII - não ter antecedentes criminais registrados. Por sua vez, o art. 4º, 6º e 7º da Lei 10.826/03 dispõem: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (...) Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: (...) VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; (...) Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa. 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do

art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. 2o A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4o desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.(grifos nossos) Nessa linha, o Ministério da Justiça expediu a Portaria n. 387/06, que estabelece em seu artigo 109:Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente:VI ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal.(grifos nossos) Registro que não seria despropositado excogitar a não recepção da Lei 7.102/83, já que seu fundamento de validade é haurido na constituição pretérita. Nada obstante, entendo que o equacionamento jurídico independe do juízo de validade da referida normativa, notadamente porque a Lei n. 10.826/03 - cognominada de Estatuto do Desarmamento -, deu novos contornos à disciplina em exame. Diante desse panorama normativo, indaga-se: a Polícia Federal poderia ter indeferido o pedido de autorização do Impetrante para fins de frequentar o curso acima mencionado, mesmo diante do princípio da inocência? Entendo que a presunção de inocência prevista no art. 5, LVII, CF/88 tem aplicação restrita ao campo penal e eleitoral. De modo que a ratio ou os elementos axiológicos que agregam ao princípio em comento não se aplicam à esfera administrativa em razão do poder de polícia atribuído, no caso em específico, ao Departamento de Polícia Federal. Desta feita, a presunção de inocência prevista no art. 5, LVII, da CF/88, deve ser sopesada com parcimônia em relação a sua aplicação em província alheia ao direito penal. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial.APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIGILANTE. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO. LEGALIDADE.1. A presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) situa-se no âmbito do direito penal, e se destina a evitar a imposição, em caráter definitivo, de sanção de natureza penal a quem não tenha sido declarado, por decisão irrecorrível, culpado. Já quando se trata dos requisitos legais para o exercício de profissão (CF, art. 5º, XIII), o princípio fundamental, ao lado do direito ao trabalho, é não expor a sociedade a risco. A constitucionalidade das exigências feitas por lei para o exercício de cada profissão dependerá de sua razoabilidade, do nexos entre a exigência e as atribuições do profissional. No caso da profissão de vigilante, é requisito legal não tenha o profissional antecedentes criminais registrados (Lei 7.102/83, art. 16, inciso VI).2. O contumaz envolvimento em ocorrências policiais e em processos criminais, a par de infirmar a tese de bons antecedentes, autoriza que se impeça o exercício da profissão de vigilante a quem manifestamente não preenche requisito imposto na lei de regência.3. Nega-se provimento à apelação (TRF1, Sexta Turma, AMS nº 2005.38.03.003191-2, Rel Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 15/02/2008, DJ. 17/03/2008, p. 188)(grifos nossos) Ainda que assim não fosse, o certificado de reciclagem constitui pressuposto para autorização do porte de arma, decorrendo daí características que lhe são próprias. Vejamos. Com efeito, o certificado em exame tem finalidade específica, porquanto surge como conditio sine qua non para emissão do ato administrativo autorizativo para o porte de arma de fogo. Destarte, cabe desvelar a natureza jurídica do ato em apreço. Vejamos. Nessa moldura, José dos Santos Carvalho Filho ao ponderar sobre autorização, como modalidade de ato administrativo, registrou, verbis: Em virtude do advento da Lei nº 10.826, de 22/12/2003 - denominada de Estatuto do Desarmamento -, parece-nos oportuno tecer breve consideração sobre o porte de arma, clássico exemplo de ato administrativo de autorização. Com fundamento no art. 22, inc. XXI, da CF, segundo do qual a União tem competência privativa para legislar sobre matéria bélico, a referida lei atribuiu à Polícia Federal competência administrativa para a expedição do ato de autorização para o porte de arma de fogo, mas condicionou a outorga à expedição prévia de outro ato de autorização, de competência do SINARM (...), órgão integrante do Ministério da Justiça, para a compra e registro de arma (art. 4, 1º). Não obstante deva o interessado preencher certos requisitos previstos na lei para a autorização de porte (art. 10, 1º), elementos esse que são vinculados para a Administração, o ato é discricionário, visto que a ela caberá, em última instância, avaliar os critérios de conveniência e oportunidade para a outorga, ainda que cumpridos aqueles requisitos pelo interessado. Significa, pois, que inexistente prévio direito subjetivo à posse e ao porte de arma, a não ser nos casos expressamente listados na lei reguladora (art. 6º); o direito, em consequência, nasce como o ato administrativo de autorização (grifos nossos) Em suma, trata-se de ato administrativo cujo mérito é infenso ao crivo do Judiciário, não podendo ocorrer ingerência quanto a aferição dos critérios que o compõem, a saber, conveniência e oportunidade. Eis, portanto, o motivo pelo qual o indeferimento é indene a qualquer juízo de censura. Ademais, assento, apenas como obter dictum, que não desconheço iterativa jurisprudência haurida da Corte Constitucional no sentido de que inquéritos policiais em curso não teriam o condão de aumentar a pena-base delineada no artigo 59 do Código Penal. Contudo, tal entendimento é aplicável apenas e tão somente no direito penal, em razão de estar em jogo o status libertatis do réu. Logo, eventual inquérito policial não pode servir como suporte fático a majorar a pena-base, nos termos do artigo 59 do Código Penal, notadamente porque hodiernamente prevalece o direito penal do fato e não o direito penal do autor, cuja persecução penal alhures ocorria pelo que o indiciado representava à sociedade e não pelo que efetivamente tenha realizado. Todavia, como já assinalado, o princípio com o qual o impetrante invoca em sua defesa tem préstimo em campo próprio e, por isso mesmo, não pode ser utilizado como blindagem a obstar

que a administração, no exercício de polícia que lhe foi atribuído, venha a negar o direito postulado pelo impetrante. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006419-59.2014.403.6100 - FRANCIELE MARCANZZONI(PR014887 - ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG) X PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A

Para afixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade Impetrada situar-se em Brasília e determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor daquela Seção Judiciária. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

0000191-96.2014.403.6123 - COMERCIAL AGROPECUARIA JOKINE LTDA. - ME(SP170787 - WILSON DE PAULA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0000008-76.2014.403.6301 - LILIAM CRISTINA ALVES(SP257621 - EDNALDO DE FREITAS MAIA) X AUDITOR FISCAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito. Promova recolhimento de custas no mínimo estabelecido pela Tabela Oficial da Justiça Federal (R\$ 10,64) e apresente contrafé nos termo do art. 6º da Lei 12.016/2009. Após, venham-me conclusos.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0022994-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELAINE MORENO DOS SANTOS

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Nada mais sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021108-79.2012.403.6100 - WC DE ARAUJO CONFECÇOES LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. WC DE ARAUJO CONFECÇÕES LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré a exibir os contratos e eventuais prorrogações e extratos relativos à conta corrente n.º 003.667-7, agência 2211. Aduz que, no exercício de suas atividades, manteve com a requerida contratos de abertura de conta e abertura de crédito, contrato de mútuo e desconto bancário, relativos à conta corrente n.º 003.667-7, agência 2211. Afirma que houve a formalização dos mencionados negócios através de contrato padronizado, elaborado exclusivamente pela requerida; e que não recebeu os contratos que assinou. Assevera que os valores cobrados pela requerida estão muito além do pactuado entre as partes, que a questionou acerca dos critérios adotados, mas não teve resposta. Foi surpreendida com o recebimento de notificações da SERASA e do SPC. Alega que notificou extrajudicialmente a requerida para que apresentasse cópias do contrato firmado e que esta se manteve silente. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/20. O pedido de liminar foi postergado para após a apresentação da contestação. Citada, a ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a ausência de interesse processual e a necessidade do pagamento da tarifa bancária. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 28/57). Junta cópia de contratos às fls. 35/57 e extratos às fls. 60/104. Intimada, não houve manifestação da requerente acerca dos documentos juntados. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, verifico que o objeto da ação consistia em obter provimento que determinasse a exibição dos documentos mencionados na inicial, o que foi atendido pela requerida às fls. 35/57 e fls. 60/104. Nesse passo, insta salientar que o interesse processual consubstancia-se no binômio necessidade-utilidade. Dessa forma, evidencia-se a falta de interesse processual da requerente, pois o fato que motivou o seu pleito já se consumou, desaparecendo, portanto, o interesse processual. Além disso, a ação cautelar destina-se a assegurar a eficácia e utilidade do processo principal, razão pela qual possui nítido caráter instrumental, mas não se presta a conduzir à prestação da tutela jurisdicional que se refira à

relação jurídica de direito material. Ademais, o interesse processual é uma das condições da ação que deve, como é consabido, ser analisado antes do exame do meritum causae. Sobre este tema, merece ser colacionado os ensinamentos do Professor Arruda Alvim: as condições da ação são requisitos de ordem processual, intrinsecamente processuais e existem para se verificar se a ação deverá ser admitida ou não. Pelo exposto, por falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo extinto sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios em face da ausência de resistência. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de março de 2014. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0010812-61.2013.403.6100 - DANIELA SOARES GODINHO(SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Vistos. DANIELA SOARES GODINHO, devidamente qualificada, ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando compelir a ré a exibir os documentos que comprovem o envio de telegramas à requerente, para endereço diverso do informado por esta na ocasião em que compareceu pessoalmente à sede da requerida. Aduz que foi aprovada no concurso dos Correios e, embora tenha fornecido seu endereço, mediante declaração feita de próprio punho, de acordo com orientação dada por funcionária da requerida, não recebeu o telegrama convocando-a para a assinatura do contrato. Diante do seu não comparecimento, outros candidatos, com classificação posterior à sua, foram contratados. Pleiteia a exibição de documentos para demonstrar que o telegrama que a convocaria para a assinatura do contrato de trabalho foi enviado para endereço diverso do declinado na ocasião em que compareceu pessoalmente à sede da requerida. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/16. Em cumprimento à determinação de fl. 19, às fls. 23/24 junta guia comprovando o recolhimento das custas processuais. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 25/30) suscitando, preliminarmente, a ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência da ação. Junta cópias dos telegramas enviados à requerente (fls. 33/37). Intimada, manifestação da requerente sobre a contestação (fls. 39/41 e fls. 42/43). É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, verifico que o objeto da ação consistia em obter provimento que determinasse a exibição dos documentos mencionados na inicial, o que foi atendido pela requerida às fls. 33/37. Nesse passo, insta salientar que o interesse processual consubstancia-se no binômio necessidade-utilidade. Dessa forma, evidencia-se a falta de interesse processual da requerente, pois o fato que motivou o seu pleito já se consumou, desaparecendo, portanto, o interesse processual. Além disso, a ação cautelar destina-se a assegurar a eficácia e utilidade do processo principal, razão pela qual possui nítido caráter instrumental, mas não se presta a conduzir à prestação da tutela jurisdicional que se refira à relação jurídica de direito material. Ademais, o interesse processual é uma das condições da ação que deve, como é consabido, ser analisado antes do exame do meritum causae. Sobre este tema, merece ser colacionado os ensinamentos do Professor Arruda Alvim: as condições da ação são requisitos de ordem processual, intrinsecamente processuais e existem para se verificar se a ação deverá ser admitida ou não. Pelo exposto, por falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo extinto sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios em face da ausência de resistência. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de março de 2014. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0004340-10.2014.403.6100 - PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a requerente quanto a contestação apresentada. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002709-65.2013.403.6100 - ROSA NUNES MANCERA(SP162400 - LUCIMARA TOMAZ CALDO) X MARINHA DO BRASIL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Manifeste-se a autora expressamente quanto ao determinado à fls. 109, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004955-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CLAUDIA SOLANGE DE SOUZA SANTOS MORENO

Notifique-se a requerida nos termos da inicial. Efetivada a notificação, providencie a requerente a retirada definitiva dos autos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014225-19.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA

SARAIVA) X LUCIANA BALBINO X MARIA DA CONCEICAO BALBINO

Fls. 196/197: A requerente menciona que pretende prosseguir a execução, porém este feito trata-se apenas de uma cautelar de protesto que visa unicamente interromper a prescrição. Se pretende executar o débito, deveria ter ajuizado ação de execução, evitando assim mais um procedimento judicial com o mesmo efeito. Demonstre interesse de agir, no prazo de 5(cinco) dias, trazendo aos autos novo endereço para intimação da requerida LUCIANA BALBINO. No silêncio, venham-me conclusos para extinção.

CAUTELAR INOMINADA

0721103-51.1991.403.6100 (91.0721103-1) - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO X MICHAEL SIMON HERZIG(SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO E SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE)

Fls. 97/99: Dê-se vista ao Banco Central do Brasil para que se manifeste sobre o integral cumprimento da obrigação.

0001190-36.2005.403.6100 (2005.61.00.001190-2) - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro o pedido de desentranhamento requerido à fls. 661/691. Providencie o requerente retirada em Secretaria.

0009880-73.2013.403.6100 - SM RESTAURANTE PIZZARIA BAR LTDA - EPP X MARCELO REDONDO SANTANA(SP169503 - ADRIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X SOUTH STAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao apelado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0014812-61.2000.403.6100 (2000.61.00.014812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-97.1990.403.6100 (90.0001692-4)) USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 747/759: Mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Expediente Nº 5318

MANDADO DE SEGURANCA

0011320-07.2013.403.6100 - ALFREDO GONCALVES WAZEN(SP234218 - CARLOS SANCHES BAENA) X COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE NO EST DE SAO PAULO(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Em vista da certidão de fl. 81, encaminhe-se a sentença de fls. 59/59v. para nova disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, para a correta intimação das partes. SENTENÇA DE FLS. 59/59v.: Vistos em Sentença. ALFREDO GONÇALVES WAZEN, qualificado na inicial, impetra o presente ação mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE e DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a conversão do tempo de serviço em atividade insalubre para tempo comum. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/23. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 26). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 31/37). Manifestou-se a União Federal (fls. 43/47), alegando, preliminarmente, a decadência e a inadequação da via eleita. Em cumprimento à determinação de fl. 26, a impetrante requereu a juntada do comprovante de recolhimento de custas (fls. 48/49) e do instrumento de procuração (fls. 52/53). Intimada a se manifestar sobre as preliminares (fls. 51, 55 e 56), a impetrante limitou-se a reiterar os pedidos deduzidos na inicial (fl. 57). É o breve relatório. Passo a decidir. O processo deve ser julgado extinto, sem análise do mérito. Estabelece o artigo 23 da Lei nº. 12.016/09 que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Analisando-se o documento de fl. 22, observa-se que o suposto ato coator, que consiste na recusa em emitir a Certidão de Tempo de Serviço, foi praticado em 28 de maio de 2012. No entanto, o presente mandado de segurança foi impetrado em 25/06/2013 (fl. 02). Portanto, considerando-se que o ato impugnado ocorreu há mais de 120 (cento e vinte) dias, verifica-se que o presente mandado de

segurança não foi impetrado nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a fixação de prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, nos termos do enunciado da Súmula nº 632, que dispõe que é constitucional lei que fixa prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Pelo exposto, com base no artigo 23, da Lei n. 12.016/09 c.c. o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante a ocorrência da decadência do direito de impetrar mandado de segurança. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022103-58.2013.403.6100 - JOSE CAETANO DA SILVA(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

Diante da certidão de fl. 73, disponibilize-se a sentença de fls. 55/63 novamente no Diário Eletrônico da Justiça, para a correta publicação e intimação das partes. SENTENÇA DE FLS. 55/63: Vistos em sentença. JOSÉ CAETANO DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DE SÃO PAULO - DELESP, visando a provimento que lhe garanta o direito de ser inscrito no curso de reciclagem em curso de Formação de Vigilantes e Aperfeiçoamento de Segurança Privada. Alega, em síntese, que exerce profissionalmente a função de vigilante e, a fim de dar cumprimento ao disposto no 1º inciso IV do artigo 155 da Portaria DG/DPF nº 3.233/12, requereu perante a DELESP a inscrição em curso de reciclagem bienal com o fito de obter a certificação necessária à continuidade do exercício de suas atividades. Enarra que, no entanto, em 27 de novembro de 2013, o seu pedido administrativo foi indeferido, sob o fundamento da ausência de comprovação de idoneidade, pois está sendo processado criminalmente perante a 19ª. Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital/SP, Processo nº 0014991-52.2012.806.0004 por ter infringido, em tese, o artigo 14 da Lei nº 10.826/03. Argumenta que, o fato do impetrante estar sofrendo persecução penal não é motivo suficiente para negar-lhe a inscrição no curso de reciclagem, haja vista que se a própria Portaria 3.233/2012 DG/DPF autoriza a reciclagem ao vigilante que responde processo criminal por crime culposos, ou até mesmo aquele que já cumpriu pena por crime doloso, bastando estar reabilitado criminalmente, porque vedar ao Impetrante que ainda esta sendo processado?. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/19. Às fls. 23/24v. foi indeferido o pedido de liminar, bem como concedido os benefícios da justiça gratuita. Notificada (fl. 28) a autoridade impetrada apresentou suas informações, por meio das quais defendeu a legalidade do ato (fls. 29/29v.). Noticiou o impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 32/42), em face da decisão que indeferiu a liminar, ao qual foi concedida a antecipação de tutela recursal (fls. 43/46). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 51/53). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Estabelecem os artigos 16 e 19 da Lei nº. 7.102/83: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante; V - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº. 8.863, de 1994) VI - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VII - não ter antecedentes criminais registrados. (...) Art. 19 - É assegurado ao vigilante: (...) II - porte de arma, quando em serviço; Regulamentando referida norma, estatui a letra e do 8º do artigo 32 do Decreto nº 89.056/83: Art. 32. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança. (...) 8º Para o desempenho das atividades de segurança pessoal privada e escolta armada, o vigilante, além do curso de formação, deverá: (...) e) freqüentar os cursos de reciclagem, com aproveitamento, a cada período de dois anos, a contar do curso de extensão (grifos nossos) Por sua vez, os artigos 4º, 6º e 7º da Lei 10.826/03 dispõem: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (...) Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: (...) VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; (...) Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa. 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e

munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. 2o A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4o desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.(grifos nossos) E, por fim, disciplina o inciso IV do artigo 12 e o artigo 38 do Decreto nº 5.123/04:Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:(...)V - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico; (...) Art. 38. A autorização para o uso de arma de fogo expedida pela Polícia Federal, em nome das empresas de segurança privada e de transporte de valores, será precedida, necessariamente, da comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 4o da Lei no 10.826, de 2003, pelos empregados autorizados a portar arma de fogo. Nessa linha, o Ministério da Justiça expediu a Portaria n. 387/06, que estabelece em seu artigo 109:Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente:VI ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal.(grifos nossos) Registro que não seria despropositado excogitar a não recepção da Lei 7.102/83, já que seu fundamento de validade é extraído na constituição pretérita. Nada obstante, entendo que o equacionamento jurídico independe do juízo de validade da referida normativa, notadamente porque a Lei n. 10.826/03 - cognominada de Estatuto do Desarmamento -, deu novos contornos à disciplina em exame. Diante desse panorama normativo, indaga-se: a Polícia Federal poderia ter indeferido o pedido de autorização do Impetrante para fins de frequentar o curso acima mencionado, mesmo diante do princípio da inocência? Dispõe o inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal:Art. 5º (...)LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; A presunção de inocência, consagrada pela norma constitucional sob enfoque, repele qualquer conjectura relativa à culpabilidade do indivíduo, até que sobrevenha o trânsito em julgado de eventual decisão judicial condenatória que, em conformidade ao citado comando constitucional, tem o condão de afastar a hipótese presunção de não culpabilidade da pessoa apenada. Portanto, por expressa determinação inserida na Constituição Federal, é defeso ao Poder Público afastar a presunção de inocência de quem é indiciado, ou está a sofrer persecução penal, sem que haja sentença condenatória transitada em julgado apta a desconstituir aludida presunção. A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, inclusive, é iterativa quanto à necessidade de decisão condenatória transitada em julgado para derruir o estado de inocência constitucionalmente atribuído aos indivíduos. Confira-se:O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE, COMO SE CULPADO FOSSE, AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime indigitado como grave, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da presunção de inocência, em nosso sistema jurídico, consagra, além de outras relevantes conseqüências, uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes.(STF, Segunda Turma, HC nº 95.886, Rel. Min. Celso de Mello, j. 27/10/2009, DJ. 03/12/2009)(grifos nossos) Ao presente caso, tendo em vista que a decisão da autoridade impetrada que indeferiu o a frequência do impetrante no curso de reciclagem de vigilante, por não ter este comprovado a sua idoneidade em face da existência de ação penal que se encontra em trâmite perante a 19ª. Vara Criminal do Foro Central da Capital/SP, vai de encontro ao postulado constitucional da presunção de inocência. Assim, há de se dar interpretação ao inciso I do artigo 4º da Lei nº 10.826/03 conforme a Constituição Federal, entendendo-se que a ausência de comprovação de idoneidade somente ocorrerá caso o interessado possua condenação penal transitada em julgado. E, a corroborar o entendimento acima exposto, tem sido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça, quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CURSO DE VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança em que se discute a possibilidade de o vigilante ter deferido registro em Curso de Reciclagem de Vigilantes, conquanto possua inquérito policial com a finalidade de apurar autoria de delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal (contrabando ou descaminho). 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não havendo sentença condenatória transitada em julgado, a existência de inquérito policial ou processo em andamento não podem ser considerados antecedentes criminais, em respeito ao

princípio da presunção de inocência. 3. Nessa linha, o STF já decidiu no sentido de que viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de certame público de candidato que responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. (AI 829186 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 26-06-2013 PUBLIC 27-06-2013). 4. Assim, com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional (EDcl nos EDcl no REsp 1125154/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011). 5. Ademais, como ressaltado pelo Ministro Humberto Martins, no REsp 1241482/SC, julgado em 12/04/2011, DJe 26/04/2011, a idoneidade do vigilante é requisito essencial ao exercício de sua profissão, não sendo ela elidida na hipótese de condenação em delito episódico, que não traga consigo uma valoração negativa sobre a conduta exigida ao profissional, como no presente caso, de inquérito pela prática do crime de contrabando. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP nº 420.293. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/12/2013, DJ. 05/02/2014)PROCESSUAL CIVIL. CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE. ART. 32, 8º, E, DO DECRETO 89.056/83. REGISTRO. ANTECEDENTES CRIMINAIS. ARTIGO 16, VI, DA LEI N.º 7.102/1983. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A questão jurídica trazida ao especial refere-se à possibilidade de o vigilante ter deferido registro em Curso de Reciclagem de Vigilante, conquanto possua antecedente criminal - condenação pela prática de crime de extração mineral sem autorização (artigo 55, caput, da Lei 9.605/1998). 2. Atento às especificidades do caso concreto, decidiu o Tribunal a quo por abrandar as disposições contidas no artigo 16, VI, da Lei n.º 7.102/1983, uma vez que a análise da restrição exige uma análise caso a caso, observado o princípio da razoabilidade. O crime de extração mineral sem autorização (artigo 55, caput, da Lei 9.605/1998) não pode constituir óbice intransponível ao exercício da profissão de vigilante, pois a sua incidência não implica no uso de violência por parte do praticante e afasta a incidência da legislação restritiva para a hipótese. 3. A idoneidade do vigilante é requisito essencial ao exercício de sua profissão, não sendo ela elidida na hipótese de condenação em delito episódico, que não traga consigo uma valoração negativa sobre a conduta exigida ao profissional, como no caso de condenação pela prática de crime de extração mineral sem autorização. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.241.482, Rel. Min. Humberto Martins, j. 12/04/2011, DJ. 26/04/2011)AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - VIGILANTE - PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE RECICLAGEM - PROCESSO PENAL EM ANDAMENTO - PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. I - A redação do caput do artigo 557 do CPC autoriza negar seguimento a recurso manifestamente improcedente ou em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Carece, assim, de amparo legal o argumento da União de que o julgamento monocrático era inviável por existir decisões divergentes de outros tribunais. II - A Constituição da República Federativa do Brasil consagrou o princípio da inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII, CF). Deste modo, somente a condenação criminal com trânsito em julgado é apta a afastar o requisito da idoneidade previsto no inciso VI do art. 109 da Portaria DG/DPF nº 387/2006, não servindo, para tal fim, o fato de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou como denunciado em processo criminal ainda em andamento. III - Precedentes. IV - Agravo improvido. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0009037-43.2011.403.6112, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 14/11/2013, DJ. 22/11/2013)AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AÇÃO PENAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. A existência de ação penal em fase de produção de provas não tem o condão de obstar a participação da apelada no curso de reciclagem de vigilantes. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0014814-11.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22/08/2013, DJ. 30/08/2013)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIGILANTE. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE RECICLAGEM. AÇÃO PENAL EM CURSO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRECEDENTES. I - A Constituição da República, em seu art. 5º, XIII, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. II - A Lei n. 7.102/83, ao dispor sobre a prestação de serviços de vigilância, prevê, como requisito para o exercício da profissão de vigilante, dentre outros, a inexistência de registro de antecedentes criminais (art. 16, VI). III - Por sua vez, o Decreto 89.056/83 estabelece, como condição ao regular exercício da profissão de vigilante, a frequência e o aproveitamento, a cada dois anos, de curso de reciclagem, com registro do certificado perante a Polícia Federal (art. 32, 8º). IV - O art. 5º, LVII, da Constituição da República consagra, como garantia fundamental, o princípio da não-culpabilidade ou da presunção da inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. V - O princípio da presunção da inocência, embora com aplicação expressa no âmbito penal, também alcança a esfera administrativa. Precedentes. VI - O Impetrante não tem antecedentes criminais, porquanto não possui condenação

penal transitada em julgado, de forma a não ser possível, em razão do princípio da presunção da inocência, impedi-lo de participação de curso de reciclagem de vigilantes, necessário para a continuidade do exercício da referida profissão. Precedentes. VII - Da interpretação sistemática dos arts. 16, VI e 19, II, da Lei 7.102/83 e arts. 4º, I, 6º, III, 7º, caput e 2º e 3º, da Lei n. 10.826/03, conhecida como Lei do Desarmamento, e arts. 12, IV e 38 do Decreto 5.123/04, que a regulamentou, extrai-se que a comprovação de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal (4º, I, da Lei n. 10.826/03, com a redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) diz com requisito legal, não objeto do mandamus, atinente à aquisição e utilização de arma de fogo, o que não se confunde com os requisitos para participar de curso de reciclagem e para o exercício da profissão de vigilante de empresa de segurança privada e de transporte de valores, a qual, aliás, é a responsável pela aquisição e controle do uso do armamento pelos seus empregados, nos termos da legislação de regência. VIII - Apelação provida.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0000906-81.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 08/08/2013, DJ. 16/08/2013)(grifos nossos) Assim, não obstante a certidão de objeto e pé de fl. 13 noticiando que o impetrante é réu em processo criminal, esta não se configura causa idônea a servir de empeco à frequência no curso de reciclagem de vigilante. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que inscreva o impetrante no curso de reciclagem de vigilantes e, obtida a aprovação, expeça o respectivo certificado de reciclagem bienal, desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14 4º da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0001026-23.2014.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 5321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000680-68.1978.403.6100 (00.0000680-7) - OXITENO S/A IND/ E COM/(SP071720 - CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(SP174290 - DEBORAH ALESSANDRA LAIMGRUBER PERROTTI)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais. Ocorre que até a presente data não houve a publicação da r. decisão com a modulação de seus efeitos. Assim, expeça-se o ofício precatório colocando o seu respectivo valor à disposição deste juízo. Excetuando-se desta determinação, as verbas de caráter alimentar, inclusive a decorrente de verba honorária sucumbencial, as quais não estão sujeitas a qualquer espécie de compensação. Ciência à União Federal. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios/precatórios.

0661659-34.1984.403.6100 (00.0661659-3) - BRAZMO S/A PRODUTOS QUIMICOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0668392-79.1985.403.6100 (00.0668392-4) - QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais. Ocorre que até a presente data não houve a publicação da r. decisão com a modulação de seus efeitos. Assim, expeça-se o ofício precatório colocando o seu respectivo valor à disposição deste juízo. Excetuando-se desta determinação, as verbas de caráter alimentar, inclusive a decorrente de verba honorária sucumbencial, as quais não estão sujeitas a qualquer espécie de

compensação. Ciência à União Federal. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios/precatórios.

0940044-07.1987.403.6100 (00.0940044-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais. Ocorre que até a presente data não houve a publicação da r. decisão com a modulação de seus efeitos. Assim, expeça-se o ofício precatório colocando o seu respectivo valor à disposição deste juízo. Excetuando-se desta determinação, as verbas de caráter alimentar, inclusive a decorrente de verba honorária sucumbencial, as quais não estão sujeitas a qualquer espécie de compensação. Ciência à União Federal. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios/precatórios.

0006363-32.1991.403.6100 (91.0006363-0) - SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais. Ocorre que até a presente data não houve a publicação da r. decisão com a modulação de seus efeitos. Assim, expeça-se o ofício precatório colocando o seu respectivo valor à disposição deste juízo. Excetuando-se desta determinação, as verbas de caráter alimentar, inclusive a decorrente de verba honorária sucumbencial, as quais não estão sujeitas a qualquer espécie de compensação. Ciência à União Federal. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios/precatórios.

0007571-17.1992.403.6100 (92.0007571-1) - LIDER UNIAO RECAPAGENS DE PNEUS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais. Ocorre que até a presente data não houve a publicação da r. decisão com a modulação de seus efeitos. Assim, expeça-se o ofício precatório colocando o seu respectivo valor à disposição deste juízo. Excetuando-se desta determinação, as verbas de caráter alimentar, inclusive a decorrente de verba honorária sucumbencial, as quais não estão sujeitas a qualquer espécie de compensação. Ciência à União Federal. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios/precatórios. Sem prejuízo, ciência a parte autora acerca da penhora no rosto dos autos efetivada nestes autos. Int.

0028966-65.1992.403.6100 (92.0028966-5) - A.C.M-AUTO PECAS LIMITADA X ANTONIO EVANGELISTA FURLAN X MARCOS SPITZER X AUTO PECAS GISELA LTDA - EPP X AUTO PECAS GISELA LTDA X MULTITRAT COMERCIO E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais. Ocorre que até a presente data não houve a publicação da r. decisão com a modulação de seus efeitos. Assim, expeça-se o ofício precatório colocando o seu respectivo valor à disposição deste juízo. Excetuando-se desta determinação, as verbas de caráter alimentar, inclusive a decorrente de verba honorária sucumbencial, as quais não estão sujeitas a qualquer espécie de compensação. Ciência à União Federal. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios/precatórios.

0058176-64.1992.403.6100 (92.0058176-5) - ACYR ANDRADE FILHO X ALZI BOARI X ANNA THEREZA GARRINI HERING X ARMANDO MARQUES X DANIEL PAES X AMAURI MARQUES(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0069129-87.1992.403.6100 (92.0069129-3) - JOSE ABDALA(SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante da argumentação trazida pela União Federal, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0073109-42.1992.403.6100 (92.0073109-0) - IND/ QUIMICA RIVER LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0013246-24.1993.403.6100 (93.0013246-6) - AUTO PECAS LENCOENSE LTDA(SP044298 - JOAO BATISTA DE MIRANDA PRADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0017272-31.1994.403.6100 (94.0017272-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014424-71.1994.403.6100 (94.0014424-5)) ITAUSA EXPORT LTDA GRUPO ITAUSA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MORUMBI SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118083 - FREDERICO BENDZIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais. Ocorre que até a presente data não houve a publicação da r. decisão com a modulação de seus efeitos. Assim, expeça-se o ofício precatório colocando o seu respectivo valor à disposição deste juízo. Excetuando-se desta determinação, as verbas de caráter alimentar, inclusive a decorrente de verba honorária sucumbencial, as quais não estão sujeitas a qualquer espécie de compensação. Ciência à União Federal. Devendo a parte autora cumprir o despacho de fl.821, reiterado à fl.822. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios/precatórios.

0015375-26.1998.403.6100 (98.0015375-6) - ELIZA NANAE NAKAHAMA RUFINI X ELIZA TERUKO DOZONO X GERALDO BONGOZI BERTOLA X GILBERTO NIZZOLA X HELIO NEVES DA SILVA X IDALINA HATSUE IEIRI TOYOSHIMA X IDALINO CESQUIN MARTINS X IVANISE PEREIRA MARTINS X IGOR LUIS PEREIRA MARTINS X IVO FERNANDO PEREIRA MARTINS X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO X DURVAL DE OLIVEIRA CARVALHO X JOSE ROBERTO ZANONI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Fica a interessada Eliza Teruko Dozono intimada sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo a mesma providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando ao juízo acerca do recebimento. Esgotado o prazo deferido conforme despacho de fl. 439, junte ao feito os documentos para habilitação dos herdeiros de Durval de Oliveira Carvalho. Int.

0021135-38.2007.403.6100 (2007.61.00.021135-3) - JOSE ESCAMES OLMEDO X THEREZINHA FARIAS ESCAMES X PEDRO FRANCISCO ESCAMES X MARIA EMILIA ESCAMES CATTO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Tendo em vista o noticiado às fls. 772/773, bem como os documentos juntados, resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no art.43 c/c 1060, I do CPC. Em face do exposto, homologo a habilitação dos herdeiros do autor José Escames Olmedo, quais sejam, Therezinha Farias Escames, Pedro Francisco Escames e Maria Emilia Escames Catto. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações. Após, expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que coloque os valores devidos à disposição deste juízo. Sobrevindo a informação de que os valores estão a disposição do juízo, expeçam-se os alvarás de levantamento conforme informado na petição de fls. 800/801.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010140-34.2005.403.6100 (2005.61.00.010140-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013246-24.1993.403.6100 (93.0013246-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. ISABELA SEIXAS SALUM) X AUTO PECAS LENCOENSE LTDA(SP078913 - MARA SILVIA APARECIDA DOS SANTOS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021854-45.1992.403.6100 (92.0021854-7) - BRAUL MOTEL LTDA(SP039950 - JOSE CARLOS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BRAUL MOTEL LTDA X UNIAO FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais. Ocorre que até a presente data não houve a publicação da r. decisão com a modulação de seus efeitos. Assim, expeça-se o ofício precatório colocando o seu respectivo valor à disposição deste juízo. Excetuando-se desta determinação, as verbas de caráter alimentar, inclusive a decorrente de verba honorária sucumbencial, as quais não estão sujeitas a qualquer espécie de compensação. Ciência à União Federal. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios/precatórios.

0042199-32.1992.403.6100 (92.0042199-7) - FREZADORA IRMAOS POZELLI LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X FREZADORA IRMAOS POZELLI LTDA X UNIAO FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais. Ocorre que até a presente data não houve a publicação da r. decisão com a modulação de seus efeitos. Assim, expeça-se o ofício precatório colocando o seu respectivo valor à disposição deste juízo. Excetuando-se desta determinação, as verbas de caráter alimentar, inclusive a decorrente de verba honorária sucumbencial, as quais não estão sujeitas a qualquer espécie de compensação. Ciência à União Federal. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios/precatórios.

Expediente Nº 5328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081045-21.1992.403.6100 (92.0081045-4) - JORGE CARDOSO SERENO X JORGE KENZI ASSAKURA X LEOPOLDO MASSINI X LEONILDO FACCHINI MALDONADO X ROBERTO ANTONIO RAMOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO BRADESCO S/A(SP122272 - ROSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006390-73.1995.403.6100 (95.0006390-5) - ROBERTO HIROYATA AKUTAGAWA X RENATO VICENTE BARBOSA X SUELI APARECIDA DE LATORRE X SONIA REGINA GAKU X SONIA RIBEIRO NEPOMUCENO THIMOTEO X SOLANGE CAMARGO COBO BAUTISTA X SEBASTIAO ANASTACIO DA SILVA JUNIOR X SEBASTIAO PESSOA SOBRINHO X SONIA COSME DAMIAO X SOLANGE APARECIDA MONEZI EL KADRE(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 727/730: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora e, especialmente sobre a comprovação de que teria o autor Roberto Hiroyata Akatagawa e Solange Aparecida Monezi El Kadre, recebido os valores aqui cobrados em outros processos. Int.

0027530-95.1997.403.6100 (97.0027530-2) - JOAO MARIA DE SOUZA X JOAO MARQUES PEREIRA X JOAO PAULO MACHADO X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO QUINTINO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009160-34.1998.403.6100 (98.0009160-2) - ANTONIO PEDRO DA SILVA X CAMILO FAGUNDES X JOSE

EVANGELISTA FILHO X JOSE BARBOSA NETO X VALDINEZ DE SENA ANDRADE(Proc. IZLDINHA MACHADO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0035240-35.1998.403.6100 (98.0035240-6) - MARCIO DE CASTRO MARECO X MARIA ELIANEIA PEREIRA(SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Dê-se vista à ré sobre o pedido de desistência formulado à fl. 96 pelos autores. Após, tornem conclusos.

0003853-65.1999.403.6100 (1999.61.00.003853-0) - LEONIZIO BEZERRA DA SILVA X NATALINO RAMOS DE OLIVEIRA X RANUFO PEREIRA DE LIMA X ROSA VIEIRA ALVES X TEREZINHA DO CARMO SANTOS SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032702-13.2000.403.6100 (2000.61.00.032702-6) - EDUARDO SADDI(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias da inicial para instrução do mandado de citação. Int.

0006294-48.2001.403.6100 (2001.61.00.006294-1) - GERMANO RODRIGUES X GERSON FURTUNATO DA COSTA X GERSON INACIO DE SOUZA X GERSON LUIZ CARNEIRO X GESSY SILVA SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 337: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0007949-55.2001.403.6100 (2001.61.00.007949-7) - JOSE ANTONIO DA CRUZ X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO X JOSE ARLINDO DA SILVA CARVALHO X JOSE ARNALDO DE ARAUJO X JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015773-65.2001.403.6100 (2001.61.00.015773-3) - JOSE DIMAS BUENO - ESPOLIO (JANE ALVES DOS SANTOS BUENO) X VICTOR ALVES BUENO - MENOR (JANE ALVES DOS SANTOS BUENO)(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000092-79.2006.403.6100 (2006.61.00.000092-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AMILCARE AFONSO DA CRUZ(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0013144-74.2008.403.6100 (2008.61.00.013144-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COML/ E TECNICA COMPUADD DO BRASIL LTDA Requeira a parte o que de direito no prazo legal.

0029670-19.2008.403.6100 (2008.61.00.029670-3) - ANTONIO NICOLA NETO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0003611-57.2009.403.6100 (2009.61.00.003611-4) - CARLOS ROBERTO BURANELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intimada a dar cumprimento ao objeto da condenação, a Caixa Econômica Federal juntou ao feito o Termo de Adesão referente ao acordo de que trata a Lei Complementar 110/2001 (fl. 351/357). Aberta vista à parte autora para manifestar-se quanto ao cumprimento da obrigação por parte da ré (fl. 351/357), a mesma não reconheceu o cumprimento da condenação. Ocorre que o posicionamento adotado pela requerente contraria o preceituado na Súmula Vinculante nº 1 do Excelso Supremo Tribunal Federal, segundo a qual Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Destarte, indefiro os pedidos articulados pela parte autora em sua petição de fls. 358/359, pelos motivos acima expostos. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0016755-98.2009.403.6100 (2009.61.00.016755-5) - ELENA SANCHES GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 179: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0000339-16.2013.403.6100 - EMILCEU HENRIQUES DE OLIVEIRA X GERALDO BESSA ESTEVES X GILSON JOSE DA SILVEIRA X MARIO ROCCO SOBRINHO(DF002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 147, requeira a parte autora, no prazo legal, o que for de direito. Int.

0023200-93.2013.403.6100 - ALMIR DOMINGUES DE AZEVEDO X TEREZA DE FATIMA RAMOS BAIO X LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS X BENJAMIM RODRIGUES DA SILVA X MARIA RENATA DA SILVA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da apresentação dos comprovantes de rendimento dos autores, e de sua apreciação, defiro os benefícios da gratuidade processual. Cite-se.

0001989-64.2014.403.6100 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 50/51: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela parte autora. Int.

0003801-44.2014.403.6100 - GLAUCO ZANON(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os benefícios da gratuidade processual, previstos na Lei 1.060/50, visam atender aqueles cuja situação econômica não lhes permitam pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme expressamente previsto no parágrafo primeiro do artigo 2º da referida lei. No presente feito, constato que o requerente não se enquadra na situação legalmente idealizada e acima transcrita, haja vista que apresenta Coprovante de Rendimentos com valor acima de R\$ 3.000,00 (fl. 82), salário que se desvincula, e muito, do que se possa chamar de pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Destarte, indefiro o pedido de gratuidade processual pelos motivos aduzidos, devendo o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, e no interesse do prosseguimento, fazer o recolhimento das custas devidas a Justiça Federal, em guia GRU, devendo a mesma ser paga em uma agência da Caixa Econômica Federal. Quanto ao esclarecimento acerca do valor atribuído a causa, determino a apresentação de planilha apta a demonstra-lo, haja vista que o objeto do feito não é o FGTS, que certamente possui prescrição trintenária, e sim o índice, que no caso é a TR.

0004167-83.2014.403.6100 - DEBORA CRISTINA RIBEIRO DOMINGOS(SP235715 - WILSON LOPES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os precedentes jurisprudenciais, não há que se falar em indenização no quantum de R\$ 50.000,00 pretendido pela parte autora. Assim, para evitar que o pleito de valores indenizatórios desarrazoados sejam utilizados como forma de burlar as regras de fixação de competência, adequo, de ofício, o valor da causa para o

limite máximo da competência dos JEFs e declino da competência para o JEF/SP. Int.

0004594-80.2014.403.6100 - SIEMESP SIND.EXECUTORES METROLOGIA EST.DE SAO PAULO(SP086068 - GERALDO PEDROSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005618-46.2014.403.6100 - ROSANGELA DE MELO FABIANO X ILMA PINHEIRO DOS SANTOS X CARLOS LUIS FONSECA X DELTA SORAYA CORREA LOPES X ADRIANA DE SOUZA DE AQUINO SANTOS(SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Traga a parte autora, no prazo legal, demonstrativo de pagamento para que se possa apreciar o pedido de gratuidade processual. No mesmo prazo, apresente planilha de cálculos demonstrando o valor atribuído a causa, haja vista que a parte junta apenas extratos, devendo a planilha observar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Int.

0005734-52.2014.403.6100 - FRANCISCO NOGUEIRA CAMPOS(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Traga a parte autora, no prazo legal, demonstrativo de pagamento para que se possa apreciar o pedido de gratuidade processual. No mesmo prazo, apresente planilha de cálculos demonstrando o valor atribuído a causa, haja vista que a parte junta apenas extratos (fls. 35/41), devendo a planilha observar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Int.

0005741-44.2014.403.6100 - RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Traga a parte autora, no prazo legal, demonstrativo de pagamento para que se possa apreciar o pedido de gratuidade processual. No mesmo prazo, apresente planilha de cálculos demonstrando o valor atribuído a causa, haja vista que a planilha de fls. 32/39 não observa o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Int.

0005847-06.2014.403.6100 - MARINA AMELIA FERRONATO GOMES DE ABREU(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Traga a parte autora, no prazo legal, demonstrativo de pagamento para que se possa apreciar o pedido de gratuidade processual. No mesmo prazo, apresente planilha de cálculos demonstrando o valor atribuído a causa, haja vista que a planilha juntada (fls. 98/103 não observa o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Int.

0005924-15.2014.403.6100 - REGINA MARIA ANDREOTTI ALCOBA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006167-56.2014.403.6100 - JEANETE BEZERRA DA SILVA X WANDA ALVES DA SILVA X MAXIMILIANO MERCHIORI(SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Traga a parte autora, no prazo legal, demonstrativo de pagamento para que se possa apreciar o pedido de gratuidade processual. No mesmo prazo, apresente planilha de cálculos apta a demonstrar como foi composto o valor atribuído à causa, haja vista que a parte juntou apenas extratos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006173-63.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS ALVES(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Traga a parte autora, no prazo legal, demonstrativo de pagamento para que se possa apreciar o pedido de gratuidade processual. No mesmo prazo, esclareça o valor atribuído à causa, vista que na planilha apresentada de fls. 61/66 o valor das diferenças é de R\$ 24.390,83, mesmo não observando a prescrição de 05 (cinco) anos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006320-89.2014.403.6100 - AURIZELIA OLIVEIRA DE SANTANA X RICARDO WILLIAN RODRIGUES X ALEXANDRE CARDOSO DO NASCIMENTO X CASSIO EDUARDO EUGENIO X EDILSON MALAQUIAS DE MENEZES(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015506-73.2013.403.6100 - MARITIMA SEGUROS SA(SP259743 - RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO E SP105603 - AFONSO BUENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)
Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017908-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017908-9) - GERALDO FARIAS DOS SANTOS(SP097981 - NELSON GOMES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X GERALDO FARIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos por seus próprios motivos. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

Expediente Nº 5329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037957-69.1988.403.6100 (88.0037957-5) - SIDNEY BRANDAO(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Diante do pedido de expedição de ofício requisitório da parte incontroversa e da anuência da União Federal, defiro o pedido. Expeça-se o ofício requisitório.

0016477-98.1989.403.6100 (89.0016477-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) AMERICA MACHADO X ADELIA AYRES SILVEIRA DE PADUA X DIOMAR CARNEIRO X MARISA CASTRO X TELMA PEREIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício requisitório expedido em nome de Telma Pereira juntado nestes autos. Nada sendo requerido, à transmissão. Int.

0016499-59.1989.403.6100 (89.0016499-6) - COML/ DELI LTDA X REDIMAC COM/ DE MAQUINAS LTDA X GALMAQ EQUIP PARA ESCRITORIO LTDA X CHAPEUS VICENTE CURY S/A X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP036674 - JAIR BENATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. À fl. 3971 manifesta concordância com os cálculos da contadoria judicial de fls. 3957/3963, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0031269-52.1992.403.6100 (92.0031269-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008232-93.1992.403.6100 (92.0008232-7)) INDUSPOL IND/ E COM/ DE POLIMEROS LTDA(SP053729 - CIRILO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0750897-30.1985.403.6100 (00.0750897-2) - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP080273 - ROBERTO BAHIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante da petição de fls. 523/524, da parte autora e fls. 526/528, da União Federal, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003477-64.2008.403.6100 (2008.61.00.003477-0) - IVONETE IZABEL SILVA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

No interesse de ter o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios expedido em nome da sociedade de advogados, traga a parte autora, no prazo legal, cópia do contrato social atualizado e do CNPJ da mesma. Após, remetam-se os autos para cadastro no SEDI. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002604-16.1998.403.6100 (98.0002604-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031269-52.1992.403.6100 (92.0031269-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X INDUSPOL IND/ E COM/ DE POLIMEROS LTDA(SP053729 - CIRILO OLIVEIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038593-20.1997.403.6100 (97.0038593-0) - DIANA CHANG SZU X MARICE MARTINS HEHS X TANIA VANESSA BONELLI X WALDEMAR LAMEIRINHAS X ENAURA SPINOLA INGLEZ DE SOUZA X EUGENIA GIUSTI BIANCHI X CELIA MARIA OLIVEIRA ANDRADE X SOLANGE REGINA SIQUEIRA CESARIO X SIMONE ROSA LAMEIRINHAS X ROSA KRANIC(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X DIANA CHANG SZU X UNIAO FEDERAL X MARICE MARTINS HEHS X UNIAO FEDERAL X TANIA VANESSA BONELLI X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR LAMEIRINHAS X UNIAO FEDERAL X ENAURA SPINOLA INGLEZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X EUGENIA GIUSTI BIANCHI X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA OLIVEIRA ANDRADE X UNIAO FEDERAL X SOLANGE REGINA SIQUEIRA CESARIO X UNIAO FEDERAL X SIMONE ROSA LAMEIRINHAS X UNIAO FEDERAL X ROSA KRANIC X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0070061-28.2000.403.0399 (2000.03.99.070061-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 95.0035309-1) SUPER DON COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SUPER DON COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA X INSS/FAZENDA

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

Expediente Nº 5338

MONITORIA

0026109-21.2007.403.6100 (2007.61.00.026109-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA VALQUIRIA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ALEXSANDRO GOMES DE ANDRADE

Tendo em vista a juntada de informações fiscais, decreto sigilo nos autos. Aponha-se a respectiva tarja. Vista à parte autora dos documentos juntados nos autos. Int.

0019572-72.2008.403.6100 (2008.61.00.019572-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALD GUENTHER KRAMM(SP070292 - RODRIGO CELSO BARRETO)

Dê-se vista à Caixa Econômica federal, do mandado juntado às fls.155/179. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032201-20.2004.403.6100 (2004.61.00.032201-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2a REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE FERREIRA MATEUS

Tendo em vista a juntada de informações fiscais, decreto sigilo nos autos. Aponha-se a respectiva tarja. Vista à parte autora dos documentos juntados nos autos. Int.

0033085-44.2007.403.6100 (2007.61.00.033085-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMILE KANNAB ME X JAMILE KANNAB

Tendo em vista a juntada de informações fiscais, decreto sigilo nos autos. Aponha-se a respectiva tarja. Vista à parte autora dos documentos juntados nos autos. Int.

0002083-22.2008.403.6100 (2008.61.00.002083-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO JOSE PIRES MARIANO

Tendo em vista a juntada de informações fiscais, decreto sigilo nos autos. Aponha-se a respectiva tarja. Vista à parte autora dos documentos juntados nos autos. Int.

0002221-86.2008.403.6100 (2008.61.00.002221-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PHOENIX COM/ DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X LINNEU LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X ANDRE LINNEU LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL)

Tendo em vista a juntada de informações fiscais, decreto sigilo nos autos. Aponha-se a respectiva tarja. Vista à parte autora, dos documentos juntados nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008444-36.2000.403.6100 (2000.61.00.008444-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045291 - FREDERICO ROCHA E SP139186A - MARISA DE CASTRO MAYA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCO ANTONIO ALVES MARTINS(Proc. MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO ALVES MARTINS

Defiro prazo como requerido à fl. 234.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4077

MONITORIA

0026575-49.2006.403.6100 (2006.61.00.026575-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS ANTONIO FARIA BASILIO

Ante a informação da Receita Federal, expeça-se novo ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando-se as três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Intime-se a parte autora consultá-la em secretaria e requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação. Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização, das informações que se encontram arquivadas em pasta própria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

0021314-69.2007.403.6100 (2007.61.00.021314-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X P B COM/ E SERVICOS LTDA ME X RONALDO CORDEIRO DE ALMEIDA X ANTONIO MATIAS DA ROCHA NETO

Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando-se as três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Intime-se a parte autora consultá-la em secretaria e requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação. Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização, das informações que se encontram arquivadas em pasta própria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0021375-90.2008.403.6100 (2008.61.00.021375-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASILMED E EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X MARCOS AUGUSTO DE JESUS(SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X AURINHA DE JESUS(SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO)

Abra-se vista à parte autora dos esclarecimentos da contadoria. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008110-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO GONCALVES SANTOS GALVAO

Ante as informações de fls. 79 e 80, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0016358-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILDA MONTEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA MONTEIRO DA SILVA (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023582-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDE RABELO CARDOSO(SP102219 - ELIAS CARDOSO) X CLEMILSON RABELO DE ARRUDA Intimem-se as partes para que informem a este juízo, eventual acordo entre as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002754-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELEONORA DE REZENDE OLIVEIRA(SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022288-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA

Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução.Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial às fls.103 à 113, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Intimem-se.

0000800-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALINE CALDEIRA LOPES

Ante o tempo decorrido, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s).Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011577-86.2000.403.6100 (2000.61.00.011577-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GEVISA S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X GERSINO DA SILVA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X GEVISA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP174272 - CAROLINA DE CARVALHO GUERRA)

Diante da informação supra, anatem-se os nomes dos advogados no sistema processual. Anulo todos os atos deste processo desde a publicação do despacho de fls. 331. Republicue-se o despacho de fls. 331: Manifestem-se as partes, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.332-333 , no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado.Publicue-se o despacho de fls. 331: Recebo a petição de fls. 325/329 como pedido de reconsideração. Recosidero o despacho de fls. 324. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores da execução, vez que há divergência de valores entre os próprios exequentes..Intimem-se.

Intime(m)-se.

0015663-90.2006.403.6100 (2006.61.00.015663-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRO REGUEIRO DE SOUZA(SP011206 - JAMIL ACHOA) X CELIA MARIA RODRIGUEZ REGUEIRO(SP011206 - JAMIL ACHOA E SP011206 - JAMIL ACHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO REGUEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA RODRIGUEZ REGUEIRO

Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando-se as três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Intime-se a parte autora consultá-la em secretaria e requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação. Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização, das informações que se encontram arquivadas em pasta própria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0025937-16.2006.403.6100 (2006.61.00.025937-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO SILVEIRA(SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO) X SEBASTIAO SILVEIRA(SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO) X LEONILDA ROSENDO DA SILVA SILVEIRA(SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONILDA ROSENDO DA SILVA SILVEIRA

Defiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Int.

0001512-51.2008.403.6100 (2008.61.00.001512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHIRLEY LEAL MORAES - ME X SHIRLEY LEAL MORAES(SP302897 - LUIZ ROQUE DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY LEAL MORAES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY LEAL MORAES

Ante o tempo decorrido, defiro prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da parte autora. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014027-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAMELA BARBOSA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAMELA BARBOSA LOPES

Defiro prazo requerido pela parte autora. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016696-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NICIEMARA LANICE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICIEMARA LANICE DA COSTA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 13.803,11 (treze mil, oitocentos e três reais e onze centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0006347-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANE DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE DE JESUS SILVA

À vista o erro material informado pela Receita Federal, providencie a expedição de novo ofício requisitando-se as três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Intime-se a parte autora consultá-la em secretaria e requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação.

0011045-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LOIZIA CORREIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LOIZIA CORREIA

SILVA

Torno sem efeito o despacho de fls. 76, tendo em vista que existe nos autos certidão positiva de citação às fls. 72. Certifique-se o decurso de prazo para interposição dos Embargos Monitórios. Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 14.439,47 (quatorze mil quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0017277-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JESSICA PRISCILA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA PRISCILA DA SILVA

À vista do informado pela Receita Federal, abra-se vista para a autora que requireira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0022582-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO CAMARGO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO CAMARGO DE MORAES
Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 11.822,62 (onze mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0023583-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DILSON MACEDO MIRANDA X THIAGO ABRAHAO COCUZZA X MARIA CRISTINA ABRAHAO COCUZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DILSON MACEDO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO ABRAHAO COCUZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA ABRAHAO COCUZZA

À vista o erro material informado pela Receita Federal, providencie a expedição de novo ofício requisitando-se as três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Intime-se a parte autora consultá-la em secretaria e requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação.

0004071-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBANO TARGA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBANO TARGA FILHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requireira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0010562-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO REYEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO REYEZ

À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls.40, requireira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0028897-13.2004.403.6100 (2004.61.00.028897-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE(SP207465 - PATRICIA REGINA VIEIRA)

Diante da informação supra, anote-se o nome do advogado no sistema processual e republique-se o despacho de fls.136.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Int..Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade
Bel. EDUARDO IUTAKA TAMAI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035755-46.1993.403.6100 (93.0035755-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031955-10.1993.403.6100 (93.0031955-8)) BRACEL S/A X INTERCEL CABOS P/ INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA X SAINT GERMAIN INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X TELETRANSPORTES LTDA X CLASSIC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X SALTUM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuicao.Intime-se.

0013924-92.2000.403.6100 (2000.61.00.013924-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035755-46.1993.403.6100 (93.0035755-7)) BRACEL CONDUTORES ELETRICOS LTDA X INTERCEL CABOS P/ INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA X SAINT GERMAIN INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X TELETRANSPORTES LTDA X CLASSIC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X SALTUM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo findo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010279-69.1994.403.6100 (94.0010279-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033465-58.1993.403.6100 (93.0033465-4)) FUSECOLOR TINTAS E VERNIZES LTDA X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X FUSECOLOR TINTAS E VERNIZES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0024215-64.1994.403.6100 (94.0024215-8) - SERRARIA NOVO HORIZONTE LTDA X JOAQUIM RODRIGUES X JOSE ROBERTO RODRIGUES X ERALDO DIAS X VERA DE FATIMA RODRIGUES DE MELLO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X SERRARIA NOVO HORIZONTE LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ERALDO DIAS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez)

dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0030168-09.1994.403.6100 (94.0030168-5) - ORIENT RELOGIOS DA AMAZONIA LTDA(SP209753 - JOÃO SOARES DE CARVALHO E SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ORIENT RELOGIOS DA AMAZONIA LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0032464-67.1995.403.6100 (95.0032464-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004107-77.1995.403.6100 (95.0004107-3)) TERMOBRONZE METAIS E LIGAS LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X TERMOBRONZE METAIS E LIGAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0038491-66.1995.403.6100 (95.0038491-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034657-55.1995.403.6100 (95.0034657-5)) PROFIACO PLASTICOS E METAIS LTDA - EPP(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PROFIACO PLASTICOS E METAIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0019882-98.1996.403.6100 (96.0019882-9) - ROBERTO CATENA X LUCIANO SANDOVAL CATENA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E Proc. JOAQUIM DE ALMEIDA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X ROBERTO CATENA X UNIAO FEDERAL X LUCIANO SANDOVAL CATENA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)
Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0016297-04.1997.403.6100 (97.0016297-4) - APARECIDA DE ALBUQUERQUE X ANGELICA BARONE NOGUEIRA X ANNA VELLOSO DE CASTRO X APARECIDA DE ALBUQUERQUE X CARLA ALBUQUERQUE(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO E Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X APARECIDA DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X ANGELICA BARONE NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X ANNA VELLOSO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X CARLA ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0025323-26.1997.403.6100 (97.0025323-6) - ANA CLAUDIA FERNANDES SCARTEZINI X ANNEMARIE KATAFAY PEREIRA X ANTONIO CARLOS MENDES X AMELETTO MASINI NETO X ARTHUR JOSE CONNERINO X CRISTINA EIKO HIROTA X JOSE LORECY GONCALVES FERREIRA X LUIZ CARLOS COSTA X MARIA CRISTINA MAZZANATTI X ROSIRIS THOMAZ VARALLO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANA CLAUDIA FERNANDES SCARTEZINI X UNIAO FEDERAL X ANNEMARIE KATAFAY PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MENDES X

UNIAO FEDERAL X AMELETO MASINI NETO X UNIAO FEDERAL X ARTHUR JOSE CONCERTINO X UNIAO FEDERAL X CRISTINA EIKO HIROTA X UNIAO FEDERAL X JOSE LORECY GONCALVES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA MAZZANATTI X UNIAO FEDERAL X ROSIRIS THOMAZ VARALLO X UNIAO FEDERAL(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0031093-97.1997.403.6100 (97.0031093-0) - ELISABETE DE FREITAS AGUIAR X ELISABETE DOS SANTOS X JOSE DA SILVA LEITE X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE MARIA JARDIM X JOSE MAURO VIEIRA X JOSE MILTON DA SILVA X JOSE ROBERTO ARAUJO NICOLAU X JOSE ROBERTO MARTINELLI X LELIO JOSE ALVES ANDRADE(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X JOSE LUIZ DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JOSE DA SILVA LEITE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JOSE MARIA JARDIM X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0059846-64.1997.403.6100 (97.0059846-2) - GIVANILDA FERREIRA DE LIMA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA DAS GRACAS CARVALHO DE ALMEIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA FRANCISCA VIEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X SUELI MOREIRA TEIXEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ZILDI OLIVEIRA DE ALCANTARA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA DAS GRACAS CARVALHO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X SUELI MOREIRA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ZILDI OLIVEIRA DE ALCANTARA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0049844-64.1999.403.6100 (1999.61.00.049844-8) - ZEUS S/A IND/ MECANICA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X ZEUS S/A IND/ MECANICA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0019103-26.2008.403.6100 (2008.61.00.019103-6) - BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053642-67.1998.403.6100 (98.0053642-6) - ANTONIO PIRES NETO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM

FILHO E SP225107 - SAMIR CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO PIRES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Ciência ao exequente do desarquivamento dos autos e do traslado do agravo de instrumento juntado, para requerer o que de direito em termos de andamento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0016318-09.1999.403.6100 (1999.61.00.016318-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009556-74.1999.403.6100 (1999.61.00.009556-1)) REMOLIXO AMBIENTAL LTDA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO) X TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X REMOLIXO AMBIENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA

Ante os resultados negativos dos leilões realizados, manifeste-se a autora requerendo o que de direito para o regular andamento do feito. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000646-83.1984.403.6100 (00.0000646-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X RAGIDE JAMAL ESPOLIO (MERCEDES RICARDO JAMAL)(SP008275 - ARMANDO PEDRO)

Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão transitada em julgado. Requeira o réu o que de direito, no prazo 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0026239-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026239-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVITAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA EPP X ANTONIO MARCOS TEIXEIRA

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 378/406. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Dê-se vista a Defensoria Pública da União. Intimem-se.

0018734-90.2012.403.6100 - JORGE OIKAWA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO SANTANDER S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO)
Defiro o prazo de 15 (quinze dias) requerido pela CEF. Após, conclusos. Int.

0000846-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO LUIZ VIEIRA(SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela CEF.

0004780-40.2013.403.6100 - ROBERTO BARROS(SP224201 - GLAUCO BATISTA DE ALMEIDA HENGSTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Dê-se vista ao autor acerca da petição da CEF juntada às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0011090-62.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO PIRINO - ESPOLIO X MARIA CRISTINA DE BARROS PIRINO X ESTEVAO MASUMI TAKEMURA(SP151677 - ALESSANDRA HELENA FEROLLA E SP024801 - ADIONAN ARLINDO DA R PITTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO)

Intime-se a ré a regularizar a representação processual trazendo aos autos a procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0011465-63.2013.403.6100 - ROBERTO VANTIN DA SILVA(SP122330 - MARCOS JOSE DE MORAES) X FULVIO LUIGGI FRANCESCHINI NETO(SP291984 - MARCIA FERREIRA GOMES) X TATIANA BUENO BERTONCINI(SP291984 - MARCIA FERREIRA GOMES) X ITAU UNIBANCO S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO CSF S/A - CARTAO CARREFOUR SOLUCOES FINANCEIRAS(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor; a seguir os réus: Fulvio Luiggi Francheschini Neto e Tatiana Bueno Bertoncini; Itaú Unibanco S/A; Banco Bradesco S/A; Banco Bradesco Financiamentos S/A; Caixa Econômica Federal e Banco CSF S/A respectivamente. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0016054-98.2013.403.6100 - URIEL FERNANDES FILHO X CLEIDE MAGALHAES DA SILVEIRA FERNANDES(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito. Prazo: 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor.

0018069-40.2013.403.6100 - AGNALDO NOBAIS MORENO X CLAUDIA NATALIA RICCI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela CEF, mantenho a r. decisão de fls. 122/126. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 178/226. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.

0018918-12.2013.403.6100 - INTERFLOOR PISOS LTDA(SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES E SP177351 - RAFAEL FEDERICI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.

0019905-48.2013.403.6100 - ANTONIO HELDER VIEIRA X MARIA INES DOS SANTOS X MANOEL DA SILVA TAIPINA FILHO X CLAUDINEY COSMO DE MELO X NATANAEL GOMES DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 118/299. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0021032-21.2013.403.6100 - GSM BRASIL LTDA(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X LABORE ADMINISTRADORA E CONSERVADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. oficial de justiça, juntada à fl. 105, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006124-22.2014.403.6100 - ANDRE FREITAS NORONHA(SP076655 - ARLETE INES AURELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de Ação Ordinária, ajuizada por ANDRÉ FREITAS NORONHA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de licença com

exercício provisório no Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região em Sergipe, para acompanhamento de cônjuge, determinando também à Ré que fixe o período de trânsito suficiente à sua mudança, nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.112/90. Informou a parte autora, analista judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que sua esposa, Júlia Borba Costa Noronha, foi aprovada VI Concurso Público para provimento do cargo de Juiz do Trabalho Substituto do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região em Sergipe, tendo tomado posse em 15/10/2013. Narrou a parte autora que, em razão do novo domicílio legal de sua esposa, formulou pedido perante o Tribunal Regional da 2ª Região, de gozo de licença para acompanhamento de cônjuge, com exercício provisório, nos termos do 2º do artigo 84 da Lei nº 8.112, o que foi indeferido, afirmando ser possível o gozo da licença para acompanhamento de cônjuge, mas sem o direito ao exercício provisório, por não ter havido o deslocamento do cônjuge. Sustentou a parte autora que a decisão administrativa, ao indeferir o pedido, sob a alegação de que o fato do deslocamento do seu cônjuge decorreu de provimento originário em cargo público e não de remoção para outra localidade, se equivocou por confundir institutos diversos como a licença para acompanhamento de cônjuge, com exercício provisório e a remoção do artigo 36 da Lei nº 8.112/1990. Salientou ainda a parte autora a necessidade da concessão da tutela ora pleiteada, em razão de sua esposa estar grávida de 5 (cinco) semanas, necessitando assim de sua companhia, reforçando assim de receber remuneração para o custeio de despesas de parto etc. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 31/196). É o relatório. DECIDO O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. A Lei federal nº 8.112/90 que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, dispôs em seu artigo 84 acerca da Licença por Motivo de Afastamento do Conjuge, in verbis: Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 1o A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. 2o No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Pela leitura da norma acima transcrita, tem-se que para a concessão da licença ora pleiteada, necessário que o cônjuge do servidor tenha sido deslocado para outro ponto do território nacional, isto é, pressupõe-se que o cônjuge já deve estar em exercício em determinado local e, a critério da administração, foi deslocado. Claro está que na hipótese prevista no artigo 84 acima descrito, não se refere a provimento originário em concurso público, pois para a posse no cargo correlato, o candidato aprovado, por sua livre vontade, sem interferência da administração pública, escolhe tomar posse ou não do cargo público, e este sim, deve avaliar a questão da ruptura da convivência familiar. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO À LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. ART. 84, 2º, DA LEI N. 8.112/90. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DESLOCAMENTO. LICENÇA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 84 da Lei n. 8.112/90 admite duas hipóteses em que o servidor pode afastar-se de seu cargo efetivo. A licença prevista no caput do referido artigo constitui direito subjetivo do interessado, não importando o motivo do deslocamento de seu cônjuge, que sequer precisa ser servidor público. Nesses casos, o servidor público federal fica afastado do seu órgão, por prazo indeterminado e sem remuneração (1º). 2. De outra parte, a licença remunerada, mediante exercício provisório, em outro órgão pressupõe, nos termos do 2º do mesmo dispositivo, que o cônjuge seja servidor público civil ou militar, não sendo possível a concessão do benefício no caso de provimento originário do cônjuge no serviço público, quando a ruptura da união familiar decorre de ato voluntário. 3. É certo que esta Corte de Justiça vem decidindo no sentido de que a licença prevista no art. 84, 2º, da Lei n. 8.112/90 também não está vinculada ao critério da Administração. Contudo, para se ver caracterizado o direito subjetivo do servidor é necessário o preenchimento de único requisito: o deslocamento de seu cônjuge. 4. No caso, o ora agravante não se enquadra na hipótese legal, visto que sua esposa foi nomeada para assumir cargo efetivo em outro Município, por ter sido aprovada em concurso público. Assim a primeira investidura em cargo público não se confunde com deslocamento, razão pela qual a licença com remuneração, nessa hipótese, está sujeita à conveniência da administração. 5. Entendimento em contrário levaria o exercício provisório do servidor, por via transversa, a ter caráter permanente, fazendo com que o pedido de licença configure verdadeira burla ao disposto no art. 36, parágrafo único, III, alínea a, da Lei n. 8.112/90. 6. Com efeito, o pedido do agravante não encontra apoio no art. 36 da Lei n. 8.112/1990, nem no art. 84, 2º, do mesmo diploma

legal, encontrando respaldo na legislação tão somente se não houver a concessão de remuneração. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - 2ª Turma - ADRESP 1324209 - Processo nº 2012.01.041750 - Relator: OG FERNANDES - j. em 03/12/2013 in 12/12/2013) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM LOCALIDADE DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO. APROVAÇÃO DE CÔNJUGE DO SERVIDOR EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 84, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. 1. Cuida-se de apelação da sentença que concedeu ao autor, Sr. Breno Henrique Medeiros de Sousa, nomeado em 2011 para o cargo de Assistente Técnico Administrativo do Ministério da Fazenda, com lotação em Mossoró-RN, a lotação provisória na cidade de Natal - RN para acompanhar sua esposa, a Sra. Juliana Alves Brandão, nomeada na data de 01.11.2012, para o cargo de Biomédica da UFRN, na capital referida, em virtude de aprovação em concurso público. 2. Esta Eg. Corte já decidiu em sessão plenária que Quando uma pessoa assume cargo público em local diferente da cidade onde seu cônjuge, também servidor, se encontra lotado, descaracterizada está a hipótese legal a justificar o deferimento do pedido de licença ou remoção, porquanto, a teor da norma legal, teria que haver o deslocamento do cônjuge no interesse da Administração para que a remoção do outro cônjuge fosse deferida. (TRF - 5ª Região - MS - 95558 / PE - Órgão Julgador: Pleno - Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJ de 29/09/2008). 3. Não obstante a Carta Maior, em seu art. 226, consignar o princípio de proteção à família como base da sociedade, tal proteção deve ser interpretada levando-se em consideração também a vontade dos integrantes do núcleo familiar, que optaram por estabelecer domicílio em locais distintos, já que a aprovação no concurso para o cargo de Biomédica da UFRN na cidade de Natal ocorreu um ano após a nomeação do seu cônjuge para o cargo de Assistente Técnico Administrativo do Ministério da Fazenda, com lotação em Mossoró-RN. 4. Apelação e remessa oficial providas.(TRF 5ª Região - 3ª Turma - APELREEX 0801173-16.2013.405.8400 - Relator: Sérgio Murilo Wanderley Queiroga - j. em 23/01/2014) Assim, em que pesem os documentos trazidos pela parte autora, entendo que o pedido formulado não comporta acolhimento, ao menos em sede de tutela antecipada. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se e Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002266-85.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027687-34.1998.403.6100 (98.0027687-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARLI ALVES ROCHA X MARTA CARVALHO DE ALMEIDA X MARTA SALETE DOS SANTOS CORREA X MASSAO SATO X MAURICIO HRECZKIU X MAURO MARTINS PEREIRA X MEIRENICE SCHIAVINATO X MIGUEL SAMPAIO JUNIOR X MINEKA SATAKE X MIRIAM GROSS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)
Fls. 237/249: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria. Após, tornem os autos conclusos para sentença

0015425-27.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019600-69.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X RAMAO BARROS FILHO(SP098381 - MONICA DE FREITAS)
Fls. 21: Providencie o embargado suas declarações de ajuste anual de I.R. relativos aos anos calendários 2005/2006; 2006/2007; 2007/2008; 2008/2009; 2009/2010 e 2010/2011, como solicitado pela Contadoria. Após, dê-se vista à embargante e, em seguida, tornem os autos à Contadoria.

Expediente Nº 8335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010736-15.1968.403.6100 (00.0010736-0) - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP029067 - FRANCISCO WELLINGTON MOREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc...Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial.Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo.É a síntese do necessário.DECIDO:A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei.De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata.Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de

Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins: O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução. 4. ... 5. ... 6. ... (TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA) Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 21 de maio de 1976, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 09 de junho de 1976, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 03 de abril de 1979. Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0473451-37.1982.403.6100 (00.0473451-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP032498 - EDGARD ALVES DE SANTA ROSA E SP035702 - TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS) X NISSEI S/A IND/ COM/

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do r. despacho de fl. 29, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001469-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO INSON JUNIOR (SP306053 - LEONARDO GRAFE INSON)

Vistos. Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência das contas e apuração do quantum devido, nos termos do Contrato firmado entre as partes (fls. 09/14). Cumprido, dê-se vistas às partes. Após, venham conclusos.

0013240-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO PEREIRA DE AZEVEDO

Vistos. Consoante a inicial, a autora pretende a condenação da ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 15.242,83 (atualizado até 10/07/2013), com base no contrato Cartão Bandeira Redeshop n.º 5549.3200.2131.7804 firmado com a ré, Roberto Pereira de Azevedo. Tendo em vista a alegação de que a autora não recebeu o valor acima mencionado, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora traga aos autos cópia do referido contrato firmado entre as partes, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018408-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012481-57.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X CARLOS MATUZALEM REZENDE X CLAUDEMIR DOMINGUES X ENIO LOPEZ X FLAVIO ANTONIO KNAKIEWCZ X LOURIVAL BENETON X MARLI LINARES PIGNATA X ROMILDO ONALDO FAVALLI - ESPOLIO X NEUSA ARLETTE FAVALLI X TELMA APARECIDA DA SILVA X TEREZINHA OLIVEIRA DO PRADO X VERA LUCIA MARINHO NOBRE(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência, a fim de que sejam os autos remetidos ao Contador Judicial, que deverá conferir o quantum pretendido pelos autores a título de repetição do Imposto de Renda Retido na Fonte pela Fundação CESP, no período compreendido entre 1989 a 1995), nos termos da r. sentença transitada em julgado nos autos em apenso (Processo n.º 0012481-57.2010.403.6100).Após a manifestação das partes, voltem-me conclusos.P. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032472-73.1997.403.6100 (97.0032472-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022335-66.1996.403.6100 (96.0022335-1)) BENEDITO CANDIDO X NOE VIEIRA MARCOLINO(SP136728 - ANDREIA MARA VICENTE HAS E SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X LUIZ CARLOS ALTHMAN DOS SANTOS X JESSE DE SOUSA PINHEIRO X JOSE LUIZ RISSI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP138548 - MARCIA TONETI E SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X NOE VIEIRA MARCOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ALTHMAN DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSE DE SOUSA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ RISSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado (fls. 385/395), declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0041541-32.1997.403.6100 (97.0041541-4) - MVT ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP172273 - ALDREIA MARTINS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSS/FAZENDA X MVT ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado (fls. 595/617), declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0029191-31.2005.403.6100 (2005.61.00.029191-1) - CICERO DE FREITAS X CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA X ILDA DE GODOY ROMERO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CICERO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X ILDA DE GODOY ROMERO X UNIAO FEDERAL X CICERO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA X ILDA DE GODOY ROMERO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que o E. TRT da 2ª Região, por determinação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, deliberou pagar administrativamente os valores objetos desta demanda e condicionou a quitação administrativa ao protocolo perante a Justiça Federal de petição assegurando o não recebimento do crédito na via judicial (fls. 290/296), DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9473

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055643-35.1992.403.6100 (92.0055643-4) - LEILA MARCIANO DIAS XAVIER DE OLIVEIRA X OSCAR MOTA DA SILVA X JOAO PASULD X ADELMO MENDES DA SILVA FILHO X APARECIDA RODRIGUES MARQUES(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X LEILA MARCIANO DIAS XAVIER DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OSCAR MOTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO PASULD X UNIAO FEDERAL X ADELMO MENDES DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA RODRIGUES MARQUES X UNIAO FEDERAL(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI)

Ficam os executados intimados para exercerem seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (Art. 475-J, parágrafo 1º, CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017073-57.2004.403.6100 (2004.61.00.017073-8) - ETECF CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ETECF CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA E SP212881 - ANA PAULA ALVES SILVA)

Fica o executado intimado para exercer seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (Art. 475-J, parágrafo 1º, CPC).

Expediente Nº 9482

MANDADO DE SEGURANCA

0040419-96.1988.403.6100 (88.0040419-7) - MARIA SILVIA SIQUEIRA CAMARGO(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, APÓS O DECURSO DO PRAZO DE VALIDADE.

0003279-03.2003.403.6100 (2003.61.00.003279-9) - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP208356 - DANIELI JULIO E SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA E SP091791 - FLAVIO AUGUSTO SARAIVA STRAUS E SP317697 - BRUNO MARCHESE CASELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, APÓS O DECURSO DO PRAZO DE VALIDADE.

Expediente Nº 9483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744626-05.1985.403.6100 (00.0744626-8) - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0910805-89.1986.403.6100 (00.0910805-0) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP021555 - EGLE BONOMI TRINDADE E SP099855 - VLADIMIR ALAVARCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0036975-55.1988.403.6100 (88.0036975-8) - CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO PRODESP(SP015518 - MARIA GERTRUDES DINIZ RIBEIRO E SP031484 - JOSE PASCHOALE NETO E SP063767 - ANTONIO CASTRO FILHO E SP072737 - MYRIAN LEONIS DIAS CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO PRODESP X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista à parte ré (União Federal - PFN) e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 4755.2. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 3. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento.4. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 5. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 4, venham os autos conclusos para sentença de extinção, independentemente do levantamento da quantia depositada.Intimem-se.(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0701200-30.1991.403.6100 (91.0701200-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688974-90.1991.403.6100 (91.0688974-3)) PRAIAS PAULISTAS S/A(SP097387 - JORGE EDUARDO PRADA LEVY E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP102769 - VERA ACHER FELBERG E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0017625-03.1996.403.6100 (96.0017625-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-06.1996.403.6100 (96.0003424-9)) ANTONIO WALTER SILVEIRA FONTES X BENEDITO LUIZ DE CAMARGO DIAS X JOAO PEREIRA DE MORAIS X JOSE RAFAEL MENESES PEREIRA X JOSEPHINA PARISI X RAUL CASSIANO DO NASCIMENTO X SERGIO HENRIQUE BONACELLA(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X VALTERNEI DIAS DE OLIVEIRA X WILLIAM TIMOTEO DOS SANTOS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP183619 - CAREN AZEVEDO MARQUES) X NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X BANCO AMERICA DO SUL(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO) X BANCO UNIBANCO DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040578-68.1990.403.6100 (90.0040578-5) - INSTITUTO DAS IRMAS DA SANTA CRUZ(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INSTITUTO DAS IRMAS DA SANTA CRUZ X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0042826-36.1992.403.6100 (92.0042826-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027795-

73.1992.403.6100 (92.0027795-0) VIRBAC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP112239 - JAIR GEMELGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X VIRBAC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista à parte ré (União Federal - PFN) e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 338 em nome do patrono indicado à fl. 339.2. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 3. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento.4. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 5. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 4, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0016468-34.2011.403.0000 para decisão sobre o destino do depósito de fl. 240. Intimem-se.(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056165-18.1999.403.6100 (1999.61.00.056165-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO-BRASILEIRA(SP029637 - GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO-BRASILEIRA(SP158707 - CIRO LOPES DIAS)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 9484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006342-50.2014.403.6100 - KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos da Consulta formulada pelo Setor de Distribuição deste fórum (documento anexo), bem como a possibilidade de apresentação das provas documentais em formato digital, proporcionando agilidade e facilidade no desenvolvimento nos trabalhos cartorários e, por conseguinte, no trâmite do processo, intime-se a autora para que providencie, no Setor de Distribuição, a substituição dos documentos que instruem a petição inicial por documentos em mídia digital, de preferência no formato PDF, ficando, desde já, autorizada a devolução dos documentos substituídos. Após a intimação, encaminhem-se este expediente ao SEDI, para juntada aos autos e adoção das providências.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM. Juíza Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033905-79.1978.403.6100 (00.0033905-9) - ARNALDO MENDES DE FREITAS(SP067057 - ELISEU DE

OLIVEIRA E SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP094111 - HAYDEE MARIA G. MELLO DE OLIVEIRA E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP248444 - CAROLINA MANSUR DA CUNHA PEDRO E SP130031 - ROBERTO MENDES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X DARIO YUGO MORISHITA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)

Vistos.Fls. 875/899: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o interesse jurídico do Sr. Dario Yugo Morishita no feito, admito sua integração à lide, devendo a Secretaria, mediante correio eletrônico, requisitar ao SEDI o seu devido cadastramento, bem como de seu representante legal Dr. Saulo Motta Pereira Garcia, OAB/SP 262.301.Intime-se o Sr. Dario Yugo Morishita para regularizar sua representação processual, providenciando procuração original, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 907//908 e exclusão da demanda.I.C.

0665923-50.1991.403.6100 (91.0665923-3) - BIOTEST S/A IND/ E COM/(SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução ofertados.I.

0082701-13.1992.403.6100 (92.0082701-2) - ANGIOCOR DISTRIBUIDORA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.I. C.

0018744-52.2003.403.6100 (2003.61.00.018744-8) - OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Fls. 384-396: dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 398 do CPC.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I. C.

0032444-61.2004.403.6100 (2004.61.00.032444-4) - MARCIO ROBERTO BORGES X LUIZ AGNALDO VANDERLEI X ROSA MARIA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 522/586: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 30(trinta) dias, sendo os dez primeiros para a parte autora; os dez subsequentes para o réu Banco do Brasil, e o restante para a União Federal.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita a Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando três vezes o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.Prestados eventuais esclarecimentos pelo expert providencie a secretaria a expedição da requisição de pagamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0022234-77.2006.403.6100 (2006.61.00.022234-6) - MARIA LUCIA PEREIRA DE SOUZA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TOTHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Fls. 635-679: dê-se vista à autora e à CEF, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.Após, ante o disposto no artigo 192 da Lei n.º 11.101/05 e no artigo 210 do Decreto-Lei n.º 7.661/45, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.I. C.

0007392-58.2007.403.6100 (2007.61.00.007392-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X RECEPTIVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA Devidamente citada (fls. 251/252), a ré não apresentou contestação no prazo legal, motivo pelo qual decreto sua revelia.Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.Cumpra-se.

0019176-61.2009.403.6100 (2009.61.00.019176-4) - OSLIMAR CONCEICAO DA SILVA(SP242633 -

MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) Vistos.Intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 338.I.C.

0021594-35.2010.403.6100 - DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos etc.Intime-se a parte autora para efetuar o depósito dos honorários periciais estimados, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Aprovo os assistentes e quesitos indicados pelas partes (fls. 242/245 e 248/254). Realizado o depósito, intime-se o senhor perito para que elabore o laudo, no prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra sem o referido depósito, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.I. C.

0012267-32.2011.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 139/196. Decorrido o prazo supra e, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0020199-71.2011.403.6100 - S.C PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA(SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNEISE PIOTTO ROVIGATTI)

Vistos etc.Defiro a realização de prova pericial. Para tanto, nomeio Perita Judicial a Dra. Margarida Yochiko da Camino Ancona Lopes Soligo, CRASP 132205, com endereço na Rua Fernandes de Abreu, 09, Apto 31, CEP 04543-070, São Paulo/SP, Fone: (11) 2386.5852 e 97682.1169, que deverá estimar o valor referente aos honorários periciais provisórios a ser suportado pela parte ré. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10(dez) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em havendo motivada necessidade. Realizado o depósito, intime-se o senhor perito para que elabore o laudo, no prazo de 90 (noventa) dias.I. C.

0021101-24.2011.403.6100 - NIPLAN ENGENHARIA S/A(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos etc.Intime-se a parte autora para efetuar o depósito dos honorários periciais estimados, bem como a juntada dos documentos requeridos pelo perito judicial às fls. 215, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Realizado o depósito, intime-se o senhor perito para que elabore o laudo, no prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra sem o referido depósito, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.I. C.

0005196-42.2012.403.6100 - LILIA MAGALI SALOMAO(SP244435 - KARLA CRISTINA MORENO BELUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP156639 - CARLOS TRAJANO FILHO E SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)

Fls.380/439: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os 10 (dez) dias subsequentes, para a parte ré, CEF.Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se 3 vezes o valor máximo da Tabela de Honorários (R\$ 704,40), constante na Resolução nº 22/05/07, em razão da complexidade dos trabalhos realizados.Não havendo mais quaisquer esclarecimentos a serem prestados pelo Dr. Perito, providencie a Secretaria a expedição de requisição de pagamento.Cumprida, a determinação supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.

0009961-56.2012.403.6100 - DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.251/276: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez), para a parte autora e os 10 (dez) dias, subsequentes, para parte ré, União Federal (PFN).Defiro o arbitramento dos honorários periciais definitivos em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), em razão da

complexidade dos trabalhos realizados.Tendo em vista já ter sido recolhido o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), conforme comprovado nas guias de fls.236 e 244 a título de honorários periciais provisórios, determino que a parte autora providencie o recolhimento da diferença estabelecida, no total de R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais), para depósito no prazo de 10 (dez) dias.Defiro, desde já, o parcelamento do valor em 03 (três) parcelas iguais, devendo a primeira ser depositada em 10 (dez) dias a contar da publicação e as demais a cada 30 (trinta) dias.I.C.

0015499-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IVAN CARLOS BACICO DE LIMA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Vistos.Diante do silêncio da arrendatária, Sra. Lilian Maria Araújo da Silva, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 99/107: dê-se vista ao MPF e à autora, CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para posteriores deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

0018968-72.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HAIFA TRADE IMP/ E EXP/ LTDA

Tendo em vista que a citação e intimação da parte ré, HAIFA TRADE IMP. E EXP. LTDA, restou infrutífera, consoante a certidão de fls. 912, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, segundo as hipóteses do Código de Processo Civil aplicáveis ao caso. I.C.

0021444-83.2012.403.6100 - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 284/286: manifestem-se as partes quanto aos honorários estimados pelo sr. perito judicial. Prazo: 10 (dez) dias.Em igual prazo, providencie a autora os documentos solicitados pelo expert, necessários à realização do laudo.Após, tornem conclusos.Int.Cumpra-se.

0000102-79.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A(SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP139241 - CINTIA PAPASSONI MORAES)

Considerando o decurso do prazo de suspensão do feito, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem este Juízo se houve acordo extrajudicial acerca da presente lide. I.C.

0005957-39.2013.403.6100 - NELSON DA COSTA MOREIRA X ERONIDES ZELDA DE PARDI MOREIRA(SP298015 - ELENICE APARECIDA VILELA SPURAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO)

Acolho o pedido de intervenção da União Federal(Advocacia Geral da União) formulado às fls.147 para figurar como assistente simples da ré, Caixa Econômica Federal, conforme o disposto no art.50 do C.P.C., devendo ser intimada de todos os atos processuais. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal(AGU) como assistente simples: UNIÃO FEDERAL - CNPJ nº 03.770.979/0001-75. Após, dê-se vista à parte ré, União Federal(AGU), pelo prazo de 05(cinco) dias, para requerer o que direito. I.C.

0008802-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALDA FABIANA BEZERRA(SP266382 - LISANGELA CRISTINA REINA)

Vistos.Diante da certidão de atualização do sistema processual às fls. 94, republique-se o despacho de fls. 87.I.C.FLS. 87: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0009245-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERVICOS DIGITAIS LTDA

Manifeste-se a parte autora, CEF, sobre certidão negativa de fls. 573. Prazo: 10 (dez) dias.I.

0011166-86.2013.403.6100 - RODRIGO COSTA DA ROCHA LOURES X VERA LILIA SANTOS DA ROCHA LOURES(PR016931 - ARTHUR CARLOS PERALTA NETO E PR057893 - BIANCA BREMER DE LUCAS) X PETER KERN X CONSULADO GERAL DA REPUBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

Tendo em vista que a citação e intimação do Consulado Geral da República Federal da Alemanha restaram infrutíferas, consoante a certidão de fls. 119, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, segundo as hipóteses do Código de Processo Civil aplicáveis ao caso. I.C.

0011536-65.2013.403.6100 - MARGARIDA APARECIDA DA SILVA SANTANA(SP247428 - ELISA FUMIE NAKAGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 41/47. Decorrido o prazo supra e, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0013621-24.2013.403.6100 - DUBON COML/ VAREJISTA FRANQUIAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Ante o contrato de franquia postal n.º 9912318014 (fls. 316-348), no prazo de 10 (dez) dias, informe a ré se já foram iniciadas as atividades da vencedora da licitação para operação de AGF.Int.

0013648-07.2013.403.6100 - RENE TEODORO GONDIM X PAULINA NAVILLE GONDIM(SP234624 - DAVI SANTOS PILLON E SP200223 - LEANDRO AUGUSTO FACIOLI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à peça da CEF de fls. 246 no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos para sentença. I. C.

0014777-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012151-55.2013.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0016201-27.2013.403.6100 - ELOY DE CAMPOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.163/164: Vista à parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela parte ré, PFN, às fls.165/167. Dê-se vista ao agravado. Prazo de 10 (dez) dias. O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo art.522 caput, com nova redação dada pela Lei nº 11.187/05 C/C art.523 caput, ambos de lei processual civil.I.

0019564-22.2013.403.6100 - JOSE VITOR CHAGAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes da análise da pertinência da prova pericial (fls. 116), ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0020276-12.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Republique-se o despacho de fl.188. DESPACHO DE FLS.188: Fls.188: Vistos. Fls.106/187: Preliminarmente, defiro o requerimento do réu para conversão em procedimento ordinário. Por conseguinte, cancelo a audiência de conciliação agendada para o dia 04/02/2014 às 15:00 horas. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se. Fls. 219/220: nada a decidir diante da determinação de fl.216.Int.

0021972-83.2013.403.6100 - ELENA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls.233/234: Junte-se. Intimem-se.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0022279-37.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018164-70.2013.403.6100) COELHO E BELTRAN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0022336-55.2013.403.6100 - MARIA CRISTINA MITSUKO NAKAGAWA GUIMARAES(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos.Republique-se o despacho de fls. 150.I.C.FLS. 150:Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0022557-38.2013.403.6100 - IOSHIHERO NORO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências:a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008;c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução.Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado.Cumpra-se. Intime-se.

0022904-71.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE LORENA(SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls. 59/112, no prazo legal.Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando sua pertinência.Int.Cumpra-se.

0023346-37.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP249787 - GUILHERME MATOS CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000120-66.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE

STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000425-50.2014.403.6100 - NELSON MAMORO SAMBUICHI(SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados pela União Federal (AGU), no prazo legal. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

0001482-06.2014.403.6100 - MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP287781 - NERCIONE FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo o agravo retido interposto pela ré, CEF, às fls.63/64 verso. Dê-se vista ao agravo (autor). Prazo de 10 (dez) dias. O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação consoante disciplinado pelo art.522 caput, com nova redação dada pela Lei 11.187/05 C/C art.523 caput ambos da lei processual civil. Ato contínuo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls.65/77. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Fl.79: Mantenho a decisão de fl.53/53 verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. I.C.

0002135-08.2014.403.6100 - EDITORA GUARA LTDA - EPP(SP207457 - PABLO LUCIANO SERÓDIO COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Inicialmente, verifica-se que a parte ré foi devidamente citada e intimada, consoante a certidão de fls. 79. Tendo em vista a manifestação de fls. 81/83, intime-se a ré para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo supra, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002678-11.2014.403.6100 - GILDAZIA DALVA DA SILVA(SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003391-83.2014.403.6100 - RUBENS APARECIDO LOURENZI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003599-67.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO ZAMAE X EMERSON ZAMONE DE OLIVEIRA X JAIR HUMBERTO ROSA X IVAN MODOLO X JOMAR NAPOLEAO DA SILVA X MARIA APARECIDA RIEDO X MARTA HENRIQUETA GIMENEZ PISSUTTI MODOLO X PAULO SERGIO CALEFFI X SONIA REGINA MORAIS DOS SANTOS MARGIOTTO X WENCESLAU ISHIDA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0004379-07.2014.403.6100 - WALDYR DO NASCIMENTO JUNIOR(SP195468 - SEBASTIÃO FERREIRA GONÇALVES E SP183997 - ADEMIR POLLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009779-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014249-09.1996.403.6100 (96.0014249-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X PEDRO NUNES DE OLIVEIRA FILHO X ANDERSON BARROS DA SILVA X CLEUBER REGINALDO VALINO X LUCIA HERRERA RODRIGUES RAMOS X MAURICIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Ante o alegado erro material no cálculo de fls. 75-81/104-105, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que esclareça a utilização da data base de início de atualização do valor a ser restituído, retificando, se o caso, a conta apresentada, mantida a data de posição do débito em agosto de 2011. Cumpra-se.

0017701-65.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025345-84.1997.403.6100 (97.0025345-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X BRUSCHETTA & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias. I. C.

0001195-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012077-40.2009.403.6100 (2009.61.00.012077-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X IVAN MODOLO X MARIA ESTELA SANTOS CAPOVILLA X MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA X MARTA HENRIQUETA GIMENEZ PISSUTI MODOLO X NEIDE DE MORAIS ZUPPO X ROSANGELA SILVA LIMA X SUELI MARIA DA ROCHA AZEVEDO X TEREZINHA ROSSI RIBEIRO(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Acolho o pedido de fls. 94 para conceder à parte embargada prazo adicional de 30 (trinta) dias, para cumprimento de fls. 92. Atendida a determinação supra, cumpra-se a parte final da fl. 92. I. C.

0003212-52.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0665923-50.1991.403.6100 (91.0665923-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X BIOTEST S/A IND/ E COM/(SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA)

Apensem-se ao autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do C.P.C.I.C.

Expediente Nº 4584

MANDADO DE SEGURANCA

0009934-35.1996.403.6100 (96.0009934-0) - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA X URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP154015 - MAURICIO NALIN DOS SANTOS FERRO E SP166794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI E SP222368 - RAFAEL DE PAULA CAMPI SILVA E SP241550 - ROSANA DA SILVA PACHECO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 255: Defiro à parte impetrante o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, como requerido, para cumprimento da r. determinação constante às folhas 247. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 247. Int. Cumpra-se.

0003764-22.2011.403.6100 - LOREANA SANCHES SILVEIRA(SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0006389-24.2014.403.6100 - ROGERIO DA SILVA ROCHA(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafê (inclusive procuração, documentos e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à segunda indicada autoridade coatora; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0006408-30.2014.403.6100 - SUZANO HOLDING S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia a apreciação de seu pedido de habilitação formulado administrativamente, para restituição de valores, registrado sob o nº 18186.724220/2012-17, protocolado há quase 2 anos (11.05.12), que estaria indevidamente sem conclusão de análise pela Administração até o presente momento. Foram juntados documentos.É o relatório do necessário. Decido.Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Com efeito, é de se reconhecer que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados como decorrência de mazelas pelas quais a administração pública passe.Demais disso, ressalto que em se tratando de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade, razoabilidade e eficiência (v. tb. CF, art. 5º, LXXVIII), à vista das alegações e dos documentos, há aparente omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do requerimento administrativo da impetrante, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer considerando o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável. É certo também que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação do requerimento formulado administrativamente, que aparentemente está sem andamento desde setembro de 2012. No entanto, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo razoável para a análise do que lhe foi pedido. Contudo, a Administração estará sempre adstrita aos ditames da lei (entendida em sentido estrito), ainda que possa estipular critérios de prioridade que não a desrespeitem (v. tb. L. 9.430/96, art. 74, 14, no que se refere a requerimento de restituição, ressarcimento ou compensação, como por meio de instruções normativas).Ao caso em tela, aplica-se a regra geral constante no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal:Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.(...)Referido prazo tem sido referendado pela jurisprudência pátria, consoante se observa das seguintes ementas:REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0019284-85.2012.4.03.6100/SPRelatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRASigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/06/2013Ementa PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRAZO PARA ENCERRAMENTO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LEI Nº 9.784/99. POSSIBILIDADE. NORMA GERAL.1. Em que pese a nova redação dada ao parágrafo único do artigo 27 do Decreto-lei nº 70.235/72 pela Lei nº 9.532/97, estabelecendo que os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal, a jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que a fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica ofensa ao princípio da Separação dos Poderes.2. A Lei nº 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração (art. 1º), deve ser aplicada também ao Processo Administrativo Tributário, por ampliar o rol de direitos e garantias do contribuinte, além dos previstos no Decreto-lei nº 70.235/72.3. O prazo de 30 (trinta) dias, fixado na sentença, é suficiente para a análise

dos pedidos de restituição da impetrante, não se afigurando razoável que a União Federal apóie-se no leviano argumento de falta de estrutura, haja vista que o Poder Público tem o dever de se preparar adequadamente, com apoio humano e recursos materiais e tecnológicos, para prestação do serviço público.4. Remessa oficial desprovida.REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 201061000147492Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:07/07/2011Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIACÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Aplicação da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal e prevê expressamente no art. 49 o prazo de até trinta dias, após conclusão do processo, para decisão da Administração. II - Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelecendo obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias. III - Constatado que a Receita Federal não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo, a segurança deve ser concedida. IV - Remessa oficial desprovida.AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 201003000227514Relator(a) JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:14/10/2010 PÁGINA: 224 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. Acrescente-se a isso, que a CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5, XXXIV, b), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. O art. 24 da Lei n 11.457/07 prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. E sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 4. O comprovante acostado aos autos demonstra que os pedido administrativo foi protocolizado após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. 5. O mandamus foi impetrado em 06/07/2010. Demonstra-se razoável, portanto, o prazo de 30 dias determinado pelo Juízo monocrático, para manifestação da autoridade impetrada, analisando o pedido de restituição protocolado pela impetrante em 04.06.2008, sob o nº. 13863.000195/2008-45, conforme concedido na liminar do mandado de segurança. 6. Agravo legal a que se nega provimento.Ainda que se considerasse o prazo especial previsto no artigo 24 da Lei 11.457/07 (o que sequer entendo ser o caso, tendo em vista o objeto do requerimento formulado pela impetrante, mesmo assim o prazo teria sido extrapolado consideravelmente pela autoridade impetrada.Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em virtude da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão.Isto posto, presentes os requisitos supra, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento de restituição formulado administrativamente, registrado sob o nº 18186.724220/2012-17, no prazo de 30 dias, desde que inexistentes outros óbices, comunicando nos autos o cumprimento. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando informações a respeito do caso e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria, nos termos da Lei nº 12.016/09, art. 7º, II. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

Expediente Nº 4596

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0016655-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PAULO DOS SANTOS QUEIROZ

Vistos. Fl. 67: Regularmente intimado nos termos do artigo 475j do CPC para pagamento da verba honorária, o réu quedou-se inerte. Assim, dê-se vista ao banco-exequente pelo prazo legal, a fim de que requeira o que é de direito. Silente, tornem conclusos para extinção. I.C.

MONITORIA

0027490-64.2007.403.6100 (2007.61.00.027490-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA MUSTAFA COPPIO X CESAR ROBERTO COPPIO(SP179896 - LUCIANA DE CASTRO SICILIANI) X MARIA MUSTAFA COPPIO(SP054856 - ELIO ANTONIO SICILIANI)

Vistos. Ciência do retorno dos autos da CECON. Fls. 390/391: Verifico que restou infrutífera a remessa dos autos a Central de Conciliação. Para o prosseguimento do feito, dê-se vista à CEF pelo prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0003926-22.2008.403.6100 (2008.61.00.003926-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DESPAR SERVICOS DE DESPACHOS LTDA X RAFAEL MARINHO LOMONACO JUNIOR X JOSE AFONSO BAUER LOMONACO

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Int. Cumpra-se.

0005661-90.2008.403.6100 (2008.61.00.005661-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA KETER GUEDES DA SILVA(SP103607 - NILDA GOMES BATISTA) X ELIANE MARIA DA SILVA(SP103607 - NILDA GOMES BATISTA)

Aceito a conclusão, nesta data. 1. Proceda a Secretaria à retificação da numeração das folhas dos autos, observado o disposto no art. 167 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, desentranhando-se as peças de fls. 248 em diante, as quais deverão ser encartadas no volume 2, cuja abertura ora determino e, após, renumeradas. 2. Tendo em vista o decurso de prazo para as rés ELIANE MARIA DA SILVA (citada às fls. 45) e KARINA KETER GUEDES MOTA (citada às fls. 241) apresentarem contestação, decreto a sua revelia, nos termos do art. 13, inc. II, do Código de Processo Civil. 3. Fls. 248/249: defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Saliento, todavia, a desnecessidade de requerimentos dessa natureza, em vista das prerrogativas próprias do advogado (art. 40, inc. III, do Código de Processo Civil). 4. Fls. 249; fls. 254/255: defiro o benefício da gratuidade da Justiça, sic et in quantum. Anote-se, em campo próprio, com de estilo. 5. Requeira a Autora o que de direito, no prazo legal, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0026385-18.2008.403.6100 (2008.61.00.026385-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DESIDERIO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X MONICA SIMOES DESIDERIO X JOSIVAL FREIRES PEREIRA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 267: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a). Ressalvo que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Int.

0009986-74.2009.403.6100 (2009.61.00.009986-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CONSUELO PEREIRA DA SILVA MACHADO(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO) X MICHELLE DE PAULA ALMEIDA X BENEDITO DE SENA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 41/43: Concedo o prazo de 10 dias, a fim de que a CAIXA se manifeste sobre o pedido de parcelamento do débito formulado pelo corréu BENEDITO DE SENA. Sem prejuízo, manifeste-se em termos de prosseguimento em relação aos outros corréus, requerendo o que de direito. Int.

0002604-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE APARECIDO GUARIZO

Trata-se de carta precatória devolvida por falta de recolhimento de custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça. Assim, concedo à CAIXA o prazo improrrogável de 10 dias, a fim de que cumpra o despacho de fls. 119, devendo para tanto juntar nestes autos as respectivas guias, de acordo com a tabela vigente na Justiça Estadual. Com a juntada, desentranhe-se e adite-se a referida carta precatória, encaminhando-a ao Juízo deprecado. I.C.

0006300-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X GABRIELA MOREIRA DE MELO

Aceito a conclusão, nesta data. Recebo o recurso de apelação da ré, representada pela Defensoria Pública da União (fls. 137/148), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Autora-apelada, para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias.Int.
Cumpra-se.

0004134-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X CAPISTANA CHAGAS DE SOUZA

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte, conforme certificado às fls. 58, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 54.Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

0007307-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X LILIAN SILVA PINHEIRO(SP298570 - RAIMUNDA NONATA DA SILVA E SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.Fl.s. 60/61: indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, resguarda a privacidade dos dados e informações. Dentre estas indubitavelmente se encontram as declarações de imposto de renda, portanto cobertas por sigilo fiscal somente passível de ser quebrado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.Outrossim, indefiro o pedido para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome da devedora, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora.Desta forma, promova a interessada os atos e diligências que lhe competem, para o seguimento da lide, no prazo de 10 dias.Não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0009709-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E
SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CRISTIANE ASPRINO ALMEIDA

Vistos. Fl. 55: Compulsando os autos, verifico que a ré CRISTIANE ASPRINO ALMEIDA, CPF: 289.680.578-85, foi devidamente citada (fls. 35/36) e intimada nos termos do artigo 475j do CPC (fls. 52/53). No entanto, ficou-se inerte. Assim, decreto a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra o revel sem advogado constituído nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Fl. 54: Para o prosseguimento do feito, a parte exequente deverá carrear aos autos no prazo legal planilha atualizada do débito incluindo a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475j do CPC. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0009732-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ANTONIO BERNARDINO ATANAZIO

Vistos. Fls. 65/97: Verifico que o réu ANTONIO BERNARDINO ATANAZIO, RG Nº 38.967.851-X - SSP/SP e CPF: 440.904.388-96 ainda não foi localizado, apesar de diversas tentativas de localização. Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalvo, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Registro, por oportuno, que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo o caso, de citação editalícia, caso a autora assim o requeira, que fica desde já, deferido, devendo a escrivania providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 232, IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o artigo 232, II, do CPC, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do artigo 232, III, do CPC. Saliente, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste Juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.Cumpra-se.

0011587-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
WALTER FUZINATO FILHO

Vistos,Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WALTER FUZINATO FILHO, CPF 234.182.598-20.A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas.Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada.Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto

não enseja prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior. Diante do exposto, determino que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome do réu, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 28.892,60, atualizado até 13/06/2012. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Efetivadas as diligências, tornem conclusos. Cumpra-se.

0018522-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEY DE SOUZA BARROS

Vistos. Fl. 55V: Compulsando os autos, verifico que o réu SIDNEY DE SOUZA BARROS, CPF: 225.823.498-01, foi devidamente citado (fls. 31/32) e intimado nos termos do artigo 475j do CPC (fls. 48/49). No entanto, ficou-se inerte. Pois bem, decreto a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Para o prosseguimento do feito, dê-se vista ao banco-exequente, pelo prazo legal. Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção. I.C.

0021850-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE LUIZ RAIMUNDI

Vistos. Fl. 60: Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0000718-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CRISTIANE BARAO

Vistos. Fl. 53: Compulsando os autos, verifico que a ré CRISTIANE BARÃO, CPF: 132.803.188-82, foi devidamente citada (fls. 31/32) e intimada nos termos do artigo 475j do CPC (fls. 45/46). No entanto, ficou-se inerte. Assim, decreto a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra o revel sem advogado constituído nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Para o prosseguimento do feito, dê-se vista ao banco-exequente pelo prazo legal. Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção. I.C.

0000784-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO RODRIGUES SIQUEIRA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 78/81: Indefiro a produção de provas pericial e testemunhal, uma vez que a questão é meramente de direito, e eventual discussão acerca da aplicação de juros e cobrança de honorários será apreciada em sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme preceituado no art. 4º da Lei 1.060/50, anotando-se na capa dos autos. Ultrapassado o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença. I.C.

0000798-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLE FERRARI AGUIAR(SP315520 - BARBARA IVY BELMONT)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 76/86: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte ré sobre o laudo pericial. Não havendo divergências, expeça-se requisição para pagamento do expert e tornem conclusos para sentença. I.C.

0001603-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARCOS ROBERTO FERREIRA FAUSTINO

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente pela curadoria da parte ré, às fls. 43/55, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Considerando que compete à DPU a defesa dos interesses do réu, defiro a assistência

judiciária gratuita, devendo a escrivania proceder às anotações necessárias. Intime-se a autora-embargada, para manifestação, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0001623-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON RAPOSO DE SIQUEIRA

Defiro o desentranhamento de fls.17 e 19/22, desde que a parte autora traga aos autos as respectivas cópias, as quais ser-lhe-ão entregues mediante recibo nos autos. PRAZO: 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.

0002513-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LILIAN APARECIDA SILVA
Vistos. Fls. 45/72: Preliminarmente, reconsidero o despacho de fl. 42 e torno sem efeito a certidão (fl. 42). Recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente pela parte ré (fls. 45/72), restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do CPC. Considerando que compete à DPU a defesa da ré, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme preceituado no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, devendo a escrivania proceder às anotações necessárias. Intime-se a autora-embargada, para manifestação no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0004419-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARCI VALDECI DA SILVA(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X ABDIAS PEREIRA DE SOUZA(SP115899 - MARLI APARECIDA DE SOUZA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 81/107 e 129/134: Recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente pelos corréus: ABDIAS PEREIRA DE SOUZA, CPF: 013.651.968-79 e DARCI VALDECI DA SILVA, CPF: 104.673.768-87, restando, assim, suspensa a eficácia dos mandados iniciais, nos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. A assistência judiciária gratuita já foi deferida à fl. 116.Intime-se a autora-embargada, para manifestação, no prazo legal.No mesmo prazo, esclareça se tem interesse na designação de audiência.Após, voltem-me conclusos. I.C.

0006247-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL SANTOS BARREAL PINTO

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 60/72: Recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente pela curadoria da parte ré, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil.Considerando que a defesa do réu compente à DPU, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a autora-embargada, para manifestação, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0007176-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALEXANDRE MENDES DOS SANTOS

Defiro o desentranhamento de fls. 8/9 e 18/20, desde que a parte autora traga aos autos as respectivas cópias, as quais ser-lhe-ão entregues mediante recibo nos autos. PRAZO: 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.

0007722-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL PERES

Vistos. Fl. 54: Compulsando os autos, verifico que o réu DANIEL PERES, CPF: 228.804.068-89, foi devidamente citado (fl. 32) e intimado nos termos do artigo 475j do CPC (fl. 50). No entanto, quedou-se inerte. Assim, decreto a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Para o prosseguimento do feito, dê-se vista ao banco-exequente pelo prazo legal. Silente, tornem conclusos para extinção. I.C.

0007980-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO FELISBESTO DA COSTA

Vistos. Fl. 43: Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia

reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0008495-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDRE RICARDO CONTI

Vistos. Fl. 56: Compulsando os autos verifico que o réu ANDRÉ RICARDO CONTI, CPF: 166.557.798-39, foi citado (fl. 39) e intimado nos termos do artigo 475j do CPC (fl. 54). No entanto, quedou-se inerte. Assim, decreto a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Para o prosseguimento de feito, dê-se vista ao banco-exequente, pelo prazo legal. Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção. I.C.

0008642-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARIO ACEDO DE AQUINO

Vistos. Fls. 53/55: Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0009698-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ANTONIO ARAO DE PINHO

Vistos. Fl. 42: Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0012304-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA SIMONE PEREIRA DA SILVA SANTOS

Vistos. Fl. 33: Regularmente citada e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0012385-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WALTER TOM(SP154849 - DANIELA MADEIRA LIMA E

SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente pela parte ré, às fls. 56/64, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora-embargada, para manifestação, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0012790-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARCELO HENRIQUE MALAVASI BERNARDINO
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente pela parte ré, às fls. 90/130, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Considerando que compete à DPU a defesa do réu, defiro os benefícios da assistência judiciária. Intime-se a autora-embargada, para manifestação, no prazo legal. No mesmo prazo, esclareça se tem interesse na realização de audiência. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0016061-90.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PROL EDITORA GRAFICA LTDA
Vistos. Fl. 84: Regularmente citada e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do artigo 475-j do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0016214-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE JEAN SAAB

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0016630-91.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HUIS CLOS MODA E CONFECÇÃO LTDA

Vistos. Fl. 67: Regularmente citada e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0018322-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA BARRETO DE SANTANA

Vistos. Fl. 69: Regularmente citada e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de

penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias.Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0018473-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ELEA GRAIEB DURIGUEL(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 29/36: Recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente pela parte ré, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil.Defiro o benefício da assistência judiciária, devendo a escrivania proceder às anotações necessárias. Intime-se a autora-embargada, para manifestação, no prazo legal.Após, voltem-me conclusos. I.C.

0020329-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS HENRIQUE GOLDBAR

Vistos. Fl. 75: Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias.Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0022210-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO GOMES DE LIMA(SP309525 - ROGERIO STRACIALANO PARADA)

Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado. Isto posto, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0023103-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO FREIRE

Vistos. Fl. 36: Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias.Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0023167-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS REGINA RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS

Vistos. Fl. 31: Regularmente citada e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias.Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0023378-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON SEIXAS CHERSONE(SP305984 - DANIEL SANTOS DA SILVA E SP305113 - ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 36/47: Recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente pela parte ré, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora-embargada, para manifestação, no prazo legal. Para a apreciação do requerimento de assistência judiciária deverá a parte interessada juntar aos autos no prazo de cinco dias, subsequentes ao do autor, a última declaração de IRPF. Após, voltem-me conclusos. I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008770-54.2004.403.6100 (2004.61.00.008770-7) - EMPIRE COMERCIAL LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA E SP246796 - RENATA DE BRITO LAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 197: cumpra o autor, integralmente, a r. determinação de fls. 196. Após, prossiga-se nos termos do despacho anterior. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004704-84.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029124-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029124-5)) PISOMADEIRAS COM/ DE MADEIRAS LTDA X SERGIO ANTONIO DA SILVA(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO E SP302992 - EDUARDO QUEIROZ CARBONI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Fls. 70/82: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20(vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora, e os 10 (dez) dias subsequentes, para a parte ré. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita a Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que forneça os dados necessários para o preenchimento da solicitação de pagamento que será encaminhada ao setor administrativo da Justiça Federal, quais sejam: nome/razão social, CPF/CNPJ, endereço completo, número de inscrição no INSS e ISS, nome e números do banco, agência e conta em que deverá ser realizado o depósito. Cumprido o item anterior e não havendo mais quaisquer esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, providencie a secretaria a expedição da requisição de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0011625-88.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019170-49.2012.403.6100) ESPACO LISBOA COMERCIO E EVENTOS LTDA EPP X NORBERTO MATIAS BACILI(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005562-57.2007.403.6100 (2007.61.00.005562-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X METHA LATIN COML/ LTDA X JOSE ANTONIO PAGANOTTI(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X ROGERIO LIPPER

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 593/594: Alega o coexecutado JOSÉ ANTÔNIO PAGANOTTI, CPF: 769.851.568-00 que fora bloqueada à fl. 412 conta na qual percebe sua aposentadoria no Banco Bradesco. Assevera que, não poderia ter sido objeto de penhora on line, nos termos do artigo 649, IV, do CPC tendo em vista destinar-se ao recebimento de aposentadoria, devendo ser, por conseguinte, imediatamente desbloqueada. Estabelece o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, que os salários e os proventos de aposentadoria são impenhoráveis. Mais que isso, a impenhorabilidade é preceito constitucional. Ao analisarmos referido preceito, porém, devemos levar em conta o espírito da lei, que tem como objetivo essencial salvaguardar a quantia monetária necessária à digna subsistência do coexecutado e de sua família, sob pena de vermos distorcida a aplicação do regramento em tela. Ante o exposto, defiro o desbloqueio da conta mantida no Banco Bradesco e mantenho o bloqueio no Banco Itaú-Unibanco (fl. 412). Para o prosseguimento do feito, dê-se vista ao banco-exequente pelo prazo legal. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0008635-03.2008.403.6100 (2008.61.00.008635-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GRANDE ALCANCE IND/,COM/ E SERVICOS GRAFICOS X DINARTE BENZATTI DO

CARMO(SP204614 - DANIELA GRIECO E SP207412 - MARIANA DE OLIVEIRA MOURA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando-se o deslinde do Agravo de Instrumento nº 0018088-13.2013.403.0000, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0016576-67.2009.403.6100 (2009.61.00.016576-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARIMA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA X FABIO ANTONINI MIDEA X FREDERICO ROCHA VELLOSO DO AMARAL(SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI E SP200487 - NELSON LIMA FILHO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 118/119: indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, resguarda a privacidade dos dados e informações. Dentre estas indubitavelmente se encontram as declarações de imposto de renda, portanto cobertas por sigilo fiscal somente passível de ser quebrado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

0020814-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANTONIO AUGUSTO CESAR(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

Aceito a conclusão, nesta data. 1. Por ordem judicial (fls. 111/112), foram bloqueados os valores constantes do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (fls. 113/113-verso), assim discriminados: a) Caixa Econômica Federal: R\$ 4.892,69; b) Banco Itaú Unibanco : R\$ 507,55, perfazendo o valor total de R\$ 5.400,24 (cinco mil, quatrocentos reais e vinte e quatro centavos). Antes mesmo de se verificarem a transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição deste Juízo, junto à Caixa Econômica Federal, e a intimação da parte executada para oferecer impugnação ao bloqueio realizado (BACEN-JUD), consoante decisão exarada às fls. 114, o executado impugnou o bloqueio de valores (fls. 116/123), alegando, em síntese, a impenhorabilidade de sua conta-poupança, mantida na Caixa Econômica Federal, por se tratar de conta destinada à percepção de seus vencimentos, nos termos do art. 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Referida impugnação ensejou a r. decisão de fls. 145, pela qual restaram acolhidas as alegações do impugnante-executado, tendo sido determinada, por conseguinte, a liberação do valor bloqueado. Considerando que o valor bloqueado na conta mantida na Caixa Econômica Federal (R\$ 4.892,69), conforme extrato do sistema BACEN-JUD (fls. 113) diverge daquele cuja liberação foi pleiteada pelo executado (R\$ 5.105,37), em sua impugnação, impõe-se a necessidade de se efetuar um adendo, diante da omissividade da r. decisão de fls. 145, devendo o desbloqueio determinado LIMITAR-SE à quantia de R\$ 4.892,69. Outrossim, considerando que o sistema do BACEN-JUD bloqueia automaticamente a quantia depositada, até o limite do saldo devedor, causa estranheza a informação contida no extrato apresentado pelo executado (fls. 129), relativa ao saldo bloqueado (R\$ 5.105,37). Explico: se, na data em que foi enviada a ordem judicial, por meio do sistema BACEN-JUD, havia na conta-poupança o valor de R\$ 5.105,37, por que razão o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores comunica o bloqueio de somente R\$ 4.892,69? Feita a necessária observação, AUTORIZO a imediata liberação da quantia bloqueada, no valor de R\$ 4.892,69, observadas as cautelas de estilo, ficando o devedor intimado para prestar os esclarecimentos necessários, no que diz respeito ao valor excedente, qual seja, R\$ 212,68 (duzentos e doze reais e sessenta e oito reais), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 149/150, letra a: INDEFIRO o pleito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativo à penhora por termo nos autos, dos bens imóveis descritos às fls. 90/91 e fls. 92/93, à luz do disposto no art. 649, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratarem-se de bens INDISPONÍVEIS, em face da ordem emanada pelo E. Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos da Capital/SP, averbada em 03/02/2005, sob o nº 4, nas matrículas nºs 57.994 e 57.995. 3. Fls. 149/150, letra b: DEFIRO o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativo à expedição de alvará, para o levantamento da quantia de R\$ 507,55, bloqueada junto ao Banco Itaú Unibanco (fls. 113), tendo em vista já ter decorrido o prazo para impugnação. Para tal mister, proceda-se à transferência do valor bloqueado para uma conta judicial junto à Caixa Econômica Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido, DESDE QUE a exequente indique o nome do beneficiário, bem como o seu nº de CPF. 4. Fls. 149/150, letras c e d: nada a decidir, tendo em vista o indeferimento supra (item 2). 5. Fls. 153/182: defiro o pedido de vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo legal. Int. Cumpra-se.

0008781-39.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X RINALDO JOSE ANDRADE(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Certifique-se o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução. Tendo sido indeferido o efeito suspensivo pleiteado pelo executado-agravante, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000194-87.2014.4.03.0000, determino o prosseguimento da presente execução, com a intimação da exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0014494-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA DE ALMEIDA

Para expedição do mandado de citação, nos termos do art. 652 do CPC, apresente a exequente planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias. Silente, tornem conclusos para extinção.

0015171-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X LEONARDO DA SILVA PORTO

Vistos. Fl. 61: Compulsando os autos, verifico que o despacho de fl. 56 restou sem oposição de assinatura pelo magistrado. Contudo não houve prejuízos às partes, uma vez que o mandado foi expedido e o executado citado, embora não tenham sido localizados bens passíveis de penhora. Pois bem, para o prosseguimento da execução, dê-se vista ao exequente pelo prazo legal. Ultrapassado em branco o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). I.C.

0020962-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEI PENHA SANTOS

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 43/44: Defiro o pedido do(a) autor(a) e, com arrimo no art. 5º do Decreto-Lei n. 911/69, converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução.Remetam-se os autos ao SEDI ou requisite-se por meio eletrônico, a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11, para que seja retificada a autuação e demais registros de informática.Tendo em vista que o requerido também não foi localizado, manifeste-se a requerente acerca da citação.Sem prejuízo, expeça-se ofício ao DETRAN para bloqueio do veículo, bem como à Polícia Federal para as providências cabíveis, instruindo-o com cópias dos autos.I.C.

0021526-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANABEL PEREIRA DA SILVA

Vistos. Fl. 81: Compulsando os autos, verifico que a executada ANABEL PEREIRA DA SILVA, CPF: 075.025.258-82, foi devidamente citada, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora (fl. 80). Para o prosseguimento da execução, dê-se vista ao exequente, pelo prazo legal. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0001909-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VALMIR TRAVASSOS

Vistos. Fl. 91: Concedo o prazo legal a fim de que a parte exequente promova o regular andamento feito, sob pena de remessa ao arquivo (baixa-findo). I.C.

0005357-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSEANE PEDROSA DOS SANTOS

Vistos. Fl. 67: Para o prosseguimento da execução, dê-se vista ao banco-exequente pelo prazo legal. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0006447-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMPOS E JON CONFECÇOES LTDA - EPP X RONALDO CAMPOS X ANGELA MEEYOUNG JON

1. Proceda-se ao traslado das cópias de fls. 63/73 para os autos dos embargos à execução nº 0010757-13.2013.403.6100.2. Reconsidero o r. despacho de fls. 59 para determinar a intimação da exequente, a fim de que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int. Cumpra-se.

0009725-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LISANDRA MELO DE SOUZA(SP234705 - LISANDRA MELO DE SOUZA)

Fls. 41/43: Concedo à exequente o prazo suplementar de 10 dias, a fim de que se manifeste sobre o pedido de parcelamento do débito formulado pela executada.Advirto que o silêncio será interpretado como concordância.Int.

0018484-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MC RODOPRIME TRANSPORTE LOCACAO E LOGISTICA LTDA ME X CLAYTON PAULO DANTAS DE ALMEIDA X CYNTHIA LIMA DA SILVA DANTAS

Vistos. Fls. 70/73: Compulsando os autos verifico que os três coexecutados foram citados: MC RODOPRIME

TRANSPORTE LOCAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA., CNPJ: 14.333.896/0001-35 (fls. 70/71), CLAYTON PAULO DANTAS DE ALMEIDA, CPF: 321.074.068-20) e CYNTHIA LIMA DA SILVA DANTAS, CPF: 355.317.088-31 (fls. 72/73). Para o prosseguimento do feito, dê-se vista ao banco-exequente pelo prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0022394-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLEINE RODRIGUES DA SILVA CERQUEIRA

Vistos. Fl. 41: Para o prosseguimento do feito, dê-se vista ao banco-exequente pelo prazo legal. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004959-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ANA PAULA DOS SANTOS PAIVA DE SOUZA

Intime(m)-se, por mandado, o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolvam-se os autos à requerente, independentemente de traslado, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 872 do referido diploma legal. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016774-65.2013.403.6100 - ISABEL ENGELS(SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X NAO CONSTA

Intime-se a parte interessada para retirar o mandado de averbação, mediante recibo. Após, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0012858-23.2013.403.6100 - FRANCISCO ELISMAR FREITAS PEREIRA(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6788

ACAO CIVIL COLETIVA

0001700-34.2014.403.6100 - SINDICATO DOS SECURITARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(DF025963 - FABIANO ARSENIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Intime-se, e ao final cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0743360-80.1985.403.6100 (00.0743360-3) - ALCI VILAR DOS SANTOS - ESPOLIO(SP162801 - MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 777/785 - Ciente da interposição do agravo de instrumento nº 0031867-35.2013.4.03.0000. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 786/787 - Trata-se de manifestação formulada pela parte Autora, concordando com o valor dos honorários advocatícios depositados pela Caixa Econômica Federal quando da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada a fls. 506/510 dos autos (importe de R\$ 209,40). Isto posto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, reconhecendo que o valor devido a título de honorários advocatícios consiste naquele depositado a fls. 509 dos autos, a saber, R\$ 209,40

(duzentos e nove reais e quarenta centavos), frisando, inclusive, que a parte Autora concordou com a percepção desta quantia. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia de R\$ 209,40, depositada a fls. 509, em favor da parte autora, representada pelo advogado subscritor de fls. 786/787 que ali declinou os dados necessários à referida expedição. Fls. 789 - Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento pleiteado pela Caixa Econômica Federal, vez que pende de julgamento o agravo de instrumento nº 0031867-35.2013.4.03.0000, interposto pela parte Autora, visando à reforma da decisão de fls. 771/772 e o deferimento da realização de perícia contábil nestes autos. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0057008-33.1969.403.6100 (00.0057008-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X MOHAMED KAIR IBRAHIM DEBOUCH - ESPOLIO(SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO E SP015024 - NELSON REAL AMADEO E SP106158 - MONICA PEREIRA)

Considerando-se o traslado definitivo da decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009257-10.2012.4.03.0000 (fls. 645/649), não subsistem óbices ao prosseguimento do feito expropriatório. Fls. 651/668 - Primeiramente e tendo em conta o teor do ofício acostado a fls. 609/620, oficie-se à Caixa Econômica Federal, esclarecendo-lhe que as contas judiciais nº 0265.005.169705-9 e 0265.005.35500059-0 não possuem natureza tributária, tampouco previdenciária, eis que seus depósitos concernem ao pagamento de indenização em Ação de Desapropriação. Desta forma, deverá a Caixa Econômica Federal proceder à recomposição dos valores depositados nas contas originais. Fls. 670/672 - Tendo em conta a situação narrada a fls. 562/563, apresentem os expropriados, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia do formal de partilha dos bens deixados por MOHAMED KAIR IBRAHIM DEBOUCH e YOLANDA MARINO DEBOUCH, se finda a Ação de Inventário, ou certidão de inteiro teor, se ainda em curso. Sem prejuízo, promova a advogada Mônica Pereira (OAB/SP 106.158), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual. Atendidas as disposições desta decisão, tornem os autos conclusos, para deliberação, acerca do levantamento dos valores. Dê-se vista dos autos à União Federal - AGU (assistente simples da expropriante). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0637066-38.1984.403.6100 (00.0637066-7) - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X NEVES PINHEIRO E CIA/ LTDA(SP007721 - FRANCISCO RIBEIRO MONTENEGRO FILHO E Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO)

Fls. 530/531 - Indefiro o pedido formulado, porquanto a expropriante não comprovou a publicação do edital de intimação, limitando-se a apresentar o instrumento de substabelecimento (fls. 523/526). Saliente-se, ademais, que a expedição da Carta de Constituição de Servidão Administrativa depende da prévia publicação do edital de intimação. Diante da inércia incorrida pela expropriante, em face dos despachos de fls. 520, 527 e 529, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003791-97.2014.403.6100 - CONDOMINIO COSTA DO ATLANTICO III(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que a competência, para processar e julgar o feito, é do Juizado Especial Federal. Com a criação dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa tornou-se critério absoluto para a fixação de competência, razão pela qual não há como admitir o processamento de demandas, neste Juízo, com valores de até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade de futura decisão, eis que proferida por Juiz incompetente. A par disso, verifica-se, ainda, que o C. STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais também abrange os entes despersonalizados, em que pese não figurarem na lista prevista pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, sendo o rol de legitimados lá estabelecido meramente exemplificativo. Dito isto, remeta-se ao Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF/SP, com as anotações de praxe. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011040-36.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022813-15.2012.403.6100) DENISE MARTIN CIMONARI(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 130/132 - Apresente a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados pelo Sr. Perito (artigo 333, I, do CPC). No silêncio, a prova pericial determinada será considerada preclusa, e os autos deverão vir conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010353-59.2013.403.6100 - LURDES ROMINA BAUMGRATZ(SP083040 - VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO) X NAO CONSTA

Dê-se ciência à requerente acerca da efetivação do registro de sua opção definitiva da nacionalidade brasileira, a fls. 81. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0055758-12.1999.403.6100 (1999.61.00.055758-1) - CAIXA BENEFICENTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP053487 - NICOLAU JOSE JORGE JABUR E SP046741 - LUIZ MANDARANO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA (TABOAO)) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOAO DA SERRA/SP(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA E SP194291 - DELMAR DOS SANTOS CANDEIA E SP032224 - ARMENIO MARQUES)

Fls. 542 - Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, tal qual postulado pela União Federal. Fls. 544 - Nada a ser deliberado, por ora. Após, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0748476-67.1985.403.6100 (00.0748476-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X HELIO JOSE ROLIM LEME X NANCY ROLIM LEME X HELIO JOSE ROLIM LEME JUNIOR X LILIAN MARIA ROLIM LEME X ANDREIA ROLIM LEME(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO) X HELIO JOSE ROLIM LEME X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Responda-se ao ofício de fls. 592, esclarecendo-se à Caixa Econômica Federal que as contas judiciais n.ºs. 0265.005.00122426-6 (valores transferidos para a conta 0265.635.00023313-0); 0265.005.00155192-5 (valores transferidos para a conta 0265.635.00040800-2); e 0265.005.00543752-3 (valores transferidos para a conta 0265.635.00049047-7) não possuem natureza tributária, tampouco previdenciária, eis que seus depósitos concernem ao pagamento de indenização em Ação de Desapropriação, cujo ente depositante foi FURNAS - Centrais Elétricas S.A.. Desta forma, deverá a Caixa Econômica Federal proceder à recomposição dos valores depositados nas contas originais. Uma vez noticiado o efetivo atendimento a esta decisão, expeçam-se os alvarás de levantamento, em favor dos expropriados (fls. 578). Fls. 582/585 - Diante da devolução da Carta de Constituição de Servidão Administrativa e nota devolutiva oriunda do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetininga - SP, necessário se faz para expedição de nova Carta de Constituição de Servidão Administrativa (cf. determinado a fls. 575), que a Expropriante apresente cópias da nota de devolução de fls. 537/538; matrícula n.º 79.791 de fls. 541/547; e despacho de fls. 557. Cumpra-se, intimando-se ao final.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023303-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X PATRICIA GOIANO VIEIRA DE JESUS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 50/102, bem como acerca dos itens a a f de fls. 62/63, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente N.º 6790

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022863-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANO TAVARES TEIXEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 111, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação. DECISÃO DE FLS. 109: Vistos em Inspeção. Fls. 107/108: Nada a considerar, tendo em vista tratar-se de restrição administrativa e não judicial, devendo a Caixa Econômica Federal promover as diligências necessárias para a realização da vistoria no veículo FIAT/PALIO ELX, Placa DMV6396, por ser este o motivo da restrição administrativa, conforme consta no extrato de fls. 108. Publique-se esta decisão

e, após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido a fls. 105.

0023001-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIMILSON TEODOSIO DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 122, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

0009845-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X RENE BRAGA DE JESUS

Vistos em Inspeção. Compulsando os autos verifico que a petionária de fls. 72 não possui instrumento de procuração nos presentes autos, assim sendo, regularize esta sua representação processual, devendo a Secretaria proceder à sua inclusão no sistema de acompanhamento processual para fins de intimação. Cumprida a determinação acima, independentemente de nova intimação, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 49/67, devendo o Sr. Oficial de Justiça, para que seja integralmente cumprido o mandado expedido nestes autos, ligar para a empresa contratada pela Caixa Econômica Federal, nos telefones informados na petição de fls. 72. Int.

0014612-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASSIO RODRIGO FERREIRA DE ARAUJO

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 68 que dá conta da não localização do bem, diga a Caixa Econômica Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004986-64.2007.403.6100 (2007.61.00.004986-0) - MALHARIA BERLAN LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo.

0025207-34.2008.403.6100 (2008.61.00.025207-4) - MARCOS WESTPHALEN ETCHEGOYEN(SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca da decisão proferida na Instância Superior nos autos da Ação Rescisória n. 0004712-91.2012.403.0000 (fls. 251/260), a qual transitou em julgado em 28 de janeiro de 2014 (fls. 261). E, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014034-42.2010.403.6100 - EMOTION PRODUCOES LTDA(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo.

0017492-67.2010.403.6100 - JOAO CARLOS GOMES DE FREITAS(SP172290 - ANDRE MANZOLI E SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES E SP130798 - FABIO PLANTULLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo.

0020720-79.2012.403.6100 - PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo.

0004475-56.2013.403.6100 - NEWTON PAES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo.

0018948-47.2013.403.6100 - DAMO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante a fls. 181/189, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intimem-se, inclusive a União Federal (A.G.U.) acerca da sentença proferida a fls. 174/175-verso e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0021557-03.2013.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARGILL AGRÍCOLA S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, em que pleiteia, liminarmente, a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, nos moldes do artigo 206, do CTN e, ao final, seja concedida definitivamente a segurança a fim de que a autoridade impetrada emita certidão negativa de débitos, nos termos do artigo 205 do citado diploma legal. Alega o impetrante que necessita de tal certidão para o regular exercício de suas atividades e que o único débito que possuía em aberto, relativo a pendências de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), cujo vencimento deu-se em 25/10/2013, foi integralmente pago em 25/11/2013 com multa e juros. Juntou procuração e documentos (fls. 07/80). Proferida decisão que deferiu em parte a liminar pleiteada e concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante retificasse o valor atribuído à causa, bem como recolhesse custas complementares (fls. 94/95). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 105/108) e sustentou a necessidade de se extinguir o feito sem resolução do mérito, seja pela ausência de ato coator que justifique a presente ação mandamental, seja pela perda de seu objeto, colacionando aos autos certidão positiva com efeitos de negativa, expedida em 29/11/2013. A União Federal, intimada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, manifestou interesse no ingresso do feito, o que determinou sua inclusão no polo passivo da demanda, e sustentou a necessidade de extinção do feito sem julgamento de mérito por falta de interesse processual. O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo seu regular prosseguimento (fls. 131/133). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. O parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional prevê um prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do requerimento, para que o Fisco, verificada a regularidade fiscal do solicitante, emita certidão negativa de débitos. Veja-se: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. No caso dos autos, observa-se que o débito, vencido em 25/10/2013, apontado pelo impetrante como o único impeditivo para a emissão de tal certidão, foi pago apenas em 25/11/2013 e, logo depois, no dia 26/11/2013, impetrou-se a presente ação mandamental. Ocorre que, não há nos autos qualquer comprovação de que a autoridade impetrada, após a regularização de tal pendência tributária, tenha negado a concessão da certidão ou deixado de se manifestar no prazo legalmente concedido, o que torna forçoso o reconhecimento de ausência de ato coator que justifique a impetração do presente mandado de segurança, tal como bem observado nas informações prestadas pela autoridade coatora: Patenteia-se para esta situação, AUSÊNCIA DE ATO COATOR, caracterizando-se, neste caso, falta de requisito específico para a ação mandamental, pois o prazo legal atribuído pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 205, único, é de 10 (dez) dias para a expedição de certidões. Portanto, se a (s) providência (s) adotada (s) pela impetrante visando à regularização do (s) mencionado (s) óbice (s) só se completou (aram) às vésperas da impetração do presente mandamus só poderia se falar em ato coator impugnável por mandado de segurança se, após a efetivação da

regularização, a ora Impetrante requeresse a desejada certidão e o(s) Impetrado (s) a negasse ou não se manifestasse no prazo de até 10 (dez) dias a contar do requerimento após a regularização. Nesse mesmo sentido é a orientação do E. TRF da 1ª Região, o que se verifica no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 200438000213790, cuja ementa trago à colação: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. 1. A garantia de obtenção de certidão para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal está prevista no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal de 1998, bem como no art. 205 do CTN, que prevê a expedição de Certidão Negativa de Débito para prova de quitação de tributos, que deverá ser fornecida no prazo de 10 (dez) dias. 2. Impossibilitada a análise do pedido se não demonstrada a resistência da autoridade quanto à expedição de CND, em razão da ausência de ato coator. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região. Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS. e-DJF1 DATA:28/09/2012. pág: 838). Ressalta-se, ainda, que após ser notificada da concessão parcial da liminar pleiteada nestes autos, mesma oportunidade em que tomou ciência da pretensão do impetrante, o que se deu em 28/11/13, a autoridade impetrada emitiu certidão positiva com efeito de negativa no dia seguinte, 29/11/2013, portanto, dentro do prazo legal previsto na legislação tributária (fl. 108). Diante destas constatações, forçoso é o reconhecimento de que nunca houve ato coator que justificasse tal impetração e, portanto, inexistente o interesse de agir do impetrante, o que o torna carecedor de ação. E, ainda que assim não fosse, restaria de igual forma afastada a análise meritória desta ação mandamental, pois a regular emissão da certidão de fl. 108 pela autoridade impetrada esvaziaria a pretensão inicial, acarretando a perda de objeto do presente mandamus. Vale esclarecer que tal emissão não se deu em virtude de ordem judicial, até porque na decisão que deferiu parcialmente a liminar (fls. 94/95) este Juízo ressaltou que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores recolhidos a fim de expedir a certidão que demonstre a real situação da Impetrante perante o Fisco. Tanto é assim que na parte dispositiva constou determinação para que a autoridade impetrada inicialmente procedesse à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente, apenas no caso de regularidade fiscal. Isto Posto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

0003608-29.2014.403.6100 - JESSICA APARECIDA DE PAIVA (SP254036 - RICARDO CESTARI) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

À vista da informação supra, republique-se com urgência a decisão de fls. 31/32. Considerando o Agravo de Instrumento n. 0006425-33.2014.4.03.0000 noticiado nos autos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o ocorrido. Int. DECISÃO DE FLS. 31/32: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JESSICA APARECIDA DE PAIVA em face do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, em que pretende a impetrante seja determinada a realização de sua matrícula no 7º semestre do curso de Enfermagem. Aduz que em 2010 matriculou-se na impetrada para cursar Enfermagem, com previsão para conclusão do curso para dezembro de 2014, sempre tendo se encontrado adimplente para com a universidade. Ao realizar sua matrícula para cursar o 7º semestre do referido curso, foi surpreendida pela administração de que não seria possível tal ato porque possuía a Impetrante 20 matérias pendentes de conclusão. Diante disso, realizou a Impetrante 7 provas de reposição de notas, tendo conseguido eliminar as 7 matérias pendentes por meio do Programa de Recuperação de Estudos disponibilizado pela impetrada. No entanto, não lhe foi disponibilizada a realização das provas substitutivas referentes às outras 13 matérias pendentes, fato que está obstando a Impetrante de eliminar tais e realizar sua matrícula para dar continuidade ao curso. Sustenta que nenhum prejuízo terá a impetrada em conceder a matrícula à Impetrante, já que diante da forma disponibilizada por ela quanto à realização das dependências, terá até o final do curso para ficar zerada de qualquer matéria pendente de nota. Notícia que somente após realizar o pagamento do valor da matrícula é que teve ciência de que seria possível a sua realização, não tendo sido, no entanto, devolvidos os valores pela impetrada. Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 12/27). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não obstante tenha a Impetrante trazido aos autos a declaração de fls. 27, não se pode presumir que a mesma não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais do presente writ, haja vista que responde pelo pagamento das mensalidades em instituição de ensino particular. Sem prejuízo, passo à análise do pedido de liminar. Não verifico a presença do requisito do *fumus boni juris* necessário à sua concessão. As instituições de ensino particular possuem, nos termos do Artigo 207 da Constituição Federal, autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (...). Considerando que com base na norma interna da instituição de ensino deve o aluno, antes de obter a progressão para o semestre subsequente, cursar todas as matérias em que não obteve a nota necessária à aprovação, não há como determinar a matrícula da impetrante para o sétimo semestre do curso de enfermagem sem o cumprimento de tal determinação. Ressalte-se que, nos termos do artigo 47 e parágrafos, da Lei n 9.394/96, tem a instituição de ensino a prerrogativa de estabelecer as normas e condições do ano letivo seguinte.

Dessa forma, não há como o Juízo intervir na forma de execução dos serviços da instituição, determinando a imediata realização das provas substitutivas referentes às 13 matérias ainda pendentes. Ademais, como se sabe, a aprovação nas disciplinas anteriores é critério necessário para a progressão, haja vista a interdependência entre as matérias do curso. Ausente um dos requisitos, fica dispensada a verificação do periculum in mora. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie: o recolhimento das custas processuais e a apresentação de mais uma contrafé (em que conste cópia da inicial e de todos os documentos que a acompanharam), sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito. Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada, bem como cientifique-se o representante judicial da instituição de ensino, a teor do disposto no inciso II do artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0005706-84.2014.403.6100 - SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição de fls. 34/54 como emenda à inicial. Cumpra a Impetrante corretamente a decisão de fls. 33 apresentando, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias necessárias à formação das contrafés, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada acerca da decisão de fls. 33, bem como intime-se o representante judicial da União Federal (PFN), a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após prestadas as informações, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação da medida liminar. Int.

0006340-80.2014.403.6100 - FABRICIO WADHY REBEHY BONINI(SP344293 - MARCELO CHIARIELLO DE BRITO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV PROJETOS

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que indique corretamente o pólo passivo da demanda, especificando a autoridade, no âmbito da Fundação Getúlio Vargas, que deverá responder aos termos da impetração, bem como para que providencie a juntada das cópias necessárias à instrução da contrafé, na forma do Artigo 6 da Lei n 12.016/2009, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá acostar aos autos declaração de hipossuficiência, a fim de que o pedido de justiça gratuita seja analisado. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017774-03.2013.403.6100 - ANDERSON PARARECIDO MOURA(SP090391 - IVANA LUCIA FERRAZ SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Anderson Aparecido Moura em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que pretende o requerente seja determinada a exibição de cópias autênticas do contrato particular de compra e venda de imóvel (nº 1.4444.0200249-3), bem como de documento comprobatório do respectivo distrato ou cancelamento que se encontram em poder da mencionada instituição financeira. Afirma que referido imóvel seria financiado pela requerida, porém, devido à existência de pendências em sua matrícula, foi informado de que o contrato havia sido cancelado e que não mais haveria possibilidade de prosseguir com o financiamento. Alega que necessita de tais documentos para reaver, junto à Prefeitura do Município de São Paulo, o ITBI pago pelo negócio jurídico que não se concretizou, bem como para eventual ajuizamento de ação indenizatória contra a requerida. Sustenta que mesmo notificada extrajudicialmente a CEF não apresentou os documentos solicitados, não lhe restando outra alternativa a não ser ingressar com a presente demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 07/22). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 33/96, alegando preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 100/102. É o breve relato. Fundamento e decido. Não prospera a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela requerida. A recusa da instituição financeira em fornecer os documentos solicitados restou devidamente comprovada nos autos, pois a notificação enviada pelo requerente (fls. 15/16), recebida em 26/03/2013 (fl. 14), não foi atendida e não houve qualquer esclarecimento que justificasse tal omissão, de modo que a intervenção judicial se fez necessária para a obtenção do resultado requerido. Passo a análise do mérito propriamente dito. A recusa da requerida em fornecer os documentos mostrou-se infundada. O envio dos documentos solicitados pelo próprio requerente, ainda que por meio de correspondência, não configuraria qualquer violação à Lei Complementar nº 105/2001 que, dentre outras providências, dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras. Ainda que se considere confidencial o conteúdo do contrato de compra e venda e a respectiva prova de seu cancelamento, o 3º, do artigo 1º do referido diploma legal, afasta a hipótese de violação de sigilo bancário quando a revelação de informações dá-se com a autorização do interessado que, no caso dos autos, é o próprio solicitante. Veja-se: Art. 1º, LC 105/01: As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.(...) 3º Não constitui violação do dever de sigilo:(...)V - a revelação de informações

sigilosas com o consentimento expresso dos interessados; Afasta-se, ainda, a alegação da requerida no sentido de que em 13/03/2013 foi entregue ao mandatário do requerente, Adilson Moura, os documentos solicitados por meio da presente ação, pois o recibo de fl. 95 demonstra que apenas foram entregues naquela ocasião cópia dos documentos pessoais do requerente; da declaração de seu imposto de renda, bem como da matrícula do imóvel que seria financiado, nada mais. Observa-se, porém, que ao contestar o pedido, a CEF colacionou a cópia do contrato de compra e venda de nº 1.444.0200249-3 (fls. 60/89), bem como do documento comprobatório de seu cancelamento (fls. 92), exaurindo-se, portanto, a pretensão do requerente. Tal exaurimento ocorreu apenas após a formação da relação processual e de contestada a ação, momento em que a requerida alegou questão preliminar, sustentou várias teses para justificar o não atendimento do pedido do requerente nas vias administrativas e requereu, inclusive, a rejeição do pedido inicial, não se limitando simplesmente a exibir os documentos solicitados. Essa atitude de defender-se e, na mesma oportunidade, exaurir a demanda apresentando os documentos requeridos configura-se reconhecimento do pedido e enseja a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, tal como se observa no julgamento da Apelação Cível nº 0002092-81.2008.403.6100/SP, pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTESTAÇÃO E APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INDEPENDENTEMENTE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - Considerando que a ação principal a ser ajuizada é de reparação de danos, fora do âmbito de competência da Justiça do Trabalho (artigo 114, CF), resta configurada a competência da Justiça Federal. II - Cuidando-se o interesse processual na necessidade de se recorrer ao Judiciário para obtenção do resultado pretendido, e verificando-se que a ré cumpriu espontaneamente o pedido, não sem antes contestar o feito, o caso é de extinção do feito com resolução do mérito e não sem, por carência superveniente. III - À luz do princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação responde pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios. Considerando que a ação foi necessária para a obtenção da tutela material, deve a ré arcar com os honorários advocatícios, mostrando-se razoável a fixação em R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - Apelação improvida. (Relatora: Desembargadora Federal Cecilia Marcondes. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No que tange aos honorários advocatícios, com base no princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação responde pelas despesas processuais e verba sucumbencial. Sendo assim, condeno a requerida, CEF, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do requerente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os documentos de fls. 60/89 e 91/92, que deverão ser retirados pelo requerente mediante recibo nos autos, no mesmo prazo conferido a eventual recurso. P. R. I.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0273447-52.1980.403.6100 (00.0273447-8) - CARLOS ROSA PENA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Trata-se de Justificação Judicial movida por CARLOS ROSA PENA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - SP, na qual pretende o requerente habilitar-se como corretor de imóveis, a vista do disposto na Resolução nº 90/80 do Conselho Federal dos Corretores de Imóveis. A fls. 04v foi determinada a citação do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI para audiência de justificação designada para 16 de setembro de 1981, sendo certo que o oficial de justiça promoveu referida citação (fls. 06/06v), tendo o representante legal do Requerido exarado seu ciente, bem como recebido a contrafé. Conforme certificado a fls. 07, no dia designado, não houve o comparecimento das partes à audiência, evidenciando-se a ausência de interesse do Requerente no julgamento do feito, razão pela qual impõe-se a extinção dos autos sem resolução do mérito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017282-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JONAS SANTOS DE SENA

Vistos em Inspeção. Fls. 52: Nada a considerar em razão do decidido a fls. 51, devendo a Caixa Econômica Federal proceder à retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme disposto no artigo 872, do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Publique-se, inclusive a decisão de fls. 51. DECISÃO DE FLS. 51: Tendo em vista a intimação da Requerida a fls. 50, proceda a Caixa Econômica Federal à retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001574-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JANDIRA SAMPAIO MIRANDA

Tendo em vista a intimação da Requerida a fls. 37, proceda a Caixa Econômica Federal à retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001581-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X APARECIDA DE ASSIS SILVA

Vistos, etc.Recebo o pedido formulado pela requerente a fls. 33 como desistência, que ora HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0004198-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X THAIS RIBEIRO DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção.Diante do informado a fls. 33, expeça-se novo mandado de intimação à Requerida, fazendo-se constar que ficará o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Cumpra-se e, após, publique-se a decisão de fls. 29.DECISÃO DE FLS. 29: Intime-se a Requerida para os termos da presente.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à Requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0004973-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ADMILSON RICARDO TERTULIANO X MARINA DA PENHA QUEIROZ TERTULIANO

Intimem-se os Requeridos para os termos da presente.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à Requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0693810-09.1991.403.6100 (91.0693810-8) - CALIO & ROSSI ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 298/299, que torna indisponível o montante total depositado na conta n. 0265.635.00021464-0 (fls. 302).Fls. 295/299: Comuniquem-se aos Juízos da 1ª Vara das Execuções Fiscais Federais (Juízo deprecado - Processo n. 0009848-79.2014.403.6182) e da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP (Juízo deprecante - Processo n. 0006289-95.2007.403.6106), via correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009, informando que o montante solicitado, qual seja, R\$ 626.795,83 (seiscentos e vinte e seis mil, setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos) é superior ao montante depositado nos autos.Informe, ainda que, o montante total depositado na conta n. 0265.635.00021464-0 - R\$ 898,49 (fls. 302) encontra-se à disposição do Juízo deprecante, bem como solicite-se ao referido Juízo os dados bancários para a transferência destes valores. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência n. 0265) solicitando a transferência do montante total depositado na conta n. 0265.635.00021464-0, devendo ser atualizado até a data da efetiva transferência para o Juízo da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, vinculado aos autos da Execução Fiscal n. 0006289-95.2007.403.6106, para a instituição financeira e conta a ser informada por aquele Juízo. Efetivada a transferência comunique-se àquele Juízo através de correio eletrônico.Cumpra-se o segundo tópico desta decisão e, após, intimem-se.

0738699-48.1991.403.6100 (91.0738699-0) - TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA. X CIA/ REAL DE VALORES - DISTRIB/ DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS X FAZENDA BELA VISTA LTDA X FAZENDA ANACRUZ LTDA X FAZENDA SANTA FE LTDA X FAZENDA SANTA CRUZ LTDA X FAZENDA VERA CRUZ LTDA X BANCO REAL S/A X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP061811 - DANIEL ANTONIO VAZ E SP094466 - ANA MARIA FERREIRA DOMINGUES E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP151918 - SILVIA SCORSATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 498: Defiro pelo prazo requerido.Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0008190-53.2006.403.6100 (2006.61.00.008190-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-89.2006.403.6100 (2006.61.00.001223-6)) MARCIA HELENA VAZ X OSCAR VAZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0903612-23.1986.403.6100 (00.0903612-1) - BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM(SP168878 - FABIANO CARVALHO E SP163666 - RODRIGO OTÁVIO BARIONI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN) X BANCO BRADESCO S/A(SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS) X BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM X BANCO BRADESCO S/A

Vistos em Inspeção. Compulsando os autos, verifico que o ofício n. 42/2014 juntado a fls. 354 é estranho a este feito. Assim sendo, proceda-se ao seu desentranhamento, juntando-o aos autos pertinentes. Fls. 359: Defiro. Aguarde-se no arquivo decisão final a ser proferida nos autos da Ação Ordinária n. 0763526-02.1986.403.6100. Considerando que não houve manifestação do CoExecutado Banco Bradesco S/A (fls. 361), requeira a Exequente o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo, observadas as cautelas legais. Cumpra-se o primeiro tópico desta decisão e, após, publique-se.

0018975-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP233265 - MARIO DE SOUZA FREIRE E SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL MEDITERRANEO

Promova o Réu o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal a título de honorários advocatícios, conforme petição de fls. 150, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

Expediente Nº 6791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081286-92.1992.403.6100 (92.0081286-4) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Ciência à parte autora da minuta de ofício requisitório expedida a fls. 272. Na ausência de impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Após, aguarde-se o pagamento. Quanto ao levantamento do montante depositado nos autos, indefiro o pedido de fls. 257/259 e determino que se aguarde a constrição a ser lavrada no rosto dos autos. Int.

0089080-67.1992.403.6100 (92.0089080-6) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 769/774: Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do saldo total das contas indicadas a fls. 456, 643, 693 e 718 e parcial da conta indicada a fls. 759, até o limite do do débito indicado a fls. 774, devendo ser atualizado até a data da transferência, atinente à penhora lavrada no rosto destes autos, observando-se os dados da conta indicada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba-SP. Efetivada a transferência, comunique-se àquele Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta de fls. 759, mediante a indicação pela parte autora do nome, número do C.P.F. e R.G. do patrono que efetuará o levantamento. Por fim, aguarde-se o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido, bem como o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0039985-39.2009.403.0000. Cumpra-se, após publique-se o despacho de fls. 764. DESPACHO DE FLS. 764: Recebo a conclusão em 12/03/2014. Cumpre

esclarecer que os autos vieram à conclusão para a conferência das contas apresentadas pelas partes, relativas ao precatório complementar requerido pela parte autora em virtude da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0039985-39.2009.403.0000 (fls. 726/736). No entanto, este Juízo tem conhecimento de que, contra referida decisão, a União Federal interpôs recursos especial e extraordinário, estando aqueles autos conclusos, até a presente data, para decisão de admissão dos recursos. Diante de tal fato, entendo que deve ser aguardado o julgamento de tais recursos para que então seja realizado o confronto de contas relativas ao precatório complementar, caso seja necessário. Cumpra a Secretaria o determinado no terceiro tópico do despacho de fls. 760 com urgência. Int.-se.

0034148-61.1994.403.6100 (94.0034148-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030452-17.1994.403.6100 (94.0030452-8)) C & A MODAS LTDA(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência à parte autora da minuta de ofício requisitório expedida a fls. 339. Na ausência de impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento, bem como a de fls. 311. Após, aguarde-se (sobrestado) o pagamento. Int.

0036687-92.1997.403.6100 (97.0036687-1) - ELETRICA NEBLINA LTDA(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS E SP268551 - RENATO SZTOKBANT DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência à parte autora das minutas de ofícios requisitórios expedidas a fls. 460/461. Na ausência de impugnação, transmita-se as referidas ordens de pagamento. Após, aguarde-se os pagamento. Int.

0051980-05.1997.403.6100 (97.0051980-5) - ARIIVALDO LANFRANCHI X CLEUSA ROCHA TORRES X GUILHERMINA MENDES FRATTA X JARBAS VILACA MARTINS X JOSE BATISTA GOMES X LIBERATO CARNEVALLI X NEIDE MANCHINI GOMES X ORLANDO ROCHA X SEIR MARIA DOS SANTOS X SERGIO CEVILA Y PABLOS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no v. acórdão de folhas 654/657, transitado em julgado em 9 de dezembro de 2013, conforme certidão de folha 701. Int.

0008275-20.1998.403.6100 (98.0008275-1) - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. INSS)

Diante do informado a fls. 607/608, expeça-se alvará de levantamento do montante indicado a fls. 573, qual seja R\$ 33.766,37 a ser atualizado a partir de fevereiro/1998, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F do patrono que efetuará o levantamento. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transformação em pagamento definitivo da União Federal do saldo remanescente da referida conta. Outrossim, solicite-se àquela instituição financeira informação acerca do cumprimento do ofício de fls. 582, atinente ao depósito de fls. 568. Intime-se a União Federal, após publique-se e na ausência de impugnação, cumpra-se.

0012955-77.2000.403.6100 (2000.61.00.012955-1) - AOTEC INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0008057-06.2009.403.6100 (2009.61.00.008057-7) - EUDE DO CARMO X FUSAKO SETAI DA MOTA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA X JOSE BENEDITO BRAZ DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO RIBEIRO X LAERCIO DE OLIVEIRA(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da obrigação de fazer fixada no título judicial, referente aos co-autores EUDE DO CARMO, FUSAKO SETAI DA MOTA, JOSE ANTONIO

DE SOUZA, JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA, JOSE BENEDITO BRAZ DE OLIVEIRA e LAERCIO DE OLIVEIRA. Em relação ao depósito efetuado a fls. 159/160, requeira a parte autora o quê de direito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0008530-89.2009.403.6100 (2009.61.00.008530-7) - FLAVIO NATAL SONDRÉ CARPEGIANI (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Comunique-se ao Juízo da 24ª Vara Cível a impossibilidade de lavrar no rosto destes autos a penhora solicitada a fls. 169, haja vista que o valor depositado foi integralmente levantado pelo autor. Fls. 176/178: Esclareça a Caixa Econômica Federal a divergência apontada pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se após publique-se.

0001289-30.2010.403.6100 (2010.61.00.001289-6) - SALLES E BONASSA PARTICIPACOES LTDA (SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EMBARGOS A EXECUCAO

0018456-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012782-33.2012.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X AUREA DELGADO LEONEL (SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP058944 - NEUSA RANGEL DO NASCIMENTO)

Recebo os recursos de apelação de fls. 257/265 e fls. 270/280 em seus regulares efeitos de direito. Aos apelados para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial (PRF) e, após publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048299-28.1977.403.6100 (00.0048299-4) - PIRASSUNUNGA PREFEITURA (SP319544A - CLEBER BOTAZINI DE SOUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIROZ (SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA) X RAFARD PREFEITURA X RIBEIRAO BRANCO PREFEITURA MUNICIPAL X SANTA RITA DO PASSA QUATRO PREFEITURA X SANTO ANTONIO DO JARDIM PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA BELA-VISTA X SAO JOSE DO RIO PARDO PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL X PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO X VOTUPORANGA PREFEITURA (SP187953 - EDISON MARCO CAPORALIN E SP073917 - MARIO FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 1797 - NELCI GOMES FERREIRA E Proc. SEBASTIAO AZEVEDO) X PIRASSUNUNGA PREFEITURA X UNIAO FEDERAL (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Fls. 867/868: Oficie-se a Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando orientações para o preenchimento dos campos faltantes relativo a mês e ano de competência e data de vencimento, do SPB-TES 0034, haja vista o pedido de esclarecimento formulado pela Caixa Econômica Federal. Com a resposta supra, oficie-se a Caixa Econômica Federal (agência 0265) para realizar a transferência anteriormente determinada. Cumpra-se, e após, intime-se inclusive do despacho a fl. 861.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016663-14.1995.403.6100 (95.0016663-1) - LUIZ CARLOS BONATO X NADIA KAHAN BONATO X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X NATALINA KAHAN DOS SANTOS X PAULO BUCKY X OLGA BUCKY X ARMINDA ROSA NETO MISQUINI X JOSE ANTONIO MISQUINI X FRANCISCO DA COSTA VELOSO (SP094322 - JORGE KIANEK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X ITAU UNIBANCO S/A (SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO) X LUIZ CARLOS BONATO X ITAU UNIBANCO S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ)

Fls. 1690/1691: Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 1667 conforme requerido pela parte autora, considerando que já houve determinação neste sentido a fls. 1617, e o Banco do Brasil não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (certidão a fls. 1651). Fls. 1677/1689, 1700/1706, 1709, 1710/1713: Em atenção às alegações das partes, cumpre esclarecer que a presente ação diz respeito à totalidade da quantia depositada pelos autores na caderneta de poupança, não havendo restrição ao saldo que foi liberado à época do bloqueio, como considerou o contador judicial. Ademais, o título judicial transitado em julgado concedeu aos autores o direito à aplicação do IPC de março de 1990 em suas contas de poupança, e não ao IPC de abril de 1990 (decisão a fls. 671/672). Isto ficou claro na decisão exarada a fls. 1421, que anulou a execução iniciada pela parte autora a fls. 731/800 por não existir título judicial a embasá-la. Assim, os autos devem retornar ao setor de contadoria judicial para que os cálculos sejam refeitos considerando-se apenas a aplicação do IPC de 03/1990, também sobre o saldo bloqueado, descontando-se os valores que já foram pagos aos autores a este título e apurando eventual quantia devida aos mesmos. Deverá ser observada a prioridade na tramitação do feito. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes. Após, voltem conclusos para apreciação das impugnações. Intime-se e cumpra-se.

0025700-55.2001.403.6100 (2001.61.00.025700-4) - VIRIATO CEZAR PEREIRA(SP150916 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X UNIAO FEDERAL X VIRIATO CEZAR PEREIRA

Verifico que a parte executada efetuou cinco pagamentos relativos ao parcelamento deferido, somente tendo informado nos autos tardiamente. Assim, ante o adimplemento constatado, indefiro o pedido de penhora efetuado a fl. 216 pela União Federal e autorizo a liberação dos valores bloqueados às fls. 170/171 em favor do Executado. Aguardem-se as próximas parcelas a serem pagas pela parte executada. Intime-se.

Expediente Nº 6806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017182-56.2013.403.6100 - MARIA MAGELA DE PAULA MOREIRA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU X UNIAO FEDERAL
Baixo os autos em Secretária. Trata-se de ação ordinária em que requer a autora sejam as rés condenadas ao pagamento do reajuste da aposentadoria na base de 84,32% referente ao IPC apurado no mês de fevereiro/março de 1990, bem como 44,80% referente ao IPC apurado no mês de março/abril de 1990, totalizando assim o percentual de 166,95%. Conforme entendimento consolidado do E. TRF da 3ª Região, em face da natureza previdenciária da complementação de aposentadoria dos ferroviários, a competência para o julgamento de demanda envolvendo a concessão do mencionado benefício é da terceira seção da Corte, especializada em matéria relativa à previdência e assistência social, excetuada a competência da primeira seção: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção. 2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada. (Processo CC 200603000822036CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9694Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 130) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. FERROVIÁRIOS DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO PEDIDO. I - O pedido de complementação de proventos de aposentadoria relativos a ferroviários da RFFSA versa questão pertinente a pagamento de benefício previdenciário e a demanda reveste-se de natureza previdenciária. II - Competência declinada para uma das Turmas da Eg. 3ª Seção desta Corte. (Processo AC 96030425958 AC - APELAÇÃO CIVEL - 320619 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:02/02/2007 PÁGINA: 332) Dessa forma, considerando o teor do Provimento nº 186/99 do Conselho da Justiça Federal, que a partir de 19/11/99 implantou as Varas Federais Previdenciárias, com competência exclusiva para benefícios previdenciários, verifica-se que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juízo Distribuidor do Fórum Previdenciário desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001712-48.2014.403.6100 - LAIR BATISTA NASCIMENTO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA

BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Int.

0005786-48.2014.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS) X UNIAO FEDERAL

J. Considerando a carta de fiança apresentada intime-se a União da suspensão da exigibilidade do crédito aqui discutido, bem como cite-se.

0005833-22.2014.403.6100 - ALDA CASTRO LEBER KUZNECOV X CARLOS GIULIANO CAVENAGHI X MOISES BAPTISTA DE CARVALHO X RAFAEL SAMPAIO ROMUALDO X RICARDO

HERODECK(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005838-44.2014.403.6100 - NYNAS DO BRASIL, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Conforme aduzido pela própria parte autora na inicial, e em atenção ao quadro indicativo de possibilidade de prevenção acostado a fls. 197, verifica-se que a mesma repete pedido idêntico já formulado perante o Juízo da 13ª Vara Federal nos autos do processo nº 0005838-44.2014.403.6100, também movido em face da União Federal. Tal constatação configura hipótese de distribuição por prevenção, conforme determina o Artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que já decidiu o E. TRF da 3ª Região que o julgamento da demanda anterior não impede a redistribuição do feito, por considerar ser caso de competência absoluta, pois a parte ao renovar o pedido deve, necessariamente, submeter sua idêntica pretensão ao crivo jurisdicional do mesmo juízo (CC 200503000966686, Relator JUIZ MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 190) Ainda nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS IDÊNTICAS. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA, AO JUÍZO PREVENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 253, INCISO III. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N.º 11.280/2006. IRRELEVÂNCIA DE O PRIMEIRO FEITO TER SIDO SENTENCIADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Lei n.º 11.280/2006 introduziu, no artigo 253 do Código de Processo Civil, o inciso III, a dispor que se distribuirão por dependência, ao juízo prevento, as causas idênticas, de qualquer natureza. 2. Ao incluir o inciso III no artigo 253 do Código de Processo Civil, a Lei n.º 11.280/2006 estabeleceu nova regra de competência, incumbindo o juízo prevento de proclamar, para os fins do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, a litispendência ou a coisa julgada. 3. Tratando-se de demandas idênticas - e não de causas meramente conexas ou unidas por relação de continência -, a distribuição deve ser feita por dependência, ao juízo prevento, nos termos do inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil, mesmo que em um dos processos já haja sentença prolatada. Inaplicabilidade da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (TRF3, JUIZ NELTON DOS SANTOS PRIMEIRA SEÇÃO DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 182) Isto Posto, remetam-se estes autos ao SEDI para que seja a demanda redistribuída à 13ª Vara Cível Federal, com as homenagens de estilo. Int.-se e cumpra-se.

0005898-17.2014.403.6100 - KEITE BATISTA LIMA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005945-88.2014.403.6100 - JESUINO DA SILVA PINTO - ESPOLIO X PATRICIA OLIVEIRA CORREA(SP094815 - ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de

correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Int.

0006028-07.2014.403.6100 - GESO BARBOSA MARCELO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Int.

0006068-86.2014.403.6100 - SONIA SUMIE IDERIHA MITSUHASHI(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI E SP338423 - JOHN PAULO SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Int.

0006114-75.2014.403.6100 - ORLEI LUIS MAGALHAES(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7408

ACAO CIVIL COLETIVA

0023769-94.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB NAS IND DE FIACAO E TECELAGEM, DE MALHARIAS E MEIAS, ESP.TEXTEIS, CORD. E EST., DE COLCHOES, EST.DE VEIC., DE TINT., EST.E BEN.(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E DF012892 - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 121/137: mantenho a sentença recorrida (fls. 108/110), por seus próprios fundamentos. 2. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do sindicato autor, nos termos do artigo 296, do Código de Processo Civil. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para apresentar contrarrazões à apelação, por analogia ao disposto no 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Certo, o artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispõe que, indeferida a petição inicial e Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente. Contudo, tal dispositivo não deve ser interpretado isoladamente. A ausência de previsão expressa, nesse dispositivo, da citação do réu para contrarrazões, não afasta a necessidade dessa citação. A redação do indigitado parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil foi dada pela Lei 8.952/94. Ocorre que, depois dessa lei, foi editada a Lei 10.352/2001, que acrescentou o 3º ao artigo 515 do Código de Processo Civil, o qual estabelece o seguinte: Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Se, indeferida liminarmente a petição inicial por sentença de extinção do processo sem resolução do mérito o réu não for citado para contrarrazões, o Tribunal, entender ser o caso de julgar desde logo o mérito da demanda, não poderá fazê-lo, sob pena de violação dos princípios constitucionais do contraditório, da

ampla defesa e do devido processo legal. A ausência de citação do réu no caso de indeferimento liminar da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito tornará inútil o 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, cuja aplicação se limitará apenas aos casos em que a extinção do processo ocorrer depois da citação do réu. A economia processual se obtém com a citação do réu para contrarrazões, mesmo no caso de indeferimento liminar da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito. O tempo perdido para contrarrazões é irrelevante ante o tempo que se poderá ganhar com a eventual resolução do mérito pelo Tribunal, se este entender ser a questão exclusivamente de direito e resolver julgar o mérito. Com efeito, se o réu não for citado para contrarrazões, mesmo entendendo o Tribunal que o mérito versa questão exclusivamente de direito, será obrigado a anular a sentença e a restituir os autos ao juízo de primeira instância, no qual se fará a citação e se proferirá nova sentença, sujeita à apelação e novo julgamento desse recurso pelo Tribunal, o que não vai ao encontro da economia processual, mas de encontro a esta, além de esvaziar parte importante da aplicação do 3º ao artigo 515 do Código de Processo Civil. Além disso, a Lei 11.277/2006, acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 285-A, cujo 2 dispõe que Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Este dispositivo se aplica ao indeferimento liminar da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito, tendo presente o que se contém no 3º ao artigo 515 do Código de Processo Civil. O Direito não pode ser interpretado às tiras, aos pedaços. A ausência de previsão no artigo 296 do Código de Processo Civil de citação do réu para contrarrazões não afasta a necessidade dessa citação. Tal providência está em conformidade com o sistema do Código de Processo Civil e vai ao encontro da economia processual. Mas o que é mais importante tal providência observa o princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, ao permitir ao Tribunal, no julgamento da apelação de sentença que indeferiu a inicial extinguindo o processo sem resolução do mérito, o julgamento deste (mérito), caso entenda versar questão exclusivamente de direito. 4. Oportunamente, apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da CEF. Publique-se. Após, abra vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0002812-38.2014.403.6100 - SIND DOS PROP PROP VEND E VEND DE PROD FAR NO EST DE SP (SP236017 - DIEGO BRIDI E SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda denominada ação coletiva, com pedido de liminar, em que o autor pede a condenação da ré na obrigação de fazer a substituição da TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice a ser estabelecido pelo Poder Judiciário para correção monetária da conta vinculada ao FGTS, nos meses em que a TR foi igual a zero ou menor do que a inflação do período, bem como na obrigação de pagar as respectivas diferenças decorrentes da substituição de índice que for determinada. Na petição inicial se afirma que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a desvalorização da moeda decorrente da inflação (fls. 2/40). É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre reconhecer a inadequação da demanda coletiva para veicular pretensão relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001). Esse dispositivo estabelece o seguinte: Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. O sindicato autor pede que a Taxa Referencial - TR seja substituída, para fins de correção dos valores depositados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todos os seus filiados, por ele substituídos, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Versa esta demanda sobre direitos individuais homogêneos dos filiados do autor, na condição de titulares de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Há possibilidade de identificação de todos os titulares dos direitos pleiteados na petição inicial. A ligação de uns com outros substituídos decorre da circunstância de serem titulares (individuais) de direitos de origem comum. Os direitos deles são divisíveis, tanto que, em eventual execução de sentença, seria possível calcular o valor do saldo do FGTS que resultasse da aplicação do índice de correção monetária postulado na petição inicial em substituição à TR. Tais direitos são transmissíveis por ato inter vivos ou mortis causa, além de passíveis de renúncia e transação (estou a usar os critérios de classificação dos direitos individuais homogêneos, propostos pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Teori Albino Zavascki, in Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos, Revista de Informação Legislativa, ano 32, nº 127, por ele aplicados no julgamento do REsp 526379/MG, de sua relatoria, ainda como Ministro do Superior Tribunal de Justiça, julgamento esse cuja ementa cito abaixo). É irrelevante que na petição inicial o autor não tenha denominado a demanda de ação civil pública. Esta é uma ação civil pública ajuizada por sindicato na defesa de direitos individuais homogêneos de seus filiados, relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Sobre a irrelevância de o autor adotar, na petição inicial, a denominação ação civil pública, para determinar o regime jurídico aplicável, Rodolfo de Camargo Mancuso leciona o seguinte (Ação Civil Pública, 12ª edição, Editoras Revista dos Tribunais, 2011, páginas 24/25): Sem embargo da importância que o

rigor terminológico apresenta para a ciência do Direito como um todo e para o processo em particular, não há negar que a adjetivação aposta a uma ação, a partir da pretensão material nela veiculada, não lhe define nem altera o conteúdo (*verba non mutant substantiam rei*), o qual remanesce da natureza processual, donde ser mais seguro tomar por base o tipo de provimento jurisdicional a que a ação vem vocacionada. Nesse sentido, as ações são de conhecimento (cognição plena e exauriente, visando a eliminação da incerteza), de execução (cognição jurissatisfativa, voltada à realização do direito reconhecido no título judicial - cumprimento da sentença - ou extrajudicial) e cautelares (cognição sumária e parcial, tendente à outorga de segurança - a pessoas, coisas, situações ou até ao próprio processo - ante um histórico de dano temido, entendendo-se que a primeira classe, das ações de conhecimento, comporta classificação quinária: ações declaratórias, condenatórias, constitutivas, executivas lato sensu e mandamentais. Importante que seja a correta nomenclatura dos institutos e das categorias, não se pode, no atual estágio de desenvolvimento da ciência jurídica, conferir relevância excessiva a esse aspecto formal, incorrendo-se, em pleno século XXI, no equívoco de retroceder às priscas eras das *legis actiones*, onde se exigia absoluto rigor no emprego da verba certa: ... o juriconsulto Gaio conta a história dum processo em que um dos litigantes foi prejudicado porque empregou a palavra *vites* (videiras), ao invés da palavra *arbores*, como ordenava a lei, muito embora se tratasse de videiras, especificamente. O mesmo Rodolfo de Camargo Mancuso explica que, na doutrina processual civil, ainda há grande controvérsia sobre a existência de duas espécies de ações para a tutela de direitos coletivos em sentido amplo: de um lado, a ação coletiva, para a defesa de direitos e interesses individuais homogêneos, prevista na Lei nº 8.078/1990; de outro lado, a ação civil pública, de que trata a Lei nº 7.347/1985, para defesa de interesses ou direitos difusos e coletivos. Tal distinção, contudo, não tem mais nenhum sentido prático, conforme afirma Márcio Flávio Mafra Leal, citado por Rodolfo de Camargo Mancuso (obra citada, página 26): Márcio Flávio Mafra Leal considera tal polêmica inócua em termos práticos e teóricos, e aduz que a ação civil pública era originalmente o nome da ação do Ministério Público como autor, não havendo relação com a dimensão difusa e coletiva do direito material, dimensão esta assumida somente com a Lei 7.347/85. Com a LACP ocorreram duas mudanças teóricas e dogmáticas importantes: a primeira foi a desvinculação da ação civil pública como instrumento processo de titularidade exclusiva do Ministério Público, pois, como dito, associações e outros ramos políticos do Estado também foram legitimados para o seu ajuizamento. A segunda mudança foi a concepção da ação civil pública como ação coletiva. Realmente, a distinção entre ação coletiva e ação civil pública não tem nenhum sentido teórico ou prático. O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ao dispor que não será cabível ação civil pública para veicular pretensão que envolva o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, está a afastar qualquer forma de tutela coletiva, em juízo, de direitos e interesses individuais homogêneos de contribuintes. Não importa o nome atribuído à demanda ou mesmo a ausência de atribuição de qualquer nome a ela. Se a pretensão veiculada na petição inicial visa tutelar coletivamente direitos individuais homogêneos de titulares de contas vinculadas ao FGTS, a via processual escolhida pelo substituto processual é inadequada. Seria absurdo permitir que o sindicato, que não pode ajuizar demanda com o nome ação civil pública para veicular pretensão que envolva o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, poderia fazê-lo por meio de ação civil coletiva, simplesmente porque, em vez de utilizar o nome ação civil pública, denominou sua demanda de ação civil coletiva. O que define o regime jurídico aplicável é a pretensão deduzida na petição inicial, e não o nome atribuído à demanda. Se a pretensão diz respeito a tutela de direitos individuais homogêneos relativos ao FGTS, não cabe sua tutela coletiva em juízo, pouco importando ter sido denominada de ação civil pública, ação civil coletiva ou qualquer outro nome. Se o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como as associações, entes esses expressamente descritos no rol de legitimados à propositura de ação civil pública no artigo 5º da Lei nº 7.347/1985, não podem veicular pretensões relativas ao FGTS, como se poderia admitir o cabimento dessa pretensão quando veiculada por sindicato? Seria muito fácil contornar a vedação prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985: bastaria ao sindicato ou a qualquer um dos demais legitimados descritos no artigo 5º desse diploma legal, não utilizar o nome ação civil pública para denominar a demanda ajuizada. Como, aliás, fez o autor, ao denominar a demanda de ação civil coletiva. Como se pode admitir que o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição do Brasil), não pode ajuizar ação civil pública veiculando pretensões que envolvam o FGTS, mas o sindicato pode fazê-lo, apenas porque não deu o nome ação civil pública à pretensão? O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar caso de ação coletiva proposta na origem sob procedimento ordinário, por sindicato, veiculando pretensão relativa a tributo (a pretensão relativa a tributo, assim como a que envolve o FGTS, não pode ser veiculada por ação civil pública, por força do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001), aplicou a vedação prevista nesse dispositivo: **PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMAÇÃO ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS. NATUREZA E LIMITES. 1.** Demanda visando ao reconhecimento do direito dos servidores da ativa a não sofrerem descontos de contribuição social sobre o décimo-terceiro salário diz respeito a direitos individuais homogêneos, e não a direitos coletivos. **2.** Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com

a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (art. 2º-A, parágrafo único, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180-35, de 24.08.2001).3. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/85, com redação introduzida pela mesma MP 2.180-35/01).4. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 526379/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 22/08/2005, p. 128).É importante lembrar que o Projeto de Lei nº 5.139/2009 (ainda em trâmite no Congresso Nacional), que procede à unificação das normas aplicadas à tutela dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, denominado Código Brasileiro de Processo Coletivo, estabelece expressamente que todas as disposições relativas às ações civis públicas aplicam-se também às ações coletivas destinadas à proteção de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, inclusive a que proíbe ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos. Nesse sentido, dispõem o artigo 1º e seus 1º e 2º, do citado projeto de lei: Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei as ações civis públicas destinadas à proteção: I - do meio ambiente, da saúde, da educação, do trabalho, do desporto, da segurança pública, dos transportes coletivos, da assistência jurídica integral e da prestação de serviços públicos; II - do consumidor, do idoso, da infância e juventude e das pessoas portadoras de deficiência; III - da ordem social, econômica, urbanística, financeira, da economia popular, da livre concorrência, do patrimônio público e do erário; IV - dos bens e direitos de valor artístico, cultural, estético, histórico, turístico e paisagístico; e V - de outros interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. 1º Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, concessão, revisão ou reajuste de benefícios previdenciários ou assistenciais, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei às ações coletivas destinadas à proteção de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Ante o exposto, reconheço a inadequação da demanda ajuizada pelo autor, por não ser cabível ação coletiva destinada à proteção de interesses ou direitos individuais homogêneos para veicular pretensão que envolva o FGTS. Finalmente, por coerência, uma vez que reconheço ser esta demanda regida pela lei da ação civil pública, aplico também o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/1985, para afastar a condenação do autor em honorários advocatícios: Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. Dispositivo Não conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, incisos III e V, do Código de Processo Civil, e no artigo 1º da Lei nº 7.347/1985, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Declaro prejudicado o pedido de liminar. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios (artigo 18 da Lei nº 7.347/1985). Registre-se. Publique-se. Intime-se a Caixa Econômica Federal e o Ministério Público Federal.

ACAO POPULAR

0003274-63.2012.403.6100 - TOSHINOBU TASOKO (SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0019226-39.1999.403.6100 (1999.61.00.019226-8) - SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP120167 - CARLOS PELA E SP009598 - FRANCISCO ROBERTO B DE CAMPOS ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 302/303: por meio de petição protocolada em 19.12.2013, a impetrante manifesta renúncia do direito em que se funda a demanda, pede a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil - CPC, e dos artigos 6 e 7 da Lei n 11.941/2009, e do artigo 17 da Lei n 12.865/20103, a transformação parcial em pagamento definitivo, em benefício da União, dos valores depositados nos autos, e o levantamento do saldo remanescente, com as reduções previstas na Lei n 11.941/2009. Afirma a impetrante que optou pelo pagamento a vista, por meio da utilização do valor depositado em juízo e vinculado aos presentes autos, do débito objeto deste mandado de segurança, na forma prevista no artigo 7 da Lei n 11.941/2009, opção essa cujo prazo para manifestação foi reaberto até 31 de dezembro de 2013, em razão do artigo 17, cabeça, da Lei n 12.865/2013. Este dispositivo tem o seguinte teor: Art. 17. Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. A cabeça do artigo 6.º da Lei 11.941/2009 estabelece o seguinte: Art. 6.º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º

desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento (grifei e destaquei). Já o artigo 10, cabeça e parágrafo único, dessa mesma lei dispõem sobre a destinação dos depósitos vinculados aos débitos parcelados ou pagos a vista, estabelecendo que serão convertidos automaticamente em renda da União, após a aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento, podendo o sujeito passivo levantar o remanescente, na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata essa lei: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Da interpretação conjugada desses dispositivos, e por força do princípio constitucional da irretroatividade da lei em prejuízo da coisa julgada, surge a norma segundo a qual, realizado depósito nos autos da demanda judicial, o sujeito passivo somente pode optar pelo pagamento a vista na forma do artigo 7º da Lei 11.941/2009 e do artigo 17 da Lei n 12.865/2013, utilizando-se do valor do depósito judicial, se a demanda ainda estiver em curso. Daí por que não cabe a utilização de depósito judicial, se o sujeito passivo já sucumbiu, integral e definitivamente na demanda, com trânsito em julgado ocorrido em 03.10.2013, antes da opção pelo pagamento a vista previsto no artigo 7 da Lei 11.941/2009. Com efeito, a impetrante deveria ter protocolado em juízo petição renunciando ao direito em que se fundava a demanda judicial, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, antes do trânsito em julgado. Mas a petição foi apresentada em 19.12.2013, muito depois do trânsito em julgado, ocorrido em 03.10.2013. Depois do trânsito em julgado do julgamento final do qual resulta a denegação total da segurança, não cabe mais nenhuma renúncia relativamente à demanda, em que realizado depósito à ordem da Justiça Federal. O contribuinte já sucumbiu definitivamente, com trânsito em julgado ocorrido antes da opção pelo pagamento a vista previsto no artigo 7 da Lei 11.941/2009. Nesta situação nada mais tem o contribuinte a renunciar porque sucumbiu integralmente na demanda. Os valores depositados em juízo devem ser transformados em pagamento definitivo da União, por força da coisa julgada material, segundo o que se contém no título executivo judicial. A renúncia o direito em que se funda a demanda constitui ato unilateral decorrente da livre manifestação da vontade. Seu pressuposto fundamental é que o direito renunciado ainda integre o patrimônio de quem manifesta a renúncia. Na ausência de expressa previsão legal, como é possível admitir que o contribuinte renuncie a direito sobre o qual se funda a demanda e sobre parte dos valores dos depósitos judiciais, após o trânsito em julgado, se ante a improcedência da demanda e a denegação da ordem os valores já pertencem ao sujeito ativo da relação tributária, vencedor da demanda, faltando apenas mera providência administrativa, consistente na transformação dos depósitos em pagamento definitivo do sujeito ativo da relação tributária? Admitir a possibilidade de renúncia do direito em que se funda a demanda e pagamento a vista com recursos depositados em juízo e com as reduções da Lei n 11.941/2009, depois do trânsito em julgado do pronunciamento final que denegou a segurança, é atribuir ao artigo 17 da Lei n 12.865/2013 sentido que nele não se contém, e que é inconstitucional porque incompatível com o artigo 5, inciso XXXVI, da Constituição do Brasil, XXXVI, segundo o qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Em outras palavras, o artigo 17 da Lei n 12.865/2013 não pode retroagir para desconstituir coisa julgada formada antes de sua edição, tampouco pode tal dispositivo ser aplicado retroativamente para abrir a contribuintes que sucumbiram em juízo prazo para opção por pagamento a vista de valores com utilização de depósito judicial. Interpretação desse teor seria inconstitucional. Além disso, tal interpretação conduz ao absurdo de permitir que o contribuinte disponha sobre direito que não é mais seu, desde o trânsito em julgado: a destinação de depósitos judiciais que não mais lhe pertencem, mas sim ao sujeito ativo, por força do título executivo transitado em julgado. A partir do trânsito em julgado em demanda judicial proposta pelo sujeito passivo, não se tem somente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários no montante depositado em juízo, mas também o início da própria liquidação do título executivo judicial, com a transformação integral dos valores em pagamento definitivo da União, em razão da denegação da segurança. A destinação dos valores a ser transformados em pagamento definitivo da União está estritamente vinculada ao dispositivo do título executivo judicial transitado em julgado: transformação total dos depósitos em renda do sujeito ativo, no caso de improcedência do pedido, ou conversão parcial dos depósitos, se parcialmente procedente o pedido. As reduções previstas no artigo 10 da Lei 11.941/2009 e a possibilidade de levantamento parcial pelo contribuinte somente incidem se a renúncia do direito em que se fundava a demanda tivesse sido manifestada antes do trânsito em julgado, nos exatos moldes da cabeça do artigo 6.º da Lei 11.941/2009, com fundamento no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Se o mérito foi resolvido com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, ante a improcedência do pedido e a denegação da ordem, transitado em julgado tal pronunciamento judicial, a opção pelo pagamento a vista, com recursos depositados em juízo, na verdade, não é nenhuma opção, por não poder o contribuinte, com sua livre manifestação de vontade, rescindir a coisa julgada de modo a mudar a destinação dos depósitos judiciais, cuja transformação total em pagamento definitivo do sujeito ativo está determinada pelo conteúdo do título executivo judicial transitado em julgado. Ante o exposto e tendo

presente o julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento da remessa oficial e à apelação interposta pela União (fls. 176/178), bem como o trânsito em julgado ocorrido antes da renúncia manifestada pela impetrante, reconheço que todos os valores depositados por ela nos autos devem ser transformados em pagamento definitivo da União, não se lhes aplicando o artigo 7 da Lei 11.941/2009 nem o artigo 17 da Lei n 12.865/2013.2. Oportunamente, decorrido o prazo para interposição de recursos em face desta decisão, será determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, do valor total depositado pela impetrante.3. Sem prejuízo, fica a União intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os dados necessários para transformação em pagamento definitivo dela dos depósitos vinculados a esta demanda, notadamente o código da receita. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0037268-39.1999.403.6100 (1999.61.00.037268-4) - ONOFRE ALMEIDA DA MOTA(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X GERENTE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS/SP(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0001717-90.2002.403.6100 (2002.61.00.001717-4) - CBB EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP163252 - GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS EM SAO PAULO - DEAIN
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0013507-03.2004.403.6100 (2004.61.00.013507-6) - A.T. KEARNEY CONSULTORIA DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)
1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício da impetrante, representada pela advogada indicada na petição de fl. 435, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 13 e substabelecimento de fls. 424/426).2. Fica a impetrante intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0020255-80.2006.403.6100 (2006.61.00.020255-4) - COML/ PACO DE PNEUS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0034562-68.2008.403.6100 (2008.61.00.034562-3) - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0021122-68.2009.403.6100 (2009.61.00.021122-2) - TANIA PETRANSKI(SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO(SP243015 - JULIANA DOS SANTOS)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0026389-21.2009.403.6100 (2009.61.00.026389-1) - JAQUELINE HYE JIN CHANG(SP242101A - DIOGO PIRES E ALBUQUERQUE SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE X PRESID DO INST NACIONAL ESTUDOS PESQUISAS EDUCACIONAS ANISIO TEIXEIRA X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0014873-67.2010.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE IPAUCU(SP248316B - FLAVIO EDUARDO GUIDIO PIRES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0017157-77.2012.403.6100 - RST SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0012568-08.2013.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Na sentença proferida nestes autos o pedido foi julgado parcialmente procedente (fls. 105/107 e 520/521). Em face desta sentença foram interpostos recursos de apelação tanto pela impetrante (fls. 586/603) quanto pela União (fls. 615/627). Além disso, da sentença consta expressamente a advertência: Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Assim, determino à Secretaria que cumpra a determinação contida no item 3 da decisão de fl. 631, remetendo os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente da desistência do recurso de apelação interposto pela impetrante, manifestada nas fls. 640/641. Publique-se. Intime-se.

0013951-21.2013.403.6100 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA X PREVENT SENIOR DIAGNOSTICO X PREVENT SENIOR DIAGNOSTICO X HOSPITAL SANCTA MAGGIORE PARAISO X HOSPITAL SANCTA MAGGIORE TATUAPE X HOSPITAL SANCTA MAGGIORE LIBERDADE X PREVENT SENIOR X HOSPITAL SANCTA MAGGIORE ITAIM X PREVENT SENIOR X PREVENT SENIOR DIAGNOSTICO X PREVENT SENIOR X PREVENT SENIOR X PREVENT SENIOR X PREVENT SENIOR X PREVENT SENIOR X PREVENT SENIOR X PREVENT SENIOR X PREVENT SENIOR X HOSPITAL SANCTA MAGGIORE ALTO DA MOOCA X INSTITUTO PREVENT SENIOR X HOSPITAL SANCTA MAGGIORE MOOCA X PREVENT SENIOR X PREVENT SENIOR X PREVENT SENIOR X PREVENT SENIOR X HOSPITAL SANCTA MAGGIORE PINHEIROS(SP309400 - VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pelas impetrantes (fls. 306/322) e pela UNIÃO (fls. 326/383), salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, exclusivamente no capítulo relativo à declaração de inexistência de relação jurídica tributária, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. 2. Ficam as impetrantes e a UNIÃO intimadas para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

0016055-83.2013.403.6100 - MAZZAFERRO MONOFILAMENTOS TECNICOS LTDA(SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 411/412: dou provimento aos embargos de declaração opostos pela União em face da decisão de fl. 385, para receber nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação dela e da impetrante. Há omissão na decisão embargada, em que se recebeu a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Não foi considerado o fato de a sentença apelada ter declarado existente direito à compensação de créditos tributários. A compensação de crédito tributários somente pode ser realizada depois do trânsito em julgado, o que impede a execução provisória, por força dos artigos 7º, 2º, e 14, 3º, da Lei 12.016/2009: Art. 7º (...) (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Art. 14. (...) (...) 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Tal fato, não foi observado na decisão de recebimento da apelação. Daí a incidência da regra geral do artigo 520, do Código de Processo Civil: as apelações produzem efeitos devolutivo e suspensivo. Este impede a execução provisória da sentença antes do trânsito em julgado. 2. Cumpra a Secretaria o item 3 da decisão de fl. 385: remeta os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira

Região.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

0020873-78.2013.403.6100 - ROGERIO DIAS GONCALVES(SP154211 - DENISE AGUIAR GIUNTINI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

O impetrante pede a concessão de medida liminar e, no mérito, de mandado de segurança, para assegurar-lhe o direito de obter o registro, como técnico de contabilidade, no Conselho Regional de Contabilidade, sem exigência de aprovação em Exame de Suficiência, em razão de direito adquirido, por haver se formado ante da Lei nº 12.249/2010, que instituiu tal exame (fls. 2/8).O pedido de concessão de medida liminar foi deferido (fls. 19/20).A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. Afirma que não praticou ato ilegal ou abusivo. A exigência de aprovação em Exame de Suficiência para registro no Conselho Regional de Contabilidade decorre do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, sob cuja égide foi formulado o pedido de registro, de modo que não cabe falar em direito adquirido ao registro sem esse exame (fls. 31/35).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 37/39).É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 5º, inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942, estabelece que a lei terá efeito imediato em geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (artigo 6º). Segundo esse texto legal, Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (2º do artigo 6º).Por força desses dispositivos, há direito adquirido, que se incorpora ao patrimônio do respectivo titular, quando implementados na realidade, no mundo dos fatos, todos os requisitos descritos no texto legal para o exercício do direito, sendo irrelevante se houve ou não o exercício do direito.O impetrante adquiriu o título de técnico em contabilidade por diploma expedido em 13.08.2003. Na época vigorava o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação original, segundo o qual Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.Na época em que se formou como técnico em contabilidade, o impetrante não exerceu o direito de registrar-se no Conselho Regional de Contabilidade. Mas a ausência de exercício desse direito é irrelevante. O que importa, sob a ótica da garantia constitucional do direito adquirido, é o preenchimento, no mundo dos fatos, de todos os requisitos para o exercício do direito.O impetrante preencheu todos os requisitos para registrar-se no Conselho Regional de Contabilidade como técnico de contabilidade, na época em que se formou. Apenas não exerceu tal direito. A falta de exercício do direito não apaga da realidade o fato de o impetrante ter preenchido todos os requisitos para o exercício do direito segundo os requisitos legais que vigoravam quando cumpridos por ele.Daí por que não se aplica ao impetrante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, segundo o qual Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Não cabe exigir do impetrante aprovação em Exame de Suficiência para registro no Conselho Regional de Contabilidade. O impetrante incorporou ao seu patrimônio, sob a égide da redação original no artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, o direito de exercer a profissão mediante o registro do diploma no Conselho Regional de Contabilidade.Além da violação do direito adquirido, a exigência de aprovação do impetrante em Exame de Suficiência, para poder inscrever-se no Conselho Regional de Contabilidade, viola também o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil, que garante a igualdade de todos perante a lei. Apenas porque o impetrante não exerceu o direito, incorporado ao seu patrimônio, sob a égide da redação original do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, de inscrever-se no Conselho Regional de Contabilidade, não pode receber tratamento mais rigoroso que seus eventuais colegas de turma que tenham feito tal inscrição quando da expedição do diploma, sem Exame de Suficiência, antes da nova redação dada a esse dispositivo pela Lei nº 12.249/2010.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de ratificar a decisão em que deferida a liminar, para determinar à autoridade impetrada que dê seguimento ao pedido de registro do impetrante sem exigir-lhe aprovação em Exame de Suficiência.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0000202-97.2014.403.6100 - FLAVIO FERNANDES LOZOVOI(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, a fim de autorizar o impetrante a realizar curso de reciclagem de vigilantes, independentemente da existência de antecedente criminal consubstanciado em ação penal em curso nos autos n 0003876-19.2012.8.26.00009, em que denunciado pela suposta prática da contravenção prevista no artigo 21, caput, do Decreto-Lei n 3.688/1941, e dos crimes descritos nos artigos 147, caput e 129, 9, do Código Penal, atualmente em fase de resposta à acusação (fls. 2/9).O pedido de liminar foi deferido (fls. 27/28).A União interpôs agravo retido (fls. 37/40).A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que cumpriu a lei e disposições infralegais e que a presunção constitucional de inocência aplica-se somente na esfera criminal, e não na esfera administrativa (fls. 43/44).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 47/49).É o relatório. Fundamento e decido.O impetrante, réu em ação penal em curso, pretende realizar curso de reciclagem de vigilantes e obter o respectivo certificado.A Lei n° 7.102/1983, no artigo 16, VI, dispõe o seguinte: Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: VI - não ter antecedentes criminais registrados.Por sua vez, o artigo 25, inciso IV, do Decreto n° 89.056/1983 veicula texto de idêntico teor: Art 25. São requisitos para a inscrição do candidato ao curso de formação de vigilantes: IV - não ter antecedentes criminais registrados.A Portaria n° 3.233/2012, editada pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, estabelece nos artigos 79, inciso I, e 155, inciso VI, a seguinte interpretação da Lei n° 7.102/1983 e do Decreto n° 89.056/1983:Art. 79. As empresas de curso de formação deverão:I - matricular apenas alunos que comprovem os requisitos do art. 155;Art. 155. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente:(...)VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, sem registros indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal de onde reside, bem como do local em que realizado o curso de formação, reciclagem ou extensão: da Justiça Federal; da Justiça Estadual ou do Distrito Federal; da Justiça Militar Federal; da Justiça Militar Estadual ou do Distrito Federal e da Justiça Eleitoral;Na interpretação adotada na Portaria n° 3.233/2012 pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal acerca da extensão do artigo 16, inciso VI, da Lei n° 7.102/1983, a expressão antecedentes criminais registrados, compreende quem é indiciado em inquérito policial em curso ou arquivado, denunciado em ação penal, réu em ação penal em curso ante o recebimento da denúncia e condenado por sentença criminal ainda não transitada em julgado e condenado em sentença criminal já transitada em julgado.Ocorre que a Constituição do Brasil dispõe no inciso LVII do artigo 5° que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.Aqui se dá a clara diferença entre texto e norma. A norma que resulta dos textos da Lei n° 7.102/1983, artigo 16, VI, e do inciso LVII do artigo 5° da Constituição do Brasil, é a impossibilidade de que o indiciado em inquérito policial arquivado ou em curso, o denunciado, o réu em ação penal em curso e mesmo o condenado por sentença criminal ainda não transitada em julgado sejam considerados portadores de antecedentes criminais registrados. Apenas o condenado em sentença criminal transitada em julgado por ser considerado portador de antecedentes criminais registrados.Issso porque, é pacífico o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal na direção de que A formulação, contra o sentenciado, de juízo de maus antecedentes não pode apoiar-se na mera instauração de inquéritos policiais (em andamento ou arquivados), ou na simples existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso. É que não podem repercutir, contra o réu, sob pena de transgressão à presunção constitucional de inocência (CF, art. 5°, LVII), situações jurídico-processuais ainda não definidas por decisão irrecurável do Poder Judiciário, porque inexistente, em tal contexto, título penal condenatório definitivamente constituído. Doutrina. Precedentes (HC 108026, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 18-09-2013 PUBLIC 19-09-2013; grifos e destaques meus).No mesmo sentido: O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a eliminação do candidato de concurso público que esteja respondendo a inquérito ou ação penal, sem pena condenatória transitada em julgado, fere o princípio da presunção de inocência (AI 741101 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-12 PP-02281).O Superior Tribunal de Justiça tem julgamento no sentido de que Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional (EERESP 200901299391, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011).Não há necessidade de declarar, incidentemente, em controle difuso de constitucionalidade, a inconstitucionalidade do artigo 16, VI, da Lei n° 7.102/1983, e do artigo 25, inciso IV, do Decreto n° 89.056/1983.A expressão antecedentes criminais registrados não é incompatível com o inciso LVII do artigo 5° da Constituição do Brasil. Não especificam tais dispositivos (legal e infralegal) o que vêm a ser antecedentes criminais registrados.A expressão antecedentes criminais registrados veiculada nos citados dispositivos deve ser filtrada constitucionalmente pelo inciso LVII do artigo 5° da Constituição do Brasil.A atribuição de sentido àquela expressão somente é compatível com a Constituição do Brasil na direção de que apenas o trânsito em julgado de sentença penal condenatória pode ser classificado como antecedentes criminais registrados. No que diz respeito ao inciso VI do artigo 155 da citada Portaria n° 3.233/2012, editada pelo Diretor-

Geral do Departamento de Polícia Federal, não há outra saída que não a declaração incidental de sua inconstitucionalidade, como questão prejudicial ao julgamento do mérito. O inciso VI do artigo 155 da citada Portaria nº 3.233/2012 é incompatível com o inciso LVII do artigo 5º da Constituição do Brasil, quando estabelece que, para o exercício da profissão, o vigilante deverá ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, sem registros indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal. Assim, fica totalmente afastada a aplicação das expressões sem registros indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente, por incompatibilidade com o inciso LVII do artigo 5º da Constituição do Brasil. De outro lado, fica conferida interpretação conforme à Constituição à expressão ou ter sido condenado em processo criminal, no sentido de que compreende apenas a condenação criminal transitada em julgado, de modo que é constitucional apenas e tão somente se interpretada neste sentido (necessidade de comprovação apenas de inexistência de condenação criminal transitada em julgado). Os Tribunais Regionais Federal têm jurisprudência no sentido do quanto afirmei acima: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIGILANTE. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE RECICLAGEM. AÇÃO PENAL EM CURSO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRECEDENTES. I - A Constituição da República, em seu art. 5º, XIII, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. II - A Lei n. 7.102/83, ao dispor sobre a prestação de serviços de vigilância, prevê, como requisito para o exercício da profissão de vigilante, dentre outros, a inexistência de registro de antecedentes criminais (art. 16, VI). III - Por sua vez, o Decreto 89.056/83 estabelece, como condição ao regular exercício da profissão de vigilante, a frequência e o aproveitamento, a cada dois anos, de curso de reciclagem, com registro do certificado perante a Polícia Federal (art. 32, 8º). IV - O art. 5º, LVII, da Constituição da República consagra, como garantia fundamental, o princípio da não-culpabilidade ou da presunção da inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. V - O princípio da presunção da inocência, embora com aplicação expressa no âmbito penal, também alcança a esfera administrativa. Precedentes. VI - O Impetrante não tem antecedentes criminais, porquanto não possui condenação penal transitada em julgado, de forma a não ser possível, em razão do princípio da presunção da inocência, impedi-lo de participação de curso de reciclagem de vigilantes, necessário para a continuidade do exercício da referida profissão. Precedentes. VII - Da interpretação sistemática dos arts. 16, VI e 19, II, da Lei 7.102/83 e arts. 4º, I, 6º, III, 7º, caput e 2º e 3º, da Lei n. 10.826/03, conhecida como Lei do Desarmamento, e arts. 12, IV e 38 do Decreto 5.123/04, que a regulamentou, extrai-se que a comprovação de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal (4º, I, da Lei n. 10.826/03, com a redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) diz com requisito legal, não objeto do mandamus, atinente à aquisição e utilização de arma de fogo, o que não se confunde com os requisitos para participar de curso de reciclagem e para o exercício da profissão de vigilante de empresa de segurança privada e de transporte de valores, a qual, aliás, é a responsável pela aquisição e controle do uso do armamento pelos seus empregados, nos termos da legislação de regência. VIII - Apelação provida (AMS 00009068120124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - PARTICIPAÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. A matéria ventilada no agravo retido se confunde com a deduzida na apelação. Recurso prejudicado. 2. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 3. Inexistente sentença condenatória com trânsito em julgado, não se há de falar em indeferimento de matrícula e participação do impetrante em curso de reciclagem, indispensável à sua atividade profissional. 4. Precedentes (AMS 00012966120114036108, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 2. Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, ato administrativo que indefere registro de curso de reciclagem de vigilante que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes (AMS 00032187320114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA UNIÃO FEDERAL. VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. CURSO DE RECICLAGEM E LEI Nº 7.102/1983. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESFECHO DA AÇÃO PENAL COM SENTENÇA ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Não há que se falar em nulidade do processo, sob a alegação de ausência de intimação pessoal do representante da União, pois, no caso dos autos, em que pese não ter sido a instituição intimada, não decorreu disso qualquer prejuízo para a defesa de interesse público a oferecer justa causa para a anulação de qualquer ato processual. Com efeito, a Advocacia Geral da União teve conhecimento da sentença proferida, em face de vista dos autos, tendo apresentado, tempestivamente e sem nenhuma dificuldade, o recurso de apelação. Portanto, restou sanada a falta de intimação pessoal da União, de modo que não adveio disso qualquer prejuízo, sendo aplicável ao caso o princípio pas de nulitt sans grief, pois, frise-se, não se justifica a anulação de qualquer ato processual quando não restar demonstrado dano capaz de legitimar a providência requerida. 2. No mérito da causa, pretende o impetrante obter ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que não objete a sua participação em curso de reciclagem para vigilantes, necessário para o exercício pleno de sua profissão, ainda que respondesse, quando da impetração, a processo criminal. 3. De fato, em que pese o apelado de fato ter respondido aos termos de ação penal, em trâmite quando do ajuizamento deste mandamus, foi absolvido, porém, de qualquer forma, não teria aquela o condão de obstar o livre exercício de sua profissão, em face do princípio da presunção de inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória, sendo certo que, in casu, frise-se, sobreveio sentença absolutória naquele feito, já transitada em julgado. 4. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, consagrando, assim, o princípio da inocência, que se constitui num dos pilares do estado democrático de direito e direito fundamental da pessoa humana. 5. Quanto ao disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a prestação de serviços de vigilância, de fato o artigo 12, caput, exara que os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados e, com relação ao vigilante, a lei trata dos requisitos para o exercício da profissão no artigo 16 e, no inciso VI, da mesma forma exige a inexistência de registro de antecedentes criminais. 6. Ora, trata-se de lei anterior à promulgação da Carta Política de 1988, que consagra o princípio da presunção da inocência como um dos pilares do edifício dos direitos e garantias individuais, sendo de rigor, portanto, afastar a interpretação literal de tais dispositivos legais, pois, sob essa ótica, estariam em clara colidência com a norma constitucional, sendo, no entanto, possível asseverar que são compatíveis com o disposto na Constituição quando se entender que os antecedentes criminais decorrem de decisão transitada em julgado, hipótese em que o requisito se funda em justa causa, restando, assim, atendida a finalidade social da aplicação da lei. 7. Em suma, afastadas as preliminares argüidas pela União Federal, no mérito, o impetrante tem direito líquido e certo de participar do curso de reciclagem para vigilantes, pois, em que pese responder a processo criminal quando do ajuizamento do presente mandado de segurança, não existia nenhuma condenação criminal transitada em julgado, devendo ser considerado inocente, por incidência no caso do princípio da presunção de inocência, o que já é plenamente suficiente para manter a sentença que concedeu a segurança e garantiu sua participação no referido curso, acrescentando-se, apropriadamente nessa ocasião, para reforçar o direito do impetrante, o fato de sua absolvição posterior na referida ação penal, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 8. Precedentes da Corte e demais Tribunais Regionais Federais. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento (AMS 00064499220084036104, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 270

..FONTE REPUBLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.

PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTES. 1. Agravo de instrumento manejado pela UNIÃO contra decisão interlocutória que, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, autorizou o impetrante a participar do Curso de Reciclagem de Vigilantes. 2. O impetrante encontrou óbice à realização do curso de reciclagem de vigilantes, indispensável à sua atividade profissional, por estar respondendo a processo criminal ainda não transitado em julgado. 3. Consoante se extrai da decisão agravada, tanto a Lei Nº 7.102/83, como o seu regulamento, o Decreto nº 89.056/83, exigem como requisito para o exercício da profissão de vigilante, inclusive para a inscrição do candidato no curso de formação respectivo, a inexistência de antecedentes criminais. A Portaria DG/DP n.o 387/2006 trouxe inovação nesse ponto e exige que o candidato a vigilante deve ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal. (Art 109, inc VI). 4. Ora, é certo que Portaria é ato infralegal, não podendo, pois, restringir direitos. Além do mais, nem mesmo por meio de lei poderia ser imposta a restrição prevista, uma vez que referida disposição afronta, também, o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da CF/88. 5. Agravo de instrumento improvido (AG 00061246620134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/08/2013 - Página::286).**ADMINISTRATIVO. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. MATRÍCULA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. LEI N. 7.102/1983. DECRETO N. 89.056/1983. PORTARIA N. 387/2006-DG/DPF.** 1. Na hipótese, o impetrante exerce a profissão de vigilante, para cuja continuidade se exigem a frequência e o aproveitamento - a cada período de dois anos - de curso de reciclagem (art. 32, 8º, e, Decreto 89.056/83), com registro do certificado sob a responsabilidade da Polícia Federal. 2. Tendo profissão

definida, não pode o Poder Público privar o impetrante de seu exercício, sob a mera alegação de que responde a inquérito por denúncia, sem conclusão processual penal com trânsito em julgado. Impõe-se-lhe, primeiro, prestigiar os princípios do estado de inocência e da estabilidade nas relações de emprego. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença concessiva da segurança confirmada (AMS 200738000195906, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/09/2009 PAGINA:363.).Pode-se achar que a exigência de comprovação de bons antecedentes, caracterizados pela inexistência de ações penais em curso, para o exercício da profissão de vigilante, constitui medida para proteger a sociedade contra maus profissionais. Mas a minha opinião como cidadão ou o que eu penso sobre o que é bom para a sociedade é irrelevante. A moral não pode ser utilizada como discurso para corrigir a Constituição, como se fosse um terceiro turno do processo constituinte, criado pelo juiz. A moral não corrige o Direito. O Poder Judiciário não pode julgar com base em políticas, e sim com fundamento em princípios constitucionais. Cito o professor Lenio Luiz Streck, que explicita com clareza que a moral não corrige o direito (O Supremo não é o guardião da moral da nação, Conjur, 05.09.2013):Ao que me parece, o que há nos argumentos metajurídicos é, na verdade, uma tentativa de moralização do Direito. Aposta-se no protagonismo judicial, considerado como inevitável (conforme Kelsen já dizia). Mas o fato do intérprete atribuir o sentido não quer dizer que ele possa, sempre, dar o sentido que lhe bem convier (como se houvesse uma separação integral entre texto e norma e como se estes tivessem existências autônomas) e deixar de lado o texto constitucional.O Tribunal que julga por meio de argumentos metajurídicos (que não deixam de ser elementos pragmático-axiológicos) assume uma postura apartada da normatividade (veja-se, pois, o paradoxo: dias antes, o ministro Barroso se ancorava no texto da Constituição, dizendo que dele não podia fugir). Enfraquece-se o Direito, uma vez que o afasta da tradição e o instrumentaliza. Tanto o discricionarismo positivista quanto o pragmatismo (que é uma forma de positivismo), que se funda no declínio do direito, têm déficit democrático. Se o direito como transformador das relações sociais foi a grande conquista do século XX, decidir por meio de argumentos metajurídicos é um retrocesso. E acrescento: precisamos tanto de constitucionalistas quanto de Constituição e tanto de democratas quanto de democracia. São aqueles que efetivam estas. E a democracia é um processo - sempre inconcluso. Democracia é, antes de tudo, uma jornada, uma grande caminhada. Pede uma atenção e um cuidado constante. A democracia exige de nós estarmos em alerta.Mas por que decidir somente com base em argumentos jurídicos? Porque a sociedade tem uma garantia: o respeito à Constituição. Ninguém está acima dela. Ela é o norte do regime democrático porque condiciona todos a um regramento único. Assim, sem o respeito a argumentos jurídicos na decisão judicial, o aplauso de hoje pode se tornar o seu grito de horror do amanhã. Numa palavra: a moral não corrige o DireitoO ministro Barroso fez alusão também à moral. Algo como a moral exige que.... Como se argumentos morais pudessem corrigir o Direito. Claro: eu sei de onde veio isso. Veio da malsinada tese de que princípios são valores. Esse seria o canal pelo qual a moral ingressaria no Direito. Tem até o positivismo inclusivo, que parece escolher os momentos em que a moral deve corrigir o direito. Ponto para a moral e a moralização; zero para a autonomia do Direito.Quero dizer, com toda convicção, que direito não é moral. Direito não é sociologia. Direito não é filosofia. Direito é um conceito interpretativo e é aquilo que é emanado pelas instituições jurídicas, sendo que as questões e ele relativas encontram, necessariamente, respostas nas leis, nos princípios constitucionais, nos regulamentos e nos precedentes que tenham DNA constitucional, e não na vontade individual do aplicador (mesmo que seja o STF).Ou seja, ele, o Direito, possui, sim, elementos (fortes) decorrentes de análises sociológicas, morais etc. Óbvio isso. Só que estas, depois que o direito está posto - nesta nova perspectiva (paradigma do Estado Democrático de Direito) - não podem vir a corrigi-lo. Aqui me parece fundamental um olhar dworkiniano. Na verdade, o Direito presta legitimidade à política, compreendida como poder administrativo, sendo que a política lhe garante coercitividade. Concebendo a política como comunidade (Polity), o Direito faz parte dela. Compreendida como exercício da política (politics), há uma coimplicação entre eles na constituição do político. Como ponto de vista partidário, o Direito tem o papel de limitar a política em prol dos direitos das minorias, definindo o limite das decisões contramajoritárias. O Direito é essencialmente político se o considerarmos como um empreendimento público. Daí política ou político, no sentido daquilo que é da polis, é sinônimo de público, de res publica.Na mesma linha, acrescento que a necessidade de uma justificação moral mais abrangente para a teoria jurídica não pode significar que o direito seja tomado por moralismos personalistas. No fundo, cumprir o Direito em sua integridade evidencia a melhor forma de condução da comunidade política. Essa melhor forma não representa uma exclusão da moral, mas, antes, incorpora-a. A moral não é outsider. O Direito não ignora a moral, pois o conteúdo de seus princípios depende dessa informação. Todavia, quando o direito é aplicado, não podemos olvidar dos princípios, tampouco aceitar que eles sejam qualquer moral. Aqui também devemos pensar em Habermas.Este é o custo que temos de pagar para ter um direito como o de hoje. Que não é igual ao de antanho. Detalhe: novamente com Dworkin é importante anotar que, com isso, não estou a negar a justificação política, de caráter geral, que a teoria jurídica pressupõe. Essa é uma questão de legitimidade do uso da força por parte de um governo. Todavia, as questões políticas em sentido estrito - que se expressam a partir de raciocínios teleológicos, de metas sociais etc., não podem - e não devem - fazer parte do discurso judicial. Juiz decide por princípios e não por políticas ou moral(ismos). No momento de concretização do direito, as questões de princípio se sobrepõem às questões de política. Assim, o direito também deve segurar (conter) a moral (e os

moralismos). Isso, por exemplo, pode ser visto de forma mais acentuada nas cláusulas péticas e no papel da jurisdição constitucional. Ante o exposto, a ação penal em curso não pode ser considerada como registro de antecedente criminal impeditivo de frequência ao curso de reciclagem de vigilantes e de obtenção do respectivo certificado. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de determinar à autoridade impetrada que não considere a ação penal em curso nos autos n 0003876-19.2012.8.26.00009, em que denunciado o impetrante pela suposta prática da contravenção prevista no artigo 21, caput, do Decreto-Lei n 3.688/1941, e dos crimes descritos nos artigos 147, caput e 129, 9, do Código Penal, como registro de antecedente criminal impeditivo de frequência ao curso de reciclagem de vigilantes e de obtenção do respectivo certificado. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0000269-62.2014.403.6100 - RECOMA CONSTRUCOES, COM/ E IND/ LTDA(SPI40284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SPI48415 - TATIANA CARVALHO SEDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0000447-11.2014.403.6100 - RODNEY PIVA GOMES(SPI84210 - ROGÉRIO SILVA NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X UNIAO FEDERAL
Mandado de segurança em que o impetrante pede a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do imposto de renda na fonte sobre verba denominada Indenização Esp. Rescisão, a ser paga pelo ex-empregador na rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. No mérito, o impetrante pede a concessão definitiva da segurança, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica que o obrigue a recolher tal tributo, pois tal verba é indenização e não representa acréscimo patrimonial suscetível de tributação por meio do imposto de renda (fls. 2/18). O pedido de concessão de medida liminar foi deferido para determinar o depósito do valor do crédito tributário à ordem da Justiça Federal (fls. 37/38). As autoridades impetradas prestaram as informações. Requerem a denegação da segurança (fls. 47/56 e 57/66). A União ingressou nos autos requerendo a denegação da segurança (fls. 67/68). É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante foi demitido sem justa causa e recebeu verba no valor de R\$ 82.000,00 do ex-empregador, que afirmou fazê-lo a título de indenização especial paga ao empregado pelos serviços prestados (fl. 27). Trata-se de verba paga por liberalidade do empregador, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, sem previsão em lei nem decorrente de programa de demissão instituído pelo empregado, com regras gerais e abstratas, em benefício de todos os empregados. Presente essa realidade, a segurança não pode ser concedida. O Superior Tribunal de Justiça, no regime previsto no artigo 543-C, do CPC, consolidou a interpretação de que geram acréscimo patrimonial e estão sujeitas ao imposto de renda todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador, por mera liberalidade deste, na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa (ainda que denominadas de indenização no termo de rescisão do contrato), não previstas em lei nem em programa de incentivo à demissão, instituído pelo empregador, em benefício de todos os empregados e com regras gerais e abstratas. Nesse sentido os seguintes julgamentos do Superior Tribunal de Justiça (inclusive no regime previsto no artigo 543-C, do CPC), cujos fundamentos adoto como integrantes da motivação desta sentença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1102575/MG, DJ DE 01/10/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO QUE AFIRMOU AUSÊNCIA DE PROCESSO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. ÓBICE SÚMULA 07/STJ. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: (i) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); (ii) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); (iii) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); (iv) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); (v) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ

27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e (vi) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005). 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102575/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. (Rel. Ministro Teori Zavascki, DJ DE 13/05/2009).3. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 4. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, em face do óbice erigido pela Súmulas 7 do STJ.5. In casu, o acórdão afirmou que: Nesse passo, resta concluir que a verba examinada como objeto desse writ é fruto de um acordo entre as partes, quando do término do vínculo empregatício, pelo que é lícito, a par de lógico, deduzir que o direito à referida verba somente gratifica a dispensa do empregado de sua atividade laboral, não se cuidando de indenização na acepção da palavra, mas de gratificação..(fl.91) afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo recorrente importa o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, insindivível nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.6. Agravo Regimental desprovido (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1112877, Relator, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA DJE 03/12/2010).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. MATÉRIA FÁTICA DELIMITADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.1. Tendo a Corte a quo delimitado a matéria fática dos autos, não há que se falar em incidência da Súmula n. 7/STJ na hipótese, antes, apenas se faz necessária a correta aplicação do direito ao caso.2. A jurisprudência desta Corte já adotou orientação, inclusive em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que as verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória (REsp. 1.112.745/SP).3. Pretensão de infirmar entendimento adotado em sede de recurso repetitivo. Incidência da multa do 2º do art. 557 do CPC, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa. 4. Agravo regimental não provido (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1126406, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA DJE 30/06/2010).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. (PRECEDENTES. RESPs. 1.102.575/MG; 1.112.745/SP, RECURSOS ESPECIAIS JULGADOS SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005).2. A Primeira Seção, em procedimento de recursos repetitivos, art. 543-C, do CPC, consolidou o entendimento de que incide imposto de renda sobre quantia (indenização especial ou gratificação) concedida por mera liberalidade do empregador nos casos de rescisão imotivada de contrato de trabalho, porquanto tal importância caracteriza acréscimo patrimonial ao empregado (art. 43 do CTN). Precedentes: (REsp 1112745/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/10/2009; REsp 1102575/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/10/2009) 3. Agravo regimental desprovido (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1079742, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE 15/03/2010).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para

julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Depois do trânsito em julgado o valor total depositado à ordem da Justiça Federal deverá ser transformado em pagamento definitivo da União. Custas pelo impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

0001433-62.2014.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA REG JULGAMENTO DE SP X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem para determinar à autoridade impetrada que aprecie manifestações de inconformidade protocoladas pela impetrante há mais de um ano (fls. 2/8). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 103/104). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 113/117). A União requereu seu ingresso nos autos (fl. 119). A autoridade impetrada prestou informações. Afirmar ser Inegável o direito da impetrante à apreciação de seu recurso administrativo. Todavia, tendo em vista as limitações de pessoal do órgão julgador, bem como em face dos princípios que regem a atividade administrativa, particularmente a isonomia, a impessoalidade e a indisponibilidade do interesse público, não merece ser acolhida sua pretensão de que seja julgado de imediato seu recurso administrativo (fls. 122/125). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 130/132). É o relatório. Fundamento e decido. De saída, friso não incidir na espécie a norma do artigo 49 da Lei 9.784/1999, segundo a qual Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Isso porque o artigo 69 da Lei 9.784/1999 dispõe que Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Há lei especial que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes. É o artigo 24 da Lei 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Esse prazo já foi excedido para o julgamento das manifestações de inconformidade descritas na petição inicial. Nas informações a autoridade impetrada afirma que os julgamentos vêm sendo analisados segundo a ordem cronológica de apresentação e observadas as prioridades legais, na forma do Decreto n 7.574/2011. Sobre não haver ilegalidade nesse procedimento, trata-se de critério razoável e que respeita os princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade, que presidem a atuação da Administração Pública no País. Se há manifestações de inconformidade anteriores às da impetrante que vêm sendo analisadas e julgadas de acordo com a ordem de entrada - critério este impessoal e isonômico, cuja violação não foi afirmada nem restou demonstrada - e se não há prova cabal de que a ausência de análise decorreu de desídia da autoridade impetrada, não há como afirmar estar ela atuando com ilegalidade ou abuso de poder, requisitos estes indispensáveis para a concessão do mandado de segurança. O Poder Judiciário não pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar os princípios da igualdade e da impessoalidade apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente. O mesmo raciocínio é aplicável ao Poder Judiciário. O Código de Processo Civil estabelece prazo para a prolação da sentença. É notória a morosidade que atinge o Poder Judiciário. Um dos principais motivos dessa demora é o excesso de demandas em relação ao número de magistrados, que, justificadamente, diante desse quadro, não cumprem o prazo para sentenciar. Estariam os magistrados se omitindo de forma ilegal, a ponto de poderem ser apontados como coatores, em mandados de segurança impetrados para compeli-los a sentenciar os feitos conclusos para sentença além do prazo legal? A resposta também é idêntica à que cabe ao Poder Executivo. O juiz não pode ser responsabilizado pelo acúmulo de trabalho e o conseqüente atraso aos quais não deu causa. Inexistindo prova cabal de omissão ilegal por parte da autoridade apontada coatora, o Poder Judiciário não pode ser usado como acelerador de processos administrativos, com quebra da ordem cronológica de julgamento, sob pena de violação ao princípio da igualdade. A intervenção judicial caberia apenas se houvesse prova da quebra da ordem cronológica de julgamento pela Administração, o que não foi alegado nem comprovado nos autos. Outro aspecto importante a registrar é que neste caso os pedidos administrativos dizem respeito a ressarcimento de valores ao contribuinte. A ordem judicial que quebra a ordem cronológica no julgamento dos pedidos de ressarcimento obrigando a Receita Federal do Brasil a preterir pedidos anteriores ainda não julgados produz mutatis mutandis efeito semelhante à quebra na ordem cronológica de pagamento de precatórios (artigo 100, caput, da Constituição do Brasil), o que viola o princípio da igualdade. Assim como ocorre no caso dos precatórios, a Receita Federal do Brasil deve observar estritamente a ordem cronológica na restituição ao contribuinte dos créditos reconhecidos nos pedidos de ressarcimento. Assim, determinado contribuinte receberá seu crédito reconhecido em pedido de ressarcimento somente porque ingressou em juízo, embora outros contribuintes com pedidos anteriores nem verão seus pedidos julgados e serão preteridos na ordem de recebimento de créditos que detêm em face da Receita Federal do Brasil. Justificada pela Receita Federal do Brasil a demora no

juízo em razão da observância da ordem cronológica, e não havendo nem alegação nem prova documental (direito líquido e certo) da quebra da ordem cronológica, não cabe ao Poder Judiciário, sob o fundamento de exigir a observância do prazo previsto em lei para análise dos pedidos, quebrar a ordem cronológica e violar o princípio da isonomia. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que cabe ao Poder Judiciário determinar à Receita Federal do Brasil o julgamento dos pedidos administrativos no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007. Esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi consolidado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. O prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 já se esgotou em relação a todas as manifestações de inconformidade descritas na petição inicial, fato este incontroverso, porque afirmado pela impetrante e não negado pela autoridade impetrada. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de conceder a segurança para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 5 dias, contados da data de sua intimação, aprecie as manifestações de inconformidade descritas na petição inicial. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da

Justiça Federal da Terceira Região. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0003206-45.2014.403.6100 - ITURBO1 IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP101880 - WLADIMIR CASTRO GONÇALVES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

A impetrante pede a concessão de liminar para Suspensão da aplicação da pena de perdimento da mercadoria sob custódia da Receita Federal até que seja julgado o mérito desta ação (...), o congelamento das diárias de armazenagem, desde o seu desembarque em solo brasileiro, em 30 de novembro de 2013 e para reabilitar a senha de acesso do RADAR junto ao SISCOMEX por falta de justa causa para sua suspensão, levando, por fim, a carga da impetrante para avaliação de seu desembaraço, sob o pagamento de tributos, pelas autoridades alfandegárias. No mérito pede a concessão definitiva da ordem, para reconhecer como nulo o ato de cancelamento da habilitação da empresa impetrante no SISCOMEX, prevalecendo seu direito adquirido de praticar atos de comércio exterior de pequena monta nos termos do art. 2 inc. II - item 6 -, da letra b da Instrução Normativa SRF 650 de 2006. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O mandado de segurança exige direito líquido e certo, entendido como a comprovação, por meio de prova documental, dos fatos afirmados na petição inicial. O ato coator ilegal praticado pela autoridade impetrada consiste, segundo a impetrante, na suspensão ou cancelamento da habilitação dela no Siscomex e na aplicação de pena de perdimento de mercadoria. Mas a petição inicial não está instruída com nenhum documento que comprove que a autoridade impetrada suspendeu ou cancelou a habilitação da impetrante no Siscomex tampouco que decretou perdimento de mercadoria. Sem a prova documental da existência dos supostos atos coatores e sem o conhecimento dos motivos expostos pela autoridade impetrada para adotar tais comportamentos, é impossível o exercício de controle de legalidade pelo Poder Judiciário. No mandado de segurança a prova do ato coator comissivo e seus motivos devem ser provados com a petição inicial. A fase postulatória e a fase instrutória concentram-se no momento da impetração, no mandado de segurança. Ausente o direito líquido e certo, não é o caso de mandado de segurança, a teor do artigo 10 da Lei n 12.016/2009: A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Finalmente, registro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, se existentes os supostos atos coatores narrados pela impetrante, constitui mero executor material deles e não detém nenhum poder de decisão. Daí surge sua manifesta ilegitimidade passiva para a causa. No mandado de segurança deve figurar como impetrada a autoridade que ostenta competência para desconstituir os atos impugnados e cumprir eventual ordem judicial. Dispositivo Não conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, 295, inciso III, e artigo 10 da Lei n 12.016/2009. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007547-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ALESSANDRA ALVES DA SILVA X ALINE ALVES DA SILVA

Ante a manifestação da requerente de desistência desta notificação, (fl. 79), extingo o processo nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. As custas já foram recolhidas. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0018051-19.2013.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CONSTRUTORA FALEIROS LTDA(SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP316085 - BRUNO YUDI SOARES KOGA)

Medida cautelar de produção antecipada de prova pericial de engenharia no imóvel e respectivo prédio do Condomínio Residencial José Dias Trigo, situado no Bairro de Itaquera, São Paulo, em razão de problemas estruturais, vazamentos, impropriedade da lixeira e do relógio de medição de água, ausência de manutenção na caixa d'água e bombas de esgoto por parte da administradora do condomínio, ausência de fornecimento de gás decorrente de vazamentos, playground não implantado no espaço que lhe é reservado, interfonos instalados que não funcionam, ausência de desdobramento do IPTU, problemas estruturais no salão de festas, que se estendem ao seu entorno, portas que não abrem completamente, vazamentos no telhado com telhas rachadas e buracos, entre outros problemas. A autora afirma e requer o seguinte: A coletividade dos moradores tem direito à indenização pelos danos sofridos, a ser apurados pela perícia ora requerida. A urgência na produção da prova está justificada na

medida em que sem a perícia não se poderá ao certo identificar os responsáveis pelos danos aos condôminos, tampouco especificá-los e quantificá-los para fins de reparação civil. Sem esta identificação, não se poderá, tampouco, condenar o responsável aos reparos físicos necessários, prolongando situação que gravemente afronta não só à moradia digna dos moradores do conjunto habitacional em questão, como à própria saúde, já que há relatos de lixeira em más condições e insuficiente para comportar o lixo produzido pelos condôminos, bem como vazamentos e ausência de manutenção de bombas de esgoto, por exemplo. A Caixa Econômica Federal é a responsável pela operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, segundo estabelece o art. 1, 1, da Lei n 10.188/01. A jurisprudência entende que nesses casos envolvendo vício de construção a responsabilidade é solidária, entre a Caixa Econômica Federal e a construtora. Tal perícia judicial não pode ser demorada, sob pena de agravar a situação dos moradores e frustrar o objetivo da cautelar. Daí porque a urgência da vistoria a ser realizada, em sede de produção antecipada e inadita altera pars. Em razão da urgência, requer a nomeação do perito e a realização da perícia independentemente da citação das Rés. Nos termos do art. 849 do Código de Processo Civil, requer nomeação de perito, para identificação e avaliação dos pontos antes elencados, em virtude da patente contradição entre os laudos apresentados pela Coordenadoria da Defesa Civil e pelas construtoras Faleiros Ltda. E Projotec Engenharia e Construções. Há a total impossibilidade de apresentação do laudo pericial pela coletividade de moradores, seja pela iminente ausência de conhecimento técnico, seja pela carência de recursos financeiros para a contratação de profissional habilitado a apresentar laudo que destaque a real situação do imóvel. A Defensoria Pública da União, instalada em caráter emergencial e precário, por expressa disposição das Leis 9.020/95 e 10.212/01, não conta, em virtude do reduzido quadro de apoio, com perito profissional. Logo, a perícia judicial mostra-se de extrema importância para a prova das alegações de defesa, notadamente como imperativo, dito alhures, da ampla defesa e do contraditório. Sem esse instrumento de garantia da ordem constitucional, aliás, sequer se pode falar em efetividade do acesso à Justiça sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. Requer a Autora, independentemente de citação dos Requeridos, a nomeação de perito para realização de perícia técnica no edifício Conjunto Habitacional José Dias Trigo, localizado na Rua Chubei Takagashi, n 323, Itaquera, São Paulo/SP, CEP 08.260-100, com a apresentação do laudo no prazo legal, e a posteriori, seja o mesmo homologado por Vossa Excelência. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 143). A Caixa Econômica Federal contestou. Requer, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa para a causa e ilegitimidade passiva para a causa. Requer, ainda, a inclusão da União, como litisconsorte passiva necessária, e a denunciação da lide à Administradora Salles & Salles Administração e Terceirização Ltda. No mérito, requer a improcedência do pedido, pelos seguintes motivos: Os fatos não ocorreram da maneira como a parte autora quer fazer parecer. A Sra. THAIS DE OLIVEIRA ROSA, mencionada na petição inicial, é ex-moradora e ex-arrendatária do Condomínio José Dias Trigo, tendo em vista ordem judicial, proferida no processo n. 0006651-42.2012.403.6100, mencionado pela requerente, que determinou a substituição do bem arrendado, e a consequente transferência da mesma ao Residencial Riskallah Jorge, por ela escolhido. O mencionado processo envolveu outras questões que se afastam da controvérsia dos presentes autos. Aquele versou sobre vícios particulares e individuais da unidade autônoma da ex-moradora e ex-arrendatária Sra. Thais, como mofo, infiltração, entre outros supostos vícios próprios do seu apartamento. Estes autos, contudo, versam sobre problemas estruturais e administrativos relativamente ao Edifício e às áreas comuns do imóvel, de modo que os processos possuem tanto causa de pedir e quanto pedidos absolutamente distintos, razão pela qual indiferente a menção daquele processo; A Requerente elenca alguns vícios estruturais e administrativos do edifício os quais cumpre analisar em pormenores. Em primeiro momento, afirma a DPU, a partir de relato da Sra. Thais, que teria havido o deslocamento do medidor elétrico do Bloco G da estrutura física do prédio, o que, segundo informações da AES Eletropaulo estaria relacionado a eventual abalo na estrutura do edifício, fato este sem qualquer comprovação. Diante do suposto abalo na estrutura do edifício que teria ocasionado o deslocamento do medidor elétrico, destaca-se que a Administradora contratou serviço de construção civil para empreender reparos na região, como reconheceu a DPU em ofício enviado à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil (fls. 91). No mais, quanto aos problemas físicos estruturais verificados, segundo a Construtora Faleiros, estes haviam sido prontamente atendidos pela empresa, e tiveram origem em acomodação do solo, sem risco de desmoronamento. No mais, alega a DPU problemas estruturais quanto ao abalo no muro externo, com supostas rachaduras e frestas, vazamentos de bombas de esgoto, fissuras nas calçadas do prédio e no entorno do salão de festas. Nesse ponto, insta salientar que a Construtora Faleiros realizou as obras para reparos, sendo certo que os vícios foram devidamente corrigidos, conforme relatório fotográfico anexo. O muro foi reconstruído com recursos da SABESP. A empresa responsável pela reconstrução do muro foi acionada pela administradora/sindico do residencial para realização de reparos em cumprimento a garantia construtiva; (Processo em andamento). Vazamento de esgoto - Em meados do ano vigente a construtora Faleiros realizou intervenções na rede de esgoto, de forma a reduzir a incidência de extravasamento da rede, entretanto, segundo a construtora, o problema será resolvido em definitivo, apenas quando os moradores se conscientizaram da forma correta de utilização do sistema, pois é corriqueira a remoção de objetos como absorventes, fraudas e embalagens diversas, quando da manutenção do sistema. Instalações inapropriadas - Todas as instalações do condomínio foram vistoriadas e aprovadas por todos os órgãos competentes, sendo assim, havendo o interesse dos moradores na adaptação de equipamentos do residencial, estas

deverão ser custeadas pelo condomínio, ocorre que, segundo informações do síndico do residencial, tais intervenções não são aprovadas quando apresentadas em assembleia condominial. Ausência de manutenção da administradora - a manutenção do empreendimento que tem como base de recursos o rateamento das despesas entre os moradores, precisa ser apresentado em assembleia e aprovado, essa aprovação tem tido resistência por parte dos moradores, ao passo que seria necessário pagamento extra na taxa de condomínio, sendo assim, os recursos que o condomínio dispõe são para atuar em situações emergências, não sendo possível atuar preventivamente, como deveria ser o ideal. Playground - O Playground não foi instalado na área destinada, pois os moradores não autorizaram a empresa contratada e efetuar a instalação, com a alegação de que o local era inapropriado devido à proximidade as janelas dos quartos das unidades dos blocos. Interfones - A manutenção dos interfones foi aprovada em Assembleia no dia 25/07/2013. IPTU - Houve pedido de desdobramento na Prefeitura em 2011 e em 2012, conforme consta em Ata de Assembleia de Condomínio, nesta última foi dada previsão de atendimento entre 1 ano a 1 ano e meio, como o desdobramento aconteceu em 2013, cumpriu-se a previsão dada pela Prefeitura. Salão de Festas - A CAIXA foi acionada sobre o surgimento de rachaduras no salão de festas do residencial, a construtora Faleiros foi acionada e realizou intervenções. A construtora emitiu laudo e ART atestando a estabilidade do local. Diante de todos os fatos narrados, é evidente que a controvérsia versa sobre problemas estruturais do imóvel, cujo responsável seria a Construtora Faleiros, e sobre problemas decorrentes da má administração do condomínio, cujo responsável seria a administradora Salles, sendo certo que a CAIXA não possui qualquer envolvimento com essa questão de fundo, já que, a sua posição como ARRENDADORA do imóvel lhe qualifica como mero agente executor do Programa Residencial - PAR, a partir do gerenciamento do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, como consta do Contrato de Arrendamento Residencial e do Termo de Recebimento e Aceitação do imóvel (fls. 33 e 43). Assim, considerando-se que o vínculo da CAIXA com os arrendatários do imóvel é unicamente jurídico, esta pode ser imediatamente excluída do pólo passivo. Isso porque um dos escopos da presente ação cautelar é o de comprovar fatos que possibilitem definir aqueles que devam integrar o pólo passivo da ação de indenização a ser proposta posteriormente pela DPU, mas o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CAIXA não carece de demonstração tática. Nesse ponto, frise-se que a própria Requerente, nesses termos, reconhece a sua ignorância quanto a legitimidade passiva da CAIXA, sendo certo que não há qualquer nexo causal entre o contrato de arrendamento e os danos estruturais e da má conservação do imóvel, razão pela qual é mister a exclusão da CAIXA do pólo passivo da presente ação, como, dentre outras coisas, ficará devidamente demonstrado. A partir dos documentos acostados aos autos, exsurge a conclusão que inexistente qualquer relação jurídica entre a CEF e parte autora, no que tange à ação em tela, uma vez que os empreendimentos do PAR não são de propriedades da CEF e sim do FAR. A CEF atua simplesmente como mera gestora de um fundo Estatal, assim como atua no FIES e FGTS, portanto, o FAR não difere dos outros fundos Estatais, assim sendo a CEF apenas atua como gestora do FAR e não como instituição financeira do PAR. Desta guisa, cabe a parte autora pleitear os seus direitos no Judiciário chamando ao processo a Construtora, uma vez esta que é a parte legítima do processo e não esta empresa pública. Portanto, não contém nenhum vínculo e responsabilidade contratual entre a parte autora e a CEF. A responsabilidade subsidiária decorre ou da vontade das partes ou por força de lei. A Parte Autora não demonstrou qualquer dispositivo contratual ou legal que gerasse qualquer responsabilidade subsidiária para a CEF (quicá solidária). No mais, não demonstrou qualquer ilícito praticado pela CEF que pudesse dar origem à responsabilidade extracontratual desta Requerida. Deste modo, não há como imputar à Caixa qualquer responsabilidade, seja contratual, seja extracontratual, pelos vícios de engenharia ou pela má administração e pela má conservação do imóvel. A CAIXA assumiu o munus público de gestora do sistema de financiamento de habitações conhecido como PAR, de caráter reconhecidamente social. Neste sentido gerencia o financiamento da construção e promove a assinatura dos contratos de arrendamento das unidades. O contrato de arrendamento transfere a posse direta das unidades autônomas, sendo previsto que, ao final de um período, poderá ocorrer a transferência definitiva da propriedade ao arrendatário. Os empreendimentos possuem convenção de condomínio, que rege a relação dos ocupantes arrendatários, sendo que caberá ao síndico a administração das áreas comuns, nos termos de lei que rege a matéria. A CAIXA atua como gestora do FAR, na medida em que a propriedade das unidades ainda não foi consolidada em nome dos arrendatários. Na verdade, o empreendimento foi entregue com toda condição de uso. Tanto que os arrendatários atestam, ao firmar contrato com a corré CAIXA, que o imóvel estava em perfeitas condições de uso (cláusula 21 do Contrato de Arrendamento Residencial), como já mencionamos. Cumpre mencionar, ademais, que as unidades do PAR são projetadas de forma a possibilitar o acesso à pessoas de baixa renda, e isso só é viável financeiramente se houver uma redução de custos, caso contrário as unidades ficariam caras demais para o arrendamento daquela determinada faixa da população, impedindo sua aquisição. Assim, conclui-se que os vícios decorrentes da má-utilização ou mesmo da passagem do tempo não são de responsabilidade da gestora do fundo, e sim do próprio condomínio. Devem ser custeadas pelos próprios arrendatários, através do pagamento da taxa condominial. Portanto, é de se relevar as verdadeiras necessidades sociais da população, para que, atendendo ao direito de moradia de todos e ao princípio da igualdade, alguns não sejam privilegiados em prejuízo dos demais. De outra banda, repita-se, como ainda não foi apresentado qualquer laudo oficial, não há como se concluir, a priori, de quem é a responsabilidade pelos supostos danos alegados pela parte Autora. Ao final da vistoria que será realizada

por perito judicial, caso seja constatado que os vícios verificados nos imóveis são vícios construtivos, a responsabilidade deve ser imputada à Construtora, pois o contrato firmado com esta Empresa Pública, contém, entre outras, as seguintes cláusulas. Assim, conclui-se que os vícios decorrentes da má-utilização ou mesmo da passagem do tempo não são de responsabilidade da gestora do fundo, e sim do próprio condomínio. Devem ser custeadas pelos próprios arrendatários, através do pagamento da taxa condominial. Portanto, é de se relevar as verdadeiras necessidades sociais da população, para que, atendendo ao direito de moradia de todos e ao princípio da igualdade, alguns não sejam privilegiados em prejuízo dos demais. De outra banda, repita-se, como ainda não foi apresentado qualquer laudo oficial, não há como se concluir, a priori, de quem é a responsabilidade pelos supostos danos alegados pela parte Autora. Ao final da vistoria que será realizada por perito judicial, caso seja constatado que os vícios verificados nos imóveis são vícios construtivos, a responsabilidade deve ser imputada à Construtora, conforme previsto no contrato firmado com a construtora. Em consequência, podemos afirmar que não atua a requerida como fornecedora, e sim apenas como mera gestora de um fundo Estatal. A CAIXA não atua no PAR como instituição financeira e sim como gestora do FAR. Não utiliza recursos próprios, somente os do Fundo, sendo impossível identificar a CAIXA como fornecedora e o arrendatário como consumidor. A CAIXA é gestora de muitos outros programas e fundos governamentais, tais como o FGTS e o FIES. Em nenhum deles configura-se relação de consumo, devendo os vínculos e contratos advindos desses programas serem analisados sob a ótica coletiva do programa, e não individual. A Construtora Faleiros Ltda. contestou. Requer, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial, ilegitimidade ativa para a causa e ilegitimidade passiva para a causa. Requer, ainda, a denúncia da lide à Administradora Salles & Salles Administração e Terceirização Ltda. No mérito, requer a improcedência do pedido, pelos seguintes motivos: A petição inicial não aclarou o substrato fático no qual embasa sua pretensão, segue-se a conclusão de que não há fumaça do bom direito. Para que a tutela cautelar seja concedida, há necessidade de que as razões jurídicas apresentem um mínimo de sensatez, o que não veio a ocorrer na presente demanda, seja porque nem ao menos se faz idéia do que a demandante pretende através da produção de provas, seja porque o suposto direito a ser protegido não foi invocado. Os dados veiculados na inicial não autorizam qualquer análise da fumaça do bom direito, posto que ausente toda e qualquer base apta a fundamentar a pretensão. Os problemas se iniciaram muito antes da propositura da demanda e isto mais de 180 (cento e oitenta) dias previstos no parágrafo único do artigo 618 do Código Civil. O prazo decadencial não se suspende ou interrompe, conforme a dicção do art. 207 do mesmo diploma. Desta maneira, também pelo aspecto da decadência, não há qualquer fumaça de bom direito à produção das provas requerida pela AUTORA. Não está comprovado o perigo na demora para a produção de prova pericial. Desta maneira, não cumpriu requisito indispensável à medida cautelar proposta, inclusive por conta do art. 849 do Código de Processo Civil: Mais que isto, a própria alteração do local onde se deseja produzir a prova pericial já demonstra, além de sua inutilidade, a ausência de qualquer perigo de responsabilidade da demandada, posto que as condições originais do empreendimento foram alteradas por livre e espontânea vontade dos condôminos. Desta forma, também pelo requisito do perigo na demora, manifestamente improcedente a medida. A Defensoria Pública da União se manifestou sobre as contestações (fls. 230/237). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 803 do Código de Processo Civil). De saída, não conheço das preliminares suscitadas pelas requeridas, de ilegitimidade ativa para a causa, ilegitimidade passiva para a causa, litisconsórcio passivo necessário com a União e denúncia da lide da administradora do imóvel. Essas matérias devem ser resolvidas em eventual e futura lide principal. Não cabe sua resolução em cautelar destinada à produção antecipada de provas. A cognição judicial, na cautelar de produção antecipada de provas, está limitada à verificação do cumprimento das formalidades legais na produção da prova. No sentido de que cognição judicial é limitada na cautelar de produção antecipada de provas, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no Recurso Especial n 69981/PR (6ª Turma, julgado em 25.05.1999, relator Ministro Vicente Leal), que na medida cautelar que objetiva produzir antecipadamente prova dos danos causados em imóveis locados que viabilize a eficácia e a utilidade de futura ação indenizatória, a contestação apresentada pelo requerido não comporta o exame da questão da ilegitimidade de parte. Já no Recurso Especial n 1.191.622/MT, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou tal entendimento, salientando que Na ação cautelar de produção antecipada de prova é de se discutir apenas a necessidade e utilidade da medida, sendo incabível o enfrentamento de questões de mérito, que serão dirimidas na apreciação da ação principal, se e quando esta for proposta (REsp 1191622/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 08/11/2011). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão da lavra do hoje Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Cezar Peluso, afirmou a inadmissibilidade de pronúncia de ilegitimidade para a causa e de denúncia da lide, na vistoria ad perpetuam rei memoriam. O acórdão tem a seguinte ementa: MEDIDA CAUTELAR. Vistoria ad perpetuam rei memoriam. Pronúncia de ilegitimidade passiva para a causa e denúncia da lide. Inadmissibilidade. Aparência de legitimação passiva do requerido. Intromissão de fato novo para efeito de ação regressiva. Improvimento ao recurso. Procedimento cautelar de assecuração de prova não admite pronúncia de ilegitimidade passiva ad causam, sobretudo quando não evidente, nem denúncia da lide propriamente dita (9022600-91.2002.8.26.0000, Agravo de Instrumento, Relator Antonio Cezar Peluso, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de registro:

14/03/2003, Outros números: 2539504000). Em relação à preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela Construtora Faleiros Ltda., a questão da ausência de descrição dos supostos perigos e relação que ensejam a medida cautelar diz respeito ao cabimento da produção antecipada de provas e como tal será resolvida. Passo ao julgamento dos requisitos para a produção antecipada de provas, também denominada *vistoria ad perpetuum rei memoriam*. O artigo 846 do Código de Processo Civil estabelece que a produção antecipada de provas pode consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunha e exame pericial. Por força do artigo 849 do mesmo diploma legal, a perícia é cabível ante fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da lide principal: Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial. É muito antigo o magistério jurisprudencial na direção de que a *vistoria ad perpetuum rei memoriam* destina-se para conservação da prova, se houver risco de não poder ser produzida mais tarde, na lide principal, isto é, para preservação da memória de uma dada realidade, a fim de evitar que ela seja alterada pela passagem do tempo. Nesse sentido o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Hungria no RE n 20.190/ES, julgado em 29.05.1952: É de toda evidência que não cabe na espécie a *vistoria ad perpetuum rei memoriam*, que só é admissível, para conservação da prova, no caso de poder ser esta produzida mais tarde. No Recurso Extraordinário n 50.571, julgado em 06.09.1962, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Cândido Motta, afirmou que a *vistoria ad perpetuum rei memoriam* é medida preventiva, sem qualidades de preparatória da lide e tem sua justificação para conservar provas suscetíveis de perecimento. Nessa mesma linha, o extinto Tribunal Federal de Recursos, em julgamento da apelação n 0070801, em 05.05.1986, de que foi relator o Ministro Helio Pinheiro, afirmou o descabimento da *vistoria ad perpetuum rei memoriam* porque não se demonstrou em que consiste o receio, a ser suportado pelos autores, de sofrer eventual lesão pela impossibilidade ou dificuldade de ser pretendida perícia realizada no curso da ação a ser por eles proposta, ausentes, assim, como justificada da cautelar, os pressupostos do art. 849 do Código de Processo Civil. A mesma interpretação foi adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do agravo de instrumento n 368.029-4/1, 1ª Câmara de Direito Privado, em 24.02.2005, relator desembargador De Santi Ribeiro: (...) a *vistoria ad perpetuum rei memoriam* não se presta a apurar danos, nem a estabelecer nexos de causalidade, tampouco imputar responsabilidades e apresentar orçamentos para a reparação de danos. Destarte, a prova deferida no caso é totalmente dispensável, haja vista que os pareceres técnicos juntados na petição inicial foram instruídos com fotografias. Descabida, ademais, a alegação de que os condôminos correm perigo em razão de vícios na construção, pois o que ocorre é a manutenção inadequada da obra. O condomínio funciona há mais de sete anos, tempo razoável para realização de consertos e manutenções. Portanto, é de rigor o acolhimento do agravo para revogar a liminar concedida (grifos e destaques meus). Na mesma direção, no Recurso Especial 230972/SP, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, o Superior Tribunal de Justiça afirmou ser Necessário para o deferimento da medida cautelar de antecipação de prova pericial a existência do *periculum in mora*, consubstanciado no fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Inexistindo esse, não se afigura necessária a medida, principalmente quando é a própria requerente quem afirma que juntou na inicial farta documentação para comprovar as alegações que pretende ver confirmadas com a perícia 3ª Turma, julgado em 19/02/2001, DJ 16/04/2001, p. 106). Em síntese, a *vistoria ad perpetuum rei memoriam* visa resguardar a prova contra eventual impossibilidade de sua produção no momento próprio do processo principal, em cuja instrução, ordinariamente, deve ser produzida a prova pericial. Ocorre que a petição inicial, em nenhum momento, afirma que haverá impossibilidade de produção da prova pericial no processo principal e que se faz necessária a conservação da realidade. Segundo a requerente, a produção antecipada da prova pericial está sendo pedida para sanar contradição entre laudo do imóvel apresentado pela Coordenadoria da Defesa Civil e laudo ofertado pelas construtoras do imóvel, bem como pela (sic) urgência em identificar os responsáveis pelos danos aos condôminos (...) especificá-los e quantificá-los para fins de reparação civil. Saliencia a requerente que Sem esta identificação, não se poderá, tampouco, condenar o responsável aos reparos físicos necessários (...). Tais afirmações não autorizam a produção antecipada de prova pericial, cabível apenas, a teor do citado artigo 849 do CPC, se presente fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação principal. A produção antecipada de provas não se destina a resolver contradição entre laudos técnicos tampouco para identificar responsáveis por danos no imóvel nem para fazer orçamentos de tais danos a fim de quantificá-los. Conforme já salientado, trata-se de medida destinada à preservação da memória de determinados fatos, sujeitos à alteração ante a passagem do tempo, situação esta não descrita na petição inicial, razão por que a medida cautelar não pode ser concedida, sem prejuízo de ulterior produção da prova em eventual lide principal. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da requerente ao pagamento de custas. A Defensoria Pública da União goza de isenção legal. Condono a Defensoria Pública da União ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser repartidos entre as requeridas, em partes iguais, com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se

CAUTELAR INOMINADA

0020674-56.2013.403.6100 - MARIA LUCI ALVES DOS SANTOS(SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

A requerente, que em 30.09.2011 firmou com a requerida contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo, alienação fiduciária em garantia e outras avenças, pede a concessão de medida liminar para suspender a execução extrajudicial do imóvel e o leilão deste designado para 19.11.2013. A requerente afirma que ficou inadimplente por culpa da CEF. As prestações devidas pela requerente eram debitadas de sua conta corrente, que ficou com saldo negativo. As prestações não foram debitadas. A requerente procurou a CEF, a fim de que esta emitisse boletos para pagamento das prestações, o que foi recusado. Ante o inadimplemento a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da CEF, que está a levar o imóvel a leilão. Ocorre que a requerente não foi notificada para purgar a mora, como previsto no artigo 26, 7, da Lei n 9.514/1997 (fls. 2/11).O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fl. 83/84 e 175)A requerida contestou. Requer a improcedência do pedido (fls. 96/115 e 159).A requerente não se manifestou (fl. 177).É o relatório. Fundamento e decidido.A medida cautelar postulada pela requerente não pode ser concedida. É manifesta a ausência de plausibilidade jurídica da fundamentação. A requerente pagou apenas uma única prestação do financiamento. O contrato prevê que as prestações devem ser pagas por meio de débito em conta corrente (cláusulas D 11 e quarta, parágrafo primeiro) e não por boleto bancário. Se a requerente procurou a CEF para esta emitir boletos bancários, e se esta se recusou a emití-los, nada há de ilegal nesse comportamento. As prestações deveriam ser pagas por meio de débito em conta corrente, e não por boletos bancários.Também não procede a afirmação da requerente de que não foi notificada para purgar a mora nos termos da Lei n 9.514/1997. Segundo a certidão positiva de notificação extrajudicial expedida pelo 4 Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, a própria requerente assinou a notificação para purgar a mora (fl. 167).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.Condeno a autora nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 2.000,00, com correção monetária a partir desta data, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n 1.060/1950, por ser a requerente beneficiária da assistência judiciária.Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 7416

MONITORIA

0027610-44.2006.403.6100 (2006.61.00.027610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SILVANIA CARLA DA SILVA X JONIL CARDOSO LEITE FILHO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0034418-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034418-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO MATHIAS DE OLIVEIRA - BRINQUEDOS EPP(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X LEONARDO MATHIAS DE OLIVEIRA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

1. Fls. 287/298: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelos réus, representados pela Defensoria Pública da União. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0009348-75.2008.403.6100 (2008.61.00.009348-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DANIELA CORREA ANDRADE X DAVID FERNANDES ALVES

1. Recebo os embargos ao mandado monitório inicial opostos pelos réus, representados pela Defensoria Pública da União (fls. 326/327). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos opostos por negativa geral, no prazo de 15 dias.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0017526-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA SILVA DOS REIS

Ante a manifestação da autora de desistência desta demanda (fl. 140) extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque não houve a citação da ré. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Pedro Lessa, junte-o aos autos e escreva nele e na via original de fl. 144 as palavras sem efeito. Registre-se. Publique-se.

0019361-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA MOREIRA ALVES

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0010869-79.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EPSE EDITORA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA

Retifico, de ofício, o erro material no dispositivo da sentença proferida na fl. 293, em que constou, por evidente erro material, a Caixa Econômica Federal, onde deveria ter constado a autora desta demanda, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Assim, no dispositivo da sentença, onde se lê: Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 66.863,12 (sessenta e seis mil oitocentos e sessenta e três reais e doze centavos), em 30.06.2013, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.; leia-se: Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 66.863,12 (sessenta e seis mil oitocentos e sessenta e três reais e doze centavos), em 30.06.2013, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. No mais a sentença fica mantida tal como lançada. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

0012291-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PABLO VENCESLAU LOPEZ

1. Fls. 89/93: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa. 2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida na decisão de fl. 143, apresentando o endereço do réu ou pedindo a citação dela por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0018449-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCINEA DE MORAIS

Determinada a emenda da petição inicial para apresentação de memória de cálculo apta, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 10 dias, a autora não se manifestou, razão por que indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e XI, 283 e 284, cabeça e parágrafo único, e 295, inciso I, e parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em razão da inépcia da petição inicial e da respectiva memória de cálculo, que não descrevem claramente as operações aritméticas realizadas para obter os valores cobrados. Custas pela autora. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas foram recolhidas em 0,5%. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque o réu não foi citado. Registre-se. Publique-se.

0023139-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

RENATO AKIHIKO SUDO

Fl. 29: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para apresentação de nova memória de cálculo, nos termos da decisão de fl. 23.

0023421-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SONIA DE OLIVEIRA

1. Fl. 25: ante a petição de fl. 26, julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de concessão de prazo.2. No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, cumpra a autora, integralmente, a decisão de fl. 24. Na memória de cálculo de fls. 27/30 não há nenhuma explicação sobre o percentual e a base de cálculo dos juros moratórios, isto é, sobre as operações de que resultaram os juros moratórios de R\$ 959,06 na prestação nº 10, R\$ 948,28 na prestação nº 11 e R\$ 937,29 na prestação nº 12. A autora deverá explicar claramente como calculou tais juros.3. Igualmente, na memória de cálculo de fl. 27, somente consta o valor total dos juros moratórios (R\$ 3.602,96). Faltou explicar o percentual desses juros moratórios e como foram apurados (se incidiram sobre o principal mensalmente, atualizado ou não e acrescido de juros ou não e se tais juros moratórios também foram capitalizados mensalmente).4. No mesmo prazo, a Caixa Econômica Federal deverá aditar a petição inicial, a fim de formular novo pedido de condenação, no valor atualizado do crédito, constante da memória de cálculo que instruirá o mandado de citação. Apresentada nova memória de cálculo, em valor diverso e superior ao constante do pedido formulado na petição inicial, esta deve ser aditada expressamente pela autora, a fim de incluir o efetivo valor cobrado na última memória de cálculo apresentada. Também deve ser recolhida eventual diferença de custas.

0023428-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X HERCULES GONCALVES DE SOUZA

1. Fl. 32: a planilha apresentada pela autora na fl. 33 não atende às determinações da decisão de fls. 25 e verso. Trata-se de cópia da planilha na fl. 20.2. Cumpra a Caixa Econômica Federal a decisão de fls. 25 e verso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução de mérito.

0023437-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X WANDERSON BARBOSA SOARES

1. Fl. 35: ante a petição de fl. 36, julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de concessão de prazo.2. Fls. 36/38: a planilha apresentada pela autora não atende às determinações da decisão de fls. 28 e verso. Trata-se de cópia da planilha de fl. 23.3. Cumpra a Caixa Econômica Federal a decisão de fls. 28 e verso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução de mérito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012515-27.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP204646 - MELISSA AOYAMA E Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Fls. 251/252: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do ofício do Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG, em que comunica a designação da audiência de oitiva da testemunha Joaquim Antonio Monteiro dos Santos para o dia 08 de maio de 2014, às 16:30 horas.Publique-se. Intime-se o DNIT desta e da decisão de fl. 238.

CARTA PRECATORIA

0020106-40.2013.403.6100 - JUIZO DA 16 VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - DF(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETARIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SAO PAULO(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Fls. 117/120: ante a apresentação dos instrumentos de mandato e a informação de que o INSS não integra a demanda principal (fl. 105), concedo prazo de 10 (dez) dias aos autores daqueles autos, n.º 0002244-67.2010.4.01.3400, para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada pelo perito (fls. 86/87 e 91/92).2. Oportunamente, após a manifestação das partes autoras sobre a estimativa de honorários periciais, ou o decurso de prazo para tanto, será julgada a impugnação apresentada pela União (fl. 98).Publique-se. Intime-se.

0005130-91.2014.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X

HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A(SP111254 - IVO NICOLETTI JUNIOR)
X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em inspeção. Fl. 41: indefiro nova carga dos autos à União (PFN). Primeiro, porque estes autos já estiveram em posse da União entre os dias 28.3 e 7.4.2014 (fl. 40). Segundo, porque é inviável nova carga, em razão da proximidade da data da audiência, 22.4.2014, e dos feriados da Semana Santa e de Tiradentes, nos próximos dias 16, 17, 18 e 21.4.2014. Terceiro, porque foram retiradas pela PFN cópias integrais destes autos na Secretaria deste juízo na data de hoje. Publique-se. Intime-se na audiência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006366-25.2007.403.6100 (2007.61.00.006366-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CENTRAL MAILLING - SERVICOS PROMOCIONAIS S/C LTDA X OSVALDO BATISTA REZENDE X MARCOS ALEX SANDRO DE MORAES RODRIGO

1. Fl. 549: indefiro o pedido da exequente de penhora de veículos registrados em nome dos executados MARCOS ALEX SANDRO DE MORAES RODRIGO e CENTRAL MAILLING - SERVIÇOS PROMOCIONAIS S/C LTDA no RENAJUD. A questão já foi apreciada no item 5 da decisão de fl. 421. 2. Não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada CENTRAL MAILLING - SERVIÇOS PROMOCIONAIS S/C LTDA. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. 3. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome dos executados MARCOS ALEX SANDRO DE MORAES RODRIGO (CPF N.º 186.818.568-04) e OSVALDO BATISTA REZENDE (CPF N.º 027.378.898-12). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 500/543). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados MARCOS ALEX SANDRO DE MORAES RODRIGO (CPF N.º 186.818.568-04) e OSVALDO BATISTA REZENDE (CPF N.º 027.378.898-12), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por eles apresentadas. 4. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. 5. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Publique-se.

0005739-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MAISON GOURMET COM/ REPRESENTACAO SERVICOS IMP/ E EXP/ LTDA-ME X GILBERTO MANIGRASSI

1. Fls. 242/243: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelos executados no País. Tal medida já foi adotada por este juízo (fls. 126/127). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não pode transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem

necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo.² Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens das executadas para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme decisão de fl. 135. Publique-se.

0016879-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIANA BURUIANA
Fl. 79: remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0017706-87.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X RINALDO JOSE ANDRADE X ROSANGELA GRANDISOLI

1. FIs. 174/178: defiro o requerimento formulado pela União de citação por edital do executado RINALDO JOSE ANDRADE. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O executado foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Mas ele não foi encontrado, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 122, 137 e 138) sendo desconhecidos seus endereços, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que o requerente da citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o executado. O esgotamento dos meios para localização do executado se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o executado em local ignorado.² Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação do executado RINALDO JOSE ANDRADE, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução.³ A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; e iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.⁴ A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela União, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a União não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela (União).⁶ Fica a União cientificada de que a publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico ocorrerá na mesma data da sua intimação desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima.⁷ Fica a exequente intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 4 acima.⁸ Concedo à União o prazo de 10 (dez) dias para indicação de bens da executada ROSANGELA GRANDISOLI passíveis de penhora. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0002407-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SOUTO & NETO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X HEMETERIO NOVAES SOUTO NETO X JOELMA SOUZA SOUTO

Fl. 327: arquivem-se os autos (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0003256-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ADRIANA SAO SEVERO DE ARRUDA - ME X ADRIANA SAO SEVERO DE ARRUDA
1. Fl. 146: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de penhora sobre o faturamento da empresa executada, ADRIANA SÃO SEVERO DE ARRUDA - ME (CNPJ nº 08.482.177/0001-83). Conforme certidão lavrada por oficial de justiça, a empresa está inativa e não foram encontrados bens para penhora (fl. 51).
2. Também não é o caso de diligências nos endereços obtidos na declaração de ajuste anual do imposto de renda da executada Adriana São Severo de Arruda (fls. 137/142; quais sejam: i) Avenida Doutor Chucri Zaidan nº 902, SUC AL 223, bairro Vila Cordeiro, 04583-110, São Paulo/SP; e ii) Rua Frei Caneca nº 569, 1º piso, bairro Consolação, 01307-970, São Paulo/SP), em que esta executada, supostamente, exerceria atividades empresariais. Isso porque tais empresas constam da declaração de bens da executada, no final do período-base de 2012, na situação patrimonial R\$ 0,00 (fls. 139/140), presumindo-se, na falta de comprovação em contrário, não integrarem mais tais empresas o patrimônio da executada.
3. Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 113, item 2. Publique-se.

0004982-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIGUEL DERELLI - ESPOLIO X LILIAN APARECIDA MAZOTTI DERELI(SP048646 - MALDI MAURUTTO)
1. Fls. 77/78: fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.
2. Em 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento da execução ante o indeferimento do pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pelo executado. Publique-se.

0010125-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SEVERINO PIRES DA SILVA
1. Fl. 63: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de penhora do veículo marca GM, modelo Zafira CD, placa DIC-0058, ano de fabricação 2002, ano do modelo 2003, Chassi 9BGTT75B03C148619. Trata-se do veículo alienado fiduciariamente à própria Caixa Econômica Federal e cuja busca e apreensão resultou infrutífera ante sua não localização (fl. 33), gerando a conversão da ação de depósito na presente execução.
2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 51.

0014621-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDITORA PORTO BRAGA LTDA EPP(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X PARCIDIO JOAQUIM FERREIRA DA COSTA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X GRACINDA FARIA CONATIONI
1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento da execução ante o indeferimento do pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pelos executados.
2. Na ausência de requerimentos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0022404-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOURO & LIMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X ANA PAULA LIMA SANTANA X ANA CAROLINE MOURO LIMA
1. Realizada a citação das executadas, mas ausentes o pagamento, a oposição de embargos e a penhora (fls. 47/48), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução.
2. A consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual revelou que a carta precatória nº 194/2013, expedida na fl. 42, foi distribuída ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária em Santo André - SP. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos nº 0006321-30.2013.4.03.6126. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento.
3. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo deprecado, a devolução da carta precatória acima indicada, independentemente de cumprimento.

0003120-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEUZA GARCIA DE OLIVEIRA
1. Em 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a exequente nova memória de cálculo, devidamente discriminada, que descreva, em cada coluna, valores que correspondam a apenas um encargo contratual efetivamente cobrado, bem como contenha notas explicativas das operações realizadas. Na memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal, em uma

única coluna, para o mesmo valor, há descrição de mais de um encargo contratual, como na coluna VALOR ENCARGOS JURIS CONTRA CORREÇÃO MONETÁRIA, na coluna ENCARGOS ATRASOS JURS. REM. IOF ATRASOS ATUALIZ. MON. ATRASOS, na coluna ENCARGOS ATRASOS JURS. MOR. e na coluna VALOR PARCELA/PRESTAÇÃO/ENCARGOS/IOF. A Caixa Econômica Federal, como fornecedora de serviços sujeita ao Código do Consumidor, tem a obrigação de prestar, com clareza e objetividade, todas as informações sobre os encargos contratuais efetivamente cobrados do devedor, o que é observado mediante a descrição, em cada coluna, apenas de um único encargo efetivamente cobrado. Ante o exposto, a autora deverá modificar a memória de cálculo, a fim de que: i) cada coluna dela descreva apenas um único encargo efetivamente cobrado, excluída a prática de descrever, para um mesmo valor cobrado, encargos diversos, como nas colunas cujos títulos discrimine; ii) exponha notas explicativas, descrevendo todas as operações realizadas, o número de dias em que houve atraso (mora), a forma de cobrança de eventuais juros moratórios e dos juros remuneratórios e a respectiva base de cálculo, a forma de incidência da atualização do saldo devedor e a respectiva base de cálculo, a forma de incidência da correção monetária sobre eventuais encargos em atraso e a respectiva base de cálculo. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no mesmo prazo, caso apresente nova memória de cálculo em valor diverso e superior ao constante do pedido formulado na petição inicial, aditar expressamente a petição inicial, a fim de incluir o efetivo valor executado na última memória de cálculo apresentada. Também deverá recolher eventual diferença de custas e apresentar cópias para instruir o mandado de citação.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0013905-32.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RUBENS ARAUJO (SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X SOLANGE MARIA DA SILVA ARAUJO (SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA)

Fl. 66: fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre interesse na realização de audiência de conciliação e, em caso positivo, querendo, apresentar proposta concreta para tal finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029166-47.2007.403.6100 (2007.61.00.029166-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P & S COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS E PRESENTES LTDA - ME (Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X SIMONE DA SILVA SANTOS (Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X P & S COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS E PRESENTES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DA SILVA SANTOS

1. Fls. 290/291: não conheço, pelos motivos já expostos no item 2 da decisão de fl. 274 e no item 1 da decisão de fl. 280, da impugnação ao cumprimento da sentença. Incide o artigo 473, do Código de Processo Civil: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 2. Reconheço o direito da Caixa Econômica Federal a levantar os valores penhorados, depositados nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo (fls. 286/287). A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados valores. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0006655-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDO BARBOZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO BARBOZA DA SILVA

Fl. 130: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 87/88), transitada em julgado (fl. 96). Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 2. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. Fica a CEF intimada para recolher a outra metade das custas, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0001785-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERINALDO JOAQUIM DA SILVA (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X ERINALDO JOAQUIM DA SILVA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)
Fl. 140-verso: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, agência PAB/Justiça Federal, para que informe o motivo da devolução do valor transferido para a conta do réu, noticiado no ofício de fl. 134, bem como qual dado da conta do réu está incorreto. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0003020-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ANDERSON LUIZ GASCO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON LUIZ GASCO
XAVIER

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 73vº), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. -Publique-se.

0018299-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
EDISON JORGE DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON JORGE DE MATOS

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 90, verso), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0021849-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS
FERREIRA) X FREDERICO VIEBIG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FREDERICO VIEBIG

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 83 verso), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0000716-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X CLEIDE CRISTINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE CRISTINA DOS
SANTOS

1. Fl. 63: não conheço do pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Já houve transação homologada por sentença nos autos, com fundamento no artigo 269, III, do CPC (fls. 58/60), transitada em julgado (fl. 62). Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 2. As custas foram recolhidas na metade (0,5%) quando ajuizada a demanda (fl. 21). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, nada estabelece em relação às custas. Tendo a CEF recolhido metade das custas e não dispondo o termo de transação sobre a quem cabe o recolhimento da outra parte das custas, incide o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: as custas devem ser divididas igualmente entre as partes. Da incidência dessa regra decorre que caberá à ré recolher sua parte das custas. 3. Tendo em vista que a ré pagou à autora o valor da outra metade devida a título de custas judiciais (R\$ 141,89 - fl. 66), fica a Caixa Econômica Federal intimada para recolher a outra metade das custas judiciais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

0010613-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ANTONIO FEITOZA DOS SANTOS SOBRINHO(SP071652 - JULIO CESAR BELDA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FEITOZA DOS SANTOS SOBRINHO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 54, verso), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0017648-50.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 -
MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X LOGMAIL CENTRO DE
SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LOGMAIL CENTRO DE
SERVICOS LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em

julgado da sentença (fl. 100), defiro o requerimento formulado na petição de fls. 103/107: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 14.153,41 (quatorze mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 28.02.2014 (fl. 107), já acrescidos os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 98/99). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

Expediente Nº 7423

MANDADO DE SEGURANCA

0027036-41.1994.403.6100 (94.0027036-4) - PIRELLI PNEUS LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Fls. 1.148/1.151: concedo à União prazo de 10 dias para manifestação sobre a petição e parecer de assistente técnico de fls. 1.127/1.141 apresentados pela impetrante. Publique-se. Intime-se.

0003009-86.1997.403.6100 (97.0003009-1) - BANCO BILBAO VISCAYA BRASIL S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Fls. 257: remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Trata-se de pedido de renúncia de advogado. Os advogados indicados para recebimento de intimações já estão cadastrados no sistema informatizado (fl. 258). Não houve apresentação de qualquer outro requerimento pelas partes. Publique-se.

0037154-03.1999.403.6100 (1999.61.00.037154-0) - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP153704A - ANA LÚCIA BRAGA SALGADO MARTINS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Fls. 637/638 e 643: recebo o pedido da impetrante como de desistência do recurso de apelação por ela interposta, juntado nas fls. 602/609.2. Indefiro o pedido formulado pela impetrante para que se declare prejudicado o recurso de apelação interposto pela União. A execução provisória da sentença não prejudica o recurso de apelação interposto no mandado de segurança. Se denegada a ordem, as partes deverão ser restituídas ao estado anterior à execução provisória da sentença. Além disso, a sentença concessiva do mandado de segurança está sujeita ao segundo grau de jurisdição, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009, que também não é prejudicada pela instauração de execução provisória da sentença.3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0009361-50.2003.403.6100 (2003.61.00.009361-2) - PIERRE JEAN MARIE RAVEAU VIOLETTE(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do impetrante, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 368, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 33).2. Fica o impetrante intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0013599-15.2003.403.6100 (2003.61.00.013599-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013577-54.2003.403.6100 (2003.61.00.013577-1)) LUIZ ROBERTO FANHONI(SP114591 - WAGNER BONORA ORDONO E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(Proc.

GILDASIO LOPES PEREIRA)

1. Cadastre a Secretaria o advogado Paulo Hugo Scherer, OAB/SP n.º 92.598-A, no sistema de acompanhamento processual, para intimação desta decisão, por meio do Diário da Justiça eletrônico.2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0018303-37.2004.403.6100 (2004.61.00.018303-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018302-52.2004.403.6100 (2004.61.00.018302-2)) GIESECKE & DEVRIENT BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0005170-15.2010.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fl. 613: fica a impetrante intimada da resposta da UNIÃO, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.2. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo retorno).Publique-se. Intime-se.

0011397-84.2011.403.6100 - INFOR GLOBAL SOLUTIONS DO BRASIL SOFTWARES LTDA X SSA GLOBAL TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. X EXTENSITY BRASIL SISTEMAS LTDA.(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTE - DEMAC/SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0011399-54.2011.403.6100 - INFOR GLOBAL SOLUTIONS DO BRASIL SOFTWARES LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0006949-97.2013.403.6100 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS(SP341058 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0013632-53.2013.403.6100 - CIA/ IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 637/638 e 643: recebo o pedido da impetrante como de desistência do recurso de apelação por ela interposta, juntado nas fls. 602/609.2. Indefiro o pedido formulado pela impetrante para que se declare prejudicado o recurso de apelação interposto pela União. A execução provisória da sentença não prejudica o recurso de apelação interposto no mandado de segurança. Se denegada a ordem, as partes deverão ser restituídas ao estado anterior à execução provisória da sentença. Além disso, a sentença concessiva do mandado de segurança está sujeita ao segundo grau de jurisdição, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009, que também não é prejudicada pela instauração de execução provisória da sentença.3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0018996-06.2013.403.6100 - LEO REGIS FERREIRA(SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO E SP150463 - ALBERTO LUIS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da

sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Considerando que não está presente nenhuma das situações descritas no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 153/161). 2. Desde logo, contudo, registro que quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento (artigo 20 da Lei nº 12.016/2009). 3. Fica o impetrante intimado para apresentar contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0019057-61.2013.403.6100 - SANDRA DE FATIMA BELEM MENEZES(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X DIRETOR GERAL DA ADMINISTRACAO DO TRT 2 REGIAO

1. Fls. 92 e 95/99: defiro as isenções legais da assistência judiciária, com efeitos somente a partir desta data (ex nunc), ressalvadas as custas processuais já recolhidas e as que a impetrante já foi condenada a pagar, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os efeitos da concessão da assistência judiciária são ex nunc, ou seja, não retroagem, de modo que não têm o efeito de afastar as custas já fixadas e devidas, mas não recolhidas (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1147456/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013). 2. Fica a impetrante intimada a recolher as custas processuais, nos termos do item 3 da decisão de fl. 94. Publique-se.

0021430-65.2013.403.6100 - CEDIFER COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedidos de concessão de segurança par ao fim de declarar a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições COFINS e PIS/PASEP sobre as operações de importação já realizadas pela Impetrante, antes da vigência da Lei n. 12.865, de 9 de outubro de 2013, pelo fato de tais importações terem o cálculo da COFINS e do PIS com a base de cálculo majorada pelo valor referente ao ICMS, bem como pelos valores referentes às próprias contribuições, conforme atrás sustentado e de reconhecimento do direito à restituição, por compensação, ensejada pela Impetrante, dos valores recolhidos a maior em decorrência de tudo que atrás foi sustentado, procedimento este que será manejado perante os órgãos fazendários, nos termos da legislação em vigor (fls. 2/14). A União requereu seu ingresso nos autos (fl. 68). A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que não tem competência para se manifestar sobre as relações que dizem respeito às contribuições em questão, relativas a operações de comércio exterior. Quem detém competência para exigir o recolhimento das contribuições é o chefe da unidade aduaneira sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria importada, a saber, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior - Delex e da Alfândega da Receita Federal do Brasil de São Paulo, às quais compete informar sobre a legislação aduaneira (fls. 74/76). O Ministério Público Federal afirmou ausente interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 78). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de ilegitimidade passiva. A questão da legitimidade passiva para a causa no mandado de segurança em que se pede a declaração do direito à compensação do PIS-Importação e da COFINS-Importação, na parte em que recolhidas tais contribuições sobre o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e sobre o valor dessas próprias contribuições, tem suscitado grande controvérsia envolvendo autoridades da Receita Federal do Brasil, chegando ao ponto em que todas elas - Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo e Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Cabe, assim, resolver a questão da legitimidade passiva para a causa. A Instrução Normativa n 1.300/2012, da Receita Federal do Brasil, veicula os seguintes textos: Art. 70. O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes Especial A Especial B e Especial C (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI. 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69. Art. 75. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a compensação é o titular da DRF, da Derat, da Demac/RJ ou da Deinf que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º Tratando-se de compensação de crédito relativo a tributo incidente sobre operação de comércio

exterior, será competente para reconhecer o direito creditório do sujeito passivo, para fins do disposto no caput, a autoridade a que se refere o caput ou o 1º do art. 70. Desses textos decorre a norma segundo a qual há duas fases no processo de compensação, na via administrativa, de crédito relativo a tributo administrado pela Receita Federal do Brasil: a do reconhecimento do direito creditório e a da análise do pedido de compensação. Na primeira fase, é necessário o reconhecimento do direito creditório, que cabe à Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Na segunda fase, a da análise do pedido de compensação - à qual se chegará somente depois de ultrapassada a primeira fase, isto é, somente depois de reconhecido o direito creditório na via administrativa -, a autoridade competente para decidir sobre a compensação é o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Contudo, tais normas são aplicáveis apenas ao pedido de compensação dependente de prévio reconhecimento de direito creditório por decisão administrativa, isto é, da própria Receita Federal do Brasil. Na hipótese de reconhecimento do direito creditório não por decisão da própria autoridade administrativa, isto é, pela autoridade administrativa competente da Receita Federal do Brasil, mas em cumprimento de sentença transitada em julgado, não existe a fase administrativa de prévio reconhecimento de direito creditório. O Poder Judiciário, em pronunciamento final transitado em julgado, é que reconhece a existência de crédito passível de compensação ao declarar existente o direito à compensação. Esta deverá ocorrer não porque a autoridade fiscal competente reconheceu o direito creditório do contribuinte, e sim porque o Poder Judiciário declarou existente tal direito. Tratando-se de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, a Instrução Normativa n 1.300/2012, da Receita Federal do Brasil, estabelece o seguinte: Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. (...) 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf, mediante a confirmação de que: (...) 7º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do 4º. A compensação de crédito reconhecido por sentença judicial transitada em julgado, crédito esse relativo a tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, tem duas fases, a da habilitação do crédito e a da homologação da compensação. A primeira fase, de prévia habilitação do crédito, compete à DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Neste caso a prévia habilitação do crédito, se reconhecido pelo Poder Judiciário, por julgamento final transitado em julgado, competirá à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Não apenas a prévia habilitação do crédito caberá à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (artigo 82 e 4 da IN 1.300/2012), como também a homologação do pedido de compensação (artigo 75 da IN 1.300/2012). Não procede a afirmação da autoridade impetrada segundo a qual quem detém competência para exigir o recolhimento das contribuições é o chefe da unidade aduaneira sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria importada, a saber, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior - Delex e da Alfândega da Receita Federal do Brasil de São Paulo, às quais compete informar sobre a legislação aduaneira (fls. 74/76). Isso porque não está a impetrante a postular a declaração de inexistência de relação jurídica quanto a valores vincendos, mas apenas a declaração do direito à compensação de valores já recolhidos. Assim, modifico interpretações anteriores que veiculei sobre a questão da legitimidade passiva para a causa em mandado de segurança em que se pede a declaração do direito à compensação do PIS-Importação e da COFINS-Importação com tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, para reconhecer a legitimidade passiva para a causa exclusivamente da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Mérito: questão constitucional O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559937, segundo o dispositivo desse julgamento, negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. A ementa do acórdão é a seguinte: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3.

Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011). Acolho os fundamentos expostos pelo Supremo Tribunal Federal e declaro, incidentemente, a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Da força normativa da Constituição, no entendimento de seu guardião e intérprete último, o Supremo Tribunal Federal, decorre que suas interpretações devem ser acatadas imediatamente pela Administração e por todos os órgãos do Poder Judiciário, ainda que o julgamento noticiado acima tenha ocorrido em controle difuso de constitucionalidade (que produz somente efeitos subjetivos, entre as partes da causa, e não para todos), que não tenha sido publicado o respectivo acórdão nem editada súmula vinculante. **Compensação** Reconhecido o indébito tributário, é cabível a compensação, por força do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.** 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante o exposto, a compensação poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o regime jurídico da compensação previsto na Lei nº 9.430/1996, na Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. **Atualização** Os valores recolhidos indevidamente ficam sujeitos à atualização exclusivamente pelos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de

Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1.º.1.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). (...) A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010). TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO. (...) 2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes. 3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010). Prescrição A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ? Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1.º do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º. O artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 -

DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010. 3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. 5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011). Está prescrita a pretensão de compensação em relação aos valores recolhidos há mais de cinco anos contados da data da impetração deste mandado de segurança. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos e conceder em parte a segurança, a fim de declarar: i) a inexistência de relação jurídica que obrigasse a impetrante a recolher o PIS-Importação e a COFINS-Importação sobre o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e sobre o valor dessas próprias contribuições, como previsto na redação original do inciso I do artigo 7º da Lei 10.865/2004, até o advento da Lei n. 12.865/2013; ii) a existência de relação jurídica que obrigasse a impetrante a recolher o PIS-Importação e a COFINS-Importação sobre o valor aduaneiro da operação; iii) a existência do direito da impetrante de proceder à compensação, depois do trânsito em julgado, das diferenças entre o PIS-Importação e a COFINS-Importação recolhidos sobre o valor do ICMS e das próprias contribuições e PIS-Importação e a COFINS-Importação devidos sobre o valor aduaneiro

da operação, observado o prazo prescricional de cinco anos anteriores à data da impetração deste mandado de segurança. Sobre os valores recolhidos indevidamente incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. A compensação deverá ser realizada nos termos da Lei 9.430/1996 da Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos posteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas). Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0022120-94.2013.403.6100 - CCP COMPOSITES E RESINAS DO BRASIL LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 166/190). 2. Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos (Código de Processo Civil - CPC, artigo 285-A, 1º). 3. O Ministério Público Federal já foi intimado da sentença (fls. 196/197). 4. Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões, nos termos do 2º do artigo 285-A do CPC. 5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0000066-03.2014.403.6100 - NIAZITEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante pede a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto desta impetração e, no mérito, a concessão definitiva da ordem, para declarar a não incidência de contribuição social previdenciária incidente sobre o valor do aviso prévio indenizado e do 13 salário proporcional ao aviso prévio indenizado e a existência do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título a partir de 13.01.2009, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem as limitações do artigo 170-A do CTN e da IN 900/2008. Pede também que não sejam impostos óbices relativamente à expedição de certidão negativa de débitos nem realizada a cobrança dos valores em questão tampouco registrado o nome no Cadin (fls. 2/18 e 131/132). O pedido de concessão de medida liminar foi deferido (fl. 167/169). A União ingressou nos autos e interpôs agravo retido em face dessa decisão (fls. 190/197 e 198). A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que a incidência de contribuição previdenciária é legítima e está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários, bem como que eventual compensação deverá observar a IN 1300/2012 e o parágrafo único do artigo 26 da Lei n 11.457/2007 (fls. 102/111). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 207/208). É o relatório. Fundamento e decido. Aviso prévio indenizado Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso

prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recusa a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Compensação Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago (artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009). Ao

contribuinte compete escolher a via da repetição de indébito em dinheiro ou a compensação. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, resumido na Súmula 461: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Mas esta opção não se aplica às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição, e não a compensação, conforme motivos expostos a seguir. A compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Os artigos 41 e 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte: Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação. Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 58. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 1.300/2012, segundo a qual as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão, excluída, ainda, a possibilidade de compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012). Esta restrição (impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos) nada tem de ilegal. O artigo 89 da Lei n 8.212/1991 autoriza a restituição ou a compensação das contribuições que especifica, entre as quais as devidas a terceiros, nos termos e nas condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. A Receita Federal do Brasil não ultrapassou os limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n 8.212/1991, ao vedar, no artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012, a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. É que a IN n 1.300/2012 autoriza expressamente a Receita Federal do Brasil a proceder à restituição, ao contribuinte, das quantias recolhidas indevidamente por este mediante GPS, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos (grifos e destaques meus): Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a

título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido; II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. 1º Também poderão ser restituídas pela RFB, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB. 2º A RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita. 3º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. O artigo 89 da Lei n 8.212/1991 estabeleceu a possibilidade de compensação ou de restituição dos valores recolhidos indevidamente e outorgou à Receita Federal do Brasil competência para disciplinar os termos e as condições da compensação ou da restituição. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil vedou expressamente a possibilidade de compensação quanto a valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos, mas autorizou sua restituição. Essa limitação parcial está compreendida nos limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n 8.212/1991. Não há no artigo 89 da Lei n 8.213/1991 direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos. Há apenas direito à compensação ou à restituição nos termos e condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. Cabe à Receita Federal do Brasil, nos termos da lei ordinária, estabelecer, por ato normativo infralegal próprio, uma ou outra forma de devolução do indébito tributário ao contribuinte: compensação ou restituição. Quanto ao regime jurídico aplicável à compensação, é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante o exposto, a compensação das contribuições previdenciárias não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. Quanto às contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, não cabe a compensação, mas apenas a restituição, nos termos da indigitada Instrução Normativa n 1.300/2012. A opção pela compensação ou pela restituição não compreende as contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição. Critérios de atualização: taxa Selic para as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a outras entidades. Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja

por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1.º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351).(...).5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009).(...)A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010).TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.(...).2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos e conceder em parte a segurança, a fim de:i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos por ela aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e da gratificação natalina proporcional ao aviso prévio indenizado;ii) declarar existente o direito à compensação, a partir do trânsito em julgado nestes autos, dos recolhimentos realizados pela impetrante, nos cinco anos anteriores à data da impetração deste mandado de segurança, da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos por ela aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e da gratificação natalina proporcional ao aviso prévio indenizado; eiii) determinar à autoridade impetrada que, ressalvada a fiscalização quanto à homologação da compensação, a ser realizada nos moldes desta sentença, não proceda à cobrança dos valores declarados indevidos, à recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal e ao registro do nome da impetrante no Cadin.Sobre os valores recolhidos indevidamente pelo impetrante incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios.A compensação não poderá ser realizada relativamente às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, cuja devolução deverá dar-se por meio de restituição a ser postulada na forma da Instrução Normativa n 1.300/2012.A compensação somente poderá ser realizada quanto às contribuições previdenciárias e as destinadas ao SAT, nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa n 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos posteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas).Custas na forma da Lei 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se

à autoridade impetrada.

0000194-23.2014.403.6100 - ROBERTO PAULO ZIEGERT JUNIOR(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar às autoridades impetradas a expedição de certidão de negativa de débitos em benefício do impetrante e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob ns 80.8.13.000122-41 e 80.8.13.000123-22 (fls. 2/7).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 50/52 e 77)A União requereu o ingresso nos autos (fl. 85).O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, ante a suspensão da exigibilidade e a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, na via administrativa (81/82 e 96/99).O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações. Afirma que na Receita Federal do Brasil não há nenhum óbice à expedição da certidão pretendida e que compete à Procuradoria da Fazenda Nacional liberar a emissão de certidão relativamente aos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (fls. 91/93).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 112/115).É o relatório. Fundamento e decido.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Na Receita Federal do Brasil não há nenhum óbice à expedição da certidão. Compete ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região decidir sobre a emissão de certidão relativamente aos créditos tributários descritos na petição inicial. Trata-se de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União cuja suspensão da exigibilidade se está a afirmar com base no cabimento de seu parcelamento no âmbito da PFN, na forma da Lei nº 11.941/2009.Ainda em fase de julgamento de questões preliminares, declaro, de ofício, a ausência superveniente de interesse processual relativamente ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região. Este mandado de segurança está prejudicado quanto a esta autoridade. É que não é mais necessária a providência jurisdicional postulada pela parte impetrante - suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e expedição de certidão de regularidade fiscal, providências essas realizadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, na via administrativa, no curso desta impetração.DispositivoNão conheço dos pedidos, declaro prejudicado este mandado de segurança e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, por ausência superveniente de interesse processual.Ante a sucumbência recíproca, presente a ilegitimidade passiva para a causa do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, o impetrante arcará apenas com as custas que já recolheu quando da impetração deste mandado de segurança.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

0000901-88.2014.403.6100 - LEMONIER BARBOSA DE LIMA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Mandado de segurança com pedido de liminar para que seja, imediatamente, efetuada a matrícula do impetrante na matéria pendente de Gestão Estratégica do Conhecimento, cujas aulas iniciarão em 27.01.2014 e, no mérito, para tornar definitiva a liminar (...) para determinar que a autoridade coatora, ora impetrada, abstenha-se de criar óbices ao exercício do direito do impetrante, mormente de obter sua matrícula na matéria pendente de Gestão Estratégica do Conhecimento, cujas aulas iniciarão em 27.01.2014, podendo assim concluir sua pós-graduação, nos termos requeridos (fls. 2/11).O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fl. 48).A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. Afirma que os atos foram praticados com o artigo 207 da Constituição do Brasil e artigo 53 da Lei 9.394/1996, que asseguram autonomia didático-científica às Universidades. Por força da cláusula 10 do contrato firmado entre as partes o prazo máximo de integralização do curso de pós-graduação é igual ao dobro do prazo de duração do curso frequentado, contado tal prazo a partir da data de ingresso. Tendo o impetrante ingressado no curso, com duração de seis meses, no segundo semestre de 2012, ele teria que ter concluído a especialização até o segundo semestre de 2013, o que não ocorreu. Caso ele tenha interesse em retornar aos estudos, deverá adaptar-se à grade curricular vigente da especialização frequentada em 2012, cursando as disciplinas necessárias à efetivação conclusão do curso, e não apenas matricular-se na única disciplina em que foi reprovado em 2012 (fls. 52/61).O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 102/104).É o relatório. Fundamento e decido.Em 2012 o impetrante frequentou o curso denominado MBA em gestão de pessoas, com seis meses de duração, e foi reprovado apenas na disciplina denominada gestão estratégica do conhecimento.A cláusula 10 do contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre o impetrante e a Uninove estabelece o seguinte:Cláusula 10 - O prazo máximo de integralização do

curso de pós-graduação será igual ao dobro do prazo de duração do curso frequentado, contados a partir da data de ingresso. Desta forma, o curso de pós-graduação com duração de 6 (seis) meses integralizará no prazo de 12 (doze) meses; o curso de 12 (doze) meses integralizará no prazo de 24 (vinte e quatro) meses; e o curso de 18 (dezoito) meses integralizará no prazo de 36 (trinta e seis) meses. Parágrafo Primeiro - Para retorno ao curso integralizado, deverá o CONTRATANTE adaptar-se a grade vigente do curso de pós-graduação. Parágrafo segundo - O pagamento pelas disciplinas cursadas será realizado de acordo com o disposto na cláusula 9ª, parágrafo segundo, do presente contrato. Conforme corretamente afirmado pela autoridade impetrada, por força da cláusula 10 e seu parágrafo primeiro, do contrato firmado entre as partes, o prazo máximo de integralização do curso de pós-graduação é igual ao dobro do prazo de duração do curso frequentado, contado tal prazo a partir da data de ingresso. Tendo o impetrante ingressado no curso, com duração de seis meses, no segundo semestre de 2012, ele teria que ter concluído a especialização até o segundo semestre de 2013, o que não ocorreu. Caso ele tenha interesse em retornar aos estudos, deverá adaptar-se à grade curricular vigente da especialização frequentada em 2012, cursando as disciplinas necessárias à efetivação conclusão do curso, e não apenas matricular-se na única disciplina em que foi reprovado em 2012. Sem decretar a nulidade dessa cláusula contratual, como questão prejudicial, incidental ao julgamento do mérito, não há como afastá-la, pois se trata de ato jurídico perfeito, existente, válido e eficaz, até que seja retirado do mundo jurídico pelo Poder Judiciário, observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Ocorre que o impetrante nem sequer impugnou a validade dessa cláusula, que, de qualquer modo, nada tem de ilegal. Isso porque essa matéria se insere no âmbito da autonomia didático-científica e administrativa das Universidades, garantida pelo artigo 207, cabeça, da Constituição do Brasil: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. No exercício dessa autonomia administrativa, as universidades têm competência para editar normas internas, respeitadas apenas as normas gerais previstas na Lei 9.394/1996. É o que estabelece o artigo 53, inciso II, desta lei: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; As regras em questão não apenas foram editadas pela Uninove como também constaram expressamente do contrato, sendo, desse modo, de conhecimento do impetrante. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

Expediente Nº 7426

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011835-42.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LUCIANA DINIS GUTTILLA LACERDA (SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA (SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X MHA ENGENHARIA LTDA (SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS)

O Ministério Público Federal pede a condenação das requeridas, pela prática de atos de improbidade administrativa, ao pagamento de multa civil de cem vezes o valor da remuneração das servidoras envolvidas, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de três anos, à suspensão dos direitos políticos por cinco anos e à perda da função pública no caso das servidoras públicas. Pede também a concessão de medida liminar para tornar indisponíveis bens das requeridas em valores suficientes para assegurar o ressarcimento dos danos causados à Administração Pública. O autor afirma que Luciana Diniz Guttilla, Diretora de Planejamento e Projetos da Universidade Federal de São Paulo, e Lucila Amaral Carneiro Vianna, Coordenadora de Expansão, dispensaram indevidamente processo licitatório (cabível na modalidade de tomada de preços ou concorrência, a teor do artigo 23, inciso I, da Lei n 8.666/1993), na contratação verbal da pessoa jurídica MHA Engenharia Ltda., no valor de R\$ 515.000,00 (quinhentos e quinze mil reais), para construção de prédios (blocos I, II e III da etapa A), no campus Baixada Santista da Universidade Federal de São Paulo e autorizaram o início da construção sem contrato formalizado e o pagamento de R\$ 429.166,65 (quatrocentos e vinte e nove mil cento e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), sem prova de contraprestação por parte desta pessoa jurídica. Tais condutas, segundo o autor, violaram os artigos 66 e 67 da Lei n 8.666/1993, bem como os princípios da Administração Pública previstos no artigo 37 da Constituição do Brasil, caracterizando atos de improbidade administrativa previstos no inciso I do artigo 11 da Lei n 8.429/1992 (fls. 273/274). Na decisão de fls. 281/289 foi deferido parcialmente o pedido de liminar, para decretar a

indisponibilidade dos bens da ré, nos seguintes valores: R\$ 52.020,05 (cinquenta e dois mil, vinte reais e cinco centavos) para Luciana Diniz Guttilla; R\$ 98.882,25 (noventa e oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos) para Lucila Amaral Carneiro Vianna e R\$ 98.882,25 (noventa e oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos) para MHA Engenharia Ltda..A requerida Lucila Amaral Carneiro Vianna apresentou a manifestação prévia prevista no 7 do artigo 17 da Lei n 8.429/1992, em que requer a rejeição da petição inicial, como o autoriza o 8 desse artigo, ou a revogação da liminar. Destaco os seguintes fundamentos (fls. 392/410):- não há prova de que atuou de forma comissiva e intencional para a conformação do ato reputado ímprobo. A mera irregularidade administrativa não significa ilicitude e não comporta condenação do agente;- a dinâmica do processo de expansão universitária muitas vezes colidia com as amarras e burocracias dos procedimentos administrativos, sendo necessárias medidas de emergência para evitar que sobreviessem prejuízos irrecuperáveis para a Educação superior do país;- os pagamentos por ela autorizados eram previamente conferidos e atestados pelos competentes Departamentos de controle de Unifesp. Jamais foi sua atribuição ou ingerência os processos de escolha e/ou contratação das empresas prestadoras de serviços, responsabilidade que, em função do convênio celebrado em 27/10/2005, cabia à FapUNIFESP;- a Requerida recebia a nota fiscal/fatura emitida pela empresa contratada e já conferida pela DiPPO do Departamento de Engenharia da UNIFESP e, para efetivação do pagamento, encaminhava-a à FapUnifesp, que, como dito, por força do Convênio e respectivos Termos Aditivos firmados com a Universidade, era a responsável pelo pagamento dos serviços executados, porquanto detentora dos recursos repassados para as obras de implantação do campus Baixada Santista;- somente agiu de acordo com suas atribuições institucionais, não praticando qualquer irregularidade ou tão menos atuando intencionalmente para que qualquer irregularidade se configurasse, não havendo que se falar em improbidade na sua conduta;- não era sua função ou responsabilidade a realização de procedimento licitatório e tão menos a elaboração e assinatura de contrato com eventual vencedora do certame, responsabilidades que, por força de instrumento de convênio firmado entre a UNIFESP e sua Fundação de Apoio, cabiam a esta última que, ademais, era a detentora dos recursos que deveriam ser empregados nos processos e nas obras de implantação do novo campus;- considerando, nesse contexto, que qualquer responsabilidade do agente público, para os termos do artigo 11 da Lei n 8.429/92 deve se fundar em ato doloso e/ou culposo praticado e no nexo de causalidade quanto ao dano dele decorrente, não há respaldo legal à procedência da presente ação frente à Requerida;- além disso, reconhecidamente, a ausência das formalidades mencionadas nesta ação não repercutiu em ilícito ou prejuízo ao erário, de modo que, ainda que se cogite de responsabilidade da Requerida pelo desatendimento aos princípios da Administração Pública, como sugere o Parquet Federal, não se pode falar em improbidade administrativa;- o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já sedimentou a questão, decidindo em reiteradas oportunidades que a improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, sem o que não há que se falar em condenação do agente nos termos da LIA;- no tocante à tendenciosa alusão da inicial quanto à ocorrência de conluio entre as Requeridas, reitere-se que não houve qualquer ganho ou benefício a nenhuma das partes que justifique a imputação, sendo de rigor a rejeição do argumento;- O Tribunal de Contas da União impôs-lhe multa no valor de R\$ 3.000,00. O pedido de aplicação de multa verificado nesta ação esbarra na hipótese de dupla condenação por um mesmo fato, predispondo-a a uma situação e total insegurança jurídica, porquanto a penalidade por ela já cumprida não satisfaz a ânsia condenatória do Parquet Federal que, não logrando outro enquadramento jurídico para perseguir a condenação da Requerida, pleiteia no Poder Judiciária uma segunda imposição de multa, de idêntico caráter pecuniário.A requerida Luciana Diniz Guttilla apresentou a manifestação prévia prevista no 7 do artigo 17 da Lei n 8.429/1992, em que requer a rejeição da petição inicial, como o autoriza o 8 desse artigo, ou a revogação da liminar. Destaco os seguintes fundamentos (fls. 428/448):- não há prova de que atuou de forma comissiva e intencional para a conformação do ato reputado ímprobo. A mera irregularidade administrativa não significa ilicitude e não comporta condenação do agente;- a dinâmica do processo de expansão universitária muitas vezes colidia com as amarras e burocracias dos procedimentos administrativos, sendo necessárias medidas de emergência para evitar que sobreviessem prejuízos irrecuperáveis para a Educação superior do país;- a despeito dos argumentos contidos na petição inicial, as provas dos autos não demonstram ter a recorrida qualquer poder ou competência para autorizar ou contratar a aquisição de bens e serviços por parte da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) e, menos ainda, para realizar procedimento licitatório ou firmar contratos em nome desta;- a Requerida ocupava o cargo de Diretora vinculada ao Departamento de Engenharia, área exclusivamente técnica da Universidade, sem atribuições financeiras ou administrativas;- tal ilação é facilmente confirmada pelos documentos que compõem o presente processo, onde se verifica que todos os documentos subscritos pela Requerida reproduzem referências técnicas relacionadas aos projetos executivos dos blocos I, II e III da etapa A do campus Baixada Santista da UNIFESP, tal como o comunicado (e-mail) encaminhado ao Departamento de Finanças e Contabilidade, dando notícia de três orçamentos de empresas tecnicamente capazes para a execução dos projetos;- apenas após a expressa aprovação do referido departamento (Contabilidade), que efetivamente determinou a concessão da ordem de serviço à empresa MHA ENGENHERIA LTDA. - a mais qualificada tecnicamente para exercer os serviços - é que, mediante autorização, a Requerida promoveu a negociação em relação a valores;- tanto é verídico que não possui a Requerida competência para a realização de licitação ou contratação em nome da UNIFESP, que neste mesmo

comunicado, solicita a realização de contrato ao setor competente, imaginando que todos os trâmites legais estavam sendo atendidos;- a contratação de serviços e os pagamentos feitos pela Universidade se originam dos recursos públicos repassados para certa e determinada utilização, cuja destinação é previamente ajustada com a Administração Pública. Nesse diapasão, a disposição desses recursos públicos compete aos órgãos e setores da Administração da UNIFESP, diretamente atrelados à gestão financeira e administrativa, atribuições às quais jamais se vinculou o Departamento de Engenharia;- em que pese a vasta responsabilidade assumida pela Requerida frente à edificação do campus da Baixada Santista da UNIFESP, deve ficar claro que esta responsabilidade era meramente técnica, direcionada aos deveres de acompanhamento, gerenciamento e condução dos projetos arquitetônicos e das obras de engenharia, não existindo qualquer relação com a contratação, com os pagamentos efetuados ou valores cobrados;- na medida em que a Requerida sequer possuía competência funcional para administrar ou realizar contratações, inviável é a sua responsabilização pelas apontadas irregularidades na contratação;- no que tange à contratação objeto de questionamento nesta demanda, a conduta da Requerida se mostra pautada na mais lúdima boa-fé;- como se infere dos documentos citados pelo Parquet Federal, a Requerida nada mais fez do que atender às suas obrigações funcionais, procedendo à cotação de três distintas empresas para a elaboração dos projetos, respondendo ao seu compromisso com a elaboração das propostas técnicas de engenharia/arquitetura para a Universidade;- foi instada a orçar com empresas confiáveis os indigitados projetos, sem atender à realização de certame licitatório, previamente dispensado por determinação da Fundação de Apoio da Universidade - FapUNIFESP, efetiva responsável pela contratação enquanto detentora dos recursos que seriam utilizados para pagamento desses serviços;- Como mencionado, as funções desempenhadas pela Requerida não se relacionavam com questões administrativas, mas puramente técnicas, de modo que sua ingerência sobre a contratação sub judice esteve restrita à análise dos termos técnicos dos orçamentos, verificando sua adequação à finalidade da contratação, qual seja, a elaboração de projeto para o campus da Baixada Santista da UNIFESP. Por sua vez, o exame das questões jurídicas e financeiras relacionadas à contratação coube aos setores responsáveis;- tanto assim que, como comprove o e-mail referido reiteradamente na inicial, datado de 11.07.2006 (...), a Requerida encaminhou três orçamentos à Diretora do Departamento de Contabilidade e Finanças da UNIFESP e, apenas após expressa solicitação desta para que fosse dada a ordem de serviço à 2ª colocada (MHA), considerada tecnicamente a melhor capacitada para os serviços, pelo que foi empreendida negociação com a empresa. Posteriormente, foi também expressamente requerido ao setor competente a realização de contrato e as devidas providências;- a atuação da Requerida apenas revela sua acurada diligência, remetendo a proposta aos competentes departamentos da UNIFESP para aprovação e contratação, em estrito respeito aos princípios que norteiam a Administração Pública, não havendo qualquer indício de dolo ou má-fé, tampouco fundamento que justifique sua condenação nos moldes requeridos na inicial;- não competia à Requerida, na condição de profissional técnica (arquiteta), aferir eventual legalidade da forma de contratação ou mesmo a necessidade de se realizar licitação, sendo certo que, ao revés, a ordem que lhe foi encaminhada apontava justamente para a desnecessidade de certame, porquanto a incumbência pela contratação e pagamento seria da Fundação de Apoio da Universidade;- sem prejuízo, idêntica conclusão pela idoneidade da conduta da Requerida se confere no tocante ao encaminhamento das faturas para pagamento, sendo cerque e a ela competia conferir se os serviços de elaboração dos projetos haviam sido efetivamente prestados e se atendiam à boa técnica;- somente após esta conferência, eram aprovadas as faturas e enviadas para o competente setor para autorização e efetivação do pagamento;- não era sua função ou responsabilidade a realização de procedimento licitatório e, tampouco, a elaboração e assinatura de contrato com eventual vencedora do certame, responsabilidades que, por força de instrumento de convênio firmando entre a UNIFESP e sua Fundação de Apoio, cabiam a esta última que, ademais, era a detentora dos recursos que deveriam ser empregados nos processos e nas obras de implantação no novo campus;- reconhecidamente, a ausência das formalidades mencionadas nesta ação não repercutiu em ilícito ou prejuízo ao erário, de modo que, ainda que se cogite de responsabilidade da Requerida pelo desatendimento aos princípios da Administração Pública, como sugere o Parquet Federal, não se pode falar em improbidade administrativa;- o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já sedimentou a questão, decidindo em reiteradas oportunidades que a improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, sem o que não há que se falar em condenação do agente nos termos da LIA;- no tocante à tendenciosa alusão da inicial quanto à ocorrência de conluio entre as Requeridas, reitere-se que não houve qualquer ganho ou benefício a nenhuma das partes que justifique a imputação, sendo de rigor a rejeição do argumento;- O Tribunal de Contas da União impôs-lhe multa no valor de R\$ 3.000,00. (...) o pedido de aplicação de multa verificado nesta ação esbarra na hipótese de dupla condenação por um mesmo fato, predispondo-a a uma situação e total insegurança jurídica, porquanto a penalidade por ela já cumprida não satisfaz a ânsia condenatória do Parquet Federal que, não logrando outro enquadramento jurídico para perseguir a condenação da Requerida, pleiteia no Poder Judiciária uma segunda imposição de multa, de idêntico caráter pecuniário. A requerida MHA Engenharia Ltda. apresentou a manifestação prévia prevista no 7 do artigo 17 da Lei n 8.429/1992, em que afirma e requer o seguinte (fls. 541/586):- o processo deve ser extinto, relativamente a ela, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva para a causa, uma vez que as sanções do artigo 12 da Lei n 8.429/1992 não se aplicam à pessoa jurídica supostamente beneficiária do ato de improbidade administrativa;- a ação civil pública foi veiculada

com base exclusivamente em suposta afronta ao artigo 11, I da Lei 8.429/92, que prescreve constituir ato de improbidade administrativa atentatório a princípios da Administração Pública a ação ou omissão que viole a legalidade e visando a fim proibido em lei ou regulamento;- não há ajuizamento de ação com base em suposto enriquecimento ilícito ou dano ao erário por parte das requeridas (artigos 9º e 10 da Lei 8.429/92);- a Manifestante, assim, foi incluída na presente ação pelo Autor porque, nos termos do artigo 3º da Lei 8.429/92, teria concorrido para a prática do suposto ato de improbidade, dele se beneficiando por ter recebido valores - estes, porém, contraprestacionais à efetiva prestação de serviços. Assim, uma vez mais, não há na causa de pedir trazida pelo autor Ministerial qualquer alegação de que a Manifestante teria causado prejuízo ao erário ou se enriquecido ilicitamente a ponto de ter contra si pedido de condenação pela prática de ato ímprobo consubstanciado nos artigos 9 e 10 da Lei 8.429/92;- a Lei 8.429/92, de 2 de junho de 1992, não é aplicável à pessoa jurídica no que concerne ao apenamento de multa, prevista no seu artigo 11 e incisos, por suposta prática de ato ímprobo;- observa-se que não há no seu texto legal sanção a ser atribuída à pessoa jurídica de direito privado por ter supostamente concorrido com a prática de ato ímprobo do artigo 11;- a tipificação dos supostos atos ímprobos do artigo 11 da Lei 8.429/92 são dirigidas a pessoas físicas exclusivamente, agentes públicos ou não, tanto é que a pena do artigo 12, inciso III se preocupa em enfatizar que ela recai sobre o agente, abrangendo pessoa jurídica apenas no caso de esta funcionar em negócio com o Poder Público como forma de maquiagem, no negócio, a participação do apenado;- corrobora a impossibilidade de se apenar pessoa jurídica com as sanções do artigo 12, III da Lei 8.429/92 o fato de que pessoa jurídica: i) não exerce função pública; ii) não é detentora de direitos políticos e iii) não possui remuneração para servir de base de cálculo para fins de aplicação da multa;- o Autor tenta criar uma nova sanção, não prevista em lei, para pessoa jurídica que, supostamente, teria concorrido com a alegada afronta a princípios da Administração Pública. Tanto que tomou emprestada remuneração de agente público para se imiscuir na seara patrimonial da Manifestante;- a investida da inicial afronta regras comezinhas do direito sancionador, previstas no artigo 5º, XXXIX e XLVI da Constituição Federal segundo as quais não há pena sem prévia cominação legal e a lei regulará a individualização da pena, adotando-se, dentre outras, a de multa;- as ações por ato de improbidade que culminam com condenação de pessoa jurídica ao ressarcimento do erário são decorrentes de prática de atos de enriquecimento ilícito e/ou de prejuízo ao erário. Neste sentido, colhe-se dos artigos 5º e 6º da Lei 8.429/12 que tais atos, quando praticados, demandarão do agente ou de terceiro, o ressarcimento do dano. Ou seja, nestes casos a sujeição passiva da relação processual é mais abrangente, permitindo o ingresso da empresa contratada na qualidade de terceiro;- corrobora a inexistência de apenamento à pessoa jurídica pela prática do ato previsto no artigo 11, I da Lei 8.429/92, o fato de que a recente Lei 12.846, publicada em 2º de agosto de 2013 reputa, em seu artigo 5, ser lesivo o ato praticado por pessoa jurídica que atente contra princípios da administração pública;- esta norma jurídica sequer entrou em vigor, eis que seu artigo 31 estabeleceu vacatio legis de 180 dias, impingindo efeitos a partir de 02 de fevereiro de 2014, sem, obviamente, retroagir para atos consolidados anteriormente à sua criação;- ponto importante que não foi aventado por este MM. Juízo com a mesma prioridade que o pedido liminar do Autor, mas que requer análise com urgência, com o intuito de se evitar a produção desnecessária de atos judiciais, diz respeito à prescrição do suposto ato ímprobo perseguido na presente demanda;- o artigo 23 da Lei 8.429/92 dispõe que as ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas em seu texto podem ser propostas em até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, ou, ainda, dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego;- veja-se que a legislação específica é silente com relação ao prazo prescricional para pessoas que não integram os quadros da Administração Pública;- aplicando-se a Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei n. 4.657/42, notadamente os seus artigos 2 e 3Q, percebe-se que não é possível à lei posterior revogar a anterior quando estabeleça disposições gerais ou especiais, a par das já existentes, quando não regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior;- para pessoas jurídicas, ou, ainda, pessoas físicas que não se enquadram no conceito de agente público (comissionado, efetivo, titular de mandato, etc), o marco inicial para se contar o prazo para a ação de improbidade sobre os seus atos deve ser aquele indicado no Código Civil para o instituto da prescrição em geral;- o artigo 189 do Código Civil prescreve que violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição;- ou seja, o caput do artigo 23 da Lei 8.429/92 deve ser analisado juntamente com a primeira parte do caput do artigo 189 do Código Civil. Conclui-se, com a conjugação de ambos, que a ação destinada a levar a efeito as sanções de improbidade - para particulares - deve ser proposta em até cinco anos contados da violação do direito;- considerando que a inicial sustenta que as supostas irregularidades, se tivessem sido perpetradas, teriam ocorrido em julho de 2006, conseqüentemente, o prazo prescricional para se perseguir as supostas irregularidades, para não agentes, venceu em 31 de julho de 2011;- ainda que se considere que o marco inicial da prescrição se deu com o último pagamento, verifica-se que a última nota fiscal emitida pela Manifestante e devidamente quitada é a de número 1980, emitida em 07 de março de 2007, que foi paga em 02 de abril de 2007 (conforme comprovante de TED colacionado aos autos com a petição juntada em 13 de setembro de 2013). Sob essa ótica a prescrição ocorreu em 02 de abril de 2012;- nem se alegue que no caso em testilha deve-se aplicar a malfadada tese do agente público por equiparação, pois a lei considera como tal apenas a pessoa física que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição,

nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior (Lei 8.429/92, artigo 2º);- caso se considere que o prazo prescricional para a pessoa jurídica ora Manifestante deve ser semelhante ao prazo dos agentes públicos correqueridos, verifica-se, ainda, assim, a ocorrência da prescrição- as correqueridas praticaram os atos supostamente ímprobos nos exercícios das funções de Diretora (Luciana) e Chefe de Gabinete (Lucila). Depreende-se da Portaria n. 1.331 de 3 de julho de 2007, do Magnífico Reitor da UNIFESP (cópia já colacionada aos autos), que ambas foram exoneradas dos concernentes cargos em 04 de julho de 2007;- aplicando-se o inciso I do artigo 23 da Lei 8.429/92, verifica-se que o quinquênio prescricional estabelecido pela lei findou-se em 04 de julho de 2012, ao passo que a presente ação foi ajuizada somente em 03 de julho de 2013, ou seja, um ano depois do término do prazo legal para ajuizamento;- eventual argumento no sentido de que a prescrição deve ser analisada sob a ótica do artigo 23, II da Lei 8.429/92 (exercício de cargo efetivo e/ou emprego público) também leva à conclusão de que a ação está prescrita;- há quem defenda essa tese. Nesse sentido, confira-se a pergunta de número 98 do trabalho do Ministério Público da União, denominado Cem Perguntas e Respostas sobre Improbidade Administrativa, coordenado por Márcia Noll Barboza;- aplicando-se esse raciocínio, depreende-se que o prazo prescricional a ser observado é aquele quinquenal previsto no artigo 142, I da Lei 8.112/90. Entretanto, o parágrafo primeiro do mesmo diploma legal determina que a prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido;- lança-se mão mais uma vez dos fatos narrados na inicial, segundo os quais em julho de 2006 teria havido a contratação supostamente irregular, ou, ainda, da data da última nota fiscal emitida e quitada, qual seja, 2 de abril de 2007;- colhe-se do exposto que a prescrição, analisada sob essa ótica, se daria novamente em 31 de julho de 2011 ou, na pior das hipóteses, 2 de abril de 2012, mesmas datas encontradas para a operação da prescrição sob a ótica da aplicação do marco estabelecido no Código Civil para regulamentar o lapso prescricional de atos ímprobos supostamente praticados por particulares;- não se pode perder de vista precedente do E. Tribunal Regional Federal da Quinta Região que já decidiu que em ações de improbidade a prescrição com relação ao particular deve ser analisada da forma que lhe for mais benéfica;- a evidente prescrição operada no caso em tela deve levar à extinção da ação. Cuida-se de matéria que, assim como a ilegitimidade da Manifestante, também deve ser analisada antes do recebimento da inicial, embora confunda-se com o mérito da demanda;- não há ato de improbidade no caso em testilha, principalmente por parte da ora Manifestante que, integrante do mercado de engenharia civil, prestou os seus serviços a contento;- a Manifestante roga para que a inclusão dos 7º e 8º no artigo 17 da Lei 8.429/92 seja prestigiada, pois, não foi outra a intenção da lei que não a de afastar os desatinos da tramitação desta espécie de ação processual, efusiva na seara de direitos de pessoas de bem, que terão que suportar, não apenas os efeitos agressivos dessa ação - a indisponibilidade liminar de bens é exemplo típico disso -, como também notícias jornalísticas e comentários maledicentes;- constitui pressuposto fático indeclinável para caracterização das cominações da Lei 8.429/92 a prática consciente de atos de improbidade;- para que se possa afirmar que a empresa Manifestante incorreu em algum dos tipos e penas da Lei de Improbidade Administrativa deve-se deixar caracterizada a vontade do agente em causar, conscientemente, afronta aos princípios da Administração Pública;- a inicial não deixa alternativa a não ser a ideia de que a empresa Manifestante teria o dever de fiscalizar os atos da Administração Pública e a sua Fundação de apoio, e, não o fazendo, teria a responsabilidade aflorada, de maneira objetiva, à eventual afronta aos princípios da Administração Pública;- o que a empresa Manifestante poderia aferir seria apenas eventual desnecessidade de execução do objeto para a qual foi contratada. A necessidade, porém, existia;- desejar que a Manifestante investigasse como se chegou à contratação é contrário ao que a lei lhe obriga no exercício de sua atividade empresarial. O Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência, já decidiu que ao particular não se impõe fiscalizar a conduta do Poder Público (AgRg no Resp 332.956-SP, Min. FRANCISCO FALCÃO);- não há como sustentar, à luz da Lei n 8.429/92, bem como da jurisprudência invocada, conduta dolosa por parte da Manifestante. Tampouco que esta teria se omitido dolosamente à fiscalizar os atos da Unifesp ou da Fundação que lhe contratou, uma vez que figurou como mera executora dos serviços avençados na triangulação manifestante/Unifesp/FapUnifesp;- não se pode admitir - que é o que a inicial quer fazer crer - que a Manifestante deve ser punida porque optou por executar a contento o serviço para o qual foi contratada;- deveria, então, a Manifestante ter se recusado a prestar o serviço? Definitivamente, não! Não é a suposta ausência da Administração na observância estrita da lei, tanto no processo de escolha quanto na contratação, que deve pautar a idoneidade do particular no curso da execução do contrato. Muito menos a percepção que o particular guarda em relação a tais atos;- por isso, que a lei e a Jurisprudência são uníssonas no sentido de que há de se comprovar o dolo e o enriquecimento ilícito para a condenação nas penas pela prática do ato de improbidade. Cita-se jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no que concerne à necessidade de se comprovar dolo ou culpa para haver condenação em ato de improbidade;- agrega-se à jurisprudência firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça o comando legal do artigo 3º da Lei 8.429/92 que admite condenação do particular no que couber lhe condenar;- corrobora a boa-fé da Manifestante o fato de que a empresa externou preocupação em assinar contrato por escrito, conforme demonstra e-mail juntado no inquérito civil pela correquerida Luciana, à fl. 185 dos autos;- ou seja, não sobressaindo dos autos qualquer ato que denote má-fé por parte da Manifestante, ao contrário, concluindo-se que mesmo os elementos acostados ao Inquérito Civil denotam sua boa-fé na condução da execução do ajuste, há de se afastar contra ela qualquer decisão que lhe impute a

prática de ato ímprobo;- lembra-se que a Manifestante conta com mais de 37 anos de tradição no mercado de engenharia consultiva e sempre pautou a sua atuação de forma profissional, honesta, jamais agindo de forma indecorosa;- a contratação em questão foi mais uma das muitas que a Manifestante prestou a contento. De se lembrar que, conforme consta das Notas Fiscais acostadas aos autos, a Manifestante sequer recebeu todo o valor da contratação em apreço;- não há conduta dolosa da Manifestante. Valendo lembrar, ademais, que o dolo deve ser comprovado por quem o alega e em nenhum momento o Autor provou ter a Manifestante agido de má-fé, obviamente porque dolo não houve;- a causa de pedir da inicial não aponta má-fé na conduta dos requeridos, tanto que a r. decisão que decretou a indisponibilidade de bens aponta que não está clara a má-fé na conduta dos agentes;- eventuais irregularidades havidas na contratação não caracterizam, de per se, ato de improbidade;- nem sempre um ato considerado irregular, ilegal ou ilícito, pode ser considerado ímprobo;- esse divisor de águas é traçado com propriedade pela doutrina do Professor e Promotor de Justiça no Paraná Mateus Bertoni;- aere-se à conclusão trazida pela doutrina supracitada o fato de que o direito sancionador é precedido, conforme já dito, essencialmente de conduta dolosa. A título de exemplo, no Código Penal a regra é a exigência de conduta dolosa para tipificar a infração penal. Somente nos casos em que a lei expressamente admitir a modalidade culposa é que será possível apenar o sujeito desta forma;- o artigo 11 da Lei 8.429/92 (dispositivo legal que fundamenta a causa de pedir da exordial) não ressalva expressamente a conduta culposa de afronta aos princípios e normas da Administração Pública como ato de improbidade administrativa;- cabe, assim, ao intérprete, pôr-se a uma reflexão objetiva e sóbria. Feito isso, ficará estampado que o conceito de ilegalidade não pode ser tomado como sinônimo de improbidade administrativa. Se toda improbidade administrativa atenta contra a lei e, portanto, consiste numa ilegalidade, o contrário claramente não se pode afirmar. Fosse assim e seria ímprobo o juiz que tivesse uma sentença anulada pela Corte Superior por ter violado uma norma (lei) processual!;- um exemplo economiza palavras: um servidor que, ausente situação de emergência, conduza em serviço um veículo público em contramão de direção comete às claras um ilícito; no entanto, igualmente às claras, não pode por isto ser acusado de improbidade administrativa. Sua conduta, ilícita por atentar contra disposição legal, obviamente não pode ser tipificada como ímproba, como caracterizadora de improbidade administrativa;- logo, para que se possa afirmar que esta Manifestante incorreu em algum dos tipos e penas da Lei de Improbidade administrativa, não é suficiente a suposta ilegalidade de fato ou ato jurídico. Deve-se ir além: caracterizar o cometimento de atos de improbidade, tais como a conduta volitiva, destinada a afrontar princípios e normas da Administração Pública. É o que ensina a jurisprudência firmada no E. Superior Tribunal de Justiça;- ou seja, ainda que a Manifestante tivesse praticado - e não praticou - algum ato formalmente contrário à lei, isso não seria suficiente para importar na sua improbidade;- conclui-se, destarte, que eventual irregularidade decorrente de prática ilegal desprovida de má-fé e dolo esvazia a persecução de improbidade versada na demanda de origem. Motivo pelo qual não há que se falar em apenamento da ora Manifestante;- conforme narrado, este MM. Juízo achou que as multas pleiteadas pelo Autor extrapolam o razoável;- não é menos verdade que o raciocínio construído pela r. decisão que decretou a indisponibilidade do bem da Manifestante também extrapolou o razoável e, mais, desfigurou o instituto da multa, passando a aplicá-la com verdadeiro efeito confiscatório;- depreende-se que o valor de 5 (cinco) vezes o maior salário da servidora requerida corresponde ao montante de R\$ 98.882,25 (noventa e oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), configurando, destarte, aproximadamente 20% do valor do contrato firmado entre a Manifestante a FapUNIFESP e UNIFESP;- o valor bloqueado, em comparação com o valor do contrato, permite concluir que não só a margem de lucro da Manifestante, como também os custos (com material e mão-de-obra) para a execução do contrato foram comprometidos pelo bloqueio;- essa situação atribui à suposta multa que será futuramente aplicada o caráter confiscatório, tão rechaçado pelo ordenamento jurídico, por retirar o intuito pedagógico do instituto sancionatório da multa;- a respeito do alegado, confira o posicionamento do E. Tribunal Federal da Terceira Região, o qual, em recurso, reduziu multa cujo conteúdo econômico era bem semelhante ao valor bloqueado por este MM. Juízo;- que o particular que prestou os serviços a contento não pode ser compelido a - em nome de um suposto vício em sua contratação - desembolsar quantia que diminua o seu proveito econômico decorrente da prestação de serviços;- o parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.666/93 prescreve que a nulidade não exonera a Administração do dever e indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada;- a aplicação de multa equivalente a quase 20% do contrato seria uma forma oblíqua de arrebatar valores da Manifestante a despeito de sua contrapartida consistente na prestação a contento dos serviços;- por mais esse motivo a inicial deve ser prontamente rejeitada com relação à Manifestante, pois qualquer fixação de multa, ensejará o quadro proibido pela Lei 8.666/93, artigo 59, parágrafo único;- as razões supracitadas demonstram que não há plausibilidade jurídica do pedido da inicial, o que deverá ensejar, de imediato, no mínimo a revogação da medida liminar e o pronto levantamento dos valores indisponibilizados;- há que se registrar que para a decretação de indisponibilidade de bens mister se faz concluir que a medida é realmente necessária para garantir a efetividade do processo. E tais pontos, no caso em tela, não existem;- não se trata de ato que ensejou prejuízo ao erário. Isto porque não está se perseguindo desfalque de valores despendidos sem contrapartida. Tanto assim que não há pedido de ressarcimento a título de indenização, afinal houve efetivamente prestação pelos serviços contratados. Neste sentido, tampouco se fala em alegação de que alguém se enriqueceu ilícitamente;- por outro lado, as quantias inicialmente bloqueadas nas contas da Manifestante demonstram que ela é solvente, eis que

mantém recursos financeiros aptos a ensejar eventual satisfação do eventual cumprimento de sentença;- importa consignar também, mais uma vez, que a Manifestante conta com mais de 37 anos de tradição no mercado de engenharia consultiva;- os pontos encontrados não são capazes de presumir eventual, próxima ou longínqua, despatrimonialização da Manifestante. Vale dizer, é evidente que uma empresa solvente, consolidada há décadas, não se despatrimonializaria em razão de uma ação civil pública por ato de improbidade administrativa que não lhe imputa a responsabilidade por qualquer dano ao erário e enriquecimento ilícito, cujo valor de condenação possa ficar em torno de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);- este cenário - que se encontra projetado nos autos de origem e é reconhecido de certa forma pela r. decisão de indisponibilidade - deve ser levado em conta para a análise da efetiva necessidade de manutenção do bloqueio;- a extremada medida constritiva, calcada em presunção desprovida de razão, enseja o que se chama de perigo da demora inverso (ou reverso);- conforme extrato de conta corrente juntado nestes autos em 13 de setembro último, a aplicação da Manifestante em CDB-DI junto ao Banco do Brasil foi resgatada e seu valor foi transferido para a conta deste MM. Juízo para se atender a ordem de indisponibilidade de bens;- isto quer dizer que a rentabilidade conferida pela referida aplicação financeira deixará de ser agregada ao valor bloqueado;- como não há previsão de quando haverá solução desta ação civil pública, referido valor, muito embora corrigido nos termos do que dispõe a legislação para depósito judicial, pode perder o valor aquisitivo que teria, futuramente, se mantido na aplicação financeira em que se encontrava antes da decretação de indisponibilidade;- a título de exemplo, valendo do simulador de investimentos da página eletrônica da revista EXAME , o valor bloqueado (R\$ 98.882, 25, noventa e oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), ao longo de 36 meses, renderá na conta judicial (poupança) R\$ 116.245,38 (cento e dezesseis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos), ao passo que se aplicado em Certificado de Depósito Bancário - CDB renderia R\$ 118.301,35 (cento e dezoito mil, trezentos e um reais e trinta e cinco centavos);- aliado aos fatos acima, o disposto no 2 do artigo 273 do Código de Processo Civil, que determina que não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, atesta no caso a evidência do perigo da demora reverso;- em contrapartida, se se mantiver o valor indevidamente bloqueado na aplicação financeira de origem, será possível à Manifestante obter maior rentabilidade a ponto de, eventualmente, caso a demanda seja julgada procedente (hipótese admitida a título de raciocínio), o cumprimento de sentença prosseguir de forma menos onerosa para o executado, em atenção ao art. 620 do Código de Processo Civil;- resta inegável que a impossibilidade da Manifestante perceber os rendimentos do CDB-DI de sua aplicação financeira é medida irreversível e, se analisada dentro do contexto dos autos, não merece prosperar;- não se figura suficiente mediar a situação causada pela constrição por meio de deferimento de pleito em menor grau do pretendido pela Manifestante, como, por exemplo, deferindo-se que o valor fique congelado na aplicação CDB-DI, de onde foi abruptamente retirado;- diante de sua atuação incisiva no mercado de engenharia civil, notadamente na execução de projetos executivos de infraestrutura, o importe em questão pode servir para fazer frente à manutenção de suas atividades;- pode acontecer, a título de raciocínio, de a Manifestante fazer frente a uma eventual necessidade (trabalhista, fiscal ou empresarial com o dinheiro que se encontra bloqueado);- mais que isso, a Manifestante pode se valer dessa quantia bloqueada para aplicar em outro investimento mais rentável, ou, ainda, em algum projeto que demande aporte de capital;- são alternativas que asseguram minimamente à Manifestante dignidade e liberdade suficientes para tomar a iniciativa que mais bem lhe aprouver dentro da ordem econômica (conforme Constituição Federal, artigo 170, caput);- faz-se necessário, destarte, caso a inicial seja recebida - hipótese admitida a título de raciocínio -, ao menos o desfazimento da medida constritiva, liberando-se o montante extraído de conta de investimento da Manifestante;- requer a rejeição ab initio da presente ação, tendo em vista a evidente ilegitimidade da ora Manifestante para responde-la, ou em face da evidente prescrição da pretensão punitiva do parquet em relação ao que aqui se pleiteia ou, ainda em face da evidente inexistência de ato de improbidade baseado em conduta volitiva, eivada de má-fé e enriquecimento ilícito à Manifestante.O Ministério Público Federal respondeu às manifestações apresentadas pelos requeridas e requereu o recebimento da petição inicial nos seguintes termos (fls. 612/624):Conforme exposto, Lucila era, à época dos fatos, chefe de gabinete da Reitoria e Coordenadora do Projeto de Expansão da universidade. O campus de Santos, conforme afirmado pela própria ré, foi um dos primeiros a serem implementados nesse projeto, o que exigia seu acompanhamento próximo, pela própria definição de sua função. Ademais, a ré, como também exposto em sua defesa, é professora universitária, com currículo impecável. Não pode, portanto, alegar que para a realização de contrato no valor de mais de meio milhão de reais, não seria necessária licitação. Mesmo a afirmação de que a situação seria urgente não encontra respaldo nos autos, pois não houve uma dispensa de licitação, mas simplesmente a ausência de qualquer procedimento relacionado ao certame. Ela, portanto, tinha pleno conhecimento de que a contratação direta, sem licitação, violava princípio básico da administração pública, de onde se afasta, completamente, a alegação de ausência de dolo. Saliente-se que o dolo exigido pela lei, a má-fé, no caso específico das condutas previstas no artigo 11 da Lei n 8.429/92, cinge-se à vontade de agir em contrariedade com os princípios básicos da administração pública. Não é necessária intenção especial e nem resultado especial. No caso, resta claro que a ré, ao aceitar a contratação direta, estava ciente da violação da lei e agiu desse modo de forma dolosa. Saliente-se, ainda, o que se observa do documento de fls. 213, transcrito pela Defesa a fls. 400, datado de 10 de julho de 2006. Dali se depreende facilmente que a decisão pela contratação sem licitação já havia

sido objeto de discussão anterior entre Lucila e Luciana que, no referido documento, apenas confirma os ajustes que já haviam sido firmados. Observe-se que o documento é iniciado com a frase Conforme entendimentos anteriores, a demonstrar que as conversas já vinham sendo realizadas antes e ali havia apenas a formalização do quanto acordado. Há mais. A inicial expõe claramente que as corrés não apenas ignoraram a exigência de licitação, como também não formalizaram nenhum contrato escrito, autorizando pagamentos baseados em acertos verbais, situação absolutamente inadmissível dentro da administração pública. Interessante notar que, quanto a esse aspecto da imputação, nenhuma palavra de defesa foi apresentada. Frise-se, novamente, que Lucila era a coordenadora do projeto de expansão, estando plenamente ciente de que qualquer contratação a ele relacionada precisava ser minimamente formalizada, até para que a universidade pudesse controlar a execução dos termos e tomar as medidas necessárias em caso de descumprimento. Sem contrato escrito, não havia como saber quais etapas precisavam ser cumpridas antes da liberação dos valores e nem como controlar o cumprimento do avençado. Não há como sustentar ausência de má-fé nessa situação. Também alega a corré que caberia à Fundação de Apoio da UNIFESP a realização de licitação, tentando se eximir da responsabilidade pela ausência de certame. Ora, essa alegação, também feita durante a apuração dos fatos em inquérito civil público, cai por terra com a documentação juntada pela própria defesa. A FapUNIFESP realmente presta serviços de apoio à universidade e por força do Termo Aditivo n 2, juntado pela Defesa a ffs. 418/419, passou a auxiliar a universidade nas obras de implementação do campus da Baixada Santista. Entretanto, referido termo foi firmado em 14 de julho de 2006, enquanto que a contratação, acordada entre as rés, já havia sido informada em 10 de julho de 2006 (ffs. 420) - observe-se que, confirme comunicado por Luciana em e-mail a ffs. 215, a ordem de início da prestação dos serviços do contrato é para 19 de julho de 2006, apenas cinco dias após o termo citado, de onde se conclui que a fundação jamais poderia ter se responsabilizado pela licitação e pela contratação da MHA. Esses atos foram de responsabilidade das corrés Lucila e Luciana e, obviamente, foram intencionais, dolosos. A prova dos autos, portanto, demonstra que a corré era a coordenadora do projeto de expansão e, nessa condição, dolosamente, contratou a empresa MHA sem licitação e sem a formalização de instrumento escrito, autorizando pagamentos sem a comprovação de efetiva prestação do serviço. Essa atuação, naturalmente, foi dolosa, pois não se concebe que professora universitária, chefe de gabinete responsável por projeto tão importante, desconhecesse a natureza de seus atos e mesmo que, agindo como agiu, não estivesse atuando de má-fé. I.2 - Do alegado bis in idem Afirma, ainda, a corré Lucila que já foi apenada com sanção pecuniária pelo Tribunal de Contas da União e que nova punição nestes termos sob o mesmo fato significaria inadmissível dupla apenação. Sem adentrar no já superado tema da independência entre as instâncias, é certo que a conduta da ré, além de configurar infração administrativa, também configura ato de improbidade, com apenamento próprio, e crime, também com sancionamento específico. Vê-se, assim, que um mesmo ato, a contratação sem licitação e sem instrumento formal, caracterizou crime, ilícito administrativo, violação de dever funcional e ato de improbidade, que precisa ser sancionado adequadamente em cada uma das instâncias, sem que isso signifique dupla apenação. Ademais, a inicial requer a aplicação de todas as sanções previstas na lei, inclusive a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos. Não há como se reconhecer, nessa hipótese, bis in idem. I.3 - Da alegada desnecessidade da medida cautelar Afirma a corré, por fim, que ausente prova de dolo, não seria cabível o bloqueio de bens determinado. Argumenta, ainda, que jamais se furtou a cumprir seus compromissos e, por isso, não haveria periculum in mora. Quanto à presença de dolo, reporto-me ao explanado acima. No que se refere à necessidade e à urgência da medida, a sanção pleiteada na inicial é alta, suficiente para comprometer o patrimônio das corrés. Nessa situação, necessária medida de bloqueio dos bens, estipulada de forma condizente pelo Juízo. A medida determinada não prejudica a sobrevivência financeira da ré, mas ao mesmo tempo garante, ainda que parcialmente, a prestação futura que, como exposto, pode ser muito alta. Deve, portanto, ser mantida. II - Da Defesa de Luciana Diniz Gutilla II.1 - Da alegada ausência de dolo Repisando vários dos argumentos expostos pela corré Lucila, afirma Luciana que não agiu com dolo, representando sua conduta mera irregularidade que não caracteriza ato de improbidade administrativa. Argumenta que não possuía competência para contratar as empresas e que somente está sendo penalizada por ter mantido contato com elas. Afirma que sua responsabilidade era apenas técnica. Novamente aqui, a prova dos autos não sustenta a argumentação. Como exposto na inicial, Luciana era diretora da Diretoria de Planejamento e Obras da UNIFESP - DIPPO, e deveria coordenar as obras da expansão. Se não tinha, como alega, competência para decidir pelas contratações, é certo que ao contatar três empresas, negociar com uma delas e indicá-la para o contrato, assumiu essa função e a responsabilidade pelos atos, não podendo alegar que desconhecia, até porque responsável máxima pelo setor, ser necessário processo de licitação ou mesmo contrato formalizado. A conduta da corré desmente suas palavras. Os documentos juntados demonstram que ela contactou as empresas, negociou com a MHA e orientou pela contratação dessa última. O e-mail encaminhado inicialmente pela chefe do setor de contabilidade e finanças da universidade, Wany Oliveira, afirma textualmente que conforme entendimentos telefônicos, comunico a V. Se. que poderá ser dada a ordem de serviço a 2ª colocada, enquanto estamos procedendo os tramites legais (ffs. 215). Desse texto depreende-se que houve, no mínimo, uma consulta de Luciana para a contratação da MHA, empresa que apresentou inicialmente o segundo melhor preço, recebendo ela, por escrito, resposta positiva. A essa indicação, Luciana responde que conseguiu melhor preço, tornando a proposta da MHA a de menor valor. Aqui, ela continua a demonstrar

completo controle da situação, chegando a informar a data de início da prestação de serviços e orientando que eventual contrato tenha data anterior. Ora, as provas colhidas deixam bem evidenciado que Luciana participou ativamente da seleção e da contratação da empresa desrespeitando dolosamente princípios básicos da administração pública ao assegurar-lhe pagamentos altíssimos sem licitação e sem contrato formal. Quanto à alegação, não demonstrada, de que a FapUNIFESP a teria orientado a dispensar o processo licitatório, é certo que sendo a ré servidora pública de tão correta postura, deveria ter, no mínimo questionado a situação. Entretanto, além de não haver provas desta suposta orientação, como exposto acima, a FapUNIFESP nunca esteve envolvida no processo de escolha da MHA. As tratativas foram acertadas em 10 de julho de 2006 com indicação pela ré de início dos serviços em 19 de julho de 2006, mas o termo de aditamento que estendeu à FapUNIFESP o atendimento das obras do campus Baixada Santista somente foi assinado em 14 de março de 2006. Sem esse termo, não havia como a fundação interferir, ou mesmo orientar a ré, de onde se conclui que ela agia por conta própria. Também afirma Luciana que não houve falha no encaminhamento das notas fiscais para pagamento, pois lhe competia, tão somente, conferir se os serviços de elaboração dos projetos haviam sido efetivamente prestados e se atendiam à boa técnica (fls. 438). Ora, nesse ponto, a ré confessa o ato de improbidade. Como apurado pelo Tribunal de Contas da União, os serviços jamais foram prestados, havendo a entrega parcial dos projetos após a intervenção do novo reitor em 2008. Ora, se cumpria à ré a conferência da prestação dos serviços para as autorizações de pagamento e se não houve serviço algum, apesar dos pagamentos, resta evidente que ela, ao autorizar esses pagamentos sem os correspondentes serviços, descumpriu, dolosamente, princípios basilares da administração pública, praticando ato de improbidade administrativa. II.2 - Do alegado bis in idem II.3 - Da alegada desnecessidade da medida cautelar Quanto a esses itens, por repetirem a mesma argumentação apresentada pela corrê Lucila, reporto-me ao quanto exposto acima. III - Da Defesa de MHA Engenharia Ltda. III.1 - Da alegada prescrição Afirma a corrê que decorreu prazo para a prescrição. Em um esforço de interpretação e argumento, alega que a Lei de Improbidade é silente quanto ao prazo prescricional para pessoas jurídicas, devendo ser aplicado o prazo geral do Código Civil, de cinco anos da data dos fatos ou de cinco anos da data do último pagamento, ambos já ultrapassados. Afirma, ainda, que mesmo considerando-se as funções exercidas pelas corrês, essas teriam sido exoneradas dos cargos de direção em 2007, sendo superado o prazo de cinco anos. Por fim, alega que também se for considerado o prazo previsto para os servidores de carreira, contado a partir da data do conhecimento dos fatos, este igualmente estaria superado. Apesar do esforço da nobre Defesa, a questão é de solução bem simples, exposta na inicial e, evidentemente, não ignorada pelo Juízo quando da concessão da medida liminar. Não é possível separar o terceiro beneficiário do ato da conduta do agente público improbo, sob pena de criar evidentes distorções e tratamentos desiguais, vedados pela Constituição Federal. Se não há regra específica para o particular, é óbvio que a ele se aplica a regra de prescrição do agente público e não a do Código Civil, geral e, por isso mesmo, somente aplicável quando ausente previsão específica. O ato é um só, não havendo como se sustentar duas contagens de prazo prescricional diferentes. Posto isso, tem-se que a prescrição no caso segue o previsto no inciso II do artigo 23 da Lei n 8.429/92. Lucila e Luciana são servidoras públicas de carreira, em exercício de cargos efetivos, contando-se o prazo prescricional da data em que a situação tornou-se conhecida. Observe-se que, na presente hipótese, em que há a prática de ato que também configura crime (artigo 89 da Lei n° 8666/93), o prazo prescricional previsto na lei específica que trata de faltas disciplinares é igual ao prazo previsto na lei penal (artigo 142, 2 da Lei n 8.112/90). Assim, o prazo prescricional no caso, é de doze anos (artigo 109, inciso III do Código Penal), iniciado a partir do momento em que o fato se tornou conhecido. Os fatos se tornaram conhecidos em novembro de 2008, quando feita solicitação para pagamento de mais uma parcela do contrato, a nova direção da universidade passou a questionar a que contrato o pedido se referia e a desvendar os fatos (fls. 232). Desde então, não decorreu o prazo de 12 anos previsto na lei, o que afasta qualquer pedido de reconhecimento da prescrição. III.2 - Da alegada ilegitimidade de parte Afirma a ré, neste ponto, que não é parte legítima para figurar a presente ação porque não pode ser sancionada nos termos do artigo 12, inciso III da Lei n 8.429/92, que somente estabeleceria punições ao agente público. Ora, tal raciocínio vai de encontro à previsão do artigo 3 da citada lei. O artigo 3 determina que as disposições da lei de improbidade são aplicáveis, no que couber, a aquele que concorrer para o ato de improbidade ou dele se beneficiar, mesmo não sendo agente público. A empresa claramente se beneficiou do ato de improbidade, primeiro porque recebeu contratação de mais de meio milhão de reais sem participar de qualquer certame licitatório. Segundo, porque recebeu esses valores sem prestar nenhum serviço, apresentando apenas parcialmente o quanto contratado em 2008, isto é, bem depois do recebimento das faturas (fls. 243/244). Evidente, desta forma, o benefício obtido pela ré. Quanto à impossibilidade de responsabilização da pessoa jurídica pelos atos tipificados no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, a lei não impõe qualquer tipo de restrição. Pelo contrário, a menção expressa do citado artigo 3º de que as penas serão aplicadas naquilo que couber deixa claro que as pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas por quaisquer atos de improbidade, uma vez preenchidos os requisitos de participação e aferição de vantagem sendo sancionadas nos mesmos termos dos agentes públicos, dentro de suas, peculiaridades. No caso das sanções referentes ao artigo 11, é óbvio que apenas a multa lhe poderá ser aplicada. Quanto a essa, é necessário observar que, ausente dano ao erário ou enriquecimento ilícito, não pode ser utilizado o mesmo critério previsto nos incisos I e II do artigo 12, daí a opção do legislador pela remuneração do servidor como parâmetro. Isso, porém, não significa que apenas o

servidor poderá ser responsabilizado ou mesmo que a pessoa jurídica não possa receber as sanções adequadas. Não foi, evidentemente, a intenção do Legislador punir o servidor que pratica o ato, mas deixar de lado, impune, o principal beneficiário. Não tem, portanto, razão a ré. III.3 - Da alegada contratação pela FapUNIFESP Retomando argumentos já apresentados pelas outras corrés, afirma a MHA que a FapUNIFESP era a responsável pelo apoio e contratação para as obras do campus Baixada Santista e, assim, teria sido a responsável por sua contratação, ficando apenas o contato técnico sob a responsabilidade da universidade. A prova aqui, como já exposto, não sustenta as alegações. Reitero o quanto explanado sobre o termo de convênio entre a UNIFESP e a FapUNIFESP e termo aditivo n 2/2006. Como relatado, somente a partir de 14 de julho de 2006, a fundação passou a ser responsável pelas obras, mas a contratação aqui tratada ocorreu antes, com início da prestação de serviços, sem contrato, em 19 de julho de 2006. Entretanto, ainda que fosse de responsabilidade da FapUNIFESP a contratação da ré, é certo que esta deveria ter sido precedida de certame licitatório e de um contrato propriamente dito. A fundação tem como objetivo principal o apoio à universidade e a gestão de dinheiro público destinado a determinados projetos. Assim, é evidente que a empresa não desconhecia que, sendo contratada para a prestação de serviço público, este contrato deveria ser precedido de processo licitatório, que não houve, e de contrato escrito, que não existe. Resta claro, portanto, que a contratação foi irregularmente providenciada pelas corrés Lucila e Luciana, em benefício da MHA. III.4 - Da alegada ausência de dolo Afirma também a corré MHA que não há prova de dolo. Alega que não sabia que a contratação era irregular e que não seria sua função verificar essa regularidade. A questão narrada nestes autos, porém, é tão absurdamente ilegal, que não há como sustentar ignorância ou inocência. De fato, não competia à empresa verificar a legalidade dos trâmites para sua contratação. A presente ação, de modo algum, exige isso. O que se exige é um mínimo de conhecimento da lei, cuja ignorância não pode ser alegada. Não houve processo licitatório. A necessidade dessa formalidade decorre da Constituição Federal e não pode ser ignorada pela ré. Não houve contrato formal. A empresa comprometeu-se a prestar serviços de mais de meio milhão de reais sem nenhuma formalização e sem a indicação de cláusulas básicas de como seria aferida essa prestação. A necessidade de contrato escrito também decorre da Constituição Federal e mesmo entre empresas privadas não se admite prestação desse porte sem um mínimo de formalidade, sem um mínimo de regras claras para a prestação, sem um mínimo de cláusulas que permitam dirimir dúvidas e especificar em quais circunstâncias o contrato será considerado cumprido ou não. Do narrado percebe-se que a situação de absurda ilegalidade criada pelas rés somente poderia ter ocorrido se todas elas estivessem cientes da ilicitude e visassem a violação dos princípios básicos da administração. Não é possível, nesse caso, alegar ignorância e, principalmente, comprovar essa ignorância alegada. III.5 - Do alegado caráter confiscatório do valor da multa Alega que a multa prevista como sanção supera, em muito, o valor do contrato e que mesmo o redutor aplicado na liminar deferida representa mais do que o lucro auferido com a contratação. A questão do valor da multa é de mérito e deve ser analisada o momento adequado, conforme já decidido por este Juízo em impugnação apresentada pela corré Lucila. Quanto ao valor bloqueado, o quanto estipulado mostra-se razoável para assegurar o resultado útil do processo. Observe-se que o proveito financeiro da ré com o contrato não é representado apenas e valor do lucro líquido, mas sim de tudo o que ela recebeu em decorrência da contratação. Os valores recebidos da universidade representaram faturamento e auxiliaram na operação da empresa, pagando empregados e custeando sua atividade. Tudo isso representou proveito financeiro da improbidade praticada e deve ser levado em conta, ao final, para a fixação da multa. Assim, correta a estipulação da liminar, que não objeto de modificação, apesar do recurso interposto. Quanto à necessidade da medida, reperto-me, mais uma vez, ao quanto já exposto. IV - Conclusão De todo o narrado, verifica-se que, apesar do esforço das ilustres Defesas, os fatos descritos na inicial persistem, bem como a caracterização como ato de improbidade. As rés agiram dolosamente, afastando com evidente má-fé princípios básicos da administração pública para a contratação da empresa MHA sem licitação, sem formalização e sem prestação de serviços, apesar do recebimento de valores. Não há prescrição que possa ser reconhecida, em especial porque os fatos caracterizam a prática de crime grave, apenado com até cinco anos de reclusão e a empresa MHA foi beneficiada pelos atos de improbidade, devendo receber as sanções correspondentes. Por fim, a medida cautelar estabelecida nos autos é necessária e, por ora, suficiente para a garantia do resultado do processo, em especial quando se verifica os valores envolvidos na contratação e a multa prevista para a hipótese. Tanto correta a medida que ambos os recursos interpostos foram indeferidos. Ante todo o exposto, requer o Ministério Público Federal o recebimento da inicial. A Universidade Federal de São Paulo respondeu às manifestações apresentadas pelos réus e requereu o recebimento da petição inicial nos seguintes termos (fls. 646/658): 1. DA DEFESA APRESENTADA POR LUCILA AMARAL CARNEIRO. Vale lembrar que a requerida Sr^a Lucila Amaral Carneiro Vianna, à época da contratação da empresa MHA Engenharia Ltda. detinha competência, por delegação do então reitor, para autorizar aquisições de bens e serviços da Universidade Portaria n 474, de 11 de julho de 2003 (publicada no DOU n 134, de 15/7/2003 - seção 2, p.13). Em resumo, a defesa da requerida baseia-se em: a) não houve licitação tendo em vista a urgência e necessidade das obras (fl. 396); b) ausência de dolo; c) que os pagamentos por ela autorizados eram previamente analisados pelos Departamentos de Controle da UNIFESP (fl. 399); d) ausência de dano ao erário (fl. 408). Nenhuma das alegações se sustenta. a) Ausência de Licitação. Primeiramente, quanto à ausência de licitação. O artigo 3 da Lei 8.666/93 estabelece que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa

para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. No caso dos autos, pelo valor da obra (em torno de R\$ 500.000,00), a modalidade indicada é a tomada de preços, por comando legal obrigatório do artigo 23, inciso I, alínea b da Lei 8.666/93. Posto isso, de se lembrar que a dispensa da licitação por motivo de urgência e necessidade somente é possível nos casos descritos no inciso IV do artigo 24 da Lei citada:(...)Ora, é inaceitável o argumento de que a construção de um campus universitário possa se enquadrar nos requisitos de dispensa de licitação por motivo de urgência. Tal alegação fere não só a Lei, mas o bom senso de qualquer homem médio.b) Ausência de dolo Outro argumento frágil. Primeiramente, a conduta da requerida enquadra-se na modalidade de dolo genérico, e não de culpa como pretende impor sua defesa. No caso, segundo revela o documento de fl. 420 as requeridas Lucila e Luciana já haviam tratado previamente do assunto da contratação sem licitação. Veja decisão esclarecedora do STJ: (...)O artigo 4º da Lei 8.492/1992 traz um comando rigoroso: Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato do assunto que lhe são afetos. (REsp 951.389/SC, ReI. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 04/05/2011). Mas, se ainda assim entender-se pela conduta culposa, de qualquer maneira o argumento da defesa não se sustenta. Na clássica lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da legalidade é o da completa submissão da administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito Brasileiro. Somado a este conceito a presunção de que ninguém pode alegar o desconhecimento de Lei, e considerando que o citado artigo 40 da LIA exige a estrita observância a determinados axiomas, pode-se concluir que não apenas a modalidade de dolo deve ser utilizada como forma de depurar atos ímprobos, mas igualmente a modalidade culposa - caso contrário não haveria como cumprir a observância estrita 2! Ademais, além da ausência de licitação, a requerida foi responsável por permitir a efetivação de um contrato verbal, sem qualquer formalidade, no valor de quase meio milhão de reais. Por mais esforço que se faça difícil entender como culposa a conduta da requerida, ante o teor das ilegalidades cometidas. c) Da ausência de responsabilidade sobre os pagamentos de serviços prestados. Afirma ainda a requerida não ter tido responsabilidade pelos pagamentos que autorizou. Alega que os pagamentos eram previamente analisados pelos departamentos de Controle da UNIFESP (fl. 400). A Coordenadoria de Expansão, de fato, teria por responsabilidade a solicitação de pagamento dos serviços prestados e atestados pelo setor técnico competente. Entretanto, a Coordenadora de Expansão também era a Chefe de Gabinete da Reitoria até julho de 2007. Assim, teria competência delegada por meio da Portaria n 474, de 11 de julho de 2003 (publicada no DOU n 134, de 15/7/2003 - seção 2, p.13), para autorizar aquisições de bens e serviços da Universidade, conforme constatado pelo TCU (fl. 24). Também foi constatado ser responsabilidade da Coordenadoria de Expansão as aquisições de serviços de acordo com os normativos legais. Assim, ao permitir a contratação informal da empresa MHA Engenharia Ltda., autorizando o pagamento de serviços não licitados e não contratados, contrariou o art. 37, XXI, da CF/88 e os arts. 2 e 67, caput e 1, da Lei n 8.666, de 1993, conforme se verifica em documento enviado à Fap de 9/10/2006 (fls. 74, do CD juntado à fl. 47) com o de acordo da responsável, no documento de 1/10/2006 (fls. 75, do CD juntado à fl. 47) no qual há solicitação de pagamento pela Sr.ª Lucila à Fundação, além do Ofício DiPPO/CD/00.440/2006, de 1/11/2006 (fls. 76, do CD juntado à fl. 47), encaminhado à Coordenadoria de Expansão (Coordenadora requerida Lucila), em mãos, pela Diretora da DiPPO (requerida Luciana) com encaminhamento de nota fiscal da MHA Engenharia Ltda. d) Ausência de dano ao erário Ainda que reste comprovada a ausência de dano ao erário, tal fato não retira a gravidade dos fatos, muito menos retira a qualidade de ímprobos dos atos realizados pela requerida. Isto porque o artigo 11 da LIA não exige o dano para a subsunção do fato ao tipo lá descrito. E esta premissa é pacífica na jurisprudência, notadamente do STJ. 2. DA DEFESA APRESENTADA POR LUCIANA DINIZ GUTILLA. Em síntese, a requerida alega defesa parecida com a da requerida Lucila, quanto aos pontos de: a) ausência de licitação por motivo de emergência; b) ausência de dano ao erário; c) ausência de dolo. Quanto a estes tópicos, nos reportamos aos itens tratados acima. Todavia, a requerida Luciana apontou algumas particularidades na sua atuação frente aos fatos narrados na inicial. Afirma que, por ser vinculada ao departamento de Engenharia, sua atribuição era meramente técnica, e nunca administrativa ou financeira (fls. 434). Alega que sua ingerência sobre a contratação sub judice esteve restrita à análise dos termos técnicos dos orçamentos (fl. 437). Primeiramente, cabe esclarecer que a requerida era Diretora da DIPPO (Planejamento e Projetos). Ficou provado no processo perante o TCU que a requerida participou diretamente da contratação ilegal e informal da empresa MHA Engenharia. A análise do Tribunal de Contas foi criteriosa, e auferiu que: 2.3 Audiência da ex-diretora da Diretoria de Planejamento e Projetos (DIPPO) e do Departamento de Planejamento, Projetos e Obras (DEPPO), Sr.ª Luciana Diniz Guttilla: a) contratação de serviços de engenharia (projetos executivos dos blocos 1, li e III da etapa A do campus Baixada Santista da Unifesp) sem a regular licitação contrariando o art. 37, XXI, da CF/88 e o ad. 2 da Lei n 8.666, de 1993; 2.3.1 Razões de justificativa apresentadas (fls. 71/186, Anexo 4): a DEPPO não teria responsabilidade para determinar a forma de

contratação dos fornecedores, sendo cabível apenas a elaboração das propostas técnicas. A contratação dos serviços teria sido realizada pela FapUnifesp após elaboração de cotação de preços com 3 (três) empresas, com aprovação daquela que teria oferecido menor orçamento, com base em escopo repassado pelo departamento. b) ausência de formalização do contrato para fornecimento de serviços de engenharia (projetos executivos dos blocos I, II e III da etapa A do campus Baixada Santista da Unifesp) contrariando o artigo 60, parágrafo único, da lei 8666/93; 2.3.2 Razões de justificativa apresentadas (fis. 71/186, Anexo 4): o contrato teria sido firmado entre a MHA e a FapUnifesp, cujo instrumento estaria em poder da fundação. O departamento não teria recebido cópia do contrato, pois sua responsabilidade seria apenas de aprovar as faturas para solicitação dos pagamentos após a execução do objeto do contrato. A liberação das faturas encaminhadas pelo DEPPPO e o controle do contrato seria responsabilidade da fundação. 2.3.3 Análise dos itens a e b: os fatos nos autos contradizem a afirmação da responsável. Caso a contratação fosse responsabilidade da Fundação de Apoio, e a única competência do setor fosse o atesto, não haveria necessidade de solicitação de orçamentos do objeto a empresas ou negociação de preços por parte da DiPPO, com aprovação da empresa com menor orçamento após revisão. A Diretoria somente encaminharia as especificações técnicas do objeto a ser adquirido à Fap e esta, por sua vez, providenciaria a execução da licitação e a celebração do contrato respectivo. 2.3.4 Em 10/7/2006, a empresa MHA Engenharia Ltda. enviou documento (fls. 10, Anexo 1) para à Unifesp, junto à proposta comercial, aos cuidados da Sr.^a Luciana Diniz Guttilla com a seguinte declaração: Agradecendo a distinção de seu convite, colocamo-nos ao seu inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários e, reiteramos nossos votos de estima e distinta consideração. (grifo nosso) 2.3.5 Conforme ofício DiPPO/00. 260/2006 (fis. 6, Anexo 1) enviado à Diretora do Departamento de Contabilidade e Finanças, em 11 de julho de 2006 e o ofício DiPPO/00.261/2006 (fis. 5, Anexo 1), entregue à Coordenadora de Expansão, em 10 de julho de 2006, a Diretora da Diretoria de Planejamento e Projetos, Sr.^a Luciana Diniz Guttilla, encaminhou cópias dos orçamentos de três empresas para a execução de projetos executivos para o Campus da Baixada Santista: EA - Eliane Adesse, Envision PM Gerenciamento e Consultoria S/C Ltda. e MHA Engenharia Ltda.. 2.3.6 Em correio eletrônico de autoria da Diretora da DiPPO, de 18/7/2006, anexo às fls. 7 Anexo 1, endereçado à Diretoria de Finanças e Contabilidade, há a seguinte informação: Em atendimento à sua solicitação, informo que consegui negociar o valor em R\$ 515.000,00, ficando assim a proposta de menor preço. Quanto ao pagamento ficou acertado que a primeira parcela será a 15 dias da emissão de ordem de início, que será dia 19/07/06, sendo o pagamento a 05 dias úteis da emissão da fatura. Assim solicito que o contrato tenha data anterior ou igual a do dia 19/07/06. Peço que assim que o contrato estiver pronto seja enviada cópia para esta Diretoria. 2.3.7 Em ofício n DiPPO/00272/2006 (fis. 8, Anexo 1), da Diretoria de Planejamento e Projetos, a Diretora encaminha à Diretoria de Contabilidade e Finanças, proposta orçamentária da MHA Engenharia Ltda. no valor de R\$ 515.000,00 (quinhentos e quinze mil reais), referente à execução de projetos executivos complementares para o campus da Baixada Santista. Solicita que o contrato tenha data anterior ou a data de 19/7/2006, e o envio do contrato à Diretoria. 2.3.8 Em resposta ao Ofício n 052/06, de 15/10/2008 (fls. 63, Anexo 1), do Departamento de Engenharia e Infra-estrutura da Unifesp, solicitando o contrato celebrado com a Unifesp, a MHA Engenharia Ltda. enviou informações (fis. 64/71, Anexo 1), com sua proposta comercial, cópia das notas fiscais e cópia do correio eletrônico de 15/8/2006 da DiPPO para a empresa com autorização do faturamento, nos seguintes termos: A arq. Luciana pede para informá-la que as faturas referentes à elaboração dos projetos do Campus de Santos deverão ser emitidas conforme dados de faturamento abaixo relacionado e proposta enviada à DiPPO - Diretoria de Planejamento e Obras da UNIFESP. 2.3.9 Os dados para faturamento são da Fundação de Apoio da Unifesp. A entrega das faturas deveria ser feita para a DiPPO. 2.3.10 Portanto, houve a cotação de três empresas como se fosse um convite e a solicitação à Diretoria de Contabilidade e Finanças para que elaborasse o contrato com data retroativa, que não foi realizado. 2.3.11 O primeiro contato entre a DiPPO e a Fap, conforme ofício Pres. Fap n 33/2009, de 3/6/2009 (fls. 58 - vol. princ.), teria ocorrido em 5/9/2006, conforme carimbo apostado ao ofício DiPPO/CD/00.313/2006, de 18/8/2006, da Diretora da DiPPO, Sr.^a Luciana Diniz Guttilla, encaminhado à Coordenadora de Expansão, Sr.^a Lucila Amaral Carneiro Vianna, que o repassou à Fap, por meio da Diretoria de Contabilidade e Finanças. 2.3.12 A própria MHA Engenharia Ltda. ao ser questionada quanto aos documentos referentes à contratação declara que o instrumento que autorizou os serviços foi um correio eletrônico enviado pela DiPPO, não existindo nenhum instrumento formal entre as partes. 2.3.13 Desse modo, verifica-se dos fatos existentes nos autos, que a Diretora de Planejamento e Projetos atuou efetivamente no procedimento para obter os projetos executivos sem seguir os normativos previstos na Lei de Licitações. Além disso, direcionou a contratação com uma negociação com apenas uma das empresas convidadas. 2.3.14 A Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do CREA-SP (fls. 10 - vol.principal) registrada pela empresa MHA Engenharia Ltda. indica como contratante do serviço a Unifesp - Diretoria de Planejamento e Projetos - DiPPO e não a Fundação de Apoio da Unifesp. 2.3.15 As notas fiscais da MHA Engenharia Ltda. são: Data Nota Fiscal Valor (R\$) 16/8/2006 1791 85.833,33 11/9/2006 1816 85.833,33 2/10/2006 1842 85.833,33 1/11/2006 1859 85.833,33 7/3/2007 1980 85.833,33 19/8/2008 2725 85.833,33 2.3.16 Foram pagas apenas as 5 primeiras notas fiscais. A última não foi paga em função da ausência de assinatura da Chefe de Gabinete, e da utilização total do saldo do convênio. 2.3.17 Em nenhum momento, há algum indício de contato entre a FapUnifesp e a MHA Engenharia Ltda.. Não há documento dentro dos autos que traga qualquer

comunicação entre a Unifesp e a FapUnifesp com envio de especificações técnicas quanto aos projetos executivos do campus da Baixada Santista, ou solicitação para realizar a licitação e contratação de empresa. A primeira comunicação entre a Fap e a Unifesp refere-se a pedido de pagamento de fatura da empresa MHA. 2.3.18 De todo o exposto, cabe rejeitar as razões de justificativa apresentadas e aplicar a multa prevista no ad. 58, II, da Lei Orgânica do TCU e do art. 250, IV, 2 e do ad. 268, II, do Regimento Interno do Tribunal. Portanto, não há como aceitar os argumentos da requerida. A prática dos atos ímprobos é evidente, a despeito da tentativa da defesa em considera-los como mera irregularidade.

3. DA DEFESA APRESENTADA POR MHA ENGENHARIA A requerida alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação de improbidade, posto não se enquadrar no conceito de agente público. A parte não pode escolher apenas os dispositivos legais que lhe favorecem. No caso, a requerida ignorou que o artigo 3 da LIA trata expressamente daqueles que, não sendo agentes públicos, concorrem para a prática do ato de improbidade. O argumento de que a LIA trata apenas de sujeitos passivos - pessoas físicas também é frágil. A lei não faz esta distinção. O princípio da isonomia impediria que o fizesse. A interpretação sistêmica do ordenamento também. A matéria é pacífica na jurisprudência, O acórdão do STJ citado acima trata de caso idêntico julgado pelo STJ, que condenou a pessoa jurídica contratada sem licitação por ato de improbidade administrativa (REsp 951.389/SC, ReI. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 04/05/2011). Quanto à alegação de prescrição da ação somente em relação ao particular novamente não encontra sustentação. O acórdão proferido no RESP 200800531582 foi categórico tanto ao definir que o particular se submete às mesmas regras prescricionais do agente ímprobo, quanto da questão da possibilidade de a pessoa jurídica privada integrar o polo passivo da ação de improbidade. Pedimos vênia para transcrever parte do voto do Relator, Min. Herman Benjamin, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.038.762 - RJ (2008/0053158-2), publicado no DJe de 31/08/2009: 2. Ilegitimidade passiva ad causam A recorrente aduz que não exercia função delegada do poder público nos convênios impugnados (fl. 334). Ocorre que tal situação não afasta a sua legitimidade passiva ad causam. Com efeito, o art. 3 da Lei 8.429/1992, tido por violado, é claro ao estender a sua aplicação aos particulares que se beneficiem do ato de improbidade, in verbis: Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de b improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. A expressão no que couber diz respeito às sanções compatíveis com as peculiaridades do beneficiário ou participe, conforme entendimento desta Corte: (...)O sujeito particular submetido à lei que tutela a probidade administrativa, por sua vez, pode ser pessoa física ou jurídica. Com relação a esta última somente se afiguram incompatíveis as sanções de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos. Em tese, portanto, eventual condenação por improbidade administrativa sujeita as pessoas jurídicas ao ressarcimento integral do dano, à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ao pagamento de multa civil e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos e limites do art. 12 da LIA. Conforme pontua Wallace Paiva Martins Júnior, o art. 3º da Lei 8.429/1992 estende a sujeição do dever de probidade administrativa (e a correlata legitimidade passiva na ação de aplicação das sanções da improbidade) ao beneficiário e ao participe, cúmplice ou co-autor do ato de improbidade administrativa, que podem ser agentes públicos ou não, pessoas físicas ou jurídicas (Probidade Administrativa 3a ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 313). Cito, ainda, a doutrina de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (Improbidade Administrativa, 2º ed., Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2004, p253): Também as pessoas jurídicas poderão figurar como terceiros na prática dos atos de improbidade, o que será normalmente verificado com a incorporação ao b seu patrimônio dos bens públicos desviados pelo ímprobo. Contrariamente ao que ocorre com o agente público, o qual é o sujeito ativo dos atos de improbidade e é necessariamente uma pessoa física, o art. 3º da Lei de Improbidade não faz qualquer distinção em relação aos terceiros, tendo previsto que as disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público..., o que permite concluir que as pessoas jurídicas também estão incluídas sob tal epígrafe. Ademais, o argumento da recorrente de que não possui responsabilidade sobre o dano ao Erário apontado na petição inicial ultrapassa os limites do acórdão recorrido. Confira-se o seguinte excerto do acórdão (fl. 224): Sem adentrar o mérito da contenda originária, por incabível na hipótese, infere-se que a arguição de ilegitimidade passiva por tratar-se de pessoa jurídica de direito privado, não merece prosperar, uma vez que todo o conteúdo da demanda envolve, também, alegação de auferimento de benefício por pessoa jurídica que não tem qualidade de agente público. Com efeito, o Tribunal de origem não adentrou o mérito da questão, limitando-se a afastar a suscitada ilegitimidade passiva ad causam por se tratar de pessoa jurídica de direito privado - tese igualmente rechaçada no presente voto. Além disso, a alegação da recorrente de que não tem relação com a improbidade combatida na ação de que cuidam os autos, por envolver convênios firmados após a sua contratação e porque apenas realizou as obras solicitadas pela Prefeitura e foi paga por elas, em cumprimento ao contrato que celebrou (fl. 334), envolve fatos não apreciados no acórdão recorrido, de modo que a sua verificação esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Saliendo que as observações constantes do Memorial apresentado pela recorrente, do qual fiz leitura atenta, também se respaldam em questões fáticas cujo exame é inviável nessa oportunidade processual, pelas mesmas razões acima expostas.

4. Prescrição A recorrente alega que não se submete à regra do art. 23 da Lei 8.429/1992, restrita aos agentes públicos, e que a pretensão deduzida contra si está prescrita, considerado o lapso temporal entre a ocorrência dos fatos supostamente lesivos ao Erário e o

ajuizamento da ação. A sua tese contraria a jurisprudência pacífica desta Corte. A uma porque, com relação às sanções propriamente ditas, o particular se submete ao mesmo prazo prescricional aplicado ao agente público envolvido na conduta ímproba, nos termos do art. 23 da Lei 8.429/1992. Confirmam-se: (...) Com fundamento no entendimento da Corte Superior acima transcrito, tem-se por insubsistente a defesa apresentada por MHA Engenharia. PEDIDO Por todo o exposto, a UNIFESP: a) Reitera os termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 612/624; b) Requer o recebimento da petição inicial.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela requerida MHA ENGENHARIA LTDA.A pessoa jurídica beneficiária, direta ou indiretamente, do ato de improbidade administrativa pode ser responsabilizada por este, se provado o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de praticar tal ato. A aferição da efetiva presença do dolo diz respeito ao mérito e não pode ser apreciada como preliminar de ilegitimidade passiva para a causa.A possibilidade de aplicação das penas previstas na Lei n 8.429/1992, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induziu ou concorreu para a prática do ato de improbidade, ou dele se beneficiou de qualquer forma, direta ou indiretamente, está prevista expressamente no artigo 3 da citada Lei n 8.429/1992: As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.Narrando a petição inicial, em tese, conduta enquadrada no artigo 11 da Lei n 8.429/1992, quem não é agente público, mas beneficiário do ato de improbidade, está sujeito à multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público que praticou o ato de improbidade, além da proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, por força do artigo 12, inciso III, dessa lei.A circunstância de a multa aplicável a quem não é agente público ser calculada sobre o valor da remuneração do agente público não afasta a possibilidade de imposição da multa a quem não é agente público. Não há nenhuma relação de exclusão lógica, de um lado, entre o fato de a multa ser calculada sobre o valor da remuneração do agente público, e, de outro lado, aplicar-se a quem não é agente público, mas induziu ou concorreu para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiou de qualquer forma, direta ou indiretamente. Trata-se apenas de critério objetivo previsto em lei para a base de cálculo do valo da multa, aplicável tanto a quem é como também a quem não é agente público. O que há de inconstitucional a impedir a aplicação da lei que prevê tal multa a quem não é agente público, se esse alguém (que não é agente público) induziu ou concorreu para a prática do ato de improbidade ou deste se beneficiou? Não apenas inexiste inconstitucionalidade no dispositivo, e, portanto, não pode deixar de ser aplicado pelo juiz, como também descabe afirmar a impossibilidade lógica em compor, a remuneração do agente público. base de cálculo da multa. Há observância da isonomia em utilizar a mesma base de cálculo para aplicação da multa. Quem não é agente público, mas foi coautor ou partícipe do ato de improbidade, deve responder, no que couber, pelas mesmas penas, na exata medida de sua culpabilidade.Além disso, conforme já assinalado, o inciso III do artigo 12 da Lei n 8.429/1992 prevê também a pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Esta pena é aplicável à pessoa jurídica que induziu ou concorreu para a prática do ato de improbidade ou deste se beneficiou, nos termos do artigo 3 da Lei n 8.429/1992, mais um motivo para não afastar a possibilidade de responsabilização de quem não é agente público pela prática de ato de improbidade classificado no artigo 11 dessa lei.Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela requerida MHA ENGENHARIA LTDA. Saliento novamente que, em relação a esta requerida, diz respeito ao mérito a questão de saber se, dolosamente, induziu ou concorreu para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiou de alguma forma.Prejudicial de prescriçãoA requerida MHA ENGENHARIA LTDA. suscita a prejudicial de prescrição da pretensão de aplicação das sanções previstas no inciso III do artigo 12 da Lei n 8.429/1992.O artigo 23 da Lei n 8.429/1992 estabelece que As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.O Superior Tribunal de Justiça adota a interpretação de que os prazos previstos no artigo 23, I e II, da Lei 8.429/1992, para fins de fixação do termo inicial da prescrição, aplicam-se não somente ao agente público, mas também àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Em caso de ação civil de improbidade relativa a contratações de serviços publicitários sem licitação e que teriam sido pagos sem a prestação pelo contratado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que Em relação ao terceiro que não detém a qualidade de agente público, incide também a norma do art. 23 da Lei nº 8.429/1992 para efeito de aferição do termo inicial do prazo prescricional (REsp 1156519/RO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013). No mesmo sentido: Nos moldes da jurisprudência firmada do STJ, aplica-se aos particulares, réus em ação de improbidade, a mesma sistemática cabível aos agentes públicos, prevista no art. 23, I e II, da Lei 8.429/1992, para fins de fixação do termo inicial da prescrição (AgRg no REsp 1159035/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).Quanto à contagem do termo inicial do prazo prescricional,

tratando-se de agente público no exercício cumulativo de cargo efetivo e de cargo em comissão, como ocorre na espécie, aplica-se o prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) exercendo cumulativamente cargo efetivo e cargo comissionado, ao tempo do ato reputado ímprobo, há de prevalecer o primeiro, para fins de contagem prescricional, pelo simples fato de o vínculo entre agente e Administração pública não cessar com a exoneração do cargo em comissão, por ser temporário (REsp 1060529/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 18/09/2009). Aplicada a contagem de prazo prescricional prevista na Lei n 8.112/1990, artigo 142, inciso I e 1 e 2, não se consumou a prescrição da pretensão de aplicação das multas previstas na Lei n 8.429/1992. Adoto, a esse respeito, a fundamentação exposta pelo Ministério Público Federal: Posto isso, tem-se que a prescrição no caso segue o previsto no inciso II do artigo 23 da Lei n 8.429/92. Lucila e Luciana são servidoras públicas de carreira, em exercício de cargos efetivos, contando-se o prazo prescricional da data em que a situação tornou-se conhecida. Observe-se que, na presente hipótese, em que há a prática de ato que também configura crime (artigo 89 da Lei nº 8666/93), o prazo prescricional previsto na lei específica que trata de faltas disciplinares é igual ao prazo previsto na lei penal (artigo 142, 2 da Lei n 8.112/90). Assim, o prazo prescricional no caso, é de doze anos (artigo 109, inciso III do Código Penal), iniciado a partir do momento em que o fato se tornou conhecido. Os fatos se tornaram conhecidos em novembro de 2008, quando feita solicitação para pagamento de mais uma parcela do contrato, a nova direção da universidade passou a questionar a que contrato o pedido se referia e a desvendar os fatos (fls. 232). Desde então, não decorreu o prazo de 12 anos previsto na lei, o que afasta qualquer pedido de reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, rejeito a prejudicial de prescrição da pretensão. Recebimento da petição inicial: requerida LUCIANA DINIZ GUTILLAO atos de improbidade descritos na petição inicial são estes: i) ausência de realização de licitação, cabível na modalidade de tomada de preços ou concorrência, a teor do artigo 23, inciso I, da Lei n 8.666/1993; ii) contratação da pessoa jurídica MHA Engenharia Ltda., no valor de R\$ 515.000,00 (quinhentos e quinze mil reais), para construção de prédios (blocos I, II e III da etapa A), no campus Baixada Santista da Universidade Federal de São Paulo; iii) autorização do início da construção, sem contrato formalizado (exigência prevista nos artigos 60, cabeça e parágrafo único, e 61, da Lei n 8.666/1993); eiv) pagamento à requerida MHA, em razão da prestação dos serviços decorrentes desse contrato, de parcelas que somam R\$ 429.166,65 (quatrocentos e vinte e nove mil cento e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), sem nenhuma medição. De saída, é irrelevante a ausência de afirmação e comprovação de que houve dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito dos agentes públicos. O ato de improbidade atribuído à requerida LUCIANA DINIZ GUTILLA é a violação de princípios da administração pública (legalidade, igualdade, moralidade e impessoalidade). O comportamento está previsto no artigo 11 da Lei n 8.429/1992. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a interpretação de que os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/92 (...) dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente (EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.061 - SP, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, 25.06.2013). Sendo irrelevante a inocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do autor do ato de improbidade, no caso de condutas enquadráveis no artigo 11 da Lei n 8.429/1992, a questão é saber se a requerida LUCIANA DINIZ GUTILLA atuou com o dolo de praticar ato de improbidade descrito nesse dispositivo legal. Por força do inciso XXI do artigo 37 da Constituição do Brasil, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A licitação, no magistério do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, está ligada à probidade administrativa e ao respeito dos princípios da igualdade e da impessoalidade, a fim de permitir à Administração a realização do negócio mais vantajoso e garantir aos concorrentes igualdades de condições e oportunidades. Assim deve ser em uma República. Nesse sentido, cito este trecho de obra doutrinária do ilustre jurista (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 19ª edição, 2005, p. 494): 4. A licitação visa a alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares. Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais - ao se procurar a oferta mais satisfatória; respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previstos nos artigos 5 e 37, caput, e 85, V, da Carta Magna Brasileira). Com efeito, o artigo 5, caput, da Constituição do Brasil estabelece a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. A todos deve ser assegurada igual oportunidade de apresentar propostas para celebrar contratos com a Administração. Desse princípio decorre o da impessoalidade, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil. A Administração não pode escolher nenhum contratante sem o devido processo licitatório, a fim de não conferir tratamento favorecido e desigual entre os que pretendem celebrar contratos com ela. O princípio da legalidade, também previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil, estabelece

que a Administração somente deve fazer o que a lei determina. Tratando-se de contrato de obra de engenharia no valor de R\$ 515.000,00, a regra prevista no texto do artigo 23, I, b, da Lei n 8.666/1993, obrigava a realização de licitação, na modalidade tomada de preços. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...)b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) A contratação de obra, pela Administração, sem a observância dessa regra e dos princípios da legalidade, da igualdade e da impessoalidade viola o princípio da moralidade, pois ao agente público impõe-se o dever de comportar-se com probidade na gestão dos recursos públicos. Além da violação do artigo 23, I, b, da Lei n 8.666/1993, outros dispositivos desta lei foram descumpridos. A contratação deveria ter sido formalizada por meio de contrato, lavrado na repartição interessada, mantido em arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato (...) de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem (artigo 60, cabeça, da Lei n 8.666/1996). O contrato deve existir e mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais (artigo 61 da Lei n 8.666/1993). É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea a desta Lei, feitas em regime de adiantamento (parágrafo único do artigo 60 da Lei n 8.666/1993). Não havia nenhuma dúvida, desse modo, sobre a obrigatoriedade de licitação, na modalidade de tomada de preços, para a contratação da obra, tampouco sobre a necessidade de o ajuste ser formalizado em contrato que observasse tais exigências. De outro lado, não existia nenhum parecer jurídico a fundamentar a dispensa ou inexigibilidade de licitação. A requerida LUCIANA DINIZ GUTILLA violou os citados princípios constitucionais assim como as citadas regras previstas na Lei n 8.666/1993. Na qualidade de Diretora de Planejamento e Projetos do Departamento de Engenharia, a requerida LUCIANA não se limitou a atuar, exclusivamente, na área técnica, conforme ela afirma. Esta requerida solicitou orçamentos a empresas para execução dos serviços não licitados, negociou diretamente o preço com uma dessas pessoas jurídicas, escolhida pela própria requerida LUCIANA (a pessoa jurídica MHA ENGENHARIA LTDA.), obteve desta a redução no preço dos serviços, solicitou à Diretoria do Departamento de Contabilidade e Finanças da Universidade Federal de São Paulo que o contrato fosse firmado e datado com data anterior à do pagamento da primeira parcela à requerida MHA ENGENHARIA LTDA. e encaminhou a órgãos da Unifesp faturas para o pagamento de valores a esta requerida (documentos de fls. 5, 6, 7, 8, 65, 73, 76 e 77 dos autos do TCU, digitalizados no CD de fl. 47 dos presentes autos). É certo que, relativamente ao gerenciamento financeiro das obras no campus Baixada Santista da Unifesp, foi celebrado convênio entre a Unifesp e a FapUnifesp, a fim de que esta se responsabilizasse também pelas licitações e elaboração dos contratos respectivos com os fornecedores das obras dos campi. Mas o fato é que a FapUnifesp não atuou, em nenhum momento, na contratação da MHA ENGENHARIA LTDA. Apenas a requerida LUCIANA atuou na contratação da MHA ENGENHARIA LTDA., conforme comprovam todos os citados documentos (documentos de fls. 5, 6, 7, 8, 65, 73, 76 e 77 dos autos do TCU, digitalizados no CD de fl. 47 dos presentes autos; mensagens enviadas por correio eletrônico pela MHA ENGENHARIA LTDA. à requerida LUCIANA, apresentadas pela MHA: fls. 134/139; mensagens apresentadas pela própria requerida LUCIANA: fls. 449/450). Assim, é irrelevante a existência de convênio em que prevista, abstratamente, a competência da FapUnifesp para fazer licitações e pagamentos. Tal competência não foi exercida, concretamente, pela FapUnifesp. Quem selecionou, contratou e pagou a requerida MHA não foi a FapUnifesp. Conforme bem salientado pelo Tribunal de Contas da União, a requerida LUCIANA atuou efetivamente no procedimento para obter os projetos executivos sem seguir os normativos previstos na Lei de Licitações. Além disso, direcionou a contratação com uma negociação com apenas uma das empresas convidadas. Acolho os seguintes fundamentos constantes do acórdão n 875/2010 do Plenário do Tribunal de Contas da União (fls. 20/37): 2.1.4 Em relação ao gerenciamento financeiro das obras, foi celebrado convênio entre a Unifesp e a FapUnifesp para que esta se responsabilizasse também pelas licitações e elaboração dos contratos respectivos com os fornecedores das obras dos campi. A conferência dos materiais e serviços fornecidos ficava sob responsabilidade da Coordenadoria de Expansão, por meio do Departamento de Planejamento, Projetos e Obras - DEPO, antes de quaisquer pagamentos que viessem a ser realizados pela FapUnifesp. 2.1.5 O acompanhamento da execução financeira da implantação dos campi era competência da FapUnifesp, assim como a observância da legislação pertinente, relativamente à contratação dos prestadores de serviço e procedimentos licitatórios. 2.1.6 A competência da Coordenadoria seria restrita à emissão do pedido de pagamento dos trabalhos executados pela empresa, a qual seria selecionada pela Fap, depois da conferência do DEPO dos serviços. (...) 2.1.9 A Coordenadora de Expansão foi designada para tal cargo em 4/7/2007. Anteriormente a essa designação, a Coordenadora era Chefe de Gabinete da Reitoria. Dentro de suas competências delegadas pelo Reitor, a Chefe de Gabinete poderia autorizar a aquisição de serviços da Universidade, conforme Portaria nº 474, de 11 de julho de 2003 (publicada no DOU nº 134, de 15/7/2003, seção 2, p. 13). 2.1.10 Apesar da existência do convênio entre a Unifesp e a sua Fundação de Apoio, a FapUnifesp não teria como realizar a licitação e a contratação da MHA Engenharia Ltda., pois não houve nenhuma comunicação do setor técnico da Universidade, no caso, a Diretoria de Planejamento e Projetos - DiPPO

com a Fundação.2.1.11 Assim, não pode o responsável transferir a responsabilidade da licitação e contratação da empresa à Fundação, pois esta nem teve conhecimento dos detalhes técnicos do objeto cujas especificações foram enviadas às empresas de engenharia.(...)2.3.4 Em 10/7/2006, a empresa MHA Engenharia Ltda. enviou documento (fls. 10, Anexo 1) para à Unifesp, junto à proposta comercial, aos cuidados da Srª Luciana Diniz Guttilla com a seguinte declaração: Agradecendo a distinção de seu convite, colocamo-nos ao seu inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários e, reiteramos nossos votos de estima e distinta consideração. (grifo nosso)2.3.5 Conforme ofício DiPPO/00.260/2006 (fls. 6, Anexo 1) enviado à Diretora do Departamento de Contabilidade e Finanças, em 11 de julho de 2006 e o ofício DiPPO/00.261/2006 (fls. 5, Anexo 1) , entregue à Coordenadora de Expansão, em 10 de julho de 2006, a Diretora da Diretoria de Planejamento e Projetos, Srª Luciana Diniz Guttilla, encaminhou cópias dos orçamentos de três empresas para a execução de projetos executivos para o Campus da Baixada Santista: EA - Eliane Adesse, Envision PM Gerenciamento e Consultoria S/C Ltda. e MHA Engenharia Ltda..2.3.6 Em correio eletrônico de autoria da Diretora da DiPPO, de 18/7/2006, anexo às fls. 7, Anexo 1, endereçado à Diretoria de Finanças e Contabilidade, há a seguinte informação:Em atendimento à sua solicitação, informo que consegui negociar o valor em R\$ 515.000,00, ficando assim a proposta de menor preço. Quanto ao pagamento ficou acertado que a primeira parcela será a 15 dias da emissão de ordem de início, que será dia 19/07/06, sendo o pagamento a 05 dias úteis da emissão da fatura. Assim solicito que o contrato tenha data anterior ou igual a do dia 19/07/06.Peço que assim que o contrato estiver pronto seja enviada cópia para esta Diretoria.2.3.7 Em ofício nº DiPPO/00272/2006 (fls. 8, Anexo 1), da Diretoria de Planejamento e Projetos, a Diretora encaminha à Diretoria de Contabilidade e Finanças, proposta orçamentária da MHA Engenharia Ltda. no valor de R\$ 515.000,00 (quinhentos e quinze mil reais), referente à execução de projetos executivos complementares para o campus da Baixada Santista. Solicita que o contrato tenha data anterior ou a data de 19/7/2006, e o envio do contrato à Diretoria.2.3.8 Em resposta ao Ofício nº 052/06, de 15/10/2008 (fls. 63, Anexo 1), do Departamento de Engenharia e Infra-estrutura da Unifesp, solicitando o contrato celebrado com a Unifesp, a MHA Engenharia Ltda. enviou informações (fls. 64/71, Anexo 1), com sua proposta comercial, cópia das notas fiscais e cópia do correio eletrônico de 15/8/2006 da DiPPO para a empresa com autorização do faturamento, nos seguintes termos:A arq. Luciana pede para informá-la que as faturas referentes à elaboração dos projetos do Campus de Santos deverão ser emitidas conforme dados de faturamento abaixo relacionado e proposta enviada à DiPPO - Diretoria de Planejamento e Obras da UNIFESP.2.3.9 Os dados para faturamento são da Fundação de Apoio da Unifesp. A entrega das faturas deveria ser feita para a DiPPO.2.3.10 Portanto, houve a cotação de três empresas como se fosse um convite e a solicitação à Diretoria de Contabilidade e Finanças para que elaborasse o contrato com data retroativa, que não foi realizado.2.3.11 O primeiro contato entre a DiPPO e a Fap, conforme ofício Pres. Fap nº 33/2009, de 3/6/2009 (fls. 58 - vol. princ.), teria ocorrido em 5/9/2006, conforme carimbo apostado ao ofício DiPPO/CD/00.313/2006, de 18/8/2006, da Diretora da DiPPO, Srª Luciana Diniz Guttilla, encaminhado à Coordenadora de Expansão, Srª Lucila Amaral Carneiro Vianna, que o repassou à Fap, por meio da Diretoria de Contabilidade e Finanças.2.3.12 A própria MHA Engenharia Ltda. ao ser questionada quanto aos documentos referentes à contratação declara que o instrumento que autorizou os serviços foi um correio eletrônico enviado pela DiPPO, não existindo nenhum instrumento formal entre as partes.2.3.13 Desse modo, verifica-se dos fatos existentes nos autos, que a Diretora de Planejamento e Projetos atuou efetivamente no procedimento para obter os projetos executivos sem seguir os normativos previstos na Lei de Licitações. Além disso, direcionou a contratação com uma negociação com apenas uma das empresas convidadas.2.3.14 A Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do CREA-SP (fls. 10 - vol.principal) registrada pela empresa MHA Engenharia Ltda. indica como contratante do serviço a Unifesp - Diretoria de Planejamento e Projetos - DiPPO e não a Fundação de Apoio da Unifesp.(...)2.3.17 Em nenhum momento, há algum indício de contato entre a FapUnifesp e a MHA Engenharia Ltda.. Não há documento dentro dos autos que traga qualquer comunicação entre a Unifesp e a FapUnifesp com envio de especificações técnicas quanto aos projetos executivos do campus da Baixada Santista, ou solicitação para realizar a licitação e contratação de empresa. A primeira comunicação entre a Fap e a Unifesp refere-se a pedido de pagamento de fatura da empresa MHA.(...)1 Não há justificativa aceitável quanto às irregularidades encontradas no fornecimento dos projetos executivos dos Blocos I, II e III do Campus da Baixada Santista em relação às responsáveis Srª Lucila Amaral Carneiro Vianna e Srª Luciana Diniz Guttilla.3.2 O que se verifica dos fatos descritos nos autos é que não houve nenhuma comunicação, seja da área técnica (Diretoria de Planejamento e Projetos - DiPPO), seja da Coordenadoria de Expansão com a FapUnifesp, para que houvesse a devida licitação e posterior contratação de empresa para elaboração dos projetos executivos dos Blocos I, II e III do Campus da Baixada Santista.3.3 Houve um contato direto da DiPPO, por meio de sua Diretora, Srª Luciana Diniz Guttilla, com três empresas enviando as informações técnicas para que fizessem o orçamento da elaboração dos projetos. A responsável negociou o preço com uma delas para que fosse reduzido o valor do orçamento e se tornasse a proposta mais vantajosa.3.4 Houve uma autorização informal, por meio de correio eletrônico da Diretoria de Planejamento e Projetos, para que os serviços fossem realizados pela MHA Engenharia Ltda.. Somente após a emissão da nota fiscal, a FapUnifesp foi contatada para que pagasse os serviços realizados, atestados pela área técnica da Universidade (DiPPO) e autorizados pela Coordenadora de Expansão e Chefe de Gabinete da Reitoria.3.5 Para agravar a situação, pelo fato

de não haver contrato formal celebrado entre a Universidade ou a Fundação e a MHA Engenharia Ltda., não houve a entrega de todos os projetos executivos, estando ausente o projeto executivo do Bloco III, pois não houve o pagamento integral do que foi contratado. Ainda assim, a entrega dos projetos executivos dos Blocos I e II somente ocorreu devido à intervenção do atual Reitor da Unifesp, que se reuniu com a empresa e solicitou a entrega de, pelo menos, parte dos projetos acordados.(...)9. Por conseguinte, a responsabilidade por tais irregularidades deve recair exclusivamente sobre as Sras Luciana Diniz Gutilla e Lucila Amaral Carneiro Vianna. A primeira, na condição de diretora de Planejamento e Projetos, participou efetivamente da contratação da MHA Engenharia, sem atentar ao fato de que, diante dos valores envolvidos, deveria necessariamente ser realizada licitação na modalidade tomada de preços ou concorrência. É o que demonstram os documentos de fls. 4/8 do anexo 1.10. Desses mesmos documentos, analisados em conjunto com os de fls. 9/53 do mesmo anexo, depreende-se que a Srª Luciana Diniz Gutilla empreendeu negociações com a empresa MHA Engenharia Ltda. - que inicialmente havia cotado o segundo melhor preço (R\$ 530.000,00, fl. 21) - com vistas à redução do preço ofertado, resultando na contratação pelo valor de R\$ 515.000,00, apenas R\$ 2.000,00 abaixo da proposta originalmente melhor classificada (fls. 32 e 47 do mesmo anexo).11. A própria responsável, mediante e-mail, informa ter conseguido negociar o valor em R\$ 515.000,00, ficando assim esta a proposta de menor preço (fl. 7, anexo 1). Ressalte-se não haver nos autos qualquer prova de que essa negociação tenha se estendido às demais empresas originalmente convidadas. Daí por que está comprovado o dolo genérico da requerida LUCIANA DINIZ GUTILLA, consistente na vontade livre e consciente de concorrer para a contratação dos serviços da requerida MHA ENGENHARIA LTDA., sem licitação nem formalização do contrato administrativo, o que viola os artigos 23, inciso I, b, 60, caput, e parágrafo único, e 61, da Lei n 8.666/1993, e os artigos 5, caput, e 37, caput e inciso XXI, da Constituição do Brasil (princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da moralidade e de contratação de obras e serviços por licitação). Desse modo, a requerida LUCIANA, livre e conscientemente, portanto, dolosamente, violou os citados princípios constitucionais bem como as regras previstas na Lei n 8.666/1993, ao concorrer para a contratação dos serviços sem licitação nem formalização do ajuste por meio de contrato escrito, fazendo-o sem nenhum respaldo em parecer jurídico que autorizasse a dispensa ou a inexigibilidade de licitação, bem como para o pagamento desses serviços sem nenhuma medição. Sem o comportamento da requerida LUCIANA não teria ocorrido a seleção da requerida MHA ENGENHARIA LTDA. nem a contratação desta pessoa jurídica sem licitação e formalização do ajuste em contrato escrito tampouco a efetiva prestação dos serviços e o pagamento destes sem nenhuma medição. Há nexos causal direto entre o comportamento da requerida LUCIANA e a contratação de serviços sem licitação e formalização em contrato, bem como o pagamento de valores sem nenhuma medição. Em relação à suposta urgência na contratação das obras, não restou demonstrada nem motivada em parecer técnico devidamente fundamentado emitido por órgão competente da Universidade Federal de São Paulo. Ainda que houvesse sido exarado tal parecer, seria manifestamente falso o motivo fundado na urgência. Tratava-se de construção de prévio para instalação da Universidade Federal de São Paulo no campus Baixada Santista. A Baixada Santista sobrevivera até então sem esse campus. A urgência do administrador ou a urgência política em inaugurar obras não caracteriza a urgência prevista em lei. O inciso IV do artigo 24 da Lei n 8.666/1993 considera presente a urgência apenas para atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, situação esta evidentemente ausente e nem sequer invocada pelas requeridas. O Superior Tribunal de Justiça tem considerado caracterizar ato de improbidade administrativa praticado dolosamente a contratação de compra de bens ou de prestação de serviços sem licitação sem justificativa em causa legal de dispensa ou de inexigibilidade de licitação: (...) Nas contratações da Administração Pública, a regra é a realização de prévia licitação. Os casos de dispensa e inexigibilidade são exceções e exigem justificativa fundamentada do gestor público (...) (REsp 1205605/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). No mesmo sentido: REsp 1344325/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 23/04/2013; REsp 853.657/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012; AgRg no REsp 1220011/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 06/12/2011. Quanto ao fato de ter sido a requerida LUCIANA multada pelo Tribunal de Contas da União, bem como recolhido o respectivo valor, não exclui a possibilidade de responsabilização pela prática do ato de improbidade administrativa, tampouco a aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei n 8.429/1992, que estabelece serem as penalidades previstas em seus incisos aplicáveis independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica. Ante o exposto, recebo a petição inicial em relação à requerida LUCIANA DINIZ GUTILLA. Recebimento da petição inicial: requerida LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA Conforme já assinalado no capítulo anterior, sendo irrelevante a inocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do autor do ato de improbidade, para a caracterização das condutas descritas no artigo 11 da Lei n 8.429/1992, a questão é saber se a

requerida LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA praticou dolosamente ato de improbidade previsto neste dispositivo. A requerida LUCILA, na qualidade de Chefe de Gabinete do Reitor da Universidade Federal de São Paulo, dispunha de competência, por delegação do Reitor da Unifesp, entre 11.07.2003 e 04.07.2007, para realizar pagamentos, assinar autorização de aquisição de bens e serviços e homologar o julgamento de licitações proferido pela Comissão Permanente de Licitação. Além disso, a requerida LUCILA, foi nomeada Coordenadora de Expansão da Unifesp, função de que foi exonerada apenas em 29/8/2008. No exercício dessas competências, a requerida LUCILA tomou conhecimento da contratação da requerida MHA ENGENHARIA LTDA. sem licitação, permitiu tal contratação ao deixar de exercer a competência de não homologar a licitação e solicitou à FapUnifesp o pagamento pelos serviços prestados pela requerida MHA. Nesse sentido, transcrevo os seguintes trechos do citado acórdão do Tribunal de Contas da União: 2.4.6 (...) de acordo com a Portaria nº 474, de 11 de julho de 2003 (publicada no DOU nº 134, de 15/7/2003 - seção 2, p.13), há a especificação: O Reitor da Universidade Federal de São Paulo, em uso de suas atribuições, e nos termos dos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei número 200 de 25/02/67 e parágrafo único do artigo 12 de seu Estatuto, resolve: delegar competência a Chefe de Gabinete, Profa. Lucila Amaral Carneiro Vianna, para: a) requisitar passagens aéreas, terrestres e marítimas; b) autorizar nas suas ausências ou impedimentos, despesas à conta da Autarquia; c) assinar documentos para liquidação de despesas legalmente processadas; d) movimentar contas correntes da Universidade nos estabelecimentos bancários; e) assinar autorização de aquisição de bens e serviços, nacionais e internacionais; f) homologar julgamento de licitações proferido pela Comissão Permanente de Licitação. (...) 2.7 A Coordenadoria de Expansão teria por responsabilidade a solicitação de pagamento dos serviços prestados e atestados pelo setor técnico competente. Entretanto, a Coordenadora de Expansão também era a Chefe de Gabinete da Reitoria até julho de 2007. Assim, teria competência delegada por meio da Portaria nº 474, de 11 de julho de 2003 (publicada no DOU nº 134, de 15/7/2003 - seção 2, p.13), para autorizar aquisições de bens e serviços da Universidade. 2.2.8 Verifica-se que também era responsabilidade da Coordenadoria de Expansão as aquisições de serviços de acordo com os normativos legais. 2.2.9 Assim, ao permitir a contratação informal da empresa MHA Engenharia Ltda., autorizando o pagamento de serviços não licitados e não contratados, contrariou o art. 37, XXI, da CF/88 e os arts. 2º e 67, caput e 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, conforme se verifica em documento enviado à Fap de 9/10/2006 (fls. 74, Anexo 1) com o de acordo da responsável, no documento de 1/10/2006 (fls. 75, Anexo 1) no qual há solicitação de pagamento pela Srª Lucila à Fundação, além do Ofício DiPPO/CD/00.440/2006, de 1/11/2006 (fls. 76, Anexo 1), encaminhado à Coordenadoria de Expansão, em mãos, pela Diretora da DiPPO com encaminhamento de nota fiscal da MHA Engenharia Ltda. (...) 2.4.14 A Srª Lucila Amaral Carneiro Vianna foi designada como chefe de gabinete da Reitoria em 11/7/2003 e exonerada em 4/7/2007, para ser coordenadora da expansão da Unifesp, e exonerada desse cargo em 29/8/2008. Há prova de que a requerida LUCILA teve prévio conhecimento da contratação da requerida MHA sem licitação. Em ofício datado de 10.07.2006, juntado na fl. 5 dos autos do TCU (digitalizado no CD de fl. 47 dos presentes autos), enviado pela requerida LUCIANA à requerida LUCILA, aquela afirma a esta que, Conforme entendimentos anteriores está a encaminhar-lhe orçamentos, entre os quais o apresentado pela requerida MHA, para a contratação em exame. Em ofício datado de 05.10.2006, iniciadas as obras e efetivados pagamentos à pessoa jurídica MHA, a requerida LUCILA teve conhecimento desses pagamentos. Conforme ofício juntado na fl. 73 dos autos do TCU, LUCIANA encaminha a LUCILA, para pagamento, nota fiscal referente à 3ª parcela do contrato. Já no ofício juntado na fl. 74 dos autos do TCU a requerida LUCILA autoriza expressamente o pagamento da 3ª parcela do contrato à requerida MHA. Ao ter conhecimento de que a requerida LUCIANA estava a praticar atos para contratação da requerida MHA, sem prévia licitação, a requerida LUCILA, consideradas suas competências, entre elas a de homologar licitações e realizar pagamentos, deveria ter determinado a imediata suspensão da contratação, manifestamente ilegal. LUCILA não somente teve conhecimento da contratação ilegal, mas também deixou de impedi-la, quando ostentava competência para tanto, e deveria fazê-lo, a fim de cessar a ilegalidade, além de haver autorizado expressamente o pagamento de valores à requerida MHA pela prestação dos serviços por força do contrato em questão. Não procede a tese de que a Coordenadoria de Expansão não teria o controle das licitações realizadas pela FapUnifesp ou da celebração de contrato provenientes dessas licitações. Conforme salientado no indigitado acórdão do TCU, Não há comprovação de que a DiPPO teria contactado a FapUnifesp antes da solicitação do pagamento da fatura. Assim, não havia como a Fundação de Apoio ser responsável pela licitação e contratação da empresa MHA Engenharia Ltda.. Transcrevo os seguintes trechos do acórdão do TCU: 2.2.3 Os pagamentos de serviços ocorriam após a conferência pelo setor técnico responsável. No caso em tela, o setor envolvido foi o Departamento de Planejamento, Projetos e Obras da Unifesp. A FapUnifesp seria responsável pela gestão financeira da expansão dos campi da Universidade, com obrigação determinada em convênio sobre a observância da legislação relativa aos processos de licitação e contratos. 2.4.15 As ordens bancárias da Unifesp repassando recursos para a FapUnifesp para o pagamento das notas fiscais da MHA Engenharia foram as seguintes (fls. 85/86, Anexo 1): Data Documento Programa Valor (R\$) 12/9/2006 2006OB906122 Universidade do séc. XXI - Complementação para o funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior 85.833,33 16/11/2006 2006OB907892 171.666,66 20/3/2007 2007OB901843 171.666,66 TOTAL 429.166,652. 4.16 As três faturas foram pagas no período em que a Srª Lucila A.C. Vianna estava na chefia de gabinete da reitoria, com delegação

de competência para autorizar a aquisição de serviços em nome do Reitor, conforme Portaria nº 474, de 11 de julho de 2003.2.4.17 Não há comprovação de que a DiPPO teria contatado a FapUnifesp antes da solicitação do pagamento da fatura. Assim, não havia como a Fundação de Apoio ser responsável pela licitação e contratação da empresa MHA Engenharia Ltda..Daí por que está comprovado o dolo genérico da requerida LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA, consistente na vontade livre e consciente de permitir a contratação dos serviços da requerida MHA ENGENHARIA LTDA., sem licitação nem formalização do contrato administrativo, o que viola os artigos 23, inciso I, b, 60, caput, e parágrafo único, e 61, da Lei n 8.666/1993, e os artigos 5, caput, e 37, caput e inciso XXI, da Constituição do Brasil (princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade e da moralidade).Desse modo, a requerida LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA, de modo livre e consciente, portanto, doloso, violou os citados princípios constitucionais e as regras previstas na Lei n 8.666/1993, ao permitir a contratação dos serviços sem licitação nem formalização do ajuste por meio de contrato escrito, fazendo-o sem nenhum respaldo em parecer jurídico que autorizasse a dispensa ou a inexigibilidade de licitação, bem como autorizar o pagamento por tais serviços, sem medição.Sem o comportamento da requerida LUCILA não teria ocorrido a contratação da requerida MHA ENGENHARIA LTDA. sem licitação e contrato escrito tampouco a efetiva prestação dos serviços e o pagamento destes sem nenhuma medição. Há nexos causal direto entre o comportamento da requerida LUCILA e a contratação de serviços sem licitação e contrato escrito, bem como o pagamento de valores sem nenhuma medição.Quanto à afirmada urgência na realização das obras, à caracterização de tais comportamentos como atos de improbidade na jurisprudência do STJ e ao recolhimento da multa imposta pelo TCU pela requerida LUCILA, reporto-me aos fundamentos expostos no final do capítulo anterior.Ante o exposto, recebo a petição inicial em relação à requerida LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA.Recebimento da petição inicial: requerida MHA ENGENHARIA LTDA.Conforme assaz afirmado, sendo irrelevantes a inoocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do autor do ato de improbidade, para a caracterização das condutas descritas no artigo 11 da Lei n 8.429/1992, a questão é saber se a requerida MHA ENGENHARIA LTDA. praticou dolosamente ato de improbidade previsto neste dispositivo.A resposta é positiva. O dolo da requerida MHA de praticar atos de improbidade previstos no citado artigo 11 está comprovado. Ela é a beneficiária dos atos de improbidade. Esta requerida, de modo livre e consciente, participou de processo seletivo realizado illicitamente pela requerida LUCIANA, apesar de ter (a requerida MHA) plena ciência da necessidade de licitação para a contratação da obra, por força do artigo 37, caput e XXI, da Constituição do Brasil, e do artigo 23, inciso I, b, da Lei n 8.666/1993. Tratando-se de empresa que afirma atuar há 37 anos, a MHA sabia ou deveria saber, por meio de seus órgãos internos de controle, que, para a contratação da construção obra, era indispensável a realização de procedimento licitatório. Ela tinha plena ciência de que não fora publicado nenhum edital de licitação tampouco exarado parecer autorizando a dispensa ou inexigibilidade de procedimento licitatório. Empresa que atua há tantos anos não pode ignorar a lei de licitações.A requerida MHA afirma que manifestou preocupação ante a ausência de formalização do ajuste por meio de contrato administrativo. Ora, diante de manifesta ilegalidade, deveria ter recusado o próprio contrato verbal. A contratação deveria ter sido precedida de licitação, bem como ser formalizada por meio de contrato escrito, lavrado na repartição interessada e mantido em arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato (...) de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem (artigo 60, cabeça, da Lei n 8.666/1996), com menção aos nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais (artigo 61 da Lei n 8.666/1993).Isso porque É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea a desta Lei, feitas em regime de adiantamento (parágrafo único do artigo 60 da Lei n 8.666/1993).A requerida MHA não poderia ignorar tais regras. Não havia nenhuma dúvida, desse modo, sobre a obrigatoriedade de licitação, na modalidade de tomada de preços, para a contratação da obra, e da necessidade de o ajuste ser formalizado em contrato que observasse tais exigências. De outro lado, não existia nenhum parecer jurídico a fundamentar a dispensa ou inexigibilidade de licitação. Em síntese, toda a contratação esteve eivada, desde o início, de manifestas inconstitucionalidades, por violação dos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da igualdade, e de ilegalidades, seja pela falta de licitação, seja pela ausência de formalização do ajuste em contrato administrativo firmados nos moldes da Lei n 8.666/1993.Mesmo sendo conhecedora de todas essas regras e princípios, a requerida MHA preferiu celebrar o ajuste, prestar os serviços e receber os valores, assumindo o risco de ser responsabilizada pela prática de ato de improbidade administrativa, juntamente com as agentes responsáveis, as demais requeridas.Caracteriza o dolo de violar os citados princípios constitucionais o comportamento de empresa que, apesar de atuar há 37 anos, aceita ser escolhida para fazer obra cuja contratação somente poderia ser feita mediante licitação, na modalidade tomada de preços, conforme texto do artigo 23, I, b, da Lei n 8.666/1993.Sem o comportamento da MHA de aceitar a contratação, não se teria consumado o ato de improbidade. Além disso, conforme já salientado, esta requerida foi a beneficiária do ato, ao prestar serviço para a Administração e receber por eles, sem participar de licitação. Se todas as empresas que são beneficiárias desses atos recusassem a contratação ilegal, não haveria ato de improbidade administrativa.Daí por que está comprovado

o dolo genérico da requerida MHA ENGENHARIA LTDA., consistente na vontade livre e consciente de celebrar contrato sem licitação nem formalização dele por meio de contrato administrativo e beneficiar-se recebendo tratamento privilegiado relativamente a eventuais interessados em particular de licitação nos moldes legais, se fosse realizada, o que viola os artigos 23, inciso I, b, 60, caput, e parágrafo único, e 61, da Lei n 8.666/1993, e os artigos 5, caput, e 37, caput e inciso XXI, da Constituição do Brasil (princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade e da moralidade).

Desse modo, a requerida MHA, livre e conscientemente, portanto, dolosamente, violou os citados princípios constitucionais e as regras previstas na Lei n 8.666/1993, ao aceitar sua contratação sem licitação nem formalização do ajuste por meio de contrato escrito, fazendo-o ciente da inexistência de parecer jurídico que autorizasse a dispensa ou a inexigibilidade de licitação, bem como ao receber o pagamento desses serviços sem nenhuma medição, sendo a única beneficiária comprovada pela prática do ato de improbidade administrativa. Em outras palavras: a requerida MHA adериu, de modo livre e consciente, à conduta das demais requeridas de violar os citados princípios e regras e foi a única beneficiária do ato.

Ante o exposto, recebo a petição inicial em relação à requerida MHA ENGENHARIA LTDA.

A 1,7 A questão da indisponibilidade dos bens e o respectivo valor da constrição

A 1,7 A decretação da indisponibilidade dos bens dos réus não se condiciona à afirmação ou prova de perigo da demora. Segundo o artigo 7., cabeça e parágrafo único, da Lei 8.429/1992, a indisponibilidade destina-se, exclusivamente, a garantir o ressarcimento do dano (ou da multa). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade (AgRg no AREsp 392.405/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014).

No mesmo sentido: A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.319.515/ES, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.9.2012), firmou a orientação no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa dispensa a demonstração de dilapidação do patrimônio para a configuração de periculum in mora, bastando a demonstração de indícios de atos ímprobos (AgRg no AREsp 415.405/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 11/12/2013).

Quanto à inclusão do valor da multa no decreto de indisponibilidade: É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma (AgRg no AgRg no AREsp 100445/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 23/05/2012).

Recebida a petição inicial ante a prática de atos de improbidade administrativa pelos réus, mantenho a decisão em que decretada a indisponibilidade de seus bens, até o limite do valor da multa, fixado nessa decisão (com a correção abaixo), a fim de garantir o pagamento da (eventual) multa que poderá ser imposta no julgamento final desta causa, se julgado procedente o pedido.

Quanto ao valor do decreto de indisponibilidade dos bens, a decisão em que determinada tal providência limitou seu montante a multa correspondente a 5 vezes o valor da remuneração das rés agentes públicas. Para a pessoa jurídica beneficiária do ato de improbidade limitou-se a indisponibilidade ao maior valor encontrado.

Ocorre que a remuneração da ré LUCILA utilizada para calcular o valor da indisponibilidade, quando do ajuizamento da demanda, em julho de 2013, não era de R\$ 19.776,45 (fl. 275), valor este da competência de maio de 2013, mas sim de R\$ 15.212,92, da competência de julho de 2013.

Presentes tais fatos, o valor da indisponibilidade em relação à ré LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA deve ser limitado a R\$ 76.064,60, assim como para a ré MHA ENGENHARIA LTDA., cujo valor da indisponibilidade foi calculado tendo como paradigma a remuneração daquela, no valor de R\$ 19.776,45, quando o valor da remuneração, quando do ajuizamento, era de R\$ 15.212,92.

A 1,7 A ré LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA teve bloqueado depósito em dinheiro no montante total de R\$ 74.486,03, para agosto de 2013, dos quais R\$ 12.982,16 já foram liberados (fls. 538/540). Desse modo, não há valores a ser liberados relativamente a este ré, porque o montante tornado indisponível é inferior ao valor da indisponibilidade decretada.

Por sua vez, a ré MHA ENGENHARIA LTDA. teve bloqueado depósito em dinheiro no montante total de R\$ 98.882,25 em 02 de agosto de 2013. (fl. 336). Desse montante deve ser liberada a quantia de R\$ 22.817,65, para 02 de agosto de 2013, mantendo-se a indisponibilidade de R\$ 76.064,60.

Decorrido o prazo para interposição de recursos e indicado pela ré MHA ENGENHARIA LTDA. profissional da advocacia com poderes para proceder ao levantamento, será determinada a expedição de alvará de R\$ 22.817,65, para 02 de agosto de 2013.

Dispositivo

Ante o exposto:

i) recebo a petição inicial em relação a todas as rés;
ii) reduzo o valor da indisponibilidade para as rés LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA e MHA ENGENHARIA LTDA. para R\$ 76.064,60, que permanecerá bloqueado até o julgamento final desta causa;
iii) determino o levantamento da indisponibilidade do valor de R\$ 22.817,65, para 02 de agosto de 2013, pertencente à ré MHA ENGENHARIA LTDA., cujo levantamento será autorizado por este juízo depois de decorrido o prazo para interposição de recursos em face desta decisão, e mediante indicação de profissional de advocacia com poderes para proceder ao levantamento e dos respectivos números de OAB, CPF e RG desse profissional.
iv) determino a citação das rés para apresentar contestação.
Em 10 dias, esclareçam as partes o nome do correto da ré LUCIANA DINIZ GUTILLA, que consta da autuação como LUCIANA DINIS GUTTILLA LACERDA.
Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001182-44.2014.403.6100 - MANOEL JOAQUIM DOMINGOS(SP310647 - ALEX DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 38: recebo a peça como emenda à petição inicial. 2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da classe desta demanda, que deve ser 00029 - procedimento ordinário.2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001438-84.2014.403.6100 - THIAGO PEREIRA DIAS(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não ser incorporado às Forças Armadas, nos termos da Lei n 5.292/67, por existir ato administrativo anterior à Lei n° 12.336/10, que o dispensou do serviço militar. Afirma o impetrante que é médico, concluinte do curso em 2013 com inscrição no CREMESP sob n° 162724, realizada em 10 de dezembro de 2013. Em 23 de agosto de 2004 foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente. Todavia, participou do processo seletivo militar obrigatório para médicos de que trata a Lei n 5.292/67 e recebeu parecer de apto pela Comissão de Seleção Especial. Sua incorporação e matrícula para o início do serviço militar do médico, na forma de Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2014, será no dia 1º de fevereiro de 2014, com término previsto para 31 de janeiro de 2015. Alega que sua convocação para prestar o serviço militar nos moldes da Lei 5.292/67 é indevida, uma vez que já fora dispensado por excesso de contingente. Alega ainda que as diretrizes estabelecidas pela Lei n 12.336/10 não lhe são aplicáveis, haja vista sua dispensa do serviço militar por excesso de contingente no ano de 2004, muito antes do início da vigência da lei em questão. Juntou documentos (fls. 33/159). É o relatório. DECIDO. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, nos termos do inciso III do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. A questão jurídica objeto desta ação já se encontra decidida pelo Superior Tribunal de Justiça que, nos autos do Recurso Repetitivo Representativo REsp n. 1.186.516-RS, firmou o

entendimento de que os profissionais de saúde dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente não podem ser posteriormente convocados para prestá-lo após a conclusão do curso superior. Também nesse sentido o E.TRF-3ª Região: ADMINISTRATIVO. MILITAR. DISPENSA DE INCORPORAÇÃO POR EXCESSO DE CONTINGENTE. SUPERVENIENTE GRADUAÇÃO EM MEDICINA. NOVA CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 12.336/2010: IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O art. 29, da Lei 4.375/64, consigna a possibilidade de adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso destinado à formação de médicos, dentistas, veterinários e farmacêuticos. 2. O art. 4º, da Lei 5.292/67 estabelece que o estudante que tenha obtido adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso de medicina, farmácia, dentista e veterinária deverá prestar o serviço militar inicial obrigatório no ano seguinte ao término do respectivo curso. 3. Não é possível interpretar as normas em comento com o intuito de ampliar a sua abrangência, sob pena de se ferir o direito garantido constitucionalmente de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5, II, da CF). 4. O caso concreto não se subsume às hipóteses previstas nos referidos diplomas, pois o agravado foi dispensado em 20/07/1998 por ter sido incluído no excesso de contingente, e não em razão de estar matriculado em curso de formação de médico. 5. Inadmissível aplicar a Lei nº 12.336/2010 ao caso em exame, conferindo-lhe efeitos retroativos, atingindo fatos pretéritos à sua edição. 6. Agravo legal improvido. (AI 00041161020124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2012) Dessa forma, entendo que não se aplica ao caso concreto a Lei 12.336/10, tendo em vista que o impetrante foi dispensado serviço militar em 2004, antes da entrada em vigor da lei em questão. Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial. Entendo presente ainda no caso o *periculum in mora*, na medida em que o impetrante se encontra impossibilitado de exercer livremente sua profissão de médico, o que pode lhe ocasionar prejuízos de ordem financeira e profissional. Desta forma, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante para prestação do Serviço Militar Obrigatório como médico, até decisão final da presente ação. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão imediatamente e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (AGU), para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002099-63.2014.403.6100 - MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MG075191 - GERALDO ROBERTO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Recebo as peças de fls. 44 e 153 como aditamentos da petição inicial. 2. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se.

0002108-25.2014.403.6100 - INVEST BENS - ADMINISTRADORA DE BENS S/A(PR065144 - THIAGO HENRIQUE DE MENDONÇA FRASON) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP X UNIAO FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Defiro o requerimento formulado pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, de inclusão, como autoridade impetrada, do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Isso porque os

fatos relevantes para o julgamento desta impetração ocorreram na tramitação dos pedidos de compensação na Receita Federal do Brasil, antes da inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa da União. Caberá ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestar as informações sobre a tramitação dos autos dos processos administrativos nesse órgão.3. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante petição de aditamento da inicial, para inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo da impetração, bem como cópia integral dos autos, inclusive da petição de aditamento, para notificação dessa autoridade, a fim de que preste as informações.4. Apresentada a petição e os documentos, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo da impetração, como autoridade impetrada.5. Após, expeça a Secretaria ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, com cópia da petição inicial e de todos os documentos constantes dos autos, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias.6. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009), uma vez que o Ministério Público Federal já teve vista dos autos e afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 357/358). Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0002317-91.2014.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL E SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para declarar a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos, devidos ou creditados aos empregados da impetrante a título de férias usufruídas, sobreaviso e descanso semanal remunerado e a existência do direito à compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração com valores vincendos das contribuições previdenciárias (fls. 2/35 e 212/213). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. Quanto ao pedido de medida liminar, sua concessão está condicionada, no mandado de segurança, à relevância jurídica da fundamentação e ao risco de ineficácia da segurança se concedida apenas na sentença. A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante, razão por que o pedido de liminar não pode ser deferido, conforme fundamentação que segue. Férias gozadas No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. No regime geral de previdência social a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base

de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013).Os efeitos do julgamento do REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013, em que o recurso especial foi provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, foram suspensos pelo próprio Ministro Relator, que deferiu pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso. Até que o Superior Tribunal de Justiça conclua tal julgamento, mantenho a aplicação da jurisprudência anterior do próprio STJ, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as férias.O descanso semanal remuneradoO artigo 7º, inciso XV, da Constituição do Brasil, dispõe:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;Em conformidade com a Constituição do Brasil, o artigo 385 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê o repouso semanal remunerado de 24 horas consecutivas:Art. 385 - O descanso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas e coincidirá no todo ou em parte com o domingo, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa de serviço, a juízo da autoridade competente, na forma das disposições gerais, caso em que recairá em outro dia.No mesmo sentido dispõe o artigo 1º da Lei 605/1949:Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.O repouso semanal remunerado constitui dupla obrigação do empregador. De um lado, há uma obrigação de fazer, em que o empregador deve garantir ao empregado, preferencialmente aos domingos, descanso de 24 horas consecutivas. De outro lado, há a obrigação do empregador de pagar o salário nas horas de descanso, em montante correspondente ao ganho habitual do empregado.Quando gozado o repouso semanal remunerado na vigência do contrato de trabalho, o valor pago pelo empregador ao empregado, correspondente a esse dia de descanso, é salário e compõe o tempo em que o empregado permanece à disposição do empregador.Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, no dia do descanso semanal remunerado, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários.No dia do repouso semanal remunerado, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços, para descanso do empregado. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, denominado repouso semanal remunerado.Por sua vez, o salário relativo ao dia de repouso semanal remunerado constitui ganho habitual do empregado. Por força do 11 do artigo 201 da Constituição do Brasil Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Há lei editada nos termos do 11 do artigo 201 da Constituição. É o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991. Por força desse dispositivo, mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre o salário correspondente ao dia de repouso semanal remunerado. Com efeito, tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição.No regime geral de previdência social a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.Assim, o salário correspondente ao dia de repouso semanal remunerado integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.De outro lado, no caso de o pagamento do repouso semanal remunerado ser ocorrer em pecúnia, em razão da rescisão do contrato de trabalho, também não perde a característica salarial. A única modificação que ocorre na natureza jurídica desse pagamento, quando realizado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, é que se torna apenas uma obrigação de pagar. É que, rescindido o contrato de trabalho antes do dia de descanso do empregado, resta prejudicada a obrigação do empregador de fazer a concessão de dia de descanso ao empregado.A obrigação do empregador de conceder ao empregado repouso semanal remunerado se transforma exclusivamente em obrigação de pagar, se ocorre a rescisão do contrato de trabalho depois de adquirido pelo empregado o direito ao descanso remunerado de 24 horas, mas antes desse descanso.Nesse sentido, o artigo 27 da

Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 27. Nos contratos por prazo indeterminado, desde que integralmente cumprida a carga horária de trabalho semanal, é devido o descanso semanal remunerado na rescisão do contrato de trabalho quando: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 4, de 29 de novembro de 2002) I - o descanso for aos domingos, e o prazo do aviso prévio terminar no sábado, ou na sexta-feira, se o sábado for compensado; e II - existir escala de revezamento, e o prazo do aviso prévio se encerrar no dia anterior ao descanso previsto. Parágrafo único. No TRCT, esses pagamentos serão consignados como domingo indenizado ou descanso indenizado e os respectivos valores não integram a base de cálculo do FGTS. A utilização do adjetivo indenizado, para qualificar o pagamento do descanso semanal remunerado quando da rescisão do contrato de trabalho, não tem o condão de alterar a natureza jurídica desse pagamento: trata-se de salário, e não de uma indenização. A indenização destina-se a reparar um dano, a fazer cessar um prejuízo, restituindo-se o prejudicado ao estado anterior àquele. Pergunto: qual foi o dano ou prejuízo sofrido pelo empregado ao receber o salário relativo ao dia do descanso semanal remunerado na rescisão do contrato de trabalho? A resposta somente pode ser uma: não houve prejuízo. O pagamento ao empregado do salário, na rescisão do contrato de trabalho, relativo ao dia de repouso semanal, não constitui indenização porque o empregado não sofreu nenhum dano. Se o contrato de trabalho não tivesse sido rescindido, o empregado receberia, embutido no salário, o montante relativo aos dias de repouso semanal remunerado. Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho antes do dia de gozo do descanso semanal, o empregado fica em situação idêntica: recebe o salário do dia de repouso e também não trabalha nesse dia, agora em razão da rescisão do contrato de trabalho. O dia de repouso será contado para efeito de concessão de benefícios previdenciários. O salário do dia de repouso semanal deve servir de base de incidência das contribuições devidas à Previdência Social. Isso sob pena de adotar-se interpretação inconstitucional, por violação da regra constitucional segundo a qual não há benefício sem a correspondente fonte de custeio. Sobre aviso Na Consolidação das Leis do Trabalho o regime de sobreaviso tem previsão apenas para os ferroviários extranumerários, no artigo 244 e seus 1º e 2º, sendo devido no período de sobreaviso salário à razão de 1/3 (um terço) do salário normal: Art. 244. As estradas de ferro poderão ter empregados extranumerários, de sobre-aviso e de prontidão, para executarem serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada. (Restaurado pelo Decreto-lei nº 5, de 4.4.1966) 1º Considera-se extranumerário o empregado não efetivo, candidato efetivação, que se apresentar normalmente ao serviço, embora só trabalhe quando for necessário. O extranumerário só receberá os dias de trabalho efetivo. (Restaurado pelo Decreto-lei nº 5, de 4.4.1966) 2º Considera-se de sobre-aviso o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de sobre-aviso será, no máximo, de vinte e quatro horas, As horas de sobre-aviso, para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal. (Restaurado pelo Decreto-lei nº 5, de 4.4.1966) O Tribunal Superior do Trabalho tem se firmado no sentido de que o regime de sobreaviso, definido no artigo 244, 2º, da CLT, é destinado a disciplinar o trabalho dos ferroviários, só podendo ser estendido, por analogia, a outras categorias profissionais se o empregado permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço, como exigido na citada norma consolidada. Constatado pelo E. Tribunal Regional que o reclamante, após o intervalo de doze horas, ficava em casa à disposição da reclamada, o que demonstra o regime de sobreaviso, é de se manter a condenação, já que cerceado na sua liberdade de locomoção (E-ED-RR - 582548-42.1999.5.15.5555, Relator Juiz Convocado: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 13/10/2004, 1ª Turma, Data de Publicação: 28/10/2004). Se o empregado permanece em sua própria casa aguardando, a qualquer momento, o chamado do empregador, tem direito ao pagamento das horas de sobreaviso, que nada mais é do que o salário relativo ao tempo em que aquele permaneceu à disposição deste, salário esse devido à razão de 1/3 (um terço) do salário normal. Tratando-se de salário correspondente ao período em que o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Desse modo, o valor pago pelo empregador ao empregado, relativo ao período de sobreaviso, à razão de 1/3 (um terço) do salário normal, constitui salário, e não indenização. Incidem as contribuições previdenciárias. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da autoridade que consta do polo passivo do mandado de segurança e inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Em 10 dias, apresente a impetrante mais uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem (artigo 6º da Lei nº 12.016/2009), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Apresentado esses documentos, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, instruído com a petição inicial e documentos, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor

de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0002492-85.2014.403.6100 - HBM TRANSPORTES LTDA - EPP(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA UNIAO

Fl. 42: recebo a peça como emenda à petição inicial. Ante a retificação do pólo passivo deste mandado de segurança e considerando que no mandado de segurança a competência é de natureza funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade coatora, declaro a incompetência absoluta desta 8.^a Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar este mandado de segurança e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais da 5^a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Campinas/SP, sede da autoridade impetrada. Publique-se.

0002872-11.2014.403.6100 - AMWAY DO BRASIL LTDA.(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para que seja determinado à D. Autoridade Coatora que proceda à consolidação dos débitos incluídos pela Impetrante no programa de parcelamento veiculado pela Lei n 11.941/2009 no prazo máximo de 20 (vinte) dias, ainda que as operações matemáticas necessárias para o estabelecimento do valor a ser convertido em renda da União e a ser levantado pela Impetrante dos depósitos judiciais realizados, sejam feitas de forma manual (fls. 2/13). O julgamento do pedido de liminar foi diferido para depois das informações das autoridades impetradas (fl. 510). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 519). As autoridades impetradas prestaram as informações (fls. 520/525 e 538/542). É o relatório. Fundamento e decido. A questão submetida a julgamento consiste em saber se há omissão ilegal pelas autoridades impetradas na consolidação dos débitos incluídos pela impetrante no parcelamento da Lei 11.941/2009. De saída, não se aplica o prazo do artigo 49 da Lei 9.784/1999, segundo a qual Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. O artigo 69 dessa lei dispõe que Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Há lei especial que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes. É o artigo 24 da Lei 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Esse prazo não foi ultrapassado pela Receita Federal do Brasil. Em 19.12.2013, ante a reabertura, pela Lei 12.865/2013, do prazo para adesão do parcelamento da Lei n 11.941/2009, a impetrante inclui nesse parcelamento os débitos cobrados nos autos da execução fiscal n 0032537-54.2013.4.03.6182, para pagamento do principal com valores em dinheiro depositados nesses autos e utilização do prejuízo fiscal do IR e da base de cálculo negativa da CSLL para quitação dos juros e multa. Essa adesão reabriu o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, a partir de 19.12.2013, para a Receita Federal do Brasil apreciar o pedido de utilização do prejuízo fiscal do UR e da base de cálculo negativa da CSLL para quitação dos juros e multas de todos os valores incluídos nesse parcelamento pela impetrante. Ainda que assim não fosse, a discussão e a resolução da questão dos valores dos depósitos judiciais a levantar pela impetrante e/ou a transformar em pagamento definitivo da União deve ocorrer somente nos próprios autos das execuções fiscais em que efetivados os depósitos em dinheiro. Não existe nenhum direito a uma consolidação única de todos os débitos, para tais fins. A destinação dos depósitos judiciais deve ser resolvida pelos respectivos juízos em que realizados os depósitos. A Procuradoria da Fazenda Nacional também não praticou nenhum ato coator omissivo. Primeiro porque, conforme já salientado, a resolução sobre a destinação dos depósitos incumbe aos juízos em cujos autos foram efetivados. Segundo porque a Procuradoria da Fazenda Nacional, para que possa se manifestar concretamente, em cada um dos autos, sobre a destinação dos depósitos, depende da homologação, pela Receita Federal do Brasil, acerca da liquidação dos juros e multas mediante utilização do prejuízo fiscal do IR e da base de cálculo negativa da CSLL. Sem essa apuração pela Receita Federal do Brasil - que, como visto, ainda está dentro do prazo para fazê-lo -, não há como a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentar manifestação concreta sobre cálculos de valores a levantar e/ou a transformar em pagamento definitivo da União, nos autos dos processos em que efetivados os depósitos em dinheiro pela impetrante. Finalmente, não há risco de ineficácia da segurança, se concedida na sentença. Os débitos parcelados estão com a exigibilidade suspensa. Os valores dos depósitos judiciais permanecem depositados e poderão ser levantados a qualquer tempo pela impetrante, uma vez apurados os valores a transformar em pagamento definitivo da União e os montantes de juros e de multas a liquidar

mediante utilização do prejuízo fiscal do IR e da base de cálculo negativa da CSLL. Dispositivo indefiro o pedido de liminar. Decorrido o prazo para interposição de recursos, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0003364-03.2014.403.6100 - LAS VEGAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 30/32 como aditamento da petição inicial. 2. A representação processual da impetrante está regular, ao contrário do que consta das certidões de fls. 27 e 33. De acordo com a cláusula sexta do contrato social que instrui a petição inicial a administração da sociedade será exercida por ambos os sócios, que assinarão em conjunto ou individualmente todos os documentos da sociedade. As procurações de fls. 16 e 31 foram assinadas por um dos sócios, Ali Youssef Saad, e estão, portanto, regulares. 3. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se.

0003558-03.2014.403.6100 - UNI-SERV CONSULTORIA LTDA. EPP (SP257441 - LISANDRA FLYNN) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

1. Fls. 146/160: os documentos apresentados pelo impetrante não cumprem a determinação contida na parte final da decisão de fls. 139/143. Aliás, são os mesmos já apresentados com a petição inicial (fls. 21/32). Não foi apresentado contrato social (ou eventual alteração) em que conste cláusula de administração da sociedade impetrante. Na oitava alteração do contrato social, única juntada nestes autos, apenas constam as cláusulas cujas redações foram alteradas: a primeira e a segunda. 2. Assim, fica o impetrante intimado para, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularizar sua representação processual, com cópias para complementação das contrafés, nos termos da determinação contida na parte final da decisão de fls. 139/143. Publique-se.

0003894-07.2014.403.6100 - RUSTON ALIMENTOS LTDA (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS descritos na petição inicial, em prazo não superior a 30 dias. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. É manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade (irreversibilidade fática) a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe quanto aos pedidos administrativos formulados pela impetrante. Ele pede liminar que determine à autoridade impetrada o julgamento, em 30 dias, de pedidos administrativos de ressarcimento de tributos. Se a ordem for concedida na sentença, não há o risco de a autoridade impetrada deixar de processar e, se for o caso, deferir o pedido e ressarcir os valores à impetrante. A sentença produzirá não somente todos os seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto): o pedido administrativo será julgado pela autoridade impetrada no prazo assinalado na sentença e os valores, se for o caso, serão ressarcidos à impetrante. O direito será exercido em espécie, in natura. Não há nenhum risco de perecimento de direito ou de constituição de situação fática irreversível, em prejuízo da impetrante. Além disso, por força do 3

do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, os pedidos administrativos já terão sido definitivamente julgados pela autoridade impetrada e os valores, ressarcidos à impetrante, por força da liminar. A concessão desta terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado. Acrescento, ainda, não se justificar a concessão de liminar para determinar o julgamento de pedido cuja resolução pende de análise desde dezembro de 2012. A urgência que a impetrante tem de obter a rápida resolução da lide não se confunde com o risco (ausente) de irreversibilidade fática até a prolação da sentença. Finalmente, registro que os mandados de segurança têm sido sentenciados por este juízo no prazo médio de 45 dias, se não houver nenhum incidente processual, considerado estritamente o procedimento traçado na Lei nº 12.016/2009. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Em 10 dias, apresente a impetrante instrumento de mandato (original e uma cópia para instruir o ofício a ser expedido à autoridade impetrada), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Apresentado o instrumento de mandato e sua cópia e certificada a regularidade da representação processual, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, instruído com cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), instruído com cópia da petição inicial, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão da União na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, proceda a Secretaria à abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0004055-17.2014.403.6100 - TATIANE KARINE BATISTA 33376983879 X DEISE LIMA CAVALHIERI - ME X MATILDE G. AFONSO RACOES - ME X MALDECIR THIAGO LUCAS 42687703800 X CAPRETI & NEVES LTDA - ME X LUCINETE APARECIDA DE SOUZA GOMES 17112368880 X CLEBER DA SILVA SANTOS 30223823830 X ANTONIO R. DOS SANTOS TAPETES - ME X JOSE SERGIO BRITO ROQUE - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

1. Em relação ao impetrante NELSON DONOFRE AURIVERDE é inafastável a competência absoluta do juízo da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo ante o inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil - CPC, na redação da Lei nº 11.280/2006. Este dispositivo estabelece que se distribuirão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outro autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Isso porque nos autos do mandado de segurança n 0021386-46.2013.403.6100, impetrado por NELSON DONOFRE AURIVERDE e outros, o juízo da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo proferiu sentença de extinção do processo sem resolução do mérito em relação a NELSON DONOFRE AURIVERDE, conforme é possível extrair destes trechos da sentença, extraídos do sistema processual desta Justiça Federal: Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam a concessão da segurança para que não sejam obrigados a se registrar perante o Conselho de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a efetuar o pagamento de anuidades e tampouco contratar médico veterinário como responsável técnico. Requerem, ainda, a declaração de nulidade e inexigibilidade de todas as autuações lavradas em face das impetrantes, inclusive os Autos de Infração nºs 3312/2013 (Sandro Levi), 2168/2013 (Mirian Marques), 2178/2013 (J.M.Santim), 3307/2013 (Adelmo Aquino), 3324/2013 (Cleide Costa), 2556/2013 (Carla Stefanie) e a Notificação de cobrança de Anuidade (Nelson Donofre). Relatam os impetrantes que são pequenos comerciantes, com atuação comercial exclusivamente nas áreas de avicultura, Pet Shop e casas de rações e afins, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações animais e tampouco dos medicamentos revendidos. Trata-se de empresas que tem por atividade a mera intermediação entre o produtor/fabricante e o consumidor final, dedicando-se somente à comercialização. Alegam que o Decreto nº 69.134/71, artigo 1º, alínea i, o qual prevê a obrigatoriedade de registro junto ao CRMV, ultrapassa os limites impostos pelo legislador. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/51. Liminar apreciada e deferida por decisão de fls. 56/59. Em suas informações a autoridade impetrada arguiu, em preliminar, a inadequação da via eleita e argumentou com a legalidade da autuação, na medida em que o artigo 27 da Lei 5517/68 estabelece a obrigatoriedade de registro das empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, inserindo-se nestas o comércio de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários (fls. 64/109). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 111/116). É o relato. Passo a decidir. Assiste razão à autoridade impetrada quando aduz a inadequação da via eleita, apenas do tocante ao

Impetrante Nelson DONofre Auriverde-ME. Observa-se da inscrição no CNPJ, às fls. 28, que referido impetrante tem como atividade econômica principal CNAE: 47.13-0/02 - lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines, sendo, portanto, diversa daquela alegada na inicial, típica de pet shop. Não é possível extrair dos documentos dos autos se a impetrante efetivamente exerce ou não atividade fim relacionada à medicina veterinária, fazendo-se necessária para o deslinde da controvérsia, a dilação probatória, inadmissível na via estreita do mandado de segurança. Assim, a segurança deve ser denegada em face do impetrante Nelson DONofre Auriverde-ME, dada a ausência de direito líquido e certo. Passo à análise do mérito (...) Posto isto, confirmo parcialmente a liminar deferida às fls. 56/59, e: a) Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, em relação ao impetrante NELSON DONOFRE AURIVERDE - MEMas a competência por prevenção do juízo da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo está limitada apenas ao impetrante NELSON DONOFRE AURIVERDE, único da presente demanda que também figurou como parte nos autos n 0021386-46.2013.403.6100 e relativamente a quem se prolatou sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. Os demais impetrantes não figuraram nos autos n 0021386-46.2013.403.6100. Eles figuram apenas no presente mandado de segurança. Daí por que deve ser mantida a competência deste juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo em relação aos demais impetrantes. Assim o impõem os princípios da livre distribuição e do juiz natural. Este mandado de segurança prosseguirá neste juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, em relação aos demais impetrantes: TATIANE KARINE BATISTA 33376983879, DEISE LIMA CAVALHIERI - ME, MATILDE G. AFONSO RACOES - ME, MALDECIR THIAGO LUCAS 42687703800, CAPRETI & NEVES LTDA - ME, LUCINETE APARECIDA DE SOUZA GOMES 17112368880, CLEBER DA SILVA SANTOS 30223823830, ANTONIO R. DOS SANTOS TAPETES - ME e JOSE SERGIO BRITO ROQUE - ME. No sentido de o desmembramento ser a solução cabível, a fim de também evitar a violação do princípio do juiz natural em relação aos litisconsortes cuja causa foi distribuída livremente e para quem deve ser mantido o juízo fixado nessa primeira distribuição livre, cito, por todos, Humberto Theodoro Júnior (As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, Leis nºs 11.187, de 19.10.2005; 11.232, de 22.12.2005; 11.276 e 11.277, de 07.02.2006; 11.280, de 16.02.2006, 2ª edição, páginas 33/34): Uma grande dificuldade oferece também a aplicação do inciso II, quando cogita da distribuição, após o encerramento do processo primitivo, de outra causa em que o antigo demandante volta a juízo, reiterando o pedido, mas já então em litisconsórcio com outros autores e, às vezes, com parcial alteração dos réus da demanda. Se entre eles se manifesta um litisconsórcio necessário, o pedido será o mesmo, apenas com a inclusão do litisconsorte que faltou no primeiro processo. A distribuição será automaticamente endereçada ao juízo prevento (o da causa anterior, extinta). Se outros autores novos são litisconsortes facultativos não estarão, em regra, participando do mesmo pedido formulado pelo demandante originário. Formularão pedidos próprios iguais e apoiados nos mesmos fatos e fundamentos, mas não o mesmo pedido. Nesse caso, a prevenção perdura para o autor da ação extinta, mas não para os litisconsortes facultativos. O juiz prevento mandará desmembrar o litisconsórcio. Os novos demandantes terão de se submeter à distribuição normal de suas demandas. Apenas o autor da ação primitiva permanecerá vinculado à competência funcional determinada pelo art. 253, II. Do contrário, os litisconsortes facultativos estariam escolhendo o juízo para apreciar seus pedidos, sem passar pelo critério normal de definição do juiz natural. Estariam praticando, para pedidos ainda não deduzidos em juízo, a chamada distribuição dirigida, que importa afastar, sem razão de direito, a necessária distribuição livre. Como bem salientado nesse trecho doutrinário do ilustre processualista, na reiteração de demanda idêntica, com inclusão, na nova demanda, de litisconsortes que não integram a demanda em curso ou extinta sem mérito para apenas um deles, seria muitíssimo fácil a escolha de juízo (distribuição dirigida), em detrimento da livre distribuição e do princípio do juiz natural. Assim, se ajuizada determinada demanda apenas com um autor, sendo conveniente ao advogado a manutenção do juízo ao qual o primeiro feito foi distribuído, por ser conhecido o entendimento deste em tema repetitivo, favorável à tese veiculada na inicial, bastaria ajuizar nova demanda idêntica, com o mesmo autor e outros novos litisconsortes. Sendo a causa seria remetida ao juízo prevento para o autor da primeira demanda e também para os demais os litisconsortes da nova demanda, estes na prática escolheriam o juízo. Daí a necessidade de desmembramento do feito somente em relação à parte que gerou a prevenção, mantendo-se a livre distribuição para os demais novos litisconsortes. Não se pode admitir que, para cumprir os princípios da livre distribuição e do juiz natural, sejam estes princípios violados, na aplicação das regras de prevenção descritas no artigo 253 do CPC, para os novos litisconsortes que tiveram seu feito distribuído livremente. Com efeito, a pretexto de proteger os princípios da livre distribuição do juiz natural para o impetrante NELSON DONOFRE AURIVERDE, o que justificaria a violação de tais princípios para os demais impetrantes? Ante o exposto, determino o desmembramento do feito apenas em relação ao impetrante NELSON DONOFRE AURIVERDE, o qual o excluo da presente impetração. 2. Proceda a Secretaria à: i) remessa de mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão do impetrante NELSON DONOFRE AURIVERDE do polo ativo do presente mandado de segurança n 0004055-17.2014.403.6100; ii) extração de cópia das fls. 2/16, 17, 27, 52 e 64/68 destes autos e remessa delas ao Setor de Distribuição - SEDI, para desmembramento do mandado de segurança apenas em relação ao impetrante NELSON DONOFRE AURIVERDE, autuação delas e sua distribuição, por prevenção ao juízo da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, em novo mandado de segurança apenas com este

impetrante no polo ativo.3. Esta decisão é assinada em duas vias. Uma delas para juntada a estes autos; a outra, para instruir as cópias desmembradas em relação ao impetrante NELSON DONOFRE AURIVERDE e, oportunamente, sua juntada aos novos autos a ser distribuídos ao juízo da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.4. Oportunamente, ultimadas as providências acima, abra a Secretaria conclusão para julgamento do pedido de concessão de medida liminar.Publique-se.

0004564-45.2014.403.6100 - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, a fim de que seja determinada a Autoridade Coatora a proceder a imediata análise do pedido de revisão/retificação dos valores cobrados em relação ao processo administrativo n 13808-210.119/96-14, e ao final, seja concedida a segurança em definitivo (fls. 2/16).É a síntese do pedido. Fundamento e decido.O julgamento do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.097.313-SP, afastou a cobrança do imposto sobre a renda incidente sobre a correção monetária do ativo circulante (imóveis destinados à venda) da impetrante apenas quanto ao período-base de 1991.Em que pese a autoridade da interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, os efeitos da coisa julgada não podem atingir o imposto de renda incidente sobre a correção monetária do ativo circulante relativo ao período base de 1993, que é objeto da inscrição na Dívida Ativa da União nos autos do processo administrativo n 13808-210.119/96-14.A pretensão da impetrante de que sejam estendidos os efeitos da coisa julgada formada nos autos em que julgado o Recurso Especial n 1.097.313-SP a período-base diverso do compreendido nesse julgamento viola, em relação à União, os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Presente o pedido formulado nos autos em que julgado esse Resp, a União não foi citada para defender-se relativamente a outros períodos-base que não o de 1991, não podendo, desse modo, ser prejudicada com os efeitos desse julgamento relativamente a esses outros períodos.DispositivoIndefiro o pedido de liminar.Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0004623-33.2014.403.6100 - SERSIL TRANSPORTES LTDA(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

. PA 1,7 FLS. 292 - 1. A impetrante pede a reconsideração da decisão em que indeferida a liminar (fls. 266/290).Não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, porque há preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito, sem que tenha havido qualquer alteração superveniente dos fatos. Finalmente, a decisão proferida da Procuradoria da Fazenda Nacional, ora trazida pela impetrante, em que indeferida a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, está motivada em fundamentos iguais aos que expus ao indeferir o pedido de concessão de medida liminar, no que diz respeito aos pedidos de parcelamento formulados pela impetrante nos termos da Lei n 10.522/2002.De qualquer modo, não há nenhum ato ilegal ou abusivo na negativa de expedição dessa certidão quanto a tais créditos tributários. Conforme já afirmei na decisão em que indeferida a liminar, tais pedidos de parcelamento foram apresentados em 25.02.2014, mas ainda não foram deferidos, de modo expresse ou automático, nem terminou o prazo de 90 dias de que dispõe a autoridade impetrada para emitir tal decisão.Por força do inciso II do 1 do artigo 12 da Lei n 10.522/2002, combinado com o 3 do artigo 14-A da mesma lei, o parcelamento será considerado automaticamente deferido somente quando decorrido o prazo de 90 dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado.Assim, de um lado, a mera existência de pedidos de parcelamento, ainda não deferidos, não suspende a exigibilidade dos créditos tributários que se pretende parcelar; de outro lado, não há omissão ilegal na ausência de apreciação, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, desses pedidos, porque ainda não esgotado o prazo legal para fazê-lo.2. Em 10 dias, apresente a impetrante duas cópias da petição de fls. 266/272 e uma cópia dos documentos de fls. 273/290, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Publique-se. Intime-se.FLS. 260/261Mandado de segurança com

pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante ou (sic) para que a Autoridade Coatora, no prazo de 48 Horas de o deferimento do parcelamento, e ou, em remota hipótese, justifique seu indeferimento com o direito já adquirido pelo parcelamento consolidado do REFIS, do parcelamento das 15 débitos do Reparcèlement da Lei 10.522/2002 (fls. 2/12). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Em relação aos créditos tributários que já constam na situação exigibilidade suspensa na Procuradoria da Fazenda Nacional, falta interesse processual, pois não constituem óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Não há nenhum ato coator praticado com ilegalidade ou abuso de poder quanto a estes créditos tributários. No que diz respeito aos pedidos de reparcelamento formulados pela impetrante nos termos da Lei n 10.522/2002, também não há nenhum ato ilegal ou abusivo a ser corrigido por meio deste mandado de segurança. Tais pedidos de reparcelamento foram apresentados em 25.02.2014, mas ainda não foram deferidos, de modo expresso ou automático, nem terminou o prazo de 90 dias de que dispõe a autoridade impetrada para emitir tal decisão. Por força do inciso II do 1 do artigo 12 da Lei n 10.522/2002, combinado com o 3 do artigo 14-A da mesma lei, o reparcelamento será considerado automaticamente deferido somente quando decorrido o prazo de 90 dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado. Finalmente, resta prejudicada, por ora, a questão dos parcelamentos apresentados nos termos da Lei n 11.941/2009 - adesão essa reaberta pela Lei 12.865/2013. De nada adiantaria emitir decisão determinando à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa quanto aos créditos tributários parcelados nestes moldes. A certidão não poderia ser expedida, nos termos da fundamentação acima, porque ainda não foram deferidos os parcelamentos da Lei n 10.522/2002 nem se esgotou o prazo para tal deferimento, expresso ou automático. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. A liminar não pode ser concedida. Dispositivo Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Em 10 dias, apresente a impetrante mais uma via da petição inicial, para intimação do representante legal da União, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Apresentado o documento, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0005316-17.2014.403.6100 - ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA(DF012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, conceder definitivamente a segurança, para declarar o direito da impetrante de não recolher a contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, incisos II e III, da Lei n 8.212/91, incidente sobre os valores pagos sobre as seguintes parcelas: auxílio-acidente pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento; auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento; período de afastamento por salário-maternidade; férias gozadas; adicional de férias (1/3 constitucional); aviso prévio indenizado; 13 salário proporcional ao aviso prévio indenizado; salário-família; FGTS e multa fundiária; adicional noturno; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; horas extras e vale-transporte pago em pecúnia. Pede também a impetrante que seja declarado o seu direito à restituição/compensação de todos os valores recolhidos indevidamente aos cofres públicos a título da contribuição patronal em referência, os quais não tenham sido atingidos pela prescrição, considerando-se como marco inicial dos cinco anos, para fatos geradores ocorridos até o início da eficácia da LC 118/2005, a homologação tácita do lançamento. Para os fatos geradores ocorridos após o termo inicial de eficácia da lei em pauta, os cinco anos devem contar-se da data do pagamento indevido, tudo de acordo com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, com acréscimo de juros calculados com base na taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido até o mês de sua devolução/compensação com outro tributo, na forma da Lei n 9.250/95 (fls. 2/48). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Falta de interesse processual no pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário pago nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-acidente Falta interesse processual no pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário pago pelo empregador ao empregado no período que antecede a concessão do auxílio-acidente. Segundo o artigo 86 da Lei n 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido ao segurado como indenização quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem

sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por força do 2 desse artigo, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. O empregador não paga ao empregado nenhum salário no período que antecede a concessão do auxílio-acidente. É a Previdência Social que paga o auxílio-doença ao segurado no período que antecede a concessão do auxílio-acidente (artigo 86, 2, da Lei n 8.213/1991). O empregador paga apenas o salário dos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença. Não existe salário no período que antecede a concessão de auxílio-acidente. Existe apenas auxílio-doença, pago ao segurado pela Previdência Social. Falta de interesse processual em relação ao pedido de não-incidência das contribuições previdenciárias sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a multa de 40% devida na despedida sem justa causa. Também está ausente o interesse processual quanto ao pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre o saldo do FGTS dos empregados da autora e sobre a multa de 40% sobre o FGTS, multa essa devida na despedida arbitrária ou sem justa causa. O 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 dispõe que não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. O artigo 28, 9º, alínea e, número 1, da Lei nº 8.212/1991 estabelece, que não integram o salário-de-contribuição as importâncias: 1. Prevista no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Por sua vez, o inciso I do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Brasil de 1988 estabelece que Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, caput e 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Já o artigo 7, inciso I, da Constituição do Brasil dispõe que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos. A Lei nº 5.107/1966, a que alude o citado art. 10, I, do ADCT, criou o FGTS e foi revogada pela Lei nº 7.839/1989, que, por sua vez, foi revogada pela Lei nº 8.036/1990, que, atualmente, dispõe sobre o FGTS. Desse modo, a própria legislação já estabelece a não-incidência da contribuição à Previdência Social sobre as importâncias pagas a título de FGTS. A autora não narra na petição inicial nenhum ato da União pelo qual esta esteja a exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas a título de FGTS, em violação do artigo 28, 9º, alínea e, número 1, da Lei nº 8.212/1991. Ante o exposto, não pode ser conhecido o pedido quanto ao FGTS e à respectiva multa de 40%, por falta de interesse processual. Salário-família: falta de interesse processual Falta interesse processual relativamente ao salário-família, que é prestação consistente em benefício de previdência social (artigos 18, f, e 65 a 70, da Lei nº 8.213/1991). Ora, não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (artigo 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/1991). Desse modo, a própria legislação já estabelece a não-incidência de contribuições à Previdência Social sobre o salário-família, benefício da previdência social. A autora não narra na petição inicial nenhum ato da União pelo qual esta esteja a exigir o recolhimento das contribuições sobre o salário-família, em violação do artigo 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/1991. Ante o exposto, não pode ser conhecido o pedido quanto ao salário-família, em razão da ausência de interesse processual. Abono pecuniário de férias: falta de interesse processual Falta interesse processual, em razão da desnecessidade da providência jurisdicional pedida, relativamente à pretensão de não incidência de contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. É que o item 6, alínea e, do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 dispõe expressamente que tal verba não integra o salário-de-contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 (...)) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998)(...) Desse modo, a própria legislação já estabelece a não-incidência da contribuição à Previdência Social sobre as importâncias pagas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. A impetrante não narra na petição inicial nenhum ato da autoridade impetrada pelo qual esta esteja a exigir o recolhimento das contribuições sobre as importâncias pagas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em violação do item 6, alínea e, do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991. Ante o exposto, não pode ser conhecido o pedido quanto ao abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, em razão da ausência de interesse processual. Salário do período de afastamento de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença Dispõem o artigo 59, caput, e 60, 3.º, da Lei 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O período antecedente à concessão do auxílio-doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b)

Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...)Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários.No período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período.Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento de 15 dias anterior ao auxílio-doença computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esses 15 dias, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições.Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição.Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários.Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período.O período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período.Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia.2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte.3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010).Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional.Salário-maternidadeO salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição(...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Se o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, gera repercussão financeira na concessão dos benefícios da previdência social e sobre ele incidem as contribuições previdenciárias. Tanto há previsão legal de incidência de contribuição sobre o valor do salário-maternidade que o 1º do artigo 72 da Lei 8.213/1991 estabelece que Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.O fato de o empregador poder compensar o valor pago a

título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias não altera a natureza remuneratória do pagamento. Trata-se de mero benefício ou favor fiscal concedido pelo Estado para não inibir a contratação, pelas empresas, de pessoas do sexo feminino. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): f) Licença da gestante é o período de interrupção do contrato de trabalho, pagos os salários pelo empregador, que compensará o valor com os recolhimentos previdenciários que lhe couberem. No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços. Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários. Trata-se de ônus do empregador, em decorrência do contrato de trabalho. Apenas se permite a compensação do salário pago a título de salário-maternidade com contribuições previdenciárias a fim de evitar-se a discriminação de mulher no mercado de trabalho, o que não altera a qualificação jurídica de salário desse pagamento, pois integra o salário-de-contribuição. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos pelo empregador nesse período (repito, não há nenhuma dúvida que se trata de salário), a atrair o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. O período em que a empregada recebe o salário-maternidade é contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. A empregada teria contado como tempo de serviço o período em que esteve em gozo do salário-maternidade, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). Os efeitos do julgamento do REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013, em que o recurso especial foi provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, foram suspensos pelo próprio Ministro Relator, que deferiu pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso. Até que o Superior Tribunal de Justiça conclua tal julgamento, mantenho a aplicação da jurisprudência anterior do próprio STJ, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Mesmo porque não foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991, segundo os quais o salário maternidade integra o salário-de-contribuição. Férias gozadas No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador,

incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição.No regime geral de previdência social a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013).Os efeitos do julgamento do REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013, em que o recurso especial foi provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, foram suspensos pelo próprio Ministro Relator, que deferiu pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso.Até que o Superior Tribunal de Justiça conclua tal julgamento, mantenho a aplicação da jurisprudência anterior do próprio STJ, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.Terço constitucional sobre as férias gozadasNo artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais.Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele.Daí a errônea ideia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele.Está correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4.º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição.Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários.Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária.No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias.Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição.Em relação ao entendimento firmado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de

aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.-

Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011, que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Aviso prévio indenizado e 13 salário proporcional a ele Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período de aviso prévio. Por esses motivos, recuso a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão

excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Adicional de horas extras O artigo 7º, inciso XVI, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. O artigo 59, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o adicional pago sobre as horas extraordinárias. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em horas extraordinárias. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na

sentença.É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não incide a contribuição previdenciária devida pelo servidor público sobre o adicional de horas extras:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJE-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência.3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) Mas o entendimento do Supremo Tribunal Federal se refere exclusivamente à contribuição devida pelo servidor público para custeio de regime próprio de previdência.Quanto às contribuições previdenciárias do Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.212/1991), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que elas incidem sobre as horas extras:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...)4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE.IMPROVIMENTO.1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010).Neste capítulo o pedido não pode ser acolhido.Adicional noturnoO artigo 7º, inciso IX, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do trabalho noturno superior à do diurno.O artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que:Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.(Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946)A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o salário pago com acréscimo de no mínimo 20% para o trabalho noturno.De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em trabalho noturno. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença.O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a remuneração pelo trabalho noturno tem natureza salarial:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...)4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).Neste capítulo o pedido não pode ser acolhido.Adicionais de insalubridade e de periculosidadeO artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.Os artigos 192 e 193, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõem que:Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresaOs adicionais de insalubridade e de periculosidade constituem

remuneração paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em condições insalubres ou perigosas. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória dos valores pagos a esse título. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os adicionais de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...)4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). Neste capítulo o pedido não pode ser acolhido. Vale-transporte em pecúnia O artigo 1º da Lei 7.418/1985, na redação da Lei 7.619/1987, dispõe que o vale-transporte destina-se ao empregado, para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. Por força do artigo 4º da Lei 7.418/1985, o valor transporte não é pago em dinheiro pelo empregador ao empregado, mas sim mediante a aquisição de vales-transporte: Art. 4º. A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. A alínea b do artigo 2º da Lei 7.418/1985 dispõe que a concessão do vale-transporte nas condições e limites definidos nessa lei não constitui base de incidência da contribuição previdenciária. Daí ter a alínea f do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 corretamente estabelecido que não integra o salário-de-contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. A legislação própria a que alude a alínea f do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 é a Lei 7.418/1985. Em outras palavras, somente não incide a contribuição previdenciária sobre a aquisição dos vales-transporte pelo empregador, nas condições e limites definidos na Lei 7.418/1985, e não o pagamento em dinheiro de auxílio-transporte ao empregado. Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410 o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que não incide contribuição previdenciária sobre os valores do vale-transporte pagos em moeda, e não mediante a aquisição de vales-transporte: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da força normativa da Constituição passo a observar a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, quando emitida por seu guardião e intérprete último em nossa ordem jurídica. Assim, se não incidem contribuições previdenciárias sobre os valores do vale-transporte pagos em moeda, e não mediante a aquisição de vales-transporte, também não pode incidir a contribuição para o FGTS, nos termos da fundamentação acima. Risco de ineficácia da segurança se concedida apenas na sentença No que diz respeito ao risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença, também está presente. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem concedido a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade do crédito tributário, em agravos de instrumento interpostos pelos contribuintes em face de minhas decisões indeferitórias da concessão de medida liminar ou tutela antecipada relativamente a contribuições previdenciárias cuja não-incidência já é reconhecida

pela pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ressalvando expressamente meu entendimento, no sentido de que este requisito está ausente, pois os valores recolhidos no curso da impetração poderão ser compensados depois do trânsito em julgado, se concedida a ordem, passo a acatar a orientação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de evitar a interposição de recursos cujo resultado do julgamento liminar já se sabe ante a pacífica jurisprudência do TRF3. Dispositivo Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade dos valores vincendos da parcela do empregador da contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, incisos II e III, da Lei n 8.212/91, sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, terço constitucional sobre as férias gozadas, aviso prévio indenizado, gratificação natalina proporcional ao aviso prévio indenizado e vale-transporte em pecúnia. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize a impetrante a representação processual, apresentando: i) instrumento de mandato original; e ii) versão atualizada do contrato social (com uma cópia desses documentos, para instruir o ofício a ser expedido à autoridade impetrada). No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União. Certificada a regularização da representação processual e apresentação de todos esses documentos, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005406-25.2014.403.6100 - MONALISA MONIQUE DO NASCIMENTO (SP279775 - RICARDO PERES RODRIGUES) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que forneça o histórico escolar à impetrante, afastando-se toda e qualquer alegação que possa ser utilizada pela Impetrada com o intuito de justificar qualquer impedimento. A impetrante afirma que procurou pela Instituição de ensino (...) com o intuito de retirar seu Histórico Escolar, já que foi aluna da Universidade no curso de Pedagogia (Licenciatura). Ocorre que a Instituição de ensino acusa injustificadamente a Impetrante de utilizar meios ilícitos para efetuar aproveitamento de matérias, o que será apurado pelo órgão competente e dentro de outra esfera. Apesar de a impetrante ter recolhido as taxas exigidas, teve seu pedido indeferido, sendo que a única resposta que recebe foi será necessário a apuração dos fatos controversos para a emissão do histórico escolar. A impetrante afirma que não concorda com tal absurdo, já que o que pleiteia é tão somente uma cópia dos registros existentes na Instituição de ensino sobre sua vida acadêmica, ou seja, somente o que foi efetivamente cursado e concluído (incontroverso) para que a mesma possa dar continuidade à sua graduação em outra instituição de ensino superior (fls. 2/9) É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A concessão do mandado de segurança tem como requisito o direito líquido e certo, que é a comprovação, por meio de prova documental incontroversa, dos fatos afirmados na petição inicial. A impetração tem como premissa fundamental a afirmação de que a autoridade impetrada teria indeferido o pedido da impetrante de emissão de histórico escolar, decisão essa proferida sob o fundamento de que seria necessária a apuração de fatos para a emissão desse documento. Isso porque, segundo a impetrante, a instituição de ensino a acusa, injustificadamente, de utilizar meios ilícitos para o aproveitamento de matérias. Mas a petição inicial não está instruída com nenhuma prova documental do ato coator, isto é, com a decisão da autoridade impetrada que tenha indeferido a expedição do histórico escolar sob os fundamentos narrados pela impetrante na petição inicial. Neste ponto, falta direito líquido o certo. Os fatos deverão ser esclarecidos pela autoridade impetrada, quando da prestação das informações. Além disso, a prova documental apresentada pela impetrante está em contradição com as afirmações feitas na petição inicial. Foi exibido pela própria impetrante (fl. 13) o histórico escolar emitido em abril de 2013 pela Universidade Camilo Castelo Branco, em que esta informa a conclusão do curso pela impetrante e a colação de grau em 01.04.2013. Sendo expedido sem nenhum óbice o histórico escolar em abril de 2013, a impetrante deveria apresentar documento que comprovasse a ulterior superveniência dos supostos óbices. Porém, não há nenhum documento a revelar tal fato. Finalmente, por força do 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, o histórico escolar terá sido expedido por força da liminar. A concessão exaurirá, faticamente, o objeto do pedido formulado. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada, com cópia

da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias, bem como para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da Universidade no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Universidade Camilo Castelo Branco interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão daquela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0005537-97.2014.403.6100 - ALINE ERIKA BARBOSA (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

A impetrante pede a concessão de liminar para que tome posse imediatamente no cargo em que foi aprovada, anulando-se a certidão de desclassificação expedida pelo Conselho Regional de Enfermagem. No mérito, pede a concessão definitiva da segurança, obrigando o Conselho a aceitar e regularizar a posse da impetrante, garantindo-lhe todos os direitos inerentes e os salários (inclusive férias, 13os. Salários, FGTS, INSS etc...) e demais benefícios desde a data da distribuição do presente, sob pena de multa diária e demais consectários legais. A impetrante afirma que prestou o concurso público n 02/2013, promovido pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. Entre as vagas existentes para o preenchimento dos empregos previstos no edital de concurso, inscreveu-se para o emprego de Contador, foi aprovada em 1 lugar, mas foi desclassificada, por não haver cumprido o item 1 do capítulo XIV do edital, por falta de experiência compatível com o cargo de Contador. Isso porque a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Contabilidade data de 05.12.2013, o que não atende à exigência prevista no edital de contar o candidato com experiência de 6 meses na área de formação. Entendeu ainda o Conselho Regional de Enfermagem não ser possível adquirir experiência no cargo sem prévia inscrição nos cadastros dos conselhos representativos. A impetrante considera inconstitucional a exigência prevista no edital, porque incompatível com o inciso II do artigo 37 da Constituição do Brasil, segundo o qual os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis, por meio de aprovação prévia em concurso público, aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, e não no edital, que não pode criar requisitos não previstos em lei. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Cabe saber, primeiro, se a fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante. A impetrante prestou concurso público para preenchimento de vaga em emprego público de Contador, no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. Trata-se de emprego público, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. A impetrante obteve a aprovação em 1 lugar no concurso, mas foi desclassificada, por não haver cumprido o item 1 do capítulo XIV do edital, por falta de experiência compatível com o cargo de contador. Isso porque a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Contabilidade data de 05.12.2013, o que, segundo o Conselho Regional de Enfermagem, não atende à exigência prevista no edital de contar o candidato com experiência de 6 meses na área de formação. Entendeu ainda o Conselho Regional de Enfermagem não ser possível adquirir experiência no cargo sem prévia inscrição nos cadastros dos conselhos representativos. O ato de desclassificação da impetrante é ilegal, por afrontar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em que é pacífica a interpretação de que: i) o preenchimento, por meio de concurso público, não apenas dos cargos públicos, mas também de empregos públicos, inclusive por empresas públicas e sociedades de economia mista, sujeitas às regras de direito privado, deve observar regra constitucional da estrita legalidade; ii) os requisitos de seleção do candidato aprovado em concurso público, para preenchimento de emprego público, devem estar previstos em lei; iii) o edital do concurso público não pode estabelecer requisitos não previstos em lei para seleção de candidato a emprego público; iv) é inconstitucional o edital de concurso público que estabeleça requisitos para seleção não previstos em lei para preenchimento de emprego público. Nesse sentido os seguintes julgamentos do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REQUISITOS PARA SELEÇÃO CONSTANTE APENAS NO EDITAL DO CERTAME. INCONSTITUCIONALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE PREVISÃO LEGAL. 1. A regra constitucional da estrita legalidade para acessibilidade a cargos e empregos públicos, prevista no inciso II do art. 37 do Magno Texto, é também de observância pelas entidades da Administração Pública de direito privado. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido (ARE 637969 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-182 DIVULG 21-09-2011 PUBLIC 22-09-2011 EMENT VOL-02592-02 PP-00249). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE LEI.

PRECEDENTES. 1. É irrelevante para o desate da questão o objeto da investidura, quando em debate a violação direta do art. 37, I, da Constituição Federal. 2. A exigência de experiência profissional prevista apenas em edital importa em ofensa constitucional. Precedentes.3. A investidura em cargo ou emprego das empresas públicas e sociedades de economia mista, regidas pela CLT, nos termos do art. 173, 1º, da Constituição Federal, submete-se à regra constitucional do art. 37, II. 4. Agravo regimental improvido (RE 558833 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-06 PP-01660). Ainda que tais precedentes tenham origem em casos de empregos públicos oferecidos em empresa pública e em sociedade de economia mista, a interpretação neles externada aplica-se também aos conselhos de controle de profissões reguladas por lei, aos quais a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal confere natureza autárquica. No sentido da natureza autárquica desses conselhos: EMENTA Mandado de segurança. Acórdãos do Tribunal de Contas da União. Conselho de fiscalização profissional. Concurso público. Observância do art. 37, II, da constituição federal. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal confere natureza autárquica aos conselhos de fiscalização profissional, fazendo sobre eles incidir a exigência do concurso público para a contratação de seus servidores. Precedente: RE 539.224, Rel. Min. Luiz Fux. 2. No caso, o processo de seleção realizado pelo impetrante atendeu aos requisitos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Processo de seleção cujo edital foi amplamente divulgado, contendo critérios objetivos para definir os candidatos aprovados e suas respectivas classificações. 3. Mandado de segurança concedido (MS 26424, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 20-03-2013 PUBLIC 21-03-2013). Se às empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive as exploradoras de atividades econômicas, regidas pelas regras do direito privado e muitas vezes sujeitas à livre concorrência, o Supremo Tribunal Federal entende aplicável o entendimento restritivo de que a seleção para o preenchimento de empregos públicos deve observar os requisitos previstos em lei, inclusive no que diz respeito à exigência de experiência para o exercício das atividades do emprego público, por maiores razões o mesmo entendimento se aplica aos conselhos de fiscalização profissional, que têm natureza autárquica e exercem poder de polícia, não exercendo suas atribuições em regime de livre concorrência no mercado. Ante o exposto, é relevante o fundamento exposto na petição inicial de que é ilegal a desclassificação da impetrante por descumprimento de requisito previsto no edital, sem respaldo em lei. O risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença, também está presente. Sem a suspensão dos efeitos do ato de desclassificação da impetrante, poderá ocorrer a nomeação e posse do segundo colocado, tornando ineficaz eventual julgamento de mérito favorável àquela. Finalmente, a liminar não pode ser concedida para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata nomeação e posse da impetrante no emprego em que esta obteve a aprovação no concurso público em questão. No julgamento do recurso extraordinário nº 598.099, em 10.8.2011, no regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, relator Min. GILMAR MENDES, fixou o entendimento de que Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas (grifei e destaquei). No mesmo sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por candidato aprovado em quarto lugar (fl. 36-e), em certame cujo edital previa cinco vagas (fl. 18-e). Após o transcurso de sua validade, a expectativa de direito a nomeação convola-se em direito líquido e certo, conforme assentado na jurisprudência do STJ e na do STF (...) (EDcl no RMS 34.048/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011) (grifei e destaquei). Considerando que ainda não terminou o prazo de validade do concurso e que compete exclusivamente à Administração escolher o momento em que fará a nomeação, dentro do prazo de validade do concurso, a impetrante não tem ainda direito à nomeação, mas, tão-somente, direito à suspensão dos efeitos do ato impugnado, em que declarada sua desclassificação por descumprimento do item 1 do capítulo XIV do edital, por falta de experiência compatível com o cargo de Contador. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de liminar apenas para suspender os efeitos do ato que desclassificou a impetrante do concurso público n 02/2013, por descumprimento do item 1 do capítulo XIV do edital, por falta de experiência compatível com o cargo de Contador, cabendo ao Conselho Regional de Enfermagem escolher o momento em que fará a nomeação, dentro do prazo de validade do concurso. Defiro à impetrante as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 57. Em 10 dias, apresente a impetrante cópia integral dos documentos que instruem a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Apresentados os documentos, expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada para que cumpra imediatamente esta decisão e preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, bem como para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, na condição de representante legal do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual

defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0005678-19.2014.403.6100 - ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA X ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA X ANGLO AMERICAN NIOBIO BRASIL LTDA X MINERACAO TANAGRA LTDA (SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP Mandado de segurança com pedido de liminar para que seja determinada, com base no artigo 151, inciso IV, do CTN, a suspensão da exigibilidade dos débitos de IRRF sobre PLR que já foram lançados pela RFB e que já constam em seus conta-correntes, além daqueles que porventura venham a ser lançados no futuro, que decorram da imposição de multa de mora sobre os pagamentos feitos em atraso em 20.2.2014 de valores de IRRF sobre o PLR apurados entre março e julho de 2013 (código de receita 3562), até que seja proferida decisão final neste Mandado de Segurança. No mérito as impetrantes pedem que se reconheça e assegure o seu direito líquido e certo de não terem que recolher multa de mora sobre os pagamentos feitos (em atraso) em 20.2.2014, do IRRF sobre PLR apurado entre março e julho de 2013 código de receita 3562), com base no disposto no artigo 138 do CTN e com base na pacífica jurisprudência do Colendo STJ. Como consequência, a tutela deverá assegurar o cancelamento das cobranças relativas à multa de mora já lançadas pela RFB contra as Impetrantes, as quais já constam em seus conta-correntes (docs. 14 a 17), além de impedir que a RFB venha a lançar, no futuro, outras cobranças que decorram da imposição de multa de mora sobre esses recolhimentos (fls. 2/26). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe analisar se está presente o direito líquido e certo. No procedimento do mandado de segurança, o conceito de direito líquido e certo é exclusivamente processual e diz respeito à comprovação documental de todos os fatos afirmados na inicial. Somente se os fatos afirmados na petição inicial do mandado de segurança não estiverem documentalmente provados ou se para tanto for necessária a produção de outras provas, como a testemunhal e a pericial, é que estará ausente o direito líquido e certo. É que o procedimento do mandado de segurança não prevê fase de instrução probatória outra a não ser a documental, com a petição inicial, por ocasião da impetração. Não é demais salientar que o conceito de direito líquido e certo, no mandado de segurança, não se refere à interpretação de textos legais nem à efetiva existência do direito afirmado pela parte impetrante ou à incidência dos textos legais sobre os fatos comprovados documentalmente com a petição inicial, mas sim, exclusivamente, à inexistência de controvérsia sobre os fatos e à efetiva comprovação documental deles. A interpretação dos textos legais é matéria de mérito e, por mais intrincada que seja, é perfeitamente cabível no mandado de segurança, diante de fatos certos e incontroversos. Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, Considera-se líquido e certo o direito, independentemente de sua complexidade, quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis de plano; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança (...) (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 21.ª edição, 2006, p. 908). Esse também é o entendimento de Lucia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Mário Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito Líquido e Certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros Editores, 1996, p. 14). O Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Carlos Mário Velloso, sempre lembrado quando se procura definir o conceito de direito líquido e certo no mandado de segurança, quando exercia a função de Ministro do extinto e Egrégio Tribunal Federal de Recursos, manifestou em inúmeros julgados o conteúdo dessas expressões: Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indúvidos, não há que se falar em direito líquido e certo (apud Sérgio Ferraz, in Mandado de Segurança, 3.ª edição, Malheiros Editores, p. 28). As impetrantes afirmam o seguinte, quanto aos fatos relevantes para o julgamento desta causa: (a) no período de março a julho de 2013, as Impetrantes não declararam e não recolheram o IRRF efetivamente devido sobre as parcelas pagas as (sic) seus empregados a título de PLR, já que não consignaram em suas DCTFs e não quitaram quaisquer valores de imposto sob o código de receita correto (código 3562); (b) espontaneamente, isto é, antes de qualquer procedimento de fiscalização, as Impetrantes apuraram que não haviam declarado os valores do IRRF sobre o PLR no código de receita correto; (c) em 20.2.2014, as Impetrantes efetuaram o recolhimento do valor integral do imposto no código de receita correto (código 3562), devidamente acrescido de juros de mora; e (d) em

fevereiro e março de 2014, a (sic) Impetrantes retificaram suas DCTFs referentes ao período de março a julho de 2013, para alterar o valor do IRRF sobre o rendimento dos trabalhadores originalmente declarado a maior e para declarar os valores devidos a título de IRRF sobre as parcelas pagas a título de PLR a seus empregados (código de receita 3562). Em síntese, as impetrantes afirmam que os valores em questão foram recolhidos intempestivamente, com os acréscimos da Selic e sem prévia declaração em DCTFs, apresentadas somente depois de recolhidos integralmente os valores, mas sem a multa de mora, que elas consideram indevida, presentes tais fatos. O pedido deduzido neste mandado de segurança é exclusivamente declaratório. Basicamente, as impetrantes pretendem a declaração de inexistência de relação jurídica que as obriguem a recolher multa de mora sobre os valores recolhidos, integral e intempestivamente, a título de IRRF sobre a participação dos empregados nos lucros e resultados (PRL), apurados no período de março a julho de 2013. Este julgamento, desse modo, tem duas premissas. A primeira: por ocasião do recolhimento dos valores devidos a tal título, ainda não haviam sido declarados em DCTFs nem confessados à Receita Federal do Brasil. A segunda: tais valores foram recolhidos integralmente, com os acréscimos da Selic, devidos até a data do pagamento, mas sem a multa moratória. Em outras palavras, este julgamento terá conteúdo meramente declaratório e se limitará a resolver a questão sobre a incidência ou não de multa moratória no caso de recolhimento intempestivo, acrescido da Selic, de valores que, quando do recolhimento, ainda não haviam sido declarados em DCTFs ou confessados pelos contribuintes. Passo ao julgamento dessa questão sobre a incidência ou não da multa de mora. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, por força do instituto da denúncia espontânea, prevista no artigo 138, cabeça e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, não incide multa moratória sobre crédito tributário pago integral e intempestivamente, antes da constituição do crédito tributário por meio de DCTF. Nesse sentido os seguintes julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, que têm estas ementas, cujos fundamentos adoto como motivos desta decisão: **TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DA EXAÇÃO APÓS A DATA DE VENCIMENTO, MAS ANTES DA ENTREGA DA DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INTELIGÊNCIA DO ART. 138 DO CTN.** 1. Controverte-se nos autos a respeito da configuração da denúncia espontânea na hipótese em que o tributo declarado é pago depois do vencimento. A peculiaridade é que o pagamento intempestivo ocorreu quando presentes simultaneamente as seguintes circunstâncias: a) a quitação se deu em data anterior à da entrega da DCTF, e b) inexistente qualquer outra medida de fiscalização. 2. De acordo com a disciplina conferida pelo legislador (art. 138 do CTN), não se diferencia se o tributo é sujeito ao lançamento direto (ex officio) ou por homologação. Em ambas as hipóteses, o fim social da lei - que serve de norte para a sua interpretação e aplicação - é estimular o contribuinte a se antecipar à autoridade fiscal e, assim, efetuar o recolhimento da exação mediante dispensa do pagamento da multa. 3. Dito de outro modo, concedeu-se benefício em favor do contribuinte, por meio do qual este deixará de ser punido (não-incidência da multa moratória) quando efetuar o pagamento do crédito tributário que poderia ter sido constituído, mas não o foi e não se encontra em fase de constituição. 4. A técnica arrecadatória consistente na previsão para que o cumprimento da obrigação acessória ocorra em data posterior ao da obrigação principal não tem força jurídica para revogar ou anular o instituto da denúncia espontânea. 5. Recurso Especial não provido (REsp 1025951/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 24/09/2010). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO INTEGRAL ANTERIOR A QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E ANTES DA ENTREGA DA DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA CARACTERIZADA (CTN, ART. 138).** 1. Os Embargos de Declaração opostos pela parte têm nítido caráter infringente, e em face do Princípio da Fungibilidade Recursal, recebo os embargos como agravo regimental. 2. Ocorrendo o pagamento integral da dívida com juros de mora antes da entrega da DCTF e de iniciado qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização, configurada está a denúncia espontânea pelo contribuinte, afastando a aplicação da multa moratória. Agravo regimental improvido (EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 977.055/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, INCLUSIVE SUMULADA, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.** 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 962.379/ES (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.10.2008), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. A contrario sensu, pode-se afirmar que, não tendo havido prévia declaração do tributo, mesmo o sujeito a lançamento por homologação, é possível a configuração de sua denúncia espontânea, uma vez concorrendo os demais requisitos estabelecidos no art. 138 do CTN. Conforme proclamou, ainda, a Segunda Turma, ao julgar os EDcl no REsp 363.259/SC (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.8.2008), a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos. 2. Nos presentes autos, o Tribunal de origem deixou consignado que, na hipótese dos tributos lançados por homologação não há se falar na

não incidência da multa moratória, tendo sido citado, inclusive, um precedente desta Corte Superior, no sentido de que, nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. No entanto, a Turma Regional nada mencionou sobre o momento da entrega das declarações - DCTFs - , se antes ou depois dos pagamentos extemporâneos. Logo, caberia à União demonstrar se houve prévia declaração dos débitos, os quais se referem a tributos sujeitos a lançamento por homologação, ônus do qual não se desincumbiu.3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1010903/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009).Ante o exposto, à vista da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a fundamentação da petição inicial é juridicamente relevante. O risco de ineficácia da segurança, se concedida somente quando da prolação da sentença, também está presente. Sem a suspensão da exigibilidade da multa de mora em questão, por meio desta liminar, as impetrantes não poderão renovar certidão de regularidade fiscal, documento essencial para execução do objeto social delas.DispositivoDefiro o pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade de multa de mora incidente sobre o imposto de renda retido na fonte - IRRF, recolhido com atraso em 20.01.2014, em relação aos valores apurados, entre março e julho de 2013, quanto à participação dos empregados nos lucros e resultados (PRL), quer sobre a multa de mora já cobrada pela Receita Federal do Brasil, quer sobre a multa de mora que venha a ser cobrada sobre tais valores no futuro por este órgão.Fica reservada, à autoridade administrativa que, na Receita Federal do Brasil, dispuser de competência para fiscalizar a suficiência dos recolhimentos realizados pelas impetrantes, a possibilidade de, no prazo para o lançamento, investigar se os valores que estas afirmam terem sido recolhidos intempestivamente ainda não haviam sido declarados em DCTFs nem confessados, como também se foram recolhidos com os acréscimos da Selic devidos até a data do efetivo pagamento.Expeça a Secretaria: i) ofícios às autoridades impetradas, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpram imediatamente esta decisão e prestem informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0005993-47.2014.403.6100 - KAMALADEVI MUTHIAH(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CHEFE SETOR IDENTIFICACAO REG PROF SUPERINT REG TRABALHO EMPREGO - SP

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar que a autoridade impetrada não deixe de emitir a CTPS, ainda que em caráter temporário (vinculado ao prazo de cumprimento da pena), em benefício da impetrante, natural da Malásia, condenada pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e que está cumprindo pena em regime aberto desde 21.05.2013. Uma das obrigações impostas à impetrante para a concessão do regime aberto é a comprovação de exercício de ocupação lícita. Mas a impetrante está impedida de obter a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, por força da Portaria n 1/1997, da Secretaria de Políticas de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal negativa é ilegal, por violar o artigo 95 do Estatuto do Estrangeiro, segundo o qual o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, bem como o direito social ao trabalho, previsto no artigo 6 da Constituição do Brasil (fls. 2/7).É o relatório. Fundamento e decido.O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009 dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento desses requisitos. Os requisitos para a admissão, a entrada e o trabalho do estrangeiro no Brasil estão previstos na Lei n 6.815/1980.A possibilidade de o estrangeiro trabalhar no País depende do tipo do visto concedido, condicionado aos requisitos previstos na Lei n 6.815/1980, especialmente aos interesses nacionais, avaliados com base em juízo discricionário privativo do Poder Executivo Federal. Nesse sentido, os seguintes artigos da Lei n 6.815/1980:Art. 3º A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais.Art. 4º Ao estrangeiro que pretenda entrar no território nacional poderá ser concedido visto:I - de trânsito;II - de turista;III - temporário;IV - permanente;V - de cortesia;VI - oficial; eVII - diplomático.Art. 97. O exercício de atividade remunerada e a matrícula em estabelecimento de ensino são permitidos ao estrangeiro com as restrições estabelecidas nesta Lei e no seu Regulamento.Art. 98. Ao estrangeiro que se encontra no Brasil ao amparo de visto de turista, de trânsito ou temporário de que trata o artigo 13, item IV, bem como aos dependentes de titulares de quaisquer vistos

temporários é vedado o exercício de atividade remunerada. Ao titular de visto temporário de que trata o artigo 13, item VI, é vedado o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)Art. 99. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontra no Brasil na condição do artigo 21, I, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. Parágrafo único. Aos estrangeiros portadores do visto de que trata o inciso V do art. 13 é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)Art. 100. O estrangeiro admitido na condição de temporário, sob regime de contrato, só poderá exercer atividade junto à entidade pela qual foi contratado, na oportunidade da concessão do visto, salvo autorização expressa do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho. ((Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)Art. 101. O estrangeiro admitido na forma do artigo 18, ou do artigo 37, 2º, para o desempenho de atividade profissional certa, e a fixação em região determinada, não poderá, dentro do prazo que lhe for fixado na oportunidade da concessão ou da transformação do visto, mudar de domicílio nem de atividade profissional, ou exercê-la fora daquela região, salvo em caso excepcional, mediante autorização prévia do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho, quando necessário. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)Art. 102. O estrangeiro registrado é obrigado a comunicar ao Ministério da Justiça a mudança do seu domicílio ou residência, devendo fazê-lo nos 30 (trinta) dias imediatamente seguintes à sua efetivação. À impetrante não foi concedido visto permanente, ou temporário que lhe concedesse o direito de permanecer no Brasil para o exercício de atividade remunerada e, conseqüentemente ter expedida a Carteira de Trabalho e Previdência Social. O direito social ao trabalho, previsto no artigo 6 da Constituição do Brasil, não outorga ao estrangeiro que não obteve visto, permanente ou temporário, o direito ao exercício de atividade remunerada no País. A concessão do visto é matéria decorrente da soberania nacional, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 1, inciso I, da Constituição do Brasil: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania. O artigo 6 da Constituição do Brasil não tem o efeito normativo de garantir o exercício de trabalho em clara violação à soberania nacional, prevista no artigo 1 da Constituição, tampouco de afastar os requisitos e as vedações para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, inclusive por estrangeiros. Assim, por exemplo, o direito social ao trabalho não garante a quem não é formado em Medicina o direito de exercer a profissão de médico. Do mesmo modo, o direito social ao trabalho não permite o trabalho ao menor de 14 anos de idade, proibido no inciso XXXIII do artigo 7 da Constituição do Brasil. O direito social ao trabalho garante o exercício de atividade lícita e permitida, nos termos da Constituição e das leis. Do direito social ao trabalho não pode ser extraído o sentido de permitir o exercício de atividade remunerada por estrangeiro, quando este não obteve espécie de visto que lhe permita trabalhar no País. A Constituição do Brasil, quando garante a igualdade de tratamento entre brasileiros e estrangeiros residentes no País (artigo 5, cabeça), assim como o artigo 95 da Lei n 6.815/1980, quando estabelece que O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis, impõem igualdade de tratamento ao estrangeiro residente no País, desde que autorizado validamente a exercer atividade remunerada, segundo o visto que lhe foi concedido pelo Poder Executivo da União. Ao Poder Judiciário não compete conceder regime de trabalho, ainda que temporário, ao estrangeiro. Trata-se de matéria de competência privativa e exclusiva do Poder Executivo da União, exercida com base em juízo discricionário, de conveniência e oportunidade, para proteção da soberania e dos interesses nacionais. Daí por que decisão judicial que determinasse a expedição de Carteira de Trabalho e Previdência Social ao estrangeiro a quem não foi concedido visto que lhe permitisse o exercício de atividade remunerada no País, usurparia, ainda que indiretamente, de modo ilegal e inconstitucional, a competência do Poder Executivo da União, único que detém atribuição discricionária para tanto, sempre observados o interesse e a soberania nacionais. A circunstância de haver sido imposta à impetrante, na concessão do regime prisional aberto, a comprovação de exercício de atividade lícita, não tem o condão de permitir ao Poder Judiciário que usurpe a competência privativa do Poder Executivo da União de conceder visto que permita àquela, na condição de estrangeira, o exercício de atividade remunerada no País. A concessão à impetrante do benefício do regime aberto, sem que ela possa exercer validamente atividade remunerada no País, como o exige o artigo 114, inciso I, da Lei n 7.210/1984, não autoriza a expedição da CTPS com violação da Lei n 6.815/1980. A Portaria n 1/1997, da Secretaria de Políticas de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho e Emprego, ao estabelecer que a Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida para estrangeiros com estada legal no País, mediante exibição do passaporte com o respectivo visto permanente ou temporário que autorize o exercício de atividade remunerada, não criou nenhuma inovação na ordem jurídica, limitando-se a dar concretude aos comandos da Lei n 6.815/1980, na qual encontra seu fundamento de validade. Ainda, seria o caso de cogitar da expulsão da impetrante, na forma dos artigos 65, 66 e 67 da Lei n 6.815/1980, independentemente do término do cumprimento da pena em regime aberto, decisão essa, contudo, de competência privativa do Presidente da República, depois de instaurado inquérito, pelo Ministério da Justiça, para expulsão do estrangeiro. Não se sabe se já está em curso inquérito para expulsão da impetrante, uma vez que, por força do artigo 68 dessa lei, Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença

condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. Além disso, por força do 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, a CTPS terá sido expedida e a impetrante, exercido atividade remunerada, por força da liminar. A concessão desta terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado. Acrescento também não se justificar a resolução do caso por meio de medida liminar, uma vez que a impetrante está em regime aberto desde maio de 2013, mas este mandado de segurança foi impetrado apenas em 04.04.2014, depois de mais de um ano. Finalmente, registro que os mandados de segurança têm sido sentenciados por este juízo no prazo médio de 45 dias, se não houver nenhum incidente processual, considerado estritamente o procedimento traçado na Lei nº 12.016/2009. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Defiro à impetrante as isenções legais da assistência judiciária. Expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006168-41.2014.403.6100 - JAIME ROBERTO DE ASSIS (SP215763 - FELIPE DE CASTRO PATAH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - APS CIDADE DUTRA

Vistos em inspeção. Ante o pedido formulado, que diz respeito a restabelecimento do benefício de auxílio-acidente previdenciário pleiteado cumulado com aposentadoria por tempo de serviço proporcional, ambos mantidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social no Regime Geral de Previdência Social, é manifesta a incompetência funcional (absoluta) desta Vara Federal Cível. A competência para processar e julgar esta demanda é das Varas Previdenciárias, nos termos do Provimento n.º 186/1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar esta demanda e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias do Fórum Previdenciário desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0006346-87.2014.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA (SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA) X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para que seja determinada a homologação tácita dos valores apresentados no pedido administrativo protocolado em 2008, anexos à presente, como como, que a Impetrada restitua imediatamente os valores recolhidos, retroativos à segurança concedida na Sentença do Mandado de Segurança que determinou a imunidade/isenção da Impetrante (fls. 2/13). É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. É manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade (irreversibilidade fática) a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe quanto aos pedidos administrativos formulados pela impetrante. Ele pede liminar que reconheça que houve homologação tácita de pedido administrativo de restituição de tributo, apresentado há mais de cinco anos e ainda não apreciado pela Receita Federal do Brasil, bem como que esta proceda à imediata restituição dos valores. Se a ordem for concedida na sentença, não há o risco de a autoridade impetrada deixar de processar e, se for o caso, deferir o pedido e ressarcir os valores à impetrante. A sentença produzirá não somente todos os seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto): o pedido administrativo será julgado pela autoridade impetrada no prazo assinalado na sentença e os valores, se for o caso, serão ressarcidos à impetrante. O direito será exercido em espécie, in natura. Não há nenhum risco de perecimento de direito ou de constituição de situação fática irreversível, em prejuízo da impetrante. Além disso, por força do 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de

liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, os pedidos administrativos já terão sido definitivamente julgados pela autoridade impetrada e os valores, ressarcidos à impetrante, por força da liminar. A concessão desta terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado. Acrescento, ainda, não se justificar a resolução satisfativa do caso por meio de liminar, pois ele pende de análise desde novembro de 2008. A urgência que a impetrante tem, agora, de obter a rápida resolução da lide não se confunde com o risco (ausente) de irreversibilidade fática até a prolação da sentença. Finalmente, registro que os mandados de segurança têm sido sentenciados por este juízo no prazo médio de 45 dias, se não houver nenhum incidente processual, considerado estritamente o procedimento traçado na Lei nº

12.016/2009. Dispositivo: indefiro o pedido de liminar. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, instruído com cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), instruído com cópia da petição inicial, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão da União na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, proceda a Secretaria à abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005562-13.2014.403.6100 - MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA X MERCADOLIBRE(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro às requerentes prazo de 15 dias para apresentação de instrumento de mandato outorgado aos advogados subscritores da petição inicial, sob pena de os atos não ratificados serem havidos por inexistentes, nos termos do artigo 37, cabeça e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 2. Expeça a Secretaria mandado de notificação da requerida, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001436-17.2014.403.6100 - LABORATORIO BIO-VET S/A(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 70/72: defiro a restituição integral do prazo à requerente, que recomeçará a ser contado a partir da publicação desta decisão. 2. Após o decurso de prazo para manifestação da requerente, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para julgamento do pedido de medida liminar, em cumprimento à determinação contida no item 3 da decisão de fl. 54. Publique-se. Intime-se.

0004466-60.2014.403.6100 - PASCHOAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP212059 - VANESSA SANTOS MELO) X FAZENDA NACIONAL

A requerente pede a concessão de medida cautelar para sustação dos efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa da União nº 80.2.13.040160-60, no valor total de R\$ 1.381,64, com vencimento em 18.03.2014, no 4 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital. Afirma a requerente que o valor, que diz respeito ao imposto de renda da pessoa jurídica sobre o lucro presumido, foi pago, mas com indicação incorreta do período de apuração. Apresentou na Receita Federal do Brasil em 03.02.2014 pedido de revisão da inscrição na Dívida Ativa, com retificação do Darf. A requerente afirma que procederá ao depósito em juízo do valor de R\$ 22,00, correspondente à multa, juros de mora e encargo legal. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente plausível. Aparentemente, o valor do tributo foi pago, mas com indicação incorreta do período de apuração. Daí por que o pagamento parece não haver sido recepcionado pelo sistema informatizado, gerando a inscrição do débito na Dívida Ativa da União. O risco de dano de difícil reparação também está presente. Termina em 18.03.2014 o prazo de vencimento do título apresentado para protesto, no 4 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital. Finalmente, a requerente deverá emendar a petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção deste processo sem resolução do mérito, a fim de indicar a lide principal e o respectivo fundamento, nos termos do artigo 801, III, do Código de Processo Civil, bem como proceder ao depósito de todas as custas, emolumentos e outros encargos cobrados pelo Tabelião de Protesto, em razão dos atos praticados, decorrentes de erro da requerente no preenchimento do Darf, conforme ela própria

admite. Dispositivo Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar para suspender os efeitos do protesto, condicionada tal suspensão ao depósito do valor apontado pela requerente e de todos os encargos cobrados pelo Tabelião pelo ato de protesto (R\$ 71,92, R\$ 18,42, R\$ 13,65, R\$ 3,41, R\$ 3,41, R\$ 0,65, R\$ 7,10 e R\$ 11,46). Comprovado o depósito em juízo dos valores, expeça a Secretaria mandado de intimação do 4 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, a fim de que não proceda ao protesto da Certidão de Dívida Ativa da União n 80.2.13.040160-60, no valor total de R\$ 1.381,64, ou, se já efetivado tal protesto, que suste seus efeitos. Após, aguarde-se em Secretaria o aditamento da petição inicial, no prazo acima assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004790-50.2014.403.6100 - ROSELI VIANNA ARAUJO(SP034005 - JOSE AUGUSTO GONCALVES TEIXEIRA E SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Pedido de concessão de medida liminar para suspender leilão para alienação na concorrência pública 0305/2014 do imóvel de matrícula n 55.026 do 18 Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 2/5). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Não é juridicamente plausível a fundamentação exposta na petição inicial. O imóvel é de propriedade da Caixa Econômica Federal desde 09 de fevereiro de 2004, quando registrada a carta de arrematação na matrícula n 55.026 do 18 Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo. Segundo a lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 ? o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). De acordo com essa lei, o registro não pode ser cancelado por medida liminar ou qualquer outra modalidade de provimento de urgência, e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, I). Deferir a liminar nos moldes postulados na petição inicial, para impedir a requerida, proprietária do imóvel há mais de dez anos, de alienar o bem, é desconsiderar os efeitos do título de propriedade já registrado em nome da requerida e, por via indireta e transversa, na prática, a suspensão dos efeitos do registro de propriedade, ainda que, diretamente, não se determinasse tal medida. Com efeito, se da propriedade registrada no Registro de Imóveis decorrem os efeitos de usar, gozar e dispor do bem, suspender o direito da ré, como a proprietária do imóvel, de exercer tais direitos, é suspender, ainda que em parte, a eficácia do registro de propriedade do imóvel. Tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, nos termos da lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 - artigos 250, I, e 252. Os fundamentos expostos acima são suficientes para indeferir o pedido de liminar. Mas há mais outros motivos que impedem a concessão dela. É que não procede a afirmação da requerente de que o imóvel teria sido arrematado por força de penhora registrada sob R 7 na matrícula, de 23.01.1985. Depois dessa penhora o imóvel foi arrematado por Haspa Habitação São Paulo S/A Crédito Imobiliário, e alienado por esta à requerente e a Roberto Manzalli, conforme R. 12, de 06.11.1990. Tanto não decorreu a arrematação do imóvel dessa penhora que tal penhora foi cancelada conforme Av. 20, de 22.04.2013. O imóvel foi arrematado pela Caixa Econômica Federal, conforme carta de arrematação expedida em 13.07.2000, com fundamento no Decreto-Lei n 70/1966, por inadimplemento das prestações do financiamento. Esta execução nada tem a ver com a hipoteca que fora objeto do citado R. 7. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Expeça a Secretaria mandado de citação da requerida, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005875-71.2014.403.6100 - SPECIAL FIT COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP141544 - MARCELO DE ALMEIDA NOVAES) X UNIAO FEDERAL
Medida cautelar com pedido de medida liminar para sustar o protesto da Certidão de Dívida Ativa n 80 5 13 005702-63, no valor de R\$ 5.293,41, protesto esse a ser realizado em 17.10.2013, em caso de não pagamento até 16.10.2013. Afirma a requerente que o valor relativo a tal CDA em 06.09.2011, com desconto de 50% (fls. 2/7). Distribuída a demanda na Justiça Estadual, o juízo da 15ª Vara Cível do Foro Central declarou sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, onde foram recebidos e distribuídos em 03.04.2014. É o relatório. Fundamento e decido. A concessão da medida liminar, na cautelar, condiciona-se à plausibilidade jurídica da fundamentação e ao risco de ineficácia do julgamento a ser proferido na lide principal. A análise acerca da plausibilidade jurídica está prejudicada. Os supostos comprovantes de pagamento foram apresentados em cópias imprestáveis e incompreensíveis (fls. 21 e, especialmente, 23 e 24). De outro lado, pode ser o caso de desaparecimento do risco de dano. Distribuída esta demanda na Justiça Estadual em 17.10.2013, apenas em 03.04.2014 os respectivos autos foram recebidos nesta Justiça Federal, sem que se tenha notícia de ter sido realizado o protesto. Parece que a requerente não acompanhou o andamento processual na Justiça Estadual, para que aos autos fosse dada tramitação com celeridade, o que constitui indício de que a questão pode ter sido resolvida na via extrajudicial. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de

Distribuição - SEDI, para exclusão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que não detém personalidade jurídica, tratando-se de órgão da União, e inclusão desta (União), única que detém tal personalidade. Em 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição, a requerente deverá recolher as custas, apresentar o instrumento original de mandato, cópia da petição inicial para instruir a contrafé e informar se ainda tem interesse processual. Na ausência de manifestação sobre se ainda tem interesse processual, este será considerado ausente e o processo, extinto sem resolução do mérito. Registre-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007338-68.2002.403.6100 (2002.61.00.007338-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES) X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X RAIÁ DROGASIL S/A(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E Proc. FRANCISCO CELSO N RODRIGUES) X ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA(SP124774 - JULIA CRISTINA S MENDONCA PORTO) X DROGARIA ONOFRE LTDA(SP224092 - ALESSANDRO BERTAZI BRAZ E SP293269 - GUILHERME SIQUEIRA SILVA) X CSB DROGARIAS S/A(RJ092790 - ADRIANO LUIS PEREIRA) X DROGARIAS DROGAVERDE LTDA(SP208148 - PATRICIA DA SILVA GOMES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DROGARIA ONOFRE LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CSB DROGARIAS S/A(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA)

Vistos em inspeção. 1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de incluir DROGARIAS DROGAVERDE LTDA., CNPJ 43.565.894/0001-70, no polo passivo desta demanda, como executada (item 2.2). 2. Embargos de declaração opostos por SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS e SERVIÇOS LTDA. (fls. 6.119/6127): nego provimento ao recurso. Não há obscuridade, contradição ou omissão a ser sanadas. Os vícios apontados dizem respeito a supostos erros de julgamento, e não a erros de procedimento. Registro que à SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS e SERVIÇOS LTDA. foi imposta multa total no valor de R\$ 45.000,00, em razão da violação da obrigação de fazer por 9 dias, nos seguintes estabelecimentos: 1) auto de infração n 236740, lavrado em 27.08.2010, na filial situada na Rua Voluntários da Pátria n 4.575 (fl. 5.211); 2) auto de infração n 243753, lavrado em 25.02.2011, na filial situada na Rua Paula Ferreira, n 2.912 (fl. 5.212); 3) auto de infração n 054002195, lavrado em 07.04.2011, na filial situada na Rua Emilia Marengo, n 896 (fl. 5.213); 4) auto de infração n 054002268, lavrado em 17.04.2011, na filial situada na Rua José Marcarenhas, n 1.229 (fl. 5.214); 5) auto de infração n 249301, lavrado em 26.04.2011, na filial situada na Avenida Tucuruvi, n 919/929 (fl. 5.215); 6) auto de infração n 249890, lavrado em 14.05.2011, na filial situada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n 970 (fl. 5.216); 7) auto de infração n 249224, lavrado em 04.06.2011, na filial situada na Rua Antonio Lopes Marim, n 25 (fl. 5.218); 8) auto de infração n 256921, lavrado em 19.10.2011, na filial situada na Rua Heitor Penteado, n 1.412/1.416 (fl. 5.219); 9) auto de infração n 258115, lavrado em 22.01.2012, na filial situada na Rua Faustolo, n 1.817 (fl. 5.220). Todos esses estabelecimentos pertenciam à executada SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., por ocasião da lavratura dos autos de infração, os quais foram encerrados apenas por arquivamento realizado na Jucesp sob n 477.230/11-8, em sessão de 02.12.2011, posterior às autuações. Em todas as autuações estão descritos nos autos de infração os números de CNPJ pertencentes à SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, e não à DROGAVERDE. A SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. incorre em manifesto equívoco ao aludir aos estabelecimentos descritos nos autos de infração de fls. 5.222/5.230 e 5.372/5.378, os quais não foram considerados na multa que lhe foi imposta na decisão embargada. O descumprimento da obrigação de fazer em tais estabelecimentos foi atribuído à DROGARIAS DROGAVERDE LTDA. 3. Cabe apenas corrigir, de ofício, erro material, de digitação, em relação à descrição das folhas dos autos, relativamente aos seguintes autos de infração atribuídos à DROGARIAS DROGAVERDE LTDA., nas páginas 5 e 6 da decisão embargada: 1) auto de infração n 257884, lavrado em 17.03.2012, na filial situada na Rua Pedro Vicente, n 396 (fl. 5.211); leia-se fl. 5.221, em vez de 5.211; 2) auto de infração n 249338, lavrado em 18.03.2012, na filial situada na Rua Conselheiro Moreira de Barros, n 3008 (fl. 5.22); leia-se fl. 5.222, em vez de 5.22; (...) 11) auto de infração n 264311, lavrado em 17.08.2012, na filial situada na Avenida Conselheiro Moreira de Barros, 1.982/1.990 (fl. 537); leia-se fl. 5.372, vez de 537; Tais correções em nada alteram os valores das multas impostas às rés uma vez que tais autos de infração foram corretamente atribuídos à DROGARIAS DROGAVERDE LTDA. como descumprimento, por esta, da obrigação de fazer. 4. Embargos de declaração opostos pela executada DROGARIAS DROGAVERDE LTDA.: nego provimento ao recurso. Os vícios apontados dizem respeito a supostos erros de julgamento, e não a erros de procedimento. Cabe salientar que, no que diz respeito ao fundamento suscitado por executada DROGARIAS DROGAVERDE LTDA. de que os autos de infração ns 257884, 249338, 258319, 250451,

250452, 250453, 257892 e 257899 não caracterizariam descumprimento da obrigação de fazer, estes foram lavrados com a descrição de que os estabelecimentos estavam sem responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP, o que viola sim a obrigação de fazer estabelecida na sentença.5. No mais, para as ora embargantes, reporto-me aos fundamentos expostos na decisão embargada, no que diz respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.6. Fls. 6.142/6.150: defiro o requerimento de vista dos autos ao Ministério Público Federal, por ocasião de sua intimação desta e da decisão de fls. 6.103/6.112. Publique-se. Oportunamente, intime-se o Ministério Público Federal desta e da decisão de fls. 6.103/6.112. FLS. 6103/61121. Fls. 6081/6082: nos termos da Súmula 410, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, determino à Secretaria que expeça mandados de intimação pessoal dos representantes legais das executadas RAIA DROGASIL S/A e DROGARIA ONOFRE LTDA., a fim de que se manifestem, no prazo de 10 dias, sobre mais um requerimento formulado pelo Ministério Público Federal de imposição de novas multas pelo descumprimento da obrigação de fazer estabelecida na sentença.2. Fls. 5.749/5.773 + 6094/6101, 5.774/5.799, 5814/5857 e 5938/6035 + 6037/6074: julgo as impugnações ao cumprimento de sentença (pedido de imposição de multa por descumprimento de obrigação de fazer), apresentadas pelas executadas DROGARIA ONOFRE LTDA., RAIA DROGASIL S.A., SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. e DROGARIAS DROGAVERDE LTDA. 2.1 Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a execução suscitada pela executada SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n 66.116.880/001-74. A demanda foi ajuizada, originariamente, em face da pessoa jurídica denominada ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA DROGAVERDE LTDA., inscrita no CNPJ sob n 66.116.880/001-74. Esta pessoa jurídica alterou sua denominação social para SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., em documento arquivado na JUCESP/SP em sessão de 07.12.2006, mas manteve o mesmo número de inscrição no CNPJ constante da petição inicial, a saber, 66.116.880/001-74. Em outras palavras, a SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. é a atual denominação da ré ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA DROGAVERDE LTDA., que foi parte original no processo de conhecimento e em face de quem foi proferida a sentença em que constituído o título executivo judicial transitado em julgado que impôs a obrigação de fazer ora (ainda) em execução. Trata-se da mesma pessoa jurídica, mas apenas com novo nome. São irrelevantes as modificações dos sócios da pessoa jurídica e a criação e/ou extinção de filiais. O que interessa é o fato de tratar-se da mesma pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n 66.116.880/001-74, em face de quem foi constituído o título executivo judicial transitado em julgado. Daí a legitimidade passiva para a execução da SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., por força do artigo 568, inciso I, do Código de Processo Civil: São sujeitos passivos na execução: I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva para a execução da SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., passo a resolver o pedido formulado pelo Ministério Público Federal de imposição de multa, a esta executada, no valor total de R\$ 50.000,00. O Ministério Público Federal apresentou a relação das drogarias da executada SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. (fls. 5.184/5.197) nas quais a fiscalização do Conselho Regional de Farmácia constatou a ausência de farmacêutico nele inscrito e/ou a ausência desse profissional durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. As drogarias em que houve tais constatações são estas: 1) auto de infração n 236740, lavrado em 27.08.2010, na filial situada na Rua Voluntários da Pátria n 4.575 (fl. 5.211); 2) auto de infração n 243753, lavrado em 25.02.2011, na filial situada na Rua Paula Ferreira, n 2.912 (fl. 5.212); 3) auto de infração n 054002195, lavrado em 07.04.2011, na filial situada na Rua Emilia Marengo, n 896 (fl. 5.213); 4) auto de infração n 054002268, lavrado em 17.04.2011, na filial situada na Rua José Marcarenhas, n 1.229 (fl. 5.214); 5) auto de infração n 249301, lavrado em 26.04.2011, na filial situada na Avenida Tucuruvi, n 919/929 (fl. 5.215); 6) auto de infração n 249890, lavrado em 14.05.2011, na filial situada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n 970 (fl. 5.216); 7) auto de infração n 249318, lavrado em 24.05.2011, na filial situada na Avenida Conceição, n 2.055 (fl. 5.217); 8) auto de infração n 249224, lavrado em 04.06.2011, na filial situada na Rua Antonio Lopes Marim, n 25 (fl. 5.218); 9) auto de infração n 256921, lavrado em 19.10.2011, na filial situada na Rua Heitor Penteado, n 1.412/1.416 (fl. 5.219); 10) auto de infração n 258115, lavrado em 22.01.2012, na filial situada na Rua Faustolo, n 1.817 (fl. 5.220). Salvo quanto à filial situada na Avenida Conceição, n 2.055, que foi encerrada em 12.03.2009 (antes da fiscalização), conforme arquivamento n 089.214/09-2, na Jucesp, ocorrido em sessão de 12.03.2009, os demais estabelecimentos acima descritos pertenciam à executada SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., por ocasião da lavratura dos autos de infração, os quais foram encerrados apenas por arquivamento realizado na Jucesp sob n 477.230/11-8, em sessão de 02.12.2011, posterior às autuações. A SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., intimada pessoalmente para se manifestar acerca da afirmação do Ministério Público Federal de que fora descumprida a obrigação de fazer nessas drogarias, esta executada nem sequer afirma que impugnou os autos de infração na via administrativa tampouco apresenta prova documental de que impugnou os autos de infração e de eventual acolhida da impugnação pelo Conselho Regional de Farmácia. Desse modo, os autos de infração subsistem e constituem atos administrativos existentes, válidos e eficazes que se revestem das presunções de legalidade, veracidade e legitimidade. Eles comprovam que as drogarias acima descritas estavam funcionando,

no momento da fiscalização, sem a presença de farmacêutico regularmente inscrito no CRF como responsável pela drogaria ou que esta não dispunha desse profissional durante todo seu período de funcionamento. Os autos de infração e a ausência de prova documental de que nos estabelecimentos estavam presentes farmacêuticos no momento da fiscalização ou de que tais estabelecimentos contavam com farmacêuticos durante todo o horário de funcionamento são suficientes para comprovar o descumprimento da obrigação de fazer, nos dias em que realizadas as fiscalizações, pela executada SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., que não apresentou nenhum motivo fundamentado em alguma hipótese de exceção legal que a dispensasse de cumprir as obrigações. Em relação às multas impostas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, não há que se falar em bis in idem. A infração administrativa, passível de punição com multa, em que pese poder ser utilizada como prova do descumprimento da obrigação de fazer no dia em que realizada a fiscalização, nada tem a ver com a multa que está prevista na sentença que homologou a transação, no caso de descumprimento dessa obrigação. A multa prevista na sentença tem a finalidade de compelir o executado a cumprir a obrigação de fazer. A multa administrativa é imposta a título de punição pelo descumprimento de dever legal. No que diz respeito ao valor da multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento da obrigação de fazer, ao contrário do que afirmado pela parte, além de não se revelar elevado, tem se mostrado manifestamente insuficiente para compelir as rés ao cumprimento da obrigação de fazer, consideradas as centenas de infrações que têm sido noticiadas nos autos demonstrando a ausência de farmacêutico nos estabelecimentos durante todo o horário de funcionamento. O valor da multa deve ser suficiente para inibir que seja financeiramente vantajoso à drogaria não contratar profissional responsável técnico durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Não é o caso de reduzir o valor de R\$ 5.000,00, previsto na sentença a título de multa por dia de descumprimento da obrigação de fazer. Considerados o salário do profissional desse nível e os encargos sociais e previdenciários de responsabilidade do empregador, o valor de R\$ 5.000,00 não tem se mostrado compatível com o objetivo de tornar desvantajosa a não-contratação desse profissional. Tem compensado financeiramente, para as executadas, o descumprimento da obrigação de fazer. É mais vantajoso para elas descumprir a obrigação de fazer e pagar a multa, em vez de contratar farmacêuticos para todo o horário de funcionamento de todas as drogarias. Cabe salientar que a multa no valor de R\$ 5.000,00 está prevista na sentença proferida em 2007, sem nenhuma atualização monetária. O valor total da multa diária atingiu o montante de R\$ 45.000,00 não por ser elevada a quantia de R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento da obrigação de fazer, mas sim porque foi constatado, nos dias em que realizadas as fiscalizações, o descumprimento da obrigação de fazer em 9 drogarias distintas. Por estabelecimento está sendo imposta uma única multa diária de R\$ 5.000,00. O número de estabelecimentos em que ainda não se cumpriu a obrigação de fazer é que é elevado, e não o valor da multa diária. Ante o exposto, rejeito a impugnação da SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. e acolho em parte o pedido do Ministério Público Federal, a fim de fixar a multa em face desta executada no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), em razão da violação da obrigação de fazer por 9 dias. Fica a executada SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. intimada na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC, para depositar em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), atualizando-o a partir desta data até a do efetivo depósito em juízo pelos índices da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, constantes da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. 2.2 Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a execução suscitada pela executada DROGARIAS DROGAVERDE LTDA. Todos as drogarias onde foram lavrados os autos de infração pertenciam à executada SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., parte originária na causa, cuja alteração da denominação social, modificação de sócios e encerramento de estabelecimentos não têm o efeito de modificar o polo passivo da demanda. A leitura dos contratos sociais e suas modificações revela que, na realidade, a executada DROGARIAS DROGAVERDE LTDA. adquiriu da executada SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. os estabelecimentos onde foram lavrados os autos de infração. Daí por que os efeitos da sentença estendem-se ao adquirente da coisa litigiosa. É o que estabelece o 3º do artigo 42 do CPC: A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. O Ministério Público Federal apresentou a relação das drogarias da executada DROGARIAS DROGAVERDE LTDA (fls. 5.184/5.197), nas quais foi constada, no momento da fiscalização, a ausência de farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia ou de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos, que são estes: 1) auto de infração n 257884, lavrado em 17.03.2012, na filial situada na Rua Pedro Vicente, n 396 (fl. 5.211); 2) auto de infração n 249338, lavrado em 18.03.2012, na filial situada na Rua Conselheiro Moreira de Barros, n 3008 (fl. 5.22); 3) auto de infração n 258319, lavrado em 23.03.2012, na filial situada na Avenida Sapopemba, n 3.542 (fl. 5.223); 4) auto de infração n 250451, lavrado em 24.03.2012, na filial situada na Avenida Santa Inês, n 1.150 (fl. 5.224); 5) auto de infração n 250452, lavrado em 24.03.2012, na filial situada na Rua Voluntários da Pátria, n 3.206 (fl. 5.225); 6) auto de infração n 250453, lavrado em 24.03.2012, na filial situada na Avenida Conceição, n 2.055 (fl. 5.226); 7) auto de infração n 257892, lavrado em 25.03.2012, na filial situada na Avenida Yervant Kissajikian, n 1.641 (fl. 5.227); 8) auto de infração n 257899, lavrado em 26.03.2012, na filial situada na Rua Pintassilgo, n 587 (fl. 5.228); 9) auto de infração n 262754, lavrado em 20.03.2012, na filial situada na Rua Padre

José Anchieta, n 695 (fl. 5.229);10) auto de infração n 260962, lavrado em 31.07.2012, na filial situada na Voluntários da Pátria, n 3.206 (fl. 5.230);11) auto de infração n 264311, lavrado em 17.08.2012, na filial situada na Avenida Conselheiro Moreira de Barros, 1.982/1.990 (fl. 537);12) auto de infração n 265362, lavrado em 11.10.2012, na filial situada na Rua Antonio Lopes Marim, n 25 (fl. 5.374);13) auto de infração n 265281, lavrado em 21.10.2012, na filial situada na Rua Juventus, n 551 (fl. 5.376);14) auto de infração n 266183, lavrado em 28.10.2012, na filial situada na Rua Afonso Sardinha, n 13/25 (fl. 5.378). Todos esses estabelecimentos, sem nenhuma exceção, constituam filiais da executada SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., que é parte original na causa por integrar seu polo passivo desde o ajuizamento, ainda que, na data da propositura da demanda, tal executada tivesse outro nome. Todos os estabelecimentos acima descritos, salvo o situado na Avenida Conceição, n 2.055, foram encerrados na mesma data pela SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., conforme documento arquivado na Jucesp sob n 477.230/11-8, em sessão de 02.12.2011. Já o citado estabelecimento situado na Avenida Conceição, n 2.055, foi encerrado antes em 12.03.2009, conforme documento registrado na Jucesp sob n 089.214/09/2, em sessão de 12.03.2009, pela SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. Em seguida, houve a abertura desses estabelecimentos, no mesmo endereço, agora como filiais da executada DROGARIAS DROGAVERDE LTDA., em 16.11.2011, conforme documento arquivado na Jucesp sob n 451.548/11-5, em sessão de 16.11.2011. Ou seja, antes do próprio encerramento dos estabelecimentos pela SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., em 02.12.2011 (salvo a já apontada exceção do situado na Avenida Conceição, n 2.055, que foi encerrado antes), houve a abertura deles, em 16.11.2011, pela executada DROGARIAS DROGAVERDE LTDA., nos mesmos endereços. Não há nenhuma dúvida, desse modo, de que a DROGARIAS DROGAVERDE LTDA. adquiriu todas as drogarias em questão da executada SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., o que atrai a incidência do 3 do artigo 42 do CPC: os efeitos da coisa julgada estendem-se à pessoa jurídica DROGARIAS DROGAVERDE LTDA. Entendimento contrário geraria fraude à coisa julgada. Bastaria extinguir a pessoa jurídica que integra o polo passivo da demanda e, ao mesmo tempo, criar nova pessoa jurídica, com nome e CNPJ distintos da que foi parte originária na causa, e exploração, pela nova pessoa jurídica, de igual objeto social e nos mesmos endereços da matriz e filiais daquela que foi extinta (entre aspas, pois não houve extinção da pessoa jurídica, mas mera simulação). Tal comportamento simulado burla o cumprimento da sentença e viola a coisa julgada e a regra do 3 do artigo 42 do CPC. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva para a execução da DROGARIAS DROGAVERDE LTDA., passo a resolver o pedido formulado pelo Ministério Público Federal de imposição de multa no valor total de R\$ 70.000,00 a esta executada. O Ministério Público Federal apresentou a relação das drogarias da executada DROGARIAS DROGAVERDE LTDA. (fls. 5.184/5.197), nas quais foi constada, no momento da fiscalização, a ausência de farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia e a ausência de farmacêutico durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos. A executada DROGARIAS DROGAVERDE LTDA., intimada pessoalmente para se manifestar acerca da afirmação do Ministério Público Federal de que fora descumprida a obrigação de fazer nas drogarias em questão, afirma que impugnou os autos de infração, mas tais impugnações foram julgadas improcedentes pelo Conselho Regional de Farmácia. Além disso, salienta que havia farmacêuticos em alguns dos estabelecimentos, quando da fiscalização. Ocorre que, de um lado, ante o julgamento, pelo Conselho Regional de Farmácia, no sentido da improcedência das impugnações aos autos de infração, eles constituem atos administrativos existentes, válidos e eficazes que se revestem das presunções de legalidade, veracidade e legitimidade. Eles comprovam que as drogarias acima descritas estavam funcionando, no momento da fiscalização, sem a presença de farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia como responsável técnico dos respectivos estabelecimentos ou que estes não tinham farmacêutico, regularmente inscrito no CRF, durante todo o período de funcionamento. Ainda que, conforme afirma a DROGARIAS DROGAVERDE LTDA., em algumas das drogarias estivessem presentes farmacêuticos, no momento da fiscalização, eles não estavam regularmente inscritos como responsáveis técnicos desses próprios estabelecimentos, no Conselho Regional de Farmácia, ou os estabelecimentos não possuíam farmacêutico durante todo o período de funcionamento, conforme constatou a fiscalização. Por força da sentença transitada em julgado, em que constituída a obrigação de fazer, não basta a mera presença de farmacêutico na drogaria no momento da fiscalização. Primeiro, o profissional deve estar regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia como responsável técnico pela respectiva drogaria. Segundo, ainda que presente farmacêutico no momento da fiscalização, a drogaria deve contar com farmacêutico, regularmente inscrito no CRF como responsável pela própria drogaria, durante todo o horário de funcionamento. Nesse sentido estabelece o dispositivo da sentença ao condenar as rés que cumpram a obrigação de manter, pelo período integral de funcionamento em todos os seus estabelecimentos, a presença e a assistência de técnico responsável, regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Os autos de infração e a ausência de prova documental de que nos estabelecimentos estavam presentes farmacêuticos no momento da fiscalização ou de que tais estabelecimentos contavam com farmacêuticos durante todo o horário de funcionamento são suficientes para comprovar o descumprimento da obrigação de fazer pela executada DROGARIAS DROGAVERDE LTDA., que não apresentou nenhum motivo fundamentado em alguma hipótese de exceção legal que a dispensasse de cumprir tais obrigações. Em relação às multas impostas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, não há

que se falar em bis in idem. Reporto-me aos fundamentos já expostos acima sobre o pagamento da multa administrativa não extinguir a multa decorrente do descumprimento da obrigação de fazer. Também me reporto aos fundamentos já expostos acima sobre não haver excesso na multa, que tem se revelado insuficiente para compelir ao cumprimento da obrigação de fazer. Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada pela DROGARIAS DROGAVERDE LTDA. e acolho o pedido do Ministério Público Federal, a fim de fixar a multa em face desta executada, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em razão da violação da obrigação de fazer por 14 dias. Fica a executada DROGARIAS DROGAVERDE LTDA. intimada na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC, para depositar em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), atualizando-o a partir desta data até a do efetivo depósito em juízo pelos índices da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, constantes da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. 2.3 Em relação à impugnação apresentada pela executada RAIÁ DROGASIL S.A., intimada pessoalmente para se manifestar acerca da afirmação do Ministério Público Federal de que fora descumprida a obrigação de fazer nas drogarias descritas nos autos de infração de fls. 5.266/5.272, 5.380 e 5.402/5.409, esta executada nem sequer menciona que os impugnou na via administrativa tampouco apresenta prova documental de que impugnou os autos de infração e de eventual acolhida da impugnação pelo Conselho Regional de Farmácia. Desse modo, os autos de infração subsistem e constituem atos administrativos existentes, válidos e eficazes que se revestem das presunções de legalidade, veracidade e legitimidade. Eles comprovam que as drogarias acima descritas estavam funcionando, no momento da fiscalização, sem a presença de farmacêutico regularmente inscrito no CRF como responsável pela drogaria ou que esta não dispunha desse profissional durante todo seu período de funcionamento. Os autos de infração e a ausência de prova documental de que nos estabelecimentos estavam presentes farmacêuticos no momento da fiscalização ou de que tais estabelecimentos contavam com farmacêuticos durante todo o horário de funcionamento são suficientes para comprovar o descumprimento da obrigação de fazer, nos dias em que realizadas as fiscalizações, pela executada RAIÁ DROGASIL S.A., que não apresentou nenhum motivo fundamentado em alguma hipótese de exceção legal que a dispensasse de cumprir as obrigações. Tampouco apresentou esta executada prova documental de que impugnou os autos de infração e de eventual acolhida da impugnação pelo Conselho Regional de Farmácia. Desse modo, os autos de infração constituem atos administrativos existentes, válidos e eficazes que se revestem das presunções de legalidade, veracidade e legitimidade. Eles comprovam que os estabelecimentos descritos no pedido formulado pelo Ministério Público Federal estavam funcionando sem a presença de farmacêutico, no momento da fiscalização e/ou que não tinham farmacêutico durante todo o horário de funcionamento. Os autos de infração e a ausência de prova documental de que nos estabelecimentos estavam presentes farmacêuticos no momento da fiscalização ou de que tais estabelecimentos contavam com farmacêuticos durante todo o horário de funcionamento são suficientes para comprovar o descumprimento da obrigação de fazer pela executada RAIÁ DROGASIL S.A., que não apresentou nenhum motivo fundamentado em alguma hipótese de exceção legal que a dispensasse de cumprir tais obrigações. Ante o exposto, rejeito a impugnação da RAIÁ DROGASIL S.A. e acolho o pedido do Ministério Público Federal, a fim de fixar a multa em face desta executada no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), em razão da violação da obrigação de fazer por 13 dias. Fica a executada RAIÁ DROGASIL S.A. intimada na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC, para depositar em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), atualizando-o a partir desta data até a do efetivo depósito em juízo pelos índices da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, constantes da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. 2.4 Em relação à impugnação apresentada pela executada DROGRARIA ONOFRE LTDA., intimada pessoalmente para se manifestar acerca da afirmação do Ministério Público Federal de que fora descumprida a obrigação de fazer nas drogarias descritas nos autos de infração de fls. 5.274/5.349 (74 vezes), 5.383/5.399 (9 vezes) e 5.410/5.415 (3 vezes), nem sequer menciona que os impugnou na via administrativa. Tampouco apresentou esta executada prova documental de que impugnou os autos de infração e de eventual acolhida da impugnação pelo Conselho Regional de Farmácia. De todos esses autos de infração, a DROGRARIA ONOFRE LTDA. destaca, concretamente, apenas dois deles, os autos ns 258243 e 251261, para afirmar a insubsistência as infrações, mas sem apresentar nenhuma prova concreta das afirmações. De todos os autos de infração atribuídos pelo Ministério Público Federal à DROGRARIA ONOFRE LTDA., apenas o de n 266799, lavrado em 08.01.2013, na drogaria situada na Rua Pedro Vicente, n 396 (fls. 5.414/5415), não diz respeito a filial desta executada, mas sim da executada DROGARIAS DROGAVERDE LTDA. As drogarias pertencentes à executada DROGARIA ONOFRE LTDA. são as seguintes: 1 5274 240331 8.6.2010 R. Doze de Outubro, 584, Lapa2 5275 237816 8.6.2010 Av. Paulista, 1257, Bela Vista3 5276 237822 29.6.2010 Av. Paulista, 1257, Bela Vista4 5277 240529 3.7.2010 R. Conselheiro Rodrigues Alves, 48/50, Vila Mariana5 5278 237827 11.7.2010 Av. Cidade Jardim, 850, Jardim Europa6 5279 237829 11.7.2010 R. Oscar Freire, 278/282, Cerqueira Cesar7 5280/5281 237841 18.7.2010 Av. Angélica, 1868, Higienópolis8 5282 237849 24.7.2010 Av. Paulista, 2408, Bela Vista9 5283 241809 26.7.2010 R. Oscar Freire, 278, Jardim Paulista10 5284 73000515 31.7.2010 R. João Cachoeira, 394, Itaim Bibi11 5285 73000532 31.7.2010 Al. dos Arapanés, 1179, Moema12 5286 241828

21.8.2010 Av. Paulista, 1257, Bela Vista13 5287 242209 21.8.2010 Av. Giovanni Gronchi, 3350, Morumbi14 5288 73000585 29.8.2010 R. João Cachoeira, 1036, Chácara Itaim15 5289 241842 4.9.2010 Av. Cidade Jardim, 850, Jardim Europa16 5290 243093 2.10.2010 Al. Nhambiquaras, 391/393, Moema17 5291 241531 2.10.2010 R. Ushima Kira, 485, Granja Viana18 5292/5293 243870 3.10.2010 R. Conselheiro Rodrigues Alves, 48/50, Vila Mariana19 5294 244040 18.10.2010 Av. Giovanni Gronchi, 3350, Morumbi20 5295 73000895 24.10.2010 R. João Cachoeira, 1036, Chácara Itaim21 5296 73000939 30.10.2010 Al. dos Arapanés, 1179, Moema22 5297 243888 30.10.2010 Av. Angélica, 1868, Higienópolis23 5298 244103 7.11.2010 R. Henrique Schaumann, 407, Pinheiros24 5299 238823 20.11.2011 R. João Cachoeira, 394, Itaim Bibi25 5300 238824 20.11.2011 R. João Cachoeira, 1036, Chácara Itaim26 5301 256083 20.11.2011 Av. Penha de França, 451/453, Penha27 5302 252518 27.11.2011 Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 2183, Bela Vista28 5303 252540 8.1.2012 Av. Angélica, 1868, Higienópolis29 5304 258201 21.1.2012 Pça. da Sé, 96, Centro30 5305 254576 25.1.2012 Av. Rebouças, 2890, Cerqueria César31 5306 259753 26.2.2012 Av. Giovanni Gronchi, 3350, Morumbi32 5307 257885 18.5.2012 R. Oscar Freire, 278/282, Cerqueira Cesar33 5308 258232 18.3.2012 R. Augusta, 2450/2460, Cerqueira Cesar 34 5309 258243 9.4.2012 R. Augusta, 2450/2460, Cerqueira Cesar 35 5310 258248 21.4.2012 Pça. da Sé, 170/174, Centro36 5311 258249 21.4.2012 Pça. da Sé, 100/104, Centro37 5312 260807 7.5.2012 Av. Angélica, 1868, Higienópolis38 5313 260813 19.5.2012 Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 2183, Bela Vista39 5314 260821 27.5.2012 Av. Angélica, 1868, Higienópolis40 5315 260840 22.7.2012 Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 2183, Bela Vista41 5316 247682 Av. Giovanni Gronchi, 3350, Morumbi42 5317 249852 20.3.2011 R. Oscar Freire, 278/282, Cerqueira Cesar43 5318 249855 27.3.2011 Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 2183, Bela Vista44 5319 73001922 17.4.2011 Al. dos Arapanés, 1179, Moema45 5320 250206 9.5.2011 R. Ushima Kira, 485, Granja Viana46 5321 249317 22.5.2011 R. Voluntários da Pátria, 1876, Santana47 5322 250303 28.5.2011 Pça. da Sé, 100/104, Centro48 5323 250308 29.5.2011 R. Oscar Freire, 278/282, Cerqueira Cesar49 5324 251261 23.6.2011 R. João Cachoeira, 1036, Chácara Itaim50 5325 253620 10.7.2011 Av. Giovanni Gronchi, 3350, Morumbi51 5326 251288 24.7.2011 R. João Cachoeira, 1036, Chácara Itaim52 5327 250318 13.8.2011 Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 2183, Bela Vista53 5328 250327 27.8.2011 Al. Nhambiquaras, 391/393, Moema54 5329 253786 12.10.2011 R. Ushima Kira, 485, Granja Viana55 5330 250344 15.10.2011 Av. Angélica, 1868, Higienópolis56 5331 235730 15.10.2011 Al. dos Arapanés, 1179, Moema57 5332 73001078 21.11.2010 R. João Cachoeira, 394, Itaim Bibi58 5333 245035 R. Ushima Kira, 485, Granja Viana59 5334 73001250 18.12.2010 Av. Angélica, 1868, Higienópolis60 5335 246903 R. Doze de Outubro, 584, Lapa61 5336 245761 Av. Angélica, 1868, Higienópolis62 5337 73001362 14.1.2011 Al. dos Arapanés, 1179, Moema63 5338 245786 R. Oscar Freire, 278/282, Cerqueira Cesar64 5339 245787 Av. Paulista, 1257, Bela Vista65 5340 73001474 30.1.2011 Al. dos Arapanés, 1179, Moema66 5341 73001478 30.1.2011 R. João Cachoeira, 1036, Chácara Itaim67 5342 73001480 30.1.2011 R. João Cachoeira, 394, Itaim Bibi68 5343 245795 Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 2183, Bela Vista69 5344 245800 30.1.2011 R. Augusta, 2450/2460, Cerqueira Cesar 70 5345 247998 R. Doze de Outubro, 584, Lapa71 5346 248333 26.2.2011 Pça. da Sé, 170/174, Centro72 5347 248336 27.2.2011 Av. Angélica, 1868, Higienópolis73 5348 248337 27.2.2011 Av. Paulista, 1257, Bela Vista74 5349 263930 29.7.2012 R. Silva Bueno, 2106, Ipiranga75 5383/5384 262804 5.8.2012 R. Oscar Freire, 278/282, Cerqueira Cesar76 5385/5386 262823 30.9.2012 Av. Paulista, 2408, Bela Vista77 5387/5388 261491 30.9.2012 R. Voluntários da Pátria, 1876, Santana78 5389/5390 262822 30.9.2012 Av. Paulista, 1257, Bela Vista79 5391/5392 262334 1.9.2012 R. Silva Bueno, 2106, Ipiranga80 5393/5394 262828 12.10.2012 Av. Paulista, 2408, Bela Vista81 5395 265373 20.10.2012 Pça. Manuel Costa Negreiros, 44/50, Imirim82 5396/5397 266754 20.10.2012 Al. dos Arapanés, 1179, Moema83 5398/5399 263344 29.9.2012 Al. dos Arapanés, 1179, Moema84 5410/5411 268122 24.11.2012 R. Tuiuti, 2229, Tatuapé85 5412/5413 265798 20.12.2012 Av. Giovanni Gronchi, 3350, Morumbi

Desse modo, todos os autos de infração subsistem e constituem atos administrativos existentes, válidos e eficazes que se revestem das presunções de legalidade, veracidade e legitimidade. Eles comprovam que os estabelecimentos descritos no pedido formulado pelo Ministério Público Federal estavam funcionando sem a presença de farmacêutico, no momento da fiscalização e/ou que não tinham farmacêutico durante todo o horário de funcionamento. Os autos de infração e a ausência de prova documental de que nos estabelecimentos estavam presentes farmacêuticos no momento da fiscalização ou de que tais estabelecimentos contavam com farmacêuticos durante todo o horário de funcionamento são suficientes para comprovar o descumprimento da obrigação de fazer pela executada DROGRARIA ONOFRE LTDA., que não apresentou nenhum motivo fundamentado em alguma hipótese de exceção legal que a dispensasse de cumprir tais obrigações. Também me reporto aos fundamentos já expostos acima sobre não haver excesso na multa, que, na verdade, tem se revelado insuficiente para compelir as executadas, especialmente a DROGRARIA ONOFRE LTDA., ao cumprimento da obrigação de fazer prevista na sentença. O valor da multa chegou ao montante de R\$ 430.000,00 não por ser elevada a multa diária, fixada em R\$ 5.000,00, e sim pelo descumprimento reiterado da sentença por esta executada, em dezenas de drogarias. O comportamento desta executada gera a certeza de que lhe está compensando financeiramente o descumprimento da obrigação de fazer. Caso ela contratasse farmacêuticos para todos os estabelecimentos fiscalizados e para todo o horário de funcionamento destes, os valores gastos com remuneração e encargos tributários sobre a folha de salários desses profissionais superariam em muito o valor da multa ora imposta. O Instituto de Pesquisas Datafolha

(http://datafolha1.folha.com.br/empregos/levantamentos?reference_date=2014-03-10&segment_id=4&group_id=5&salary_id=118170&find=Enviar) informa que são estes os valores de remuneração, em março de 2014, para farmacêutico de nível superior: menor valor: R\$ 2.431,10; maior valor: R\$ 7.107,90; valor médio: R\$ 4.106,80. Adotado o menor valor da remuneração, de R\$ 2.431,10, desprezados todos os tributos que incidem sobre a folha de salários e incluída a gratificação natalina, a despesa anual com remuneração, por farmacêutico, seria de R\$ 31.604,30. As drogarias nas quais foi comprovada a violação da obrigação de fazer são 25: FL. AUTO DE INFRAÇÃO DATA ENDEREÇO1 5285 73000532 31.7.2010 Al. dos Arapanés, 1179, Moema1 5296 73000939 30.10.2010 Al. dos Arapanés, 1179, Moema1 5319 73001922 17.4.2011 Al. dos Arapanés, 1179, Moema1 5331 235730 15.10.2011 Al. dos Arapanés, 1179, Moema1 5337 73001362 14.1.2011 Al. dos Arapanés, 1179, Moema1 5340 73001474 30.1.2011 Al. dos Arapanés, 1179, Moema1 5396/5397 266754 20.10.2012 Al. dos Arapanés, 1179, Moema1 5398/5399 263344 29.9.2012 Al. dos Arapanés, 1179, Moema2 5290 243093 2.10.2010 Al. Nhambiquaras, 391/393, Moema2 5328 250327 27.8.2011 Al. Nhambiquaras, 391/393, Moema3 5297 243888 30.10.2010 Av. Angélica, 1868, Higienópolis3 5303 252540 8.1.2012 Av. Angélica, 1868, Higienópolis3 5312 260807 7.5.2012 Av. Angélica, 1868, Higienópolis3 5314 260821 27.5.2012 Av. Angélica, 1868, Higienópolis3 5330 250344 15.10.2011 Av. Angélica, 1868, Higienópolis3 5334 73001250 18.12.2010 Av. Angélica, 1868, Higienópolis3 5336 245761 Av. Angélica, 1868, Higienópolis3 5347 248336 27.2.2011 Av. Angélica, 1868, Higienópolis3 5280/5281 237841 18.7.2010 Av. Angélica, 1868, Higienópolis4 5302 252518 27.11.2011 Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 2183, Bela Vista4 5313 260813 19.5.2012 Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 2183, Bela Vista4 5315 260840 22.7.2012 Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 2183, Bela Vista4 5318 249855 27.3.2011 Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 2183, Bela Vista4 5327 250318 13.8.2011 Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 2183, Bela Vista4 5343 245795 Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 2183, Bela Vista5 5278 237827 11.7.2010 Av. Cidade Jardim, 850, Jardim Europa5 5289 241842 4.9.2010 Av. Cidade Jardim, 850, Jardim Europa6 5287 242209 21.8.2010 Av. Giovanni Gronchi, 3350, Morumbi6 5294 244040 18.10.2010 Av. Giovanni Gronchi, 3350, Morumbi6 5306 259753 26.2.2012 Av. Giovanni Gronchi, 3350, Morumbi6 5316 247682 Av. Giovanni Gronchi, 3350, Morumbi6 5325 253620 10.7.2011 Av. Giovanni Gronchi, 3350, Morumbi6 5412/5413 265798 20.12.2012 Av. Giovanni Gronchi, 3350, Morumbi7 5275 237816 8.6.2010 Av. Paulista, 1257, Bela Vista7 5276 237822 29.6.2010 Av. Paulista, 1257, Bela Vista7 5286 241828 21.8.2010 Av. Paulista, 1257, Bela Vista7 5339 245787 Av. Paulista, 1257, Bela Vista7 5348 248337 27.2.2011 Av. Paulista, 1257, Bela Vista7 5389/5390 262822 30.9.2012 Av. Paulista, 1257, Bela Vista8 5282 237849 24.7.2010 Av. Paulista, 2408, Bela Vista8 5385/5386 262823 30.9.2012 Av. Paulista, 2408, Bela Vista8 5393/5394 262828 12.10.2012 Av. Paulista, 2408, Bela Vista9 5301 256083 20.11.2011 Av. Penha de França, 451/453, Penha10 5305 254576 25.1.2012 Av. Rebouças, 2890, Cerqueria César11 5311 258249 21.4.2012 Pça. da Sé, 100/104, Centro11 5322 250303 28.5.2011 Pça. da Sé, 100/104, Centro12 5310 258248 21.4.2012 Pça. da Sé, 170/174, Centro12 5346 248333 26.2.2011 Pça. da Sé, 170/174, Centro13 5304 258201 21.1.2012 Pça. da Sé, 96, Centro14 5395 265373 20.10.2012 Pça. Manuel Costa Negreiros, 44/50, Imirim15 5308 258232 18.3.2012 R. Augusta, 2450/2460, Cerqueira Cesar 15 5309 258243 9.4.2012 R. Augusta, 2450/2460, Cerqueira Cesar 15 5344 245800 30.1.2011 R. Augusta, 2450/2460, Cerqueira Cesar 16 5277 240529 3.7.2010 R. Conselheiro Rodrigues Alves, 48/50, Vila Mariana16 5292/5293 243870 3.10.2010 R. Conselheiro Rodrigues Alves, 48/50, Vila Mariana17 5274 240331 8.6.2010 R. Doze de Outubro, 584, Lapa17 5335 246903 R. Doze de Outubro, 584, Lapa17 5345 247998 R. Doze de Outubro, 584, Lapa18 5298 244103 7.11.2010 R. Henrique Schaumann, 407, Pinheiros19 5288 73000585 29.8.2010 R. João Cachoeira, 1036, Chácara Itaim19 5295 73000895 24.10.2010 R. João Cachoeira, 1036, Chácara Itaim19 5300 238824 20.11.2011 R. João Cachoeira, 1036, Chácara Itaim19 5324 251261 23.6.2011 R. João Cachoeira, 1036, Chácara Itaim19 5326 251288 24.7.2011 R. João Cachoeira, 1036, Chácara Itaim19 5341 73001478 30.1.2011 R. João Cachoeira, 1036, Chácara Itaim20 5284 73000515 31.7.2010 R. João Cachoeira, 394, Itaim Bibi20 5299 238823 20.11.2011 R. João Cachoeira, 394, Itaim Bibi20 5332 73001078 21.11.2010 R. João Cachoeira, 394, Itaim Bibi20 5342 73001480 30.1.2011 R. João Cachoeira, 394, Itaim Bibi21 5283 241809 26.7.2010 R. Oscar Freire, 278, Jardim Paulista21 5279 237829 11.7.2010 R. Oscar Freire, 278/282, Cerqueira Cesar21 5307 257885 18.5.2012 R. Oscar Freire, 278/282, Cerqueira Cesar21 5317 249852 20.3.2011 R. Oscar Freire, 278/282, Cerqueira Cesar21 5323 250308 29.5.2011 R. Oscar Freire, 278/282, Cerqueira Cesar21 5338 245786 R. Oscar Freire, 278/282, Cerqueira Cesar21 5383/5384 262804 5.8.2012 R. Oscar Freire, 278/282, Cerqueira Cesar22 5349 263930 29.7.2012 R. Silva Bueno, 2106, Ipiranga22 5391/5392 262334 1.9.2012 R. Silva Bueno, 2106, Ipiranga23 5410/5411 268122 24.11.2012 R. Tuiuti, 2229, Tatuapé24 5291 241531 2.10.2010 R. Ushima Kira, 485, Granja Viana24 5320 250206 9.5.2011 R. Ushima Kira, 485, Granja Viana24 5329 253786 12.10.2011 R. Ushima Kira, 485, Granja Viana24 5333 245035 R. Ushima Kira, 485, Granja Viana25 5321 249317 22.5.2011 R. Voluntários da Pátria, 1876, Santana25 5387/5388 261491 30.9.2012 R. Voluntários da Pátria, 1876, SantanaMultiplicado este valor por 25, que é número de estabelecimentos em que foi constatada pela fiscalização 85 ausências de farmacêuticos durante todo o horário de funcionamento e partindo da hipótese de que faltaria apenas um único profissional por drogaria fiscalizado, a executada DROGRARIA ONOFRE LTDA. economizou nos anos de 2012 e 2013 (total de 26 meses de salário) o montante de R\$ 790.107,50 (setecentos e noventa mil cento e sete reais e cinquenta centavos; 25 X 26 X R\$

2.431,10), valor este superior ao da multa ora aplicada. A invocação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a aplicação da multa. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa (Lenio Streck), que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Os citados princípios não podem ser utilizados para justificar qualquer coisa. Na obra *Compreender o Direito - Desvelando as obviedades do discurso jurídico* (Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2013, páginas 116/117), no texto intitulado *Leis que aborrecem devem ser inquinadas de inconstitucionais!*, o professor Lenio Streck, mostra como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não servem como álibi retórico para provar qualquer coisa. Em outras palavras, o que fica claro nessa decisão do STJ é que o Recurso Especial, agora, mais do que nunca, não pertence às partes; não serve às mesmas, mas apenas (ou quase tão somente), ao interesse público, que, convenhamos, não passa de uma expressão que sofre de intensa anemia significativa, nela cabendo qualquer coisa, mormente se for a partir do princípio da razoabilidade (sic), álibi para a prática de todo e qualquer pragmatismo. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não constituem bons argumentos. Nem um pouquinho. Neles também cabe qualquer coisa. O que é razoável? E o que é (des) proporcional? É razoável Michel Telo vender mais discos que Vanessa da Matta? É razoável o Código Penal impedir pena a quem do mínimo em um caso de réu menor e primário, quando comete crime em companhia de um maior e reincidente? É proporcional a pena de furto em relação à sonegação de tributos? Homicídio culposo no trânsito tem pena maior que a falsificação de chassi de automóvel... Isso é razoável? É proporcional? Ora, posso dizer (e provar) qualquer coisa com esses enunciados performativos. Como venho referido de há muito, o argumento da proporcionalidade só tem sentido, atualmente, se for para fincar as bases da isonomia e da igualdade ou, melhor dizendo, com apoio em Dworkin, estabelecer a equanimidade (fairness). Fora disso, o princípio (?) da razoabilidade é tão importante quanto o da felicidade, o da efetividade, o da ausência eventual do plenário, o da rotatividade... Façamos um teste: substituamos os aludidos princípios pela palavra canglignon 3 ou qualquer outra sem sentido... Se nada mudar na discussão, é porque o tal princípio não passou de um argumento retórico, sem qualquer normatividade-deontologicidade(...)3. Essa palavra não existe (nem no Google). Menciono-a em homenagem a Luis Alberto Warat, que a utilizava para brincar com a questão da linguagem e a não existência de essências... Com efeito, posso provar qualquer coisa com a invocação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a favor ou contra minha tese. Posso afirmar que não é razoável nem proporcional aplicar multa de R\$ 430.000,00 pelo descumprimento da obrigação de fazer em questão. Ou posso dizer que não é razoável nem proporcional que: i) sentença transitada em julgado em 2007, que impôs obrigação de fazer relacionada à saúde pública e destinada a proteger a saúde e a vida dos consumidores, ainda não tenha sido cumprida; ii) já tenham sido formados 8 volumes de autos com a juntada de papéis relativos ao descumprimento da obrigação de fazer; iii) esta seja a segunda execução já instaurada em face da DROGRARIA ONOFRE LTDA. e, mesmo ainda em curso, já se iniciou mais uma execução em face dela, conforme item 1 acima; iv) se tenha execução eterna; daqui a trinta anos, depois de minha aposentadoria, o magistrado que me suceder estará a despachar, no volume 200 ou 300 destes autos, mais uma petição inicial da execução, em que o Ministério Público Federal noticiará o descumprimento da obrigação de fazer e pedirá a aplicação de multa diária, inserindo este caso em situação de desmoralização do Poder Judiciário e em crônica do absurdo forense. Teremos aqui um processo inédito na história do Poder Judiciário, no Brasil e no mundo: um processo tendente à eternidade. Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada pela DROGRARIA ONOFRE LTDA. e acolho o pedido do Ministério Público Federal, a fim de fixar a multa em face desta executada no valor de R\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais), em razão da violação da obrigação de fazer por 85 dias: Fica a executada DROGRARIA ONOFRE LTDA. intimada na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC, para depositar em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais), atualizando-o a partir desta data até a do efetivo depósito em juízo pelos índices da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, constantes da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. 3. O Ministério Público Federal pede a aplicação de multa, no valor de R\$ 15.000,00, à executada CSB DROGARIAS S.A., ante o descumprimento da obrigação de fazer, por 3 vezes (autos de infração de fls. 5.207/.5209). Intimada (fls. 5.743/5.747), a CSB DROGARIAS S.A. não se manifestou (certidão de fl. 5802) tampouco apresentou prova documental de que impugnou os autos de infração e de eventual acolhida da impugnação pelo Conselho Regional de Farmácia. Desse modo, os autos de infração constituem atos administrativos existentes, válidos e eficazes que se revestem das presunções de legalidade, veracidade e legitimidade. Está comprovado que os estabelecimentos descritos nos autos de infração estavam funcionando sem a presença de farmacêutico, no momento da fiscalização. Os autos de infração e a ausência de prova documental de que nos estabelecimentos estavam presentes farmacêuticos no momento da fiscalização são suficientes para comprovar o descumprimento da obrigação de fazer pela executada CSB DROGARIAS S.A., que não apresentou nenhum motivo fundamentado em alguma hipótese de exceção legal que a dispensasse de cumprir tais obrigações. Ante o exposto, acolho o pedido do Ministério Público Federal, a fim de fixar a multa em face da executada CSB DROGARIAS S.A. no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão da violação da obrigação de fazer por 3 dias. Fica a executada CSB DROGARIAS S.A. intimada na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça

eletrônico, para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC, para depositar em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizando-o a partir desta data até a do efetivo depósito em juízo pelos índices da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, constantes da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic.4. Publique-se.5. Oportunamente, intime-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7434

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741327-20.1985.403.6100 (00.0741327-0) - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA E SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X NOVARTIS BIOCENCIAS S/A X UNIAO FEDERAL

1. Cadastre a Secretaria, exclusivamente, o advogado Henrique Silva de Oliveira, OAB/SP nº 245.111, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico, conforme pedido feito na petição de fls. 880/881. 2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento dos depósitos de fls. 809, 836 e 876, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fls. 880/881, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 884).3. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, aguarde-se em Secretaria (sobrestado) o pagamento das demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se.

0015494-94.1992.403.6100 (92.0015494-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726378-78.1991.403.6100 (91.0726378-3)) CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA. X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA.(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 413/420: ante o ofício do Juízo da 25ª Vara do Trabalho em São Paulo em que comunica: a penhora no rosto dos autos referente ao nosso processo nº 2169/2002 foi equivocadamente solicitada, estando estes autos arquivados., considero levantada a penhora de fl. 191, independentemente de qualquer outra providência.2. Comunique a Secretaria àquele Juízo, por meio de correio eletrônico, que foi levantada a penhora no rosto destes autos relativamente aos autos da reclamação trabalhista nº 0216900-52.2002.502.0025 (antigo nº 02169-2002-025-02-00-0).3. Atualize a Secretaria a planilha de fl. 393, fazendo constar o levantamento dessa penhora.4. Fls. 412 e 422: expeça a Secretaria alvará de levantamento dos depósitos referentes aos honorários advocatícios contratuais destacados nos ofícios precatórios de fls. 365 e 366, em benefício da advogada MARIA CAROLINA GABRIELLONI, a quem foram outorgados, pela exequente, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 41 e substabelecimento de fl. 248).5. Fica a advogada intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.6. Reitere a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 1ª Vara Federal em Americana/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0002219-38.2013.4.03.6134, a solicitação dos dados necessários para transferência, à ordem dele, do valor penhorado nestes autos, nos termos do item 9 da decisão nas fls. 391/392.7. Com a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar comunicação juízo da 1ª Vara Federal em Americana/SP, nos termos do item 6 acima.Publique-se. Intime-se.

0062500-97.1992.403.6100 (92.0062500-2) - DORI ALIMENTOS LTDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DORI ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente DORI ALIMENTOS LTDA, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 322, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 309).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo retorno).Publique-se. Intime-se.

0002617-88.1993.403.6100 (93.0002617-8) - ERIKA BROMBERG X GERDA MARGARITA WILTRUD BROMBERG X MARTIN GEORG ENNO RUDOLF CLARUS THEIMAR BROMBERG X JUTTA LIESELOTTE HEDWIG BROMBERG HACKRADT(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ERIKA BROMBERG X UNIAO FEDERAL(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO)

1. Fls. 582/583: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do exequente MARTIN GEORG ENNO RUDOLF CLARUS THEIMAR BROMBERG, representado pela advogada indicada na petição de fls. 582/583, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 28 e substabelecimentos de fls. 134 e 446).2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

0032917-42.2007.403.6100 (2007.61.00.032917-0) - SILVER IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP027802 - HUAGIH BACOS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X SILVER IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do executado, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP, representado pelo advogado indicado na petição de fls. 467/468, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 219).2. Fica o executado intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030714-20.2001.403.6100 (2001.61.00.030714-7) - EDIVAL VANCINE(SP078051 - OSWALDO PAULISTA DA SILVA E SP149651 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EDIVAL VANCINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 408/411: expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor referente à multa imposta pelo Tribunal Regional Federal, em benefício do exequente, representado pela advogada indicada, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 12).2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, este juízo autorizará a Caixa Econômica Federal a apropriar-se do saldo remanescente do depósito de fl. 324.Publique-se.

0019603-05.2002.403.6100 (2002.61.00.019603-2) - OSWALDO PEREIRA DA SILVA FILHO X MARIA LUCIA TERENO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X OSWALDO PEREIRA DA SILVA FILHO X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X OSWALDO PEREIRA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA TERENO X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X MARIA LUCIA TERENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela executada Caixa Econômica Federal. O executado Banco Bradesco S.A não impugnou o cumprimento da sentença e depositou os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.197,87.Os exequentes concordaram com os valores depositados pelos executados.É o relatório. Fundamento e decido.A concordância dos exequentes com o valor apresentado pela Caixa Econômica Federal caracteriza reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Os exequentes, vencidos no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela CEF, devem ser condenados ao pagamento dos honorários advocatícios a esta executada, no percentual de 10% sobre o valor do excesso executado, tendo presente que o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, regrado pelo art. 543-C do CPC, assentou ser incabível a condenação em verba honorária pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, admissível tão somente no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, em favor do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC (REsp 1.134.186/RS, desta relatoria, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011) (...) (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 191.859/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013).Julgada procedente esta impugnação, cabe a condenação dos exequentes ao pagamento de honorários advocatícios à executada CEF, única que apresentou a impugnação.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim desconstituir a memória de cálculo dos exequentes apenas em relação à Caixa Econômica Federal e determinar o prosseguimento da execução, quanto a esta executada, pelo valor calculado por ela (CEF), de R\$ 371,10 (trezentos e setenta e um reais e dez centavos), para dezembro de 2013, mês do depósito.Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal e ao Banco Bradesco S.A.Os exequentes pagarão à executada os honorários advocatícios no valor de R\$ 72,72 (setenta e dois reais e

setenta e dois centavos), para dezembro de 2013, correspondente a 10% do montante cobrado em excesso. Em razão da compensação dos honorários advocatícios ora arbitrados, os exequentes levantarão: i) o valor de R\$ 298,38 (duzentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), para dezembro de 2013, do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal na conta 0265.005.702960-0 (fls. 224/225); e ii) o valor de R\$ 1.098,93 (um mil e noventa e oito reais e noventa e três centavos), para dezembro de 2013, do depósito realizado pelo Banco Bradesco S.A. na conta 0265.005.00705855-4 (fls. 227/228), e não a totalidade depositada equivocadamente por esta executado, uma vez que em face dele foi proposta execução neste valor, devendo ser o levantamento limitado o valor do pedido, de R\$ 1.098,93, deduzido pelos exequentes em face deste executado, sob pena de julgamento além do pedido e violação dos artigos 128 e 460 do CPC. Defiro o pedido dos exequentes de expedição de alvará de levantamento dos valores especificados acima. Expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício dos exequentes, representada pelo advogado indicada na petição de fl. 247, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 18). Ficam os exequentes intimados de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo. Após a expedição e liquidação do alvará de levantamento a ser expedido em benefício dos exequentes, este juízo autorizará a CEF a apropriar-se do saldo remanescente depositado na conta de depósito judicial vinculada aos presentes autos. Reconheço, de ofício, ao Banco Bradesco S.A. o direito ao levantamento do montante por ele depositado em excesso, de R\$ 1.098,93 (um mil e noventa e oito reais e noventa e três centavos), para dezembro de 2013. Em 10 dias, indique o Banco Bradesco S.A. profissional da advocacia com poderes para proceder ao levantamento desse valor. Registre-se. Publique-se. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, da extinção da execução.

0019593-14.2009.403.6100 (2009.61.00.019593-9) - ALCIDES RAYMUNDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALCIDES RAYMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

1. Fl. 366: defiro. Expeça a Secretaria alvará de levantamento dos depósitos de fls. 243 e 350, exclusivamente em nome do exequente ALCIDES RAYMUNDO. 2. Fica o exequente intimado, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Com a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0002924-41.2013.403.6100 - ROCHA E TOLEDO SERVICOS POSTAIS LTDA (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROCHA E TOLEDO SERVICOS POSTAIS LTDA

1. Fls. 381/384: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. 2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Publique-se.

Expediente Nº 7435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001750-37.1989.403.6100 (89.0001750-0) - MARLI GRIESI CAMARGO X MASANOSUKE WAKABAYASHI X MAURI ALBERTO JOAO X MIRACYR ASSIS MARCATO X NELSON NERY X OLIMPIO NUNES VAZ MARTINS X OLIVIA YOKO WAKABAYASHI CONTI X PEDRO LAZARO SOARES X REINALDO JOSE PRACCHIA FONSECA X RENATO DE AGUIAR FARIA X RINALDO MIORIN FILHO X ROBERTO IGNACIO BETANCOURT X SAID CHAMANDI MATTAR X SANDRA MARIA ARTASSIO DE AZEVEDO X SYLVIA MARIA YAZBEK X WALTER FERNANDES X ZARIFE NACLE (SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP108262 - MAURICIO VIANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Ante o aditamento dos ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor (fls. 880 e 888/1042) e a ausência de interesse da União no pedido de penhora do crédito de OLIMPIO NUNES VAZ MARTINS (fls. 832 e 874), expeça a Secretaria alvarás de levantamento, em benefício dos exequentes, representados pelo advogado descrito na petição de fl. 1043, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandatos de fls. 20/36 e 521). 2. Ficam os exequentes intimados de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo. 3. Com a juntada dos alvarás liquidados, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0024900-42.1992.403.6100 (92.0024900-0) - JOSE ANTONIO PINTO(Proc. MAURICIO TASSINARI FARAGONE E Proc. THAIS HELENA MARSICANO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 251: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do autor, JOSÉ ANTONIO PINTO, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 165, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 10 e substabelecimentos de fls. 19 e 89).2. Fica o autor intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669043-14.1985.403.6100 (00.0669043-2) - CONFAB INDL/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CONFAB INDL/ S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 21.682: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 21.682, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 20).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada do alvará liquidado, ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar o pagamento das demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se.

0011907-35.1990.403.6100 (90.0011907-3) - ACOS VIC LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP079585 - LUIS VISINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ACOS VIC LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pelo advogado descrito na petição de fl. 217, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 20).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se em Secretaria (sobrestados os autos) até que sobrevenha comunicação de pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se.

0038539-98.1990.403.6100 (90.0038539-3) - CITIBANK N A(SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E RJ165953 - EDUARDO MUHLENBERG STOCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CITIBANK N A X UNIAO FEDERAL

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Fl. 1128: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do exequente CITIBANK N. A., representado pelo advogado indicado na petição de fl. 1128, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 757/762 e substabelecimento de fls. 1111/1112).3. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0015026-33.1992.403.6100 (92.0015026-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732499-25.1991.403.6100 (91.0732499-5)) INDUSTRIAL E COML/ MARVI LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X INDUSTRIAL E COML/ MARVI LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria novo alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito descrito na guia de fl. 463, em benefício da exequente, representada pela advogada indicada na petição de fl. 533, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 13 e 289).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Junte a Secretaria aos autos a planilha atualizada da penhora no rosto destes autos. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.4. Fls. 528/531: expeça a Secretaria ofício ao Banco do Brasil determinando a transferência, com os acréscimos legais, do valor de R\$ 109,62, para dezembro de 2013, depositado na conta n.º 1600130544756 em benefício da exequente INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LIMITADA (fl. 519), para a conta judicial 2874.005.00001151-6, na Caixa Econômica Federal, agência 2874, em Ourinhos/SP, à ordem do juízo da 1ª Vara Federal em Ourinhos/SP, vinculando o depósito aos autos n.º 0001123-20.2010.403.6125.5. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, àquele juízo, que foi determinada a transferência à sua ordem, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos do item acima.6. Oportunamente, confirmada a transferência dos valores para o juízo da 1ª Vara Federal em Ourinhos/SP, será determinado o levantamento do saldo remanescente pela exequente e o sobrestamento dos autos a fim de aguardar o pagamento das demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se.

0022338-60.1992.403.6100 (92.0022338-9) - SHIRLEY GOLFE ANDREAZZI X ROLAND JOSEF BEELER X SUELLY SCARPELLI COLTRO X CARLOS VIEIRA X MIGUEL DEVECHI NETO X PAULO MOTTA SILVEIRA CORREA X HELIO PEQUENO DA SILVA X ORIVAL MARTINS X OZORIO DE OLIVEIRA X DOMINGOS LA LAINA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X SHIRLEY GOLFE ANDREAZZI X UNIAO FEDERAL X ROLAND JOSEF BEELER X UNIAO FEDERAL X SUELLY SCARPELLI COLTRO X UNIAO FEDERAL X SUELLY SCARPELLI COLTRO X UNIAO FEDERAL X CARLOS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL DEVECHI NETO X UNIAO FEDERAL X PAULO MOTTA SILVEIRA CORREA X UNIAO FEDERAL X HELIO PEQUENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OZORIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS LA LAINA X UNIAO FEDERAL(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor descrito no extrato de pagamento de fl. 266, em benefício da exequente SUELLY SCARPELLI COLTRO, representada pelo advogado descrito na petição de fl. 602/603, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 17 e substabelecimentos de fls. 148, 349 e 542). A retenção do imposto de renda na fonte deverá ser feita, se for o caso, pela instituição financeira depositária, nos termos do artigo 27, cabeça e 1º a 4º, da Lei 10.833/2003.2. Fica a exequente SUELLY SCARPELLI COLTRO intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Indefiro o requerimento do INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC de concessão de 20 (vinte) dias de prazo para diligências em relação aos exequentes, a fim de que esses firmem termos de doação em seu benefício dos valores depositados nos autos.Primeiro, porque os depósitos de fls. 515/520 e 550 foram feitos à disposição dos beneficiários. Cabe aos exequentes efetuar o levantamento diretamente na instituição financeira, independentemente de alvará, bem como lhes dar o destino que entenderem conveniente.Quanto aos depósitos de fls. 590/591, para entrar em contato com seus clientes dispõe o IDEC do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto.Se algum dia os patronos dos beneficiários, que possuem poderes para receber e dar quitação, entenderem conveniente, poderão requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de alvarás.Se o IDEC não localizar seus clientes nem quiser proceder ao levantamento em nome deles, deverá economizar tanto seu tempo como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências dos beneficiários ou seus patronos para efetuarem o levantamento.O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não entregar o bem da vida àqueles que lograram sucesso em suas demandas, a fim de resolver definitivamente a demanda, cuja satisfação do crédito e extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, já foi decretada.O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de levantamento de valores em que não se requer a expedição de alvará e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto.Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual.Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de providências das partes, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho, simplesmente para a concessão de prazos inúteis para que se adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como o contato entre partes e seus patronos.O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas.Por esses fundamentos, determino, após a juntada do alvará liquidado, que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se requerimento de levantamento dos valores descritos nas fls. 590/591.Publique-se. Intime-se.

0039858-33.1992.403.6100 (92.0039858-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004661-17.1992.403.6100 (92.0004661-4)) CARRERO AUTO PECAS LTDA - EPP(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CARRERO AUTO PECAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pelo advogado descrito na petição de fls. 304/305, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 306).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0093233-46.1992.403.6100 (92.0093233-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685532-19.1991.403.6100 (91.0685532-6)) VALDIR MARQUES DA SILVA X JOAO THEOTO X MARIA DE LOURDES GOUVEA X ORACI JOSE DUARTE X SEBASTIAO JOSE DESTRO X ELIDIA UNGARO THEOTO X ESTHER THEOTO NAVARRO X EIDE THEOTO X JOAO THEOTO JUNIOR(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X VALDIR MARQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO THEOTO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES GOUVEA X UNIAO FEDERAL X ORACI JOSE DUARTE X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO JOSE DESTRO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 548/549: os exequentes opõem embargos de declaração em face da decisão de fl. 547, em que declarada satisfeita a obrigação e julga extinta a execução. Eles afirmam que pende julgamento de ação rescisória e poderá a decisão tornar a execução insatisfeita. Pedem a suspensão da declaração de extinção do feito até o transito em julgado da ação rescisória.Os embargos de declaração não podem ser providos. A ação rescisória nº 4334/SP (2009/0183525-5) foi julgada improcedente, com trânsito em julgado desse julgamento, conforme extrato processual obtido no Superior Tribunal de Justiça, cuja juntada aos autos ora determino, valendo esta decisão como termo de juntada desse documento.Nego provimento aos embargos de declaração.2. Fls. 550/551: expeça a Secretaria alvarás de levantamento, nos termos da informação de fl. 554, em benefício dos exequentes ELIDIA UNGARO THEOTO, ESTHER THEOTO NAVARRO, EIDE THEOTO e JOÃO THEOTO JUNIOR, representados pelo advogado indicado na petição de fls. 409/414, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 411).3. Ficam os exequentes intimados de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo.4. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0017821-96.1999.403.0399 (1999.03.99.017821-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726377-93.1991.403.6100 (91.0726377-5)) CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 541 e 548: expeça a Secretaria, em benefício da advogada MARIA CAROLINA GABRIELLONI, alvará de levantamento dos valores relativos aos honorários advocatícios contratuais, descritos nas fls. 534/535.2. Fica a advogada intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Reitere a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Presidente Prudente/SP, nos autos nº 0011516-37.1997.8.26.0482 (n.º de ordem 2740/1997), a solicitação de que informe o saldo remanescente da penhora realizada nestes autos, considerando o valor já transferido (R\$ 90.928,13), a fim de possibilitar a transferência à ordem dele do valor depositado nestes autos, nos termos do item 5 da decisão de fl. 537.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008337-65.1995.403.6100 (95.0008337-0) - KAN DATE X SHINOBU DATE(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR E SP077673 - MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES E SP087001 - MARIA JOSE SANTIAGO LEMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER E SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X KAN DATE X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SHINOBU DATE(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP257847 - CAMILLA FERNANDES LOPES)

1. Fl. 440: deixo por ora de expedir alvarás de levantamento em benefício dos executados SHINOBU DATE e KAN DATE. Esclareço que para expedição de alvará, deverá ser informado o número da Carteira de Identidade da

advogada indicada, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme indicado na decisão de fl. 435, item 5.2. Fls. 441/461: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do exequente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., representado pela advogada indicada na petição de fls. 429/430, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 457/459 e substabelecimento de fl. 460).3. Fica o exequente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se.

Expediente N° 7480

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004238-81.1997.403.6100 (97.0004238-3) - JOANA GONCALVES NUNES X JOEL MARCHESAN X ORLANDO CIRIGIOLLI X OSVALDO FORCELINI X RAIMUNDO DANTAS CARTAXO X SALVADOR CAMACHO GARCIA X SEVERINO JOSE DE LIMA X SIMAO JOSE DE MENDONCA X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X VALDIR AFONSO DE OLIVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ORLANDO CIRIGIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO DANTAS CARTAXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR CAMACHO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para reclassificação do assunto destes autos para FGTS - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - JUROS PROGRESSIVOS. 2. Fls. 1.115/1.117: no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito.3. Ficam os exequentes ORLANDO CIRIGIOLLI, RAIMUNDO DANTAS CARTAXO, SALVADOR CAMACHO GARCIA e SEVERINO JOSE DE LIMA intimados para apresentar, até a data a ser oportunamente designada para o início da perícia, as cópias dos documentos solicitados pelo perito (Ficha de Registro de Empregado a ser fornecidas por seus antigos empregadores ou cópia integral de suas CTPS, referentes ao período de vigência de seu vínculo empregatício), sob pena de elaboração do laudo pericial com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão.4. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, na sede deste juízo, para o dia 24 de junho de 2014, às 16 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas da designação da audiência de conciliação por meio de publicação desta decisão Diário da Justiça eletrônico.5. Expeça a Secretaria cartas de intimação dos exequentes SALVADOR CAMACHO GARCIA, ORLANDO CIRIGIOLLI, RAIMUNDO DANTAS CARTAXO e SEVERINO JOSE DE LIMA, para os endereços constantes do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a fim de que compareçam à audiência de conciliação, no dia 24 de junho de 2014, às 16 horas, a ser realizada na sede desta 8ª Vara Federal Cível em São Paulo, localizada na Avenida Paulista, 1682, 10º andar, São Paulo/SP.6. Junte a Secretaria aos autos o resultado das pesquisas de endereço dos exequentes por meio do sistema da Receita Federal do Brasil. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. Publique-se.

0049340-89.1999.403.0399 (1999.03.99.049340-9) - AYRTON TERSETTI X ANTONIO APARECIDO NUNES X ANTONIO IBORTE X SEBASTIAO DUQUE DE SOUZA X ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA X AVELINO FERREIRA X DELCIO DEMENEGUE X DOMINGOS FERREIRA X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X FRANCISCO FERNANDES X MAGALI FABRI DEMENEGUE(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SEBASTIAO DUQUE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO DEMENEGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para reclassificação do assunto destes autos para FGTS - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - JUROS PROGRESSIVOS. 2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do exequente DELCIO DEMENEGUE e inclusão, em seu lugar, da viúva pensionista, MAGALI FABRI DEMENEGUE, CPF 046.532.568-88 (fls. 216/222).3. Designo audiência de conciliação, na sede deste juízo, para o dia 24 de junho de 2014, às 14 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas da designação da audiência de conciliação por meio de publicação desta decisão Diário da Justiça eletrônico.4. Sem prejuízo, expeça a Secretaria cartas de intimação dos exequentes MAGALI FABRI DEMENEGUE (sucessora de DELCIO DEMENEGUE), FRANCISCO EUGÊNIO DA SILVA, FRANCISCO FERNANDES e SEBASTIÃO DUQUE SOUZA, para os endereços constantes do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a fim de que compareçam à audiência de conciliação, no dia 24 de junho de 2014, às 14 horas, a ser realizada na sede desta 8ª Vara Federal Cível em São Paulo,

localizada na Avenida Paulista, 1682, 10º andar, São Paulo/SP.5. Junte a Secretaria aos autos o resultado das pesquisas de endereço dos exequentes por meio do sistema da Receita Federal do Brasil. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 6. Oportunamente, será intimado o perito, a fim de que se manifeste sobre a impugnação ao laudo pericial apresentada pela executada às fls. 902/997. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14306

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022846-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WASHINGTON PALERMO

Fls. 78: Esclareça a CEF o seu requerimento de restrição total do bem tendo em vista que tal providência já foi efetuada, nos termos do documento acostado aos autos às fls. 56.No mais, defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, SIEL e INFOJUD para a localização do endereço atualizado do réu. Verifica-se que o sistema Webservice já foi pesquisado conforme certidão de fls. 52.Após a realização da pesquisa, proceda-se ao desentranhamento/aditamento do mandado de fls. 64/67 no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos sistemas acima indicados, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0018091-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ANDRE CARVALHO SILVA

Vistos em inspeção.Defiro a utilização do sistema RENAJUD para a localização do endereço atualizado do réu.Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do réu no endereço encontrado. Prejudicada a consulta aos demais sistemas, uma vez que já foram efetivadas, conforme fls. 85 e 87.Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema RENAJUD o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 143.

0005402-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FGC PRESTADORA DE SERVICOS PARA INDUSTRIA TEXTIL EIRELI - ME X WILSON NUNES DE QUEIROZ

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC.Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias.Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo.Silente, venham-me conclusos para extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015367-24.2013.403.6100 - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0017451-95.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013757-21.2013.403.6100) SERVIS SEGURANCA LTDA(SP118630B - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO

FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls. 443/467: Mantenho a decisão de fls. 440/440-v.º por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.3 da Portaria nº28, de 08/11/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação.

0021435-87.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões). Nos termos do item 1.8 da portaria nº 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada dos documentos juntados às fls. 152/160

0022346-02.2013.403.6100 - EDSON BARBOSA DOS SANTOS(SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por Edson Barbosa dos Santos em face da União Federal visando à concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a inscrição na Dívida Ativa da União n.º 80 1 12 041688-20, bem como o processo executivo fiscal pertinente, em curso perante a 1ª Vara Federal Fiscal desta Subseção Judiciária, autuado sob o n.º 0018961-91.2013.403.6182, até o julgamento da presente demanda. Relata a autora, em breve síntese, que o lançamento de tal débito decorreu de erro no preenchimento de DIRPF, no exercício de 2008, ano-base de 2007, quando foram lançados valores recebidos de SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGURO com divergência relativa ao n.º do CNPJ, em comparação ao informado à RFB pela fonte pagadora. Alega que, intimado a prestar esclarecimentos, protocolou impugnação administrativa ao lançamento, porém, antes da resolução do processo administrativo, foi inscrito o débito em dívida ativa, com o ajuizamento de execução fiscal que resultou em penhora de bens de sua propriedade, a servir de garantia para o procedimento executório. Sustenta que, não bastasse a execução, foi retida como pagamento parcial do imposto lançado, em abril de 2013, quantia referente à restituição apurada em DIRPF relativa a exercício fiscal diverso. Às fls. 67, o autor junta certidão de objeto e pé relativa à execução fiscal supramencionada. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 69). Contestação a fls. 74/90, reconhecendo a UNIÃO o erro ocorrido na condução do processo administrativo, visto que, antes da transferência do débito para o processo de impugnação houve o encaminhamento do imposto suplementar por processamento eletrônico, originando a inscrição aqui discutida. Entretanto, afirma que, constatado o equívoco, foi procedida a retificação da inscrição, excluindo-se desta a parcela controversa do débito, até o julgamento definitivo pela autoridade administrativa, decaindo o valor principal do débito de R\$ 7.981,18 para R\$ 1.508,22, visto que a impugnação apresentada pelo autor fora apenas parcial. É o relatório. D E C I D O. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do débito ora discutido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, presentes seus pressupostos básicos consistentes na existência de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação; o juiz deve verificar no caso concreto a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. É certo que o instituto em exame tem natureza satisfativa, na medida em que implica na antecipação do próprio resultado pretendido, vale dizer, não se limita a conservar situações para assegurar a efetividade do provimento final, a exemplo das medidas cautelares. Destina-se a tutela antecipada a acelerar a produção dos efeitos práticos do provimento, a fim de afastar o dano decorrente da demora na tramitação dos processos judiciais. Infere-se, daí, que a análise no caso em concreto para a concessão da tutela antecipada deve ser feita com precaução, exigindo-se além da verossimilhança da alegação, a efetiva demonstração do periculum in mora iminente. No presente caso, a própria União reconheceu a falha ocorrida na condução do processo administrativo, com a inscrição na dívida ativa de débito cujo lançamento fora impugnado na esfera administrativa, o qual até o momento pende de julgamento. Tal parcela já está com a exigibilidade suspensa por iniciativa da própria ré, tornando desnecessária a antecipação da tutela jurisdicional aqui requerida. Destarte, muito embora o ajuizamento da execução fiscal, assim como a inclusão do nome do contribuinte no CADIN em um primeiro momento se afiguraram precipitados, porquanto deveriam ocorrer somente após a prolação de decisão definitiva na esfera administrativa, a irregularidade descrita na inicial não foi causa isolada do lançamento, devido à existência de outras diferenças apontadas pela RFB, estranhas à presente lide. Não vislumbro nos autos, destarte, a presença de razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam o autor de aguardar o provimento definitivo. Diante do exposto, ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão as partes dizer acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I) Intimem-se.

0002029-46.2014.403.6100 - OLIMPIO CARLOS ALVES DE FREITAS(SP055737 - OLIMPIO CARLOS ALVES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0005433-08.2014.403.6100 - DANIEL AMERICO PEREIRA(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0005625-38.2014.403.6100 - MARIA DO LIVRAMENTO BEZERRA DE SOUZA X ZELITO FLORINDO DE DEUS X JOAO CARDOSO X DENIS ALFONSO SAMARRENHO X CLAUDIO ALFONSO SAMARRENHO X ROONEY HENRIQUE RAVELLI X LUIS IZIDORO MARINHO X WALNIR CESAR X ANTONIO GOMES DA SILVA X CARMITO SOUZA COSTA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo aos autores o benefício da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0005857-50.2014.403.6100 - JOSE BORGES DO NASCIMENTO X JOANA ZIENTARA DO NASCIMENTO(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Priorize-se o andamento do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003. Providencie a parte autora a juntada de cópia legível dos documentos de fls. 40/41. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se. Intimem-se.

0005998-69.2014.403.6100 - PLINIO DUARTE BAPTISTA JUNIOR(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Priorize-se o andamento do presente feito, nos termos da lei n.º 10.741/2003. Anote-se. Antes da apreciação do pedido liminar, tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 45/46, providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial dos processos n.º 0009743-36.2000.403.6104 e 0001782-92.2006.403.6311, para verificação. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004155-69.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-85.2013.403.6100) LILIAN DA CONCEICAO GOMES(SP150916 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021860-22.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA X MARIA APARECIDA BEVILACQUA

Fls. 202/204: Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 185/195 por oficiais de justiça e das consultas de fls. 133, 178/179 e 180 o réu Zenildo Gomes da Costa encontra-se em local ignorado, defiro a sua citação por edital, nos termos do art. 231, inc. II, do CPC. Expeça-se edital para a citação do referido réu, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos. Após, intime-se a exequente para que

providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial. Deve a autora observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira (publicação no órgão oficial) e a última publicação (publicações em jornal local), juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Int. Informação de Secretaria: FICA A CEF INTIMADA A RETIRAR EM SECRETARIA O EDITAL DE CITAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO. DATA DE PUBLICAÇÃO DO MESMO POR ESSA SECRETARIA: 11/04/2014.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002253-81.2014.403.6100 - LOCAWEB SERVICOS DE INTERNET S.A.(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP165093 - JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 122/131: Este Juízo concedeu, às fls. 79/81, decisão liminar fls. 79/81 determinando à Caixa Econômica Federal o fornecimento do valor integral do débito relativo à NFDC n.º 200.042.505 e, após a efetivação do depósito, que fosse expedida a Certidão de Regularidade do FGTS positiva com efeitos de negativa, ressalvados outros impedimentos não narrados nos autos. Instada a se manifestar conclusivamente sobre o valor do débito discutido nos autos (fls. 102), a CEF informou a quantia de R\$ 109.279,38, indicando ao Juízo, inclusive, que tal montante já havia sido integralizado pelo autor, por meio dos depósitos judiciais na conta n.º 0265.005.00710.136-0, nos valores de R\$ 97.783,88, em 21.02.2014 e R\$ 11.495,50, em 07.03.2014, emitindo a Certidão de Regularidade Fiscal requerida (fls. 112/114). Destarte, ante a informação prestada pela autora às fls. 122/129 e, considerando que o documento por ela juntado às fls. 130 data de fevereiro/2013, anterior, portanto à complementação de depósito efetuado pela autora, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a alegação de descumprimento da medida liminar, sob pena de cominação de multa diária. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0005827-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-90.2013.403.6100) NATANAEL APRIGIO DA SILVA X MICHELLE REZENDE DA SILVA(SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo ao Opoente os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o Oposto, na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial, nos termos do art. 57 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 14312

MANDADO DE SEGURANCA

0019313-04.2013.403.6100 - FORTE CREDITO FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP249247 - MARCOS LARA TORTORELLO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(Proc. 2966 - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

Fls. 79/84: Oficie-se, imediatamente, à autoridade impetrada, para o fim de informar a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do alegado descumprimento ao determinado pela sentença prolatada às fls. 61/65, cuja cópia foi encaminhada por intermédio do Ofício n.º 17/2014-GAB, protocolado em 06/03/2014, ou prestar os devidos esclarecimentos sobre o(s) motivo(s) que enseja(m) o não cumprimento. Cumprido, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int. Oficie-se.

0022347-84.2013.403.6100 - APEOESP SINDICATO PROFESSORES ENSINO OFICIAL EST SP(SP256055 - JEFERSON FERNANDO CELOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Reconheço a prevenção deste Juízo, ante a evidente conexão entre o presente feito e a Ação Civil Pública n.º 0000238-13.2012.403.6100, distribuída originariamente a esta 9ª Vara Federal Cível. Deixo de determinar a reunião dos feitos, nos termos da Súmula 235/STJ, ante o trânsito em julgado da mencionada ACP. Observe-se entretanto, que o trânsito em julgado, em data posterior à propositura da presente demanda, é irrelevante, uma vez que a competência é fixada na propositura da ação, nos termos do art. 87 do CPC, Ratifico as decisões proferidas pelo Juízo da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006350-27.2014.403.6100 - DIGITAL PLANET DO BRASIL IMPORT/ E EXPORT/ DE ELETRONICOS

LTDA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 226 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- O fornecimento de cópia suplementar da inicial de fls. 02/19, para a intimação do representante judicial da União Federal, conforme previsto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

Expediente Nº 14313

MONITORIA

0016964-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016964-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CECAVI MATERIAIS ELETRICOS LTDA X JOSE CARLOS VICTORIANO X ROSELI BANDEIRA VICTORINO

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de CECAVI MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., JOSÉ CARLOS VICTORINO e ROSELI BANDEIRA VICTORINO, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com os réus Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citadas, as rés Cecavi Materiais Elétricos Ltda. e Roseli Bandeira Victorino deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de embargos (fls. 417). O réu José Carlos Victorino foi citado por edital, em virtude do esgotamento das tentativas de realizar sua citação. A Defensoria Pública da União, no interesse do revel, opôs embargos, alegando, preliminarmente, a nulidade do ato citatório. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. A autora apresentou impugnação aos embargos, refutando os argumentos da Defensoria Pública da União. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar suscitada nos embargos opostos pelo réu. A citação por edital ocorreu após esgotadas todas as tentativas para a localização do réu José Carlos Victorino (art. 231 do CPC). Não há previsão legal de obrigatoriedade de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localizar o réu tido em lugar incerto ou não sabido. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão assim ementado: Processual Civil. Citação por edital. Ausência de localização do réu. Cobrança de quotas condominiais. Diligência do oficial de justiça no endereço fornecido pelo próprio réu e outro constante na escritura do imóvel. Expedição de ofício a repartições públicas. Inexistência de obrigatoriedade por texto expresso de lei. Circunstâncias fáticas acentuadas no acórdão estadual insuscetíveis de reexame. Óbice da súmula n. 7/STJ.- O reexame do conjunto probatório que revelou a ciência do andamento do processo pela ré encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.- Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso concreto. (REsp 364424/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 06.05.2002, p. 289). No mais, verifica-se a revelia das rés Cecavi Materiais Elétricos Ltda. e Roseli Bandeira Victorino, em virtude de, citadas, não haverem oferecido embargos monitórios, o que restou certificado a fls. 417, motivo pelo qual não se reputam verdadeiros os fatos afirmados pela autora (art. 319 do CPC). De qualquer sorte, não se pode olvidar que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora em face da revelia das rés é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, consoante o princípio do livre convencimento do juiz (nesse sentido: STJ-4ª T.: RSTJ 100/183). Passo ao exame do mérito. Com fulcro no art. 330, I e II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionálissimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Passo a analisar os argumentos da embargante. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que toca ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor

hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Ademais, o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado. Trata-se de regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova prevista no Código de Processo Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente Ação Monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de empréstimo/financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados, a fls. 30/38, 42/44, 63/68, 75/80, 85/87, 92/94, 103/111, 118/123, 128/133, 137/139, 146/151, 156/158, 170/184, 195/206, 221/235 e 240/242, eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante o argumento genérico da cobrança exorbitante de juros e demais encargos contratuais, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 10/15, o trato foi devidamente assumido pelas partes. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Se a parte embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à embargada a sua imprudência. Não há como a parte alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Verifica-se que o embargante não produziu prova de que os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais da parte ré. Nesse sentido é a jurisprudência: CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 435286 Processo: 200200598443/RS, QUARTA TURMA Data da decisão: 24/06/2003 DJ DATA: 22/09/2003 PÁGINA: 332 Relator(a) BARROS MONTEIRO) No mais, a tarifa de abertura de crédito está prevista na cláusula quinta do contrato em questão (fl. 12/13), sendo, pois, exigível tanto no momento da contratação quanto na renovação ou prorrogação de vencimento. Da mera análise da situação fática não se revela a alegada abusividade, uma vez que a referida taxa não é um produto autônomo, servindo, tão-somente, à instrumentalização do próprio contrato, visando à obtenção ou continuidade do financiamento. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO. IMPROVIMENTO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Na linha da firme jurisprudência desta Corte, as tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas (REsp 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ,

EDARESP 201201243469, Relator Min. Raul Araújo, Quarta Turma)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA E DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. INADIMPLEMENTO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAC. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE RENTABILIDADE. 1. Apelação desafiada pela WOG do Brasil Equipamentos Industriais Ltda e outros, em face da sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução que interpôs. 2. Nos termos da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o Magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. 3. Alegação de cobrança ilegal de Tarifa de Abertura de Crédito que se rejeita, eis que a cobrança de tarifas dessa natureza decorre de autorização do Banco Central do Brasil, que permite que as instituições financeiras cobrem tarifas para cada serviço que prestam, não sendo suficiente a simples alegação de que taxas são cobradas arbitrariamente, sendo necessário comprovar a ausência de contratação das mesmas. 4. A jurisprudência deste Tribunal já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da comissão de permanência, que funciona como instrumento de atualização da dívida, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e taxa de rentabilidade. 5. Legalidade da incidência da comissão de permanência, tal como previsto nos contratos questionados, excluída a aplicação da taxa de rentabilidade e dos juros de mora. 6. Apelação provida, em parte. (TRF 5ª Região, AC 00182326420104058300, Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::166)Ao contrário do alegado, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida nas cláusulas que permitem à CEF utilizar saldo da titularidade do mutuário para satisfazer seu crédito, pois expressamente consentido pelo devedor, além do que reduz o risco de inadimplência e, conseqüentemente, os juros em favor dos mutuários. Da mesma forma, não há qualquer ilegalidade na cláusula que estabelece a multa contratual de 2%, além de honorários de 20%, no caso de inadimplemento pelo mutuário, sendo absurda a alegação de ausência de reciprocidade no caso de a CEF descumprir o contrato, já que no contrato de mútuo só há obrigações a serem cumpridas pelo devedor, consistentes justamente no pagamento do mútuo. Desta forma, saliente-se que os embargantes aquiesceram aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Contudo, os juros após a inadimplência mostram-se exorbitantes. A cláusula décima primeira do contrato prevê, no caso de impontualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, definida a cada solicitação de empréstimo, por meio do Borderô de Desconto, que é parte integrante e complementar deste contrato, calculada pela taxa mensal de: a) taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso. b) composta pelo índice atualizado para a atualização da poupança, acrescido de taxas de juros do(s) borderô(s) de Desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. Com base nessa previsão contratual (item b), está sendo cobrada pela exequente, ora embargada, a comissão de permanência de forma cumulada, isto é, TR mais taxa de juros dos borderôs incidentes sobre o débito já atualizado, resultando em abusiva remuneração do capital. Nesse sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. INACUMULABILIDADE. PRECEDENTES. ANATOCISMO CONFIGURADO. RECURSO DA CEF IMPROVIDO. RECURSO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de apelações cíveis interpostas pelas partes contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos nos embargos monitórios a fim de condenar a CEF a refazer as contas e, assim, limitar a comissão de permanência tão-somente ao cálculo da composição da TR, sem o acréscimo das taxas de juros indicadas nos borderôs de descontos emitidos em cada solicitação de empréstimo, vez que foram acrescidas indevidamente aos cálculos da comissão de permanência no período de inadimplemento e, por via de consequência, determinar a revisão da cláusula décima primeira do contrato. 2. Afasta-se a preliminar de nulidade da citação por edital, uma vez que foram realizadas diligências de citação dos réus nos endereços fornecidos pela autora e indicados no contrato objeto da ação, restando frustradas em razão da não localização dos mesmos, conforme certificado pelo Oficial de Justiça. Assim sendo, esgotados os meios de localização dos réus, a citação por edital é válida, conforme orientação firmada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de permitir que, on a ação monitória, a citação seja realizada por meio de edital, após frustradas todas as diligências necessárias para citação pessoal do devedor/réu-. 3. A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou

por pacificar a matéria, através da Súmula n 30, a qual dispõe que: oA comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis-. No entanto, verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. 4. No presente caso, da análise do contrato pactuado pelas partes, verifica-se que há cláusula expressa no sentido de incidir a comissão de permanência com a taxa de juros, restando evidenciado nas planilhas demonstrativas dos débitos, que houve cumulação da TR com as taxas de juros e, conforme já exposto, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é inviável, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual. 5. Depreende-se da análise dos borderôs acostados aos autos que, quando foram liberados os valores do empréstimo, houve a incidência dos juros remuneratórios, conforme previsto na mencionada cláusula contratual. Assim, como decorrência lógica, não pode haver dupla incidência, razão pela qual devem ser refeitos os cálculos a fim de ser apurado o valor efetivamente devido. 6. Apelação da CEF improvida. Apelação dos embargantes parcialmente provido.(TRF 5ª Região, AC 200750010083202, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data::23/07/2012 - Página::206/207)A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente.Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação.Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados:Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).(STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008).Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros.Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido.(STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008).Cabe esclarecer, outrossim, que, no caso sub judice, a incidência da comissão de permanência não foi cumulada com juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, bem como honorários advocatícios, de conformidade com os cálculos juntados aos autos.Contudo, como acima exposto, a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada, conforme item b da cláusula décima primeira do contrato. Por fim, é prescindível a realização de prova pericial, tendo em vista que as matérias alegadas pela embargante cingem-se a questões de direito.Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos para determinar o prosseguimento da execução, mediante a realização de cálculo do valor devido, obedecendo-se aos critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência, que já abrange correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, afastando-se o previsto na cláusula décima primeira, item b do contrato de fls. 10/15. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Sem custas.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0005054-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos etc.Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora (fls. 94) e extingo o processo nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que, não houve citação do réu.Custas ex lege.Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085089-83.1992.403.6100 (92.0085089-8) - NELIDE E.M. ZACCARELLI X YOLANDA B. GONCALVES X ADRIANA CELIA M. CASTRUCCI X AGM EMPREENDIMENTOS LTDA. X GRACIOSA BOSISIO X JUPYRA FREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA. X AIRTON MENDES RODRIGUES(SP046655 - RENATO NEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por NÉLIDE E. M. ZACCARELLI E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pleiteia a revisão do valor de aluguéis decorrentes de contrato de locação firmado entre as partes. Alega a parte requerente, em síntese, que a ré locou imóvel situado nesta Capital, à Avenida Prestes Maia, n.ºs 690/700, Santa Ifigênia, sendo ocupado pelo Departamento de Polícia Federal. Narra que a locação do imóvel teve início em 01/08/1989, prorrogando-se, após o término do contrato, por tempo indeterminado. Aduz que os aluguéis sofreram durante esse período apenas os reajustes fixados pelo Governo, sendo de Cr\$ 39.727.450,00 (trinta e nove milhões, setecentos e vinte mil, quatrocentos e cinquenta cruzeiros) o valor do aluguel na época do ajuizamento da ação, estando o mesmo defasado. Estima que o valor de mercado da referida locação seria de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros). Requer seja julgado procedente o pedido concernente à fixação do aluguel no valor estimado, condenando a ré ao pagamento dos acréscimos em parcelas a serem fixadas por este Juízo, correspondentes aos meses decorridos durante a ação corrigidos monetariamente, bem como ao pagamento de custas, honorários e demais cominações legais. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 69, arbitrou-se o aluguel provisório em Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros) mensais, que seriam devidos desde a citação da requerida. Citada (fls. 73/73-verso), a ré apresentou contestação (fls. 74/101), informando que o valor do aluguel do imóvel em questão, referente ao período de agosto a novembro de 1992, foi feito sem levar em consideração a recusa da proprietária do imóvel em assinar o quarto Termo Aditivo, permanecendo, desta forma, o reajuste com base no índice INPC/IBGE. Acrescenta que a requerente, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro existente no início do contrato, teria encaminhado em 04/08/1992 expediente solicitando a revisão administrativa dos aluguéis, estando o mesmo desacompanhado de demonstrativos de defasagem de preço, tendo estabelecido prazo que impossibilitaria uma decisão administrativa que evitasse o ajuizamento da presente demanda pela autora. Houve réplica à contestação, na qual alega a parte autora não ter a União Federal contestado o preço ou o prazo da locação, razão pela qual requer o julgamento antecipado da lide (fls. 104). Às fls. 106/110, sentença julgando procedente o pedido da requerente, fixando o aluguel definitivo no valor indicado pela requerente, estimado com base nos laudos de fls. 63/65, os quais não foram contraditados pela ré. A União Federal interpôs apelação às fls. 113/120 e a autora apresentou contra-razões às fls. 126/132, tendo sido prolatado acórdão pela 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento aos recursos da União e de ofício para anular a sentença, face a necessidade da realização de prova pericial e a não ocorrência dos efeitos da revelia. Às fls. 162, certidão de trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 144/151 em 29/05/1998. Às fls. 168/400, foi juntada a petição informando a cisão parcial da autora, sendo que a propriedade do imóvel objeto desta ação foi dividida entre seus sucessores NELIDE E. M. ZACCARELLI (garagem), YOLANDA B. GONÇALVES (loja e mezanino), ADRIANA CELIA M. CASTRUCCI (1º andar), AGM EMPREENDIMENTOS LTDA. (cjs. 21, 22 e 31), GRACIOSA BOSISIO (cj. 32), JUPYRA FREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA. (cjs. 41 e 42) e AIRTON MENDES RODRIGUES (cjs. 51 e 52), os quais passaram a integrar o pólo ativo da presente demanda (fls. 404). Instada a se manifestar, a União Federal informou que pretendia produzir prova pericial e documental (fls. 403). O laudo pericial foi acostado às fls. 462/468. Às fls. 472/473, consta a petição da parte autora manifestando concordância em relação ao laudo pericial, bem como requerendo a procedência de seu pedido, uma vez que o valor locatício na data do ajuizamento da presente ação não corresponderia aos valores de mercado. Às fls. 476/480 e 481/497, a União Federal apresentou suas alegações finais requerendo, em sede de preliminares, a extinção do feito por carência da ação, e, quanto ao mérito, a improcedência do pedido de revisão do valor do aluguel. Proferida sentença de procedência às fls. 500/505. Recurso de apelação da ré às fls. 508/518. Apelação parcialmente provida, no sentido de anular a perícia realizada e, por conseguinte, os atos subsequentes, determinando a realização de nova perícia (fls. 547/549). Perícia realizada às fls. 599/641 (laudo e documentos), cujo conteúdo foi objeto de ciência e manifestação pelas partes. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Considerando que a sentença anterior foi anulada por força do acórdão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região de fls. 547/549, aprecio novamente a preliminar de interesse processual levantada pela ré em contestação, em que sustenta a falta de interesse processual em decorrência de sua não oposição ao pleito revisional. Rejeito aludida preliminar. De fato, a ré, durante todo o curso processual, manteve resistência ao pedido revisional, postulando a improcedência da ação. Resta claro, portanto, que há lide a justificar a tutela jurisdicional, razão pela qual afastado a tese de falta de interesse processual. Assim sendo, preenchidas as condições de admissibilidade do julgamento do mérito, passo a fazê-lo. O objeto litigioso consiste na revisão do valor da locação a que se refere o instrumento particular de locação que instrui a petição inicial (fls. 14/17), mais precisamente no período compreendido entre dezembro de 1992 (citação) e 31/07/1998, data da repactuação do

contrato de locação entre as partes, a partir do qual não há mais a pretensão resistida caracterizadora da lide. A questão litigiosa diz respeito à definição do valor de mercado pertinente à locação do imóvel sito à Avenida Prestes Maia, n.ºs 690/700, Santa Ifigênia, utilizado pela União Federal para fins de alocação do Departamento de Polícia Federal. O ponto nevrálgico consiste, portanto, em saber se o valor de aluguel pleiteado pelos autores na inicial (Cr\$ 200.000.000,00) era, efetivamente, o valor usualmente praticado no mercado imobiliário da época ou se, ao revés, o montante efetivamente pago pela ré estava consonante com aludido mercado. E, nesse sentido, o laudo foi esclarecedor na resposta do quesito 4.1, item 3, às fls. 559/560: Considerando que na presente perícia encontrou-se um valor locativo mensal de Cr\$ 197.221.753,00 (cento e noventa e sete milhões duzentos e vinte e um mil setecentos e cinquenta e três cruzeiros), com referência a dezembro de 1992 e que o aluguel pleiteado pelos autores nesta mesma data era de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), sim esse valor está compatível com a tendência de mercado da época. Importante anotar que o laudo foi minucioso em sua análise, considerando todos os aspectos relevantes na valoração da contraprestação locatícia, inclusive aqueles considerados peculiares ao imóvel objeto da lide (como localização, estrutura, etc.). Da mesma forma, o perito realizou análise comparativa, identificando imóveis do mesmo perfil, o que é metodologia das mais relevantes para o escopo desejado. Interessante notar que ambas as partes concordaram com o conteúdo do laudo pericial, especialmente a União Federal, que, às fls. 656, junta relatório de seu assistente técnico, em que impugna, somente, o cálculo da conversão do valor locativo apurado para a locação mensal em reais. Quanto ao mérito em si, isto é, a correção do valor de Cr\$ 197.221.753,00 apurado pelo perito, a ré não apresenta qualquer impugnação. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para fixar o aluguel definitivo, relativo ao contrato de locação de fls. 14/17 e no período de dezembro de 1992 a 31.07.1998 (fls. 473), em 197.221.753,00 (cento e noventa e sete milhões duzentos e vinte e um mil setecentos e cinquenta e três cruzeiros), devendo este valor ser reajustado de acordo com os critérios estabelecidos no contrato revisando, respeitadas as disposições legais atinentes à espécie. Condeno a ré a pagar as diferenças devidas durante a presente ação de revisão, até a data em que esteve em vigor o contrato em questão, corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, inclusive honorários periciais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008462-47.2006.403.6100 (2006.61.00.008462-4) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE E SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos etc. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS, qualificada nos autos, promove a presente ação pelo procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que é associação civil sem fins lucrativos, mantenedora no Brasil da Igreja de Jesus de Cristo dos Santos dos Últimos Dias, conhecida popularmente como Igreja Mórmon. Narra que, em que pese ser imune aos impostos, por força do art. 150, VI, b, da Constituição Federal, sofreu retenção de imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de suas aplicações financeiras, no período de 1991 a 1996. Aduz que foram protocolados pedidos de restituição perante a autoridade administrativa (processos administrativos n. 13808.005442/96-88 e 13808.00067/97-48), a qual reconheceu apenas parcialmente o pedido da autora. Sustenta que a referida decisão deixou de considerar parte dos documentos juntados aos autos administrativos, razão pela qual pleiteia, ao final, a procedência da demanda com a reforma parcial da decisão administrativa, condenando-se a ré no pagamento do valor de R\$ 600.568,58 (resultante da subtração do montante cujas retenções foram efetivamente comprovadas com a quantia reconhecida administrativamente), devidamente atualizado. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência da demanda. Pela parte autora foi apresentada réplica (fls. 968/977). Instadas à especificação de provas, as partes se manifestaram a fls. 981 e 983/984. Em saneador, foi rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir e deferida a produção de prova pericial contábil, tendo a autora apresentado quesitos e indicado assistente técnico a fls. 986/987. A União deixou de apresentar quesitos (fls. 991/992). Laudo pericial a fls. 1010/1027, manifestando-se as partes a fls. 1029/1032 e 1057/1058. Esclarecimentos do Sr. Perito Judicial a fls. 1061/1065, fls. 1089/1095, fls. 1111/1117, fls. 1136/1144, tendo as partes se manifestado novamente a fls. 1068/1071, fls. 1080/1084, fls. 1102/1108, fls. 1120/1126, fls. 1130/1132, fls. 1146/1152 e fls. 1155/1156. É o relatório. DECIDO. A preliminar de falta de interesse de agir já foi analisada por ocasião do despacho saneador. Outrossim, também é descabida a alegação de falta de interesse de agir superveniente, trazida pela ré no mérito de sua defesa. Ainda que a parte ré tenha procedido à reforma da decisão administrativa atacada nestes autos, verifica-se que esta reanálise se deu apenas de forma parcial, insurgindo-se a autora justamente contra o argumento de que não foram juntados documentos hábeis a comprovar a existência dos créditos a título de imposto de renda. Observa-se, assim a presença do interesse de agir da parte

autora diante da configuração do binômio necessidade e adequação do provimento jurisdicional requerido. Passo à análise do mérito. Pleiteia a autora provimento jurisdicional que declare a reforma da decisão administrativa que deferiu parcialmente o pedido de restituição formulado nos processos administrativos n. 13808.005442/96-88 e 13808.00061/97-48, com a restituição dos valores decorrentes da diferença entre o montante cujas retenções foram efetivamente comprovadas com a quantia reconhecida administrativamente. O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais. No caso dos autos, as partes concordaram com os valores calculados pelo Perito Judicial a fls. 1136/1144. Por ocasião da elaboração desta planilha, foi apurado um crédito em favor da autora, no valor de R\$ 729.812,96, atualizado para 05/2012. A União Federal manifestou concordância com os cálculos do perito, tendo em vista estarem em conformidade com os elaborados pela PFN (fls. 1146/1152). A autora também admitiu estarem corretos os valores apurados pelo perito e Receita Federal do Brasil e requereu a autorização para a compensação de seus créditos (fls. 1155/1156). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a proceder à restituição à parte autora dos valores pagos a título de imposto de renda, de acordo com os cálculos periciais elaborados a fls. 1.144 e atualizados até 05/2012, reconhecendo o direito à compensação do referido montante, cabendo à autoridade fazendária a fiscalização dos critérios e valores objeto da compensação. Ressalte-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010 - CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013 - CJF, e acrescidos de juros moratórios. Condeno a ré ao reembolso de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decisão sujeita ao reexame necessário a teor do artigo 475, inciso I, do CPC.P.R.I.

0013479-88.2011.403.6100 - ITBG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por ITBG IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ nº. 07.129.825/0001-50) em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a autora, em síntese, que promoveu a importação de tachas de ferro fundido, sob o regime tributário de recolhimento integral, conforme Declaração de Importação nº. 10/1431629-6, registrada em 18.08.2010, Porto de Santos, declarando-se, inicialmente, a classificação tarifária sob o código nº. 7317.00.10, definida para mercadorias descritas como tachas de ferro fundido/ferro/aço, incl.cabeça out. mater. Aduz que quando do desembarço, os agentes aduaneiros discordaram das informações declaradas e determinaram a realização de laudo técnico e, ao final, a própria autora admitiu que a classificação correta para a mercadoria era o código nº. 7317.00.90 outros. Argui que, no entanto, embora admitida a classificação correta por ambas as partes, a alfândega passou a alegar que o preço declarado da mercadoria (US\$ 0,58/kg) estaria abaixo do preço da matéria prima (US\$ 0,60/kg), de forma que impôs o valor da matéria prima, calculado pela média do preço do aço no mundo no primeiro semestre de 2010. Contudo, assinala que os agentes aduaneiros ignoraram que o valor de uma commodity possui alterações de acordo com sua origem e que sua aquisição não se dá através de médias, mas de negócios pontuais que podem destacar-se da média e oportunidades que podem ter ocorrido meses antes da negociação, mas jamais em meses posteriores da negociação, considerados, mais uma vez, em uma segunda ocasião de parâmetros e conclusões equivocados por parte dos agentes aduaneiros, agora em seus cálculos de média aritmética. Sustenta que a questão de valor incompatível não pode conduzir à retenção, apreensão e perdimento da mercadoria, mas somente tributação devida, uma vez que é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributo. Assevera, ainda, que a instauração do procedimento especial aduaneiro baseou-se em indícios subjetivos equivocados e infundados, de subfaturamento na importação, utilização para tanto parâmetros de comparação, muito embora a autora tenha demonstrado cabalmente a compatibilidade quanto soa valores de importação, inclusive através de declarações do fornecedor. Requer a concessão de tutela antecipada inaudita altera pars para a) suspender o leilão agendado para o próximo dia 10 de agosto de 2011; b) que sejam liberadas as mercadorias, mediante pagamento dos tributos e conforme valores declarados na DI nº. 10/1431629-6; e, c) que a autora seja isentada da taxa de armazenamento e demurrage a partir da data do auto de retenção e apreensão. Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos (fls. 14/147). Tutela antecipada indeferida às fls. 151/154, sendo a decisão objeto de agravo de instrumento, o qual foi parcialmente deferido para suspender a pena de perdimento para efeito de alienação administrativa e destinação do bem (Fls. 171/173). A União Federal informa, às fls. 180/181, que, antes da intimação da União acerca da concessão parcial do agravo de instrumento, ocorreu o leilão e consequente arrematação dos bens objeto da lide. A ré formula constestação às fls. 197/209, impugnando, no mérito, as argumentações constantes da inicial. As partes especificaram provas, as quais restaram indeferidas (fls. 221 e 229). É o relatório. Passo a decidir. Observo, inicialmente, que o objeto principal do feito era a desconstituição da autuação fiscal e, por conseguinte, o afastamento da aplicação da pena de perdimento pela autoridade fazendária e a consequente liberação das mercadorias apreendidas. Como se observa dos documentos

de fls. 182/183, efetivamente ocorreu o leilão e arrematação dos bens apreendidos no dia 05/12/2012, em data anterior à intimação da União Federal acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2011.03.00.024757-8. Houve, portanto, perda do objeto principal da demanda, ante a consumação da arrematação e consequente destinação dos bens. A realidade fática impôs, portanto, a perda do interesse processual na desconstituição da decisão que impôs a pena de perdimento, e correlata liberação das mercadorias, restando à autora, caso assim deseje, buscar a reparação por eventuais danos na via judicial autônoma. Ressalto que não há autonomia no pedido de declaração de regularidade da importação, que se depreende dos itens b e c de fls. 12 da inicial, uma vez que o interesse processual na ação de cunho meramente declaratório de existência ou inexistência de relação jurídica está relacionado à demonstração da repercussão do provimento jurisdicional almejado na esfera jurídica do autor. No caso dos autos, não é possível vislumbrar qual seria a repercussão na esfera de direitos do autor a manutenção de uma ação de cunho meramente declaratório. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ISS. PRODUTOS FARMACÊUTICOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ENTENDEU PELA FALTA DE INTERESSE DE AGIR, ANTE O CARÁTER GENÉRICO E ABSTRATO DA PRETENSÃO DEDUZIDA. POSIÇÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. REVISÃO DE EVENTUAL ERRO DE JULGAMENTO QUANTO À NATUREZA DA PRETENSÃO AVIADA NA AÇÃO DECLARATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ) pelos quais os contribuintes defendem o cabimento da demanda por eles proposta, ao argumento de que o pedido deduzido na ação declaratória de inexistência de relação jurídica com a Fazenda Municipal (ISS) não é genérico ou abstrato, mas trata de relações jurídicas concretas, realizadas, e que, inclusive, geram o recolhimento mensal do ICMS.2. O acórdão embargado registrou que não cabe ação declaratória de cunho genérico e abstrato, ou seja, que não demonstra, efetivamente, a repercussão do provimento jurisdicional almejado na esfera jurídica do autor, concluindo pela falta de interesse de agir. Essa posição está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal: REsp 870.445/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08/2/2011; AgRg no REsp 1045978/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/4/2010; REsp 1.106.764/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2/2/2010; REsp 1041079/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/11/2008; EDcl no REsp 786.952/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 25/5/2006. Incidência da Súmula 168/STJ.3. Os embargos de divergência não se prestam para revisar eventual desacerto do acórdão embargado na apreciação da natureza da pretensão (genérica e abstrata) veiculada na ação declaratória em discussão. Em caso semelhante, assim já decidiu a Primeira Seção: EREsp 1.045.978/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 13/10/2010.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EREsp 1188875/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011)Ademais, é importante ressaltar que a existência de fraude ou não no ato de importação não constitui relação jurídica para fins de cabimento de ação declaratória, nos termos do artigo 4º do Código de Processo Civil. Trata-se, na verdade, de questão fática, pertinente ao campo instrutório de eventual demanda indenizatória pleiteada pelo autor. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, ante a carência superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas sucumbenciais, ante o princípio da causalidade. Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento, informando-lhe da prolação da presente sentença. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016966-66.2011.403.6100 - JAMAL MADEIRAS LTDA(SPI47263 - LICIO NOGUEIRA TARCIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos etc. JAMAL MADEIRAS LTDA., qualificada nos autos, promove a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, alegando, em síntese, que o Agente de Fiscalização do réu, com fundamento nos arts. 46, parágrafo único, e 70 da Lei nº 9.605/98, no art. 32, parágrafo único, e 2º, II, do Decreto nº 3.179/99, no art. 13, I, da Portaria IBAMA nº 44 n/93 e 10 da Instrução Normativa nº 02/2001, lavro o Auto de Infração Multa nº 519593 - Série D, apenando a autora com a penalidade multa simples (Código 413001), no valor de R\$ 154.356,60. Narra haver interposto, em 24.03.2008, defesa/impugnação, pleiteando a declaração de insubsistência ou de nulidade do Auto de Infração impugnado; ou a conversão da pena de multa simples em pena de advertência; ou a redução em até 90% (noventa por cento) do valor da multa imposta. Aduz que a Superintendente do IBAMA no Estado de São Paulo decidiu pela manutenção do aludido Auto de Infração, tendo a autora interposto Recurso Administrativo, o qual foi julgado por Decisão Administrativa proferida pela Superintendência do IBAMA no Estado de São Paulo, que achou por bem homologar os atos administrativos praticados no processo, julgando procedente a autuação e mantendo integralmente a multa aplicada pelo agente autuante. Acrescenta haver sido expedida notificação administrativa acerca do indeferimento do pedido de reconsideração de recurso apresentado contra o auto de infração, intimando-a a recolher a importância expressa no boleto bancário anexo, com desconto de 30% (trinta por cento), até a data constante do campo do vencimento. Contudo, segundo a autora, conforme consta do

respectivo Aviso de Recebimento, a Notificação supracitada foi devolvida, em razão de o destinatário encontrar-se Ausente, motivo pelo qual foi efetuada sua Notificação, por Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, com vencimento na data da propositura da presente ação (19.09.2011). Sustenta que, desde a implantação da Sistemática de Autorização para o Transporte de Produto Florestal - A.T.P.F., pela Portaria IBAMA nº 44-N, de 6 de abril de 1993, emitiu regularmente as A.T.P.F.s dos produtos florestais que se encontravam em seu estado bruto ou in natura, sendo que em janeiro de 2006, por decisão administrativa sua, mudou a responsável pela emissão e controle das referidas autorizações. Afirma que a não emissão de Autorização para o Transporte de Produto Florestal - A.T.P.F. ocorreu por ação negligente de um de seus funcionários, fato que só tomou conhecimento por ocasião da lavratura e do recebimento do Auto de Infração Multa impugnado, não tendo os seus sócios/representantes legais tomado a decisão de deliberadamente cometer a infração autuada no interesse ou benefício de sua entidade. Alega, ainda, que a exigência de expedição de Autorização para Transporte de Produto Florestal está prevista apenas em Portaria do IBAMA, razão pela qual o Auto de Infração deve ser julgado insubsistente, ou nulo, porque foi lavrado com base em fundamento não legal e, portanto, inexigível. De outra parte, segundo a autora, a análise das fichas de controle mensal do réu revela que a maioria da madeira relacionada é industrializada, e não bruta/nativa, hipótese em que não há necessidade de expedição de A.T.P.F., devendo, assim, ser recalculado o valor da multa, para que a infração incida somente sobre a madeira cuja emissão da referida autorização é necessária. Ressalta que, em relação aos antecedentes do infrator, nunca havia sido anteriormente vistoriada pelo réu, advertida ou autuada em relação a tal fato, caracterizando sua primariedade. Além disso, considera que a sanção de multa simples foi imposta equivocadamente, uma vez que não foi advertida antes da lavratura do Auto de Infração impugnado e não opôs embaraço à fiscalização. Entende, ainda, que, em virtude de o Recurso Administrativo interposto pela autora ter sido julgado pela mesma autoridade que julgou a Defesa/Impugnação apresentada em Primeira Instância, houve violação ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, seja julgada procedente a ação, para: o reconhecimento e a declaração de insubsistência, ou de nulidade do Auto de Infração impugnado; ou, subsidiariamente, a conversão da pena de multa simples em pena de advertência; ou a celebração de termo de compromisso, em que a autora se obrigará a regularizar a ausência de requisição/solicitação de Autorização para o Transporte de Produto Florestal - A.T.P.F., acompanhada da suspensão da exigibilidade da multa, e a sua redução em até 90% (noventa por cento) do valor atualizado monetariamente. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 413/415 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu oferece contestação, sustentando a improcedência do pedido. A fls. 472 foi proferido despacho, declarando saneado o feito, bem como indeferindo a produção das provas oral e pericial requeridas pela autora. A fls. 507/790 a parte autora requer a juntada de Parecer Técnico, com o objetivo de destacar nas páginas do processo administrativo em questão a relação de notas fiscais do período de 04/01/2006 a 29/09/2006 que contenham madeiras que não necessitam de Autorização para Transporte de Produto Florestal - A.T.P.F. O réu a fls. 794/803 pleiteia o desentranhamento dos documentos de fls. 507/790, com fundamento na preclusão temporal, aduzindo que a Lei nº 9.605/98 exige licença ou autorização para comércio, transporte e armazenamento de produtos de origem vegetal desde a origem até final beneficiamento. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, observo que, embora a documentação apresentada pela autora a fls. 507/790 não tenha instruído a inicial, não há qualquer óbice quanto à sua juntada em outra fase processual, sendo certo que foi observado o contraditório, na medida em que, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, foi assegurada a manifestação do réu, o que ocorreu por meio da petição de fls. 794/803. Conforme orientação da jurisprudência: Somente os documentos tidos como pressupostos da causa é que devem acompanhar a inicial e a defesa. Os demais podem ser oferecidos em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o juízo (RT 14/359, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 42ª edição, pág. 469). Assim, descabe o desentranhamento da petição e documentação de fls. 507/790. No mérito, não assiste razão à autora. Depreende-se dos documentos que instruem a petição inicial, que a autora foi autuada em 04.03.2008 por vender 1.543,566 metros cúbicos de madeira serrada e compensado de diversas essências (peroba, cedrinho e outros), sem emissão da ATPF (Autorização de Transporte de Produto Florestal) na saída do produto no exercício de janeiro a setembro de 2006, com fulcro nos arts. 70 e 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, arts. 32, parágrafo único, e 2º, II, do Decreto nº 3.179/99 e arts. 13º, I, e 10º da Portaria IBAMA nº 44N/93 e I.N. 02/01, resultando em multa no montante de R\$ 154.356,60 (fls. 25). A própria autora reconhece a prática da infração, ao afirmar que a não emissão de Autorização para o Transporte de Produto Florestal - A.T.P.F. ocorreu por ação negligente de um de seus funcionários, ao mesmo tempo em que sustenta a ilegalidade da autuação. O art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, no qual incorreu a autora, dispõe: Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada

pela autoridade competente. (grifei) Por sua vez, os arts. 70, 4º, e 72 do referido diploma legal estabelecem: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. (...) 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei. Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total de atividades; X - (VETADO) XI - restritiva de direitos. De outra parte, o Decreto nº 3.179/99 (revogado pelo Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008), em seu art. 32, parágrafo único, previa: Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico. Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Assim, a Lei nº 9.605/98 não se limitou a disciplinar crimes, dispendo, também, a respeito dos ilícitos de natureza administrativa derivados de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Para regulamentar as disposições constantes na Lei nº 9.605/98, foi editado o Decreto nº 3.179/1999, o qual se restringiu a especificar as infrações administrativas e correspondentes sanções. O referido ato normativo não implicou inovação na ordem jurídica, tendo apenas complementado a previsão legal, nos exatos limites da competência regulamentar prevista no artigo 84, IV, da Constituição Federal. No caso dos autos, não se afigura ilegítima a atuação do IBAMA, considerando a finalidade constitucionalmente deferida a tal órgão, para a adoção de todas as providências necessárias à preservação do meio ambiente. Ademais, também a Lei nº 7.755, de 22 de fevereiro de 1989, que criou o IBAMA, em seu art. 2º, na redação dada pela Lei nº 11.516/2007, confere fundamento à atitude da ré, in verbis: Art. 2º: É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: I - exercer o poder de polícia ambiental; II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente. Assim, se de um lado há o interesse constitucionalmente assegurado da empresa, consistente na livre iniciativa, conforme artigo 170 da Constituição Federal de 1988, de outro, há o interesse de toda a sociedade, também assegurado pela Carta Magna, em seu art. 225. Ocorre que o interesse de toda a sociedade, em um meio ambiente equilibrado e sadio, deve prevalecer sobre o interesse de um só de seus membros. Observa-se, também, que na via administrativa, apesar do regular procedimento desenvolvido, com obediência do devido processo legal, a autora não conseguiu afastar a incidência do auto de infração, que se mantém válido. Se o ATPF - Autorização para Transporte de Produto Florestal (documento consistente em licença) permite o transporte de produto florestal de origem nativa, é razoável dizer que a falta deste documento, em relação a certo volume de madeiras, indica a procedência ilegal das mesmas, por ser resultado de atividade irregular. Assim, não se trataria de mera autorização para transportar a madeira, mas de documento que permite aferir a procedência da madeira explorada. Outrossim, consoante acórdão da E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 0001961-86.2007.4.03.6118, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012), o artigo 17-A e seu anexo da Lei nº 6.938/81 fazem referência a produtos florestais e demais produtos. Não distingue produtos florestais de subprodutos florestais. A Portaria nº 44-N/93 estabeleceu que a ATPF seria exigida para produto florestal e o definiu como aquele que se encontra em estado bruto ou in natura (art. 1º, 1º e 2º), ao passo que criou a RET para os demais produtos, inclusive a madeira serrada (art. 13, I). Posteriormente, a Instrução Normativa nº 04, de 27.07.2001, extinguiu a RET e a substituiu pela ATPF (art. 1º). Em 18.08.2006, sobreveio a Portaria MMA nº 253, que substituiu a ATPF pelo DOF - documento de origem florestal e estabeleceu que é licença obrigatória para produtos e subprodutos florestais de origem nativa (art. 1º, 1º). Em 21.08.2006, foi editada a Instrução Normativa IBAMA nº 112, que tratou pormenorizadamente do DOF e exigiu o documento para produtos e subprodutos florestais de origem nativa. Dessa forma, a entrada e saída de produtos e subprodutos florestais devem estar cobertas pela ATPF. O IBAMA a emite e realiza a certificação por meio da ficha de controle mensal, nos termos da Portaria IBAMA nº 44-N/93. A venda de madeira serrada e compensado de diversas essências (peroba, cedrinho e outros), sem emissão da ATPF (Autorização de Transporte de Produto Florestal), justifica a atuação, com aplicação de multa simples, em consonância com o disposto nos arts. 2º, II, e 32, parágrafo único, do Decreto nº 3.179/99. A multa simples referida no 3º do art. 2º do aludido Decreto, como sucedâneo da advertência, não se confunde com a sanção prevista especificamente em seu art. 32, parágrafo único. A respeito do tema, confirmam-se

os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE MADEIRA SERRADA, SEM LICENÇA DO IBAMA. ART. 70 DA LEI 9.605/98. PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: (a) somente o juiz criminal, após regular processo penal, pode impor penalidades pela prática de crime cometido contra o meio ambiente; (b) é ilegal a tipificação de infrações administrativas por meio de decreto. 3. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa. 4. Hipótese em que o auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 46 da Lei 9.605/98, pelo fato de a impetrante, ora recorrida, ter recebido 180 m de madeira serrada em prancha, sem licença do órgão ambiental competente. 5. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 6. O art. 46 do mesmo diploma legal, por seu turno, classifica como crime ambiental o recebimento, para fins comerciais ou industriais, de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento. 7. Conquanto se refira a um tipo penal, a norma em comento, combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita. 8. Recurso especial provido, para denegar a segurança anteriormente concedida. (STJ, RESP 200802130606, DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/05/2009 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MADEIRA SERRADA. ATPF. NECESSIDADE. EXIGÊNCIA LEGAL. LEI N. 9.605/1998, ART. 46. TIPIFICAÇÃO DE CRIME AMBIENTAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA PELA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. OBSERVÂNCIA. 1. A Portaria IBAMA 44-N-93 instituiu o Regime Especial de Transporte - RET, consistente na utilização de carimbos padronizados que, apostos no corpo de todas as vias das notas fiscais, representavam a licença obrigatória a ser aposta (art. 13, I). Com o advento da Instrução Normativa MMA 4/2001, o Ministério do Meio Ambiente extinguiu o mencionado Regime Especial de Transporte -RET, substituindo-o pela Autorização de Transporte de Produto Florestal - ATPF (art. 10). Logo, não há falar em ilegalidade da exigência de ATPF para o transporte de madeira serrada, configurando a falta de tal licença conduta infracional (art. 46, parágrafo único c/c art. 70 da Lei 9.605/98). 2. A mais recente orientação do Superior Tribunal de Justiça superou o entendimento de que o art. 46 da Lei n. 9.605/1998, por tipificar crime cometido contra o meio ambiente, somente poderia ser aplicado por Juiz criminal, após regular processo penal. Segundo esse entendimento, o mencionado art. 46, mesmo que se refira a um tipo penal, combinado com o art. 70 da Lei n. 9.605/1998, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita (TRF - 1ª Região, AC 8394.20.05.401410-0/RO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, e-DJF de 06/12/2010, p. 191). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200441000030692, Relator Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, Quinta Turma Suplementar. DJ: 15.06.2011, p. 262) ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM FULCRO NAS LEIS 4.771/65 E 6.938/81. TRANSPORTE E CONSUMO DE CARVÃO VEGETAL SEM AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA À INFRAÇÃO PREVISTA NO DISPOSITIVO LEGAL INDICADO PELO AGENTE FISCALIZADOR. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM A LEI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO VIOLADO. - A Lei nº 7.735/89 atribui competência ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente, cabendo-lhe, ainda, a fiscalização e controle dos recursos naturais renováveis. Compete à autarquia, ademais, segundo a Lei nº 6.938/81, autorizar o funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, mediante ato de licenciamento. Na condição de órgão fiscalizador de referida atividade econômica, portanto, tem o IBAMA competência para editar as regras que se fizerem oportunas para disciplinar o transporte e consumo de produto florestal de origem nativa, como o carvão vegetal, considerado poluente, assim como possui legitimidade para atuar e aplicar sanção administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia. Não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, se há lei a emprestar fundamento ao ato impugnado. - Hipótese em que a Autora fora autuada por estar transportando e consumindo carvão vegetal, oriundo de mata nativa, sem apresentar a devida Autorização Para Transporte De Produto Florestal - ATPF. Segundo a Lei nº 6.938/81, a licença é indispensável, e, de acordo com a Portaria nº 44-N/93, que a regulamenta, nesse ponto, a primeira via de ATPF deve acompanhar obrigatoriamente o produto florestal nativo da origem ao destino nela consignado por meio de transporte individual, quer seja rodoviário, aéreo, ferroviário, fluvial ou marítimo, pelo que, a sanção imposta teve fulcro no

artigo 14, I, da Lei nº 6.938/81, segundo o qual o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará o transgressor à multa pecuniária. - A infração administrativa de que se cuida, bem como a pena de multa correspondente, derivam de lei formal, sendo certo que o fato descrito no auto de infração se amolda perfeitamente à hipótese prevista no dispositivo legal indicado, a autorizar a prática de tal conduta pelo agente fiscalizador. Não agiu o IBAMA, portanto, de forma diferente da prescrita nas disposições legais norteadoras da questão, posto que a pena imposta corresponde exatamente à sanção administrativa aplicável à infração cometida pela Autora. - Recursos não provido (TRF 2ª Região, AC nº 199950010077938, Relator Desembargador Federal Benedito Gonçalves, Sexta Turma Especializada, DJ: 27.03.2006, p. 278)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MADEIRA. ATPF. DECRETO Nº 3.179/99. MULTA SIMPLES. APLICABILIDADE.- O Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 641.754-PB definiu ser a ATPF uma taxa prevista no artigo 17-A da Lei 6.938/81 e, portanto, dentro da legalidade.- A ATPF é a licença para o transporte de produto florestal de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo (artigo 1º da Portaria nº 44-N/93 do IBAMA). A RET é documento obrigatório, dentre outros, para madeira serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, compensada, chapas de fibra, desfolhada, faqueada, contraplacada e para exportação (arts. 11 e 13, inciso I, da Portaria nº 44-N/93 do IBAMA).- O artigo 17-A e seu anexo da Lei nº 6.938/81 fazem referência a produtos florestais e demais produtos. Não distingue produtos florestais de subprodutos florestais. Foi a Portaria nº 44-N/93 que estipulou que a ATPF seria exigida para produto florestal e o definiu como aquele que se encontra em estado bruto ou in natura (artigo 1º, parágrafos 1º e 2º), ao passo que criou a RET para os demais produtos, inclusive a madeira serrada (artigo 13, inciso I). Posteriormente, no mesmo plano normativo, a Instrução Normativa nº 04, de 27.07.2001, extinguiu a RET e a substituiu pela ATPF (artigo 1º). Em 18.08.2006, sobreveio a Portaria MMA nº 253, que substituiu a ATPF pelo DOF - documento de origem florestal e estabeleceu que é licença obrigatória para produtos e subprodutos florestais de origem nativa (artigo 1º, parágrafo 1º). Em 21.08.2006, foi editada a Instrução Normativa IBAMA nº 112, que tratou pormenorizadamente do DOF e exigiu o documento para produtos e subprodutos florestais de origem nativa.- A entrada e saída de produtos e subprodutos florestais devem estar cobertas pela ATPF. O IBAMA a emite e realiza a certificação por meio da ficha de controle mensal, nos termos da Portaria IBAMA nº 44-N/93.- O fato de ter havido venda de madeira serrada excedente àquela acobertada por ATPF justifica, em princípio, a autuação, conforme previsto no artigo 32, parágrafo único, do Decreto nº 3.179/99, ao qual não houve transgressão.- O artigo 2º, inciso I, do Decreto nº 3.179/99 prevê dentre as sanções para as infrações administrativas a advertência e, no parágrafo 2º, diz que será aplicada pela inobservância das disposições do decreto e da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo. Assim, a multa simples a que faz referência o parágrafo 3º, inciso I, como sucedâneo da advertência não se confunde com as sanções catalogadas no capítulo II do Decreto nº 3.179/99.- Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0001961-86.2007.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 30/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012) MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE. LEI Nº 9.605/98. APLICABILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.1 - Inicialmente, tenho por ocorrida a remessa oficial, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009.2 - No caso em discussão, o cerne da controvérsia cinge-se em aferir a legitimidade do ato administrativo impugnado pela empresa impetrante, ora apelada.3 - Nesse diapasão, a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (DOU de 13.2.98), veio a dispor sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, cujo teor peço vênia transcrever alguns excertos:Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais (grifos meus).(...)Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.(...) 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade (grifos meus).Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:I - advertência;II - multa simples;III - multa diária;V - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;V - destruição ou inutilização do produto;VI - suspensão de venda e fabricação do produto;VII - embargo de obra ou atividade;VIII - demolição de obra;IX - suspensão parcial ou total de atividades (grifos meus);(...)4 - Ademais, acerca da especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, assim dispunha, à época, o Decreto n. 3.179, de 21 de setembro de 1999

(revogado pelo Decreto n. 6.514, de 22 de julho de 2008), em seu art. 2º: Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:(...)IX - suspensão parcial ou total das atividades;5 - Verifica-se, no caso em exame, à luz dos documentos acostados aos autos de fls. 30/38, que a impetrante foi devidamente autuada pela autoridade administrativa, que no exercício regular de sua atividade de fiscalização ambiental, constatou que a ora apelada efetuava transporte de carvão nativo (70 metros cúbicos) utilizando ATPF (Autorização de Transporte de Produto Florestal) em desacordo com a origem do produto, no que descreveu a autoridade policial ambiental:... o Sr. João Dias carregou o caminhão no Município de Paranaíba-MS e utilizava autorização na qual a origem do carvão deveria ser do Município de Selviria-MS.Observa-se, desse modo, que a impetrante/recorrida, foi autuada pela autoridade administrativa por estar exercendo sua atividade de maneira irregular, posto que a licença para o transporte do carvão, in casu, não era compatível com a origem do produto transportado, o que implica sanção, - tanto pecuniária (multa), quanto a de suspensão total ou parcial de atividade -, consoante disposto no art. 11 da Lei n.9.605/98, como é o caso dos autos.6 - Assim, não há que se cogitar de abuso de poder pela autoridade administrativa, que detém o poder-dever de fiscalização, sob pena de responsabilidade, tampouco há que se falar em ilegalidade ou violação ao art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, posto que a Lei Maior, expressamente, exceuiu os casos de restrição de atividade, aos termos da lei, conforme restou caracterizado no presente feito.7 - Ademais, não obstante a ausência de previsão restritiva no ordenamento legal (Lei n. 9.605/98) acerca de valor da multa para fins de recurso, observa-se, no presente mandamus, que a impetrante/recorrida teve seu recurso não conhecido por intempestividade, haja vista que foi notificada do indeferimento de sua defesa (sede administrativa) em meados do início de fevereiro/2007 e interpôs o devido recurso apenas em 29 de março de 2007 (fl. 70), quando já ultrapassado o prazo de 20 dias previsto na Lei n. 9.605/98 (art. 71, inc. III), e conforme observado pelo procurador federal da União (fl. 81), não tendo sido indeferido, portanto, em razão de se tratar de valor de multa inferior a R\$ 50.000,00, conforme aduzido pela impetrante na inicial. Desse modo, não há que se falar também em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, no caso.8- Por derradeiro, à vista do explanado, não se vislumbra, ao contrário do alegado pela impetrante, a existência de direito líquido e certo apto a amparar a pretensão objetivada nesta ação mandamental, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato impugnado.9 - Remessa oficial tida por ocorrida e apelação, providas.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0001087-33.2008.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 05/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013) ADMINISTRATIVO - IBAMA - AUTOS DE INFRAÇÃO - AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTO AMBIENTAL (ATPF) - LICENÇA OBRIGATÓRIA - INOBSERVÂNCIA - MULTA ADMINISTRATIVA - LEGALIDADE (ART. 70 DA LEI 9.605/98 C/C ART. 32 DO DECRETO 3.179/99) - FICHAS DE CONTROLE MENSAL - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NÃO APRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL - AUTO DE INFRAÇÃO DESCONSTITUÍDO.1. A Lei nº 9605/98 não se restringiu a disciplinar infrações penais, versando também acerca de ilícitos de natureza administrativa, derivados de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (arts. 70 e 72).2. Com vistas a regulamentar a Lei nº 9.605/98, foi editado o Decreto nº 3.179/1999, o qual apenas especificou as infrações administrativas e correspondentes sanções, não implicando inovação na ordem jurídica. Precedentes.3. No que concerne ao auto de infração nº 264482, a autoridade administrativa constatou a comercialização de madeira sem cobertura de ATPF - Autorização para Transporte de Produto Florestal - licença obrigatória para o transporte de material vegetal extraído da flora nacional (art. 1º da Portaria IBAMA nº 44-N/93), conduta corretamente enquadrada no art. 32, parágrafo único, do Decreto 3.179/99.4. A menção ao art. 46 da Lei 9.605/98, dispositivo de natureza penal, não implica a nulidade do auto, tendo em vista que o art. 70 do mesmo diploma legal confere sustentação necessária à imposição da pena administrativa. Precedentes.5. Com o objetivo de facilitar a atividade de fiscalização do IBAMA, estabeleceu-se a obrigatoriedade de elaboração e apresentação de Ficha de Controle Mensal, documento em que seriam relacionadas as ATPFs emitidas durante o mês.6. A apresentação da Ficha de Controle Mensal consiste em obrigação acessória, de caráter nitidamente instrumental, não havendo subsunção ao art. 14, I, da Lei 6.938/77.7. A aplicação de sanções administrativas, em decorrência do regular exercício do poder de polícia, somente se legitima nas hipóteses em que o ato praticado estiver previamente definido em lei formal como infração administrativa. Assim, a desconstituição do auto de infração nº 264483 é medida que se impõe, não podendo subsistir a autuação com base, tão somente, em atos de natureza infralegal.8. Apelações a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0014876-89.2005.4.03.6102, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013) DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM ATPF VÁLIDA. MULTA E APREENSÃO DO PRODUTO. LEGALIDADE DA ATUAÇÃO DA AUTORIDADE. SENTENÇA MANTIDA.1. No caso dos autos, apesar da alentada quantidade de documentos acostados, nenhum é capaz de demonstrar de plano o direito alegado e, não bastasse, também não há prova de nenhum ato ilegal ou arbitrário praticado pela autoridade impetrada, conquanto a diligência foi respaldada em lei.2. Deveras, a Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, dispõe, em seu artigo 25, que, verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos, sendo irrelevante, pois, se se trata ou não de produto lícito ou ilícito, procedendo-se à

apreensão e, no caso de madeira, esta será avaliada e doada a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.3. Assim sendo, a infração contra a flora foi constatada, tendo sido aplicadas as sanções cabíveis, inclusive a pena de multa prevista no artigo 46, 1º, da referida lei, uma vez que foi atestado que a madeira estava sendo transportada sem ATPF válida, conquanto rasurada e sem data, e, ainda, sem autorização do órgão competente.4. Não bastasse, o mesmo diploma legal dispõe, no seu artigo 72, que as infrações administrativas são punidas com sanções que vão da simples advertência, à apreensão, destruição ou inutilização do produto, podendo, também, chegar à suspensão de venda e até das atividades da empresa.5. Portanto, ao contrário do que alega a apelante, tal apreensão encontra supedâneo legal nos dispositivos alhures mencionados e, ainda, no Decreto nº. 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração dessas infrações, e que revogou o Decreto nº. 3.179/99, restando, no entanto, firme o contexto legal da apreensão e da autuação levadas a efeito pelos agentes do IBAMA.6. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0021086-31.2006.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 23/07/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 118)Finalmente, também não merece prosperar a alegação da autora de que no julgamento do recurso administrativo teria havido violação ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.Verifica-se da cópia do processo administrativo juntada aos autos que a autora teve a oportunidade de apresentar defesa em face do auto de infração (fls. 304/321), a qual foi indeferida pela Sra. Superintendente do IBAMA no Estado de São Paulo (fls. 344/345).Em seguida, a autora interpôs recurso administrativo (fls. 353/370), tendo aquela Superintendente indeferido o pedido de reconsideração e determinado o encaminhamento do recurso à Autoridade Julgadora do IBAMA no Estado de São Paulo (fls. 372), que o incluiu em pauta de julgamento e proferiu decisão administrativa no sentido de homologar os atos administrativos praticados no processo e julgar procedente a autuação, mantendo integralmente a multa aplicada pelo agente autuante e confirmando o valor descrito em campo próprio do auto de infração (fls. 385/387).Conclui-se que na esfera administrativa houve plena observância dos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

0007262-92.2012.403.6100 - MARITIMA SEGUROS S/A(SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA E SP157464 - DENISE GONCALVES CARREGOSA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA(RJ082524 - HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS)

Vistos etc.MARÍTIMA SEGUROS S/A, qualificada nos autos, propõe a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face de MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA., alegando, em síntese, que consiste em uma das seguradoras mais sólidas e tradicionais do país, fundada em 1943, operando, atualmente, nas regiões Sul, Sudeste e Nordeste do Brasil. Aduz que oferece uma diversificada gama de produtos e serviços na área de seguros, podendo-se citar os seguros de automóveis, de vida e de riscos especiais. Narra que a ré requereu e obteve junto ao INPI os registros nos 824.681.959, 824.681.967 e 824.681.975 para a marca Marítima, os quais foram concedidos em total afronta ao disposto na Constituição Federal, Lei nº 9.279/96 e artigo 1.666 do Código Civil. Segue dizendo que referidos registros foram concedidos sem nenhuma restrição em relação à expressão Marítima, que não foi objeto de nenhuma apostila e, sendo assim, tal expressão marcária é de propriedade irrestrita e de uso exclusivo da autora, sobre ela não pairando nenhuma espécie de restrição no tocante à sua titularidade e exclusividade. Ao final, pleiteia a procedência da demanda para que seja: a) declarada a nulidade dos registros n. 824.681.959, 824.681.967 e 824.681.975, referentes à marca Marítima, nas classes 39, 37 e 42, indevidamente concedidos pelo INPI; b) determinado à ré que se abstenha do uso da expressão Marítima com marca ou outra espécie de sinal distintivo associado às suas atividades empresariais; c) caso não seja cabível a declaração de nulidade, seja declarada a nulidade das decisões do INPI que negaram provimento aos pedidos de declaração administrativa de nulidade apresentados pela autora. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Citados, o INPI ofereceu contestação a fls. 198/217 e a ré Marítima Petróleo e Engenharia Ltda., a fls. 243/274.Pela parte autora foi apresentada réplica.Instadas à especificação de provas, as partes se manifestaram a fls. 360, 362 e 364/365.É o relatório.DECIDO.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Preliminarmente, observo que, consoante o disposto no art. 57 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial), o INPI, quando não for autor da ação de nulidade de patente, intervirá obrigatoriamente no feito.Trata-se de assistência litisconsorcial, cabendo ao INPI atuar como assistente da parte, seja do autor, seja do réu.O INPI, ao ingressar na relação jurídica processual, na qualidade de assistente da parte, passa a deter todos os poderes e ônus processuais da assistida e é considerado litisconsorte da parte principal, justamente porque a sentença a ser prolatada terá o condão de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.Assim, acolho o pedido do INPI no sentido de figurar como assistente litisconsorcial da ré, com sua exclusão da qualidade de sujeito passivo.A respeito do tema, assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MARCAS E PATENTES. ANULAÇÃO DECRETADA NA SENTENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. MEDIDA CAUTELAR PROPOSTA PARA SUSPENDER O PROVIMENTO

JUDICIAL ANTECIPATÓRIO. COMPETÊNCIA DA TURMA NO TRIBUNAL E NÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA. PREVENÇÃO PARA JULGAR O RECURSO PRINCIPAL. REQUISITOS DA AÇÃO CAUTELAR. FUMAÇA DO BOM DIREITO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PRIMEIRO GRAU PARA DAR EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. INTERVENÇÃO DO INPI NO FEITO. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. DIREITOS INDISPONÍVEIS. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. MEIOS ELETRÔNICOS DE PROVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ATO DA ADMINISTRAÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS PATENTES. PREJULGAMENTO DA DEMANDA NÃO CARACTERIZADO. MERA ANÁLISE DE RAZÕES ADUZIDAS NA EXORDIAL PERTINENTES AO FUMUS BONI IURIS. ATUAÇÃO DA PROCURADORIA AUTÁRQUICA. PRERROGATIVA DA CLASSE ADVOCATÍCIA. AGRAVO IMPROVIDO.(...)O INPI, nos processos em que se discute a anulação de patentes de propriedade industrial, deve intervir obrigatoriamente, segundo estabelece o artigo 57 da Lei n. 9.279/96, a revelar que, ao assim proceder, formulando pedido de assistência, não o faz na condição de assistente simples, mas sim como assistente litisconsorcial, razão pela qual deveria ter sido intimado acerca do pedido de desistência da ação, antes de sua homologação. - A intervenção obrigatória do INPI nesses feitos decorre também do fato de que, na qualidade de autarquia federal, detém competência para executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, em razão da função social, econômica, jurídica e técnica desses bens imateriais, consoante se infere do art. 2º, da Lei nº 5.648, de 11.12.1970, com a redação dada pelo art. 240 da Lei nº 9.279/96, e artigo 50, inciso XXIX, da Constituição Federal. - O INPI ao ingressar na relação jurídica processual, na qualidade de assistente da parte autora, passa a deter todos os poderes e ônus processuais da assistida e é considerado litisconsorte da parte principal, justamente porque a sentença a ser prolatada terá o condão de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido, a resultar caracterizada a hipótese do artigo 54 do Código de Processo Civil. - Assim é dado asseverar porque as ações de anulação de marcas e patentes implicam, em última instância, em revisão judicial de atos administrativos (de concessão e homologação de registros de marcas e patentes), gerando efeitos, indubitavelmente, para a autarquia federal de onde emanaram, pois esta terá de acatar a decisão judicial que os manteve ou modificou. E, à medida que tais demandas proporcionam efeitos a serem suportados pelo INPI, correto é considerá-lo, no mínimo, como assistente litisconsorcial, podendo, inclusive, figurar como litisconsorte ou como parte principal. - Ademais, é imperioso destacar que a anulação de patente pode ser efetuada pelo INPI inclusive no âmbito administrativo, nos moldes dos artigos 50 a 55 da Lei de Propriedade Industrial e de acordo com o poder de autotutela administrativa. E, se a lei faculta à autarquia, na seara administrativa, proceder à revisão das patentes já conferidas nas hipóteses legalmente previstas, não há como entender ser descabida a sua participação na esfera judicial, onde tal escopo é buscado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, através da condução imparcial do Judiciário. - O INPI, para realizar o registro da patente, afere a respeito da presença dos requisitos da novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, conforme decorre, inclusive, do disposto no artigo 80 da Lei 9.279/96. Apesar de ser um direito patrimonial e disponível, o relativo à exploração de uma patente, eventual nulidade a inquinar o registro, atinge a esfera jurídica do INPI, dado que esta autarquia detém a incumbência de não só realizar o registro, mas também de declarar a sua nulidade, quando não presentes os requisitos exigidos pela lei.(...)(MCI 200603000499870, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU 10/10/2006, p. 392)Outrossim, não merece prosperar a preliminar acerca da prescrição aventada pela ré, uma vez que a presente demanda tem por objeto a declaração de nulidade dos registros n. 824.681.959, 824.681.967 e 824.681.975 concedidos pelo INPI, em 24.04.2007, e não a declaração de nulidade do ato mediante o qual a ré adotou sua denominação social.Passo à análise do mérito propriamente dito.A autora visa à anulação dos registros n. 824.681.959, 824.681.967 e 824.681.975, marca Marítima, concedido à ré, ou, alternativamente, a nulidade das decisões do INPI que negaram provimento aos pedidos de declaração administrativa de nulidade apresentados pela autora.O art. 8º da Convenção da União de Paris, da qual o Brasil é país signatário original, tendo aderido à Revisão de Estocolmo em 1992, estabelece:O nome comercial será protegido em todos os países da União sem obrigações de depósito ou de registro, quer faça ou não parte de uma marca de fábrica ou de comércio.A pretensão da autora é de que se considere que tal vedação visa à proteção do nome comercial de per si.Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a questão relativa à eventual colidência entre marca integrada pelo nome comercial do titular versus marca alheia idêntica ou semelhante posteriormente registrada, não pode ser dirimida apenas com base na anterioridade, subordinando-se, em interpretação sistemática, aos preceitos relativos à reprodução de marcas, consagradores do princípio da especificidade.Segundo esses precedentes, tal orientação se mantém mesmo em face da Convenção da União de Paris, em face da exegese sistemática dos arts. 2º e 8º, não se podendo falar em proteção marcária absoluta tão-só porquanto composta de nome comercial.Em consonância com o princípio da especificidade, o INPI agrupa produtos e serviços em classes e itens, segundo o critério da afinidade, limitando-se a tutela da marca registrada a produtos e serviços de idênticas classe e item.Somente na hipótese de marca notória (art. 67, caput, da Lei nº 5.772/71, atual marca de alto renome, art. 125 da Lei nº 9.279/96), como tal declarada pelo INPI, é que não se perscrutará acerca de classes no âmbito do embate marcário, em virtude de lhe ser assegurada tutela especial impeditiva do registro de marcas idênticas ou

semelhantes em todas as demais classes e itens. Não se confundem, no entanto, as marcas notória e notoriamente conhecida (art. 6º bis [1] da CUP, atual art. 126 da Lei nº 9.279/96), esta, ainda que não registrada no Brasil, gozando de proteção, mas restrita ao respectivo ramo de atividade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: DIREITO COMERCIAL - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - RECURSO ESPECIAL - MARCAS - COLIDÊNCIA - NOME COMERCIAL - PROTEÇÃO ENQUANTO INTEGRANTE DE MARCA - PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE - CONFUSÃO AO CONSUMIDOR - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVAS - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. A proteção de nome comercial enquanto integrante de certa marca encontra previsão como tópico do direito marcário, dentre as vedações ao registro respectivo (arts. 64 e 65, V, da Lei nº 5.772/71). Destarte, e conquanto se objete que tal vedação visa à proteção do nome comercial de per si, o exame de eventual colidência entre marca integrada pelo nome comercial do titular versus marca alheia idêntica ou semelhante posteriormente registrada, não pode ser dirimido apenas com base na anterioridade, subordinando-se, em interpretação sistemática, aos preceitos relativos à reprodução de marcas, consagradores do princípio da especificidade (arts. 59 e 65, XVII, da Lei nº 5.772/71). Precedentes. 2. Orientação que se mantém mesmo em face da Convenção da União de Paris, ante a exegese sistemática dos arts. 2º e 8º, não se havendo falar em proteção marcária absoluta tão-só porquanto composta de nome comercial. Precedente. 3. Consoante o princípio da especificidade, o INPI agrupa produtos e serviços em classes e itens, segundo o critério da afinidade, limitando-se a tutela da marca registrada a produtos e serviços de idênticas classe e item. 4. Apenas em se tratando de marca notória (art. 67, caput, da Lei nº 5.772/71, atual marca de alto renome, art. 125 da Lei nº 9.279/96), como tal declarada pelo INPI, não se perscrutará acerca de classes no âmbito do embate marcário, porque desfruta tutela especial impeditiva do registro de marcas idênticas ou semelhantes em todas as demais classes e itens. Outrossim, não se confundem as marcas notória e notoriamente conhecida (art. 6º bis da CUP, atual art. 126 da Lei nº 9.279/96), esta, ainda que não registrada no Brasil, gozando de proteção, mas restrita ao respectivo ramo de atividade. (...) (STJ, REsp 658702/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 21/08/2006, p. 254) Depreende-se que a proteção de nome comercial é restrita ao mesmo ramo de atividade ou similaridade de produtos, visando a evitar a possibilidade de confusão do consumidor quando da aquisição de referido serviço ou produto. Cabe salientar que, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, vige no Brasil o sistema declarativo de proteção de marcas e patentes, que prioriza aquele que primeiro fez uso da marca, constituindo o registro no órgão competente mera presunção, que se aperfeiçoa pelo uso (REsp 964.780/SP, DJ de 24.09.2007). Somente o registro válido assegura o direito ao uso exclusivo da marca, não sendo este o caso do registro nulo. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora possui o registro da marca Marítima para a classe 36.30, conforme os registros nº 816563250, Marítima Seguros, (fls. 141); nº. 816565368, Auto Mensal Marítima Seguros (fls. 142) e nº. 817110348, Auto Dolar Marítima Seguros (fls. 143), cuja especificação dos produtos e serviços está relacionada à área de seguro e resseguro. O objeto social da ré, por sua vez, encontra-se discriminado a fls. 278/279 e em nenhum dos itens ali relacionados tem-se a atuação na área securitária. Portanto, são empresas com objetos sociais totalmente distintos, não havendo que se falar na possibilidade de confusão ou associação com marca alheia, conforme preceitua o art. 124 da Lei n. 9.279/96. Ressalte-se que os registros da ré n. 824.681.959, 824.681.967 e 824.681.975, discutidos nestes autos, possuem classes distintas daquelas da autora, a saber: classe 39, classe 37 e classe 42, respectivamente (fls. 255/256). Não está, portanto, evidenciada a possibilidade de confusão ao consumidor dos produtos das litigantes, não fazendo a autora jus à proteção aos direitos relativos à proteção do seu nome comercial, com base na anterioridade e no princípio da especificidade. Vale salientar que, além da atuação das empresas em ramos diversos, nota-se que os elementos que configuram as duas marcas são totalmente diferentes (fls. 268). A marca da ré é composta de elementos nominativos e figurativos, com grafia estilizada, podendo o consumidor distingui-la não só pelo nome, mas pelo logotipo que se apresenta. Observa-se que a empresa Marítima Petróleo e Engenharia Ltda. possui como traço distintivo uma torre de petróleo acima da letra M, fazendo alusão ao ramo de atividade que ocupa. No que toca à alegação de que não houve apostilamento na marca Marítima da parte autora, vale indicar o que informou o INPI em sua defesa: (...) cumpre ressaltar que APOSTILA é uma ressalva de caráter técnico quanto a elementos que componham a marca requerida. A ressalva é atribuída por ocasião do deferimento do pedido de registro e determina o âmbito de proteção desta marca. O termo SEGUROS foi apostilado no registro da autora por se tratar de expressão de uso comum que não se sujeita ao registro como expressão. Assim, outras seguradoras podem fazer uso do termo SEGUROS, mas jamais poderão se valer do nome MARÍTIMA SEGUROS. E não houve qualquer apostilamento ao nome MARÍTIMA no registro da autora por não haver à época registro anterior ao nome MARÍTIMA, que por si só não possui o condão de nos remeter à seguradora. Outrossim, a atribuição de reconhecimento do status do alto renome foi conferida ao INPI pela Lei nº 5.648/70, o qual editou a Resolução nº 121, de 06.09.2005, estabelecendo o procedimento para o requerimento desta proteção especial. In casu, não houve qualquer requerimento da autora neste sentido, tampouco nenhum reconhecimento administrativo por parte do INPI, de forma que resta afastada esta alegação. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cujo montante será dividido entre a ré e o INPI. Oportunamente, ao SEDI, para retificação da atuação, a fim de que o INPI figure como assistente litisconsorcial da ré e seja excluído do polo passivo. P.R.I.

0009359-31.2013.403.6100 - MANOELITO DIAS DA SILVA(SP207758 - VAGNER DOCAMPO E SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos etc.MANOELITO DIAS DA SILVA, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que é titular de conta vinculada do FGTS e que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com o acréscimo de correção monetária, juros de mora, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos.Às fls. 37 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citada, a ré apresentou contestação, ensejo em que aduziu preliminares e requereu, no que atine ao mérito, a improcedência do pedido. O autor deixou de apresentar réplica.Instada a informar se o autor aderiu a acordo comprovando documentalmente, a ré informou que não consta na base de dados do FGTS registro de adesão firmada pelo autor (fls. 48/49).É o relatório. DECIDO.A ré alega falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Sem fundamento essa alegação, uma vez que não há nos autos qualquer evidência de adesão ao acordo. Assim, trata-se de preliminar genérica e condicional. No mais, passo ao julgamento antecipado da lide, na medida em que se trata de matéria exclusivamente de direito.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego.Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III).Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente.A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização.Com os altos índices de inflação verificados no período mencionado na inicial, não é possível imaginar-se que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem a salvo de atualização monetária. Pela mesma razão, merecem repúdio algumas tentativas de expurgo e manipulação de índices ocorridas em nossa economia em momentos nos quais foram adotadas medidas buscando-se a redução do nível inflacionário.A jurisprudência dos Tribunais vinha reconhecendo como indevidos os expurgos inflacionários determinados por lei a cada plano econômico editado.Firmou-se o posicionamento de que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados.No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotando o entendimento de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido:a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200)Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que a parte autora possui o direito à atualização do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados de 42,72% e 44,80% (janeiro de 1989 e abril de 1990). Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que introduziu à Lei nº 8.036/90 o art. 29-C, o qual prevê que não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. Com esta decisão, portanto, os honorários advocatícios podem ser cobrados.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS da parte autora, dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do(s) autor(es) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de mora no percentual de

0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, a partir de então, passa a incidir a taxa SELIC, excluídos outros índices de atualização monetária. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. P.R.I.

0012245-03.2013.403.6100 - JOSE ALBERTO BORGES(SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário ajuizada por JOSÉ ALBERTO BORGES em face de ato da UNIÃO FEDERAL. Alega o autor, em síntese, que obteve sua aposentadoria mediante ação judicial, recebendo acumuladamente os valores retroativos desde a data do requerimento, sobre os quais a ré está exigindo o pagamento de imposto de renda. Aduz que, no entanto, a sua renda mensal está na faixa de isenção das tabelas progressivas do imposto de renda, razão pela qual não deve incidir o imposto sobre o valor recebido acumuladamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento nº. 2010/807766270226645, no valor de R\$ 42.494,44. Ao final, requer a anulação da notificação de lançamento nº 2010/807766270226645, a qual constitui o crédito tributário no valor de R\$ 42.494,44 (quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), já incluída a multa de ofício e os juros de mora. Pleiteia, ainda, que seja restituída a quantia atualizada de R\$ 6.728,96 (seis mil, setecentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), retida das rendas mensais do Benefício Previdenciário pagas ao autor acumuladamente. A inicial foi instruída com documentos às fls. 22/69. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 72/76). A ré apresentou contestação, às fls. 81/84. A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0021670-21.2013.403.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 93/103). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais. Para as pessoas físicas, a legislação sempre impôs a apuração mensal do imposto, à medida que se recebiam os rendimentos: Lei nº 7.713/88(...) Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. (...) Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Lei nº 8.134/90(...) Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11. Art. 3º O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. Lei nº 9250/95 DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO (...) Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. A Medida Provisória nº 340/2006, em seu art. 1., ratificou a incidência mensal do imposto de renda, apresentando novas tabelas, com índices e alíquotas até 2010. O art. 12 da Lei nº 7.713/88, por outro lado, tem a seguinte redação: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Esse artigo não disciplina o modo de calcular o imposto, mas apenas o momento de sua incidência. Com efeito, nos casos de recebimento de rendimentos acumulados, que eventualmente se refiram a meses pretéritos, o momento da incidência será aquele da efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Esse dispositivo, todavia, não significa que os valores acumulados serão considerados como prestação única, referente ao mês de efetivo recebimento. Mediante interpretação sistemática, verifica-se que os arts. 2. e 7. da mesma lei tratam da forma que será calculado o imposto, isto é, mensalmente, à medida que se perceberem os rendimentos: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. (...) Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Assim, o art. 12 deve ser interpretado conjuntamente com os arts. 2º e 7., todos da Lei nº 7.713/88: aquele é referente ao momento da incidência tributária; estes estabelecem a forma de cálculo do

imposto. O art. 3. da Lei nº 8.134/90, por sua vez, menciona o art. 7. da Lei nº 7.713, o que corrobora a incidência do imposto de renda mês a mês. Da mesma forma, o art. 3., caput e parágrafo único, da Lei nº 9.250/95 também se refere ao art. 7. da Lei 7.713/88. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 783724 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0158959-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 25.08.2006 p. 328 Ementa TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. Processo REsp 758779 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097414-0 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 20/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 22.05.2006 p. 164 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. Processo REsp 719774 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2005/0012025-2 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/03/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 04.04.2005 p. 232 Ementa TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 2. Recurso especial improvido. Ressalte-se, outrossim, que tal entendimento dos Tribunais foi acolhido pela União, nos termos do Ato Declaratório nº 1, de 27.03.2009 (publicado no DOU de 14.05.2009), que autorizou a PGFN a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, na inexistência de outro fundamento relevante, em processos que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global (conforme a contestação apresentada). Todavia, através do Parecer PGFN/CRJ nº 2.379/2010, houve a suspensão do Ato Declaratório anterior, passando a existir reconhecimento administrativo da tese da parte autora somente a partir de 1º de janeiro de 2010. Há que destacar que, recentemente, foi editada a MP nº 497, de 27.07.2010, convertida na Lei nº 12.350, que acrescentou o artigo 12-A à Lei nº 7.713/88, confirmando o cálculo do imposto de renda

conforme pleiteado pela parte autora, in verbis: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. De qualquer forma, não obstante a legislação atual e o parecer da PGFN, este Juízo entende que, determinando a legislação (seja a atual ou a anterior) que a incidência do tributo seja sobre o rendimento mensal, conforme já explicitado, afigura-se equivocada a conduta da ré no sentido de calcular o imposto sobre o total das prestações atrasadas, como se fosse um provento único, referente ao mês do pagamento. Deve, na verdade, ser apurado o crédito tributário mês a mês, desde a data de início da parcela atrasada até a data de pagamento da última prestação em atraso. Anote-se, todavia, que o imposto de renda apresenta alíquotas progressivas de incidência, de forma que devem ser observadas no cálculo do tributo. Assim, sendo alterada a renda mensal do benefício do autor, caberia a incidência do imposto de renda, ainda que em alíquota inferior à máxima estabelecida na legislação. O valor, portanto, da restituição deverá ser apurado em sede de liquidação. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para declarar nula a Notificação de Lançamento nº 2010/807766270226645, a qual constituiu o crédito tributário no valor de R\$ 42.494,44 (quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e quatro mil e quarenta e quatro reais), bem como para condenar a ré a restituir ao autor a quantia de R\$ 6.728,96 (seis mil, setecentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), atualizada até 12.07.2013, retida das rendas mensais do benefício previdenciário pagas ao autor acumuladamente. O valor indevidamente retido deve ser atualizado monetariamente desde a data da retenção indevida, nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora, calculados com base na SELIC, inacumulável com outros índices de correção monetária. Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil.

0002541-29.2014.403.6100 - ELENA MITSUE MORI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por ALEKSANDRO GONÇALVES PAULUCCI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor do autor, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo da conta vinculada ao supracitado fundo, em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. Alega o autor na petição inicial, em breves linhas, que o parâmetro legal para a atualização monetária dos depósitos de poupança e também dos saldos de contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS é a Taxa Referencial (TR), conforme previsto na Lei nº 8.177/91 e calculada nos termos da Resolução BACEN nº 3.354/2006. Ocorre que a TR não mais reflete o fenômeno da corrosão inflacionária, decorrendo evidentes prejuízos aos trabalhadores pela paulatina depreciação do saldo das contas vinculadas, ferindo-se, ademais, a regra cogente do artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. É o relatório. D E C I D O. Considerando a existência de sentenças anteriores proferidas neste Juízo, em casos idênticos ao presente, com fulcro no disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, passo a proferir a seguinte sentença. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com

efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das consequências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não houve a citação da ré. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020071-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRIANA THOMAZ DE MATTOS BRISOLLA PEZZOTTI

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, a fl. 42, sobre o acordo efetuado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022076-12.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE)

Vistos em inspeção. CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL - CRESS/SP DA 9ª REGIÃO, qualificado nos autos, promove a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face da CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA, alegando, em síntese, que recebeu denúncia de que as assistentes sociais naquele estabelecimento em Itaquera atendem todas as pessoas em uma única sala, sem observância ao necessário sigilo profissional. Narra que, após visita da fiscalização, enviou ofício ao requerido, contendo orientações a respeito do sigilo profissional e solicitando informações quanto às providências tomadas para atender a Resolução CFESS493/2006, bem como solicitando a relação completa dos profissionais assistentes sociais que trabalham no local. Aduz que, em resposta, a requerida informou que: (...) entendemos que a exigência feita por esse Conselho encontra-se desprovida de amparo legal, motivo pelo qual esse Hospital não está obrigado a satisfazê-la. Segundo o requerente, diante dessa negativa, foi enviada notificação extrajudicial via cartório, tendo a requerida, em

resposta, reiterado a manifestação anterior e, ao final, informado que suas instalações físicas sofrerão adequações e que o espaço destinado ao Serviço Social seria contemplado com modificação em sua área física. Diante disso, enviado novo ofício pelo requerente, reiterando a necessidade do envio da relação completa dos assistentes sociais e informações a respeito das reformas a serem realizadas, a requerida recusou-se a fornecer as informações solicitadas. Sustenta que compete ao CRESS a fiscalização e orientação profissional dos assistentes sociais, não havendo que se falar em ausência de competência para as solicitações feitas, razão pela qual essa recusa autoriza o ajuizamento da presente ação, conforme o disposto nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil. Requer seja julgada procedente a ação, a fim de que seja determinado à requerida que exiba os documentos e forneça as informações contendo relação completa dos assistentes sociais que trabalham naquele estabelecimento, bem como manifestação sobre as adequações que também contemplarão a área física do espaço destinado ao Serviço Social, em especial, se nesta reforma serão observadas as condições técnicas e físicas previstas na Resolução CFESS 493/2006, bem como, qual a previsão de sua conclusão, não se admitindo a recusa, eis que se trata de documentos/informações públicas e a requerida tem obrigação legal de apresentá-los, sob pena de desobediência. Requer, ainda, a condenação da requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a requerida oferece contestação, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. A fls. 253 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido. Réplica a fls. 257/265. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela requerida. Para que a condição da ação concernente à possibilidade jurídica esteja presente, basta que a pretensão, em abstrato, esteja entre aquelas reguladas pelo direito objetivo, sendo este o caso dos autos. Quanto ao pedido de fornecimento de documentos que contenham a relação completa dos assistentes sociais que trabalham na Casa de Saúde Santa Marcelina, verifica-se a presença do interesse de agir do requerente. A finalidade pretendida com a exibição desses documentos restou evidenciada, na medida em que cabe à requerente fiscalizar o trabalho e as condições de trabalho dos assistentes sociais que atuam naquele estabelecimento. No entanto, quanto ao pedido de manifestação da requerida sobre as adequações a serem realizadas na área física do espaço destinado ao Serviço Social, observo a ausência de interesse de agir da requerente, por inadequação da via eleita, uma vez que desborda da previsão contida no art. 844 do Código de Processo Civil, pois não se trata de nenhuma das hipóteses de exibição judicial previstas nos seus incisos. Passo à análise do mérito. A atividade básica da requerida é a prestação de atendimento-médico hospital, razão pela qual ela sustenta que está sujeita apenas às normas e fiscalização do Conselho Regional e Federal de Medicina, ao qual está obrigada também a registrar seu responsável técnico. O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30.10.1980, invocado pela requerida, preceitua que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Não obstante, a pretensão do requerente não diz respeito ao registro da requerida em seus quadros, mas sim a exibição de documentos que contenham a relação completa dos assistentes sociais que trabalham na Casa de Saúde Santa Marcelina. Dispõe o art. 10, II e IV, da Lei nº 8.662/93: Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...)II - fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região; (...)IV - zelar pela observância do Código de Ética Profissional, funcionando como Tribunais Regionais de Ética Profissional; Por sua vez, o art. 7º, a, do Código de Ética do Assistente Social estabelece: Art. 7º Constituem direitos do/a assistente social: a- dispor de condições de trabalho condignas, seja em entidade pública ou privada, de forma a garantir a qualidade do exercício profissional; (...) Com base na legislação acima mencionada, o requerente possui o poder-dever de fiscalizar o exercício da profissão de assistente social na respectiva região, bem como as condições de trabalho desse profissional, o que pressupõe o acesso às dependências e aos documentos correlatos aos serviços prestados por eles. Assim, a recusa ao fornecimento dos documentos solicitados pelo Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo, pertinentes ao exercício da profissão de assistente social, afronta o disposto na Lei nº 8.662/93, que lhe atribuiu expressamente essa competência. O fato de não ser obrigado o registro da Casa de Saúde Santa Marcelina nos quadros do Conselho requerente não tem o condão de impedir o seu trabalho de fiscalização e defesa do exercício da profissão de assistente social, na medida em que a requerida não está isenta de observar a legislação aplicável à espécie. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI). RESTRIÇÃO DE USO DE TERRAS RURAIS EM FAVOR DE COMUNIDADE INDÍGENA. REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES E CÓPIAS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECUSA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. REMESSA OFICIAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Segundo disposto no art. 844 do Código de Processo Civil (CPC), tem lugar a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios (inciso II). 2. Na hipótese, sendo os documentos solicitados de interesse direto do autor, conforme consignado na sentença, ilegal se afigura a recusa da requerida em exibi-los, recusa que foi mantida até a prolação da sentença. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial

desprovida.(TRF 1ª Região, REO 2009.36.00.016601-0/MT, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Publicação 28/11/2011 e-DJF1 P. 527)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. REGISTRO. DESNECESSIDADE. FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DOS PROFISSIONAIS. POSSIBILIDADE. 1. O STJ firmou entendimento de que os estabelecimentos hospitalares, embora prestem serviços de enfermagem, estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Enfermagem, tendo em vista que a atividade preponderante é a médica. 2. Ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da CF/88), sendo que inexistindo obrigatoriedade de inscrição do hospital no COREN, não há ingerência do referido Conselho sobre suas atividades.3. É permitida a fiscalização do COREN sobre os enfermeiros que desempenham suas funções no hospital, a fim de verificar a conformidade com as normas regulamentadoras da profissão, o que pressupõe o acesso às dependências e aos documentos correlatos aos serviços prestados por esses profissionais.4. Apelação desprovida.(TRF/1ª Região, AC 2009.38.00.001168-0/MG, Relator Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, Publicação 20/04/2012 e-DJF1 P. 658)AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRONTUÁRIO MÉDICO REQUERIDO POR CONSELHO DE ENFERMAGEM. EXCLUSÃO DOS DADOS SIGILOSOS. MORTE POR CHOQUE TÓXICO. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE SUFICIENTE PARA A ATUAÇÃO DA AUTARQUIA PROFISSIONAL. VERBA HONORÁRIA. 1. A requisição de cópia do prontuário médico por Conselho de Enfermagem, para confronto da atuação do(s) enfermeiro(s), nada mais é do que o exercício do poder-dever dado por lei à autarquia profissional. 2. Deve-se, porém, preservar a intimidade do paciente mediante o fornecimento parcial do prontuário, ou seja, limitando o acesso do Conselho de Enfermagem somente aos procedimentos adotados pela instituição hospitalar durante o período de internação do paciente. Precedente do STJ. 3. A causa mortis do paciente - choque tóxico - é, por si só, indício de possível falha do hospital e confere legitimidade à apuração dos eventos que produziram a morte do paciente, inclusive quanto à atuação dos profissionais da enfermagem. 4. Sucumbência recíproca. 5. Apelação parcialmente provida.(TRF/1ª Região, AC 0009475-77.2012.4.01.3400/DF; Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Publicação 14/02/2014 e-DJF1 P. 984)Ante o exposto:- julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de manifestação da requerida sobre as adequações a serem realizadas na área física do espaço destinado ao Serviço Social,- julgo procedente o pedido remanescente, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à requerida que exiba todos documentos que contenham a relação completa ou os nomes dos assistentes sociais que trabalham na Casa de Saúde Santa Marcelina.Em face da sucumbência parcial, as custas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.P.R.I.

Expediente Nº 14314

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028874-82.1995.403.6100 (95.0028874-5) - DIANA PAOLUCCI SA INDUSTRIA E COMERCIO X NICOLA PAOLUCCI X JOAO PAOLUCCI X STANISLAU RONALDO PAOLUCCI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X DIANA PAOLUCCI SA INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X NICOLA PAOLUCCI X UNIAO FEDERAL X JOAO PAOLUCCI X UNIAO FEDERAL X STANISLAU RONALDO PAOLUCCI X UNIAO FEDERAL

Vistos.Reconsidero a parte final do despacho de fls.906, para o fim de determinar que se intime a parte autora acerca do pedido de penhora sobre o crédito de Diana Paolucci S/A Industria e Comércio, informado às fls.903 e ss.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 14315

MANDADO DE SEGURANCA

0019867-36.2013.403.6100 - SIS-SOLUCOES INTEGRADAS EM SERVICOS DE SUPORTE A SEGURADORAS E ADMINISTRADORAS DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS

EMPRESAS - SEBRAE

Vistos, em inspeção. Proceda o Setor de Distribuição à inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do Serviço Social do Comércio (SESC), do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) no polo passivo do feito, como litisconsortes necessários. Citem-se e Intimem-se.

Expediente Nº 14316

MANDADO DE SEGURANCA

0006156-27.2014.403.6100 - ANA PAULA ARAUJO GUIMARAES(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A regularização do polo passivo do feito, com a indicação das autoridades que praticaram os atos cuja a impugnação é pretendida, nos termos do § 3º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, ao invés das pessoas jurídicas às quais estão vinculadas; II- O fornecimento de cópia suplementar dos documentos de fls. 11/21, para a devida instrução de contrafé. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

Expediente Nº 14317

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022491-58.2013.403.6100 - ROSA SAKIKO HORIE(SP202523 - ANTONIO FRANCISCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

MONITORIA

0014535-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE CAREZZATO

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 124.

0018484-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO CARLOS DE PAULA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 104, fica a CEF intimada do decurso de prazo para pagamento do valor devido pelo réu.

0012719-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTERNEY LIMA DE SANTANA

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 90.

0008150-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA GENI ALVES DE BARROS

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

0018463-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DE CASTRO

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 35.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020354-06.2013.403.6100 - FOZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP234428 - HENRIQUE DINIZ DE

SOUSA FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0000167-40.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO FIORI(SP037793 - LAURA TRAUSULA DIAS E SP308274 - EDSON JOSE DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0001657-97.2014.403.6100 - ON THE TABLE CONFECÇOES LTDA(SP205687 - EDUARDO DA GRAÇA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Solicite-se ao SEDI a alteração do polo passivo de Fazenda Nacional para União Federal.Cite-se.Int.

0003337-20.2014.403.6100 - MARIA HILDETE GONCALVES NEPOMUCENO REZENDE(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.A autora Maria Hildete Gonçalves Nepomuceno Rezende requer a antecipação de efeitos da tutela, em sede de ação de rito ordinário ajuizada em face da EMGEA - Empresa Gestora De Ativos, objetivando que a ré que se abstenha de alienar a terceiros o imóvel situado à Rua Giuseppe Tartini, s/n.º, apto 27, bloco 15, Jardim Icarai, nesta Capital ou ainda promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão realizado no dia 22.01.2014, desde a notificação extrajudicial, bem como autorização para efetuar depósito judicial ou pagamento diretamente à ré a título de prestações mensais vincendas do financiamento entabulado, relativo à aquisição do imóvel supramencionado.Relatado. D E C I D O.O requerimento de antecipação de tutela não merece acolhimento, ausente a plausibilidade da tese inaugural.Afasto, desde logo, o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Nas causas onde se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido:INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado.(TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189).Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas, sim, aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se o preenchimento de seus requisitos. A propósito:A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).No presente caso, observa-se que a própria autora afirma que se encontra inadimplente com as prestações do financiamento, de acordo com fls. 04 dos autos. O exame da cópia da matrícula do imóvel revela que a EMGEA já registrou de há muito a carta de arrematação na matrícula do bem (fls. 40/43). Está extinto, portanto, o contrato de financiamento outrora entabulado, pelo que não há que se cogitar de depósito de prestações, seja pelo valor que o autor entende correto, seja pelo valor antes querido pela CEF. Somente haveria de se cogitar de suspensão do leilão designado para 22.01.2014, portanto, se o ato translaticio da propriedade do imóvel estivesse viciado, conforme se alega na petição inicial. Mas não há nulidade alguma em tal ato jurídico, de ver que é remansosa a jurisprudência a autorizar a execução extrajudicial operada pela CEF. A inconstitucionalidade do DL nº 70/66, com efeito, já foi de há muito rechaçada pelos Tribunais, pois não viola a inafastabilidade do controle jurisdicional em caso de lesão ou ameaça de lesão a direito do mutuário-executado (CF, artigo 5º, XXXV). São variegados os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, já se tendo decidido pela compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.98).Verifica-se, ainda, que as partes acordaram em seguir os termos do Decreto-lei n. 70/66 (cláusula vigésima oitava - fls. 37).De outra feita, entendo que o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66 não impede que eventual ilegalidade ocorrida em seu curso possa ser reprimida pelos meios processuais próprios. Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não restou demonstrada qualquer

irregularidade praticada pela ré. A alegação de falta de notificação prévia do devedor é fato controverso que depende de manifestação da parte contrária, até porque, é notório que a ré costuma promover a execução extrajudicial somente depois de esgotadas as possibilidades de transação ou renegociação da dívida. Além disso, efetivamente estava inadimplente com as parcelas do financiamento, razão pela qual não prospera a alegação de não ter conhecimento acerca da mora. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Dessa forma, não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Quanto à alegação de descumprimento do Decreto-Lei nº 70/66 pela impossibilidade de escolha conjunta do agente fiduciário, também é inconsistente, tendo em vista a não comprovação de qualquer prejuízo causado pela seleção unilateral operada pela Caixa Econômica Federal, sendo certo que a aplicação do sistema de nulidades no ordenamento pátrio não prescinde da demonstração de prova de prejuízo material de quem alega. Nesse sentido: STJ, RESP nº 485.253/RS, DJ 18.04.05, pág. 214. Por fim, ausente o perigo de dano, tendo em vista que o imóvel foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal em 17.07.2009 (fls. 42-verso) e a parte autora propôs a presente ação em 26.02.2014. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Intime-se.

0005897-32.2014.403.6100 - DALVA RITA PASCHOALINI SECOLIN (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Int.

0005901-69.2014.403.6100 - MIGUEL GANTUS JUNIOR (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Int.

0005908-61.2014.403.6100 - ANGEL CRESPO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Int.

0005927-67.2014.403.6100 - FRANCISCO RIBEIRO BESERRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Int.

0005974-41.2014.403.6100 - NILZA BRAZ RODRIGUES(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Int.

0006223-89.2014.403.6100 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP302637 - ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ) X UNIAO FEDERAL

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022461-28.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO IPOJUCA(SP064169 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da decisão final do Conflito Negativo de Competência de fls. 387/390, remetam-se os presentes autos à 2ª Vara Cível do Foro Regional IV da Lapa, em São Paulo. Int.

Expediente Nº 14318

MONITORIA

0006372-85.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X DARLA DENISE LUCENA DE CASTRO PERFUMARIA - ME
Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006075-78.2014.403.6100 - CARMEN LUCIA DE LIMA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0006116-45.2014.403.6100 - CLAUDIO ALEXANDRE DAIUTO CURSINO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0006222-07.2014.403.6100 - KALED REDA EL HAYEK(SP045689 - PLINIO TIDA) X UNIAO FEDERAL
Cite-se.

0006301-83.2014.403.6100 - JOSE MARIO DIAS DA SILVA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021015-82.2013.403.6100 - LUCINEIA JOSE DA SILVA(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 189: Manifeste-se a CEF.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032349-17.1993.403.6100 (93.0032349-0) - MARIA DO CARMO RIBEIRO CORREIA X JUVENAL NEUMANN- X FABIO ROQUE BARRETOS X CELMA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X JOSE MARIA ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA X JOSUE EZALEDIO X NIVALDA ALBERTINA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)

Vistos em despacho. Em face do silêncio da parte autora, no cumprimento do despacho de fls. 496/497, aguardem os autos em arquivo sobrestado provocação.Int.

0010317-47.1995.403.6100 (95.0010317-6) - SEBASTIAO FERNANDES X ALICE FILLETT

FERNANDES(SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO E SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154220 - DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 582 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, arquivem-se sobrestados os autos onde aguardarão o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.Int.

0041962-90.1995.403.6100 (95.0041962-9) - WALBERT BRAGA DA LUZ - ME(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 211/212 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003387-76.1996.403.6100 (96.0003387-0) - CALVO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP059462 - MARIO SOARES FERNANDES E SP199280B - DIOGENES LANA SOARES FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Vistos em despacho. Fls.247/248: Requer a parte autora expedição de Ofício Requisatório Complementar, pois alega que o extrato de pagamento juntado à fl.242 não observou a data mencionada no ofício, qual seja, Junho/2004 e não atualizou o valor desde aquela data até a data do efetivo pagamento. Denoto inicialmente que o Ofício RPV nº 20130000150 foi expedido no valor de R\$5.878,21, sendo certo que o valor pago pelo Tribunal foi de R\$6.637,36, conforme extrato de pagamento de fl.242, ao contrário do afirmado pelo autor, de não ter havido a correção do valor. Consigno, ainda, que a correção dos valores é realizada nos exatos termos da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal. No tocante aos juros de mora, também não lhe assiste razão, pois na esteira de jurisprudência pacífica, não há autorização constitucional para aplicação de juros em continuação nos pagamentos realizados por precatório, em face do que dispõe o art. 100, parágrafo primeiro, da Constituição Federal, tendo em vista a atualização monetária efetivada na data de seu pagamento. Neste sentido:.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE.1. Não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação, se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte quando expedido o ofício pelo Tribunal até 1º de julho, na forma do 1º, do artigo 100 da Constituição Federal.2. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.(TRF - 3ª REGIÃO. AG - 171837. Processo: 200303000042790. 3ª Turma. Relator: Juiz CARLOS MUTA. DJU: 25/06/2003, p. 462) Dessa forma, indefiro a expedição de ofício precatório complementar. Observadas as cautelas legais, aguarde-se em arquivo SOBRESTADO pagamento a ser efetuado acerca do Ofício Precatório expedido (fl.239). Int.

0022560-03.2007.403.6100 (2007.61.00.022560-1) - ITAOCA S/A ADMINISTRACAO DE BENS(SP236155 - PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 436 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, retornem os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão a notícia do pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0011092-71.2009.403.6100 (2009.61.00.011092-2) - VALDECI DOS SANTOS X VILMA DE LOURDES CANDIDO DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho.Fl.209: Os pedidos efetuados pelos autores serão analisados no Juízo competente. Assim, em vista da decisão proferida na Exceção de Incompetência nº 0021498-15.2013.403.6100 em apenso, devidamente trasladada a esses autos, remetam-se os autos para distribuição à Subseção de Piracicaba, após as cautelas legais.Int. C.

0020268-40.2010.403.6100 - ERWIN WENDORFF X LEO GARBIN - ESPOLIO X EUTERPE MAGALI BORNE GARBIN(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc.Petição de fls. 249/251 e Recurso de fls. 252/255: julgados simultaneamente pela identidade dos pedidos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe o recurso de Embargos de Declaração face à decisão proferida às fls. 243/244, apontando a existência de omissão. Alega, em síntese, que a decisão embargada é omissa, por estar totalmente dissociada do objeto dos autos, quer quanto ao teor da condenação imposta à ré, de pagar os expurgos inflacionários mediante crédito na conta fundiária, quer quanto à execução promovida enquanto obrigação de fazer, já integralmente cumprida.Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.DECIDO.Analisando os termos do recurso, observo que, efetivamente, o pleito inicial, deferido em sentença, que fora confirmada em parte pelo TRF da 3ª Região, consistia, basicamente, na recomposição das contas vinculadas ao FGTS, impondo, portanto, à ré uma obrigação de fazer.Desse modo, não consta do objeto da ação a persecução de qualquer medida jurisdicional visando ao pagamento/levantamento das importâncias depositadas nas contas fundiárias, o pedido, repita-se, limitou-se ao creditamento de valores, obrigação que fora satisfeita pela ré, conforme demonstram os documentos juntados às fls. 210/237.Dessa forma, reconsidero a parte da decisão de fls. 243/244, que reconheceu como devida a expedição de Alvará Judicial aos herdeiros do Sr. Léo Garbin, devendo essa questão ser levada à apreciação da Justiça Estadual, precisamente à Vara de Família e Sucessões em que tramita o processo de inventário do falecido.Autorizo, outrossim, a habilitação dos herdeiros de Léo Garbin nos autos nos termos da lei processual civil.Ao SEDI, para as providências cabíveis.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0004479-93.2013.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0017769-78.2013.403.6100 - YVONE GARCIA(SP174917 - MELISSA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Recebidos os autos à conclusão nesta data, por estar na titularidade da 12ª Vara Federal, em face das férias regulamentares da Dra. ELIZABETH LEÃO.Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por YVONE GARCIA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de toda a diferença salarial, englobando período de férias e 13º salários, correspondente ao período em que exerceu a função de Técnico Judiciário para o Poder Judiciário da União, mas recebeu salário de Oficial Administrativo, como se estivesse trabalhando para o Município de São Paulo. Pretende, ainda, o pagamento de indenização por danos materiais, como resultado dos gastos com honorários advocatícios contratuais, no valor de 20% sobre o valor da condenação. E, por fim, a condenação da ré no pagamento a verba honorária arbitrada em 20% sobre o valor da condenação.Relata a autora que fez parte do quadro efetivo de servidores públicos do Município de São Paulo, admitida em 18/11/1975 pela Secretaria de Educação, na função de servente escolar. Está aposentada desde 08/05/2010 do cargo de Agente Escolar, CAT 4, QPE 04E, SME.Assevera que, em 26/03/1977, foi requisitada pela União, por meio do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para exercer suas atividades profissionais em um dos Cartórios Eleitorais de São Paulo.Afirma que a requisição permaneceu até a sua aposentadoria; naquela ocasião trabalhava junto ao 257º Cartório Eleitoral da Vila Prudente.Aduz que, durante toda a sua vida funcional, recebeu remuneração do Município de São Paulo, em valor condizente com o cargo para o qual foi aprovada, isto é, Servente Escolar, bastante inferior ao da remuneração dos Técnicos Judiciários, que trabalhavam junto com a autora e desempenhavam idênticas atribuições, situação esta que perdurou por mais de 35 anos.Alega a autora que trabalhou em desvio de função, pois, em que pese ter sido contratada para exercer cargo ligado à estrutura administrativa do Município de São Paulo, desempenhou, por conta da requisição da União Federal, atividades compatíveis com a de cargo de complexidade superior, percebendo, entretanto, remuneração fixada para o cargo original.Sustenta fazer jus ao pagamento das diferenças de remuneração, de acordo com os valores estabelecidos nas Leis nº 11.416/06 e 12.774/12, pelos seguintes motivos: a União beneficiou-se do trabalho da autora sem a devida contrapartida; o ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa e o artigo 37,6º, CF, consagra a responsabilidade objetiva do Estado por danos causados a terceiros.Em relação ao pedido de indenização por danos materiais, a parte se viu obrigada a contratar advogado para recorrer ao Judiciário, por isso os custos da contratação devem ser imputados à ré.A autora juntou os documentos de fls. 14/109.Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 113)Devidamente citada, a ré apresentou sua Contestação às fls. 117/168. Como prejudicial de mérito, a ré alega a prescrição de todo e qualquer direito pretendido pela autora, no tocante às diferenças concernentes a período anterior a cinco anos a contar da propositura da ação, em vista do disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. No mérito, afirma que a

requisição de servidores à Justiça Eleitoral está prevista no artigo 30 do Código Eleitoral, bem como na Lei nº 6.999/82, mais geral e extensiva. Foi regulamentada pela Resolução nº 13.836/87 do Tribunal Superior Eleitoral, posteriormente vieram as Resoluções nºs 20.753/2000, 23.255/10 e, mais recentemente, o TRE/SP editou a Resolução nº 261/13, alterada pela nº 275/13, normatizando os procedimentos internos a serem observados em casos de requisições de servidores públicos. Assim, a Justiça Eleitoral tem autorização legal para valer-se do auxílio de servidores de outros órgãos, por meio da requisição, sendo a remuneração custeada integralmente pelo órgão de origem. Ressalta, ademais, que a requisição depende da anuência do servidor, bem como da autorização do órgão cedente. No que se refere às atribuições dos servidores cedidos, destaca que as atividades devem ter correlação com aquelas desenvolvidas no órgão de origem e ser compatíveis com o grau de escolaridade exigido para o cargo de origem. Desse modo, não se confunde com as atividades desempenhadas pelos servidores do quadro da Justiça Eleitoral. Acrescenta que a autora não foi investida no cargo de Técnico Judiciário por meio de concurso público, portanto, não há respaldo legal para a sua pretensão, já que viola o disposto no artigo 37, I, CF. Assevera que não consta dos autos a demonstração de que as atividades realizadas pela autora são inerentes ao cargo de Técnico Judiciário. Aduz, ainda, que ao Poder Judiciário é vedado promover o aumento da remuneração, em face do princípio da separação dos poderes, além disso, a Carta Magna estipula que qualquer aumento de remuneração ou concessão de vantagem depende de prévia dotação orçamentária. Por fim, no que toca ao pleito de indenização por danos materiais, visando ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratados pela autora, reputa a ré que não há amparo legal, até porque não teve qualquer participação na avença firmada. Réplica às fls. 171/185. Em fase de especificação de provas, a autora (fl. 185), requereu a produção de prova testemunhal e requisição de documento junto à ré. A ré, por sua vez, manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. De início, analiso a questão da prescrição, levantada pela ré em sua defesa. Alinho-me aos juristas que entendem que a prescrição administrativa ocorre em cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32. De fato, quando se trata de direito oponível à Administração, não se aplicam os prazos comuns, mas o prazo específico (cinco anos) à Fazenda Pública. Portanto, reconheço a prescrição quinquenal, cujo termo inicial é contado do ajuizamento da ação. Passo ao exame do pedido de provas formulado pela autora. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. No tocante à prova documental, entendo que o fato que a autora pretende demonstrar tem relação apenas com a interpretação das leis que regem a requisição de servidores públicos, tarefa a ser realizada por este juízo quando da prolação da sentença. Com efeito, caberá a este juízo, ao julgar o litígio, pronunciar-se acerca das circunstâncias possíveis para a requisição de servidores públicos à Justiça Eleitoral, sobretudo se somente em caráter excepcional ou se inexistente limite às prorrogações das cessões. Portanto, trata-se de matéria eminentemente de direito. Quanto à prova testemunhal requerida pela autora, embora este Juízo não desconheça a sua importância, entendo que no caso em apreço a prova oral mostra-se dispensável, com fulcro no artigo 400, CPC, uma vez que a farta prova documental presente nos autos é completa e suficiente para fornecer os dados esclarecedores do litígio. Tanto a inicial, como a defesa, vieram acompanhadas dos elementos necessários à perfeita elucidação da matéria, de modo que a oitiva de testemunhas somente servirá para protelar o julgamento do feito. Ademais, entendo que não há dúvidas de que a autora exercia junto ao Cartório Eleitoral atividades de cunho administrativo. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento da autora de produção de provas

EMBARGOS A EXECUCAO

0018980-91.2009.403.6100 (2009.61.00.018980-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059753-04.1997.403.6100 (97.0059753-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ALEXANDRINA DIAS DA SILVA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO VICENTE DA SILVA X APPARECIDA CORNACIONI X ARNAUD RAMOS DA SILVA X BENEDICTO VIEIRA DIAS X BENEDITO MACHADO X MARLY FERREIRA MACHADO X CARLOS ROBERTO MACHADO X EDUARDO CARLOS MACHADO X EMILIO CARLOS MACHADO X JEAN CARLOS MACHADO X LUIZ CARLOS MACHADO X ROSEMEIRE TEIXEIRA X CRISTINA ELISABETE ESTEVAM X MARIA APARECIDA CORNACIONI X NAIR DE ARAUJO ALMEIDA X AMELIA ALVES DOS SANTOS X MARIA ALVES DA SILVA FREITAS X ZENILDA ALVES DE FREITAS X GENILDA ALVES DA SILVA X GENI ALVES SILVA DOS SANTOS X NALDI ALVES DA SILVA FERREIRA X REINILDO ALVES DA SILVA X REINALDO ALVES DA SILVA X RENATO ALVES DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) DESPACHO DE FL.310/311: Vistos em despacho.Primeiramente, dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL (PRF) acerca do pedido de habilitação dos sucessores de ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA e APARECIDA CORNACIONI.Após, caso não haja objeção do Embargante, remetam-se os autos ao SEDI para atualização do

polo passivo destes Embargos à Execução e do polo ativo da Ação Ordinária em apenso, fazendo constar como herdeiros de ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, seus 09 filhos, sendo eles: 1. Amélia Alves dos Santos (fls.260/263), 2. Maria Alves da Silva Freitas (fls. 264/267), 3. Zenilda Alves de Freitas (fls.268/272), 4. Genilda Alves da Silva (fls.273/277), 5. Geni Alves Silva dos Santos (fls.278/282), 6. Naldi Alves da Silva Ferreira (fls.283/286), 7. Reinildo Alves da Silva (fls.287/290), 8. Reinaldo Alves da Silva (fls.291/294) e 9. Renato Alves da Silva (fls.295/299). No tocante aos herdeiros de APARECIDA CORNACIONI, verifico que sua filha Joana Darque Cornacione Rosa faleceu sem deixar filhos (fl.259), portanto deixo de incluí-la no feito. Deverá o SEDI incluir tão somente as filhas Cristina Elisabete Estevam (fls. 251/255) e Maria Aparecida Cornacioni (fls. 256/258). Ademais, dando-se prosseguimento ao feito, recebo as apelações interpostas pelo EMBARGANTE (fls.239/244) e EMBARGADO (fls.134/149) em ambos os efeitos. Vista, sucessivamente, às partes para contrarrazões, no prazo legal. Int. DESPACHO DE FL.320: Vistos em despacho. Fl.313: Assiste razão à Embargante (UNIFESP). Remetam-se os autos ao SEDI para que efetue as alterações constantes no despacho de fl.310 devendo incluir também a SRA. NAIR DE ARAÚJO ALMEIDA (fls.233/238) como herdeira do de cujus ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, eis que com ela viveu maritalmente. Atente o Setor de Distribuição que as alterações realizadas nestes autos dos Embargos à Execução (Nº 0018980-91.2009.403.6100) também deverão ter seus reflexos na Ação Ordinária (Nº 0059753-04.1997.403.6100) em apenso. Publique-se o despacho de fl.310 aos embargados. I.C.

0014763-68.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041962-90.1995.403.6100 (95.0041962-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X WALBERT BRAGA DA LUZ - ME(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C. CJF, intime-se o credor(embargado), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 116 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0014041-29.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029741-65.2001.403.6100 (2001.61.00.029741-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 28/30 - Indefiro o pedido de nova remessa dos autos ao contador judicial, eis que os cálculos realizados pelo contador judicial obedeceram estritamente a legislação que rege o PIS(LC 7/70 e suas alterações). Saliento, inclusive, que a mencionada LC nº 17/73, acresceu um adicional à partir do exercício financeiro de 1975, portanto, os recolhimentos discutidos nestes autos(1995 e 1996) já estavam sob à égide destas alterações. Observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017875-46.1990.403.6100 (90.0017875-4) - BANCO J P MORGAN S/A X J P MORGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO J P MORGAN S/A X UNIAO FEDERAL X J P MORGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS)

Vistos em despacho. Fls. 766/767 - Notícia o Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, o estorno dos valores outrora transferidos por este Juízo, em razão do arresto realizado no rosto dos autos, advindos dos autos da execução fiscal de nº 0047593-64.2012.403.6182 às fls. 630/633. Informa ainda que apesar de deferido o levantamento do arresto, houve transferência dos valores ao Juízo Fiscal. Outrossim, analisando atentamente os autos, não verifico a juntada de correio eletrônico à noticiar o levantamento da penhora. Encaminhe-se correio eletrônico à CEF-PAB EXECUÇÕES FISCAIS, agência 2527, para que noticie a este Juízo o efetivo cumprimento do ofício 130/2014 - CLP, que solicitou a transferência/estorno dos valores, a esta 12ª Vara Cível Federal. Deste modo, encaminhe-se ofício em caráter de urgência. Após conclusão. I.C.

0011464-78.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2485 - TULIO FARIA TONELLI) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl.224: Indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que o valor a ser soerguido refere-se a verba ALIMENTÍCIA e nos termos da Resolução nº 168/11, do C. CJF, deverá ser levantado através de SAQUE pelo beneficiário do crédito, conforme determinações dos despachos de fls.220 e 223. Assim, cumpra-se naqueles

termos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045785-33.1999.403.6100 (1999.61.00.045785-9) - CLAUDIO ALBERTO MONEGALIA(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ALBERTO MONEGALIA Vistos em despacho. Fls. 149/150: Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional) para se manifestar acerca do cumprimento do Ofício 106/2014. Prazo: 05(cinco) dias Após, nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para extinção e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.C.

Expediente Nº 2864

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006856-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANA PAULA REIS BARBOSA FIGUEIREDO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)

Recebidos os autos à conclusão nesta data, por estar na titularidade da 12ª Vara Federal, em face das férias regulamentares da Dra. ELIZABETH LEÃO. Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA PAULA REIS BARBOSA FIGUEIREDO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de condenar a ré ao pagamento da quantia desviada da instituição bancária - R\$373.745,52 - atualizada até 19/03/2012, bem como de multa civil, calculada em três vezes o valor da quantia desviada. Pretende, por fim, que a ré seja proibida de contratar com o poder público, de receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de dez anos a partir da condenação. Relata a autora que foi apurado no Processo Administrativo nº 0255.2007.A000071 que, entre 14/09/2005 a 12/2006, a ré, utilizando-se das facilidades que a função de eventual da Gerência de Relacionamento lhe proporcionava, realizou diversas irregularidades, causando prejuízos à instituição bancária e a terceiros, a fim de auferir vantagem econômica ilícita. Informa que, da análise da Comissão Apuradora, restou comprovado que a ré praticou as seguintes condutas: abriu conta corrente e poupança sem anuência dos titulares das contas; abriu contas correntes e de poupança com assinaturas falsificadas; autorizou a abertura de contas sem estar investida da função gerencial; movimentou contas sem anuência dos titulares e em proveito próprio; cadastrou assinaturas eletrônicas sem anuência dos titulares das contas; cadastrou assinaturas eletrônicas sem estar investida da função gerencial; concedeu empréstimo sem anuência dos titulares das contas; concedeu empréstimo falsificando assinaturas; concedeu empréstimo sem estar investida da função gerencial; autorizou a emissão de cartão de crédito sem anuência dos titulares; conferiu assinaturas sem estar investida das funções que autoriza tal ato; conferiu como verdadeiras assinaturas falsas; inseriu dados falsos nos sistemas de dados da CAIXA e falsificou assinaturas de clientes em formulário interno da CAIXA. Acrescenta a autora que os correntistas eram parentes e conhecidos da ré, tendo causado prejuízos a tais pessoas em proveito próprio, num total de R\$175.456,01 em 2006. São eles: ILÍDIO P. SANCHES, GYLSO B. F. JUNIOR, DEVANIL ZAMPOLLI, PEDRO PAULO REIS e PAULA ANDRÉA REIS. Pontua a CEF que somente os clientes mencionados acima reclamaram sobre os lançamentos irregulares em suas contas e foram efetivamente ressarcidos pelo banco. Aduz que o processo administrativo observou, em sua tramitação, o contraditório e a ampla defesa, culminando na apuração da responsabilidade civil da ré e na sua demissão por justa causa, em virtude da improbidade administrativa. Sustenta que a ré violou os artigos 9º, inciso XI e 11 da Lei de Improbidade Administrativa. Além disso, infringiu o Regulamento Pessoal da CEF, sobretudo o artigo 11 (do Regime Disciplinar) e 11.2 (das Proibições). Alega, ainda, que a ré causou dano ao Erário Público, pois a CEF é empresa pública, cujo capital é composto integralmente por recursos da União Federal, sendo o prejuízo decorrente de ato ilícito e não de mero inadimplemento de crédito comercial. Por isso, é imprescritível, a teor do disposto no artigo 37, 5º, CF. Por fim, pleiteia a indisponibilidade dos bens da ré, conforme prevê o artigo 16 da Lei de Improbidade Administrativa. A autora juntou os documentos de fls. 20/1608. Devidamente notificada, a ré apresentou sua Defesa Prévia às fls. 1659/1748. Preliminarmente, arguiu a incompetência da Justiça Federal. E como preliminar de mérito, a prescrição da dívida, com fulcro no artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil, porque decorrido o prazo de 3 anos para o ajuizamento de ação de reparação civil, já que o fato gerador ocorreu em agosto de 2005. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição de cinco anos, a teor do artigo 23 da Lei nº 8.429/92, dado que os fatos tiveram curso no período de setembro de 2005 a dezembro de 2006. No mérito, afirma que em nenhum momento mentiu ou tentou enganar a Comissão de Apuração, visto ter confessado as operações realizadas envolvendo as pessoas mencionadas na inicial, quais sejam, ILÍDIO P. SANCHES (pai de EDUARDO SANCHES, seu cunhado), GYLSO B. F. JUNIOR (marido), DEVANIL ZAMPOLLI (mãe), PEDRO PAULO REIS (pai), PAULA ANDRÉA REIS (irmã), e também o Sr. EDUARDO SANCHES, seu cunhado. Expôs, ainda, à aludida Comissão

que enfrentava na época transtornos psiquiátricos. Acrescenta que, apesar disso, a Comissão de Apuração concluiu que agiu com dolo ao praticar as operações bancárias, sem o consentimento dos clientes, ou seja, desconsiderou seu estado de saúde, lastreado em diversos laudos médicos. Afirma que não poderia ter prestado depoimento diante de sua incapacidade, uma vez que existia antes da abertura do processo administrativo. Dessa forma, alega que não estava em condições de depor na via administrativa, já que se encontrava em tratamento psiquiátrico e psicológico, por conta de transtorno de hábitos e impulsos (compulsão por compras), fato não levado em consideração naquela ocasião. Aduz que a autora deveria ter sido diligente no sentido de fazer o acompanhamento das operações realizadas pela ré, por meio do Setor de Retaguarda, sobretudo, que deveria manter vigilância sobre ela, que já vinha padecendo de patologia mental e notoriamente precisava de ajuda e tratamento médico. Resume a ré que deve ser tratada como pessoa doente, sem capacidade plena de discernimento. Destaca que, durante oito anos de serviço, trabalhou com dedicação e assiduidade, tendo sido elogiada por seus superiores. Pede que sejam consideradas as seguintes atenuantes: a) a confissão espontânea dos delitos; b) cabia à autora monitorar e inspecionar as atividades da ré; c) a farta documentação demonstrando a sua incapacidade de forma total e temporária, iniciada desde o momento da origem do objeto de apuração; d) procurou tratamento médico, comprovando sua intenção de retornar ao trabalho e e) atualmente, ainda se encontra em tratamento psiquiátrico e psicológico. Pontua que não tinha ciência do que estava fazendo de errado, seus atos eram movidos por impulso de praticar algo perigoso e da compulsão por compras; tampouco, conhecimento do que aconteceu com o dinheiro movimentado entre as contas e, pessoalmente, não obteve qualquer enriquecimento ilícito. Considera que não cometeu qualquer ato ilícito, pois não se configurou o nexo de causalidade entre o dano e o prejuízo sofrido pela CEF, em vista das excludentes de responsabilidade civil (moléstia incapacitante). Ressalta não ser desonesta, improba ou que tenha se valido do cargo para tirar proveito pessoal ou que tenha falseado no cumprimento de seus deveres funcionais, uma vez que todos os fatos apontados pela autora são decorrentes de seus problemas de saúde. Requer, por fim, que a CAIXA assuma os prejuízos, por se inserir na margem de risco da atividade econômica desenvolvida pela instituição, porque não agiu com negligência ou imprudência. Em caso de condenação, pretende que o juízo fixe os índices de correção monetária e juros, por discordar da atualização do cálculo apresentado pela autora. Decisão de fls. 1749/1752, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Inconformada, a CEF interpôs o Agravo de Instrumento nº 0031219-89.2012.403.0000, tendo sido deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 1770/1771) e às fls. 1780/1782, dado provimento, para determinar a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda originária. Às fls. 1783/1787, foi indeferido o pedido liminar de decretação de indisponibilidade de bens. Às fls. 1794/1799, a CEF opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados à fl. 1801. Às fls. 1805/1818, a CEF interpôs o Agravo de Instrumento nº 0024870-36.2013.403.0000. A decisão foi no sentido de deferir a liminar para determinar a indisponibilidade da cota-parte da agravada no imóvel objeto da matrícula nº 155.232 (fls. 1825/1828). Devidamente citada, a ré ratificou a defesa apresentada às fls. 1659/1748. Réplica às fls. 1882/1889. Em fase de especificação de provas, a autora (fls. 1890/1891), entendeu pela desnecessidade de produção de provas. Por cautela, pede, caso o juízo repute indispensável a realização de provas, a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 1891. A ré, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das partes, bem como a designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 1894/1895). 428/428vº. Ciência do Ministério Público Federal à fl. 1919. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. A questão da prescrição, levantada pela autora e suscitada pela ré como preliminar de mérito, foi examinada às fls. 1783/1787. Passo ao exame do pedido de provas formulado pelas partes. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Embora este Juízo não desconheça a importância da prova testemunhal, entendo que no caso em apreço a prova oral mostra-se dispensável, com fulcro no artigo 400, CPC, uma vez que a farta prova documental presente nos autos é completa e suficiente para fornecer os dados esclarecedores do litígio. Tanto a inicial, como a defesa, vieram acompanhadas dos elementos necessários à perfeita elucidação da matéria, de modo que a colheita de depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas somente servirão para protelar o julgamento do feito. Ressalto que a prova da doença da ré já se encontra nos autos, em face da pleora de atestados médicos por ela apresentados. Quanto à natureza de sua conduta, por ocasião do cometimento dos atos ilícitos, entendo que os dados constantes dos autos são mais que suficientes para a devida aferição do juízo. No tocante ao enriquecimento ou não da ré, também entendo que os documentos trazidos à colação elucidam adequadamente esse ponto. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento das partes relativo à produção de prova oral. Entretanto, como a ré manifesta interesse em eventual composição do litígio, manifeste-se a autora, em 5 (cinco) dias, se tem interesse na designação de audiência de conciliação, uma vez que relata, em sua inicial, ter adotado anteriormente as medidas cabíveis para o recebimento de seu crédito sem obter qualquer resultado positivo.

ACAO CIVIL COLETIVA

0001348-76.2014.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGENCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER(DF029267 - KARINA NEULS E DF018744 - GABRIEL ABBAD SILVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Vistos em despacho. Cumpra a autora a parte final da decisão de fls. 91/94 e junte aos autos as contrafés necessárias para a citação das rés. Após, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019722-77.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em despacho. Fls. 100/125: Cumpra a parte autora o determinado nos despacho de fls. 97 e 99, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Silente ou não havendo o integral cumprimento do já determinado por este Juízo, tornem os autos conclusos para extinção. I.C.

0020860-79.2013.403.6100 - CST COMPUTADORES, SISTEMAS E TELEINFORMATICA LTDA(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em despacho. Dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Da leitura do citado artigo, observo que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais o processamento de ações, cujo valor seja de até 60 (sessenta) salários mínimos. In casu, tratam-se os autos de ação de obrigação de fazer, na qual a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, não restando presentes quaisquer restrições no citado artigo a deslocar a competência a este Juízo. Dessa forma, determino a remessa os autos ao Juizado Especial Federal Cível, observadas as cautelas legais. Int.

0023342-97.2013.403.6100 - ADRIANO APARECIDO DE SOUZA X AGUINALDO DONIZETE NEGRINI X ALDER SEBASTIAO ALVES PEREIRA X ANSELMO FEHER X ANTONIO CARLOS ALVES VAZ(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADRIANO APARECIDO DE SOUZA, AGUINALDO DONIZETE NEGRINI, ALDER SEBASTIÃO ALVES PEREIRA, ANSELMO FEHER e ANTONIO CARLOS ALVES VAZ em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN, objetivando provimento jurisdicional para suspender os efeitos do Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, bem como o restabelecimento do pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de raio-X aos autores, suspenso a partir de julho de 2.008. Alegam que exercem atividades relacionadas à radiação, tais como Radioproteção e Segurança Nuclear da CNEN visam à segurança dos trabalhadores que lidam com radiações ionizantes, da população em geral e do meio ambiente; na área de Pesquisa e Desenvolvimento investe no emprego de tecnologia nuclear em medicina, agricultura, indústria e meio ambiente, além da produção de radioisótopos e radiofármacos, amplamente utilizados em medicina nuclear; e na área de Gestão Institucional, assegura a infraestrutura necessária para as atividades de radioproteção, segurança nuclear e pesquisa e desenvolvimento. Narram que recebiam cumulativamente o adicional de irradiação ionizante, previsto na Lei nº 8.270/91 e a gratificação por trabalhos com raio-X, constante na Lei nº 1.234/50. Contudo, o Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008 determinou que os funcionários optassem pelo recebimento de apenas uma das verbas, deixando de permitir a cumulação. Sustentam

que a referida cumulação é largamente aceita pela jurisprudência pátria, bem como que houve suspensão do prazo prescricional em relação às parcelas vencidas, pelo protocolo de pedido administrativo de suspensão do ato. O pedido de gratuidade foi indeferido às fls. 121. Aditamento à inicial às fls. 125/135. DECIDO. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional poder ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico que os autores pedem, em sede de antecipação da tutela, o restabelecimento do pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com raio-X, ao fundamento de que configuram adicionais de naturezas distintas, cuja cumulação é amplamente aceita pelo Tribunais pátrios. No entanto, da análise dos documentos que acompanham a inicial, observo que o pagamento conjunto das duas verbas cessou em julho de 2008, quando o Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027 passou a surtir efeitos. Assim, entendo que não restou configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a conduta que os autores pretendem evitar já se perpetua por quase seis anos. Referida situação afasta, ainda, a urgência da medida, necessária ao afastamento do contraditório. De outro lado, na atual fase processual, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. O que se verifica, de plano, é o cumprimento, pela ré, da decisão proferida no acórdão nº 1038/2008 TCU (fls. 127/131), que concluiu pela semelhança das verbas aqui discutidas com o adicional de insalubridade, pois ambas visam remunerar atividades que possam trazer prejuízo à saúde. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

0023668-57.2013.403.6100 - JOSE ANTONIO TRINDADE PIRES X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE CARLOS SABINO X JOSE DE ALMEIDA CARNEIRO X JOSE DE HOLANDA BRANDAO (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ ANTÔNIO TRINDADE PIRES, JOSÉ CARLOS DE CARVALHO, JOSÉ CARLOS SABINO, JOSÉ DE ALMEIDA CARNEIRO e JOSÉ DE HOLANDA BRANDÃO em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN, objetivando provimento jurisdicional para suspender os efeitos do Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, bem como o restabelecimento do pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de raio-X aos autores, suspenso a partir de julho de 2008. Alegam que exercem atividades relacionadas à radiação, tais como Radioproteção e Segurança Nuclear da CNEN visam à segurança dos trabalhadores que lidam com radiações ionizantes, da população em geral e do meio ambiente; na área de Pesquisa e Desenvolvimento investe no emprego de tecnologia nuclear em medicina, agricultura, indústria e meio ambiente, além da produção de radioisótopos e radiofármacos, amplamente utilizados em medicina nuclear; e na área de Gestão Institucional, assegura a infraestrutura necessária para as atividades de radioproteção, segurança nuclear e pesquisa e desenvolvimento. Narram que recebiam cumulativamente o adicional de irradiação ionizante, previsto na Lei nº 8.270/91 e a gratificação por trabalhos com raio-X, constante na Lei nº 1.234/50. Contudo, o Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008 determinou que os funcionários optassem pelo recebimento de apenas uma das verbas, deixando de permitir a cumulação. Sustentam que a referida cumulação é largamente aceita pela jurisprudência pátria, bem como que houve suspensão do prazo prescricional em relação às parcelas vencidas, pelo protocolo de pedido administrativo de suspensão do ato. O pedido de gratuidade foi indeferido às fls. 120. Aditamento à inicial às fls. 124/133. DECIDO. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional poder ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico que os autores pedem, em sede de antecipação da tutela, o restabelecimento do pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com raio-X, ao fundamento de que configuram adicionais de naturezas distintas, cuja cumulação é amplamente aceita pelo Tribunais pátrios. No entanto, da análise dos documentos que acompanham a inicial, observo que o pagamento conjunto das duas verbas cessou em julho de 2008, quando o Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027 passou a surtir efeitos. Assim, entendo que não restou configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a conduta que os autores pretendem evitar já se perpetua por quase seis anos. Referida situação afasta, ainda, a urgência da medida, necessária ao afastamento do contraditório. De outro lado, na atual fase processual, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. O que se verifica, de plano, é o cumprimento, pela ré, da decisão proferida no acórdão nº 1038/2008 TCU (fls. 126/130), que concluiu pela semelhança das verbas aqui discutidas com o adicional de insalubridade, pois ambas visam remunerar atividades que possam trazer prejuízo à saúde. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

0001551-38.2014.403.6100 - AUGUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X ANTONIO AUGUSTO DO CANTO MAMEDE(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AUGUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME e ANTÔNIO AUGUSTO DO CANTO MAMEDE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a ré se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, pelo inadimplemento dos contratos nº 21.4049.734.093-30, 21.4049.702.306-32, 21.2964.555.015-83 e 21.2964.191.204-14. Afirmam os autores que, por conta de dificuldades financeiras, não conseguiram adimplir regularmente as prestações dos contratos de empréstimo, e buscaram a renegociação das dívidas diretamente com a ré, sem êxito. Alegam que a ré cobrou taxas abusivas de juros, com capitalização e comissão de permanência acima do patamar aplicado pelo mercado, bem como que a mora ocorreu por culpa exclusiva do banco. Sustenta, em síntese, a existência de irregularidades nos contratos celebrados com a ré, e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Aditamento à inicial às fls. 54/131. DECIDO. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional poder ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da análise dos autos, entendo que não estão configurados os pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada pleiteada. No caso em tela, os autores pretendem a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção crédito, sob o fundamento de irregularidades nos contratos celebrados com a ré. No entanto, reputo que nesta sede de cognição sumária falecem elementos suficientes para concluir que, de fato, há irregularidades nos contratos de empréstimo, pois a análise preliminar dos documentos juntados aos autos não revela a alegada capitalização de juros, nem tampouco amortização negativa dos saldos devedores. Em sede de cognição sumária, não restou configurada a verossimilhança das alegações dos autores, principalmente quanto à aplicação de taxas e ônus não previstos nos contratos, e a existência de cláusulas em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor. A priori, os contratos de empréstimo sub judice foram firmados por pessoas capazes e não ostentam qualquer irregularidade a fundamentar a interferência do Juízo da autonomia da vontade das partes. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia, após a declaração dos contratantes que preenchiam os requisitos para obter os empréstimos. As razões do inadimplemento, em princípio, não podem ser imputadas à ré. Ademais, consoante jurisprudência assente dos nossos Tribunais, a suspensão ou cancelamento da inscrição do nome da parte nos órgãos de proteção ao crédito dependem de caução idônea. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. REEXAME DE PROVAS. CIVIL. CONTRATO. CRÉDITO BANCÁRIO. DISCUSSÃO. JUÍZO. INSCRIÇÃO SERASA. POSSIBILIDADE. 1 - Não decididas pela Tribunal de origem as matérias referentes aos dispositivos tidos por violados, ressente-se o especial do necessário prequestionamento (súmula 211/STJ). 2 - Violação genérica de lei federal, sem indicação precisa e clara de qual ou quais dispositivos estariam vulnerados, denota deficiência recursal (súmula 284/STF). 3 - A aferição da ocorrência dos requisitos mínimos da cautelar (fumus boni juris e periculum in mora) é intento não condizente com o recurso especial, pois demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela súmula 7/STJ. 4 - Na linha do entendimento pacificado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados nos autos e que, em última ratio, fazem incidir o óbice da súmula 83/STJ. 5 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200302009008, Quarta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:01/02/2006). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO NEGADO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Hipótese em que foi negado o efeito suspensivo ativo visando seja determinado aos Réus que se abstenham de inscrever os nomes dos Autores junto aos órgãos de restrição ao crédito, tais como SERASA, CADIN, SPC e Central de Risco do BACEN, bem como os retirem de tais cadastros, se já estiverem inscritos, em relação aos títulos decorrentes de crédito rural, objeto de renegociação de dívida, ante a ausência dos pressupostos necessários a sua concessão, em especial, o fato de a constatação das alegações demandar realização de perícia contábil. II - A questão relativa à suspensão da inscrição dos Agravantes nos cadastros de proteção ao crédito, mediante o oferecimento de caução, não foi apreciada pelo MM. Juízo a quo, de modo que sua análise em sede de agravo de instrumento acarretaria a supressão de um grau de jurisdição. III - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão acerca do pedido de efeito suspensivo ativo. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 00358155820084030000, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2011). Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada,

INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. Cite-se.

0002080-57.2014.403.6100 - EQUANT SERVICES BRASIL LTDA X EQUANT SERVICES BRASIL LTDA(SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA E RJ060580 - LUCIA MARIA MELLO LEITAO DE HOLLANDA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 337: Vistos em despacho. Fls. 330/331 - Notícia a autora que não obstante a extensão dos efeitos da tutela antecipada à sua filial(CNPJ nº 42.359.521/0021-23) e do conhecimento inequívoco do réu da referida decisão(intimação por mandado de citação e intimação juntado cumprido em 14/03/2014) o descumprimento dos termos da tutela antecipada, não tendo havido a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos da presente demanda. Assim, em que pese a decisão judicial, estaria impedida de obter a Certidão Conjunta de Débitos Previdenciários, positiva com efeitos negativos - CPEN INSS. Dessa forma, intime-se a União Federal(PFN) para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, comprove a implementação da extensão da tutela antecipada concedida às fls. 322 à filial da autora , CNPJ nº 42.359.521/0021-23. Encaminhe-se ainda, cópias das decisões de fls. 302/305 e fl. 322. Determino ainda, que o expediente seja encaminhado à CEUNI em regime de Plantão, NO MESMO DIA, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço ,º 01/09 - CEUNI. Após, abra-se nova vista à União Federal. I.C. Vistos em despacho. Fls. 339/343 - Concedo à União Federal o prazo improrrogável de 5(cinco) dias, para ultimar suas diligências a fim de implementar os termos da decisão que concedeu os efeitos da tutela antecipada à autora filial/(CNPJ nº 42.359.521/0021-23), uma vez que a União Federal foi intimada da referida decisão em 13/03/2014(mandado à fl. 327). Publique-se o despacho de fl. 337. Intime-se. Cumpra-se.

0004613-86.2014.403.6100 - NIVALDO DURAN(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 70/71: Indefiro o requerido pelo autor acerca do prosseguimento do feito e mantenho o despacho de fl. 69 em seus exatos termos. Assim, aguardem-se SOBRESTADOS em Secretaria o julgamento do REsp 138.168.3-PE. Comunicado o julgamento, voltem os autos conclusos. Int.

0005593-33.2014.403.6100 - FABIO MARCEL TADEU RUIZ ESPINOSA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Vistos em despacho. Cumpra o autor a determinação de fl. 43, uma vez que sua manifestação de fls. 44/56 não supriu as irregularidades apontadas anteriormente. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005917-23.2014.403.6100 - ANA LUCIA SIGNORELLI ROSSETTO SUCCAR(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em decisão. Analisando os autos, observo que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA JULGAR AS CAUSAS DE ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. 1. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 2. No caso dos autos, numa seara preliminar, verifica-se que a pretensão contida na ação originária objetiva a correta atualização das contas vinculadas dos agravantes, com recomposição plena desde 1999. 3. O valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor. Força convir que, sendo o montante atribuído à causa inferior ao limite estipulado no artigo 3º da Lei n.10.259/01, fixa-se a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento da ação originária. 4. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 5. Agravo regimental desprovido. (TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº515151/Processo nº 0023884-82.2013.403.0000/SP Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, data do julgamento 18/02/2014, e-DJF3, Judicial 1 de 24/03/2014). Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. O pedido de gratuidade e de prioridade na tramitação do feito serão apreciados pelo Juízo competente. Intime-se. Cumpra-se.

0005925-97.2014.403.6100 - LAERTE SECOLIN(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ

ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em decisão. Analisando os autos, observo que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA JULGAR AS CAUSAS DE ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. 1. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 2. No caso dos autos, numa seara preliminar, verifica-se que a pretensão contida na ação originária objetiva a correta atualização das contas vinculadas dos agravantes, com recomposição plena desde 1999. 3. O valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor. Força convir que, sendo o montante atribuído à causa inferior ao limite estipulado no artigo 3º da Lei n.10.259/01, fixa-se a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento da ação originária. 4. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 5. Agravo regimental desprovido. (TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº515151/Processo nº 0023884-82.2013.403.0000/SP Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, data do julgamento 18/02/2014, e-DJF3, Judicial 1 de 24/03/2014). Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. O pedido de gratuidade e de prioridade na tramitação do feito serão apreciados pelo Juízo competente. Intime-se. Cumpra-se.

0005955-35.2014.403.6100 - MARIA REGINA MOREIRA(SP127580 - ELIANE ANDRADE GOTTARDI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Analisando os autos, observo que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA JULGAR AS CAUSAS DE ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. 1. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 2. No caso dos autos, numa seara preliminar, verifica-se que a pretensão contida na ação originária objetiva a correta atualização das contas vinculadas dos agravantes, com recomposição plena desde 1999. 3. O valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor. Força convir que, sendo o montante atribuído à causa inferior ao limite estipulado no artigo 3º da Lei n.10.259/01, fixa-se a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento da ação originária. 4. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 5. Agravo regimental desprovido. (TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº515151/Processo nº 0023884-82.2013.403.0000/SP Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, data do julgamento 18/02/2014, e-DJF3, Judicial 1 de 24/03/2014). Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006111-23.2014.403.6100 - ANTONIO CESAR SALOMONI(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por ANTÔNIO CESAR SALOMONI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que a ré seja compelida a conceder ao autor o direito de usufruir quatro meses de licença-prêmio assiduidade. Alega, em síntese, que, ao completar o tempo necessário para aposentadoria como Delegado da Polícia Federal, em 22/08/2003, optou por continuar na ativa, com isenção previdenciária, abono de permanência e não vinculação do período de licença-prêmio ao tempo de contribuição para a concessão do benefício. Narra que houve revisão do processo administrativo, em julho de 2010, face à ilegalidade do cômputo de 20% de tempo ficto para aposentadoria, com nova fixação de data de início do abono de permanência (15/08/2005). Afirma que, ao requerer a fruição da licença-prêmio, foi surpreendido com o indeferimento do pleito administrativo, pela ausência de período não gozado. Sustenta que, apesar da opção expressa pelo gozo da licença, sem o cômputo em dobro para fins de

aposentadoria, posto que já havia completado o número necessário de contribuições (trinta anos), a ré utilizou os quatro meses de licença do autor, para a concessão do abono de permanência. É a síntese do necessário. DECIDO. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional poder ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na lição do I. Professor Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, volume I, 47ª Edição, p. 22, Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito do contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferir-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento do mérito da causa. Em uma análise primeira, verifico não estarem atendidos os requisitos legais necessários à antecipação da tutela pleiteada. Nessa fase de cognição sumária não restou comprovada a verossimilhança das alegações do autor, principalmente em relação à revisão do tempo de contribuição para aposentadoria, após a exclusão do tempo fictício de 20%, considerado ilegal (fls. 14), bem como a consequente reposição ao erário de parcelas do abono de permanência indevidamente recebidas e do recolhimento de contribuições previdenciárias remanescentes. Além disso, não verifico o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a antecipação de tutela não seja imediatamente concedida, pois o autor pode usufruir da licença, caso seja demonstrado seu direito, após a manifestação da ré. Assim, reputo necessária a citação para a apresentação de defesa pela ré, bem como a produção de provas, com observância do contraditório e da ampla defesa, para a análise do pedido do autor, em situação de cognição exauriente. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

0006182-25.2014.403.6100 - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA (SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0006291-39.2014.403.6100 - HEIDY SILVA DO NASCIMENTO (SP335731 - VALDO DE OLIVEIRA FARIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providencie a autora comprovante de postagem emitido pelo caixa do correio, onde consta o valor cobrado pela ECT para a prestação do serviço e o código de rastreio. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0034571-84.1995.403.6100 (95.0034571-4) - DORIS PARTICIPACOES E COM/ LTDA (SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Vistos em despacho. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida. Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Cumpra-se. Int.

0013505-18.2013.403.6100 - ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS (SP293370 - ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS) X GERENTE DE PENHOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA DE SANTANA - SP (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0017728-14.2013.403.6100 - CIVIAM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018161-18.2013.403.6100 - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021701-74.2013.403.6100 - GRINBERG ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 135: Defiro ao impetrante o prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 133. Int.

0023351-59.2013.403.6100 - POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP304091A - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 181/185: Esclareça o impetrante a alegação de que o cargo de Inspetor da Receita Federal do Brasil foi extinto, tendo em vista o que determinam as Portarias RFB nº 1403/2013 e MF nº 512/2013. Outrossim, tendo em vista que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SP é a autoridade competente para apreciar o pedido de compensação, indique o impetrante a outra autoridade que deverá figurar no polo passivo, e que detém competência sobre a legislação tributária pertinente às operações de comércio exterior. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresente uma contrafé completa (fls. 02/156) para instrução da contrafé destinada ao novo impetrado. Int.

0004648-38.2013.403.6114 - BRAS-FITA IND/ E COM/ LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000112-89.2014.403.6100 - IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em decisão. A autoridade impetrada, em sua manifestação de fls. 613/619, alegou ser parte ilegítima, deixando de prestar informações. Instada a se manifestar, a impetrante reafirmou, às fls. 623/631, a legitimidade passiva da autoridade indicada. Para tanto, alega que o objeto da ação refere-se à ilegitimidade da Carta de Cobrança nº 3.807/2013, em virtude da errônea atribuição, pelo impetrado, da prescrição quinquenal estabelecida pela Lei Complementar nº 118/05, em supostos débitos tributários que foram compensados com créditos de PIS. Consta nos autos, às fls. 562/572 e 578/588, a decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no processo administrativo nº 13807.014096/99-54, reconhecendo como prescritos os recolhimentos efetuados anteriormente a 1º de dezembro de 1994. Assim sendo, e tendo em vista que a impetrante não está requerendo a anulação da decisão definitiva proferida pelo Conselho supramencionado, e sim a sua correta aplicação pela autoridade impetrada, que é a competente para executar as atividades relacionadas à compensação, afasto a alegada ilegitimidade apresentada pelo impetrado, e determino que ele preste as informações, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001561-82.2014.403.6100 - VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 85/86: Cumpra o impetrante integralmente a determinação de fl. 82, indicando expressamente os valores que pretende compensar, bem como os créditos respectivos e períodos de apuração. Quanto ao valor dado à causa, é possível estimar o benefício econômico pretendido, no que se refere aos 5 anos passados que pretende compensar. Dessa forma, deverá o impetrante atribuir valor à causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas faltantes, se for o caso. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. DESPACHO DE FL. 107: Vistos em despacho. Fls. 90/106: Mantenho a decisão de fls.

74/83 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se o despacho de fl. 88.Int.

0002340-37.2014.403.6100 - WAGNER TEIXEIRA(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO Vistos em despacho. Fls. 89/117: Mantenho a decisão de fls. 76/82 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0006153-72.2014.403.6100 - MARIA LUCIANA SIMOES DO NASCIMENTO(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL GERENCIA FILIAL FGTS GIFUG EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em que pese a urgência alegada pela impetrante, reconheço a presença de irregularidades na exordial, que devem ser sanadas antes da apreciação do pedido liminar. Assim, tendo em vista a natureza da presente ação, e o disposto no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, indique a autoridade coatora que deve figurar no pólo passivo do feito. Providencie, ainda, uma contrafé completa, para a notificação das autoridades impetradas. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópias para instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006047-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARCELO HENRIQUE LUIZ

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MARCELO HENRIQUE LUIZ, na qual pretende a reintegração na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra nº 672570045869. Alega, em síntese, que o réu não cumpriu com suas obrigações contratuais. Sustenta que, apesar de notificado extrajudicialmente, não houve o pagamento das obrigações contratuais, bem como não houve a devolução do imóvel, configurando o esbulho possessório, a justificar a propositura da presente ação. DECIDO. A ação em tela tem por escopo a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Residencial firmado pelas partes, uma vez que o réu deixou de adimplir cláusulas contratuais, ensejando a aplicabilidade do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001. Observo que no Estado Democrático de Direito, regime adotado pela atual Constituição, há a sujeição ao império da lei, não na esfera puramente normativa, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça, buscando o equilíbrio das condições dos socialmente desiguais. Nesse contexto são criados institutos e órgãos que visam alcançar, ainda que timidamente, a superação das desigualdades sociais, possibilitando aos hipossuficientes uma existência digna e acesso aos instrumentos basilares de sobrevivência. A Carta Magna ainda garante como direito social do homem consumidor o direito à moradia, previsto em seu artigo 6º, que significa ocupar um lugar como residência para nele habitar. Não é necessariamente direito à casa própria, mas a garantia de um teto onde todos possam se abrigar com a família de modo permanente. Como origem desse direito, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade e à privacidade. Assim, de acordo com o mandamento constitucional em comento, ninguém pode ser privado de uma moradia, nem impedido de conseguir uma, vedação esta estendida tanto ao Estado como a terceiros. Apesar de não constituir um direito absoluto configurando, em realidade, um direito social, tal como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, dentre outros, cabe ao Estado possibilitar melhores condições de vida aos mais fracos, objetivando realizar a equalização de situações sociais desiguais, revelando um direito positivo de caráter prestacional por parte do Estado. Há vários dispositivos constitucionais que servem de fundamento para tornar eficaz o direito de moradia. Como exemplo, cito os artigos 3º, incisos I e III, e 23, inciso X. Entendo, pois, que o Estado e as demais entidades de cunho social, como é o caso da autora, têm obrigação de utilizar-se de todos os mecanismos possíveis para que o cidadão não seja privado de sua moradia, objetivando, com isso, combater a pobreza e a injustiça social. Observo, contudo, que a relação jurídica entre a autora e o réu é contratual e devem ser obedecidos os termos estabelecidos na avença, tais como o pagamento das taxas de arrendamento, condomínio, etc. Por outro lado, determinar a reintegração na posse em sede liminar seria afrontar os princípios fundamentais preconizados em nossa Constituição e anular todos os valores esmerados em nossa sociedade, além do que, acarretaria consequências nefastas ao réu, parte mais desamparada e mais fraca da relação processual. Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR, condicionando a eficácia desta decisão à comprovação pelo réu da quitação de eventuais débitos perante a CEF, bem como à conservação do imóvel, pelo réu, nas condições em que lhe foi entregue, desconsiderando o desgaste natural do bem pelo uso. Citem-se. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4900

DESAPROPRIACAO

0272815-26.1980.403.6100 (00.0272815-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X NICOLAU NUNCIO VIGORITO X ANDRE CESAR VIGORITO X NICOLAU NUNCIO VIGORITO JUNIOR X PAOLA MARIA VIGORITO X SANDRA MARIA VIGORITO CANTERGIANI(SP055416 - NIVALDO PEREIRA DE GODOY E SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ(SP257397 - JANAINA DALOIA RUZZANTE) X INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ(SP257397 - JANAINA DALOIA RUZZANTE) X MAETE NOGUEIRA DA SILVA DINIZ NEVES(SP294501 - MAETE NOGUEIRA DA SILVA DINIZ NEVES)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0907405-67.1986.403.6100 (00.0907405-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.I.

MONITORIA

0001092-56.2007.403.6108 (2007.61.08.001092-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP151546E - LIVIA MARCELO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X NAEF POSTOS E COMBUSTIVEIS LTDA(SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA E SP298881 - TATIANE DE MELO MACHADO PEREIRA)

Intime-se o (a) executado (a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo (a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

0015428-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA VERONICA MARCONDES SALGADO
Cumpra a CEF o despacho de fls. 180, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006326-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DA SILVA SOARES
Promova a CEF a citação do réu no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0002761-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO APARECIDO BERNARDO
Fls. 125: Defiro pelo prazo de 15 (quinz) dias.Int.

0020309-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE GONCALVES DOURADO
Cumpra a CEF o despacho de fl. 67, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0023398-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO MILA PASCHOAL(SP281791 - EMERSON YUKIO KANEOYA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0000384-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 38/V, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002399-70.1987.403.6100 (87.0002399-0) - USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0022357-08.1988.403.6100 (88.0022357-5) - VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A X FORD BRASIL S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP046829 - GERALDO VALENTIM JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0550566-27.1988.403.6100 (00.0550566-6) - JOSE MIGUEL FERNANDEZ MANZANO X NADIA ANGHEBEN MANZANO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0045387-33.1992.403.6100 (92.0045387-2) - CERAMICA MARISTELA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0061335-15.1992.403.6100 (92.0061335-7) - FABIO PEREIRA DA ROCHA X SELMA GARRIDO PIMENTA X FERNANDO SOGORB SANCHIS X SEBASTIAO MONTEIRO DIOGO X CRISTINA MONTEIRO DIOGO X CAMILA MONTEIRO DIOGO X SANDRA MONTEIRO DE ANGELIS X DIRCE DE TOLEDO X MATHEUS MOURA DIOGO - INCAPAZ X MARIA BEZERRA DE MOURA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X MARIA LUIZA NAZARIO VENTURA X CELSO PASCOLI BOTTURA X CARLOS VIEIRA DA SILVA X MARIA MENDES FONTANA X ROSA MARY SALIM NOVATO X MARIA DO SOCORRO VIEIRA HELFSTEIN X ADAO ALVES HELFSTEIN X ROSANA SANTOS BUENO X ETSU OKUBO KWABARA X MARIA DO CEU ABREU DE OLIVEIRA PENA X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA X WALDEMAR TAVEIROS BRASIL X MUSTAPHA KHALIL ABDUL GHANI(SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Fls 671/674: recebo os Embargos de Declaração.Com razão a parte autora, considerando que a coautora Rosana Santos Bueno está incluída em todas as fases do procedimento da execução.Indefiro, por ora, a expedição de requisitório.A certidão de fl. 334 aponta irregularidade, pois o nome da coautora no sistema da Justiça Federal continua diverso ao nome cadastrado junto à Receita Federal, conforme documento de fl. 675.Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie a retificação de seu nome nos presentes autos.Cumprido, tornem conclusos.I.

0028293-04.1994.403.6100 (94.0028293-1) - RADIAL TECNOGRAF MAQUINAS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0016084-66.1995.403.6100 (95.0016084-6) - ALESSIO KILZER X ARLETE BONFIM KILZER(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. JOAO OTAVIO DE NORONHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X ALESSIO KILZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE BONFIM KILZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSIO KILZER X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X ARLETE BONFIM KILZER X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X ARLETE BONFIM KILZER X BANCO DO BRASIL S/A X ALESSIO KILZER X BANCO DO BRASIL S/A
Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 1017/1021. Após, remetam-se os autos ao Contador para elaboração dos cálculos conforme determinado pela superior instância.

0008689-86.1996.403.6100 (96.0008689-3) - CALAMITA & PENIMPEDO LTDA - ME(SP098886 - WALDYR PEREIRA E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X CALAMITA & PENIMPEDO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0018165-51.1996.403.6100 (96.0018165-9) - OSSAMU SAWADA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP017923 - ANTHERO LOPERGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 344: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011568-51.2005.403.6100 (2005.61.00.011568-9) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIOS CHEVROLET - ABRAC(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0005468-75.2008.403.6100 (2008.61.00.005468-9) - RUTE LOPES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fl. 401, em 5 (cinco) dias. I.

0019046-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COMERCIO DE GAS RELUZ LTDA - ME(SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA)

Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 318/329, em 5 (cinco) dias. I.

0020668-83.2012.403.6100 - CARLOS ANTONIO REIS GOMES(SP293393 - EDILSON HOLANDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 156/160, em 5 (cinco) dias. I.

0021019-56.2012.403.6100 - DRYEL MENACKER SALGUEIRO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0007438-37.2013.403.6100 - PANIFICADORA FLOR DO IMPERADOR LTDA(SP153988 - CISLENE FERREIRA DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Certifico e dou fê que, os presentes autos estiveram em carga com a Procuradoria Regiona Federal da 3ª Regiao - PRF, no período de 21/03/14 a 11/04/14. Antonio C. Q. Pinheiro-RF.: 968.

0011576-47.2013.403.6100 - JOSE ROBERLANDO DA SILVA(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 152/159: recebo a apelação da União Federal, no duplo efeito.Dê-se vista ao autor para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

0021103-23.2013.403.6100 - MARCOS VINICIOS QUEIROZ VIDA(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Reconsidero o despacho de fl. 139. Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0022662-15.2013.403.6100 - EDSON DOS ANJOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Reconsidero o despacho de fls. 141. Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

0000171-77.2014.403.6100 - MAYARA ALVES ROSA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES E SP335544 - SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.A autora MAYARA ALVES ROSA requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E COHAB - COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO para que seja determinado às rés que preservem o imóvel discutido nos autos, mantendo-o vazio, livre de coisas e pessoas até decisão final a ser proferida nos autos.Relata, em síntese, que em 31.10.2012 realizou cadastro junto à Cohab, recebido sob o nº 001.0003-1.200.495 para ter o direito de participar de seleção para aquisição de moradia social, tendo sido selecionada para o empreendimento Residencial Barra Bonita, localizado à Rua Padre Thomaz de Vilanova nº 204, Artur Alvim.Após notícia de que foi aprovada na seleção foi convocada para o sorteio das unidades em 22.11.2013, tendo escolhido a unidade nº 43 do bloco 5 do empreendimento. Nesta oportunidade foi informada de que a retirada das chaves e assinatura do termo de posse e financiamento ocorreria em 02.12.2013; entretanto, ao comparecer no empreendimento no dia designado e em diversas outras oportunidades posteriores, não conseguiu até o momento formalizar o contrato, receber as chaves e tomar posse do imóvel escolhido em sorteio, a despeito de ter preenchido todos os requisitos. Inicialmente formulou pedido antecipatório determinando às rés que formalizem o contrato e entreguem as chaves da unidade 43, do bloco 5 do Residencial Barra Bonita.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/60.Reconhecida a incompetência e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 64).A autora alterou o valor da causa e requereu a reconsideração da decisão de fl. 64 (fls. 68/69), tendo sido recebido como emenda a inicial e a apreciação do pedido antecipatório foi reservado para após a apresentação das contestações (fls. 70/71).Por fim, a autora noticiou ter sido informada que o imóvel que lhe havia sido designado será destinado a outra pessoa e requereu seja determinado às rés que preservem o imóvel vazio até decisão final a ser proferida nos autos (fls. 90/91).É o relatório. Passo a decidir.Recebo a petição de fls. 90/91 como pedido de antecipação de tutela.Inicialmente, a análise do pedido antecipatório foi reservada para após apresentação das contestações. Entretanto, antes da manifestação das rés a autora noticiou que, segundo informações da corrê Cohab, será substituída por outra pessoa para assinar o contrato de financiamento do imóvel discutido nos autos.Nestas condições, entendo que o pedido formulado às fls. 90/91 possa ser deferido com fundamento no poder geral de cautela insculpido no artigo 798 do Código de Processo Civil.Com efeito, havendo a notícia de que a corrê Cohab - Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo irá destinar a unidade pleiteada pela autora para terceiro, não se afigura razoável indeferir o pedido de preservação do referido imóvel até decisão ulterior, sob o risco, inclusive, de inviabilizar eventual resultado alcançado como provimento final a ser exarado nos autos.Assim, com fundamento nos artigos 273 e 798 do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à corrê Cohab que se abstenha de destinar a terceiro o imóvel discutido nos autos, mantendo-o vazio e desabitado.Intimem-se.São Paulo, 10 de abril de 2014.

0000690-52.2014.403.6100 - FARAT CAFE EXPRESSO E SERVICOS LTDA. - EPP(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

A ré UNIÃO FEDERAL opôs embargos declaratórios (fls. 270/338) contra a decisão de fls. 265/266 alegando que a decisão embargada padece do vício da contradição. Alega, em síntese, que a decisão embargada fundamentou-se na ausência das situações de inadimplência previstas no artigo 5º, II da Lei nº 9.964/2000. Entretanto, o real motivo da exclusão da autora foi a realização de pagamentos ínfimos a título da parcela Refis, hipótese prevista pelo inciso I do mesmo dispositivo legal. A autora noticiou o descumprimento da decisão antecipatória (fls. 339/351) e, intimada (fl. 352), manifestou-se sobre os embargos da União (fls. 354/368). É o relatório. Passo a decidir. Não vislumbro na sentença embargada a contradição alegada pela União. Registro, neste sentido, que a contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do CPC, deve ser caracterizada entre os próprios termos da decisão e não aquela supostamente existente entre a decisão e as alegações das partes, elementos dos autos ou texto de lei. Neste sentido é o julgado do E. STF: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Inexistência das alegadas contradição e omissão no acórdão embargado. 3. A contradição que autoriza o emprego dos embargos declaratórios é aquela que se verifica entre os fundamentos do julgado, ou entre estes e a sua conclusão. O instituto não se presta à rediscussão do mérito da causa, mesmo que a partir de suposta analogia - ademais inexistente - com outros precedentes da Corte. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (negritei)(STF, Segunda Turma, RE-AgR-ED 453281, Relator Gilmar Mendes, 23.05.2006) No caso em análise, a embargante não apontou qualquer contradição na decisão embargada, alegando que a exclusão da autora do Refis decorreu de razão diversa daquela em que se fundamentou a decisão de fls. 265/266. Todavia, nos casos em que os embargos visam rediscutir matérias já devidamente apreciadas, evidencia-se seu caráter infringente, devendo a embargante buscar a via processual adequada para questionar a sentença. Confirmamos o julgado do STF: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO (CPC, art. 535, I e II). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM INCORPORADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. Impossibilidade de oposição de embargos de declaração apenas para provocar rediscussão da matéria apreciada. II - O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico de reajuste de vantagem funcional incorporada. Precedentes. III - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(STF, Primeira Turma, RE-ED 561743, Relator Ricardo Lewandowski, 01/06/2010). Ainda que assim não fosse, registro que o entendimento de que a autora foi excluída do Refis com fundamento no inciso II do artigo 5º da Lei nº 9.964/2000 decorreu da singela leitura do documento de fls. 32/33, juntado pela autora e não impugnado pela embargante. Sendo assim, a decisão embargada além de não apresentar qualquer contradição em si, tampouco está em desacordo com os documentos carreados aos autos. Inexistente qualquer contradição na decisão embargada, aos embargos declaratórios opostos pela União deve ser negado provimento. Diante das alegações da autora de que a decisão antecipatória não foi cumprida (fls. 339/351), determino seja expedido mandado de intimação à ré para que cumpra a decisão de fls. 265/266, reincluindo a autora no Refis até o julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pela embargada, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais) pelo não cumprimento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas oportunas. Determino à Secretaria que faça constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar a pessoa que será intimada, apondo em sua certidão o número de seu RG e de seu CPF. III - Dispositivo Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e no mérito lhes NEGOU PROVIMENTO, permanecendo a decisão embargada tal como lançada. Intime-se e cumpra-se. São Paulo, 10 de abril de 2014.

0001507-19.2014.403.6100 - ANA CRISTINA GIGLI(SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Reconsidero o despacho de fls. 121, considerando que a matéria debatida nos autos restringe-se às alegações de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002473-79.2014.403.6100 - VALDEMAR PERES MARTINS(SP236014 - DEMERVAL SOUSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Reconsidero o despacho de fl. 96. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Int.

0002535-22.2014.403.6100 - PEDRO ANDRE FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Reconsidero o despacho de fls. 147. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação. Int.

0003328-58.2014.403.6100 - CLAUDIA FREIRE LOBO(SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE

CARVALHO E SP334964 - SABRINA MIDORI FUTAMI KINOSHITA E SP334915 - CYRO SOUZA TEIXEIRA DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 45 Recebo a petição de fls. 43/44, como aditamento à inicial. Intime-se a parte autora para retificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias, observando que o não cumprimento do presente despacho acarretará a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. I.

0003431-65.2014.403.6100 - INAIA MONTEIRO MELLO(SP327642 - ANELISE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 38. Afasto a prevenção no termo de fl. 34. Intime-se a parte autora para retificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias, observando que o não cumprimento do presente despacho acarretará a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. I.

0003518-21.2014.403.6100 - THALES AMERICO INGEGNO MARTINS(SP324479 - THALES AMERICO INGEGNO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 72. Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003971-16.2014.403.6100 - LEANDRO ALENCAR MARQUES(SP210757 - CARLOS AUGUSTO VERARDO E SP206522 - ALEXANDRE JOSÉ MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor LEANDRO ALENCAR MARQUES requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que seja determinado à ré que retire seu nome de qualquer órgão de restrição de crédito. Relata, em síntese, que em dezembro de 2013 recebeu comunicação telefônica informando atraso no pagamento do financiamento de motocicleta modelo NXC 400I Falcon, marca Honda. Diligenciando junto ao Banco Honda obteve as informações relativas à contratação fraudulenta em seu nome e em consulta aos órgãos de proteção de crédito identificou a existência de apontamento no valor de R\$ 451,29 enviado pela ré. Sustenta não ser o responsável pela contratação do financiamento, sendo titular de conta corrente junto à ré na cidade de Catalão, Estado de Goiás, onde reside, enquanto a conta fraudulenta e o respectivo contrato de financiamentos foram firmados em São Paulo. Inconformado, registrou boletim de ocorrência e encaminhou com seus documentos ao banco réu para solucionar o problema; contudo, a ré continua mantendo o nome do autor no SCPC e Serasa e sequer mostrou ao autor cópia do contrato fraudulento. Alega estar na iminência de firmar contrato de financiamento imobiliário que não será concluído em razão do apontamento discutido nos autos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/26. Intimado (fl. 31), o autor apresentou aditamento à inicial (fls. 31/34). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido antecipatório objetivando a retirada do nome do autor de cadastros de restrição de crédito ao argumento de que o apontamento lançado pela autora é originando de financiamento fraudulento, não tendo sido por ele contratado. Examinando os autos, verifico no documento de fl. 19 que em 11.02.2014 a ré incluiu apontamento em nome do autor junto ao SPC, no valor de R\$ 451,29 referente ao contrato n.º 5488260672830064. Entendo presentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da sentença, considerando as decisões proferidas pelos tribunais pátrios, no sentido de que é indevida a inclusão do nome do mutuário em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discute judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE. COBRANÇA. EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MULTA. OFENSA REFLEXA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, quando aferido pelas instâncias ordinárias, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do RE n.º 602.136, da Relatoria da Min. Ellen Gracie. 2. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. 3. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: AGRADO DE INSTRUMENTO - Antecipação de tutela para exclusão da inscrição do nome da parte agravada nos órgãos de proteção ao crédito - Imposição de multa cominatória para o caso de o agravante por qualquer meio tentar impedir ou frustrar o cumprimento da ordem liminar - Inexistência de risco de dano irreparável, pois a multa só tem aplicação no caso de o recorrente descumprir determinação judicial. Ademais, cabe ao credor, no curso do processo, demonstrar a legitimidade do

crédito - Hipótese dos autos que afasta o fundamento para o conhecimento do recurso, a teor do art. 522, do Código de Processo Civil - Regra processual exige de forma expressa o risco de dano irreparável para o cabimento do recurso. Entendimento pacificado pelo Enunciado 7 deste Colégio Recursal: Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos - Recurso não conhecido. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (negritei)(STF, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, ARE-AgR 742983, Decisão em 10.09.2013)SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. Ação revisional de contrato de mútuo. Inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes: este STJ possui orientação jurisprudencial que: a discussão judicial do débito relativo a contrato de mútuo é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial, ficando, impedida, inclusive, a inclusão do nome do mutuário em cadastros de restrição ao crédito. 2. Agravo regimental da CEF não provido. (negritei)(AGRAGA 667514, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, in DJE de 27/04/2009)Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DATUTELA para determinar à ré que exclua o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, desde que originado pelo contrato discutido nos autos (nº 5488260672830064).Cite-se a ré para que apresente defesa, ocasião em que deverá apresentar cópia do contrato em discussão.Intime-se.São Paulo, 10 de abril de 2014.

0004272-60.2014.403.6100 - GISLAINE DE LIMA(SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido antecipatório objetivando a suspensão dos descontos efetuados na conta corrente nº 2.399-X, agência 1830-9 do Banco do Brasil, relativo ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 21.2038.110.000003-15 firmado com a Caixa Econômica Federal, bem como seja determinado à ré que se abstenha de inscrever o nome da autora em cadastros de restrição de crédito (SPC e Serasa).Tendo em vista as alegações da parte autora, reservo a apreciação do pedido antecipatório para após a apresentação da contestação pela Caixa Econômica Federal.Sendo assim, considerando que já foi expedido mandado de citação (fl. 50), aguarde-se apresentação da contestação pela CEF.Sem prejuízo da contestação, intime-se a CEF para que apresente cópia de todos os documentos apresentados na contratação do empréstimo discutido nos autos.Intime-se.São Paulo, 10 de abril de 2014.

0004932-54.2014.403.6100 - ARMANDO ANGELI FILHO(SP271288 - ROBERTO DE SETTI LATANCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 62. Intime-se a parte autora para retificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias, observando que o não cumprimento do presente despacho acarretará a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. I.

0005005-26.2014.403.6100 - EDISON CALDIN(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 64.Intime-se o requerente para apresentar a contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.Int.

0005114-40.2014.403.6100 - ANGELA MACEDO DOS SANTOS SILVA(SP310647 - ALEX DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 62. Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006280-10.2014.403.6100 - JOSE IVAN SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora a regularizar a procuração de fls. 12, eis que não deixa claro a qual advogado estão sendo conferidos os poderes de representação.Int.

0006343-35.2014.403.6100 - JOAO FERREIRA MACIEL(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias, observando que o não cumprimento do presente despacho acarretará a remessa dos autos

ao Juizado Especial Federal. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0277327-18.1981.403.6100 (00.0277327-9) - APARECIDA FAZIO TOLEDO X ROSELITA TADEU FAZIO X MARLENE TOLEDO DO NASCIMENTO X RENATO TADEU FAZIO MARACO X ROSANA TADEU FAZIO MARACO X LUIZ CARLOS TOLEDO X ANTONIO DE TOLEDO(SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0032164-85.2007.403.6100 (2007.61.00.032164-0) - FRANCISCO CORREIA NASCIMENTO(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000553-12.2010.403.6100 (2010.61.00.000553-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660807-10.1984.403.6100 (00.0660807-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X NAIR DE CARVALHO PINHEIRO(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO)

A União Federal se opõe à pretensão executória da embargada, alegando que o valor dos honorários advocatícios não foram estipulados sobre qualquer verba, sendo que deveria se adotar o mais favorável à União, qual seja, 15% sobre o valor da causa e não sobre o valor da indenização. Subsidiariamente impugna os valores apresentados como valor da indenização devida, já que estaria calculada de forma equivocada. Requer a condenação da parte embargada em honorários advocatícios. A parte embargada não ofereceu impugnação. O feito foi suspenso para aguardar andamento dos embargos a execução nº 0009134-16.2010.403.6100, apenso a estes autos. Os autos foram remetidos ao contador judicial para elaboração dos cálculos. As partes se manifestaram sobre os cálculos apresentados pela Contadoria. É O RELATÓRIO. D E C I D O: A matéria versada nos presentes embargos à execução diz sobre qual valor incidiria os honorários advocatícios. No caso concreto, ainda que se tenha uma condenação em honorários advocatícios, o julgado deixou de indicar sobre qual verba - valor da causa ou valor da condenação - incidiriam os honorários arbitrados contra a União. O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que Não havendo condenação, a legislação não vincula o julgador a nenhum percentual ou valor certo. Cabe ao julgador arbitrar a verba honorária, utilizando percentuais sobre o valor da causa ou, ainda, fixá-la em valor determinado. (EDcl nos EDcl no REsp 963119. Rel. Min. Humberto Martins. Segunda Turma. DJE 19/08/2010). Nesse sentido, em ações nas quais não há condenação expressa em honorários advocatícios, o entendimento é de que se arbitrem honorários utilizando-se de um valor determinado ou de uma percentagem do valor da causa. Não poderia ser diferente no caso dos autos. Entendo que os honorários incidem sobre o valor da causa, já que a condenação à indenização seria aplicável tão somente à Municipalidade, condenada a pagar pela desapropriação das terras do embargado. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos e, em consequência, fixo o valor da execução dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa atualizado segundo os índices previstos no r. julgado. Deixo de condenar as sucumbentes aos encargos de sucumbência, em virtude de não vislumbrar a figura de vencido e vencedor no presente feito. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C. São Paulo, 09 de abril de 2014.

0009134-16.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660807-10.1984.403.6100 (00.0660807-8)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP070939 - REGINA MARTINS LOPES E SP109468 - DENNYS ARON TAVORA ARANTES) X NAIR DE CARVALHO PINHEIRO(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO)

Converto o julgamento em diligência. Tornem os autos ao contador para que explicitate quais os índices utilizados para o cálculo de fls. 33/35, lembrando que o julgado excluiu a incidência do IPC-IBGE e determinou a utilização dos índices oficiais. Determino, ainda, que a Contadoria refaça os cálculos apresentados para que não se utilizar no disposto na Súmula nº 74 do TFR, já que restou determinado no r. julgado que se aplicasse os juros compensatórios de 1% ao mês a partir da ocupação até a quitação sobre o valor da indenização corrigido.

0021928-35.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027678-23.2008.403.6100 (2008.61.00.027678-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X VANDERLITA BILEGAS BONEL(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Compulsando os autos principais, observa-se que a autora se sagrou vencedora na presente demanda, obtendo provimento que lhe reconheceu o direito de não recolher o imposto de renda sobre o montante por ela vertido para o fundo de previdência privada no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. O cumprimento da decisão proferida nos autos se fará mensalmente, deduzindo da base de cálculo do imposto de renda devido pela parte autora o percentual relativo àquelas contribuições.No entanto, as informações constantes dos autos não são suficientes para a elaboração dos cálculos de liquidação, sendo necessárias outras informações a serem prestadas pela entidade de previdência privada.Face ao exposto, oficie-se à entidade de previdência privada para que:(a) informe a data em que a parte autora passou a receber a complementação de aposentadoria;(b) apresente demonstrativo que indique, em termos percentuais ou em cotas, o montante das contribuições vertidas exclusivamente pela autora no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, comparado com toda a reserva matemática existente em nome da autora, tudo atualizado para a data da aposentadoria e (c) apresente relação das complementações de aposentadoria já pagas e o desconto do imposto de renda que sobre elas incidiu, informando (c.1) do valor pago mensalmente o quanto corresponde, em termos percentuais ou mesmo por cotas, às contribuições vertidas exclusivamente pelos empregados no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e (c.2) o valor que seria recolhido a título de imposto de renda caso as contribuições vertidas exclusivamente pelos empregados no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 fossem excluídas da base de cálculo.Com as informações, dê-se vista às partes e, em seguida, tornem para decisão.Cumpra-se.Int.São Paulo, 8 de abril de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025393-57.2008.403.6100 (2008.61.00.025393-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WWW HANDSOFF COM/ LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X DEISE TEIXEIRA DO NASCIMENTO X MARCIO DO NASCIMENTO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Fls. 143: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CEF.Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. Int.

0008905-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SILVA DE OLIVEIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 113: defiro a vista dos autos, conforme requerido pela CEF.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002086-64.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019214-34.2013.403.6100) TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(SP090796 - ADRIANA PATAH) X ADRIANA DOS SANTOS CALIXTO SOUZA X CLAUDINEI DA SILVA SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

Sendo do impugnante o ônus de provar a capacidade do impugnado em arcar com as despesas processuais, indefiro o pedido de produção de prova documental requerido às fls.27/28.Venham os autos conclusos para sentença.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006089-62.2014.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S.A. X SAO PAULO TRANSPORTE S.A. X SAO PAULO TRANSPORTE S.A. X SAO PAULO TRANSPORTE S.A. X SAO PAULO TRANSPORTE S.A. X SAO PAULO TRANSPORTE S.A. X SAO PAULO TRANSPORTE S.A. X SAO PAULO TRANSPORTE S.A. X SAO PAULO TRANSPORTE S.A. X SAO PAULO TRANSPORTE S.A. X SAO PAULO TRANSPORTE S.A. X SAO PAULO TRANSPORTE S.A. X SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180549 - CARLOS ALBERTO DE LUCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 112/115, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação.A impetrante SÃO PAULO TRANSPORTE S/A requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA D ESÃO PAULO a fim de que não seja submetida ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias - indenizadas e usufruídas - e seus respectivos adicionais, determinando à autoridade que se abstenha de exigir o recolhimento em debate até decisão final a ser proferida nos autos.Sustenta que está sujeita ao

recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, férias usufruídas e respectivos terços constitucionais. Entende, entretanto, em nenhuma destas situações o valor pago corresponde ao conceito de remuneração previsto no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não devem compor a respectiva base de cálculo. Argumenta que o artigo 28, 9º, d, exclui expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e respectivo terço constitucional. Quanto às férias gozadas e respectivo terço defende sua natureza compensatória, não correspondendo a contraprestação por qualquer trabalho prestado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/110. É o relatório. Passo a decidir. As impetrantes pretendem, em sede de liminar, afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores relativos às férias indenizadas e usufruídas, bem como seus respectivos terços constitucionais. A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrigadas da incidência da contribuição previdenciária. Num primeiro momento, entendo que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, quer na sua redação original, quer naquela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não autoriza a referida tributação, por não contemplar expressamente tais hipóteses de incidência do tributo ora impugnado. Assim, para que a contribuição sobre verbas de natureza indenizatória e previdenciária pudesse ser validamente exigida, mister que a exação fosse instituída pelo veículo da lei complementar, requisito não atendido na espécie. Todavia, tal entendimento, de per si, não é suficiente para afastar a exigência tributária, sendo necessário, para tanto, analisar a natureza de cada verba discutida pela impetrante. As férias gozadas (ou normais) constituem, na verdade, licença autorizada do empregado, legalmente admitida, apresentando os valores pagos em razão desse afastamento nítida natureza salarial. Sendo assim, a incidência tributária combatida não apresenta qualquer nódoa de ilegalidade. No tocante ao adicional constitucional de férias gozadas, trata-se em verdade de um acréscimo voltado especificamente a uma situação igualmente peculiar, previsível, que tem como escopo retribuir, ou mesmo compensar o trabalhador, a cada período anual, em razão do gozo de férias. O pagamento desse adicional, portanto, não indeniza, em seu sentido estrito, nem substitui nenhum outro direito porventura não reconhecido ou negado, simplesmente acrescenta à remuneração do trabalhador um terço de sua remuneração, para que ele possa usufruir o período de férias com rendimento adicional. Assim, a concessão desse benefício não se caracteriza como indenização. Em que pese a impetrante utilize a expressão férias indenizadas, em verdade quer se referir ao abono de férias, como se observa às fls. 4/5, e que consiste na conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador ao equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período, procedimento expressamente previsto pelo artigo 143 da CLT. Não obstante corresponda à remuneração correspondente a um terço do período de férias, o valor em questão busca compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, ostentando nítido caráter indenizatório. Registre-se, por necessário, que a Lei nº 8.212/91 exclui tal verba da incidência tributária cogitada, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (...) Quanto ao adicional constitucional de férias indenizadas a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tal prestação percebida pelos empregados. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (...) Como se vê, o próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias indenizadas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de modo que, quanto a tais valores, deve ser reconhecida a pertinência do pedido. Face ao exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar para determinar à autoridade que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de férias indenizadas (abono pecuniário de férias) e terço constitucional de férias indenizadas. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09) e cite-se. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se, intime-se e cite-se. São Paulo, 10 de abril de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0530673-50.1988.403.6100 (00.0530673-6) - ANTONIO CARLOS PANNUNZIO X JOSE MIGUEL FERNANDEZ MANZANO X NADIA ANGHEBEN MANZANO (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026112 - MARIA MARGARIDA TOSTA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006915-55.1995.403.6100 (95.0006915-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-85.1995.403.6100 (95.0003518-9)) GARRA METALURGICA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X GARRA METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 402: ciência às partes da retificação da minuta do ofício precatório de fls. 385, conforme despacho de fls. 400. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e transmita-se o ofício ao TRF/3ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação de seu pagamento. Int.

0004539-13.2006.403.6100 (2006.61.00.004539-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001617-96.2006.403.6100 (2006.61.00.001617-5)) PEDRO HENRIQUE MAIA HANDA - MENOR X ANA ISABEL MAIA(SP164065 - ROBERTA CHRIST) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X PEDRO HENRIQUE MAIA HANDA - MENOR X UNIAO FEDERAL X ANA ISABEL MAIA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0765940-70.1986.403.6100 (00.0765940-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LUIZ DORIVAL MANGOLINI(SP207117 - KAINAN CAMPANILE MANGOLINI) X LUIZ DORIVAL MANGOLINI X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Considerando a certidão retro e diante do depósito de fl. 467, dou por cumprida a sentença. Determino a expedição de Mandado de Registro Imobiliário (Carta de Servidão de Constituição). Com o cumprimento, arquivem-se os autos. I.

0003518-85.1995.403.6100 (95.0003518-9) - METALURGICA GARRA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA GARRA LTDA
A questão relativa aos honorários advocatícios será decidida nos autos principais, com a compensação dos valores.

0008610-24.2007.403.6100 (2007.61.00.008610-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X AACS TECNOLOGIA LTDA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X OTAVIO ANTONIO DA SILVA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AACS TECNOLOGIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO ANTONIO DA SILVA

Dê-se ciência à CEF, acerca da certidão de fls. 661/verso. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Monte Santo de Minas/MG, deprecando-se a intimação do corréu Otávio Antônio da Silva acerca da penhora de fls. 662, bem como a nomeação do mesmo como depositário e para que proceda ao registro da constrição nos órgãos competentes. Int.

0006067-77.2009.403.6100 (2009.61.00.006067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ(SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ
Cumpra a CEF o despacho de fls. 261, comprovando a averbação na matrícula do imóvel penhorado conforme termo de fls 263, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem conclusos. Int.

0022763-91.2009.403.6100 (2009.61.00.022763-1) - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JOSE VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ofertada pela CEF, em razão de excesso de execução, nos termos do artigo 475 - L, V, do CPC. A CEF alega, em síntese, que foi condenada na presente ação e após apresentação de memória de cálculo pela exequente foi intimada a dar cumprimento à sentença. Efetuou o depósito judicial no montante de R\$

47.915,97 (fl. 227), mas entende que o valor correto do pagamento seria R\$ 26.100,85 correspondendo ao valor da condenação corrigido e acrescido de juros que devem incidir desde a data do evento danoso e correção monetária, nos termos dos índices e critérios indicados pelo manual de cálculos deste Tribunal. Requereu, ainda, condenação da exequente em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. A exequente requereu a remessa dos autos ao Contador. Os autos foram remetidos ao Contador que elaborou os cálculos de acordo com o r. julgado, atualizados para a data do depósito de fls. 227, em 07/08/2013, e apurou como correto o valor de R\$ 29.733,00 (fls. 238/242). A CEF concordou com os cálculos do Contador e ratificou o pedido de condenação da parte autora em honorários. Já a parte autora discorda dos cálculos elaborados pela Contadoria alegando que foi apenas considerada a taxa SELIC, mas não os juros, tampouco a multa do art. 475-J do CPC. Requer, ainda, que não seja condenada em honorários. Primeiramente cabe destacar que a CEF efetuou o depósito de fls. 227 dentro dos 15 dias da intimação nos termos do art. 475-J do CPC (fl. 219), não cabendo, portanto, imposição de multa. Face ao exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CEF, acolho o cálculo de fl 238 e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 5% sobre o valor do excesso de execução, correspondente a R\$ 909,14 (novecentos e nove reais e quatorze centavos), valor este que deverá ser compensado do montante a ser levantado pela exequente. Expeçam-se os alvarás de levantamento. Int.

0021982-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO MARIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MARIANO DOS SANTOS

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo penhora às fls. 126/127. Após, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0017887-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006915-55.1995.403.6100 (95.0006915-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X METALURGICA GARRA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA GARRA LTDA

A questão relativa aos honorários advocatícios será decidida nos autos principais, com a compensação dos valores.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0221533-46.1980.403.6100 (00.0221533-0) - LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP033626 - OSCAR MARTIN RENAUX NIEMEYER) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

0701092-98.1991.403.6100 (91.0701092-3) - LOURDES DOS PRAZERES PARRA RODRIGUES(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o

referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

0709204-56.1991.403.6100 (91.0709204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0686827-91.1991.403.6100 (91.0686827-4)) BV REPRESENTACOES E COMERCIO DE PRODUTOS PARA LATICINIOS LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

0740168-32.1991.403.6100 (91.0740168-0) - CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X CYLAN MARQUES ANGELINI X VALTERCIDES DE MELO X MARIA EUFRASINA GURJAO SILVEIRA X SUELY VITA RODRIGUES(SP045356 - HAMLETO MANZIERI FILHO E SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

0041687-49.1992.403.6100 (92.0041687-0) - JOSE NESTOR DE FREITAS X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA X BENEDICTO H PEDROSO X ANA LUCIA P OLIVEIRA X NOBUO SAKATA X JOSE ANTONIO PINTO X ORLANDO NATALE X OSWALDO DA GLORIA JORGE X JOAO ROMEIRA X SERGIO PAJARO GRANDE X HOMERO BARRETO DE ANDRADE X RUBENS KIRMAIR X JOAO ANTONIO MARTINS X MARIA LUIZA GOMES DA SILVA X LEONCIO JOSE SILVA X DEBORAH PIERSANT CARCELES X GUADALUPE FERNANDES PAJARO X PEDRO CARUSO X PAULO R GUEDES SECCO X MARIO MONTEIRO TEIXEIRA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

0025226-31.1994.403.6100 (94.0025226-9) - DIAS PENTEADO DE MORAES E CARVALHO FILHO - ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

0035115-72.1995.403.6100 (95.0035115-3) - JOSE RUBENS BALAGUER X CLEIDE PEREIRA BALAGUER(SP105424 - ANGELINA DI GIAIMO CABOCLO E SP083404 - EDMUNDO DE MELLO CABOCLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0692663-45.1991.403.6100 (91.0692663-0) - ANTONIO CARLOS IGNACIO DOS SANTOS(SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ E SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006834-28.2003.403.6100 (2003.61.00.006834-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0692298-88.1991.403.6100 (91.0692298-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CARAMBELLA IND/ E COM/ LTDA(Proc. IVAR NUNES PIAZETTA)

Requeira o exequente o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, expeça-se em nome de advogado regularmente constituído. Int.

0007633-03.2005.403.6100 (2005.61.00.007633-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039453-94.1992.403.6100 (92.0039453-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X SILMAR PLASTICOS LTDA X COTIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X ALBERTINO NICACIO DE SOUZA X ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO BENEDITO S/C LTDA X CERAMICA RE LTDA X GRANJA ROSEIRA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 621/622 e 624/699: Manifestem-se os exequentes sobre o requerido e conta apresentados pela União às fls. 624/699. Sem prejuízo, esclareçam se concordam com os valores indicados para repetição no resumo de fls. 509 da conta apresentada pela Seção de Cálculos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011873-06.2003.403.6100 (2003.61.00.011873-6) - ULTRASONOGRAFIA MEDICA S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X ULTRASONOGRAFIA MEDICA S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 289/289v: Considerando o informado pela União, expeça-se o ofício requisitório em favor do advogado indicado às fls. 278. Int.

15ª VARA CÍVEL

MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
DRª. ADRIANA GALVÃO STARR

Expediente Nº 1741

MONITORIA

0016040-13.1996.403.6100 (96.0016040-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X VALTER SADAMU NANIWA(SP242952 - CARLA QUINTINO MURAKOSHI)

PROCESSO Nº 0016040-13.1996.403.6100 - AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: VALTER SADAMU NANIWASENTENÇA TIPO AVistos. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução, posteriormente convertida em ação monitoria, visando ao recebimento da importância de R\$ 180.547,82 (cento e oitenta mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), corrigida até 31/07/1995. Afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul e Cláusulas Gerais, referente à conta corrente n.º 3488-5, da Agência Biritiba Mirim/SP, datado de 06/04/1995, razão pela qual seria devedor do valor supracitado. A inicial veio instruída com documentos (fls. 05/14). Apesar de ter sido determinado pelo juízo a citação do réu nos endereços fornecidos pela autora (fls. 15, 115, 153, 182, 203 e 204); de terem sido concedidos diversos prazos para a CEF localizar e providenciar a citação do réu (fls. 39, 42, 148, 184, 197, 209, 220, 226, 230 e 233); bem como ter sido deferida a expedição de ofícios para tentar localizar o endereço do réu (fls. 49), não se logrou êxito na citação do réu sendo

que os autos, por diversas vezes, foram arquivados por ausência de manifestação da parte autora (fls. 217, 223, 227 e 231). Em 02/07/2007, a parte autora postulou pelo aditamento da inicial para a conversão do rito processual para monitória, nos termos do artigo 1.102 e seguintes do CPC (fls. 239/242), tendo sido deferido pelo Juízo (fls. 243). Após a conversão do rito processual, o Juízo concedeu mais prazos para a CEF localizar e promover a citação do réu (fls. 243, 250, 327, 359, 367, 401 e 406), deferiu a citação do réu nos endereços fornecidos pela autora (fls. 313, 337, 377, 414 e 459), bem como deferiu a expedição de ofícios para tentar localizar o endereço do réu (fls. 371), tendo o réu sido citado somente em 29/11/2011, conforme certificado pela Sra. Oficiala de Justiça (fls. 461). Instada pelo Juízo (fls. 463), a CEF postulou pela conversão do mandado de pagamento em título executivo (fls. 473/474), tendo sido deferido pelo r. Juízo, o qual determinou que a CEF apresentasse nota de débito atualizada (fls. 475). A CEF apresentou nota de débito atualizada e postulou pela intimação do executado para pagamento (fls. 478 e 481/497), tendo o Juízo determinado a intimação do executado para pagamento (fls. 498), a qual não logrou êxito, conforme certificado pela Sra. Oficiala de Justiça (fls. 516). Instado pelo Juízo a se manifestar (fls. 518), a CEF postulou pela intimação do executado para pagamento e pelo deferimento da penhora via BACENJUD (fls. 520/521). Decisão do Juízo determinando o registro do processo para sentença (fls. 522 e 524). É o breve relatório. Decido. Cumpre analisar, inicialmente, no presente caso a ocorrência da prescrição da pretensão executiva da autora. Com efeito, a Caixa Econômica Federal - CEF visa ao recebimento da importância de R\$ 1.183.954,86 (hum milhão cento e oitenta e três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), em razão da inadimplência do réu. O contrato que embasa a presente execução foi celebrado pelas partes em 01/04/1995 e o inadimplemento iniciou-se na data de 04/07/1995 (fls. 13 e 482). Portanto, o prazo prescricional para o recebimento da importância contratada estava sob a vigência do Código Civil de 1916, que estabelecia 20 (vinte) anos para a propositura da execução. No entanto, de acordo com a regra de transição dos prazos prevista no artigo 2.028 do atual Código Civil, e em se considerando que não houve o decurso de mais da metade do prazo prescricional anteriormente estabelecido para as demandas como a presente, impõe-se aplicar o prazo prescricional que lhes é fixado pelo novo Código Civil. Desse modo, o artigo 206, 5º, do novo Código Civil, estabelece o prazo quinquenal para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, tal como ocorre com o contrato que embasa a presente cobrança, com a particularidade de que termo final do prazo prescricional é o dia 10/01/2008, correspondente ao implemento do prazo de 5 (cinco) anos após a vigência do novo Código Civil. A presente ação foi proposta em 12/06/1996 e, conforme consta do relatório, inúmeras tentativas de localização do réu foram deferidas pelo Juízo sem que houvessem logrado êxito até a data de 29/11/2011. Assim, apesar das diligências que foram determinadas, não se conseguiu efetivar a citação da parte ré dentro do prazo prescricional da pretensão executiva do título executivo objeto da presente execução, sendo certo que isso não resultou dos mecanismos inerentes à Justiça. Como se sabe, a realização da citação é apta a fazer operarem diversos efeitos no plano processual, inclusive a interrupção do prazo prescricional. Tais efeitos vêm disciplinados pelo art. 219, do CPC, que assim dispõe: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Especificamente quanto à prescrição, percebe-se, pela regra acima exposta, que uma vez efetivada a citação, tem-se por interrompida a prescrição, dentro dos prazos fixados em lei, ou seja, em até 10 dias do despacho que a ordenar, ou em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho. Tal regra processual foi mitigada caso a demora seja imputável exclusivamente à morosidade do judiciário, conforme entendimento pacífico e. STJ (s. 106). Todavia, se a demora for imputável somente ao postulante, a citação feita, no que tange à interrupção da prescrição, não terá o condão de retroagir à data da propositura da ação, de modo que a prescrição considerar-se-á interrompida apenas na data da citação. A respeito do tema, salienta Luiz Guilherme Marinoni, que submete-se, porém, essa retroatividade à condição de que a citação se faça validamente dentro dos prazos fixados em lei (art. 219, 4º, do CPC). Caso contrário, sendo desobedecidos esses prazos por culpa da parte a quem incumbia o ônus de promover a citação, é a citação o momento em que efetivamente se tem por interrompida a prescrição sendo irrelevante a data da propositura da ação. In casu, porém, a prescrição não foi sequer interrompida, já que não se conseguiu empreender a citação do réu dentro do prazo da pretensão executiva. Portanto, tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos sem a citação do réu, conclui-se restar prescrita a pretensão de cobrança da autora. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme a ementa abaixo transcrita: PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DIRETO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR. EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO DESPACHO DE CITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO NO PRAZO E FORMA PROCESSUAIS. ART. 219, 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I. Diz o art. 202, I, do CC/2002 que a prescrição será interrompida pelo despacho que ordena a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Ora, o prazo previsto na legislação processual é o constante dos 2º e 4º do art. 219 do CPC. II. O problema surge quando se cogita da necessidade de citação para que o ato interruptivo seja

eficaz. No sistema do CPC, a interrupção fica condicionada à ocorrência da citação, que a parte deve requerer em até 10 dias do despacho (art. 219, 2º, do CPC) e se em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho, ela não se aperfeiçoar considerar-se-á não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, do CPC). III. No caso, não tendo o exequente logrado êxito em promover a citação da executada e, tendo transcorrido o quinquênio prescricional a partir do inadimplemento contratual, sem que tenha ocorrido a citação da Ré, deve ser reconhecida a prescrição do crédito reclamado. IV. Agravo Interno improvido.(TRF-2, Apelação Cível 200551010070055 - Relator Desembargador Federal Reis Friede E-DJF2R: 12/05/2010). Sendo essa exatamente a situação versada nos autos, em que houve o transcurso do prazo prescricional sem que tenha ocorrido a citação do réu, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva do título executivo objeto da presente ação e a extinção do feito por esse motivo. Isso posto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando as regularidades formais. P. R. I. C.

0015684-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X STELLA AGUIAR SANTOS
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0015684-90.2011.4.03.6100 AÇÃO
MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: STELLA AGUIAR SANTOS SENTENÇA
TIPO C SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento do débito proveniente de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, conforme descrito na inicial. O feito encontrava-se em regular andamento quando a autora noticiou que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo a extinção do feito (fls.55). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.

0020791-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X WELLINGTON MADALENO DE MEDEIROS
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0020791-18.2011.4.03.6100 AÇÃO
MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: WELLINGTON MADALENO DE MEDEIROS SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação do réu ao pagamento do débito proveniente de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, conforme descrito na inicial. O feito encontrava-se em regular andamento quando a autora noticiou que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo a extinção do feito (fls.73). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001008-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO DIAS DE SOUZA
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0001008-06.2012.4.03.6100 AÇÃO
MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: PEDRO DIAS DE SOUZA SENTENÇA TIPO BVistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação do réu ao pagamento de débito proveniente de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção. O feito encontrava-se em regular andamento quando a parte autora noticiou o acordo firmado (fls.44), promovendo a juntada de cópia do termo de renegociação de dívida (fls. 60/63), requerendo seja homologado, nos termos da legislação em vigor. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033813-38.1977.403.6100 (00.0033813-3) - PREFEITURA DA ESTANCIA CLIMATICA DE CACONDE(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0033813-38.1977.4.03.6100 AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO BVistos em inspeção. A exequente, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação, em

conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0633929-82.1983.403.6100 (00.0633929-8) - IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Processo n.º 0633929-82.1983.4.03.6100 Exequirente: INDÚSTRIA DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA. Executada: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A exequirente, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0717143-87.1991.403.6100 (91.0717143-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605375-59.1991.403.6100 (91.0605375-0)) IRINEU MOACIR BARDI X MARIA THEREZA DA SILVA BARDI X LIDER COMERCIO DE LUVAS LTDA X HIDRAULICA NERI LTDA X ARNALDO NERY X ARMELINDO DONDA X JOAQUIM MACHADO FILHO X MARIA JOSE MACHADO X LINDA YAMADA OKSADKI X CINTHIA KIMIE OKASAKI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Processo n.º 0717143-87.1991.4.03.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA Exequirentes: IRINEU MOACIR BARDI; MARIA THEREZA DA SILVA BARDI, LIDER COMÉRCIO DE LUVAS LTDA., HIDRÁULICA NERI LTDA., ARNALDO NERY, ARMELINDO DONDA, JOAQUIM MACHADO FILHO, MARIA JOSÉ MACHADO E LINDA YAMADA OKASAKI Executada: BANCO CENTRAL DO BRASIL SENTENÇA TIPO B Vistos em inspeção. Os exequirentes, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0083565-51.1992.403.6100 (92.0083565-1) - TRANSPORTADORA SANTA TEREZINHA DE LARANJAL LTDA X IND/ DE FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LTDA X VIUVA ATTILIO ZALLA & CIA/ LTDA X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LARANJAL LTDA X ROQUE CASEMIRO DE OLIVEIRA X PEABIRU CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA X PEABIRU COM/ E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA X POSTO E LANCHES RODOSERV LTDA X TRANSPORTADORA PEABIRU LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Processo n.º 0083565-51.1992.4.03.6100 Exequirentes: TRANSPORTADORA SANTA TEREZINHA DE LARANJAL LTDA., INDÚSTRIA DE FERREMENTAS AGRÍCOLAS FOICE LTDA., VIÚVA ATTILIO ZALLA & CIA LTDA., INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LARANJAL LTDA., ROQUE CASEMIRO DE OLIVEIRA, PEABIRU CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA., PEABIRU COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA., POSTO E LANCHES RODOSERV LTDA. E TRANSPORTADORA PEABIRU LTDA. Executada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os exequirentes, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0039791-29.1996.403.6100 (96.0039791-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037971-72.1996.403.6100 (96.0037971-8)) ENSIN - EMPRESA NACIONAL DE SINALIZACAO E ELETRIFICACAO LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

PROCESSO n. 0039791-29.1996.4.03.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ENSIN - EMPRESA NACIONAL DE SINALIZAÇÃO E ELETRIFICAÇÃO LTDA. SENTENÇA TIPO M Vistos. ENSIN - Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação Ltda. opõe os presentes embargos de declaração às fls. 158/161, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 156, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, que no tocante à verba honorária a prestação jurisdicional não foi devidamente sopesada. É o relatório, em síntese, passo a decidir. A embargante impugna o deferimento da compensação da verba honorária da ação principal, com a fixada na ação cautelar em apenso, inclusive informando a realização de depósito da verba honorária nos autos da cautelar. Pois bem, a Magistrada julgou conforme seu entendimento, e não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. A realização do depósito nos autos da cautelar foi medida de livre iniciativa da embargante, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias naqueles autos, para obter a restituição do valor depositado. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos autos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0011298-08.1997.403.6100 (97.0011298-5) - 3 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO CAETANO DO SUL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Processo n.º 0011298-08.1997.4.03.6100Exequente: 3.º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE SÃO CAETANO DO SULExecutada: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A exequente, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0040390-31.1997.403.6100 (97.0040390-4) - MARIA ROSA SANTANA X BENEDITO DANIEL DOS SANTOS X IVO OLIMPIO AMARAL X DERALDO ALVES PIRES X BENEDITO DANIEL DOS SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO SANTANA - ESPOLIO (MARIA DAS DORES DE PAULA SANTANA)(SP124226 - LILIAN RENATA FERRAZ PATRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

PROCESSO Nº 0040390-31.1997.4.03.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: MARIA ROSA SANTANA, BENEDITO DANIEL DOS SANTOS, IVO OLÍMPIO AMARAL, DERALDO ALVES PIRES, BENEDITO DANIEL DOS SANTOS E SEBASTIÃO FRANCISCO SANTANA - espólio.RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO C Vistos.Feita a intimação da parte autora por força da qual lhe foi determinado que providenciasse a regularização das procurações de fls. 12, 19, 31, 40 e 46, bem como apresentasse os documentos comprobatórios e as declarações de pobreza (fls. 56), deixou transcorrer in albis o prazo legal para manifestação, conforme certificado às fls. 83v.º. Assim sendo, os autores não sanaram o defeito da exordial, como lhe fora determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se baixa findo.P.R.I.

0058436-68.1997.403.6100 (97.0058436-4) - MILTON MONDINI X SILVIO SCOTTO NETO X FERNANDO JOSE DA SILVA JUNIOR X EDISON DOS SANTOS SUZART X REGINALDO GOMES DE SOUZA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0058436-68.1997.4.03.6100 - AÇÃO ORDINÁRIAXEQUENTES: MILTON MONDINI, SILVIO SCOTTO NETO, FERNANDO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR, EDISON DOS SANTOS SUZART E REGINALDO GOMES DE SOUZA.EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ordinária em que os exequentes, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e REGINALDO GOMES DE SOUZA, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil (fls.276). Quanto aos autores MILTON MONDINI, FERNANDO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR E EDISON DOS SANTOS SUZART, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação ao autor SILVIO SCOTTO NETO, consta homologação do termo de adesão, nos termos do artigo 269, III, do CPC (fls.202/203).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. P.R.I.São Paulo, Adriana Galvão Starr Juíza Federal Substituta

0020954-52.1998.403.6100 (98.0020954-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030217-

45.1997.403.6100 (97.0030217-2)) POLIMOLD INDL/ S/A X POLIMOLD INDL/ S/A - FILIAL(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0020954-52.1998.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTES: POLIMOLD INDUSTRIAL S/A E MOLIMOD INDUSTRIAL S/A - FILIALEXECUTADA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO CV Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência da execução do julgado formulado pelas exequentes (fls. 311/312). Em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento o art. 267, VIII, combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0067942-31.1999.403.0399 (1999.03.99.067942-6) - ELIEZER CHONKIW ARRUDA X FRANCISCO BARBOSA DE MIRANDA X FRANCISCO VILARDO NETO X GERSON TELIS MARTINS X JAIME BARBOZA DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Processo n.º 0067942-31.1999.4.03.0399 Exequentes: ELIEZER CHONKIW ARRUDA, FRANCISCO BARBOSA DE MIRANDA, FRANCISCO VILARDO NETO, GERSON TELIS MARTINS E JAIME BARBOZA DA SILVA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os exequentes, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0043069-33.1999.403.6100 (1999.61.00.043069-6) - GERALDINA SABINO BRANCALIONI X MERCEDES SIDNEI GALLO (SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Processo n.º 0043069-33.1999.4.03.6100 Exequentes: Geraldina Sabino Brancalioni e Mercedes Sidnei Gallo Executada: Caixa Econômica Federal SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os exequentes, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0051968-20.1999.403.6100 (1999.61.00.051968-3) - ROGERIO BARBOSA X MGR ENGENHARIA LTDA X BACK, SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X BACK, SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X PROTEVALE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X PROSERV ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA X SLC - CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA X CONSTRUTORA ALMEIDAMARAL LTDA X AGRB INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X BRAS SULAMERICANA LTDA X POST SCRIPT ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA X SULAMERICANA IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA X FERREIRA BENTES COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA X ALL FAMA INDL/ S/A X COVABRA - COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA X MILAN PARTICIPACOES & REPRESENTACOES LTDA X UNIKEY INDL/ LTDA X UNIKLIMA IND/ E COM/ LTDA X UEMURA & UEMURA LTDA X SICMOL S/A X INOXLIDER ACOS E METAIS LTDA X UEMURA COML/ LTDA X COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA X ORGANIZACAO SEBBA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SEBBA MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X INSTITUTO EDUCACIONAL STAGIUM S/C LTDA X TCE IND/ ELETRONICA DA AMAZONIA S/A X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X SONOLUX IND/ DE POLIMEROS LTDA X IND/ E COM/ DE MADEIRAS E CEREAIS GASPARI LTDA X GRANJA GASPARINI LTDA X CALCADOS SAMELLO S/A X MERCADOR COM/ EXTERIOR LTDA X BISSNESS COM/ E DISTRIBUICAO LTDA X METROPOLITANA CATARINENSE DE SEGURANCA LTDA (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Processo n.º 0051968-20.1999.4.03.6100 Exequente: União Federal Executada: Covabra Comercial Varejista Brasileira Ltda. SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A exequente, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude

do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, Adriana Galvão StarrJuíza Federal Substituta

0026718-79.2000.403.0399 (2000.03.99.026718-9) - MARIA MARGARIDA TEIXEIRA BARRETO X ANTONIO LUIZ FEITOSA X ROSALINA DE LIMA SOARES X GERALDO ALVES DIONISIO X GERALDO GUEFFE X AMARO SOUZA ARRUDA X DOMICIO VIEIRA DE LIMA X VANIA FELFELE X EDINALDO RODRIGUES DE BARROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0026718-

79.2000.4.03.6100 EXEQUENTES: MARIA MARGARIDA TEIXEIRA BARRETO, ANTONIO LUIZ FEITOSA, ROSALINA DE LIMA SOARES, GERALDO ALVES DIONISIO, GERALDO GUEFFE, AMARO SOUZA ARRUDA, DOMICIO VIEIRA DE LIMA, VANIA FELFELE e EDINALDO RODRIGUES DE BARROSEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B. Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária em que os exequentes, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao pagamento do valor devido à título de honorários sucumbenciais e da multa de 1% sobre o valor da causa. A CEF comprovou o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada em relação a todos os autores, inclusive em relação aos autores que aderiram ao acordo da LC 110/01. Com efeito, a CEF juntou documentos que comprovam a adesão dos autores AMARO SOUZA ARRUDA (fls. 245), DOMICIO VIEIRA DE LIMA (fls. 246) e EDINALDO RODRIGUES DE BARROS (fls. 247), bem como os valores creditados em suas contas em decorrência dessa adesão. Referida LC 110/01 permitiu aos correntistas que possuíam contas vinculadas do FGTS e tinham direito ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor que optassem por receber tais valores administrativamente, com um deságio, nos seguintes termos: Art. 6º: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Tal termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do feito, de forma que o signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização, sendo irrelevante a retratação ou desistência daquele que adere ao acordo, pois este se configura ato jurídico perfeito e acabado e obriga os contraentes. A homologação do termo de adesão assinado, com todos os seus pressupostos de validade devidamente preenchidos somente poderia ser obstada com uma ação objetivando a anulação da adesão, com alegação e comprovação do vício eventualmente apontado e com fundamento nos vícios da vontade, o que não é o caso, devendo prevalecer a regra pacta sunt servanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I e II, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0002476-25.2000.403.6100 (2000.61.00.002476-5) - EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0002476-25.2000.4.03.6100 AÇÃO

ORDINÁRIA EXEQUENTE: EUCATEX E MINERAL LTDA. EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO CVistos. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência da execução do julgado formulada pela exequente (fls. 271/280). Em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento o art. 267, VIII, combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0033869-65.2000.403.6100 (2000.61.00.033869-3) - JOSE BATISTA ALVES(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Processo n.º 0033869-65.2000.4.03.6100 Exequente: José Batista Alves Executada: Caixa Econômica Federal SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O exequente, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000782-84.2001.403.6100 (2001.61.00.000782-6) - FERNANDO MARCELO ARAGAO(SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA

DOS SANTOS JUNIOR)

Processo n.º 0000782-84.2001.4.03.6100Exequente: Fernando Marcelo AragãoExecutada: Caixa Econômica FederalSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O exequente, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003166-20.2001.403.6100 (2001.61.00.003166-0) - SEIKAN REFRIGERACAO INDL/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
PROCESSO Nº 0003166-20.2001.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SEIKAN REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL E LTDA.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO AVistos.Seikan Refrigeração Industrial Ltda., propos a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que seja declarada a ilegalidade da multa aplicada sobre os valores recolhidos em atraso, bem como seja a União Federal condenada a suportar o ônus da compensação efetuada pela autora, sendo reconhecido, ainda, o seu direito de atualizar monetariamente os créditos de acordo com os índices que relaciona na exordial.Alega, em suma, que está sujeita ao recolhimento de contribuição para o INSS e que por problemas financeiros ficou impossibilitada de recolher os valores devidos, mas que antes de existir qualquer procedimento por parte da autoridade administrativa, recolheu os valores devidos, no seu montante integral, para regularizar a sua situação tributária, mas que foi surpreendida com o valor aplicado a título de multa moratória, defendendo que a referida multa é ilegal e arbitrária e viola o artigo 138, do Código Tributário Nacional, em razão de estar caracterizado a denuncia espontânea do débito.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 32/71).O Juízo indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c o artigo 295, VI, do CPC (fls. 81/82).A autora apresentou recurso de apelação (fls. 87/93).O e. TRF da 3ª Região proferiu acórdão anulando a sentença e determinando a baixa dos autos para fins de reabertura da instrução (fls. 96/100). Houve o trânsito em julgado do r. acórdão (fls. 103) e os autos retornaram ao Juízo para prosseguimento (fls. 103-v), tendo sido determinada a citação da ré (fls. 109).Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial pela falta de documentos essenciais. No mérito, defende, em suma, que não existe ato da Administração a ser anulado, pois não há nenhuma cobrança de multa de mora da autora; que não houve a denuncia espontânea na forma como alegado pela autora, pois não houve o pagamento integral do tributo, mas o mero parcelamento; que a confissão de débito, ainda que acompanhada de pedido de parcelamento, não configura denuncia espontânea, na medida em que o parcelamento não pode ser confundido com pagamento integral do débito (fls. 119/127).Instada pelo Juízo a se manifestar sobre a contestação (fls. 128) a autora nada requereu, conforme certificado nos autos (fls. 129-v).Instadas as partes sobre as provas a serem produzidas (fls. 130), o autor nada requereu (fls. 130) e a União Federal postulou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 131).É o breve relatório. Decido.Sem necessidade de produção de provas em audiência passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC.A denúncia espontânea vem regulada pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.O objetivo da denúncia espontânea é incentivar o contribuinte infrator a regularizar sua situação fiscal. Os requisitos para seu reconhecimento são (i) pagamento integral do tributo devido e dos juros de mora; (ii) inexistência de procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Pois bem, o autor não comprova o cumprimento de qualquer dos requisitos. Embora não se exija forma especial para a realização da denúncia espontânea, é indispensável que o autor comprove documentalmente a satisfação do valor integral do débito tributário, acrescido dos juros moratórios. Não há qualquer prova em tal sentido nos autos, mesmo após provocação judicial. Ademais, sequer há comprovação nos autos de que foi efetivamente aplicada qualquer multa. Como bem destacado pelo MM. Juiz Federal convocado, relator do acórdão de fls. 97/100, (...) as guias colacionadas não têm campo específico em que se faz referência à aludida verba; de fato, não se vê, nas guias juntadas aos autos, a aludida rubrica especificadamente destacada, referindo, antes disso, juros/multa num único campo (para esses casos, sobra a dúvida, com efeito, se os valores a que a autora se refere existiriam de fato ou não). Reputo, portanto, que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, previsto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando as regularidades formais.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I.C.

0021510-15.2002.403.6100 (2002.61.00.021510-5) - IVETE GIORGETTI X DANIELA PIERALINI JOBB X MARIA TEREZA AMANO X ROSA MARIA ILISON(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Processo n.º 0021510-15.2002.4.03.6100 Exequite: UNIÃO FEDERAL Executadas: IVETE GIORGETTI, DANIELA PIERALINI JOBB, MARIA TEREZA AMANO E ROSA MARIA ILISON. SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A exequite, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010191-16.2003.403.6100 (2003.61.00.010191-8) - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE(SP179443 - CESAR PERES MALANTRUCCO E SP190842 - ALEXANDRA RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

PROCESSO Nº 0010191-16.2003.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, através da qual o autor, acima nomeado e qualificado nos autos, pretende a decretação da nulidade do Auto de Infração MPF nº 0810600/0001/02, que reputa ilegal e inconstitucional, bem como seja determinado à autoridade administrativa que se abstenha de cobrar do autor os valores objeto da referida autuação. Relata o autor que a autoridade administrativa lavrou o referido auto de infração por ter constatado a ocorrência de acréscimo patrimonial no exercício de 1997 e omissão de rendimentos (depósitos bancários) não comprovados no exercício de 1998. Informa que o alegado acréscimo patrimonial relativo ao exercício de 1997 teria decorrido da correção monetária do patrimônio, devidamente lançada no campo próprio da Declaração, sendo essa correção não tributada, bem como que o alegado acréscimo patrimonial de R\$ 700.000,00 decorreria tão-somente de uma mudança de posição de tal valor, uma vez que o bem declarado no item 3 da Declaração do Imposto de Renda (doc. 22) foi objeto da integralização de cotas do Capital Social, conforme item 13 da mesma Declaração. Destarte, não teria havido qualquer acréscimo patrimonial e, sim, perda patrimonial. Quanto à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados, sustenta o autor que o seu patrimônio teria sofrido uma redução em relação ao ano de 1997, e que a simples movimentação bancária não significaria aumento de renda, o que afastaria a incidência do Imposto sobre a renda. Alega que a movimentação apontada no Auto de Infração (docs. 12 e 13), em sua maioria, é oriunda de recebimentos provenientes de atividade da empresa, cujo autor seria sócio majoritário. Assim, para acompanhar o dinamismo e a velocidade da vida profissional, muitas vezes se viu obrigado a utilizar suas contas Pessoa Física para poder receber os pagamentos oriundos da prestação de serviços da pessoa jurídica. Afirma, ademais, que o mais importante, todas as entradas tiveram também saídas. Isto é, assim como o Autor recebeu em nome da sua Jurídica, também efetuou pagamento da Jurídica, sem ficar com nada para si, salientando, ainda, toda essa movimentação teria sido devida e regularmente lançada no Livro Diário da empresa, nada revertendo para o seu patrimônio. Sustenta a impossibilidade de atuação com base apenas em depósitos bancários, uma vez que o simples trânsito de valores na sua conta corrente não implicaria a sua incorporação ao seu patrimônio, bem como a inexistência de fato gerador que desse ensejo à exigência da exação. A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Devidamente citada, a ré União Federal apresentou contestação alegando que a leitura do teor do Auto de Infração nº 0810600/00001/02 demonstra que não há amparo legal para a insurgência do autor, uma vez que a autoridade administrativa teria agido em conformidade com a legislação que rege a matéria. Afirma que o item 001 do Auto de Infração, que trata do Acréscimo Patrimonial a Descoberto tem seu fundamento de validade nos artigos 1º, 2º, 3º e da Lei nº 7.713/88, nos artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.134/90, e nos artigos 1º, 3º e 11, da Lei nº 9.250/95; e o item 002, que se refere à Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários Não Comprovados, tem seu fundamento de validade no artigo 42, da Lei nº 9.430/96, no artigo 4º, da Lei nº 9.948/97 e no artigo 21, da Lei nº 9.532/97. Por fim, aduz que o autor deixou de efetuar o depósito do valor de débito para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 211/230). A ré requereu a tramitação do feito em segredo de justiça (fls. 233/234). O autor se manifestou acerca da contestação (fls. 236/240). Foi deferida a tramitação do feito em segredo de justiça, e tendo em vista que em sua réplica, o autor requereu o julgamento antecipado da lide, foi determinado à União que se manifestasse acerca das provas que pretendia produzir (fls. 244). A União informou não ter provas a produzir (fls. 247). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido pelo autor às fls. 249/258 foi indeferido (fls. 259/263). Foi determinada a realização de prova pericial (fls. 271). A petição de fls. 273/281 foi recebida como pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada, que foi mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 317). Petição do autor informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.085865-8 (fls. 324/336), ao qual foi negado provimento (fls. 498). Petição do autor requerendo (fls. 339/346) que a ré seja impedida de praticar quaisquer atos que tenham relação com o Auto de Infração nº 10880.003636/2003-50, objeto de discussão judicial nestes autos. O pedido formulado pelo autor, às fls. 229/346,

foi indeferido (fls. 456/457).Petição do autor informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.020079-7 (fls. 459/472), ao qual foi negado provimento (fls. 478) Foi realizada perícia contábil, cujo laudo se encontra às fls. 529/572. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 557/582 e 590/609).O Sr. Perito se manifestou acerca das alegações das partes (fls. 613/617). É o relatório. Decido. Pretende o autor a decretação de nulidade do Auto de Infração nº 0810600/0001/02, lavrado em razão de suposto acréscimo patrimonial não comprovado, bem como depósitos bancários não computados na apuração do imposto de renda da pessoa física, relativos aos anos de 1997 e 1998. O auto de infração constante às fls. 11/17 demonstra que o autor foi autuado nos seguintes termos:Item 1 - Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados.Item 2 - Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea dos recursos utilizados nessas operações.Inicialmente, convém recordar que o Auto de Infração lavrado contra o autor goza de presunção de legitimidade, a qual pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do contribuinte em débito.A questão controvertida reside, portanto, na comprovação pelo autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, da origem dos recursos que respaldariam suas aplicações e depósitos bancários, compreendendo as provas das operações consignadas na declaração de bens e direito. O laudo pericial chegou à seguinte conclusão (fls. 549/550:a) o Autor obteve no ano de 1997, receita de atualização monetária no importe de R\$ 631.686,74, que é considerada isenta ou não tributável.b) O autor efetuou a venda do bem móvel avaliado no valor de R\$ 500.000,00 pelo valor de R\$ 300.000,00, resultando no prejuízo de R\$ 200.000,00, sendo este valor suficiente para comportar os bens e direitos adquiridos no exercício. c) O autor realizou a compra de ativos no importe de R\$ 45.788,01, correspondente a um veículo e quotas do capital de empresa, não sendo possível à perícia identificar, com precisão, a origem dos recursos que foram utilizados pelo autor para a aquisição de tais ativos. d) O autor realizou empréstimos no importe de R\$ 150.000,00 não sendo possível esta perícia identificar, com precisão, a origem dos recursos que foram utilizados pelo autor para a aquisição de tais bens e direitos;e) O autor realizou a integralização do capital da empresa Sanol Ltda. por meio de transferência de um bem móvel pelo valor de R\$ 700.000,00.Em relação ao item 1 da autuação fiscal, consistente na omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, entendo que não merece prosperar o pedido. De fato, embora o autor sustente o ingresso do montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em decorrência da venda de quadro de autoria de Jacques Vilon, Peinture a huille, a verdade é que não há qualquer comprovação nos autos de referida operação. De fato, o regulamento do imposto de renda, em seu artigo 806, deixa claro o dever do contribuinte de manter em seu poder os documentos necessários à comprovação da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio. De tal feita, não é possível correlacionar o alegado ingresso com os dispêndios indicados no tópico 7 da Declaração de Bens e Direitos. Da mesma forma, não há comprovação da propriedade sobre o bem móvel que justificou a aquisição de 700.000 cotas do capital social da empresa SANOL, tampouco qualquer demonstração de que a operação de venda foi efetivamente realizada, razão pela qual deve ser considerada não provada a origem do recurso em questão. Enfim, resta claro que a autuação fiscal do autor pela variação patrimonial a descoberto deve ser mantida. Com relação ao item 2 da autuação fiscal, isto é, a omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários não comprovados, afirma o autor que a simples movimentação bancária não significou auferimento de renda, aduzindo que a movimentação apontada no auto de infração seriam, em sua maioria, oriunda de recebimentos da atividade da empresa da qual é sócio. Vale dizer, que utilizava suas contas de pessoa física para receber pagamentos oriundos da prestação de serviço de pessoa jurídica, afirmando que todas as entradas tiveram também saídas. O cerne da questão, desse modo, com relação ao item 2 do auto de infração, seria a comprovação, pelo autor, da origem dos recursos que respaldariam suas aplicações e depósitos bancários, compreendendo a prova de que as referidas operações efetivamente pertenceriam à pessoa jurídica da qual é sócio. O Sr. Perito concluiu, às fls. 550, que: f) O autor demonstrou que todos os valores depositados nas contas correntes de sua titularidade estavam contabilizados na Deal Desenvolvimento Ecótipo Ltda. g) O autor não demonstrou que os valores que estavam contabilizados na Deal Desenvolvimento Ecótipo Ltda. foram tributados regularmente na empresa. h) Ficou demonstrada a confusão patrimonial entre o autor e a Deal Desenvolvimento Ecótipo Ltda. No caso em questão, o autor não conseguiu comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos movimentados, já que a contabilização pela pessoa jurídica desses depósitos não se mostra suficiente a tanto. Vale dizer, o autor poderia ter juntado aos autos as notas fiscais dos serviços prestados, a Declaração de Créditos e Débitos de Tributos Federais - DCTF da pessoa jurídica em questão, que demonstrasse que tais valores foram efetivamente declarados por ela, bem como o comprovante do recolhimento dos tributos em questão, cópia dos cheques utilizados para o pagamento dos serviços e até mesmo o extrato bancário comprovando a transferência dos referidos valores da pessoa física para a jurídica. Convém lembrar o teor do artigo 333, do Código de Processo Civil, acerca de quem compete o ônus probandi, senão vejamos: Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor;Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:I - recair sobre direito

indisponível da parte;II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.Na lição brilhante de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 5ª edição, página 820 - editora Revista dos Tribunais:o não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho da causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte.No caso dos autos, o autor promoveu a produção de perícia contábil, que não foi suficiente para comprovar o alegado na inicial, de modo a infirmar a presunção de legitimidade de que se reveste a atuação do Fisco. Na verdade, o laudo pericial de fls. 529/572 em nada beneficia o autor, sendo certo que, por sua clareza e precisão técnica fica acolhido por este Juízo como razão de decidir, pelo que deve prevalecer o auto de infração. Recorde-se o ensinamento do saudoso Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 14ª Edição, Editora RT, pág. 135, a respeito da presunção de legitimidade do ato administrativo:(...)Outra consequência da presunção de legitimidade do ato administrativo é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia.(...)Sendo essa exatamente a situação versada nos autos, na medida em que o autor não conseguiu demonstrar que não houve acréscimo patrimonial que ensejasse a atuação do Fisco, prova essa que lhe caberia produzir, não há como prosperar o pedido de reconhecimento da ilegalidade do auto de infração lavrado contra sua pessoa. Por tudo isso, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO para rejeitar o pedido dos autores, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

0011673-96.2003.403.6100 (2003.61.00.011673-9) - VICENTE GUERRA(SP093176 - CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0011673-96.2003.4.03.6100 AÇÃO

ORDINÁRIA EXEQUENTE: VICENTE GUERRA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL SENTENÇA TIPO CVistos, etc.Trata-se de ação ordinária em que o exequente, na fase de execução de sentença, deixou transcorrer in albis o prazo legal para manifestação (fls. 551).Determinada intimação pessoal do exequente para apresentar documentos (fls. 559), certificou o Senhor Oficial de Justiça Avaliador que deixou de proceder ao cumprimento do r.mandado, tendo em vista que a pessoa a ser intimada não foi encontrada no endereço indicado no mandado, sendo o Sr. Agenor Xavier Filho o atual morador do local, não sabendo informar o paradeiro do exequente (fls.562).Com efeito, a ausência de atendimento a ato judicial no curso da ação, por mais de 30 dias, enseja eventual enquadramento no inciso III do art. 267 do CPC, a exigir a intimação pessoal nos termos do 1º do mesmo dispositivo, como condição para a extinção. Cumpre destacar, ainda, que a presente execução deve ser extinta não pela dificuldade em encontrar bens penhoráveis, o que ensejaria a suspensão da execução (artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil), mas em razão da inércia da parte no cumprimento de deliberação judicial.Nesse sentido: RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DO INCISO III DO ARTIGO 267 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA PELO JUÍZO. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 791, INCISO III, DO CPC.

RECURSO IMPROVIDO. 1 - Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a exequente não logrou êxito em localizar bens passíveis de penhora. 2 - Ao contrário do que afirma a CEF, houve sim a sua intimação pessoal para que se pronunciasse a respeito da penhora on line realizada. 3 - Não obstante a diligência ter sido positiva, quedou-se completamente inerte, o que joga por terra o argumento de que não fora observado o que preconiza o 1º do artigo 267 do CPC. 4 - Data venia o fundamento apresentado na sentença, o que efetivamente ocorreu foi a hipótese do inciso III, o que obriga a intimação pessoal da parte antes da extinção, nos termos do 1º do artigo 267 do CPC, situação que efetivamente foi observada pelo Juízo a quo. 5 - Não se aplica à hipótese o artigo 791, inciso III, do CPC, pois, a rigor, configurou-se o abandono, gerador da extinção do feito sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e as diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. A CEF abandonou a causa por mais quatro meses, apesar de pessoalmente intimada. 6 - Recurso de apelação improvido.(AC 200451020049769, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 11/06/2012).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. P. R. I.

0336372-86.2005.403.6301 (2005.63.01.336372-7) - EDSON ROBERTO FALCAO X ROSELI APARECIDA SANTOS FALCAO(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº: 0336372-86.2005.4.03.6301 AUTORES: EDSON ROBERTO FALCÃO E ROSELI APARECIDA SANTOS FALCÃO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do

contrato de mútuo firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, nos moldes do DL n.70/66.O feito encontrava-se em regular andamento, quando os autores peticionaram renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, consoante o art. 269, V, do CPC, com a expressa anuência da Caixa Econômica Federal (fls.421). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a renúncia ao direito em que se funda a ação manifestada pelos autores Edson Roberto Falcão e Roseli Aparecida Santos Falcão, com a expressa anuência da Caixa Econômica Federal; e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo como fundamento o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas, honorários advocatícios e depósitos remanescentes nos autos, em conformidade com petição conjunta às fls.421. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo,ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

0006838-55.2009.403.6100 (2009.61.00.006838-3) - EDITARE EDITORA LTDA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0006838-55.2009.4.03.6100Exequirente: UNIÃO FEDERALExecutado: EDITARE EDITORA LTDA.SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A exequirente, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, Adriana Galvão StarrJuíza Federal Substituta

0006957-16.2009.403.6100 (2009.61.00.006957-0) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0006957-16.2009.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO AVistos.A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face da União Federal, objetivando a anulação dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob o nº 80.2.09.003621-01. Alega que verificou ter recolhido Imposto de Renda (IRPJ) a maior durante o exercício de 2002, no valor de R\$ 3.464.836,81 (três milhões, quatrocentos e sessenta mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos), razão pela qual, em 15/07/2003, protocolizou Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 42923.74685.150703.1.3.02-0546, informando ao Fisco que compensou seu crédito de IRPJ com débitos do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor total de R\$ 1.603.970,81 (hum milhão, seiscentos e três mil, novecentos e setenta reais e oitenta e um centavos). Aduz que, para a conferência das compensações realizadas, a Receita Federal do Brasil abriu o Processo Administrativo nº 13807.002048/2003-70, e, após análise, a Autoridade Fiscal, em 05/03/2008, homologou a compensação efetuada. Afirma que, em janeiro de 2009, ao consultar o extrato de pendências para a emissão de CND (ou CPD-EM), expedida conjuntamente pela Receita Federal do Brasil, foi surpreendida com a inscrição em Dívida Ativa 80.2.09.003621-01, oriunda do Processo Administrativo nº 10880.51001/2009-08, que diz respeito a quatro supostos débitos, todos do mês de maio de 2003, os quais foram objeto da Per/Dcomp entregue e cuja compensação foi homologada pela ré. Sustenta que a pretensão executiva da ré se encontra prescrita já que ocorreu o transcurso de mais de cinco anos da data de vencimento dos supostos débitos inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80.2.09.003621-01. Aduz que houve extinção dos supostos débitos por meio da compensação, devidamente homologada, muito antes da inscrição em dívida ativa, sendo esta ilegal e descabida. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 14/91).Petição da autora informando que procedeu ao depósito judicial do valor referente ao débito apurado no Processo Administrativo nº 13807.002048/2003-70 (fls. 110/111).Citada, a União apresentou contestação alegando a inoccorrência da prescrição. Sustenta que o débito inscrito sob o nº 80.2.09.003621-01 teve origem no errôneo preenchimento da DCTF ou da PER/DCOMP por se referirem a períodos de apuração/ano base/exercícios diversos, no que conclui que a própria autora é que deu causa à presente demanda. Aduz que o ajuizamento da presente demanda seria inútil já que a análise conclusiva quanto à extinção dos débitos pela compensação depende de Declaração Retificadora da DCTF ou de Pedido de Revisão da Per/Dcomp nº 42923.74685.150703.1.3.02-0546, razão pela qual requer a extinção da ação sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir (fls. 119/123).Foi data à autora oportunidade para réplica (fls. 148/153).É o relatório.DECIDO. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a autora a anulação da inscrição em Dívida Ativa nº 80.2.09.003621-01, aduzindo que os valores cobrados encontram-se prescritos e, também, extintos em razão da compensação efetuado através da PER/DCOMP) nº 42923.74685.150703.1.3.02-0546.Verifico dos autos que o não reconhecimento da compensação teria decorrido de uma divergência em relação ao período de apuração. No sistema informatizado do Fisco consta o período de apuração 05-05/2003 (quinta semana do mês de maio), enquanto a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) teria observado o período de apuração 01-06/2003 (primeira semana do mês de

junho). Observando os débitos inscritos às fls. 128/131, constato, por um lado, que os valores e datas de vencimento são rigorosamente os mesmos dos apontados às fls. 73, constante, portanto, do relatório de compensações efetuadas pela Autoridade Fiscal no bojo do processo administrativo fiscal n. 13807-002.048/2003-70. Por outro lado, ao compulsar o PER/DCOMP, no bojo do mesmo processo administrativo fiscal, especialmente às fls. 39, 47, 53, 60 - em que se encontram as informações fornecidas pelo contribuinte para fins de compensação -, constato que, de fato, o período de apuração informado foi 06/2003, o que gerou a divergência que, ao final, deu origem ao presente feito. Pois bem, caso a hipótese seja de efetivo erro no preenchimento do pedido de compensação - como tudo indica que sim -, caberia à autoridade fiscal, nos termos do artigo 147, 2º do CTN, a retificação de ofício da declaração de compensação, ainda que diante da provocação judicial objeto dos presentes autos. De fato, o que é relevante para a retificação ex officio da declaração não é o instrumento formal da declaração retificadora ou pedido administrativo de revisão, mas sim o conhecimento pela autoridade fiscal da existência do erro. Obviamente, o reconhecimento do erro e a consequente revisão repercutiria na fixação dos ônus sucumbenciais, ante o princípio da causalidade. No caso dos autos, contudo, ao conhecer dos termos da ação, a ré opôs resistência ao pleito inicial, decidindo pela manutenção da inscrição n. 80 2 09 003621-01. Sendo essa a posição do Fisco, são duas as situações possíveis: a) Os fatos geradores dos créditos tributários objeto da inscrição n. 80 2 09 003621-01 são, realmente, os mesmos objeto da compensação efetivada às fls. 73 dos autos, o que teria por consequência a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária a justificar o lançamento efetivado; b) Os fatos geradores dos débitos inscritos não são os mesmos compensados e, por conseguinte, restaria somente a análise da possibilidade de lançamento ex officio, uma vez que não teriam sido declarados e pagos pelo contribuinte à época do vencimento da exação. No caso da hipótese a, entendo que a autora apresentou fortes indícios no sentido de que há, de fato, coincidência entre os créditos objeto da inscrição n. 80 2 09 003621-01 e os débitos compensados às fls. 73 dos autos. Conforme já exposto, coincidem as datas de vencimento e os valores concernentes aos dois apontamentos, havendo divergência, somente, em relação ao período de apuração, o que, realmente, pode ter ocorrido a partir de um erro no preenchimento da declaração de compensação, o que se justifica até em razão da proximidade entre o período de apuração devido (5 - 05/03 - quinta semana do mês de maio) e o declarado (1 - 06/2003 - primeira semana do mês de junho). Caberia, assim, à ré comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, apresentar provas no sentido de que o débito compensado não coincide o crédito inscrito. Na realidade, na própria contestação da ré, o d. patrono não chega a afirmar textualmente que o débito compensado não coincide com o crédito inscrito, conferindo maior destaque ao erro da autora no preenchimento da DCTF e/ou da PER/DCOMP; não obstante, a decisão administrativa do Fisco foi pela manutenção da inscrição (fls. 124). Assim sendo, entendo que o caso é de declarar a inexistência de relação jurídica a justificar a manutenção da inscrição n. 80 2 09 003621-01, reconhecendo a compensação efetivada no bojo do pedido de compensação n. 42923.74685.150703.1.3.02-0546. Ademais, apenas por amor à argumentação, ressalto que também sob a ótica da hipótese b, as inscrições efetivadas não devem subsistir. De fato, as exações objeto dos autos são sujeitas ao lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Caso o crédito tributário fosse objeto de declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) ou, então, de declaração de compensação (DCOMP), entender-se-ia que aludida declaração é modo de constituição do crédito tributário, razão pela qual, a partir de então, não haveria mais que se falar em decadência e sim em prescrição (cf. RESP 200500116420, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/04/2006 PG:00249). Contar-se-ia, portanto, 5 (cinco) anos a partir da apresentação da DCOMP, que ocorreu em 15/07/2003, prescrevendo a possibilidade de cobrança do crédito em 15/07/2008, salvo a ocorrência de alguma hipótese de interrupção do prazo prescricional, o que não restou demonstrado nos autos. Partindo da premissa de que o débito não houvera sido objeto do pedido de compensação n. 42923.74685.150703.1.3.02-0546 (hipótese b, acima descrita), não teria ocorrido a declaração do débito tributário ao Fisco, razão pela qual seria aplicável o prazo decadencial do artigo 173, inciso I do CTN: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) Assim sendo, o termo inicial do prazo decadencial teria início em 01/01/2004 (fatos geradores ocorridos no exercício fiscal de 2003), encerrando-se em 01/01/2009. Considerando-se que a inscrição apontada às fls. 127 ocorrera em 06/02/2009, não existindo nenhum ato anterior, comprovado nos autos, no sentido da efetivação do lançamento para fins de constituição do crédito tributário, resta claro que ocorreu a decadência do direito ao lançamento em relação a aludidos débitos fiscais. Sob todas as perspectivas, portanto, a ação é procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para declarar a inexigibilidade dos débitos tributários objeto da inscrição em Dívida Ativa da União n. 80 2 09 003621-01, condenando a ré à abstenção de qualquer medida no sentido de efetivar a cobrança de aludidos débitos. Por força da presente sentença, determino a expedição, após a certificação do trânsito em julgado, de alvará de levantamento a favor da autora dos depósitos judiciais realizados nestes autos. Expeça-se ofício ao d. Juízo Federal da Vara de Execuções Fiscais em que tramita a execução fiscal n. 2009.61.82.024013-1, comunicando-lhe acerca do teor da presente sentença. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (no caso, o valor atualizado dos débitos objeto da inscrição n. 80 2 09 003621-01). Após o decurso do prazo recursal, e, independentemente da interposição de

apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0014432-52.2011.403.6100 - ROSIDETE LUCIO DE ALMEIDA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
PROCESSO Nº 0014432-52.2011.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ROSIDETE LUCIO DE ALMEIDA RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO AVistos. Rosidete Lucio De Almeida propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando que ela seja condenada a pagar indenização por danos materiais e morais, estes no importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Alega, em suma, que solicitou saque programado no montante de R\$ 15.000,00, tendo se dirigido à agência, no dia 02/12/2009, e realizado o saque do valor de R\$ 10.000,00; que ao sair da agência foi abordada por um meliante armado, que anunciou o roubo, pedindo que lhe entregasse a importância de R\$ 15.000,00; que voltou à agência e informou o ocorrido, ocasião em que o gerente forneceu o nome das pessoas que estavam presentes na agência, bem como das que tinham conhecimento do pedido de saque programado, incluindo o da Sra. Rozana Andrade do Nascimento, a qual foi uma das responsáveis pela reserva do saque programado; que registrou boletim de ocorrência n.º 5786/2009; que, no dia 10/12/2009, a Polícia Militar foi acionada nas proximidades da agência e efetuaram a prisão do Sr. José Luiz dos Santos, o qual portava arma de fogo e era ex-vigilante da agência da Caixa; que foi apurado que o Sr. José mantinha relacionamento amoroso com a Sra. Rozana Andrade do Nascimento, bem que além da autora vários outros clientes haviam sido roubados da mesma maneira e que todos tinham solicitado à funcionária Rozana que fizesse o saque programado; que diversos processos criminais foram instaurados, com a condenação de ambos na esfera criminal; que solicitou à CEF que restituísse o valor roubado, mas que lhe foi negada a restituição; que houve culpa exclusiva dos funcionários da CEF, que se aproveitaram de informações privilegiadas para o roubo que sofreu, sendo responsabilidade da CEF arcar com os prejuízos sofridos pela autora. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 14/101). A autora postulou pela juntada de cópias da ação criminal n.º 050.09.102623-7 (fls. 115/186). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende que não contribuiu com o roubo; que o crime somente ocorreu após a saída da autora da agência; que o meliante que praticou o roubo não tinha qualquer relação com a CEF e ainda que tivesse é inadmissível que o empregador seja responsável pela conduta de seus empregados fora do horário e do local de trabalho; que não deu causa com as despesas materiais da autora em virtude do roubo sofrido; que os fatos narrados não são suscetíveis de causar dano a direito de personalidade da autora, não existindo dano moral a ser reparado; que o valor requerido a título de dano moral é exorbitante e promove o enriquecimento ilícito da parte (fls. 187/197). Instado pelo Juízo (fls. 199), a autora apresentou réplica (fls. 204/207). Instadas as partes sobre as provas a serem produzidas (fls. 208), a CEF postulou pelo julgamento antecipado do feito (fls. 209) e a parte autora deixou de se manifestar, conforme certificado nos autos (fls. 213). A autora apresentou guia de recolhimento das custas judiciais (fls. 211/212). Houve o traslado da decisão proferida na ação de impugnação à assistência judiciária gratuita, que acolheu a impugnação e revogou os benefícios da justiça gratuita à autora (fls. 214/217). A autora postulou pelo julgado do feito (fls. 220 e 222). É o breve relatório. Decido. Dispensada pelas partes a produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, trata-se de questão pertinente ao mérito da demanda, ocasião em que será enfrentada. A Caixa Econômica Federal é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Ademais do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Inclusive, encontra-se pacificado na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça este entendimento. Segundo a Lei n.º 8.078/90 a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Decorre daí a indubitosa obrigação de a instituição bancária indenizar o consumidor por danos eventualmente sofridos, seja em decorrência de culpa in vigilando da CEF, que não tomou as providências necessárias para evitar a ocorrência de um dano, seja pela responsabilidade civil objetiva, nos termos do art. 14 da Lei n 8.078/90 (CDC). Portanto, o ônus da prova pertence ao banco, já que os artigos 4º, inciso I e 14º da Lei n 8.078/90 preceituam que a responsabilidade dos fornecedores de serviços é objetiva, vencível tão-somente quando demonstrada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Cumpre lembrar que a Lei 8.078/90 define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como consumidora final. E define ainda consumidor por equiparação, como sendo a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo (art. 2º). Por outro lado, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção,

montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (art. 3º). E o parágrafo segundo inclui nessa definição as instituições de natureza bancária e financeira. A autora, na qualidade de cliente da ré, utilizou-se de serviço seu, de forma que a responsabilidade, uma vez configurada, é de natureza objetiva e independe da prova do dolo ou culpa, bastando a prova da conduta lesiva, do dano causado e do nexo causal entre aquela conduta e o dano. Quanto ao dano moral, para que este seja indenizável, basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, situações aptas a produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito. Eis um dos aspectos mais importantes do instituto em tela, a de permitir que os abusos sem mensuração patrimonial possível, que atentem contra a paz interior das pessoas, não resem impunes. Anoto, por sua vez, que é incabível falar-se em prova do dano moral, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil.(...) REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997 .Diante de todas estas premissas, passo a enfrentar o caso concreto. Conforme narrativa feita pela própria autora e o termo de declarações apresentados (fls. 121/122), a requerente, em 01/12/2009, agendou diretamente com a funcionária da CEF, a Sra. Rozana Andrade do Nascimento, saque programado do valor de R\$ 15.000,00 e dirigiu-se à agência da ré, em 02/12/2009, para concretizar o saque, tendo sacado apenas o valor de R\$ 10.000,00 e, no momento em que saiu da agência, um indivíduo, posteriormente identificado como José Luiz dos Santos, aproximou-se da autora e mediante o emprego de arma de fogo, ameaçou-a dizendo passa os quinze mil rápido...passa logo os quinze mil, tendo subtraído o valor sacado, bem como a bolsa contendo os seus documentos, chaves de casa e aparelho celular. Verifica-se, ainda, que a autora, no 43º Distrito Policial da Cidade Ademar, reconheceu o Sr. José Luiz dos Santos como o autor do roubo que sofreu no dia 02/12/2009, e reconheceu, também, a Sra. Rozana Andrade do Nascimento, identificada como namorada do Sr. José Luiz, como sendo a funcionária da CEF que, na data de 01/12/2009, realizou a reserva da quantia de R\$ 15.000,00 a ser sacada no dia 02/12/2009 pela autora. Constata-se que houve a condenação criminal dos Sr. José Luiz e da Sra. Rozana pelo crime de roubo (art. 157, 2ª, incisos I e II c.c art. 29, ambos do Código Penal), consoante o r. acórdão prolatado no processo n.º 0303234-68.2010.8.26.0000 pela 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.Extrai-se dos autos que o Sr. José Luiz confessou que abordou a vítima, pois obteve a informação da sua namorada, a Sra. Rozana, do saque a ser realizado pela autora no dia 02/12/2009 (fls. 130/131). Dessa forma, fica evidenciado que o roubo sofrido pela autora foi decorrente da informação privilegiada repassada pela funcionária da CEF ao meliante autor do crime. Informação essa obtida em decorrência da prestação do serviço oferecido pela ré.Afirma a CEF em sua contestação que é inadmissível que o empregador seja responsável pela conduta de seus empregados fora do horário e do local de trabalho. No entanto, a esse respeito, importa consignar que cumpre ao estabelecimento bancário, como prestador de serviço que é, fornecer a segurança devida, sob pena de tornar defeituoso o serviço, como assim está disposto no artigo 14, 1º, do Código de Defesa do Consumidor: O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...).É bem de ver que, a revelação da informação do saque a ser realizado pela autora por funcionário da própria instituição bancária configura quebra da confiança com a consumidora e viola a segurança que se espera quando se solicita tal serviço perante a instituição bancária. Cumpre novamente ressaltar que o Sr. José Luiz dos Santos confessou no inquérito policial que obteve a informação do valor sacado pela autora com a própria funcionária da CEF, a Sra. Rozana Andrade do Nascimento. Portanto, evidencia-se que a falha na segurança da instituição bancária permitiu a prática do roubo, dando início à execução do crime perpetrado, o que confirma o nexo de causalidade entre o ato defeituoso da ré e o resultado lesivo suportado pela autora, ensejando a condenação à reparação dos danos materiais e morais advindos.Deveras, a ré não provou a ocorrência da causa excludente de sua responsabilidade, de modo que deve indenizar os prejuízos experimentados por sua cliente, uma vez que a exclusão da responsabilidade objetiva está condicionada à demonstração da ocorrência de culpa exclusiva do cliente. E assim o é, porque as instituições financeiras ao oferecerem ao público seus serviços assumem o risco profissional decorrente de suas atividades, não podendo os clientes ser penalizados por ato de funcionário da empresa que, mediante a revelação de informação profissional, expõe os clientes a riscos comprometendo o seu dever de vigilância e segurança, atributos estes que deveriam ser garantidos pelo fornecedor, que, afinal, está ganhando dinheiro.Deveras, a falta da segurança da informação obtida pela funcionária da CEF expôs a autora ao risco de vida e à integridade física, pois ameaçada mediante o emprego de arma de fogo, não havendo como se falar em não violação ao direito da personalidade da autora, pois não se mostra concebível entender que a ameaça que lhe foi imposta configura-se mero dissabor ou aborrecimento cotidiano capaz de afastar a obrigação de reparar o dano moral, antes fica evidenciado o transtorno ocasionado pelo dano sofrido. Assim sendo, faz jus a autora à indenização pelos danos material e moral suportados. Em relação ao quantum determinado para cada pleito indenizatório, considero, para fins de danos materiais, o valor correspondente ao saque de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Importa consignar que a reparação material deve pautar-se no dano material efetivamente sofrido pela autora, isto é, deve a ré reparar os valores dos bens efetivamente subtraídos da autora em razão do roubo, não havendo que se falar em dever de reparação de bens adquiridos posteriormente pela autora por escolha pessoal,

nem pelos serviços contratados que entendeu necessários para o aumento de sua segurança pessoal. Dessa forma, não prospera a pretensão da autora de reparação de todos os valores discriminados na exordial, quais seja o valor dispendido pelo serviço de chaveiro (R\$ 220,00) para a troca de fechaduras de sua casa; pela contratação de empresa de alarmes e equipamentos de segurança residencial (R\$ 8.920,92); e pelo serviço de monitoramento residencial (mensalidade de R\$ 154,00). No que tange à pretensão de reparação do valor pago para a aquisição do novo aparelho celular (R\$ 880,70), observa-se que não deve prosperar tal pretensão, pois a aquisição e escolha de novo aparelho celular se deu pela livre escolha da autora e o dever de reparar da ré seria quanto ao valor do aparelho que foi roubado; no entanto, a autora não logrou êxito em comprovar o valor do aparelho que foi subtraído, não havendo como condenar a ré a reparar o seu valor. Resta, assim, a quantificação dos danos morais. Há de se considerar que a indenização pode não ser capaz de, por si só, reparar o desconforto, a sensação desagradável pela qual passou ou passa a pessoa atingida em sua honra ou em sua esfera pessoal de direitos, mas serve para minimizar tal sensação. No tocante à quantificação, é bem verdade que a sua fixação não pode gerar enriquecimento. Porém, não pode ser tão irrisória em relação à ré, sob pena de não cumprir com o papel de expiação. A jurisprudência tem levado em conta duas funções quando da fixação do valor a ser pago a título de danos morais: satisfação da dor da vítima e dissuasão da ré de praticar a mesma conduta novamente. Neste sentido, LEX n. 236, Apelação Cível, 95.913-4, São Paulo, Rel. Cezar Peluso, p. 171: O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga 2ª Câmara Civil, Apel. 143.413-1, in RTJESP 137/238-240). (...) No caso concreto, convenci-me que a autora foi submetida a violação do seu direito da personalidade, no que tange à ameaça contra a sua vida e sua integridade física e psicológica. Tais fatores me levam a fixar a indenização por danos morais num valor que minimize a situação humilhante e o sentimento de impotência experimentado pela autora e, por outro lado, sirva como um exemplo profilático à instituição financeira para que aja com mais zelo e cuidado com as pessoas encartadas no seguimento econômico que explora. Porém, o valor pedido, de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) é exorbitante e deve ser rechaçado. Entendo como razoável, no caso em tela a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de acordo com os parâmetros acima. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a indenizar a autora pelo dano material sofrido no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), monetariamente atualizado de acordo com o Provimento 64/05 a partir do dia do roubo e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (art. 406, do Código Civil); bem como pelo dano moral sofrido no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o qual deverá ser atualizado até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF 134/2010, com incidência de juros de mora pela taxa SELIC, do trânsito em julgado até a data do efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% do valor da condenação. Ressalto que, apesar de o valor requerido como indenização ser muito superior ao valor imposto como condenação à ré, isso não implica em sucumbência mínima da ré, pois, de acordo com o teor da Súmula 326 do STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando as regularidades formais. P.R.I.C.

0012490-48.2012.403.6100 - SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP170507A - SERGIO LUIZ CORRÊA) X UNIAO FEDERAL
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0012490-48.2012.4.03.6100 AÇÃO
ORDINÁRIA AUTORA: SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO
CVistos.SP Alimentação e Serviços Ltda. ajuizou ação ordinária em face da União Federal objetivando o reconhecimento do seu crédito em desfavor da ré no valor correspondente a 32 parcelas que pagou via DARF, código 1240, referente a modalidade de parcelamento de saldo remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários, conforme descrito na inicial. O feito encontrava-se em regular andamento quando a autora formulou pedido de desistência (fls. 352). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Oportunamente, após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

0016520-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZETE MARTINS DA SILVA
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0016520-29.2012.4.03.6100 AÇÃO
ORDINÁRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: ELIZETE MARTINS DA SILVA SENTENÇA
TIPO CVistos. Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação ordinária em face de Elizete Martins da Silva, objetivando a condenação da ré ao pagamento do montante de R\$ 11.995,01, devidamente atualizado. O feito encontrava-se em regular andamento quando a autora requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 57). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com

fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois não constituída a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002142-34.2013.403.6100 - CONDOMINIO PORTAL DO TATUAPE(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0002142-34.2013.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CONDOMÍNIO PORTAL DO TATUAPÉ RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO CVistos. Condomínio Portal do Tatuapé ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento das despesas condominiais vencidas e vincendas, do apartamento número 22, 2.º andar do Edifício Juruá (prédio 01), situado à Rua Ulisses Cruz, n.579, Tatuapé, nesta Capital. O feito encontrava-se em regular andamento quando a autora requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, noticiando que a ré reconheceu o pedido e quitou todo o débito (fls.41). Manifestando-se a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o pagamento não foi efetuado no presente feito (fls.43). Pois bem, no caso dos autos, segundo se depreende das petições de fls. 41 e 43, restou patente a superveniente falta de interesse de agir das partes. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009032-86.2013.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES E SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS 15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0009032-86.2013.4.03.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: RODTEC SERVIÇOS TÉCNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA. RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT SENTENÇA TIPO CVistos. Rodtec Serviços Técnicos e Empreendimentos Comerciais Ltda. ajuizou a presente ação ordinária em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando sua condenação ao pagamento da importância de R\$507.931,66, conforme descrito na inicial. Instada a emendar a inicial (fls. 279 e 434), a fim de recolher as custas processuais, a parte autora limitou-se a requerer a desistência do feito (fls.435). Nos termos do art. 257, do CPC, a distribuição do feito será cancelada se em trinta dias contados da intimação não tiver havido o recolhimento das custas processuais. Assim, ante ao decurso de prazo, CANCELO A DISTRIBUIÇÃO, nos termos do disposto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, em conformidade com as cópias legíveis fornecidas pela autora, com exceção da procuração, certificando-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta O

0010970-19.2013.403.6100 - DANIELE VELOZO SOUZA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) PROCESSO Nº 0010970-19.2013.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: DANIELE VELOZO SOUZA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO AVistos. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a decretação da inexistência da dívida no valor de R\$ 201,69 (duzentos e um reais e sessenta e nove centavos), condenando a CEF a proceder a baixa definitiva das anotações da referida dívida nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito e nos seus registros internos, bem como a pagar indenização por dano moral. Alega, em suma, que a CEF lançou o seu nome em cadastros de restrição de crédito como devedora dos débitos de R\$ 83,47 (oitenta e três reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 118,22 (cento e dezoito reais e vinte e dois centavos), totalizando a importância de R\$ 201,69 (duzentos e um reais e sessenta e nove centavos), vencidos em 06/04/2013. Argumenta, contudo, que não deve nenhuma importância à ré, de modo que a inscrição do seu nome nos cadastros de devedores é indevida, o que vem lhe causando transtornos emocionais, frustrações e sentimentos de desonra. A petição inicial veio instruída com documentos e a autora postulou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 06/16). O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fls. 20). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, defende que a autora possui inúmeras inscrições no cadastro de proteção ao crédito e que tais inscrições são decorrentes de despesas não adimplidas referentes a cartões de créditos; que, diante da inadimplência da autora, agiu com amparo na lei ao inscrever a dívida no cadastro de proteção ao crédito; e que não houve nenhum ato ilícito a ensejar o dano moral alegado pela autora (fls. 24/55). A CEF apresentou

documentos (fls. 57/62).O Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita à autora e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando, ainda, a intimação da autora para se manifestar sobre a contestação da CEF (fls. 63/64).A autora não se manifestou sobre contestação, conforme certificado nos autos (fls. 66).É o breve relatório. Decido.Sem necessidade de produção de provas em audiência passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC.Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial na forma como suscitada pela CEF, pois indevida.Deveras, verifico que embora sucinta a exordial, não há a ausência de narração dos fatos alegados como alega a CEF, pois a autora em sua petição inicial expõe claramente que a ré promoveu a inscrição de dívidas em seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito indevidamente, pois defende nada dever à ré, almejando a reparação por danos morais que alega ter sofrido.Passo ao exame do mérito.A questão dos autos resume-se a definir se a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes pela ré foi ou não indevida.A autora alega desconhecer a dívida que foi inscrita em seu nome perante a Serasa nos valores de R\$ 83,47 (oitenta e três reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 118,22 (cento e dezoito reais e vinte e dois centavos), totalizando a importância de R\$ 201,69 (duzentos e um reais e sessenta e nove centavos).A CEF alega, por seu turno, que a negativação do nome da autora foi regular, uma vez constatada a inadimplência no pagamento das prestações de cartões de créditos, apresentando, em sua contestação, cópias do contrato celebrado e de extratos de utilização dos referidos cartões de créditos (fls. 31/53). É bem de ver que, a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, parágrafo 2º, da lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Ademais, o art. 14 do CDC prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Fundase, assim, no risco profissional, podendo ser ainda de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros e, nesse sentido, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. O próprio art. 927, do Código Civil prevê a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Dessa forma, quem se dispõe a prestar um serviço, deve prestá-lo com segurança, sob pena de ter que indenizar eventuais prejuízos causados ao consumidor, independente de culpa. Apenas se eximirá da responsabilidade aquele que comprovar a ocorrência de uma das causas excludentes desta, uma vez que, se a lei exige a demonstração, pelo consumidor, da conduta, do dano e do nexo causal entre a primeira e o segundo, ausente um desses elementos, exclui-se a responsabilidade do fornecedor. No presente caso, a autora encontra-se inadimplente, conforme se verifica dos documentos apresentados pela CEF em sua contestação (fls. 31/53), sendo que a restrição cadastral se deve à culpa exclusiva da autora, que gerou a situação de inadimplência.A CEF agiu, portanto, legitimamente ao proceder a negativação do nome da autora.Com efeito, a inscrição nos casos de inadimplência é um direito do credor, conforme disposto no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor.O ônus da prova, relativamente ao fato da inscrição, incumbe à autora, a qual, porém, nada fez para ilidir a sua inadimplência, nem sequer demonstrou fato constitutivo do seu direito.Não vislumbro, por tudo que restou narrado acima, que tenha havido abuso por parte da CEF ao promover a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito em razão da inadimplência ocorrida. Ressalte-se que, embora o Contrato de prestação de serviços de Cartão de Crédito tenha sido formado por adesão da autora; vale dizer, suas cláusulas foram inteiramente estipuladas pela CEF, limitando-se a manifestação de vontade da aderente à mera anuência à proposta elaborada, não se deve olvidar que a autora, ao lançar sua assinatura, aderiu in totum ao contrato firmado, cujas cláusulas constituem-se em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda. Desse modo, devem as partes respeitar as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade nesse sentido, de modo que não podem vir agora a autora eximir-se do pagamento do seu débito.Nesse sentido, colaciona-se o julgamento do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que ora se transcreve: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROVADA A VALIDADE E O CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA PÚBLICA. 1- A autora juntou aos autos faturas não quitadas de serviços prestados, acenando no sentido de validade e cumprimento do contrato. A ré não acostou qualquer prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor como impõe o art. 333 do CPC. 2- Tratando-se de contrato de adesão, seu conteúdo é predeterminado mediante cláusulas uniformemente elaboradas por uma das partes, o que não impede uma coincidência de vontades. As cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente, instaurando-se uma relação jurídica de caráter negocial, criando direitos e obrigações correlatos. 3- Recurso improvido. (TRF 2ª REGIÃO; AC - 256733; RJ; SEXTA TURMA; Decisão: 20/03/2002; DJU DATA:23/05/2002 PÁGINA: 303 Relator(a) JUIZ ANDRE KOZLOWSKI).Deveras, verifico que não há qualquer ilegalidade na contratação do serviço livremente aceito pela autora, sendo forçoso concluir que ela não apresentou qualquer reclamação ou justificativa para o descumprimento da obrigação de pagar. Merece ser salientado, mais uma vez, que o contrato em foco é lei entre as partes, uma vez celebrado, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, salvo alguma cláusula abusiva, o que não é o caso.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a saber: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROVADA A VALIDADE E O CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA PÚBLICA. 1- A autora juntou aos autos faturas não quitadas de serviços prestados, acenando no sentido de validade e cumprimento do contrato. A ré não acostou qualquer prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor como impõe o art. 333 do CPC. 2- Tratando-se de contrato de adesão, seu conteúdo é predeterminado mediante cláusulas uniformemente elaboradas por uma das partes, o que não impede uma coincidência de vontades. As cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente, instaurando-se uma relação jurídica de caráter negocial, criando direitos e obrigações correlatos. 3- Recurso improvido. (TRF 2ª REGIÃO; AC - 256733; RJ; SEXTA TURMA; Decisão: 20/03/2002; DJU DATA:23/05/2002 PÁGINA: 303 Relator(a) JUIZ ANDRE KOZLOWSKI) Assim sendo, comprovado o descumprimento contratual pela autora e inexistindo fundamentação jurídica para justificá-lo, não verifico ilegalidade do ato da CEF de promover a inscrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Ademais, quanto a alegação da autora de que a conduta da ré gerou transtornos emocionais, frustrações e sentimento de desonra causando-lhe abalo moral a ser reparado, importa lembrar que o dano moral configura-se pela angústia e pelo abalo psicológico sofridos em decorrência de uma conduta da outra parte. Porém, não é qualquer aborrecimento que caracteriza o dano moral, mas aquele que, fugindo à normalidade, interfira no psicológico da vítima e lhe cause um desequilíbrio emocional. No caso, a indenização não visa à reparação material, mas serve apenas como uma compensação financeira pela dor sofrida. Para comprovação do dano moral, por outro lado, basta a demonstração da ocorrência da conduta ilícita, pois o dano deriva do próprio fato, sendo este o entendimento sedimentado no E. STJ, segundo o qual não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp. n.ºs: .261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB). Assim, conquanto o dano moral dispense prova em concreto, compete ao julgador verificar, com base nos elementos de fato e prova dos autos, se o fato em apreço é apto, ou não, a causar o dano moral. No entanto, pelas circunstâncias do caso concreto, não restou configurado o ato ilícito da ré, não havendo dano a ser reparado e, conseqüentemente, não é cabível a indenização pleiteada. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, ficando suspensa sua execução por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando as regularidades formais. P.R.I.C. São Paulo, ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

0011883-98.2013.403.6100 - SINDSAUDE/SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP203802 - MARCOS FERNANDO ANDRADE) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES DO HOSPITAL DAS CLINICAS DA FMUSP

CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz Federal, nesta 15ª Vara Federal. São Paulo, 12/03/2014. Eu,....., Téc. Judiciário. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0011883-98.2013.4.03.6100 AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDSAÚDE/SP RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - FESSP-ESP, HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO E SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP (SINHC) Vistos. Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo - SINDSAÚDE/SP propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal, Federação dos Sindicatos dos Servidores Públicos no Estado de São Paulo - FESSP-ESP, Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e Sindicato dos Funcionários e Servidores do Hospital das Clínicas da FMUSP (SINHC), objetivando provimento judicial que determine à ré abstenha-se de repassar os valores referente a contribuição sindical dos servidores do HCFMUSP à Federação e Sindicatos réus, conforme descrito na inicial. Alega, em síntese, que por força da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0029129-23.2002.8.26.0053, em trâmite na 6.ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, foi expedida a Instrução de Serviço n. 01/2013 para disciplinar o desconto da contribuição sindical dos servidores celetistas do HCFMUSP. Aduz, ainda, que foi procedido o desconto da contribuição sindical dos servidores celetistas, bem como o r. Juízo da 6.ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo determinou a expedição de ofício visando os procedimentos bancários cabíveis, nos termos da decisão prolatada no referido Mandado de Segurança, razão pela qual requer provimento judicial que determine à CEF abstenha-se de repassar os valores referente a contribuição sindical dos servidores do HCFMUSP à Federação e Sindicatos réus. A petição inicial veio instruída com documentos (fls.

24/150).A r.decisão de fls. 154 postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a sua contestação às fls. 162/165, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, a falta de interesse de agir e a litispendência com os processos n.º 0000658.22.2013.5.02.0059 e n.º0001084.23.2013.5.02.0059. No mérito requer a total improcedência da presente ação. A Federação dos Sindicatos dos Servidores Públicos no Estado de São Paulo - FESSP-ESP apresentou sua defesa às fls. 169/313, arguindo preliminar de litispendência e, no mérito, rebatendo a argumentação do autor.Por sua vez, o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo manifestou-se às fls. 318/404, alegando preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Por fim, o Sindicato dos Funcionários e Servidores do Hospital das Clínicas da FMUSP (SINHHC), embora regularmente citado, deixou de apresentar sua defesa no prazo legal, conforme certificado às fls. 405.É o breve relatório. Decido.Almeja o autor provimento judicial que determine à ré abstenha-se de repassar os valores referente a contribuição sindical dos servidores do HCFMUSP à Federação e Sindicatos réus.De plano, acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela Caixa Econômica Federal e pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.Pois bem, a Caixa Econômica Federal embora detenha o poder de gerência e repasse das verbas provenientes das contribuições sindicais, creditando em conta corrente das entidades as suas respectivas participações, verifico que no presente caso já consta anterior ajuizamento de Mandado de Segurança (processo n. 0029129-23.2002.8.26.0053), no qual já foi determinada a destinação dos depósitos. Assim, estando a Caixa Econômica Federal cumprindo decisão judicial já exarada, deve a parte autora utilizar o meio processual adequado para rediscutir a questão.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado a ser rateado entre os réus, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0012409-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER RUI NEVES INFORZATO

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0012409-65.2013.4.03.6100 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: WAGNER RUI NEVES

INFORZATO SENTENÇA TIPO C Vistos.Caixa Econômica Federal ajuizou ação ordinária em face de Wagner Rui Neves Inforzato objetivando a condenação do réu ao ressarcimento da quantia de R\$48.839,42, conforme descrito na inicial.O feito encontrava-se em regular andamento quando a CEF noticiou o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls.61/68).É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, anoto que o acordo administrativo do débito no curso da ação judicial enseja sua homologação e consequente resolução do mérito, contudo, no caso dos autos, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório do acordo celebrado, objeto do presente feito e noticiado pela CEF às fls.61, não é possível a homologação do acordo.Contudo, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P. R. I. São Paulo, ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

0014083-78.2013.403.6100 - ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO Nº: 00140837820134036100AUTORA: ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO MIGUEL LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO BTrata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que este Juízo determine à ré que se abstenha da prática de medidas punitivas (inscrição no CADIN, inscrição em Dívida Ativa da União e ajuizamento de execução fiscal) em relação ao débito de ressarcimento ao SUS. Requer, ainda, que seja declarada a inexigibilidade de constituição de ativos garantidores em sua contabilidade. Aduz, em síntese, a ilegalidade da cobrança dos débitos de ressarcimento ao SUS, referentes às Guias de Recolhimento da União - GRU números 45.504.040.6426 e 45.504.040.8569, uma vez que tais débitos se encontram prescritos. Alega, ainda, a ausência da prática de ato ilícito e normatização expedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, a justificar a cobrança de tal exação; a ilegalidade da tabela TUNEP; a ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito em sua contabilidade e a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei n.º 9.656/98.A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 45/128).O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fls.135).Devidamente citada, a ANS apresentou contestação postulando, em suma, pela regularidade do crédito administrativo cobrado e pela improcedência do pedido da autora (fls.139/163).A autora apresentou agravo retido (fls. 164/173).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.174/179).Às fls. 181/184 a autora peticionou renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, consoante o art. 269, V, do CPC. Regularmente intimada para manifestar-se, a União Federal não se opôs ao requerimento da parte autora (fls.187). É o breve relatório. Passo a decidir.O feito encontrava-se em regular andamento, quando a autora peticionou renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, consoante o art. 269, V, do CPC (fls. 181/184), com a expressa anuência da União Federal (fls.187). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a renúncia ao direito em que se funda a ação manifestada pela autora ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO MIGUEL SAÚDE LTDA., com a expressa anuência da União Federal; e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo como fundamento o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no montante de R\$2.000,00 (dois mil reais).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016794-56.2013.403.6100 - MARCOS ANTONIO ASCARI(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO 0016794-56.2013.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: MARCO ANTONIO ASCARISENTENÇA TIPO MVistos.Marco Antonio Ascari opõe os presentes embargos de declaração às fls. 115/123, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 111/113, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que a sentença recorrida foi omissa, repetindo os argumentos da exordial. É o relatório, em síntese, passo a decidir.Quanto à apontada omissão, os embargos apresentam caráter infringente, pretendendo O embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância do embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

0000772-83.2014.403.6100 - SARA CARVALHO RIBEIRO(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES E SP335544 - SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA)

AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0000772-83.2014.403.6100AUTOR: SARA CARVALHO RIBEIRORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SPSENTENÇA TIPO CVistos.Sara Carvalho Ribeiro propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, objetivando que seja determinada a formalização do contrato e entrega das chaves do apartamento 53, bloco 04, 5ª andar, Residencial Barra Bonita.Alega, em síntese, que foi convocada e participou do sorteio de unidade habitacional junto a COHAB, em 22/11/2013; que após o sorteio seguiu as orientações que lhe foram passadas, mas não houve a entrega das chaves e nem lhe foi autorizado adentrar no imóvel em razão da demora da CEF em formalizar o contrato e a transferência de posse do

imóvel; que notificou a CEF, no dia 26/12/2013, requerendo a formalização do contrato, sem obter sucesso; e que teme a invasão do imóvel pela demora injustificada da ré. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 25/45). O Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a manifestação das rés (fls. 49/50). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de conexão entre a presente ação e as de n.º 0000170-92.2014.403.6100 e 0000172-62.2014.403.6100, que tramitam na 1ª Vara Federal Cível. No mérito, defende que embora a autora tenha participado do sorteio, seu nome não foi ratificado posteriormente pela COHAB/SP, por razão desconhecida pela CEF, tendo a COHAB determinado que a autora, entre outros, não deveria ser convocada e não poderia ocupar a unidade habitacional até ulterior deliberação, conforme Ofício DICSO n.º 5672/2013; que ficou impedida de firmar contrato com a autora; que a responsabilidade por convocar as famílias para o recebimento das chaves é da COHAB/SP; que não provocou nenhum tipo de dano moral à autora; não havendo ato ilícito ou nexo causal entre a conduta da CEF e os supostos danos morais alegados pela autora; que o valor pretendido a título de dano moral é excessivo; e que não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor (fls. 54/81). Devidamente citada, a COHAB/SP apresentou manifestação informando que inicialmente, autora foi indicada para integrar a demanda do empreendimento, como sendo proveniente de área de risco, mas que constatou indícios de irregularidades no cadastramento e na indicação de alguns candidatos, razão pela qual a autora foi, cautelarmente, retirada da relação encaminhada à CEF, uma vez que, estava incluída no rol de família sem direito legal a unidade habitacional do empreendimento em questão, tendo sido emitida comunicação à Controladoria do Município para apuração (fls. 86/159). A COHAB/SP apresentou contestação reiterando, em suma, as informações anteriormente prestadas e postulando pela improcedência do pedido da autora (fls. 160/177). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afastado a ocorrência de conexão entre a presente ação e as de n.º 0000170-92.2014.403.6100 e 0000172-62.2014.403.6100, que tramitam na 1ª Vara Federal Cível, na forma como alegado pela CEF, pois não há identidade de objeto entre as ações citadas apta a justificar a reunião dos processos para julgamento simultâneo pelo mesmo Juízo. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Com efeito, verifica-se que a autora não manteve qualquer relação jurídica com a Caixa Econômica Federal, opondo-se na verdade contra ato da ré COHAB/SP. Verifica-se, nas informações prestadas pelas rés, e em especial ao ofício DICSO n.º 5672/13 (fls. 79), que a suspensão da convocação da parte autora do processo de habitação se deu por ato da COHAB/SP, não tendo a CEF procedido com a alegada demora na confecção do contrato e na transferência da posse do imóvel conforme alegado pela autora na exordial. É bem de ver que a CEF não tem competência para determinar a seleção dos beneficiários do programa habitacional no qual a autora se inscreveu, antes tal competência é da COHAB/SP. Assim, a CEF somente deu cumprimento a decisão da segunda ré, suspendendo a continuidade do processo em relação à autora e, considerando que a responsabilidade pela suspensão da inscrição da autora no programa habitacional é da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, a pretensão de assinatura da autora de assinar o contrato habitacional e adquirir a posse do imóvel e a resistência à sua pretensão (lide) refere-se a relação jurídica entre a ela e a COHAB, não se estendendo à CEF. Reconheço, assim, a ilegitimidade passiva da CEF. E remanescendo apenas pessoas que não estão no rol do artigo 109, inciso I da Constituição da República, falece competência a este Juízo Federal. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à Caixa Econômica Federal, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos deste processo para livre distribuição perante um dos Juízos de Direito do Foro Central da Comarca de São Paulo, com as nossas homenagens. Condeno a autora, por força do princípio da causalidade, ao pagamento de custas processuais e de honorários de advogado em favor da CEF, que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil - CPC. Entretanto, o pagamento de tal verba permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº. 1.060/50, em face do benefício de assistência judiciária gratuita concedida à autora (fl. 49). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para a baixa na distribuição e a redistribuição determinada supra. Intimem-se. Cumpra-se.

0002047-67.2014.403.6100 - EDSON PEREIRA DA SILVA X DAYANE DE SOUZA DA SILVA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0002047-67.2014.4.03.6100 - AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORES: EDSON PEREIRA DA SILVA E DAYANE DE SOUZA DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO CV Vistos. Edson Pereira da Silva e Dayane de Souza da Silva propõem a presente ação ordinária de anulação de ato jurídico, com pedido de antecipação de tutela, em face da

Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de leilão marcada para o dia 11/02/2014, às 11 horas, bem como de quaisquer outros atos de cobrança extrajudicial, além de que seja concedida a manutenção possessória e a suspensão de qualquer ato expropriatório e seus efeitos, conforme descrito na inicial. A inicial veio instruída com documentos (fls. 27/77). É o breve relatório.

Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O presente feito comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. É bem de ver que na presente ação, analisando o documento de fl. 57/58, verifico que o contrato objeto da presente ação foi extinto e a dívida quitada em virtude da consolidação da propriedade em nome da ré, na data de 30/07/2013, inclusive com o registro perante o CRI e antes da propositura da presente demanda (07/02/2014), configurando, dessa forma, a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere das ementas dos seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência do interesse processual em vista da consolidação da propriedade que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recai somente na revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário ou de valores cobrados mas também se encerra na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria consolidação da propriedade. (...) III. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. IV. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. V. Consumada a consolidação da propriedade há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda. VI. Recurso provido para anular-se a sentença e, nos termos do artigo 515, 3º do CPC, julgar-se improcedente a ação no tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial e julgar-se extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC no tocante aos pedidos de revisão contratual. (TRF3, AC 00030388120124036110, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1880197, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3: 31/10/2013). AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE CONSOLIDADA PELA CEF. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Ocorrida a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão do contrato de mútuo, ante a perda do objeto, haja vista a consolidação da propriedade pela CEF do imóvel em 20/07/2011, sendo a presente ação proposta em 25/05/2012. - (...). Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 00047828420124036119, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1822380, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3: 20/05/2013). PROCESSO CIVIL - AGRADO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, RECONHECEU A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA, E JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 2. Decisão que, de ofício, reconheceu a falta de interesse de agir da parte autora e julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, negando seguimento ao recurso, por restar prejudicado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional, no sentido de que, consolidada a propriedade do imóvel, com o registro em cartório da consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora, ante a não purgação da mora, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. E, no caso concreto, restou demonstrado, a fls. 183/183vº, o encerramento da execução extrajudicial, com o registro em cartório da carta de arrematação do imóvel, sendo, pois, de rigor, a extinção do feito, sem apreciação do mérito (REsp nº 886.150 / PR, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, pág. 217, AC nº 2002.61.05.008527-8 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJU 23/11/2004, pág. 299, AC nº 1999.60.00.003567-7 / MS, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJU 01/06/2007, pág. 463, AC Nº 2000.61.05.003235-6; Primeira Turma; Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo; j. 15/04/2008. v.u., DJF3 05/05/2008, e AC nº 94.03.016765-3 / SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Relatora Juíza Noemi Martins, DJU 31/01/2008, pág. 768). (...) 4. Recurso improvido. (TRF3, AC 00082423520094036103, AC - Apelação Cível - 1621817, Relator(a): Juíza Convocada

Tânia Marangoni, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 01/04/2013).Com efeito, não há como se analisar contrato não mais existente e, por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.Ressalta-se que, segundo o art. 7º da Lei 5.471/71, a arrematação do imóvel que deu origem ao contrato de mútuo pelo credor hipotecário, exonera o devedor do pagamento do restante da dívida.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUA. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. 2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 22.04.2004, conforme documento de fls. 311/312, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 3. Apelação da parte autora desprovida. (APELAÇÃO CIVEL - 200435000101150 - REL. JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) - e-DJF: 09/11/2009 - P.216).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios, porquanto lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado e no silêncio das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, ADRIANA GALVÃO STARRJuíza Federal Substituta

0003929-64.2014.403.6100 - EDSON PEREIRA DA SILVA X DAYANE DE SOUZA DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0003929-64.2014.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: EDSON PEREIRA DA SILVA E DAYANE DE SOUZA DA SILVA VARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO CVistos.Edson Pereira da Silva e Dayane de Souza da Silva propõem a presente ação ordinária de anulação de ato jurídico, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de leilão marcada para o dia 25/02/2014, às 11 horas, bem como de quaisquer outros atos de cobrança extrajudicial, além de que seja concedida a manutenção possessória e a suspensão de qualquer ato expropriatório e seus efeitos, conforme descrito na inicial.A inicial veio instruída com documentos (fls. 27/72). É o relatório.DECIDO.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.A presente ação visa a declaração de nulidade de ato jurídico com pedido de tutela para suspensão dos efeitos da consolidação de propriedade.Pois bem, observo que a presente ação possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido em relação à ação nº. 0002047-67.2014.4.03.6100, ajuizada em 07/02/2014 (fls.74/75 e 77), em cuja sentença proferida foi julgado extinto sem resolução do mérito, configurando litispendência, pressuposto processual negativo de validade do processo, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, matéria que se conhece de ofício, de acordo com o parágrafo 4º do citado dispositivo legal, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, ex vi do parágrafo 3º, do artigo 267, também do C.P.C. Assim, por ocorrer litispendência, impedindo o desenvolvimento válido e regular do processo pela ausência de pressuposto processual, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014837-93.2008.403.6100 (2008.61.00.014837-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037749-22.1987.403.6100 (87.0037749-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X TRUFANA TEXTIL S/A(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)
Processo n.º 0014837-93.2008.4.03.6100 Exequente: TRUFANA TEXTIL S/A.Executada: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A exequente, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024641-85.2008.403.6100 (2008.61.00.024641-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030504-66.2001.403.6100 (2001.61.00.030504-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SIMONE FONTES QUADRINI(SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO)

PROCESSO 0024641-85.2008.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO MVistos. A União Federal opõe os presentes embargos de declaração às fls. 87, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 82/84, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que a sentença recorrida foi omissa, na medida em que teria deixado de apreciar as informações contidas no parecer da DRFB. É o breve relatório, passo a decidir. Recebo os presentes embargos de declaração opostos, pois tempestivo e, no mérito, deixo de acolhê-los, pois não há omissão na forma como apontada pela embargante. Deveras a sentença foi clara em acolher os cálculos da contadoria e rejeitar os cálculos apresentados pelas partes, inclusive sobre a sua manifestação de fls. 68/75. Ademais, ressalta-se que a União Federal apresentou os presentes embargos à execução, em 30/09/2008, alegando excesso de execução sem nem mesmo consignar o valor que entendia devido e, após a apuração do valor devido pela Contadoria, com a juntada dos contra-cheques da exequente comprovando os valores de imposto de renda retidos em sua folha de pagamento (fls. 33/54), veio apresentar manifestação no sentido de que a divergência entre os seus cálculos com os da Contadoria se deve ao fato de que, ainda que os contra-cheques apresentem retenção de valores, o sistema da RFB não acusou o recolhimento destes e que só poderia significar que não houve retenção, postulando pelo acolhimento dos embargos à execução. De forma que não basta a simples alegação de suposta não retenção do tributo, sem a efetiva prova da sua alegação para ilidir os cálculos apurados pela Contadoria, elaborados com nos contra-cheques apresentados pela embargada, que comprovam que houve sim a retenção dos valores a título de imposto de renda. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0016314-15.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0764181-71.1986.403.6100 (00.0764181-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X CARMEN MARIA PATRICIA FRANCA(SP061934 - VITALINO SIMOES DUARTE)
PROCESSO Nº 0016314-15.2012.4.03.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADA: CARMEN MARIA PATRÍCIA FRANÇA SENTENÇA TIPO AVistos. A União Federal interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária autos nº 0764181-71.1986.4.03.6100. Alega, em síntese, o excesso de execução e afirma que o valor devido à embargada é de R\$ 112.849,99 (cento e doze mil, oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos). Os embargados não apresentaram impugnação aos embargos, conforme certificado nos autos (fls. 39-verso). O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 40), apresentados os cálculos (fls. 41/52), as partes foram intimadas para ciência (fls. 54) e manifestaram concordância (fls. 56 e 61). É o relatório. DECIDO. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, por determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 41/52). Conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais. Observo que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, no montante de R\$ 112.653,98 (cento e doze mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos) é inferior ao apresentado pela Embargante, no importe de R\$ 112.849,99 (cento e doze mil, oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), sendo, no entanto, bastante inferior ao valor apresentado pela Embargada, no importe de R\$ 138.520,21 (cento e trinta e oito mil e quinhentos e vinte reais e vinte e um centavos), todos para o mesmo período, qual seja, novembro de 2011. Desse modo, existe parcial razão à Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pelos Embargados é superior ao efetivamente devido apurado pela Contadoria, que deve prevalecer, pois de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. Isto posto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 41/52, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído aos presentes embargos. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007055-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009728-35.2007.403.6100 (2007.61.00.009728-3)) FATIMO GONCALVES BARCELOS X VERONICA GOMES DE ARAUJO BARCELOS(SP243000 - RAFAEL FERREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)
Processo n.º 0007055-30.2011.4.03.6100 - EMBARGOS DE TERCEIRO Exequente: FATIMO GONÇALVES BARCELOS E VERONICA GOMES DE ARAUJO BARCELOS Executada: CAIXA ECONOMICA

FEDERALSENTENÇA TIPO B Vistos em inspeção.Os exequentes, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento da obrigação referente à verba honorária.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045122-56.1977.403.6100 (00.0045122-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X AMARO JOSE DA SILVA X ARY MIRANDA

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0045122-56.1977.4.03.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: AMARO JOSÉ DA SILVA E ARY MIRANDA SENTENÇA TIPO CVistos.A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação em face de Amaro José da Silva e Ary Miranda, objetivando o pagamento do montante de CR\$5.268,20, acrescido de encargos de sucumbência e atualizado até a data do efetivo pagamento, conforme descrito na inicial.O feito encontrava-se em regular andamento quando a exequente formulou pedido de desistência (fls. 39).Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida pela Caixa Econômica Federal, conforme requerido às fls. 39, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art.267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P. R. I.

0012028-33.2008.403.6100 (2008.61.00.012028-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X JORGE EUGENIO ARANDA CODDOU

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0012028-33.2008.45.03.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: JORGE EUGENIO ARANDA CODDOU SENTENÇA TIPO CVistos.Caixa Econômica Federal ajuizou a presente execução em face de Jorge Eugênio Aranda Coddou, objetivando o pagamento do montante de R\$65.713,17, devidamente atualizado.O feito encontrava-se em regular andamento quando a exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (fls.145 e 148). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018336-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO SCHLIEPER

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0018336-12.2013.4.03.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: EDUARDO SCHLIEPER SENTENÇA TIPO CVistos.Caixa Econômica Federal ajuizou a presente execução em face de Eduardo Schlieper, objetivando o pagamento do montante de R\$96.220,46, devidamente atualizado.O feito encontrava-se em regular andamento quando a exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (fls.52/66). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0016074-89.2013.403.6100 - VERA LUCIA MARTINS CAMARGO(SP338357 - ANDERSON BALSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0016074-89.2013.4.03.6100 AÇÃO CAUTELAR AUTORA: VERA LÚCIA MARTINS CAMARGO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO CVistos.Vera Lúcia Martins Camargo ajuizou ação cautelar em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição do contrato, bem como dos extratos bancários respeitantes às contas mantidas junto à ré, na Agência Conde de Pinhal, Cidade de São Carlos, conforme descrito na inicial.O feito encontrava-se em regular andamento quando a autora formulou pedido de desistência (fls. 65).Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida pela autora Vera Lúcia Martins Camargo, conforme requerido às fls. 65, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art.267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar a autora ao pagamento da verba honorária, em face do deferimento da justiça gratuita (fls.68). Oportunamente, após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0008731-48.1990.403.6100 (90.0008731-7) - FRANCO-SUISSA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X EURO INVEST IMP/ E COM/ LTDA X MAISON LAFITE IMP/ E COM/ LTDA X LINLEY HOUSE ARTES E DECORACOES LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP008595 - CARLOS EMILIO STROETER E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Processo n.º 0008731-48.1990.4.03.6100 Exequentes: FRANCO-SUISSA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA., EURO INVEST IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., MAISON LAFITE IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA E LINLEY HOUSE ARTES E DECORAÇÕES LTDA. Executada: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os exequentes, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, Adriana Galvão Starr Juíza Federal Substituta

0009009-43.2013.403.6100 - RAFAEL RODERO NETO(SP167953 - IRATELMA CRISTIANE MARTINS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP 15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0009009-43.2013.4.03.6100 AÇÃO CAUTELAR AUTOR: RAFAEL RODERO NETO RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA TIPO CVistos. Rafael Roderer Neto ajuizou ação cautelar inominada em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, objetivando seja o réu compelido a abster-se da divulgação da pena administrativa imposta por decisão exarada pelo Tribunal de Ética decorrente de processo ético profissional n.7176-235/06, conforme descrito na inicial. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/19). Às fls. 20, foi reconhecida a incompetência da 21.ª Vara Cível da Comar de São Paulo, Foro Central Cível e determinada a remessa do feito à Justiça Federal. Custas recolhidas às fls. 29. É o breve relatório. Decido. O presente feito comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito, em razão da inadequação da via eleita para a obtenção do resultado pretendido. O requerente ajuizou a presente ação cautelar inominada em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, objetivando seja o réu compelido a abster-se da divulgação da pena administrativa imposta por decisão exarada pelo Tribunal de Ética decorrente de processo ético profissional n.7176-235/06. Sobressai, por conseguinte, da apreciação do pedido formulado e da exposição fática e jurídica da petição inicial, que a presente ação cautelar veicula, na verdade, pretensão a ser postulada pela via própria do processo de conhecimento, porquanto se refere ao próprio direito material do requerente. A ação cautelar destina-se a assegurar a eficácia e utilidade do processo principal, razão pela qual possui nítido caráter instrumental, mas não se presta a conduzir a prestação da tutela jurisdicional que se refira à relação jurídica de direito material. Não é por outra razão que Humberto Teodoro Júnior afirma, com propriedade, que as medidas cautelares servem, na verdade, ao processo, e não ao direito da parte. Visam dar eficiência e utilidade ao instrumento que o Estado engendrou para solucionar os conflitos de interesse entre os cidadãos. (...) Como muito bem esclarece RONALDO CUNHA CAMPOS, se os outros gêneros processuais (cognição e execução) visam imediatamente compor a lide, o processo cautelar objetiva imediatamente tutelar o instrumento da composição, e imediatamente, pois, também visa compor as lides. Assim este gênero, pela sua finalidade mediata, está também compreendido na finalidade genérica do processo: a composição da lide. Entretanto, os processos de cognição e execução tutelam imediatamente o interesse na composição da lide, o cautelar só tutela este interesse mediadamente, pois, imediatamente, tutela o interesse na eficácia do processo. (Processo Cautelar, 17ª edição, Livraria e Editora Universitária de Direito, São Paulo, 1998, p. 60/61). Desta forma, o instrumento utilizado pelo requerente para a obtenção do bem da vida almejado não se mostra adequado, razão pela qual impõe-se a extinção do processo, por falta de interesse processual. Vale citar, em sentido análogo, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - TUTELA SATISFATIVA - AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO 1. O processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para alcançar-se uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). 2. Rejeita-se, portanto, pela sua própria natureza, uma tutela satisfativa e final aos interesses do requerente através da medida cautelar. Inadequada a utilização do processo cautelar para atingir tutela satisfativa, a ser buscada em ação principal que não foi proposta, deve ser extinto o processo sem apreciação do mérito. (AC 96.03.015390-7/SP, Rel. Juiz Federal Miguel di Pierro, Sexta Turma, j. 26.4.2006, DJU 28.7.2006, p. 439). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente, após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

0022674-29.2013.403.6100 - GRENNVILLE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. - ME(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL 15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0022674-29.2013.4.03.6100 AÇÃO CAUTELARAUTORA: GRENNVILLE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO C Vistos. O feito encontrava-se em regular andamento quando a autora formulou pedido de desistência (fls. 33). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Oportunamente, após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

0001018-79.2014.403.6100 - TELEATLANTIC COMERCIO E MONITORIA DE ALARME LTDA (SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP279000 - RENATA MARCONI) X UNIAO FEDERAL PROCESSO N.º 0001018-79.2014.4.03.6100 AÇÃO CAUTELARAUTORA: TELEATLANTIC COMÉRCIO E MONITORIA DE ALARME LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO C Vistos. Feita a intimação da autora por força da qual lhe foi determinado que providenciasse a juntada de procuração, nos termos do parágrafo primeiro, da cláusula 11, do contrato social da empresa (fls. 23 e 30), limitou-se a formular pedido de desistência da ação (fls. 304/305). Assim sendo, a autora não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se baixa findo. P. R. I. São Paulo, Adriana Galvão Starr Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0275007-92.1981.403.6100 (00.0275007-4) - SANTISTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X SANTISTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Processo n.º 0275007-92.1981.4.03.6100 Exequite: SANTISTA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Executada: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS. SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A exequite, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0660164-52.1984.403.6100 (00.0660164-2) - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A (SP049404 - JOSE RENA E SP060843 - MARCELO HABICE DA MOTTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A X FAZENDA NACIONAL
Processo n.º 0660164-52.1984.4.03.6100 Exequite: ITAUSA INVESTIMENTOS ITAÚ S/A. Executada: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A exequite, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0037680-87.1987.403.6100 (87.0037680-9) - FURAMETAL IND/ E COM/ LTDA. (SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FURAMETAL IND/ E COM/ LTDA. X FAZENDA NACIONAL
Processo n.º 0037680-87.1987.4.03.6100 Exequite: FURAMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Executada: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A exequite, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0977992-80.1987.403.6100 (00.0977992-2) - SPX FLOW TECHNOLOGY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X SPX FLOW TECHNOLOGY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)
Processo n.º 0977992-80.1987.4.03.6100AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAExequente: SPX FLOW TECHNOLOGY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Executada: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO BVistos em inspeção.A exequente, qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r.julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0027621-69.1989.403.6100 (89.0027621-2) - BURNDY DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONECTORES LTDA. X TECELAGEM SATURNIA S/A X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X BURNDY DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONECTORES LTDA. X UNIAO FEDERAL X TECELAGEM SATURNIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOAÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAPROCESSO N.º 0027621-69.1989.4.03.6100EXEQUENTES: BURNDY DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONECTORES LTDA. e TECELAGEM SATURNIA S/AEXECUTADA: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO BVistos em inspeção.As exequentes, acima nomeadas e qualificadas nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0673614-18.1991.403.6100 (91.0673614-9) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Processo n.º 0673614-18.1991.4.03.6100AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAExequente: SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDAExecutada: UNIAO FEDERALSENTENÇA TIPO B Vistos em inspeção.A exequente, qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r.julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0683045-76.1991.403.6100 (91.0683045-5) - ANTONIO BORBA DE CARVALHO X CASSIO RAMALHO DA SILVA X CHARLES EDOUARD LEVET X GUY CLIQUET DO AMARAL X CEGIMA LTDA(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ANTONIO BORBA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CASSIO RAMALHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CHARLES EDOUARD LEVET X UNIAO FEDERAL X GUY CLIQUET DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X CEGIMA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA)
Processo n.º 0683045-76.1991.4.03.6100Exequentes: ANTÔNIO BORBA DE CARVALHO, CASSIO RAMALHO DA SILVA, CHARLES EDOUARD LEVET, GUY CLIQUET DO AMARAL E CEGIMA LTDA.Executada: FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os exequentes, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0732383-19.1991.403.6100 (91.0732383-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713954-04.1991.403.6100 (91.0713954-3)) FESTCOLOR IND/ E COM/ LTDA(SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X FESTCOLOR IND/

E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0732383-19.1991.4.03.6100 AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FESTCOLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B Vistos em inspeção. A exequente, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0058349-83.1995.403.6100 (95.0058349-6) - CRINCOLI & CRINCOLI LTDA (SP057834 - FRANCISCO DARIO MERLOS E SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CRINCOLI & CRINCOLI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n.º 0058349-83.1995.4.03.6100 Exequente: CRINCOLI & CRINCOLI LTDA. Executada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O exequente, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008167-25.1997.403.6100 (97.0008167-2) - ASSOCIACAO BM&F (SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X ASSOCIACAO BM&F X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n.º 0008167-25.1997.4.03.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: ASSOCIACAO BM&F Executada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Vistos em inspeção. A exequente, qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela União Federal, da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0055691-18.1997.403.6100 (97.0055691-3) - REINALDO SALOMAO X RIOKO KIMIKO SAKATA X ROSA HELENA LONGO X ROSANA DE ALENCAR RIBEIRO X ROSELY OLIVEIRA GODINHO X ROSEMARIE ANDREAZZA X RUBENS ABRANTES AGUIAR X RUBENS BELFORT MATTOS X RUBENS BELFORT MATTOS JUNIOR X RUBENS XAVIER GUIMARAES (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X REINALDO SALOMAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RIOKO KIMIKO SAKATA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ROSA HELENA LONGO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ROSANA DE ALENCAR RIBEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ROSELY OLIVEIRA GODINHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ROSEMARIE ANDREAZZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RUBENS ABRANTES AGUIAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RUBENS BELFORT MATTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RUBENS BELFORT MATTOS JUNIOR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RUBENS XAVIER GUIMARAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Processo n.º 0055691-18.1997.4.03.6100 AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Exequentes: REINALDO SALOMÃO, RIOKO KIMIKO SAKATA, ROSA HELENA LONGO, ROSANA DE ALENCAR RIBEIRO, ROSELY OLIVEIRA GODINHO, ROSEMARIE ANDREAZZA, RUBENS ABRANTES AGUIAR, RUBENS BELFORT MATTOS, RUBENS BELFORT MATTOS JÚNIOR E RUBENS XAVIER GUIMARÃES Executada: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP SENTENÇA TIPO B Vistos em inspeção. Os exequentes, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008046-23.2000.403.0399 (2000.03.99.008046-6) - JACI RIOS DE SANTANA X JOSEFA CAETANO DE

BARROS X NAIR CUSTODIO DA SILVA X RAIMUNDA SILVA DE ARAUJO X ROSA MARIA GARCIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JACI RIOS DE SANTANA X UNIAO FEDERAL X NAIR CUSTODIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSEFA CAETANO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDA SILVA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0008046-23.2000.4.03.0399Exequentes: JACI RIOS DE SANTANA, JOSEFA CAETANO DE BARROS, NAIR CUSTÓDIO DA SILVA, RAIMUNDA SILVA DE ARAÚJO E ROSA MARIA GARCIA.Executada: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os exequentes, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004745-95.2004.403.6100 (2004.61.00.004745-0) - MARIO GARGIULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X MARIO GARGIULO X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0004745-95.2004.4.03.6100Exequite: MÁRIO GARGIULOExecutada: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O exequite, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023722-67.2006.403.6100 (2006.61.00.023722-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0695663-53.1991.403.6100 (91.0695663-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0023722-67.2006.4.03.6100Exequite: HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.Executada: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A exequite, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0663230-93.1991.403.6100 (91.0663230-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029995-87.1991.403.6100 (91.0029995-2)) ANGELINA HELENA MANCUZO(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO E SP104771 - CELIA PEREIRA BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ANGELINA HELENA MANCUZO

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0663230-93.1991.4.03.6100AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASILEXECUTADA: ANGELINA HELENA MANCUZOSSENTENÇA TIPO CVistos.Recebo a petição de fls. 241 como pedido de desistência e HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência da execução do julgado formulada pelo exequite (fls.241).Em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento o art. 267, VIII, combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008172-86.1993.403.6100 (93.0008172-1) - JOAO BATISTA BARBOSA X JOSE ANTONIO ALVES X JOSE JOAQUIM FERREIRA NETO X JOSE CARLOS GORDIANO X JOSE PAULO DAVID X JOSE LUIS DE SOUZA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JURANI APARECIDO DOS SANTOS X JOSE TOSHIKUNIHARA X JOAO ANTONIO PIRES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X JOAO BATISTA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAQUIM FERREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS GORDIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS DE

SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TOSHIKUNIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANI APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) 15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0008172-86.1993.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTES: JOÃO BATISTA BARBOSA E JOSÉ ROBERTO DA SILVA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que os exequentes, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. P. R. I. São Paulo, Adriana Galvão Starr Juíza Federal Substituta

0015298-22.1995.403.6100 (95.0015298-3) - MARILENE MARTINS ZAMPIERI X LEANDRO JOSE DOS SANTOS GOMES X MARCIA MONTEIRO X ELIANA FUSAKO SUGUIHARA X MARIA CRISTINA DELERE IECCO X DANILO TADEU ALVES X ANA MARIA LOPES MARTINS X JOSIAS VIEIRA X ADRIANA SIMADON BERTONI X JOSE ALBERTO ARRUDA GONDIM(SP130216 - NATACHA GRAZIELA DA SILVA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARILENE MARTINS ZAMPIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO JOSE DOS SANTOS GOMES X UNIAO FEDERAL X MARCIA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA FUSAKO SUGUIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DELERE IECCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO TADEU ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA LOPES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA SIMADON BERTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO ARRUDA GONDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0015298-22.1995.4.03.6100 AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: MARILENE MARTINS ZAMPIERI, LEANDRO JOSE DOS SANTOS GOMES, MARCIA MONTEIRO, ELIANA FUSAKO SUGUIHARA, MARIA CRISTINA DELERE IECCO, DANILO TADEU ALVES, ANA MARIA LOPES MARTINS, JOSIAS VIEIRA, ADRIANA SIMADON BERTONI e JOSE ALBERTO ARRUDA GONDIM EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária em que os exequentes, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A CEF comprovou o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada em relação aos autores, juntando documentos que comprovam os valores creditados em suas contas vinculadas. Verifica-se, ainda, que a exequente Marilene Martins Zampieri realizou a devolução do valor depositado a maior em sua conta vinculada (fls. 659 e 664). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0024782-85.2000.403.6100 (2000.61.00.024782-1) - KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA
Processo n.º 0024782-85.2000.4.03.6100 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESÍDUOS LTDA. SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A exequente, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento das penhoras realizadas às fls. 217. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, Adriana Galvão Starr Juíza Federal Substituta

0023897-03.2002.403.6100 (2002.61.00.023897-0) - FLAVIO DE ANDRADE MULLER X GILKA EVA RODRIGUES DOS SANTOS X CIRO CHAMORRO X MARCELLO DE CASTRO LIMA X MOEMA BELO JORGE X NELCI ALVES PINTO X SIDIMEDE BATISTA DOS SANTOS X SILVIA REGINA SIMOES X TANIA MARIA BELO JORGE MIRANDA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FLAVIO DE ANDRADE MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILKA EVA RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO CHAMORRO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X MARCELLO DE CASTRO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOEMA BELO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELCI ALVES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDIMEDE BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARIA BELO JORGE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0023897-03.2002.4.03.6100Exequentes: Flávio de Andrade Muller, Gilka Eva Rodrigues dos Santos, Ciro Chamorro, Marcello de Castro Lima, Moema Belo Jorge, Nelci Alves Pinto, Sidimede Batista dos Santos, Silvia Regina Simões e Tânia Maria Belo Jorge MirandaExecutada: Caixa Econômica FederalSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os exequentes, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Por oportuno, com relação ao co-exequente MARCELLO DE CASTRO LIMA acolho o requerimento de fls. 371, acompanhado dos documentos de fls. 372/396. De fato, restou demonstrada a condição de não-optante da conta vinculada, e o regular levantamento pela empresa na data de 19/02/1992. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015336-53.2003.403.6100 (2003.61.00.015336-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X DIRCE QUIDIQUIMO GAYA - ESPOLIO(SP173518 - RICARDO ZACARIAS AFFONSO E SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO) X DIRCE QUIDIQUIMO GAYA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0015336-53.2003.4.03.6100AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: ESPÓLIO DE DIRCE QUIDIQUIMO GAYAEEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO BVistos em inspeção.Trata-se de ação monitória em que o exequente, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de pagar.A CEF depositou o valor cobrado (fls. 163) e o Juízo deferiu o levantamento do valor depositado, após a apuração do Contador Judicial (fls. 206).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0001107-83.2006.403.6100 (2006.61.00.001107-4) - ANDREIA APARECIDA MORAES FRAZILIO X LEANDRO FERREIRA DE LIMA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA APARECIDA MORAES FRAZILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO FERREIRA DE LIMA

Processo n.º 0001107-83.2006.4.03.6100Exequente: Caixa Econômica FederalExecutados: Andréia Aparecida Moraes Frazilio e Leandro Ferreira de LimaSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A exequente, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008481-19.2007.403.6100 (2007.61.00.008481-1) - WALTER DALCIN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X WALTER DALCIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0008481-19.2007.4.03.6100CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AÇÃO ORDINÁRIA)EXEQUENTE: WALTER DALCINEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO BSENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que o exequente, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. P. R. I.São Paulo,Adriana Galvão StarrJuíza Federal Substituta

0018633-19.2013.403.6100 - WALTER JOSE SAMPAIO DO AMARAL(RJ022616 - NUNO VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WALTER JOSE SAMPAIO DO AMARAL

Processo n.º 0018633-19.2013.4.03.6100Exequente: UNIÃO FEDERALExecutado: WALTER JOSÉ SAMPAIO DO AMARALSENTENÇA TIPO C Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda Nacional), na fase de execução de sentença, noticia a inexistência de bens imóveis e automotores em nome do executado, bem como, manifesta seu

desinteresse em prosseguir na execução da verba honorária (fls. 314 v.º). Assim, recebo o requerimento de fls. 314 v.º como pedido de desistência da execução e HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA da execução do julgado referente às verbas de sucumbência, nos termos do disposto no art. 267, VIII, combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil, bem como JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução referente às verbas de sucumbência, em virtude do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, Adriana Galvão Starr, Juíza Federal Substituta

ALVARA JUDICIAL

0022635-32.2013.403.6100 - JOAO COMITE NETTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCESSO Nº 0022635-32.2013.4.03.6100ALVARÁ JUDICIALREQUERENTE: JOÃO COMITE
NETTOREQUERIDO: BANCO ITAÚ E BANCO CENTRAL DO BRASILSENTENÇA TIPO CVistos.João Comite Netto ajuizou procedimento de jurisdição voluntária com vistas ao levantamento de valores que possuiria em sua conta corrente, vinculada ao Banco Itaú S/A, valores estes que teriam sido bloqueados pelo BACEN.Pede-se seja oficiado ao banco depositário para informar quais as contas existentes em nome da requerente, bem como o saldo delas na data do bloqueio, e, ao fim, seja expedido alvará judicial para levantamento das referidas quantias.É o relatório. D E C I D O.O caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial, posto não existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse, na modalidade adequação da via eleita.Com efeito, resta claro que a requerente desconhece a existência de contas ou aplicações existentes no banco supracitado e que sejam de sua titularidade, desconhecendo, do mesmo modo, a existência de valores eventualmente depositados nessas hipotéticas contas, tampouco se podendo aferir da inicial, por consequência, que algum numerário tenha sido efetivamente objeto de bloqueio atribuível ao BACEN. Desse modo, salta aos olhos que os valores porventura contidos nas contas da requerente não estão disponíveis para pronta liberação, a evidenciar o caráter contencioso da demanda que se inaugura, e, assim, a impropriedade de se formular a pretensão pela via do procedimento de expedição alvará judicial.A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. Processo 0002052-17.2004.4.03.6108, DJF3 22.05.2012; Processo 0002642-41.2011.4.03.6110, DJF3 20.10.2011) corrobora esse entendimento, ao que acrescento que as falhas e lacunas da petição inicial são de tal magnitude que o caso não se ajusta por simples determinação de emenda.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0022660-45.2013.403.6100 - SUELI APARECIDA BREDA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCESSO Nº 0022660-45.2013.4.03.6100ALVARÁ JUDICIALREQUERENTE: SUELI APARECIDA BREDAREQUERIDO: BANCO ITAÚ E BANCO CENTRAL DO BRASILSENTENÇA TIPO CVistos.Sueli Aparecida Breda ajuizou procedimento de jurisdição voluntária com vistas ao levantamento de valores que possuiria em sua conta corrente, vinculada ao Banco Itaú S/A, valores estes que teriam sido bloqueados pelo BACEN.Pede-se seja oficiado ao banco depositário para informar quais as contas existentes em nome da requerente, bem como o saldo delas na data do bloqueio, e, ao fim, seja expedido alvará judicial para levantamento das referidas quantias.É o relatório. D E C I D O.O caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial, posto não existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse, na modalidade adequação da via eleita.Com efeito, resta claro que a requerente desconhece a existência de contas ou aplicações existentes no banco supracitado e que sejam de sua titularidade, desconhecendo, do mesmo modo, a existência de valores eventualmente depositados nessas hipotéticas contas, tampouco se podendo aferir da inicial, por consequência, que algum numerário tenha sido efetivamente objeto de bloqueio atribuível ao BACEN. Desse modo, salta aos olhos que os valores porventura contidos nas contas da requerente não estão disponíveis para pronta liberação, a evidenciar o caráter contencioso da demanda que se inaugura, e, assim, a impropriedade de se formular a pretensão pela via do procedimento de expedição alvará judicial.A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. Processo 0002052-17.2004.4.03.6108, DJF3 22.05.2012; Processo 0002642-41.2011.4.03.6110, DJF3 20.10.2011) corrobora esse entendimento, ao que acrescento que as falhas e lacunas da petição inicial são de tal magnitude que o caso não se ajusta por simples determinação de emenda.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0022683-88.2013.403.6100 - MARIA JOSE DA SILVA ROLIM AYRES - ESPOLIO X ODETTE ROLIM

AYRES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCESSO Nº 0022683-88.2013.4.03.6100ALVARÁ JUDICIALREQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA ROLIM AYRES (espólio)REQUERIDO: BANCO ITAÚ E BANCO CENTRAL DO BRASILESENTENÇA TIPO CVistos.Maria José da Silva Rolim Ayres (espólio) ajuizou procedimento de jurisdição voluntária com vistas ao levantamento de valores que possuiria em sua conta corrente, vinculada ao Banco Itaú S/A, valores estes que teriam sido bloqueados pelo BACEN.Pede-se seja oficiado ao banco depositário para informar quais as contas existentes em nome da requerente, bem como o saldo delas na data do bloqueio, e, ao fim, seja expedido alvará judicial para levantamento das referidas quantias.É o relatório. D E C I D O.O caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial, posto não existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse, na modalidade adequação da via eleita.Com efeito, resta claro que a requerente desconhece a existência de contas ou aplicações existentes no banco supracitado e que sejam de sua titularidade, desconhecendo, do mesmo modo, a existência de valores eventualmente depositados nessas hipotéticas contas, tampouco se podendo aferir da inicial, por consequência, que algum numerário tenha sido efetivamente objeto de bloqueio atribuível ao BACEN. Desse modo, salta aos olhos que os valores porventura contidos nas contas da requerente não estão disponíveis para pronta liberação, a evidenciar o caráter contencioso da demanda que se inaugura, e, assim, a impropriedade de se formular a pretensão pela via do procedimento de expedição alvará judicial.A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. Processo 0002052-17.2004.4.03.6108, DJF3 22.05.2012; Processo 0002642-41.2011.4.03.6110, DJF3 20.10.2011) corrobora esse entendimento, ao que acrescento que as falhas e lacunas da petição inicial são de tal magnitude que o caso não se ajusta por simples determinação de emenda.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0023028-54.2013.403.6100 - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCESSO Nº 0023028-54.2013.4.03.6100ALVARÁ JUDICIALREQUERENTE: JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRAREQUERIDO: BANCO ITAÚ E BANCO CENTRAL DO BRASILESENTENÇA TIPO CVistos.José Raimundo de Oliveira ajuizou procedimento de jurisdição voluntária com vistas ao levantamento de valores que possuiria em sua conta corrente, vinculada ao Banco Itaú S/A, valores estes que teriam sido bloqueados pelo BACEN.Pede-se seja oficiado ao banco depositário para informar quais as contas existentes em nome da requerente, bem como o saldo delas na data do bloqueio, e, ao fim, seja expedido alvará judicial para levantamento das referidas quantias.É o relatório. D E C I D O.O caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial, posto não existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse, na modalidade adequação da via eleita.Com efeito, resta claro que a requerente desconhece a existência de contas ou aplicações existentes no banco supracitado e que sejam de sua titularidade, desconhecendo, do mesmo modo, a existência de valores eventualmente depositados nessas hipotéticas contas, tampouco se podendo aferir da inicial, por consequência, que algum numerário tenha sido efetivamente objeto de bloqueio atribuível ao BACEN. Desse modo, salta aos olhos que os valores porventura contidos nas contas da requerente não estão disponíveis para pronta liberação, a evidenciar o caráter contencioso da demanda que se inaugura, e, assim, a impropriedade de se formular a pretensão pela via do procedimento de expedição alvará judicial.A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. Processo 0002052-17.2004.4.03.6108, DJF3 22.05.2012; Processo 0002642-41.2011.4.03.6110, DJF3 20.10.2011) corrobora esse entendimento, ao que acrescento que as falhas e lacunas da petição inicial são de tal magnitude que o caso não se ajusta por simples determinação de emenda.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 13775

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003175-25.2014.403.6100 - CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA. X CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA.(SP281481A - RAFAEL KARKOW) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, tendo em vista o termo de prevenção acostado às fls. 38/39, intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia da petição inicial e sentença, se houver, do processo nº. 0016545-42.2012.403.6100 em trâmite na 24ª Vara Federal Cível.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0021256-95.2009.403.6100 (2009.61.00.021256-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIRCE MARIA DA SILVA

Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0022931-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNALDO DE LIMA CAVALCANTE

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 237/2013, junto ao Juízo Deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018305-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RENATA VISANI GASPULA

Fls.56: Permançam os autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, aguardando manifestação da CEF.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028623-20.2002.403.6100 (2002.61.00.028623-9) - DJALMA QUINTINO DA SILVA X JOSE BARBOSA NETO X PALMYRO RODRIGUES DE MATOS X VANDERLEI POSSEBAO X WELINGTON GERSON DE ASSIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Retornem os autos ao arquivo.

0008704-98.2009.403.6100 (2009.61.00.008704-3) - JOAO NICASSIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.201/206: Ciência ao autor. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0015776-05.2010.403.6100 - ELISIO SANTANA PEREIRA X ELZITA TEIXEIRA SANTOS PEREIRA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA E SP183074 - ELISÂNGELA DA LIBRAÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Solicite-se informações ao IPESP acerca do cumprimento do ofício de fls.232. Int.

0021786-60.2013.403.6100 - FREDERICO MORTENSEN STEAGALL(SP227392 - EMILE FARIA MARCHEZEPE) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR-PREVIC

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007711-84.2011.403.6100 - WINTech DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA X GABRIEL ROBINSON MENDES DA SILVA(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando os documentos juntados às fls. 374/389, bem como a manifestação da CEF de fls. 387, INTIME-SE a empresa embargante para que comprove documentalmente nos autos a atual situação da empresa perante o Juízo da Recuperação Judicial, bem como a última prorrogação de prazo de suspensão de todas as ações e execuções movidas contra ela. Prazo: 10 (dez) dias.Com a juntada dos documentos, dê-se vista à CEF e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009876-36.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014205-58.1994.403.6100 (94.0014205-6)) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X JURANDIR ANHOLETO(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, nos autos da AO em apenso, do valor INCONTROVERSO de R\$45.894,08(para abril/2013), intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021650-10.2006.403.6100 (2006.61.00.021650-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CARINHA SUJA S/C LTDA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X REGINA MARCIA DE CAMARGO TACLA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X ROSANA MARA DE CAMARGO TACLA BONITATIBUS(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

Fls. 224/225: Dê-se vista à exeqüente.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 0016.2014.00226, expedido às fls.223.Int.

0008157-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARCOS FELIPE DA SILVA

Fls. 160:Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se à DPU acerca da sentença proferida às fls. 158.Retirados os documentos e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.Int.

0008907-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALUISIO VIEIRA DA SILVA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015334-34.2013.403.6100 - MARCOS SMITH ANGULO(SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 129/136 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao(s) Impetrado(s) para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0091562-85.1992.403.6100 (92.0091562-0) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls.1132: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias, requerido pela parte autora. Dê-se vista dos autos à União Federal. Após, comprovado o depósito, venham os autos conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0069910-12.1992.403.6100 (92.0069910-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054036-84.1992.403.6100 (92.0054036-8)) SUVEP SUZANO VEICULOS E PECAS S/A(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUVEP SUZANO VEICULOS E PECAS S/A

Considerando o excesso de execução, procedi, nesta data, ao desbloqueio dos valores constritos através do sistema BACENJUD, junto ao Banco Bradesco (R\$ 786,20), Banco Santander (R\$ 786,20), Itaú Unibanco (R\$ 786,20),

HSBC Brasil (R\$ 52,31), Banco Votorantim (R\$ 6,23).Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado junto ao Banco do Brasil (R\$ 786,20). Int.

0008133-16.1998.403.6100 (98.0008133-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012927-17.1997.403.6100 (97.0012927-6)) RENASCENCA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENASCENCA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-UNIÃO FEDERAL e executado-REQUERENTE, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.210/214,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Outrossim, aguarde-se o trânsito em julgado do MS nº. 0012927-17.1997.403.6100.Int.

0007414-43.2012.403.6100 - FIXOWARE SISTEMA DE COMPUTACAO E SERVICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FIXOWARE SISTEMA DE COMPUTACAO E SERVICOS LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.224/226, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 13868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045819-30.2012.403.6301 - MIRIAM VICENTE DO NASCIMENTO SOUZA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP224891 - ELAINE EVANGELISTA)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por MIRIAM VICENTE DO NASCIMENTO SOUZA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a condenação dos réus a incluírem a autora no Programa de Crédito Educativo - FIES, independentemente de haver restrição cadastral ou creditícia em seu nome.O FNDE contestou o feito, sustentando a improcedência do pedido, sob o pálio da legalidade da exigência de idoneidade cadastral do estudante (fls. 27/31).O Banco do Brasil alegou, em sua contestação, preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal e a improcedência da ação (fls. 34/40).O D. Juizado Especial Federal declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis (fls. 53/54).Intimada a autora a proceder à regularização de sua representação processual (fls. 73/75 e 79/80), tendo transcorrido in albis o prazo concedido (fls. 82).É o relatório. Fundamento e decido.Intimada a autora, inclusive pessoalmente, a cumprir a providência supra, deixou transcorrer o prazo concedido in albis, razão pela qual, há de ser extinto o feito por abandono da causa.Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.P.R.I.

0017177-34.2013.403.6100 - CLAUDINEI PIRES(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Observo, inicialmente, que objetiva o autor o reajuste e a incorporação em seus proventos de aposentadoria, do IPC de março/90 (84,32%) e de abril/90 (44,80%), com reflexo em todas as vantagens recebidas. Alega, em suma, que foi admitido pela RFFSA em 05/03/1985, passando no ano de 1984 a

fazer parte do quadro de funcionários da CBTU. Afirma que as rés descumpriram o acordo coletivo que previu o pagamento do IPC Pleno. Entretanto, verifica-se da cópia da CTPS que acompanha a inicial (fls. 17), que o autor foi admitido na CBTU - e não na RFFSA - em 05/03/1985, permanecendo em atividade até os dias atuais, vez que não houve a baixa na carteira de trabalho. Tal constatação vem corroborada pelos holerites, juntados às fls. 19/24, datados de abril a junho/2013. Assim, entendo necessária a emenda da inicial para a adequação do pedido à causa de pedir, devendo, ainda, o autor, esclarecer o motivo da inclusão da União Federal no polo passivo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0019077-31.2013.403.6301 - FRANK KENJI AOYAGUE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por FRANK KENJI AOYAGUE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré a validar o seu certificação de pós-graduação em Análise de Sistemas para o recebimento de Adicional de Qualificação - AQ, com geração de efeitos financeiros a partir de 21/11/2011. O D. Juizado Especial Federal declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis (fls. 68/70). Intimado o autor a proceder a regularização de sua representação processual (fls. 78 e 79/80), tendo transcorrido in albis o prazo concedido (fls. 81). É o relatório. Passo a decidir. Intimado o autor, inclusive pessoalmente, a cumprir a providência supra, deixou transcorrer o prazo concedido in albis, razão pela qual, há de ser extinto o feito por abandono da causa. Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

0006316-52.2014.403.6100 - MATHEUS SANTOS DA CONCEICAO - INCAPAZ X ELOISA SANTOS(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP130350 - FABIO JOSE DONARIO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o documento de fls. 27 não indica o portador da Carteira de Trabalho, proceda a parte autora a emenda à inicial, trazendo aos autos cópia integral da CTPS, bem como de comprovantes dos últimos salários, devendo, ainda, discriminar as despesas atuais não custeadas pelo plano de saúde, no prazo de 05 (cinco) dias. Com os documentos, retornem-me, com brevidade, os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004791-35.2014.403.6100 - ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA E SP303595 - CASSIANE SEINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o alegado pela autoridade impetrada no que se refere à sua ilegitimidade passiva, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias acerca do aventado nas informações de fls. 406/412. Com a manifestação, retornem-me os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0031141-42.2013.403.6182 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de medida cautelar para a garantia dos débitos mantidos no Processo Administrativo nº 10880.721.880/2008-11 por fiança bancária, permitindo-lhe, assim, a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e a não inclusão de seu nome no CADIN. Deferida a liminar por decisão às fls. 89/90. Carta de Fiança juntada às fls. 95/123 dos autos. Citada, a União Federal arguiu, em preliminar, a falta de interesse de agir da autora, dada a existência de outros débitos impeditivos à emissão da certidão, bem como a perda superveniente do interesse processual, vez que o processo devedor está com sua exigibilidade suspensa pela manifestação de inconformidade apresentada pela autora. Requer, outrossim, que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Réplica às fls. 168/178. A União Federal manifestou-se às fls. 185 requerendo o julgamento da lide. Convertido o julgamento em diligência para manifestação da autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 189), que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de agir superveniente, bem como o desentranhamento da carta de fiança (fls. 190/191). Manifestação da União Federal às fls. 193. É o relatório. Fundamento e decido. É de se observar, na presente ação, a falta de interesse de agir superveniente, ante a informação da União Federal de que os débitos objetos do Processo Administrativo nº 10880.721.880/2008-11, garantidos por fiança bancária, não serão inscritos em dívida ativa por estarem com a exigibilidade suspensa em razão da Manifestação de Inconformidade apresentada pela autora no processo credor nº 10814.007253/2004-25, aniquilando o interesse processual

primitivo. Entretanto, não obstante a ré não tenha apresentado resistência quanto ao pedido da autora, deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, vez que deu causa ao ajuizamento da ação, nos termos do documento às fls. 133. Posto isso julgo EXTINTO O PROCESSO sem re-solução do mérito, a teor do artigo 267, VI, do CPC (interesse-necessidade) e condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0005688-97.2013.403.6100 - YVONE TORRES SALEMA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de ação de alvará judicial ajuizada por YVONE TORRES SALEMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a expedição de alvará para o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS. A CEF apresentou contestação às fls. 30/34 alegando que a autora carece de interesse processual, na medida em que a impossibilidade de saque ocorreu por falta de inclusão do PIS na conta relativa ao vínculo com a empresa Fund Leonidio Allegrette, sendo tal impedimento corrigido em 2011. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 36/37, requerendo a intimação da requerente para dizer se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Intimada a autora, inclusive pessoalmente, nos termos do Parecer Ministerial (fls. 39, 46/47), deixou transcorrer in albis o prazo deferido (fls. 48). É o relatório. Passo a decidir. Intimada a autora, inclusive pessoalmente, a cumprir a providência supra, deixou transcorrer o prazo concedido in albis, razão pela qual, há de ser extinto o feito por abandono da causa. Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9155

ACAO CIVIL PUBLICA

0008532-54.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X ANA MARGARIDA MALHEIRO SANSO(SP170258 - KIYOMORI ANDRE GALVÃO MORI)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao agravo retido interposto pelo réu José Tadeu da Silva, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre as petições e eventuais documentos juntados pelos réus. Após, abra-se conclusão para apreciação do pedido de retratação. I.

0009571-86.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X GUSTAVO RAMOS MELO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao agravo retido interposto pelo réu José Tadeu da Silva, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. No mesmo

prazo, manifeste-se o autor sobre as petições e eventuais documentos juntados pelos réus. Após, abra-se conclusão para apreciação do pedido de retratação. I.

0009572-71.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X LETICIA GIRARDI DE SOUZA MACHADO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao agravo retido interposto pelo réu José Tadeu da Silva, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre as petições e eventuais documentos juntados pelos réus. Após, abra-se conclusão para apreciação do pedido de retratação. I.

0009573-56.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X AUREO EMANUEL PASQUALETO FIGUEIREDO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao agravo retido interposto pelo réu José Tadeu da Silva, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre as petições e eventuais documentos juntados pelos réus. Após, abra-se conclusão para apreciação do pedido de retratação. I.

0009574-41.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X RUBENS LANSAC PATRAO FILHO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao agravo retido interposto pelo réu José Tadeu da Silva, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre as petições e eventuais documentos juntados pelos réus. Após, abra-se conclusão para apreciação do pedido de retratação. I.

0009575-26.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X YOSHIHIDE UEMURA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao agravo retido interposto pelo réu José Tadeu da Silva, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre as petições e eventuais documentos juntados pelos réus. Após, abra-se conclusão para apreciação do pedido de retratação. I.

0009576-11.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X APARECIDO FUJIMOTO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao agravo retido interposto pelo réu José Tadeu da Silva, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre as petições e eventuais documentos juntados pelos réus. Após, abra-se conclusão

para apreciação do pedido de retratação.I.

0009578-78.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X ANTONIO ROBERTO MARTINS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)
Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao agravo retido interposto pelo réu José Tadeu da Silva, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre as petições e eventuais documentos juntados pelos réus. Após, abra-se conclusão para apreciação do pedido de retratação.I.

0009579-63.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X JOSE EDUARDO WANDERLEY DE ALBUQUERQUE CAVALVANTE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)
Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao agravo retido interposto pelo réu José Tadeu da Silva, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre as petições e eventuais documentos juntados pelos réus. Após, abra-se conclusão para apreciação do pedido de retratação.I.

0009580-48.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X ROBERTO RACANICCHI(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR)
Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao agravo retido interposto pelo réu José Tadeu da Silva, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre as petições e eventuais documentos juntados pelos réus. Após, abra-se conclusão para apreciação do pedido de retratação.I.

0009582-18.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X VINICIUS MARCHESE MARINELLI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)
Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao agravo retido interposto pelo réu José Tadeu da Silva, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre as petições e eventuais documentos juntados pelos réus. Após, abra-se conclusão para apreciação do pedido de retratação.I.

0009583-03.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X NELSON BARBOSA MACHADO NETO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP194196 - FABIANA PEREIRA)
Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao agravo retido interposto pelo réu José Tadeu da Silva, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre as petições e eventuais documentos juntados pelos réus. Após, abra-se conclusão para apreciação do pedido de retratação.I.

0009584-85.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X GISLAINE CRISTINA SALES BRUGNOLI DA CUNHA(SP209414 - WALTECYR DINIZ E SP223855B - ADILSON MOURAO)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao agravo retido interposto pelo réu José Tadeu da Silva, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre as petições e eventuais documentos juntados pelos réus. Após, abra-se conclusão para apreciação do pedido de retratação.I.

0009585-70.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X ELISABETE ALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP170934 - FELIPE MAIA DE FAZIO)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao agravo retido interposto pelo réu José Tadeu da Silva, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre as petições e eventuais documentos juntados pelos réus. Após, abra-se conclusão para apreciação do pedido de retratação.I.

0009586-55.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X LEANDRO BUENO MATSUDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao agravo retido interposto pelo réu José Tadeu da Silva, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre as petições e eventuais documentos juntados pelos réus. Após, abra-se conclusão para apreciação do pedido de retratação.I.

0009588-25.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X CARLOS ALBERTO MARIOTONI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao agravo retido interposto pelo réu José Tadeu da Silva, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre as petições e eventuais documentos juntados pelos réus. Após, abra-se conclusão para apreciação do pedido de retratação.I.

0009590-92.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X MARCIA MALLET MACHADO DE MOURA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao agravo retido interposto pelo réu José Tadeu da Silva, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre as petições e eventuais documentos juntados pelos réus. Após, abra-se conclusão para apreciação do pedido de retratação.I.

0009591-77.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X JOSE GERALDO TRANI BRANDAO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao agravo retido interposto pelo réu

José Tadeu da Silva, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre as petições e eventuais documentos juntados pelos réus. Após, abra-se conclusão para apreciação do pedido de retratação. I.

0009593-47.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X OSVALDO PASSADORE JUNIOR(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao agravo retido interposto pelo réu José Tadeu da Silva, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre as petições e eventuais documentos juntados pelos réus. Após, abra-se conclusão para apreciação do pedido de retratação. I.

0009594-32.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X ANTONIO MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao agravo retido interposto pelo réu José Tadeu da Silva, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre as petições e eventuais documentos juntados pelos réus. Após, abra-se conclusão para apreciação do pedido de retratação. I.

0009595-17.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X PAULO EDUARDO DE GRAVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao agravo retido interposto pelo réu José Tadeu da Silva, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre as petições e eventuais documentos juntados pelos réus. Após, abra-se conclusão para apreciação do pedido de retratação. I.

0009599-54.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X IVAM SALOMAO LIBONI(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP194196 - FABIANA PEREIRA)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao agravo retido interposto pelo réu José Tadeu da Silva, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre as petições e eventuais documentos juntados pelos réus. Após, abra-se conclusão para apreciação do pedido de retratação. I.

0009600-39.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X ANTONIO CARLOS TOSETTO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao agravo retido interposto pelo réu José Tadeu da Silva, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre as petições e eventuais documentos juntados pelos réus. Após, abra-se conclusão para apreciação do pedido de retratação. I.

0009601-24.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X JOSE AVELINO ROSA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao agravo retido interposto pelo réu José Tadeu da Silva, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre as petições e eventuais documentos juntados pelos réus. Após, abra-se conclusão para apreciação do pedido de retratação.I.

0009602-09.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X LAERTE CONCEICAO MATHIAS DE OLIVEIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao agravo retido interposto pelo réu José Tadeu da Silva, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre as petições e eventuais documentos juntados pelos réus. Após, abra-se conclusão para apreciação do pedido de retratação.I.

0009603-91.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X JOSE OTAVIO MACHADO MENTEN(SP115956 - KLEBER FERRAZ DE SOUZA)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao agravo retido interposto pelo réu José Tadeu da Silva, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre as petições e eventuais documentos juntados pelos réus. Após, abra-se conclusão para apreciação do pedido de retratação.I.

0009607-31.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X ANDREA CRISTIANE SANCHES(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao agravo retido interposto pelo réu José Tadeu da Silva, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre as petições e eventuais documentos juntados pelos réus. Após, abra-se conclusão para apreciação do pedido de retratação.I.

0009608-16.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X JOSE LUIZ FARES(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao agravo retido interposto pelo réu José Tadeu da Silva, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre as petições e eventuais documentos juntados pelos réus. Após, abra-se conclusão para apreciação do pedido de retratação.I.

0009609-98.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA

OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X LUIZ AUGUSTO MORETTI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao agravo retido interposto pelo réu José Tadeu da Silva, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre as petições e eventuais documentos juntados pelos réus. Após, abra-se conclusão para apreciação do pedido de retratação.I.

0009610-83.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X PASQUAL SATALINO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao agravo retido interposto pelo réu José Tadeu da Silva, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre as petições e eventuais documentos juntados pelos réus. Após, abra-se conclusão para apreciação do pedido de retratação.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000615-10.1977.403.6100 (00.0000615-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ADOLFO X ALTAIR PREFEITURA X ALVARES FLORENCE PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREALVA X ARIRANHA PREFEITURA X BADA BASSITT PREFEITURA X BALSAMO PREFEITURA X BENTO DE ABREU PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIUA X CAJOBI PREFEITURA X CARDOSO PREFEITURA X CASA BRANCA PREFEITURA(SP226946 - FLAVIA MICHELLE DOS SANTOS MUNHOZ GONGORA E SP241060 - MATHEUS DE REZENDE ALVARENGA) X CATIGUA PREFEITURA X CEDRAL PREFEITURA X CESARIO LANGE PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA X PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOLCINOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DOESTE X GUARACI PREFEITURA X GUARANI DOESTE PREFEITURA X IBIRA PREFEITURA X ICEM PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAPORA X IRAPUA PREFEITURA X ITAJOBI PREFEITURA X JACI PREFEITURA X JOSE BONIFACIO PREFEITURA X MARINOPOLIS PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA X MIRASSOLANDIA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUACU X MOGI MIRIM PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONCOES X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO X NHANDEARA PREFEITURA X NEVES PAULISTA PREFEITURA X NOVA ALIANCA PREFEITURA X NOVA GRANADA PREFEITURA X NOVA LUZITANIA PREFEITURA X OLIMPIA PREFEITURA X ONDA VERDE PREFEITURA X ORINDIUA PREFEITURA X PALESTINA PREFEITURA X PALMARES PAULISTA PREFEITURA X PALMEIRA DOESTE PREFEITURA X PARAISO PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA X PAULO DE FARIA PREFEITURA X PINDORAMA PREFEITURA X POLONI PREFEITURA X PONTE GESTAL PREFEITURA X POTIRENDABA PREFEITURA X RIOLANDIA PREFEITURA X SALES PREFEITURA X SALTO GRANDE PREFEITURA X SANTA ADELIA PREFEITURA X SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS PREFEITURA X SANTA CLARA DOESTE PREFEITO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES X SANTA RITA DOESTE PREFEITURA X SANTANA DA PONTE PENSEA PREFEITURA X SAO FRANCISCO PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DE DUAS PONTES X PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIANOPOLIS DO SUL X TABAPUA PREFEITURA X TANABI PREFEITURA X TORRINHA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA X

UCHOA PREFEITURA X UNIAO PAULISTA PREFEITURA X URANIA PREFEITURA X URUPES
PREFEITURA X VOTUPORANGA PREFEITURA(SP011199 - CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO
E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE
ADOLFO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ALTAIR
PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ALVARES
FLORENCE PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREALVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA
AGRARIA X ARIRANHA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA
AGRARIA X BADY BASSITT PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA X BALSAMO PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA X BENTO DE ABREU PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE
COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIUA X INSTITUTO
NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X CAJOBÍ PREFEITURA X INSTITUTO
NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X CARDOSO PREFEITURA X INSTITUTO
NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X CASA BRANCA PREFEITURA X
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X CATIGUA PREFEITURA X
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X CESARIO LANGE
PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PREFEITURA
MUNICIPAL DE COLINA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMOPOLIS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOLCINOPOLIS X INSTITUTO NACIONAL DE
COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DOESTE X
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X GUARACI PREFEITURA X
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X GUARANI DOESTE
PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X IBIRA
PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ICEM
PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PREFEITURA
MUNICIPAL DE INDIAPORA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X
IRAPUA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X
ITAJOBÍ PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JACI
PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE
BONIFACIO PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X
MARINOPOLIS PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X
PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA X INSTITUTO NACIONAL DE
COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MIRASSOLANDIA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL
DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUACU X
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONCOES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PREFEITURA
MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA
AGRARIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO X INSTITUTO NACIONAL DE
COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X NHANDEARA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE
COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X NEVES PAULISTA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL
DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X NOVA ALIANCA PREFEITURA X INSTITUTO
NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X NOVA GRANADA PREFEITURA X
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X NOVA LUZITANIA
PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X OLIMPIA
PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ONDA VERDE
PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ORINDIUA
PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PALESTINA
PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PALMARES
PAULISTA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X
PALMEIRA DOESTE PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA
AGRARIA X PARAISO PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA
AGRARIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO
E REFORMA AGRARIA X PAULO DE FARIA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE
COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PINDORAMA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE
COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X POLONI PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE
COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PONTE GESTAL PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL

DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X POTIRENDABA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X RIOLANDIA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SALES PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SALTO GRANDE PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SANTA ADELIA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SANTA CLARA DOESTE PREFEITO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SANTA RITA DOESTE PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SANTANA DA PONTE PENSEA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SAO FRANCISCO PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DE DUAS PONTES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIANOPOLIS DO SUL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X TABAPUA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X TANABI PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X TORRINHA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X UCHOA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X UNIAO PAULISTA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X URANIA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X URUPES PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X VOTUPORANGA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Ciência às partes do extrato de pagamento de fl. 2099.Fl. 2098: Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024375-36.2006.0000.Intimem-se.

0043246-41.1992.403.6100 (92.0043246-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004699-29.1992.403.6100 (92.0004699-1)) CNEC ENGENHARIA S/A(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CNEC ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

0015568-80.1994.403.6100 (94.0015568-9) - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A X UNIAO FEDERAL

Adite-se o requisitório de protocolo n. 20120146005, para prosseguir pelo valor de R\$976.288,36 (novecentos e setenta e seis mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos), com redução apenas do débito previdenciário n.35488827-7, de código n.1240, que passará para R\$201.075,19, ambos posicionados para 16 de janeiro de 2012, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0017900-15.1997.403.6100 (97.0017900-1) - PEDREIRAS SAO MATHEUS - LAGEADO S/A(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0056373-70.1997.403.6100 (97.0056373-1) - DURVACI SONSIN X DARCIO ROSSONI X EDELBERTO JOSE GUERATTO X EDIVAL HELCIO RODRIGUES X EDUARDO FORTES DE OLIVEIRA X ELCIO AUGUSTO CESAR X EMILIO AKIO SATO X EMILIO IONATA(SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES E SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS) X FABIO DE GENNARO CASTRO X FERNANDO CULLEN SAMPAIO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELE SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

O levantamento dos valores relativos ao FGTS deve obedecer os requisitos na forma da lei específica. Desta forma, indefiro os pedidos formulados pelo autor à fl. 562. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Intime-se.

0038976-61.1998.403.6100 (98.0038976-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025381-92.1998.403.6100 (98.0025381-5)) MARCOS ROBERTO PENALVA X SUELI FERREIRA BARBOSA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)
Cancele-se o alvará nº 330/2012. Esclareça a Caixa Econômica Federal a petição de fl. 464, em razão do acordo firmado à fl. 426. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0025210-04.1999.403.6100 (1999.61.00.025210-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X EDMIRSON LIMA DA SILVA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0042238-82.1999.403.6100 (1999.61.00.042238-9) - CIA/ TEXTIL SAO MARTINHO X MARGIRIUS TAXI AEREO LTDA X MARGIRIUS TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA X S J TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X SAO JORGE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X MASSAS ALIMENTICIAS MAZZEI LTDA X SANTO ANTONIO AGRICOLA E INDL/ LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Solicite-se ao SEDI a inclusão de JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO no polo ativo da demanda. Juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das últimas alterações contratuais, a fim de regularizar as representações processuais. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0057276-37.1999.403.6100 (1999.61.00.057276-4) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS JESUS X ADALBERTO DOS SANTOS JESUS FILHO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)
Expeça-se ofício de apropriação do valor depositado na conta nº 265.005.187508-9, uma vez que referido depósito é mantido pela própria Caixa Econômica Federal. Comprovada a apropriação, aguarde-se em arquivo sobrestado o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de fls. 530/535. Intimem-se.

0038324-73.2000.403.6100 (2000.61.00.038324-8) - IND/ DE PAPEL E PAPELÃO SAO ROBERTO S/A(SP063345 - MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES E SP077023 - LAURA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)
Forneça a União os dados para a conversão em renda do depósito de fl. 120, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se. Intimem-se.

0026388-80.2002.403.6100 (2002.61.00.026388-4) - ARIIVALDO ZARDETO X CLARICE TEREZINHA OUE X CLARO BUENO DE CAMARGO X EDUARDO THIMOTEO DE OLIVEIRA X JOSE VERALDO BOM X MARIA ZACARIAS REBOUCAS X SILVIA UBUCATA DE BARROS X SONIA MARIA BOM MION MORAES X TEODORO GONCALVES DE CAMPOS NETO(SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência aos autores da petição e documentos apresentados pela União às fls. 197/202. Ressalto que a apresentação dos documentos deverá ser realizada perante o órgão competente. Observadas as formalidade legais, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0014970-77.2004.403.6100 (2004.61.00.014970-1) - INVESTPLAN AGROINDUSTRIAL IMP/ E EXP/ S/A(SP237274 - ALDO AUGUSTO DE SOUZA LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0020904-45.2006.403.6100 (2006.61.00.020904-4) - JAMELSON DOUGLAS TESSUTTI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X ANA PAULA MARTINS DE FREITAS TESSUTTI(SP269942 -

PAULA FRANCINE VIRGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do saldo integral da conta nº 265.005.242909-0. Tendo em vista a decisão de fl. 475, bem como a procuração outorgada somente pela autora Ana Paula Martins de Freitas, à fl. 438, forneça a parte autora os dados do procurador que efetuará o levantamento do depósito. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0025026-67.2007.403.6100 (2007.61.00.025026-7) - MARIA YVONE HORTALE BRANCO DE ARAUJO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0025041-36.2007.403.6100 (2007.61.00.025041-3) - PEDRO PALAMIDE BOER(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0024805-50.2008.403.6100 (2008.61.00.024805-8) - ROBERTO HIRATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos. Forneça o autor, em duas vias e no prazo de 15 dias, relação completa contendo seu nome, número do RG, do CPF, da CTPS, PIS, data da opção do FGTS, nome da empresa, data de admissão e número do CNPJ, se houver, bem como cópia de todas as decisões existentes nos autos (sentença, acórdão, embargos, recurso especial), cópia da certidão de trânsito em julgado e cópia deste despacho, para instrução do mandado de intimação. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011811-53.2009.403.6100 (2009.61.00.011811-8) - ADA DA COSTA LIBABO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Forneça o autor, em duas vias e no prazo de 15 dias, relação completa contendo seu nome, número do RG, do CPF, da CTPS, PIS, data da opção do FGTS, nome da empresa, data de admissão e número do CNPJ, se houver, bem como cópia de todas as decisões existentes nos autos (sentença, acórdão, embargos, recurso especial), cópia da certidão de trânsito em julgado e cópia deste despacho, para instrução do mandado de intimação. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0014327-46.2009.403.6100 (2009.61.00.014327-7) - MEETING IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO E SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0021646-65.2009.403.6100 (2009.61.00.021646-3) - JOSE FLORIVAL ROSSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Forneça o autor, em duas vias e no prazo de 15 dias, relação completa contendo o nome de cada autor, número do RG, do CPF, da CTPS, PIS, data da opção do FGTS, nome da empresa, data de admissão e número do CNPJ, se houver, bem como cópia de todas as decisões existentes nos autos (sentença, acórdão, embargos, recurso especial), cópia da certidão de trânsito em julgado e cópia deste despacho, para instrução do mandado de intimação. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra

a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003390-06.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP158773 - FABIANA FELIPE BELO) X SIND DOS BIOMEDICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINBIESP(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Em face da informação de fl. 176, manifeste-se o autor sobre o depósito de fl. 221, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado em secretaria. Intime-se.

0006276-41.2012.403.6100 - CONDOMINIO VILLA PARADISO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, etc... Fls. 143/146 - trata-se de embargos de declaração interpostos pela executada, ora embargante, nos quais alega omissão na decisão de fls. 139/140 que acolheu sua impugnação, tendo em vista que não foi fixada condenação em honorários advocatícios. Conheço dos embargos interpostos, porque tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar configuradas as hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a embargante não formulou tal pedido e a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa, daí ser incabível verba honorária. Assim, baseando-se no erro de julgamento, deve a embargante manejar sua irresignação na via processual adequada. Intime-se.

0008414-78.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA

Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fl. 167/168. Verifico que a pretensão da embargante é a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fl. 167/168. Intime-se.

0013983-26.2013.403.6100 - CARLA MARIA FALCONI X CELIO APARECIDO PADILHA X CRISTINA MARTHA SILVA RICCIPO X DEVAIR PARADELA X DONIZETI ALENCAR PONTES(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Baixem os autos em Secretaria. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0014541-95.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE LIMA X APARECIDO FERREIRA X BENVINDO DANILO LOPES DE CARVALHO X CELSO GONCALVES DE ALMEIDA X CESAR MARCOS AMARAL DE SOUZA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixem os autos em Secretaria. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0014715-07.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO SANTOS DE AMORIM(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixem os autos em Secretaria. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em

25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0015066-77.2013.403.6100 - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP175634 - ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ E SP270889 - MARCELO BAYEH) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 460/467, por seus próprios fundamentos, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 467, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, encaminhando-se os autos à 15ª Vara Federal de Brasília/ DF.

0016484-50.2013.403.6100 - POLAR IND/ DE PLASTICOS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES E SP244546 - RENATA BATISTA GOMES) X PROLAV MONTAGEM E COM/ DE PLACAS ELETRONICAS LTDA - ME(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Providencie o advogado da ré Prolav Industria e Comércio de Placas Eletrônicas Ltda- ME a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0016547-75.2013.403.6100 - BENTA DE CARVALHO VAZ(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-sE.

0022890-87.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc... Fls. 410/419 - trata-se de embargos declaratórios, nos quais se alega omissão e contradição da decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada.Sustenta a ora embargante que as teses relativas à incidência da prescrição trienal, duração do processo administrativo e o pedido de juntada pela ré dos processos administrativos não foram apreciados, bem como afirma que há contradição entre a decisão e a jurisprudência predominante quanto aos efeitos da suspensão da exigibilidade.Conheço dos embargos interpostos, porque tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não entender caracterizada nenhuma das hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil e, especialmente, porque a fundamentação não precisa exaurir todas as questões abordadas, bastando que ela seja suficiente para motivar a conclusão apontada, ainda mais em decisão precária como o é a de tutela antecipada.Outrossim, a contradição que enseja a reparação pelos embargos declaratórios é a interna, ou seja, a que ocorre entre a motivação e a conclusão da decisão, sendo certo que se a pretensão da embargante é a modificação da decisão, com base no erro de julgamento, deve deduzir sua irrisignação na via processual adequada.Intime-se.

0000837-78.2014.403.6100 - AUTO POSTO ESTACAO ITAQUERA LTDA(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, etc... Fls. 688/689 - trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão de fls. 672/676 que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, nos quais sustenta a obscuridade de parte fundamentação, especificamente quanto à inscrição no Controle de Reincidências da ANP.Conheço dos embargos interpostos, porque tempestivos. No mérito, não entendo caracterizada a alegada obscuridade, pois a decisão atacada é clara quanto indeferimento do mencionado pedido, sendo certo que a irrisignação baseada no erro de julgamento, com intuito de sua modificação, deve ser deduzida na via processual adequada.Assim, porque infringentes, rejeito os presentes embargos de declaração. Intime-se.

0004576-59.2014.403.6100 - ALDERITA CARMELA SALES PIRES(SP156696 - VICTOR ROGÉRIO SBRIGHI PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência

do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, retifique o autor o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000722-34.1989.403.6100 (89.0000722-0) - HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA X UNIAO FEDERAL

FL.472: A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Precatórios de natureza comum, inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013 e remetidos aos Tribunais a partir de 02 de julho de 2011, serão depositados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o levantamento efetuado independentemente da expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência 1897, PAB-Precatório-JEF-SP, contas nº 2400130544771, à disposição da exequente. Promova-se vista à União. Intimem-se.FL.476: Prejudicado o pedido da União de fl.473, em razão da decisão de fl.449, pois se tratam de valores incontroversos.Publique-se a decisão de fl.472.Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.FL.490: Em razão da petição de fl.478 da União, determino o bloqueio de R\$14.921,58, para outubro de 2013, correspondente a 7,33% do total depositado na conta n.2400130544771 do Banco do Brasil.O montante incontroverso de R\$188.623,13, para outubro de 2013, ficará disponibilizado ao exequente.Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0013832-61.2012.403.0000. Intimem-se.

0042127-50.1989.403.6100 (89.0042127-1) - KADON EMPREENDIMENTOS S/A(SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES E SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI E SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO E SP063899 - EDISON MAGNANI E SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI E SP094571 - PEDRO GERALDO LO RE E SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X KADON EMPREENDIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do extrato de pagamento de fl. 2294.Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 0010893-11.2012.403.0000.Intimem-se.

0045182-96.1995.403.6100 (95.0045182-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039757-88.1995.403.6100 (95.0039757-9)) CENTROFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X LUIS HENRIQUE DA SILVA X INSS/FAZENDA

Ao SEDI para reclassificação do feito no sistema processual e alteração do nome da exequente, a fim de constar CENTROFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob n.51.972.743/0001-64. Após, requirite-se o numerário, em razão da concordância da executada, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0006947-69.2009.403.6100 (2009.61.00.006947-8) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Comprove o exequente, em 10 dias, que os valores históricos dos rendimentos discutidos nos autos se encontram dentro do limite de isenção para recolhimento do PSS. Cumprido o parágrafo anterior, promova-se nova vista à executada. Oportunamente apreciarei a impugnação da executada de fls.130/131. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0069771-60.1992.403.6100 (92.0069771-2) - CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP254366 - MIRIAM DE AMARO PLINTA GOES E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X MAKROS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X SOROCABA TRANSPORTES LTDA X CONSTRUSHOPING SOROCABA LTDA X LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X UNIAO FEDERAL X MAKROS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X SOROCABA TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUSHOPING SOROCABA LTDA X UNIAO FEDERAL X LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA

Aguarde-se em arquivo sobrestado até o final do parcelamento das verbas de sucumbência. Fica desde já deferido o desarquivamento dos autos caso a ré informe sobre a irregularidade dos pagamentos. Intimem-se.

0011411-10.2007.403.6100 (2007.61.00.011411-6) - AMERICO FERNANDES(SP177916 - WALTER PERRONE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X AMERICO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois o exequente capitalizou juros contratuais em seu demonstrativo, bem como aplicou índices de correção monetária diversos dos praticados na Justiça Federal, tudo em desacordo ao comando exequendo, de forma que apresenta nova conta do valor que entende correto e requer a condenação do impugnado em honorários advocatícios. O impugnado, devidamente intimado, apresentou sua manifestação, onde pugna pela rejeição da presente impugnação. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante ao pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança, relativamente ao mês de junho/87, além de juros moratórios e contratuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. As partes não divergem quanto aos valores históricos e em relação aos critérios de atualização monetária da diferença devida também não existe controvérsia, pois ambas se pautaram nos índices estabelecidos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente à época dos cálculos (Resolução CJF 134/10). O cerne da controvérsia está no cômputo dos juros contratuais ou remuneratórios, pois o exequente os calculou na forma capitalizada, já a impugnante alega que o provimento jurisdicional passado em julgado não é específico a esse respeito. A razão está com o impugnado, pois a capitalização de juros é a modalidade de cálculo a que está de acordo com a sistemática de remuneração da poupança, de forma que o comando exequendo ao determinar o pagamento de juros contratuais só pode se referir à forma tradicional, o cômputo de forma simples, por outro lado, como pretende a executada, é que deveria ser ressalvado, o que não ocorre no presente caso. Observo, por outro lado, que o impugnado incluiu em seu demonstrativo parcela relativa ao reembolso de custas processuais, a qual não constou do título executivo, entretanto, será mantida porque a executada não impugna tal ponto em sua manifestação, nos termos do artigo 302, do Código de Processo Civil. Cabe, ainda, um apontamento quanto ao pedido de limitação do valor da execução ao pedido inicial, condição que também foi ressalvada no v. acórdão transitado em julgado, mas que não foi ultrapassado pelo exequente, pois o montante apresentado em seu cálculo de fl. 105, embora em data posterior à referência inicial, é inferior ao cálculo que fixou o valor da causa (R\$ 52.480,47, para maio/07). Assim, o cálculo apresentado pelo exequente merece integral acolhida. Incabível a condenação do exequente ao pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, rejeito a presente impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 22.033,55, para 18/02/2013. Considerando o depósito de fl. 115, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente no valor da execução. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

0013357-75.2011.403.6100 - VICENTE DE COLLE(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VICENTE DE COLLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Fls. 153/157 - trata-se de embargos declaratórios interpostos pela executada, nos quais alega contradição e omissão na decisão de fls. 148/150 que acolheu impugnação por ela apresentada, especificamente quanto à ausência de condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Conheço dos embargos interpostos, porque tempestivos. No mérito, rejeito-os, em virtude de seu caráter infringente, já que não identifique omissão e/ou contradição alguma na decisão atacada. A pretensão da ora embargante é a modificação do sentido da decisão, de modo que ao se basear no erro de julgamento, deve manejar sua irresignação na via recursal apropriada. Intime-se.

0021967-95.2012.403.6100 - MARCELO PEREZ GALDEANO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES ME(SP270442B - IARA RODRIGUES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X GM COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP171820B - RITA DE CASSIA PARREIRA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PEREZ GALDEANO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES ME

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

Expediente Nº 4165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038061-36.2003.403.6100 (2003.61.00.038061-3) - ERMELINDA & ZARATE LTDA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

A Caixa Seguradora S/A comprovou, à fl. 243, o depósito no valor de R\$ 61.464,89, em cumprimento à determinação de fl. 227. Às fls. 234/235, a Caixa Econômica Federal apresentou memória atualizada dos cálculos de liquidação, requerendo a penhora no valor de R\$ 3.206,55. Determino, portanto, a expedição de ofício de apropriação pela Caixa Econômica Federal do valor de R\$ 3.206,55, correspondente a 5,18% do depósito de fl. 243, bem como a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da autora. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0020258-59.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP292313 - RENATA PELOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ROBERTO LUIZ DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

FL. 1094: J. Defiro os pedidos. Intime-se a autora para apresentar os documentos solicitados. Intimem-se as partes do início da perícia.

0004243-10.2014.403.6100 - GILBERTO DIAS RAFAEL X CENIRA DIAS RAFAEL X CLAUDETE DIAS RAFAEL DE ALMEIDA X CLENIRA DIAS RAFAEL DOS SANTOS X CLEONICE DIAS RAFAEL BENTO(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA E SP324227 - THAIS SAYURI KURITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA PONTE RASA

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual os autores objetivam provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito decorrente de crédito consignado firmado com a ré (contrato nº 21.1234.110.0008790-00), além da condenação no pagamento de indenização por danos morais e baixa nos registros em órgãos de proteção ao crédito. Aduzem os autores, em síntese, que o referido contrato fora firmado por sua genitora, falecida em 18/08/13 e, mesmo após diversas comunicações, a ré persiste na cobrança das prestações. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, porque a plausibilidade da alegação que sustenta a concessão da tutela antecipada é aquela que demonstra que o direito invocado pelo autor é possível não só em tese, mas também concretamente. Aqui, a documentação que acompanha a inicial demonstra que a aparente comunicação formal do óbito da contratante do crédito consignado foi entregue após a constatação do débito e a própria inscrição no cadastro restritivo, circunstância que, a princípio, fragiliza a alegada ilegalidade da cobrança. Outrossim, não é possível afirmar, sem receio de equívoco, que a carta encaminhada à ré foi acompanhada de documentos probatórios, de modo que se impõe garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. Por outro lado, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela antecipada e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco, o que não identifique aqui caracterizado. E, antes de concretizada a citação, não é possível afirmar o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0005943-21.2014.403.6100 - MARINELSON SIMONES FERREIRA X ROSAILDA DE CASTRO OLIVEIRA(SP099304 - ARIIVALDO PESCAROLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0005979-63.2014.403.6100 - CLAUDIA CABELLO BARBOZA(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL E SP336093 - JOSE MAURICIO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004584-36.2014.403.6100 - SUPERMERCADOS YAYA LIMITADA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a autora, integralmente, o despacho de fl. 27, mediante a juntada de cópia dos documentos de fls. 08/16 e 30/69, bem como o original da guia de fl. 23, no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023748-60.2009.403.6100 (2009.61.00.023748-0) - ROBSON ALVES BARBOSA(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) TIPO M22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 2009.61.00.023748-0AUTOR:

ROBSON ALVES BARBOSARÉ: UNIÃO FEDERALReg. n.º: _____ / 2014EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO O embargante apresenta, tempestivamente, embargos de declaração no tocante à sentença de fls. 515/521, na medida em que não teria sido apreciada a petição de fls. 389/394, na qual o autor alegava o descumprimento da medida antecipatória da tutela, por estar o autor sendo compelido a cumprir expediente forçado na unidade. De início observo que às fls. 131/133 foi proferida decisão antecipatória da tutela para suspender o ato de licenciamento do autor e determinar sua reintegração ao Exército para fins de tratamento médico e percepção de proventos, nos termos do artigo 50, inciso IV, alínea e, da Lei 6880/80, segundo a qual: Art. 50. São direitos dos militares: (. .) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: (. .) e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; À fl. 400 foi proferida decisão determinando a expedição de ofício à autoridade responsável, para que se manifestasse sobre o alegado descumprimento. Às fls. 413/416 a autoridade manifestou-se, conforme constou no relatório da sentença de fls. 515/521, afirmando que a decisão judicial foi regularmente cumprida, conforme Boletim Interno n.º 196 de 03.12.2009, cuja cópia consta às fls. 420/421. Nesta ocasião, a autoridade responsável informou que em 03.12.2009 o autor foi reintegrado conforme determinação judicial sem, contudo, cumprir expediente, situação esta modificada apenas em 12.08.2013, quando esgotado o último período de afastamento que lhe havia sido concedido, momento no qual passou a cumprir expediente administrativo com o objetivo de colaborar com o seu tratamento, considerando que sua permanência no Batalhão permitiria melhor acompanhamento médico. Este juízo considerou satisfatórias as justificativas prestadas pela autoridade responsável, razão pela qual o feito foi a seguir sentenciado, sem qualquer outra menção ao suposto descumprimento da medida deferida em favor do autor. A sentença proferida confirmou a medida antecipatória da tutela, determinando a reintegração do Autor ao Exército, assegurando-lhe a percepção de proventos e o tratamento médico necessário ao seu restabelecimento, o que foi cumprido pela autoridade militar. Do exposto infere-se que a decisão judicial está sendo regularmente cumprida, na medida em que o autor foi reintegrado, recebe proventos e assistência médica. Contudo, as questões atinentes ao seu tratamento, tais como medicação, alimentação, repouso, atividades que podem ou não ser realizadas, eventual afastamento dentre outras, são de responsabilidade da equipe médica que acompanha o autor, fugindo à esfera de atuação deste magistrado, até porque não foram, e nem poderiam ter sido, objeto de pedido específico nesse sentido. Isto posto, recebo os embargos de declaração por tempestivos, mas nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017959-12.2011.403.6100 - WALTER MARTINS FERREIRA FILHO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCESSO N.º 0017959-12.2011.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: WALTER MARTINS FERREIRA FILHORÉ: UNIÃO FEDERALREG. N.º /2014SENTENÇA Trata-se de Ação Anulatória de Crédito Tributário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, eis que a manutenção dos débitos causará prejuízos ao seu patrimônio jurídico e econômico, pois estará sujeito à inscrição em dívida ativa da União, bem como ao ajuizamento de ação de execução fiscal. Quanto ao mérito, afirma que o Auto de Infração que originou o Processo Administrativo de n.º 19515.004796/2003-59 foi definitivamente apreciado pela Instância Administrativa, a qual negou provimento à impugnação do contribuinte, fixando o valor do débito em R\$ 7.046.655,99 (31/03/2010). Todavia, alega que a decisão administrativa em questão é nula por não ter analisado todas as questões suscitadas em sua defesa, argüi ainda a ilegalidade da exigência cumulada de juros moratórios com a taxa SELIC sobre o total do débito; que as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) foram expedidas sem que tivesse havido sua intimação regular para apresentação dos documentos, ou seja, foi realizada em endereço reconhecidamente equivocado, restando, assim, nulos os editais de n.ºs 500/2002, 45/2003, 191/2003 e 293/2003. Fundamenta o pedido anulatório na ilegalidade do lançamento tributário, pela aplicação retroativa da Lei Complementar n.º 105/2001, regulamentada pelo Decreto n.º 3.724/2001 a fatos geradores supostamente ocorridos no ano-base de 1998, 1999, 2000 e 2001; a ilegalidade do lançamento ex officio por abranger período em que já se operou a decadência, nos termos do art. 150, 4º, do CTN e, por fim, a ilegalidade do lançamento ex officio por abranger informações de valor mensal inferior ao admitido pelo Decreto n.º 4.489/2002. Apresenta documentos às fls. 29/892.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 897/899). Contra essa decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fls. 935/1007), tendo o E. TRF da Terceira Região negado seguimento ao referido recurso (fls. 1098/1100).Às fls. 901/932, o Autor juntou em complemento, cópias do quinto e último volume do Processo Administrativo de n.º 19515.004796/2003-59.Às fls. 1010/1051, a Ré contestou o feito, onde pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a legalidade da autuação fiscal.Réplica (fls. 1053/1070).Às fls. 1072/1073, a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No presente caso, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, reproduzo nesta sentença os mesmos fundamentos adotados por ocasião da análise do pedido de tutela antecipada, considerando-se que não foram trazidos aos autos novos fatos e documentos pudessem alterar a convicção deste juízo. Primeiramente, há de se ressaltar que os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao interessado (no caso o Autor) demonstrar o contrário. Alega o autor, inicialmente, que não foram apreciadas todas as alegações contidas em sua defesa administrativa, violando assim seu direito à ampla defesa, o que teria acarretado na nulidade do ato administrativo. Todavia, não há como acolher esta alegação, ante à falta de especificação na petição inicial, das alegações que foram feitas por ocasião da apresentação do recurso administrativo e que não foram apreciadas pelo órgão julgador(confira na petição inicial, o item 2). Quanto à alegação de que os juros de mora estariam sendo computados de forma cumulativa com a taxa SELIC (item II, b da petição inicial), ressalto que esta taxa compreende tanto os juros de mora quanto a correção monetária. Quanto a isto, analisando o ato administrativo ora combatido, nele não se nota a alegada acumulação de juros de mora com a Taxa Selic e sim apenas a aplicação desta última taxa, como claramente se nota no documento de fl. 794 dos autos. No tocante à alegação de que o procedimento fiscal padece de vício de nulidade, assim como as informações dela resultantes, pelo fato da respectiva notificação ter sido enviada a endereço errado (Rua Cristóvão Diniz nº 97, 10º andar, conforme documento de fl. 74), o fato é que, tendo a fiscalização constatado que o Autor mudou do endereço constante de sua Declaração de Ajuste Anual Simplificada do exercício de 2001(ano calendário de 2000), tratou ela de enviar nova notificação para seu novo endereço , que na ocasião era Rua Peixoto Gomide 2022, 3º andar, conforme se nota nos documentos de fls. 63/66(Termo de Início de Fiscalização e Mandado de Procedimento Fiscal) e fls. 67/69. Além disso, nota-se nos autos também o envio de intimação ao seu atual endereço (Rua Padre João Manoel, 654, 13º andar, o mesmo indicado na petição inicial), como se nota nos documentos de fls. 388/391 e 392/393), não podendo o Autor alegar o desconhecimento do Procedimento Fiscal contra si instaurado, uma vez que em vários outros momentos recebeu notificação desse procedimento, deixando, todavia, de atender a fiscalização. Portanto, se não forneceu espontaneamente as informações requisitadas, não pode se insurgir contra o procedimento de requisição dessas informações pela autoridade fiscal diretamente às instituições financeiras, como previsto na LC 105/2001. A respeito da aplicação retroativa dessa lei complementar, a fatos geradores ocorridos anteriormente à sua vigência, a jurisprudência do C.STJ firmou-se no sentido de aplicar ao caso as disposições do art. 144, 1º, do CTN, segundo o qual aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigações das autoridades administrativas...A propósito dessa questão, confira a ementa do elucidativo precedente:AGRESP 200500423612AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 733409Relator(a) MAURO CAMPBELL

..DTPB:DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ementa. EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SIGILO BANCÁRIO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LC N. 105/01 E DA LEI N. 10.174/01. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.134.665/SP, sob a sistemática do art. 543-C, do CPC, consolidou entendimento no sentido de que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem adotou orientação diametralmente oposta ao entendimento desta Corte, no que tange à possibilidade de utilização de dados da CPMF para fins de verificação, em procedimento administrativo fiscal, de existência de crédito tributário e à aplicação retroativa da LC n. 105/2001 e da Lei n. 10.174/01, razão pela qual foi reformado para adaptar-se à jurisprudência desta Corte Superior. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, não há que se falar em incidência da multa prevista no 2º do art. 557 do CPC. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão15/04/2010 Data da Publicação05/05/2010No que se refere à arguição de decadência de parte do lançamento tributário, constato que os fatos geradores são relativos aos anos calendários de 1998 a 2000(exercícios de 1999 a 2001), tendo sido lavrado o lançamento tributário em 19/12/2003 (doc. 795/802). Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo decadencial conta-se na forma do art. 173, I, do CTN. Nesse caso, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tratando-se do Imposto de Renda Pessoa Física, o Fisco só pode constituir o crédito a partir do ano seguinte ao do ano calendário, uma vez que o ano calendário se encerra no último dia do ano. Assim, em relação ao ano calendário mais remoto (1998), o prazo decadencial conta-se a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Como o lançamento do imposto de renda devido no ano calendário de 1998 somente poderia ter sido efetuado a partir de 1999, o prazo decadencial quinquenal tem início no primeiro dia útil de 2000 (conforme a norma do artigo 173, inciso I do CTN, supra referido), expirando esse prazo apenas em 01.01.2005. Como o lançamento foi efetuado em 19/12/2003, não ocorreu a alegada decadência. Por fim, argüi o autor a ilegalidade do lançamento por abranger valores mensais inferiores ao admitido pelo Decreto 4.489/02 e a inconstitucionalidade do lançamento de IRRF com base exclusivamente em extratos de movimentos bancários. Ressalto que o art. 4º do referido decreto apenas estabelece que as instituições financeiras poderão desconsiderar as informações relativas a cada modalidade de operação financeira em que o montante global movimentado no mês seja inferior a R\$ 5.000,00 para pessoas físicas. Como se nota, esta norma não impede que valores inferiores a este sejam considerados pela Receita Federal para fins tributários, estando vedado apenas o lançamento com base na movimentação do contribuinte, quando a soma dos valores de origem não comprovada não ultrapassar, no ano calendário, R\$ 80.000,00 e nenhum deles for superior a R\$ 12.000,00, o que não é o caso em tela (conforme disposto no artigo 42, 3º, inciso II, da Lei 9.430/96). Quanto à alegada inconstitucionalidade do lançamento, por ter sido efetuado com base em extratos bancários, o que Súmula 182 do extinto TFR vedava era o lançamento arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, já que esses não indicam, por si só, a existência de acréscimo patrimonial tributável. Porém, se o contribuinte não comprova à autoridade fiscal a origem dos depósitos existentes em sua conta corrente, justificada está a respectiva tributação. Não obstante, cabia ao autor juntar, nestes autos, os comprovantes de que os depósitos objeto da autuação ora questionada não se referem a receitas passíveis de tributação pelo imposto de renda, principalmente em razão da grande quantidade desses depósitos no Banco Noroeste, a maioria em dinheiro, outros em cheques, consistindo, pois, em operações não usuais, sugestivas de recebimentos de rendimentos, apresentando ainda, em face do princípio da eventualidade, um demonstrativo dos cálculos que seriam a seu ver os corretos, fixando, nesse ponto, uma controvérsia passível de ser dirimida através de prova pericial. Como assim não agiu, há que se prestigiar os valores constantes do auto de infração, dada a presunção (ainda que juris tantum) de legitimidade do ato administrativo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 72.000,00(setenta mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010842-33.2012.403.6100 - DIANA FRANCISCA MUELAS AKEL(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 -

ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Tipo MProcesso n 0010842-33.2012.403.6100Embargos de DeclaraçãoEmbargante: Diana Francisca Muelas Akel Reg. n.º _____ / 2014EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA DIANA FRANCISCA interpôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 313/315, com base no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, alegando ter sido ela omissa na medida em que não apreciou o item c do pedido final quanto a restituição na sua Declaração do Imposto de Renda Exercício 2006 de valores retidos pela Ré.De fato, muito embora a sentença tenha em eu bojo considerado como comprovadas várias deduções e despesas apontadas pela autora, não determinou a restituição de eventual saldo de imposto de renda pago a maior no exercício de 2006, como requerido.Assim, dou provimento aos presentes embargos de declaração para complementar a parte dispositiva da sentença embargada, a qual passa a ter a seguinte redação: Isto posto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC para declarar nulo o débito fiscal referente ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2006 (ano calendário de 2005), no montante original de R\$ 6.994,31 (seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos), a que se refere o processo administrativo nº 11610.010927/2009-32. Condene ainda a União a proceder ao recálculo do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2006(ano calendário de 2005) da Autora, para que as despesas e deduções comprovadas nestes autos e reconhecidas no corpo da sentença, sejam computadas na declaração, restituindo-lhe o saldo pago a maior, devidamente atualizado pela Taxa Selic, sem outros acréscimos. Quanto ao mais, mantenho a sentença embargada tal como prolatada.Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0031430-40.2012.403.6301 - ANTONIO LIBANIO RODRIGUES(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0031430-40.2012.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANTONIO LIBANIO RODRIGUES RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI REG N.º _____ / 2014SENTENÇA Trata-se de ação inicialmente proposta perante o Juizado Especial Cível Federal, em que a parte autora objetiva a anulação do auto de infração n.º 047563, por ter realizado atividade de intermediação de venda de imóveis ou de corretor de imóveis.A decisão de fls. 05/06 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de multa pelo CRECI, referente ao processo administrativo n.º 3350/2006O Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP contestou o feito às fls. 33/36.A decisão de fls. 37/38 reconheceu a incompetência do JEF.Redistribuído o feito a esta 22ª Vara Cível Federal, o autor apresentou réplica, fls. 89/98.Requerida produção de prova testemunhal, foi designada audiência de instrução, cujo termo foi acostado às fls. 108/109.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo preliminares a serem sanadas, passo ao exame do mérito da causa.O auto de constatação lavrado em 25.11.2006 às 11:20, que originou o auto de infração de n.º 047563, foi acostado à fl. 65 dos autos e segundo ele: o citado é funcionário da empresa Construtora J. Fernandes, porém é de sua responsabilidade mostrar o apartamento em exposição, assim como prestar as informações aos clientes em relação à metragem, custos, etc.O primeiro ponto que entendo por bem consignar concerne ao fato de que as cópias da Carteira de Trabalho do autor, acostadas às fls. 59/63 dos autos, demonstram de forma clara que durante o período de 01.06.2004 a 19.01.2011 o autor foi empregado da construtora J. Fernandes Construtora Ltda, ocupando o cargo de Mestre de Obras.Exercendo o autor a função de Mestre de Obras, evidentemente que não realizava seu trabalho na sede da construtora, mas sim no local das próprias obras.Neste contexto, resta plenamente justificada a presença do autor no local do empreendimento imobiliário onde o auto de constatação e infração foi lavrado. A testemunha ouvida à fl. 109 confirmou que o autor é mestre de obras e que trabalharam juntos no empreendimento da Rua Almansã, finalizado por volta de 2009. Afirmou, ainda, que o autor atuou unicamente na qualidade de mestre de obras, sem exercer qualquer função de corretagem.A profissão de corretor de imóveis é regulamentada pela Lei 6.530/1978, que também disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização.Nos termos do artigo 3º desta lei ao Corretor de Imóveis compete exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária, atribuições estas que também podem ser exercidas por pessoa jurídica inscrita.No caso específico dos autos, o auto de infração n.º 047563 foi lavrado sob o fundamento de que o autor estaria operando intermediação imobiliária, atividade esta descrita no auto de constatação de fl. 65 como mostrar o apartamento em exposição, assim como prestar as informações aos clientes em relação à metragem, custos, etc.Ocorre que estas atividades por si só não caracterizam intermediação imobiliária.O fato é que, estando no local o mestre responsável pela obra e surgindo um interessado, é natural que ele apresente o imóvel em construção, dando informações técnicas acerca da obra, como sua metragem, custo e andamento, disso não se inferindo a prática de ato de corretagem, que é uma atividade muito mais complexa, envolvendo o estudo financeiro de eventual proposta efetuada pelo interessado (o que é muito comum) bem como a apresentação da respectiva documentação, finalizando com a elaboração do respectivo contrato. Em outras palavras, o simples ato de mostrar um imóvel a alguém ou mencionar o valor de venda não caracteriza intermediação imobiliária, até porque, como acima foi realçado, intermediação pressupõe negociação,

aproximação de partes interessadas, estudo de propostas, apresentação e preparo de documentação, etc. Inobstante tais considerações, é preciso considerar, ainda, que o poder de polícia conferido ao CRECI recai apenas sobre os corretores de imóveis e pessoas jurídicas nos termos do artigo 21 da Lei 6.530/78: Art 21. Compete ao Conselho Regional aplicar aos Corretores de Imóveis e pessoas jurídicas as seguintes sanções disciplinares: I - advertência verbal; II - censura; III - multa; IV - suspensão da inscrição, até noventa dias; V - cancelamento da inscrição, com apreensão da carteira profissional. (. . .) 1º Na determinação da sanção aplicável, orientar-se-á o Conselho Desta forma não poderia o CRECI impor a terceiro, pessoa física não qualificada como corretor de imóveis, qualquer sanção. Quando muito poderia representar à autoridade policial competente (embora isto seria um abuso no caso autos, pois não se nota no comportamento do réu a prática de qualquer ato privativo do corretor de imóveis). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. CRECI. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. MULTA. PESSOA NÃO INSCRITA NO CRECI. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I. Ausente base legal para a imposição de multa àqueles que exerçam a atividade que a Lei n.º 6.530, de 12.05.78, reserva aos corretores de imóveis. II. Conduta que, em tese, se subsume ao disposto no art. 47 da Lei de Contravenções Penais. III. Precedentes. (TRF3: REO 98.03.038359-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 09.06.99; AG 2003.03.00.004880-9, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 30.06.2004; TRF4: AC 98.04.01.016044-1, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 03.05.00; AC 95.04.034257-4, Rel. Juiz Eduardo Vandrê O. L. Garcia, DJU 12.05.99; REO 97.04.026056-3, Rel. Juiz Amir Sarti, DJU 22.07.98) IV. Apelação e remessa oficial improvidas. (Processo AMS 00001656520034036000; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 255866; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJU DATA:27/06/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 24/08/2005; Data da Publicação 27/06/2007) Posto isso, julgo procedente o pedido para anular o auto de infração n.º 047563, conseqüentemente, a multa e quaisquer outras sanções dela decorrentes, impostas ao Réu pela autarquia Autora. Custas ex lege, devidas pelo CRECI. Condeno o Réu ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente Nº 7860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0976382-77.1987.403.6100 (00.0976382-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SINALIZACAO E COMANDO PILOTOSICE LTDA (SP072635 - REGINA PAULA SEMIRAMIS MEDINA DA ROCHA E SP033527 - CHICRE ELIAS CHEIN CASSEB)

Considerando a divergência entre o texto publicado, (documento anexo), e o teor da sentença prolatada à fl. 239, republicue-se. SENTENÇA DE FL. 239: TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0976382-77.1987.403.6100 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: SINALIZAÇÃO E COMANDO PILOTOSICE LTDA Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária, na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de verba honorária fixada em quarenta mil cruzeiros, fls. 140/142. Iniciada a execução e apresentados os cálculos de liquidação concernentes a verba honorária, fls. 154/156, foram efetuadas diversas tentativas de citação da executada, que não foi encontrada. Assim, a parte autora requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de sessenta dias, fl. 236. O feito foi arquivado em 23.10.2002, certidão de fl. 237, assim permanecendo até 11.02.2014. Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 25 do Estatuto da OAB c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado desta decisão, se nada mais for requerido nos presentes autos, arquivem-se com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007007-38.1992.403.6100 (92.0007007-8) - RETEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA (SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP138203 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 14856/14857: Aguarde-se por 30 dias a formalização de nova penhora no rosto destes autos, por débitos fiscais da autora ajuizados na Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP - Processo 068.01.2011.000233-5, como noticiado às fls. 14841/14846. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0025150-70.1995.403.6100 (95.0025150-7) - THEREZA HOFFMAN DE JESUS (SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X MARILDA PIAIA X ELISEU BERALDO DE OLIVEIRA X PAULO

MOTA RIBEIRO X ANTONIA PAWLUCZUK(SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)
Fls.712/749 e 754: Como não há acordo entre as partes com relação ao pagamento da verba honorária, antes da expedição dos alvarás, determino sejam os autos enviados novamente à Contadoria Judicial, para que, com base nas informações da CEF, prestem esclarecimentos. Int.

0037589-45.1997.403.6100 (97.0037589-7) - ALBERTO SOUZA LOURENCO X AFONSO MENDES DE MOURA(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 320/321: Efetivada a transferência do valor depositado nestes autos para o processo 0001789-77.2002.403.6100, traslade-se cópia da referida petição para aqueles autos, remetendo-se estes ao arquivo, findos. Int.

0034309-95.1999.403.6100 (1999.61.00.034309-0) - MARIA APARECIDA GUILHEM DE MENDONCA X MARIA CREUZA DE SOUSA X MARIA DA GRACA BENSI X MARIA DE FATIMA SANTANA X MARIA DE JESUS MARIANO RAMOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes, da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela CEF às fls. 533/535. Fls. 503/531: Recebo a impugnação oferecida pela CEF no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo 1, do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pela CEF e a Contadoria Judicial, retornem os autos àquele órgão, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004586-60.2001.403.6100 (2001.61.00.004586-4) - DONIZETTI CORREA X DORALICE MARIA CAVALCANTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Para o levantamento do depósito de fl. 317 em seu favor, deverá a CEF informar o nome do advogado a constar do alvará, com procuração juntada nos autos, no prazo de 05 dias. Após, se em termos, expeça-se o alvará. Int.

0014892-73.2010.403.6100 - OLGA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP104337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero o despacho de fl. 256, por ter sido feito por engano, já que não houve audiência de Conciliação neste feito. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria, observado o prazo prescricional. Int.

0012592-07.2011.403.6100 - ALTEROSA SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Diante da manifestação da União Federal à fl.199, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0009873-18.2012.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da certidão de fl. 101, apresente a exequente memória atualizada dos cálculos do valor remanescente do débito da executada, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, intime-se pessoalmente a executada para o pagamento do débito remanescente, nos termos do art. 475-J do CPC, já que penhora on line de instituição financeira é impraticável, porque o sistema BACEN JUD bloqueia o valor exequendo indistintamente, ocasionando transtornos tanto à executada, quanto ao judiciário, também porque o bloqueio só se torna viável, quando a instituição financeira informa uma agência e uma conta destinadas para tal, o que não é o caso nestes autos. Int.

0012983-25.2012.403.6100 - EUNICE DOS SANTOS REIS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES)

Com a juntada às fls. 118/120, dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção do

feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025366-12.1987.403.6100 (87.0025366-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018750-21.1987.403.6100 (87.0018750-0)) SARAIVA E SICILIANO S/A(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA E SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SARAIVA E SICILIANO S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 05 dias, retornem os autos ao arquivo, fíndos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012187-88.1999.403.6100 (1999.61.00.012187-0) - GILBERTO TAVARES DA MOTA X IVETE MACENA DA COSTA MOTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. LUIS AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO TAVARES DA MOTA(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Diate da juntada do alvará liquidado às fls. 477/478, requeira a exequente CEF, o que de direito, no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento do feito, já que a pesquisa RENAJUD referente ao executado Gilberto Tavares da Mota restou negativa, segundo demonstrativo juntado á fl. 480.

0046575-17.1999.403.6100 (1999.61.00.046575-3) - VALDESIO GUERRERO BOSCO(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL X VALDESIO GUERRERO BOSCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 563: Para expedição do alvará do valor destinado à CEF referente a honorários em nome da advogada Camila Gravato Correa da Silva, deverá a mesma regularizar sua representação processual no prazo de 05 dias. Int.

0027122-65.2001.403.6100 (2001.61.00.027122-0) - ANTOINETTE RIZKALLAH KANAAN(Proc. ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP278960 - LUIZ EDUARDO PEREIRA DE MENEZES CAMARA E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X ANTOINETTE RIZKALLAH KANAAN(SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA E SP278960 - LUIZ EDUARDO PEREIRA DE MENEZES CAMARA E SP174873 - FRANCISCO PEREIRA BESERRA E SP111675 - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA)

Com a juntada às fls. 320/321, do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

0028664-50.2003.403.6100 (2003.61.00.028664-5) - VANDERLEI BERTOLAZZI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI BERTOLAZZI(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Diante da juntada à fl. 276, do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 8626

ACAO CIVIL PUBLICA

0000325-13.2005.403.6100 (2005.61.00.000325-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Diante dos Recursos Especial e Extraordinário admitidos e remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se a decisão final sobrestado em Secretaria.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010661-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

GILCELIA LOURDES RODRIGUES LIMA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 131.Int.

0021588-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AURICELIO PEREIRA DA CUNHA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 59/60 e 62/63.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0021614-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO BRITO DE ARAUJO

Fl. 45 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se sobrestado em Secretaria.Int.

0012395-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GEZIANE MELO FREIRE MACHADO

Fl. 55 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se sobrestado em Secretaria.Int.

0013800-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIELA MARIANA CARA(SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 44/46.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009574-90.2002.403.6100 (2002.61.00.009574-4) - SILVIA FERNANDA XAVIER OLIVEIRA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP174099 - CLÁUDIA FERNANDES ESTEVES ALCARAZ E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Desentranhe o alvará de levantamento nº 649/2013, formulário NCJF 2022062, procedendo ao cancelamento e ao arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria.Diante da manifestação de fl. 429, expeça-se o alvará de levantamento do saldo remanescente para a parte autora, em nome do Dr. Pedro Orlando Piraino, OAB/SP 26.599.Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

DESAPROPRIACAO

0080600-91.1978.403.6100 (00.0080600-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO) X GEORGES NAJJAR E OUTROS(SP011322 - LUCIO SALOMONE)

Fls. 442/443 - Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias.Int.

0669061-35.1985.403.6100 (00.0669061-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP024292 - JOAO BATISTA GONCALVES E SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA) X GUMERCINDO PINTO BUENO X MARIA JOSE DA CUNHA BUENO X WILLIAN RUBENS TEIXEIRA X MARIA ARACELI RODRIGUES TEIXEIRA X TEREZA DOS ANJOS(SP141165 - WAGNER BRUNI RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se a parte expropriante sobre o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 278/292.Int.

IMISSAO NA POSSE

0005870-41.2004.403.6119 (2004.61.19.005870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CLEDINEIA CLINIO DA SILVA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA E SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 342/343, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Defiro ainda, a pesquisa de de veículos através do sistema RENAJUD. Caso localizado bens passíveis de constrição, expeça-se mandado de penhora.Int.

0019448-60.2006.403.6100 (2006.61.00.019448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X DECIO SEPULVEDA VILLATORO X LUCINEIA PEDROZO DE SOUZA SEPULVEDA VILLATORO

Considerando que a autora já foi imitada na posse do imóvel, certidão de fl. 77, não tendo formulado qualquer outro requerimento, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009337-70.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011334-84.1996.403.6100 (96.0011334-3)) ADILSON NUNES TEIXEIRA X JOAO PINTO NOGUEIRA X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO(RJ080742 - FERNANDO FERNANDES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0080416-77.1974.403.6100 (00.0080416-9) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA) X GERALDO AGOSTINHO LOBO(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X GERALDO AGOSTINHO LOBO X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES E SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS)

Diante do extrato de fl. 296, officie-se ao banco depositário solicitando informações acerca da movimentação da conta judicial nº 0265.005.99502745-8. Publique-se o despacho de fl. 294.Int.Despacho de fl. 294 - Fls. 287/288: Diante da sentença transitada em julgado (fls. 85/87), dos depósitos judiciais (fls. 101, 110 e 114), da publicação dos Editais para Conhecimento de Terceiros (fls. 144/145), da Carta de Adjudicação (fls. 115/116), do alvará de levantamento expedido (fl. 189), determino: 1 - Providencie a Secretaria as diligências junto ao banco depositário solicitando os saldos das contas de depósitos judiciais, 2 - Providencie a parte expropriada, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da cópia do formal de partilha para habilitação de herdeiros, juntando os instrumentos de procurações necessários, 3 - Ciência às partes do traslado das peças dos Embargos à Execução de fls. 248/285, 4 - Após, tornem os autos conclusos, 5 - Int.

0675742-21.1985.403.6100 (00.0675742-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SUSSUMI IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X HYROCA IWAKAMI - ESPOLIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LAURA TEY IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LUIZA NAOMI IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X SUSSUMI IWAKAMI(SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES E SP302928 - PAULO BARBOSA DE SOUSA)

Diante da perda de validade dos alvarás de levantamento nºs 3/2014 e 4/2014, formulários NCJFs nºs 2022080 e 2022081, proceda a Secretaria o cancelamento e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Requeira a parte expropriante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0024199-37.1999.403.6100 (1999.61.00.024199-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X CLAUDEMIR MISSURINO X ALDEMAR LUIZ MISSURINO(SP082479 - SERGIO LUIZ BROGNA E SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CLAUDEMIR MISSURINO(SP075217 - JOSE MARIO SPERCHI)

Diante da sentença de extinção transitada em julgado, expeça-se carta precatória para levantamento da penhora da parte ideal do imóvel sito na Rua José Domingues, 764, pertencente ao réu Claudemir Missurino e sua mulher, intimando o fiel depositário e procedendo ao registro junto ao órgão competente. Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0080848-33.1973.403.6100 (00.0080848-2) - KARNICK AVEDIS NAHAS(SP032883 - PAULO CARNEIRO MAIA FILHO E SP032243 - JESUS CANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT

RENOVAVEIS (SP150339 - CARLA DIAN XAVIER)

Fls. 403/405 - Ciência à parte ré. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009280-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDSON BARBOSA DOS SANTOS

Fls. 223/238 - Ciência à parte autora. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008660-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VERA LUCIA MINAS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0008776-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALINE DA ROCHA CONTI

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos em secretaria. Int.

0023317-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X JILSON SANTOS PEREIRA

Diante do informado pelo autor à fl. 59, intime-se pessoalmente a parte ré para que proceda a retirada dos boletos junto à administradora do imóvel. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000240-12.2014.403.6100 - MONIKA NACIMBEM MARQUES (SP125266 - ANDRE HONORATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada. Int.

ACOES DIVERSAS

0220980-96.1980.403.6100 (00.0220980-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X ANTONIO CABRERA MANO (SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA E SP041882 - JOSE MANOEL DE AGUIAR BARROS)

Fl. Defiro. Expeça-se ofício ao banco depositário solicitando o saldo atualizado das contas judiciais nºs 0265.005.00513206-4 e 0265.005.528155-8. Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito. Int.

Expediente Nº 8640

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007983-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO RENATO MENEZES MEDEIROS

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0007983-44.2012.403.6100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: FÁBIO RENATO MENEZES MEDEIROS REG. N.º: _____ / 2014 SENTENÇA Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo PALIO FIRE FLEX, marca FIAT, cor prata, chassi n.º 9BD17164G85168194, ano de fabricação 2008, placa HHX0014/SP, RENAVAM 950920738, com a conseqüente entrega do bem ao depositário Sr. Fabio Zukerman, CPF/MF n.º 215.753.238-26, com endereço na Avenida Angélica, n.º 1996, 6º andar, Higienópolis, Capital, CEP: 01228-200. Aduz, em síntese, que firmou com o réu contrato de financiamento de veículo no valor de R\$ 25.987,50, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo PALIO FIRE FLEX, marca FIAT, cor prata, chassi n.º 9BD17164G85168194, ano de fabricação 2008, placa HHX0014/SP, RENAVAM 950920738. Alega que o réu se obrigou ao pagamento de 60 prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/40. O pedido de liminar foi deferido (fls. 45-verso). Às fls. 85/86, foi juntado aos autos Auto de Busca e Apreensão, informando que a decisão liminar foi devidamente cumprida. É o relatório decidido. De início entendo por bem salientar que a medida judicial em curso é Ação Cautelar

de Busca e Apreensão não cumulada com qualquer outro pedido, tanto que em sua petição inicial a CEF limitou-se a requerer a consolidação da propriedade e da posse exclusiva do veículo em seu nome, com a condenação da ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Fato é que o veículo em questão foi apreendido e está em poder da CEF desde 21 de novembro do ano de 2013 (fls. 85/86), razão pela qual o objetivo fundamental desta ação foi atingido, inexistindo razão para o prosseguimento do feito, sendo o caso de tão somente tornar definitiva a liminar concedida, acolhendo-se o pedido da Autora. Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a propriedade plena da CEF sobre o veículo PALIO FIRE FLEX, marca FIAT, cor prata, chassi n.º 9BD17164G85168194, ano de fabricação 2008, placa HHX0014/SP, RENAVAM 950920738. Transitada em julgado, expeça-se Mandado de Registro à Autoridade de trânsito competente, para a transferência da propriedade do veículo supra especificado. Custas ex lege, devidas pela parte Ré. Honorários advocatícios também devidos pelo Réu, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MONITORIA

0004067-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANETE MARTINS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0004067-02.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: JANETE MARTINS REG. n.º /2014 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado, CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citada por hora certa, conforme certidão de fls. 59 e Carta de Intimação de fls. 60, nos termos do art. 229, do CPC, a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 16.228,71 (dezesesseis mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos), devido pela parte ré, atualizado até fevereiro de 2012, conforme contrato celebrado entre as partes, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004424-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DANTAS OLIVEIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0004424-79.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: JULIANA DANTAS OLIVEIRA GONÇALVAES Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD N.º 160000065926. Devidamente citada (fl. 82), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 83. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 16.819,02 (dezesesseis mil, oitocentos e dezenove reais e dois centavos), atualizado até 10.02.2012, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016895-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ANGELITA RODRIGUES GOLARTE MILLER X JOSE AILTON SANTOS REIS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0016895-30.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: MARIA ANGELITA RODRIGUES GOLARTE MILLER e JOSÉ AILTON SANTOS REIS REG. n.º /2014 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, denominado FIES, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citados (fls. 54 e 76), os réus não efetuaram o pagamento nem ofereceram embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 13.323,78 (treze mil, trezentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos), devido pela parte ré, atualizado até setembro de 2012, conforme contrato celebrado entre as partes, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos, do CPC. Condene os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019152-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X LAERTE GAMA DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0019152-28.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: LAERTE GAMA DA CONCEIÇÃO Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD N.º 160000021150. Devidamente citado (fl. 79), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 82. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 11.587,09 (onze mil, quinhentos oitenta e sete reais e nove centavos), atualizado até 05.10.2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P. R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022526-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVALDO VIANA BENTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0022526-52.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: EDIVALDO VIANA BENTO Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD N.º 160000041182. Devidamente citado (fl. 46), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 47. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 16.416,17 (dezesseis mil, quatrocentos e dezesseis reais e dezessete centavos), atualizado até 22.10.2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P. R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020225-98.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GOOC DISTRIBUIDORA DO VESTUARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0020225-98.2013.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT RÉU: GOOC DISTRIBUIDORA DO VESTUÁRIO LTDA. REG. n.º _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, para cobrança de valores decorrentes do Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos (n.º 9912223865), conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fls. 149), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 23.203,19 (vinte e três mil, duzentos e três reais e dezenove centavos), devido pela parte ré, atualizado até outubro de 2013, conforme contrato celebrado entre as partes, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022842-31.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 -

MAURY IZIDORO) X EMPRESA ABERTA SOLUCOES RAPIDAS LTDA - EPP
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº
0022842-31.2013.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS RÉ: EMPRESA ABERTA SOLUÇÕES RÁPIDAS LTDA EPP Reg. n.º: _____ /
2014 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para
cobrança de valores decorrentes de Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos Nº
9912294880. Devidamente citada (fl. 99), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl.
100. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora,
reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 44.059,18 (quarenta e quatro mil e cinquenta e nove reais e
dezoito centavos), atualizado até 10.12.2013, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em
mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene a ré ao pagamento das custas
e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para
o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ
HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0050909-31.1998.403.6100 (98.0050909-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084062-
65.1992.403.6100 (92.0084062-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X JOSE
MIQUELINI (SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE E MG038287 - ANTONIO F
FERNANDES FILHO)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º:
98.0050909-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: JOSÉ
MIQUELINI Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução no qual a embargante
entende que o valor correto devido ao embargado, em decorrência de decisão proferida nos autos de nº
92.0084062-0, ação ordinária de repetição do indébito, seria de R\$ 846,99 e não o valor cobrado pela exequente
R\$ 994,29, razão pela qual requer a redução do valor da execução no montante de R\$ 147,30, correspondentes à
diferença entre os valores acima mencionados. O embargado manifestou-se às fls. 10/11, alegando que seus
cálculos estão de acordo com o julgado, razão pela qual deveriam ser mantidos. A Contadoria Judicial informou, à
fl. 14, a impossibilidade de elaboração de cálculos, considerando que muito embora o embargado tenha
comprovado a aquisição do veículo automotor FQ 6692 em 07.05.1987, demonstrando, assim, a propriedade, não
acostou aos autos qualquer prova relativa ao período em que deteve a posse deste veículo durante a vigência do
empréstimo compulsório sobre consumo de combustíveis. Instado a se manifestar, o embargado reiterou os termos
da petição de fls. 10/11. Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial, que reiterou as informações
de fl. 14. É o relatório. Decido. Observando o demonstrativo de cálculos acostado pelo embargado às fls. 56/60 dos
autos principais, infere-se que foi apurado o consumo médio mensal de combustível durante o período de maio de
1987 até outubro de 1988, valores estes somados e atualizados até dezembro de 1996, mesmo período apurado
pela União. Os valores atinentes ao consumo médio mensal foram também os mesmos, assim como idêntico foi o
percentual de juros incidente. A diferença dos valores encontrados, portanto, resulta do fator de correção monetária
adotado pelas partes. Como o embargado não especificou quais os percentuais de correção monetária adotados em
seus cálculos, limitando-se a fazer constar de sua tabela os resultados e, quando instado a apresentar impugnação,
não se manifestou expressamente sobre as contas da União, entendo que estas devam prevalecer. Isto posto,
JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor da execução dos valores devidos a José Miquelini
em R\$ 846,99 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos), atualizados até junho de 1998, já
computados neste valor a verba honorária devida. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios
que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta
decisão para os autos principais. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ
HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020970-83.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098640-
20.1999.403.0399 (1999.03.99.098640-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE
CARVALHO) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X KPMG AUDITORES
INDEPENDENTES. (SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º:
0020970-83.2010.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADOS : AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA e KPMG AUDITORES INDEPENDENTES
Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que os autos foram sucessivamente
remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante a ser repetido. Às fls. 262 e 264 a KPMG Auditores
Independentes e a União Federal, manifestaram expressa concordância com os valores apurados pela contadoria
Judicial às fls. 243/256. Isto posto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para, acolhendo os cálculos
elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, inclusive os

respectivos fundamentos, ajustar o valor da execução para R\$ 220.637,85 (duzentos e vinte mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos) em janeiro de 2013, data a que se reportam os cálculos das partes, valor esse que atualizado até outubro de 2013 corresponde a R\$ 223.928,38 (duzentos e vinte e três mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos). Em decorrência da sucumbência mínima dos embargados, condeno a embargante aos honorários advocatícios, que fixo ora em 10% sobre o valor atribuído aos embargos à execução. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0011102-47.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069352-65.1977.403.6100 (00.0069352-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PHILIPS DO BRASIL LTDA X IBRAPE - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PRODUTOS ELETRONICOS E ELETRICOS S.A.(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0011102-47.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: PHILIPS DO BRASIL LTDA e IBRAPE - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS ELÉTRICOS S.A. Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, concernente ao pagamento da verba honorária devida à União. Da documentação juntada aos autos, fls. 62 e 78/79, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019894-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053201-23.1997.403.6100 (97.0053201-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X JOAO GERALDO BELTRAME X JOSE ELEUTERIO DA SILVA X JOAO ROBERTO RODRIGUES ALVARES X JOSE CARLOS GODINHO X JOSE DA SILVA TERCEIRO X NEUSA CONCEICAO FIGUEIRA VERRESCHI X MILTON SERGIO RIBEIRO BRANCO X NILSON MARCELINO BRABO X ZULEIDE XAVIER DE MENDONCA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0019894-87.2011.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADOS: JOSÉ ELEUTÉRIO, JOSÉ DA SILVA TERCEIRO, MILTON SÉRGIO RIBEIRO BRANCO e NEUSA CONCEIÇÃO FIGUEIRA Reg.n.º...../2014 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 81, 87 e 91, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Ressalto que inexistente saldo remanescente em favor da parte embargada, em razão do pagamento do débito no prazo legal (fls. 76/78), nos termos do art. 475-J, do CPC. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004489-74.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030197-20.1998.403.6100 (98.0030197-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X LARANJAL AGRICULTURA LTDA. - EPP(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)
TIPO A Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL PROCESSO N.º: 0004489-74.2012.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: LARANJAL AGRICULTURA LTDA. - EPP Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, onde, preliminarmente, a parte embargante alegou a ocorrência da prescrição do julgado. Alegou, outrossim, a ausência de memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do art. 604, do Código de Processo Civil, pois afirma que a parte embargada não indicou com clareza o valor do principal pleiteado. Afirma que não há correspondência de valores, com os débitos, objeto do Processo Administrativo n.º 19679.001249/2004-20, com os débitos alegados como compensados, nas planilhas apresentadas pela autora, às fls. 872/873 e 876, vez que perfazem um valor muito inferior ao pretendido nos autos. Sustentou que houve excesso de execução porque a embargada apresentou valores superiores àqueles obtidos em obediência à decisão exequenda, pois constatou que há erro nos valores apresentados pela empresa incorporadora SOLRAC, através das planilhas de fls. 874/876. Por fim, aduziu que a autora apresentou, depois de descontados os valores utilizados para compensação de débitos, o valor de R\$ 509.214,11, sendo apurado o valor

de R\$ 412.844,96, pela Receita Federal do Brasil, conforme demonstrativo de saldos de pagamento. Apresenta documentos, às fls. 13/315. Às fls. 319/325, a parte embargada apresentou impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos. Nessa ocasião, requereu o reconhecimento da intempestividade dos presentes embargos e afirmou que subtraiu do cálculo apresentado, os valores que foram objeto de pedidos de compensação perante a Fazenda Nacional. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 329), que apresentou o importe de R\$ 1.342.143,02, como devido, em março de 2010, às fls. 330/341. Nessa ocasião esclareceu que procedeu a elaboração de seus cálculos, nos termos da sentença de fls. 537, modificada pela r. decisão de fls. 697 e v. acórdão de fls. 724, efetuando seus cálculos de acordo com o artigo 6º (semestralidade na data da ocorrência do fato gerador), com aplicação dos IPCs de 03/90 a 02/1991 e taxa SELIC, nos termos do Provimento 64/05. Às fls. 344, a parte embargada concordou com os referidos cálculos. Às fls. 346/353, a parte embargante discordou da referida conta, uma vez que a Contadoria Judicial não considerou as compensações efetuadas com parcelas dos créditos de PIS com débitos do próprio PIS (informações da Receita Federal do Brasil). Informou, outrossim, que as guias das custas que foram apresentadas pela Contadoria Judicial, nos valores de R\$ 1.703,90 (08/1995), R\$ 3.686,11 (09/1995) e R\$ 2.516,63 (10/1995), não foram localizadas nos autos. Às fls. 356/357, este Juízo afastou a arguição da prescrição e determinou a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do polo ativo da presente ação de SOLRAC - Exportadora e Importadora Ltda. e de Sônia Maria Agricultura, Importação, Exportação e Imobiliária Ltda. Determinou, também, a remessa dos autos ao contador para que esclarecesse se considerou, quando da realização de seus cálculos, as compensações efetuadas pela autora, conforme documentos de fls. 39/40, dos autos. Às fls. 360, o Setor da Contadoria esclareceu que não considerou a compensação dos documentos de fls. 39/40, tendo em vista que a compensação é efetuada pela Instituição Financeira Depositária. Às fls. 363/364, a parte embargada informou que acerca da compensação, já se manifestou a respeito quando reiterou que tais abatimentos não foram concedidos pela Receita Federal, no procedimento administrativo trazido, requerendo, assim, o julgamento do feito. Às fls. 366, a União Federal tomou ciência do parecer do Setor da Contadoria, para requerer o julgamento da lide. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que já foi analisada a arguição da preliminar de prescrição, às fls. 356/357, que foi rejeitada, motivo pelo qual esta questão encontra-se preclusa. Verifico, outrossim, que os embargos à execução foram ajuizados tempestivamente pela União Federal, vez que tendo sido citada em 10/02/2012 (sexta-feira) e distribuído a presente ação em 13/03/2012 - fl. 944, não ultrapassou o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 730, do Código de Processo Civil. Afasto, também, a alegação da ausência de memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do art. 604, do Código de Processo Civil, vez que os cálculos apresentados pela parte embargada demonstram de forma clara o valor da execução. Passo ao exame do mérito propriamente dito. De início, entendo por bem analisar o andamento do feito principal. Proferida sentença em primeiro grau, fls. 537/542, houve recurso de apelação da parte autora, julgado pelo acórdão de fls. 619/629. Esse recurso especial foi admitido e julgado parcialmente procedente para: reconhecer a inoccorrência da prescrição; a compensação dos créditos do PIS com débitos do próprio PIS; a aplicação da correção monetária pelo IPC no período de março de 1990 a fevereiro de 1991, do INPC a partir da promulgação da Lei 8.177/91 até dezembro de 1991 e da UFIR a partir de janeiro de 1992; a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão e pela taxa Selic a partir de 01.01.1996, fls. 697/701. Os embargos de declaração opostos foram acolhidos para fixar os honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, fls. 721/722. A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos às fls. 330/341. A União manifestou sua discordância, fundamentando-se no fato de que ao realizar seus cálculos, a Contadoria Judicial não considerou as compensações dos créditos de PIS com débitos do próprio PIS, efetuadas pela Autora, bem como computou custas cujos comprovantes não se encontram nos autos (petição de fls. 346/347 e cálculos de fls. 348/353). Quanto ao mais alegou estarem corretos os cálculos da Contadoria Judicial. Analisando os autos, noto que razão assiste à União Federal (embargante), uma vez que a Contadoria Judicial de fato não deduziu em seus cálculos a compensação tributária efetuada pela embargada, de créditos de PIS com débitos do próprio PIS, procedimento que foi acolhido pela Receita Federal, e que não se confunde com a compensação de créditos de PIS com débitos de COFINS, que não foi deferida. Nesse ponto reporto-me aos esclarecimentos da Receita Federal, prestados às fls. 39/40, destes autos, bem como aos esclarecimentos da Contadoria Judicial, prestados à fl. 260. Igualmente não encontrei nos autos as guias de recolhimentos de custas, apontadas pela Contadoria Judicial, nos valores de R\$ 1.703,90 (08/95), R\$ 3.686,11 (09/95) e R\$ 2.516,63 (10/95), as quais devem ser, portanto, excluídas da execução. Posto isto, julgo procedentes os embargos, acolhendo os cálculos apresentados pela embargada, às fls. 348/353 destes autos, que ficam adotados como parte integrante desta sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 1.055.999,69 (Um milhão, cinquenta e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos), atualizado até março de 2010, nesse valor já incluído a verba honorária devida nos autos principais, bem como o reembolso das custas processuais. Condeno a embargada na verba honorária devida nestes autos, a qual fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n.º 0030197-20.1998.403.6100). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006768-33.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002361-77.1995.403.6100 (95.0002361-0)) MENCOURT IND/ E COM/ LTDA(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO)

TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL PROCESSO N.º: 0006788-33.2012.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: MENCOURT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: _____ / 2014SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução, onde alega a parte embargante excesso de execução. Inicialmente, afirma que sofreu a penhora de bens de sua propriedade; que passa por sérios problemas financeiros e que pretende a revisão das contas correntes. Alega, outrossim, que na planilha de cálculos apresentada pela CEF às fls. 144 dos autos da execução, a exequente ora embargada cobra indevidamente taxas, juros e comissão de permanência, as quais somente poderiam ser inseridas em cédula de crédito bancário e não em nota promissória, como no caso em tela, pois sustenta que deveria ter sido aplicada a Tabela Prática para cálculo de atualização monetária de débitos judiciais. Alega, ainda, a ocorrência de anatocismo. Por fim, alega que a taxa de juros e a correção aplicada não estão de acordo com o pactuado entre as partes. Apresenta documentos às fls. 11/12. Às fls. 27/32, a parte embargada apresentou sua contestação, onde requereu a rejeição liminar dos presentes embargos, nos termos do 5º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Afirmou, outrossim, que não há qualquer ilegalidade na cobrança dos valores mencionados na peça vestibular, pugnando, dessa forma, pela improcedência da ação, com o reconhecimento do débito pela parte embargante. À fl. 34, a CEF informou que não tem provas a produzir. À fl. 40, o julgamento foi convertido em diligência para que a parte embargante se manifestasse acerca da planilha de cálculos apresentada pela CEF, às fls. 304/309, dos autos da execução em apenso, ocasião em que emendou a exordial para atribuir à causa o valor de R\$ 199.656,83. A parte embargante, no entanto, devidamente intimada, não se manifestou acerca do referido despacho, conforme certidão de fls. 41. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No presente caso, verifico que muito embora a parte embargante tenha se insurgido de forma genérica contra o valor cobrado pela embargada, a mesma não chegou a demonstrar o valor ou a diferença que entende ser o correto, deixando, também, de apresentar a memória de cálculo do valor incontroverso da dívida, desatendendo assim ao disposto no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, devendo, portanto, prevalecer o cálculo da parte embargada. Por outro lado, o motivo da inadimplência, conforme informado na exordial, se deu em virtude de dificuldades financeiras, alegação que, todavia, não serve com fundamento para o acolhimento dos embargos. Por fim, anoto que a embargante não contestou a planilha de evolução do débito atualizado e os cálculos apresentados pela embargada, no importe de R\$ 190.656,83, atualizado até maio de 2013, conforme consta às fls. 304/309, dos autos principias, não obstante tenha tido oportunidade para impugná-los (fls. 40). Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído aos embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo executivo, onde o feito deverá ter seu prosseguimento (processo n.º 0002361-77.1995.403.6100). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000777-08.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018192-72.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X DUNSTANO MARTINS LIMA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0000777-08.2014.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: DUNSTANO MARTINS LIMA Reg. n.º _____ / 2014 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso, alegando a União que o valor correto da execução seria de R\$ 21.668,77, conforme planilha que junta aos embargos (fls. 05/06), e não o valor de R\$ 32.612,02 atribuído à execução. Instada a apresentar impugnação, o embargado concordou com os cálculos apresentados pela embargante, fl. 16, ressaltando, apenas, que a embargante não efetuou o cálculo da verba honorária devida. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da embargante e fixar o valor principal da execução em R\$ 21.668,77, correspondendo R\$ 1.236,71 a GDASST e R\$ 20.432,06 a GDPST. Sobre este valor tem incidência o percentual de 10% devido a título de verba honorária, resultando em R\$ 2.166,87. Observo que do valor principal deverá ser descontado, a título de contribuição previdenciária o montante de R\$ 1.827,27. Condono a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012812-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRIO LESTE ASSISTENCIA TECNICA DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X WELLINGTON DA

COSTA MEDEIROS JUNIOR X LINA TEREZA VACCARI MEDEIROS
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0012812-
34.2013.403.6100 EXECUÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: FRIO
LESTE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA., WELLINGTON DA COSTA
MEDEIROS JUNIOR e LINA TEREZA VACCARI MEDEIROS Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA O feito
encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a extinção do feito por ter sido a dívida
renegociada. Assim, como não remanesce a parte interessada na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem
resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a
hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do
acordo firmado entre as partes. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial,
conforme requerido à fl. 72, mediante sua substituição por cópias simples. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE
PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069352-65.1977.403.6100 (00.0069352-9) - PHILIPS DO BRASIL LTDA X IBRAPE - INDUSTRIA
BRASILEIRA DE PRODUTOS ELETRONICOS E ELETRICOS S.A.(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES
DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PHILIPS DO BRASIL LTDA X
FAZENDA NACIONAL(SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU)
Fl. 654 - Ciência à parte autora. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado em Secretaria.Int.

Expediente Nº 8644

EMBARGOS A EXECUCAO

0002834-67.2012.403.6100 - MARCOS CORSI IND/ E COM/ ME(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Diante do tempo transcorrido, comprove a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas
periciais. Após, se em termos, intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo pericial no prazo de 30 (trinta)
dias, a contar da data da retirada dos autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0758173-15.1985.403.6100 (00.0758173-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA -
EMBRAFA X ANTONIO FRANCISCO BRIGIDO FILHO
Sobrestem-se os autos em secretaria, até provocação.Int.

0001953-08.2003.403.6100 (2003.61.00.001953-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO
OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA
DOMINGOS(SP166599 - PETERSON VILELA MUTA)

Fls. 261/271: A ré Cláudia Regina Domingos junta extratos e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social
que demonstram que os créditos em sua conta corrente foram efetuadas através de transferência bancária pela
empregadora Arrojo Empreendimentos Imobiliários Ltda, relativo ao pagamento de salário. Nos termos do inciso
IV, artigo 649 do CPC, determino o desbloqueio do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial de fls.
239/240. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015772-12.2003.403.6100 (2003.61.00.015772-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI
ROBERTO MENDONÇA) X A R V TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA - ME
Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a memória atualizada do débito. Após, cumpra-se o
despacho de fl. 183.Int.

0025089-29.2006.403.6100 (2006.61.00.025089-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA
HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KTR COML/ E IMPORTADORA LTDA X
HASDAY BENABOU X DEBORA BENABOU

1. Fls. 74. Defiro nova pesquisa de endereços dos executados pelo WEBSERVICE. 2. Remetam-se os autos ao
SEDI para correção dos nomes dos executados conforme a consulta ao site da Receita Federal do Brasil, ou seja:
a) excluir KTR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (CNPJ 60.384.492/0001-98) e incluir GLOBALCAN
COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP (CNPJ 60.384.492/0001-98); b) excluir DEBORA BENABOU
e incluir DEBORA PETZENBAUM (CPF 060.735.638-33). 3. A fim de dar cumprimento ao despacho de fl. 57,
manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o interesse na expedição de carta precatória para a

Comarca de Barueri, providenciando os meios para penhora, avaliação e intimação da empresa GLOBALCAN COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP (CNPJ 60.384.492/0001-98), na Al. Amazonas, 686, Lateral M, Alphaville Industrial, Barueri, CEP 06454-070, vez que o oficial de justiça, devolveu o mandado após a citação de KTR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (CNPJ 60.384.492/0001-98), deixando de efetuar a penhora (fl. 34) e a exequente recusou os bens oferecidos à penhora (fls. 40/41 e 53). 4. Expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e intimação do sócio-administrados HASDAY BENABOU (CPF 066.219.048-35), na Av. Albuquerque Lins, 867, ap. 203, Higienópolis, CEP 1230-001, vez que não foi efetuada a penhora (fl. 36) e a exequente nomeou os bens a serem penhorados (fl.54). 5. Caso reste infrutífera a diligência de citação, penhora, avaliação e intimação de DEBORA BENABOU ou DEBORA PETZENBAUM (CPF 060.735.638-33), na Rua São Vicente de Paula, 659, Santa Cecília, SP (fl. 161/164) e Alameda Ministro Rocha Azevedo, 1226, ap. 21, Cerqueira César, CEP 01410-002, autorizo que o senhor Oficial de Justiça proceda à citação por hora certa, na forma do artigo 227 e 598, do Código de Processo Civil, tendo em vista a certidão de 02/02/2007, dando conta da suspeita de ocultação da executada (fl. 38). Int.

0033690-87.2007.403.6100 (2007.61.00.033690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA DA SILVA DE OLIVEIRA X LAZARO BARBOZA DA SILVA X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS - EPP(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X LAZARO BARBOZA DA SILVA PECAS X MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PECAS - EPP

Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0000307-84.2008.403.6100 (2008.61.00.000307-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)

Fls. 171/172 - Ciência à parte exequente.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0011488-82.2008.403.6100 (2008.61.00.011488-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICIONIOS SANTAMARENSE LTDA X HELENA FERREIRA VIEIRA X HERNANI RODRIGUES VIEIRA

Ante a inércia da parte executada, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0014147-64.2008.403.6100 (2008.61.00.014147-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ACRILICO GLASS MANIA LTDA X MAURICIO GODOY DA SILVA X DOBA PERZNIANKA GERCWOLF

Manifeste-se a CEF, acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 375/376, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0014773-83.2008.403.6100 (2008.61.00.014773-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARTEZANATOS NAZARE LTDA - ME X ELI DE SOUZA LAMDIM X FRANCISJANE DE SOUSA SILVA MARTIM

Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte exequente às fls. 248.Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria Int.

0014983-37.2008.403.6100 (2008.61.00.014983-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CRITEC GDT STUDIO LTDA(SP166307 - TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS) X DENISE TAVARES GARCIA(SP166307 - TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS) X GERSON ARACRE GARCIA(SP166307 - TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS)

Providencie a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das matrículas atualizada dos imóveis que foram oferecidos à penhora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0015972-43.2008.403.6100 (2008.61.00.015972-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ MULTICOUROS LTDA(SP210712 - ADRIANA FERRES DA SILVA RIBEIRO) X FAUSTO MILONE(SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA E SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO)

Manifeste-se a CEF, acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 226, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0017870-91.2008.403.6100 (2008.61.00.017870-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REFILAM IND/ E COM/ DE METAIS X GIANPAOLO LOMBARDI

Sobrestem-se os autos em secretaria, até posterior provocação.Int.

0019575-27.2008.403.6100 (2008.61.00.019575-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANETE DO REGO MELO

Manifeste-se a exequente, acerca das notas de devolução de fls. 146 e 151, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0000545-69.2009.403.6100 (2009.61.00.000545-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO ALVES GARCIA JUNIOR

Fls 63 - Indefiro o requerido pela exequente.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0022730-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022730-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNICLASS HOTEIS LTDA - EPP(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ENEIDA MARGARIDA PEREIRA LUCAS

Ante a inércia da parte executada, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0007374-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TELPI EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA X OSCAR ROBERTO PISCHEL X HAYDEE LIANA GROSSEL DE PISCHEL

Manifeste-se o exequente, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 150, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0023004-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS CORSI IND/ E COM/ ME X MARCOS CORSI(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0003008-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO POSTO VITORIA DA VILA MAZEI LTDA X PEDRO FERRAZ(SP225968 - MARCELO MORI)

Sobrestem-se os autos em secretaria, até provocação.Int.

0003209-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERTCO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X HOMERO PAULO FONSECA DE MENEZES X MONICA SONNESSO

Manifeste-se a CEF, acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 265, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0020158-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIZETE FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 52: Defiro o prazo suficiente de 10 (dez) dias.Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0000486-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA LOPES

Esclareça a CEF o pedido de fls. 43, bem como sua fundamentação, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0009251-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HENRIMAK IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAIS LTDA ME X JULIO AUGUSTO MOUTINHO NETO X SERGIO SORIANI

Aguarde-se a tramitação dos Embargos a Execução n.º 00005589220144036100, em apenso.Int.

0011741-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X IDELBERTE DO NASCIMENTO BARROS

Manifeste-se o exequente, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28.Silentes, sobreste-se os autos em secretaria.Int.

0012844-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONFECÇOES ZANATTO LTDA - ME X JOSE GONCALVES VILHA X ALICE MARTIM ZANATTO VILHA

Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0017688-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X OSVALDO NOGUEIRA DOS SANTOS ME X OSVALDO NOGUEIRA DOS SANTOS

Preliminarmente, defiro a citação do coexecutado no endereço indicado pela exequente.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da segunda parte do pedido de fls. 157.intime-se e cumpra-se.

0019908-03.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X JOSE MARIO SCHONS

Tendo em vista a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria, até eventual e ulterior provocação.Int.

0022412-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA PERPETUA VIEIRA PINHEIRO

Preliminarmente, defiro a exequente o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.

0003259-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINEU VITOR RUGNA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33.Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011568-70.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESMERALDA ESPERANCA GARSIA SANCHEZ X SORAYA APARECIDA DE PAULA

Fls. 58: Defiro. Expeça a secretaria o Mandado e Penhora e Avaliação pertinente.Intime-se e cumpra-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0016070-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016070-2) - GUIDOSIMPLEX - SOCIETA A RESPONSABILITA LTDA(SP242417 - RENATA AIDAR GARCIA E SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA E SP242652 - MILENA ROMERO ROSSIN GARRIDO) X CAVENAGHI CAVENAGHI & CIA/ LTDA(SP082040 - FERNANDO TADEU REMOR E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA E SP130302 - GIACOMO GUARNERA)

Preliminarmente, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o balanço contábil.Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais itens da petição de fls. 401/407.Int.

Expediente Nº 8645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020392-58.1989.403.6100 (89.0020392-4) - FRANCISCO JOSE DE CAMARGO BARROS JUNIOR(SP038144 - MARIA LUIZA BRUNORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência do desarquivamento do feito. Fl. 146/148: Aguarde-se sobrestado em Secretaria, o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.007712-7. Int.

0014821-67.1993.403.6100 (93.0014821-4) - ADEMILDE LIRA MARINHO X JOAO VALENTIM DE GASPARI X JOSEFA LEITE DE LIMA X MARIA DE NAZARE SUZUKI X NEWTON MENDES DE ALMEIDA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria, observado o prazo prescricional. Int.

0034119-40.1996.403.6100 (96.0034119-2) - MAURA MARTA MALTA DA SILVA BEZERRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E Proc. DANIELLA ALVES DE SIQUEIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria, observado o prazo prescricional. Int.

0007862-70.1999.403.6100 (1999.61.00.007862-9) - IND/ TEXTIL BELMAR LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria, observado o prazo prescricional. Int.

0059192-09.1999.403.6100 (1999.61.00.059192-8) - SAN SIRO PARAFUSOS E METALURGIA LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Deverá a parte autora promover o recolhimento das custas de desarquivamento do feito, nos termos da Resolução 278, de 16/05/2007- TRF-3, com as alterações da Resolução nº 426, de 14/09/2011-TRF-3, no prazo de 05 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005318-36.2004.403.6100 (2004.61.00.005318-7) - JOSE SAMORANO SUBIRES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria, observado o prazo prescricional. Int.

0006440-50.2005.403.6100 (2005.61.00.006440-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A - MASSA FALIDA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP227670 - LIVIA DE FREITAS CANILE E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria, observado o prazo prescricional. Int.

0055499-49.2006.403.6301 (2006.63.01.055499-0) - ASSOCIACAO ARTESANATO COMUNITARIO-ARTECOM(SP192045 - ALEXANDRE MOURÃO BUENO DA SILVEIRA E SP026193 - ANA BERENICE SCANAVEZ R M ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ciência do desarquivamento do feito. Fls. 129/130: Requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003876-30.2007.403.6100 (2007.61.00.003876-0) - MARIA VITORIA MOREIRA DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIÃO PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO 0003876-30.2007.4.03.6100 PROCESSOCNJ : 0003876-30.2007.4.03.6100 Item: PROCESSOANT : 2007.61.00.003876-O APENSO(S) PARTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA PARTE(S) : MARIA VITORIA MOREIRA DA SILVA CONTRATO CEF : 813650033741-2 ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA TERMO DE AUDIÊNCIA Às 13:00 horas do dia 19 de abril de 2012, nesta Capital, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Av. Paulista, 1682, 12 andar, onde se encontra a MM. Juíza Federal SILVIA MELO DA MATTA abaixo assinado, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região, comigo, Secretário(a), depois de apregoados, compareceram as partes e/ou interessados legitimados, acompanhados dos respectivos advogados, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato (carta de preposição) ora juntados, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida referente ao contrato n. 813650033741-2 é de R\$ 57.795,10 atualizado para o dia 19.04.2012. Para liquidação do financiamento, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 43.569,69, neste valor, já incluídos principal, encargos, honorários e despesas judiciais. A parte autora aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago da seguinte forma: pagamento à vista, pela parte autora, com recursos próprios, do valor de R\$ 43.569,69, de uma só vez até 23.05.2012, na Agência 1365 - Campo Limpo, situada na Estrada do Campo Limpo, n. 3877, Campo Limpo, São Paulo, SP, tel.: 3503-8701. Serão acrescidos encargos vincendos e correção monetária, conforme contrato, até efetivação do presente acordo. Os honorários advocatícios dos patronos da autora serão satisfeitos em separado. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a), no prazo de 90 dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente pactuados. A seguir, a MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III. do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010 do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavç este termo, o qual vai assinado pelas partes e pela MM. Juíza Federal.

0008829-03.2008.403.6100 (2008.61.00.008829-8) - COMPACTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria, observado o prazo prescricional. Int.

0006071-17.2009.403.6100 (2009.61.00.006071-2) - HETH PRINT COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência do desarquivamento do feito. Fl. 351: Defiro o prazo de 15 dias, como requerido pela autora. No silêncio, retornem os auto ao arquivo, findos. Int.

0008025-98.2009.403.6100 (2009.61.00.008025-5) - ARMANDO SOARES GOUVEIA X ANTENOR SERTORI QUEROBIM X APARECIDA ZAVAN MEUCHI X ANICETO VERISSIMO DA SILVA X

ANTONIO BARBOSA DE ANDRADE JUNIOR X BENEDITA MARIA DOS SANTOS X VERA LUCIA FRANCISCO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria, observado o prazo prescricional. Int.

0016083-90.2009.403.6100 (2009.61.00.016083-4) - BENEDITO MARIOTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da juntada aos autos, de cópia da decisão proferida pelo STJ às fls., 284/294, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em secretaria. Int.

0005870-54.2011.403.6100 - HIVANIR GUIMARAES MOREIRA - ESPOLIO X MARCELO NAOTO GUIMARAES MOREIRA X MARIA TOSHIKO GUIMARAES MOREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

Fl. 273: Concedo o prazo de 15 dias para que o advogado Marcio Bernardes regularize sua representação processual com relação ao espólio de Hivanir Guimarães Moreira. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006302-11.1990.403.6100 (90.0006302-7) - VALDIR PRICOLI X YLVA MAY WITTBOLDT PRICOLI(SP026858 - VIRGINIA FANTI E SP028865 - AURELIA FANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X VALDIR PRICOLI X FAZENDA NACIONAL
Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls.287/292, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.007767-7. Int.

0036028-59.1992.403.6100 (92.0036028-9) - JOSE FRANCISCO BARBIERI DE TOLEDO - ESPOLIO X SILVIA PINEZI DE TOLEDO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SILVIA PINEZI DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL
Ciência do desarquivamento do feito. Fls. 277/281: Aguarde-se em Secretaria, o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº]2010.03.00.034036-7. Int.

0067020-03.1992.403.6100 (92.0067020-2) - MICRO QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MICRO QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 489, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.014385-7. Int.

0043926-08.2002.403.0399 (2002.03.99.043926-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061214-79.1995.403.6100 (95.0061214-3)) PEDRO VENANCIO DE ANDRADE FILHO X PERCY NORMANTON JUNIOR X ROSELY DOS REIS ORSINI X RUBENS FREDERICO MILLAN X RUBENS NUNES DE FARIA JUNIOR X RUTE MARLENE BATISTA X RUTH LUQUEZE CAMILO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X PEDRO VENANCIO DE ANDRADE FILHO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP
Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls.458/462, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.005565-3. Int.

Expediente Nº 8651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009466-75.2013.403.6100 - RODRIGO DE BRITO CARNEVALE(SP182845 - MICHELE PETROSINO)

JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0009466-75.2013.403.6100 Despacho Converto o julgamento em diligência. O Decreto n.º 2.565/98 dispõe em seu artigo 3º os requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial, dentre os quais, a avaliação de desempenho satisfatório, prevista no inciso II, a ser realizada pela chefia imediata do servidor e confirmada pela autoridade superior, anualmente, até 30 de outubro de cada ano. O documento de fl. 66 demonstra que nas avaliações realizadas no período de 2003 a 2008 o autor teve 140 pontos anuais, mas não esclarece as datas em que realizadas tais avaliações. Assim, esclareça a União quanto as datas em que realizadas tais avaliações, bem como as datas em que confirmadas pela autoridade superior, a fim de que este juízo possa avaliar o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de abril de 2014, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Técnico/Analista Judiciário

0019428-25.2013.403.6100 - JOSE CARLOS CANDIDO DA SILVA(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO
Fls. 235/241 - Mantenho a decisão de fls. 75/81, que antecipou os efeitos da tutela, por seus próprios fundamentos. Por outro lado, considero o pedido do corréu, Estado de São Paulo - SP (suspensão da referida decisão para que a parte autora se submeta a exames e perícia médica especializada como forma de colocar a salvo a sua saúde e a da população nacional da temerária utilização de medicamento), protelatório, se levarmos em conta que a decisão foi proferida em outubro de 2013. Fora isto, não cabe ao Juízo duvidar da idoneidade dos médicos que subscreveram os laudos respectivos e prescreveram o medicamento tafamidis ao autor. Anoto, por fim, que a tutela antecipada tem como um de seus fundamentos o perigo de perecimento do direito em razão da natural demora no andamento do feito. Assim, cumpra a citada ré, com urgência, a decisão de fls. 75/81, sob pena de responsabilidade penal, em razão de seu descumprimento, além de imposição da multa diária especificada na decisão judicial. Publique-se.

0001842-38.2014.403.6100 - FABRICIO NUNES DE SOUZA(SP062048 - IVAIR FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Recebo a petição de fls. 135/136 como emenda à inicial. Considerando a comprovação do recolhimento das custas iniciais (fls. 137/138), citem-se as partes rés, nos termos do art. 285 do CPC.

0006208-23.2014.403.6100 - ADILSON DA SILVA X OSVALDO VITOR(SP310029 - JULIANA BARBADO DO AMARAL) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a alegação da parte autora quanto a conexão existente entre este feito e a Ação Civil Pública autuada sob o n.º 0000601-29.2014.403.6100, entendo deva o juízo da 16ª Vara Cível Federal manifestar-se acerca de eventual prevenção. Remetam-se os autos à SEDI para baixa na distribuição, a fim de que os autos possam ser remetidos à 16ª Vara Cível. Int.

Expediente N° 8655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029959-98.1998.403.6100 (98.0029959-9) - FERMAVI IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(Proc. ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E Proc. GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1. Indefiro o pedido de fl. 1092, tendo em vista que a sentença de fl. 573 determinou que após o trânsito em julgado, os títulos fossem destruídos em audiência. PA 1, 10 2. Assim, expeça-se ofício à CEF para que a mesma restitua os títulos dados em Caução para que seja dado cumprimento à sentença. 3. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente N° 2541

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022800-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO HENRIQUE OLIVEIRA MAGALHAES

Vistos etc. Fls. 91/92: Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, com fundamento no art. 5.º do Decreto-Lei n.º 911/69. Merece acolhimento a pretensão da CEF. O Decreto-Lei n.º 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor, não encontrado o bem alienado, a conversão da ação de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito (artigo 4.º) ou, se preferir, em ação de execução (artigo 5.º). Assim, uma vez que o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 585, VIII, do CPC), e em homenagem aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, não vejo óbice a conversão desta em ação de execução (classe 98), conforme requerido. Ao SEDI para providências. Após, cite-se, diligenciando-se no(s) endereço(s) encontrado(s) em pesquisa realizada pela Secretaria, para pagamento do débito reclamado, no prazo de 03 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de ser penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder conforme o art. 172, parágrafo 2.º, do CPC. Int.

MONITORIA

0018465-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO JOSE SILVA

Intime-se a CEF para que cumpra os requisitos do artigo 232, III do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 109, sob pena de extinção dos autos.Int.

0008834-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA MARIA DA SILVA ALVES

Vistos etc.Considerando que as partes concordaram com um eventual acordo, providencie a Secretaria a solicitação de inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, promovida pela E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016882-65.2011.403.6100 - FENIX LOCADORA DE PISOS LTDA - ME(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X COMPENSADOS UNIAO LTDA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco)dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 064/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0019805-64.2011.403.6100 - LUIZ ANTONIO DUARTE FERREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela União Federal às fls. 386/388, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0007556-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005733-38.2012.403.6100) DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0000104-15.2014.403.6100 - ELIAS LUIZ MESSER(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.Primeiro, manifeste-se a CEF sobre o pedido formulado pela parte autora à

fl. 172, no prazo de 05 (cinco) dias.Em caso positivo, providencie a Secretaria a solicitação de inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, promovida pela E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0021800-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018760-88.2012.403.6100) JEFERSON FERNANDES MOREIRA - INCAPAZ X RUBEM ALVES MOREIRA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X JUIZO FEDERAL DA 25 VARA CIVEL DA SECAO JUDICIARIA DE SAO PAULO-SP

Ciência ao excipiente do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028195-28.2008.403.6100 (2008.61.00.028195-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ELETROMEDICINA BERGER COML/ LTDA X SUSANA MARTA LUDUENA DE GUZMAN X JUAN CARLOS GUZMAN

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco)dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 058/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0003133-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA FLOR DO SELMA LTDA - ME X MARIA DE CACIA FREIRE DE SA X SEBASTIAO CORREIA DA PURIFICACAO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco)dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 062/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018125-73.2013.403.6100 - BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

Regularize a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, por meio de GRU, na Caixa Econômica Federal, sob pena de ser julgado deserto o recurso de apelação interposto. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int.

0018157-78.2013.403.6100 - DEBORA GRELLET GALVAO(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS EM SAO PAULO

Intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 62, requerendo o que entender de direito.Int.

0018410-66.2013.403.6100 - AL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da(o) IMPETRANTE no efeito devolutivo.Tendo em vista que a União Federal já apresentou suas contrarrazões e o MPF já foi cientificado do processado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0023682-41.2013.403.6100 - FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da petição/documentos juntados às fls.320/323.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, dê-se vista dos autos ao MPF.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005177-65.2014.403.6100 - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF 3ª REGIÃO nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007419-61.2014.4.03.0000/SP (cópia de fls.87/89), oficie-se a autoridade coatora para que dê cumprimento à decisão supra. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005733-38.2012.403.6100 - DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face da necessidade de complementação das custas, nos termos da nota de devolução da Comarca de Sertãoópolis (fl.143), para o devido cumprimento da Carta Precatória, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 067/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

Expediente Nº 2550

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006271-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFFERSON TIAGO NASCIMENTO SANTOS

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de JEFFERSON TIAGO NASCIMENTO SANTOS visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como motocicleta da marca HONDA, modelo CB300R, cor AZUL METÁLICA, chassi nº 9C2NC4310BR266590, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EWG 9030, RENAVAM 372882897 - por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos - com pacto de alienação fiduciária sobre o supra citado bem imóvel, firmado em 08 de julho de 2011. Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto nos artigos 1.361 e seguintes do CC e no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 08/08/2011. Afirma que o réu, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 08/10/2011 (fls. 14/15), dando ensejo à sua constituição em mora. Narra que embora regularmente notificado para regularizar o débito, o requerido se manteve inerte. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Conforme demonstra o documento de fls. 13 o requerido foi notificado para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos (fls. 14/15) e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão da motocicleta da marca HONDA, modelo CB300R, cor AZUL METÁLICA, chassi nº 9C2NC4310BR266590, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EWG 9030, RENAVAM 372882897, no endereço mencionado na inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao preposto/depositário da autora, Sra. Helena Maria Oliveira Melo Ferreira, representante da empresa Organização HL Ltda, CNPJ nº 01.097.817/0001-92, conforme requerido pela CEF à fl. 03. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. P.R.I Cite-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008235-13.2013.403.6100 - OSVALDO DIAS ANDRADE(SP211093 - GILVANIA ALVES DOS SANTOS ANDRADE) X ASSOCIACAO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SAO MARCOS(SP126580 - FERNANDO AUGUSTO FURLAN DA SILVA E SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE) X UNIMARCO - ASSOCIACAO DE EDUCACAO, SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL(SP247836 - RAFAEL MENDES DE LIMA)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o comunicado de revogação dos poderes conferidos aos advogados dos réus (fls. 200/202), intimem-se pessoalmente os réus para que constituam novo advogado, nos termos do art. 44 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não serem intimados acerca dos atos subsequentes, consoante estabelece o art. 13, do referido diploma legal. Fls. 206/219: Ciência ao autor. Nada requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0023744-81.2013.403.6100 - BY CHAMPAGNE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP188918 -

CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP105937 - IEDA MARIA MARTINELI) X UNIAO FEDERAL Vistos em decisão. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por BY CHAMPAGNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que suspenda as decisões ilegais levadas a efeito pela PGFN e RFB, no que tange ao indeferimento e cancelamento do Parcelamento, sendo em consequência, deferida a manutenção dos débitos tributários inseridos no Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, a despeito (sic) do direito avocado nos tópicos acima, o que não trará nenhum prejuízo aos entes fiscais, devendo assim, as Rés reverterem o ato de indeferimento da consolidação e, por consequência, seja restabelecida a favor da autora a condição de optante pelo Parcelamento do Refis IV, com as consequências legais pertinentes (especialmente a suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários nos termos do art. 151, IV, do CTN), que foram objeto do aludido Parcelamento, tendo em vista o prosseguimento das ações fiscais promovidas pela PGFN. Narra, em síntese, que aderiu ao Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, em 03/11/2009, no âmbito da PGFN e, em 21/10/2009, quanto aos débitos relativos à Receita Federal do Brasil, sendo que até a presente data sempre honrou com os pagamentos, rigorosamente em dia (fl. 05). Afirma que praticado todos os atos da fase preliminar do parcelamento (de adesão), bem como, por ocasião da edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, ter optado pela inclusão da totalidade de seus débitos em tal parcelamento, todavia, a autora ficou obstada de acessar o sítio da PGFN/RFB e efetivar a consolidação do Parcelamento, uma vez que o sistema dos referidos órgãos fiscais apontavam supostos débitos (fl. 08). Ressalta que mesmo não conseguindo acessar o Sistema da PGFN/RFB, por injustificada falha daquele, para realizar a consolidação, cujo prazo estipulado na Portaria Conjunta nº 02/2011, se escoou em 30/06/2011, protocolou, em 13/07/2011, o requerimento de consolidação manual, asseverando que desde a primeira parcela (11/2009) não haviam parcelas em atraso (fl. 08). Defende que não pode ser apenada a ser obrigada a pagar a dívida sem reduções por ter cometido apenas 1 (um) erro: deixar de fazer a consolidação no tempo próprio (fl. 13). Sustenta que as decisões da PGFN e RFB além de conflitantes (como citado acima) são ilegais, visto que obrigação in casu, se trata de obrigações acessórias e todas foram sanadas pela autora, frisando que em vertente contrária, a ré não sofreu qualquer prejuízo na medida que (sic) o parcelamento permite ao Fisco a recuperação de débitos tributários que antes seriam de difícil ou impossível resgate (fl. 16). Houve aditamento da inicial às fls. 267/289. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 290). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 297/311). Afirmou que a autora teve os pedidos indeferidos e o parcelamento cancelado, pelas seguintes razões: 1) na data da consolidação, encontrava-se com a parcela relativa ao mês 11/2009 sem recolhimento; 2) o recolhimento da parcela relativa ao mês 11/2009 ocorreu somente em 19/07/2011 (R\$ 12,06 - parcial) e a complementação da diferença (R\$ 10,00) em 21/07/2011, portanto, após o prazo de consolidação, em desacordo com o disposto no artigo 10, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011. Acrescentou que o cancelamento do parcelamento da autora (art. 1º PREV - RFB) também se deve ao fato da não apresentação das informações de consolidação, nos termos do 3º, do artigo 15, da Portaria Conjunta nº 06/2009. Brevemente relatado, decido. Tenho por ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Os benefícios fiscais (tais como o parcelamento e o pagamento de débitos com reduções) concedidos para a quitação de débitos decorrem de lei, e, por se tratarem de exceção ao pagamento de tributos com todos os seus consectários legais, devem ser cumpridos em seus estritos termos. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 em seu 3º, do art. 1º dispõe que serão estabelecidos requisitos e condições em ato conjunto da PGFN e RFB. Em cumprimento de tal comando, referidos órgãos editaram diversas portarias - 06/2009, 10/2009, 11/2009, 13/2009, 03/2010, 15/2010 e 02/2011 - para que mencionado programa fosse viabilizado. Não se pode olvidar as palavras expendidas em defesa da legalidade das mencionadas portarias pelo douto Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Fazenda Nacional nos autos do Mandado de Segurança nº 0012641-48.2011.403.6100 (fls. 131/152 daquele feito), em trâmite perante esta 25ª Vara Federal Cível, que transcrevo: De fato, considerando as diversas modalidades de parcelamento previstas pela Lei nº 11.941/2009, os inúmeros débitos enquadráveis, bem como das incontáveis possibilidades que podem ser verificadas na prática, sem que fosse editada a referida Portaria Conjunta nº 06, bem como as demais que foram publicadas posteriormente, fácil se mostra concluir que seria simplesmente impossível a execução do programa instituído pela Lei nº 11.941/2009. Realmente, conhecendo, ainda que superficialmente, o complexo regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, forçoso se mostra concluir que as Portarias regulamentares em questão trouxeram somente disposições necessárias ao fiel cumprimento da Lei, possibilitando que o programa legalmente previsto fosse viabilizado na prática. Saliente-se, por oportuno, ter sido absolutamente imprescindível a edição de normas posteriores, considerando as situações verificadas na prática quando iniciada a execução do parcelamento em questão. Assim, verifica-se que as Portarias em questão, cumprindo o papel a elas destinado por lei, nada mais fizeram do que regulamentar a execução dos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941/2009. E, portanto, se foram editadas nos estritos termos da lei, a fim de viabilizar a execução do complexo programa em questão, conforme demonstrado, não há como se falar em ilegalidade de tais atos normativos. Ao que se verifica, a autoridade fazendária reconhece ser complexo o regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Se não bastasse, a Portaria PGFN RFB nº 02/2011 reabriu esse prazo, ao prever em seu art. 1º, inciso V, in verbis: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de

Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir...IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011).No caso concreto, embora a autora tenha, em um primeiro momento, optado pela inclusão da totalidade de seus débitos (fl. 151), perdeu o prazo para prestação das informações que viabilizariam a consolidação (período de 07/06/2011 a 30/06/2011), conforme ela própria afirma em sua exordial haver cometido apenas 1 (um) erro: deixar de fazer a consolidação no tempo próprio (fl. 13). Dessa forma, a autora deixou de prestar tempestivamente as informações para consolidação dos débitos no parcelamento, o que ensejou a sua exclusão de referido programa, nos termos do 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Além disso, a autora ciente de que não havia mais a possibilidade de realizar a consolidação de seus débitos, protocolou (fl. 198), em 26/07/2011, o requerimento de consolidação manual com a alegação de pagamento da parcela em atraso (11/2009). No entanto, aliado ao pagamento extemporâneo de tal parcela (fls. 205/209), a autora continuou a recolher as prestações em seu valor mínimo (fls. 94/98), fato esse que por si só afasta a alegada boa-fé, uma vez que não buscou quitar as prestações em montante suficiente para saldar a dívida, já que a partir da consolidação do parcelamento o valor das prestações são, após realizadas as devidas deduções, reajustadas de acordo com o total do débito existente e o número de prestações restantes. Ora, é inequívoco que o recolhimento das parcelas em seu valor mínimo, de 07/2011 a 12/2013, é insuficiente para quitação da dívida. Portanto, conduta que vai de encontro ao alegado interesse na manutenção do parcelamento. Por outro lado, não há que se falar em necessidade de comunicação prévia do contribuinte, nos termos do 9º do art. 1º da Lei nº 11.941/2009, vez que, na hipótese, houve o cancelamento da modalidade de parcelamento e não rescisão do benefício, já que o inadimplemento das parcelas se deu antes mesmo da consolidação dos débitos no parcelamento. Ademais, consta da comunicação eletrônica de fls. 79, 88, 90 e 92 que a falta de pagamento mensal das parcelas mínimas ou a falta de prestação das informações para consolidação no prazo previsto no ato de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, implicará cancelamento do deferimento do requerimento de adesão. Repita-se, a autora foi impedida de consolidar seus débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, por falta de pagamento da prestação 11/2009, bem como pela inobservância das regras contidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011. Por fim, é importante frisar que a demora na obtenção do provimento requerido é responsabilidade da autora, que tinha conhecimento da irregularidade de seu parcelamento desde o esgotamento do prazo para prestação das informações para consolidação (30/06/2011), e somente ajuizou a presente demanda em 19/12/2013. Portanto, ao menos nesta fase de cognição sumária, tenho por ausente a verossimilhança das alegações. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. P.R.I.

0001487-28.2014.403.6100 - ASV ASSESSORIA E SERVICOS LTDA EPP(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo combinada com Obrigação de Fazer, processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré: i) A abstenção de proibição de vinculação contratual dos clientes da autora com base nos dispositivos do MANCAT (Manual de Comercialização e Atendimento), especialmente o contido no Módulo 8, Capítulo 23, item 2.2.7, alíneas c e d, de modo a que mantenha a vinculação regular e contratualmente pactuada, até decisão final nestes autos; ii) A abstenção de adoção de qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal até decisão final desta lide. Alternativamente, postula a suspensão da decisão que negou a vinculação contratual dos clientes da autora, até decisão final da lide, para que a autora mantenha suas atividades empresariais de franquia sem prejuízos maiores do que os já causados pela ECT, enquanto perdurar a presente decisão judicial. Afirma a autora, em síntese, haver celebrado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, contrato de franquia empresarial postal há quase 20 (vinte) anos. Assevera que as franqueadas, visando aperfeiçoar e maximizar o faturamento e lucro da ECT captam o máximo de clientes, vinculando contratos destes à sua agência franqueada dos Correios, para desenvolver suas atividades auxiliares ao serviço postal. Aduz que os contratos comerciais são realizados entre os clientes da franqueada e a ECT, vinculando a franqueada como agência intermediadora, para posterior desenvolvimento das atividades auxiliares ao serviço postal e, conseqüente repasse de suas respectivas participações naqueles contratos. Afirma que essa atividade é a principal fonte de renda de todas as Agências Franqueadas, qual seja, a captação de clientes e conseqüente vinculação à sua agência para desenvolvimento das atividades auxiliares ao serviço postal. Narra, todavia, que no último ano a ré passou a negar a vinculação de

alguns clientes seus, ante a existência de um dispositivo contido no MANCAT (Manual Interno de Comercialização e Atendimento), qual seja: Módulo 8, Capítulo 23, item 2.2.7, alíneas c e d, que veda a vinculação e, conseqüentemente, a continuidade dos serviços inerentes à agência postal da autora pelo fato da autora possuir discussão administrativa em andamento com a ECT ou nos últimos dois anos de vigência contratual, histórico de irregularidades que somadas representem mais de 70% da pontuação máxima do quadro geral de irregularidades da AGF. Sustenta que essa norma incluída no Manual de Operação não pode prosperar, haja vista que: a) fere Princípios Constitucionais e Administrativos, como o da Segurança Jurídica, Proporcionalidade e Razoabilidade, bem como o da Moralidade Administrativa; b) está restringindo ilegalmente o exercício das atividades empresariais da franquia postal da autora; c) foi inserida pela requerida de forma unilateral, sem a anuência ou conhecimento das Agências Franqueadas; d) está impedindo a vinculação de qualquer tipo de contrato com a franqueada que, em curtíssimo intervalo de tempo terá que demitir seus funcionários e fechar as portas de sua agência. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 120). A ECT apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 143/178). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O art. 273 do Código de Processo Civil estabeleceu como necessário à concessão da tutela a existência de prova inequívoca que permita, ao julgador, a formação de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação, bem como deve ser verificada, no caso concreto, a presença de um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a configuração de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, há que se examinar a questão da (ir) reversibilidade do provimento (2º). Atento a tais requisitos legais, tenho que o presente pedido antecipatório não comporta deferimento. Insurge-se a autora contra a proibição de vinculação de contratos formulados perante a ré, no que se refere às agências franqueadas que possuam Processo Administrativo em andamento para apuração de irregularidade prevista na cláusula 18.1.1 do contrato de franquia, bem como que possuam, nos últimos dois anos de vigência contratual, histórico de irregularidades que somadas representem mais de 70% da pontuação máxima do quadro geral de irregularidades da AGF, nos termos do Módulo 08, Capítulo 23, item 2.2.7, letra c e d do MANCAT - Manual de Comercialização e Atendimento. Sem razão, contudo. Inicialmente, imperioso registrar que o sistema de franquias foi idealizado com o objetivo de expandir os pontos de atendimento da ECT pelo Território Nacional. Nesse cenário, autora e ré celebraram o Contrato de Franquia Empresarial passando a primeira a ostentar a qualidade de Agência de Correios Franqueada - ACF. Ao que se verifica da avença, seu objeto é a outorga à autora do direito de uso da marca Correios, com o fim de prestar o atendimento e comercialização dos serviços e produtos fornecidos ou vendidos pela ECT, sob orientação e supervisão desta. No caso em concreto, o contrato de franquia entre as partes foi firmado em 19.06.2012, conforme se depreende do documento de fls. 57/73, decorrente de processo licitatório regido pela Lei n.º 11.668/08. Dos documentos juntados aos autos (fls. 103) verifico que a ré vem obstando a vinculação de contratos comerciais em AGF em decorrência da existência de processo administrativo em que a autora é parte ou por possuir pontuação de irregularidade superior a 140 pontos. A ré, por sua vez, afirma estar cumprindo norma constante no Manual de Comercialização e Atendimento (MANCAT), Módulo 8, Cap. 23, que em seu item 2.2.7, alíneas c e d, dispõe: **MÓDULO 8: SERVIÇOS EXECUTADOS POR FORÇA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, CONTRATOS E CONVÊNIOS. CAPÍTULO 23: VINCULAÇÃO DA EXECUÇÃO OPERACIONAL DE SERVIÇOS EM AGÊNCIAS DE CORREIOS FRANQUEADAS - AGF, RELATIVOS AOS CONTRATOS COMERCIAIS DA ECT. 2.2.7** Certificar de que foram preenchidos os requisitos para autorização da vinculação de serviço em AGF: c) inexistência de processo administrativo em andamento para apuração de irregularidade prevista na Cláusula Décima Oitava, subitem 18.1.1 do contrato de Franquia Postal, assim constituído mediante Notificação à contratada, baseada em decisão da autoridade competente. d) a AGF não apresentar, nos últimos dois anos de vigência contratual, histórico de irregularidades que somadas representem mais de 70% da pontuação máxima do QUADRO GERAL DE IRREGULARIDADES DA AGF; Pois bem, numa análise perfunctória, própria desta fase processual, constato que referida exigência formulada no MANCAT não viola direito da parte autora. É que, quando da assinatura do novo Contrato de Franquia Postal, nos termos da Lei n.º 11.668/08, em 19.06.2012, já se encontrava em vigência, desde 22.05.2012, o Manual de Comercialização e Atendimento (MANCAT), conforme se depreende do documento de fl. 106. Ademais, o dever de observação do referido manual de operação se encontra previsto no Contrato de Franquia da autora, conforme se depreende das seguintes cláusulas: 4.3.2. O processo de vinculação de contratos para a execução pela ACF obedecerá às normas internas da ECT, sendo-lhe vedada a operação do contrato de cliente cujo proprietário/sócio participe, direta ou indiretamente, da composição societária da FRANQUEADA. 4.7. A FRANQUEADA, na operação da AGF, deverá observar as regras deste contrato, as normas aplicáveis à prestação do serviço postal, incluídas as normas do Ministério das Comunicações e normas internas da ECT, e os princípios gerais da prestação de serviços públicos. 7.1.1. O detalhamento dos procedimentos gerais, assim como as demais regras aplicáveis à operação da AGF encontram-se no Manual de Operações e nas demais normas internas da ECT pertinentes à execução dos serviços. 7.1.2. As alterações do Manual de Operação ou nas demais norma pertinentes à execução dos serviços são de observância obrigatória e, quando não indicado em sentido contrário, de aplicação imediata, sendo tempestivamente informada à FRANQUEADA, por meio físico ou eletrônico. 19.4. São fornecidos à FRANQUEADA, em meio físico ou

disponibilizados em meio magnético ou eletrônico, quando da assinatura deste CONTRATO: I. MANUAL DE OPERAÇÕES e demais normas e documentos internos da ECT, de observância obrigatória na operação da AGF; (...) Como se sabe, o contrato de franquia empresarial, validamente firmado, faz lei entre as partes e deve ser regularmente cumprido. E, como há no contrato previsão a este respeito, a ECT não está exorbitando o seu poder regulamentar. Além do mais, como é cediço, o contrato de franquia firmado pela ECT com particulares, ainda que regido por normas de direito privado, sofre o influxo das normas que norteiam os contratos administrativos, razão pela qual a ECT, empresa pública, pode exercer poder fiscalizatório a fim de zelar por sua imagem, zelar pela qualidade dos serviços prestados, e evitar prejuízos financeiros decorrentes de desequilíbrio econômico-financeiro das franqueadas. Dessa forma, tenho por razoável o requisito constante do Manual de Comercialização e Atendimento (MANCAT) nas alíneas c e d, do item 2.2.7, do Capítulo 23, do Módulo 8, a respeito dos quais a autora não pode alegar desconhecimento. DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

0004491-73.2014.403.6100 - BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A.(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 233/234: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, ao argumento de que a decisão de fls. 229 e verso padece de omissão. Sustenta, em suma, que requereu a concessão de tutela antecipada para que este MM. Juízo, mediante a realização de depósito judicial, suspenda a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições sociais destinadas à Previdência Social e a Terceiros, nos moldes do artigo 151, II do Código Tributário Nacional, todavia, o juízo deferiu o pedido de depósito judicial do valor do crédito tributário em questão, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Alega, que a decisão proferida dá margem à dúvida quanto à extensão do acolhimento do pedido antecipatório formulado na exordial, na medida em que se apreciou e deferiu a realização do depósito judicial, mas não houve pronunciamento expresso sobre o deferimento do pedido de antecipação da tutela e a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário - ainda que condicionada a sua efetivação ao depósito do montante integral. Requer o acolhimento dos presente embargos para que seja expressamente consignado a apreciação e deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no disposto no artigo 151, II e V, do CTN. Brevemente relatado, decido. Tem razão o recorrente. De fato, a decisão agravada apenas acolheu o depósito e dele intimou a autoridade para que se manifestasse sobre a integralidade para, só então, decidir quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Mas não é esse, de fato, o pedido da autora. O que ela pretende é a suspensão da exigibilidade, uma vez realizado o depósito, o qual ela afirma corresponder ao montante integral do débito. Acolho os embargos. É que, para este momento processual, uma vez afirmada a integralidade do depósito, essa afirmação deve ser acolhida como verdadeira, com base no princípio da boa-fé, que autoriza a recepção da memória de cálculo apresentada (fl. 228) como exata - até porque, eventual divergência poderá ser corrigida sem maiores dificuldades ou prejuízo para a ré. Assim, mediante o depósito, que presumo ser correspondente ao montante integral do débito, declaro suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais destinadas à Previdência Social e a terceiros objeto do presente feito, nos termos do art. 151, II do CTN. Sem prejuízo, manifeste-se a ré sobre eventual insuficiência do depósito, para as devidas providências. P.R.I.

0005601-10.2014.403.6100 - KAIJIAO LIN(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação processada sob o rito ordinário, proposta por KAIJIAO LIN em face da UNIÃO, objetivando a entrega do veículo apreendido ao seu proprietário ainda que na condição de fiel depositária. Relata, em síntese, que em 08/11/2013 teve seu veículo da marca Honda, modelo Fit EX, de placa DSL 4316, inscrito no RENAVAM n.º 00882762559, apreendido pela Receita Federal do Brasil. Afirma que o veículo foi apreendido na posse de Zhang Yi, devido ao fato deste estar transportando brinquedos desprovidos da documentação fiscal pertinente. Sustenta que o veículo é de sua propriedade e o utiliza para o desempenho de sua atividade profissional. Narra, ainda, ser terceiro de boa-fé, vez que confiou seu veículo a título de empréstimo ao condutor, não sabendo a finalidade para a qual o carro seria utilizado, não podendo ser responsabilizada por ato de terceiro. Ademais, afirma que o Auto de Retenção não mencionou a procedência dos produtos apreendidos, não podendo presumir-se a procedência alienígena dos mesmos. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação, quando, a vista dos elementos trazidos pela ré, poderei proferir melhor juízo sobre a questão. Todavia, AD CAUTELAM, visando resguardar o eventual direito da parte autora, determino que, até a apreciação do pedido antecipatório, a ré se abstenha de aplicar a pena de perdimento ao veículo objeto do presente feito. P.R.I. Cite-se.

0005654-88.2014.403.6100 - WILLIAM LUIZ FERREIRA(SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em decisão. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por WILLIAM LUIZ FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; ou 2) a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Alega que a TR deixou de ser um índice confiável para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque tal índice, por não refletir a inflação, não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado. Argumenta que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como se sabe, a antecipação de tutela demanda a satisfação de requisitos legalmente estabelecidos, os quais, na hipótese dos autos estão ausentes. No caso, coincidindo o pedido antecipatório com o próprio provimento final almejado, vê-se que os fundamentos jurídicos da questão judicializada depende de análise exauriente, apropriada para o momento do julgamento da causa. Não bastasse, também não se verifica o requisito do inciso I do art. 273 do CPC, visto que, já antiga a sistemática legal que pretende o autor ver afastada, não se vislumbra surgimento inopinado de dano que pudesse ser qualificado de irreparável ou mesmo de difícil reparação. Sendo assim, o pedido antecipatório fica INDEFERIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

0005710-24.2014.403.6100 - RICARDO LEMES MIRAS(SP310647 - ALEX DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por RICARDO LEMES MIRAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome do autor; OU 2) a substituição da TR pelo IPCA; OU AINDA 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. O autor atribui à causa o valor de R\$1.877,45 (um mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3.º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0005779-56.2014.403.6100 - ANA CAROLINA TOMMASI(SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de Revisão Contratual, processada pelo rito ordinário proposta por ANA CAROLINA TOMMASI, qualificada nos autos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando autorização para depósito judicial do valor das prestações do financiamento, que entende como devido (R\$ 994,99), bem como a não inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, até decisão final da lide. Narra que celebrou em 14.11.2011 com a ré contrato de financiamento habitacional com Alienação Fiduciária em garantia para a aquisição do imóvel situado na Rua Baluarte, nº 63, apto 91, Vila Olímpia, São Paulo/SP pelo Sistema de Amortização Constante (SAC). Alega que a ré cometeu várias abusividades como aplicação a maior da taxa de juros estipulada (9,5690% ao ano), cobrança ilegal de taxas e tarifas não contratadas e de juros moratórios cumulados com a multa e capitalização mensal de juros, acarretando o aumento excessivo do valor das parcelas e do saldo devedor. Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. Brevemente relatado. Decido. De início, verifico que a parte autora não pretende depositar e/ou pagar o valor total que lhe é cobrado, mas, apenas, o valor (inferior) que considera correto. No entanto, não há base legal para o pretendido depósito judicial. Além disso, não há como se assegurar, ao menos neste momento de cognição sumária, que o valor correto das prestações do financiamento seja aquele mencionado na inicial. Evidentemente que, mesmo que se tratasse de uma típica ação de depósito, deveria ser oferecido, para fins de discussão de cláusulas contratuais ou de correta aplicação destas, O TOTAL EXIGIDO, e não apenas a parte desse total a respeito da qual há assentimento de pagamento. Diante disso, forçoso é concluir que não há lógica na pretensão da parte autora em depositar apenas parte do que é exigido, máxime pretendendo que esse depósito revista-se de caráter liberatório. Com efeito, a parte autora assinou o contrato com o agente financeiro, comprometendo-se a pagar os valores concertados. Ora, a existência de contrato assinado pelas partes conduz à presunção de sua validade. É certo que essa presunção pode ser elidida, mas a apuração de eventuais vícios contratuais e distorções no cálculo das parcelas demandará instrução probatória, o que inviabiliza a concessão da tutela antecipada. Além disso, note-se que o método denominado SAC caracterizar-se por

prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros, esta foi a sistemática livremente ajustada pelas partes. De outro lado, as chamadas listas negras nas quais são normalmente incluídos aqueles que, por qualquer motivo, venham a se tornar inadimplentes -- que, na prática, não passam de meios coercitivos de cobrança --, têm, teoricamente, o objetivo de, em regime de reciprocidade, fornecer informações àquelas pessoas (físicas ou jurídicas) que pretendam contratar com terceiros, notadamente quanto à idoneidade daqueles futuros contratantes. E sendo assim, forçosa é a conclusão de que a Caixa Econômica Federal não tem nenhum interesse jurídico em informar aos órgãos supra referidos sobre a inadimplência dos autores, relativamente a financiamento imobiliário, haja vista que, quanto a seus mutuários inadimplentes, já tem ela pleno conhecimento desse fato, independentemente de seus nomes constarem ou não dos cadastros daqueles órgãos. Além do mais, não se pode olvidar que o crédito da CEF encontra-se assegurado pela hipoteca que grava o imóvel que, pelo contrato, fora dado em garantia do pagamento da dívida relativa ao financiamento imobiliário. Em suma, não vislumbro interesse nem necessidade da inclusão do nome da autora nos cadastros referidos. Posto isto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a antecipação dos efeitos da tutela, apenas para determinar à instituição financeira (CEF) que não inscreva ou faça inscrever o nome da autora em órgãos ou serviços de proteção ao crédito, adotando, se for o caso, todas as providências necessárias para fazer cessar as restrições e constrangimento supra aludidos, diligenciando para lograr a exclusão do nome da autora do registro do SPC, bem como de órgãos afins, acaso tenham sido incluído em decorrência de pendência financeira relativa à dívida antes citada, enquanto perdurar em juízo a presente discussão. Providencie a parte autora a juntada da certidão atualizada do imóvel, bem como a declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Cumprida, cite-se. Int.

0005828-97.2014.403.6100 - PAULO ROBERTO MARTINS COSTA (SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por PAULO ROBERTO MARTINS COSTA em face da UNIÃO objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA n.º 80.6.13.10906402, até trânsito em julgado da presente ação. Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0005915-53.2014.403.6100 - NOEME RUBIO ANZELA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por NOEME RUBIO ANZELA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure a remuneração de suas contas de caderneta de poupança, de expurgos inflacionários (Plano Collor I e Plano Collor II), por índice diverso do praticado. A parte autora atribui à causa o valor de R\$700,00 (setecentos reais). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0005981-33.2014.403.6100 - PAULO LEANDRO DA SILVA (SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por PAULO LEANDRO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome do autor; OU 2) a substituição da TR pelo IPCA; OU AINDA 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A parte autora atribui à causa o valor de R\$5.502,78 (cinco mil, quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019907-18.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(MG112999 - LUIZ HENRIQUE COPPOLI BARROS E MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB)

Vistos em decisão.Trata-se de Exceção de Pré- Executividade, por meio da qual a executada objetiva a extinção da execução, ante o reconhecimento da prescrição do título executivo extrajudicial objeto da presente execução referente ao Acórdão do Tribunal de Contas da União proferido nos autos do processo TC n.º 009.524/2002-7.Alega, em síntese, que o crédito objeto da execução extrajudicial em tela tem origem em decisão do Tribunal de Contas da União, cujo trânsito em julgado ocorreu em 09.09.2008.Sustenta que em 31.10.2013 foi proferido Despacho determinando a citação da excipiente/executada, cuja citação ocorreu em 09.12.2013, o que excede o prazo prescricional de 5 anos, haja vista o termo a quo que é a data de trânsito em julgado do acórdão do TCU (2008).Instada a se manifestar, a União requereu a improcedência da presente exceção, vez que o trânsito em julgado do acórdão objeto do presente feito ocorreu apenas em 01/01/2011, quando da rejeição dos Embargos de Declaração opostos pela executada.Vieram os autos conclusos para decisão.É o breve relatório. Decido.Julgo cabível a arguição da presente Exceção, com fulcro no posicionamento da doutrina sobre a matéria, que admite a alegação de nulidade da execução por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, como no presente caso, em que se alega a prescrição.No mérito, a exceção não merece acolhimento. Como é cediço, o prazo prescricional da ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento. Nesse sentido estabelece a Súmula 150 do E. STF prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação No caso em tela, o título executivo extrajudicial objeto da presente execução refere-se ao Acórdão do Tribunal de Contas da União, proferido em 09.09.2008 nos autos do processo TC n.º 009.524/2002-7, condenando a executada ao pagamento de multa no valor de R\$ 30.000,00 (fls. 08/09).Todavia, importante ressaltar que o referido acórdão não transitou em julgado em 2008, vez que a executada formulou Pedido de Reconsideração, cujo provimento foi negado, conforme se depreende de cópia do Acórdão n.º 5003/2010, datado de 31.08.2010 (fl. 10).Na sequência foram opostos Embargos de Declaração pela própria executada, os quais também foram rejeitados nos termos do Acórdão n.º 10.565/2011, proferido em 01/11/2011 (fls. 11/12).Assim, o certo é que o trânsito em julgado da decisão administrativa proferida pelo TCU, que condenou a executada ao pagamento de multa, ocorreu somente após a prolação do último acórdão - em 01/11/2011.Considerando que o Código Civil de 2002, em vigor a partir de janeiro de 2003 (artigo 2.044), estabelece no artigo 206, 5.º, inciso I, prazo de 5 anos para o exercício da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, o que é aplicável no presente caso, é certo que não há que se falar na ocorrência de prescrição da pretensão objeto da presente execução, haja vista a data da propositura desta ação (30/10/2013).De tal sorte, tendo em vista que o último acórdão do TCU relativo ao processo n.º 009.524/2002-7 foi proferido em 01/11/2011 e considerando que a presente Execução foi ajuizada em 30/10/2013, não há que se falar na ocorrência de prescrição.Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e indefiro o pedido de suspensão, prosseguindo-se com a execução.Condeno a excipiente a honorários advocatícios no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que estipulei tendo em vista principalmente o desvalor da conduta da excipiente, o qual resvala na litigância de má-fé ao apontar alegação notoriamente desprovida de suporte empírico.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002784-70.2014.403.6100 - EVERTON ADEMAR RONCAIA X ROSENILDO CARDOSO DA CUNHA(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Vistos etc.Fls. 245/254: Tendo em vista que os argumentos jurídicos ora trazidos são no mesmo sentido daqueles constantes das informações de fls. 119/232, mantenho a decisão de fls. 235/237 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final de mencionada decisão.Int.

0002806-31.2014.403.6100 - FRANZESE IND/ E COM/ DA PESCA LTDA(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP290801 - LUIZ GUSTAVO GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

Vistos em decisão.Trata-se Mandado de Segurança impetrado por FRANZESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA PESCA LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, a suspensão da cobrança da multa lançada contra a impetrante, objeto do Processo Administrativo n.º 02027.000401/2011-58.Afirma, em suma, haver interposto Recurso Administrativo dirigido ao CONAMA em face da decisão proferida pela autoridade coatora em sede de recurso hierárquico, que, por sua vez,

confirmara a decisão de homologação do auto de infração em primeira instância administrativa. Assevera que, em que pese o artigo 130 do Decreto n.º 6.514/2008 prever o Recurso Administrativo ao CONAMA, a autoridade impetrada não recebeu tal recurso, sob a alegação de que não cabe pedido de reconsideração ou recurso contra decisão proferida em segunda instância, ante os termos do Decreto n.º 6.514/08 e artigo 57 da Instrução Normativa n.º 10/2012 do IBAMA. Sustenta que o ato da autoridade impetrada viola as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além de que a Instrução Normativa n.º 10/2012 não poderia vedar o Recurso ao CONAMA previsto no Decreto n.º 6.514/08, cuja norma não poderia ser violada por outra de estatura hierárquica inferior. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 209). Notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o seu prazo sem a apresentação de informações (fl. 225). Por sua vez, o representante judicial da autoridade impetrada se manifestou sustentado a ausência de direito líquido e certo da impetrante (fls. 217/221). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Tenho por ausentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. Pretende a impetrante a suspensão da cobrança da multa lançada contra ela, objeto do Processo Administrativo n.º 02027.000401/2011-58, até que seja recepcionado - e julgado - o recurso ofertado, dirigido ao CONAMA. Afirma que a autoridade agiu ilegalmente quando deixou de conhecer recurso tempestivamente interposto, haja vista a expressa previsão recursal no Decreto Presidencial n.º 6.514/2008, com o que deixou de observar as garantias constitucionalmente conferidas relativas ao contraditório e à ampla defesa. Pois bem. De início anoto que o contraditório e a ampla defesa são garantias constitucionais que devem ser exercitadas nos termos da lei, que tenho como observada na espécie. Em síntese, a impetrante assevera que tem direito de recurso dirigido ao CONAMA, em face da decisão do IBAMA, porque essa possibilidade lhe é conferida pelo Decreto n.º 6.514/08, cujo exercício não lhe poderia ser validamente interdito pela Instrução Normativa n.º 10/2012, do IBAMA (art. 57), por ser esta espécie normativa de inferior hierarquia que o Decreto. A Administração, de seu turno, sustenta que o recurso deixou de ter base legal. Tem razão a Administração. Os atos administrativos somente podem ser praticados pela autoridade que para tal detenha competência. E um dos pressupostos de validade dos atos administrativos em geral é que sejam produzidos por órgão que detenha competência legal para sua prática. E a competência administrativa - máxime em matéria de aplicação (ou apreciação em grau de recurso) - somente pode ser definida por lei. Como ensina a eminente Professora da vetusta Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Odete Medauar, nenhum ato administrativo pode ser editado validamente sem que o agente disponha de poder legal para tanto. A competência resulta explícita ou implicitamente da norma e é por ela delimitada. Se no âmbito das relações entre particulares a capacidade é a regra, no âmbito do Direito Administrativo, a competência deve decorrer das normas. No caso de que tratamos, em se tratando de competência administrativa, máxime em matéria de imposição de penalidades, a atribuição de competência é matéria reservada à lei. Não pode outro veículo normativo - que não a lei - atribuir a órgãos da administração pública a competência para aplicação de penalidade, quer seja originariamente ou em grau de recurso para rever penalidade aplicada por outro órgão. Isso, no nosso ordenamento, é matéria vedada a qualquer outra espécie normativa que não a lei. É importante registrar que no nosso ordenamento não há a figura do Decreto autônomo, mas somente o regulamentar, expedido para produzir as disposições operacionais necessárias à execução da lei e cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. Nesse sentido, o Decreto n.º 6.514/2008 foi editado para regulamentar a Lei n.º 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. E, de fato, o artigo 8º da referida lei previa a competência do CONAMA e o seu inciso III para decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA. Assim, quando editado o Decreto n.º 6.514/2008, para regulamentar a Lei n.º 6.938/81, repita-se, seu art. 130 (do Decreto) guarda perfeita relação de pertinência e harmonia com a referida lei, que dispunha que da decisão proferida pela autoridade superior caberá recurso ao CONAMA, no prazo de vinte dias. Ocorre que o inciso III do art. 8º da Lei n.º 6.938/81 foi revogado expressamente pela Lei n.º 11.941/09. E, como consequência, uma vez desaparecida a lei, perde validade seu correspondente regulamento. Ou seja, se o CONAMA não possui mais competência para decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA, por óbvio que não remanesce o contido no Decreto regulamentador n.º 6.514/2008. Logo, inexistindo para o caso concreto normatização legal - como havia antes da revogação do inciso III, do art. 8º, da Lei n.º 6.938/81 - que confira competência recursal ao CONAMA, relativamente aos atos de imposição de multa pelo IBAMA, tem-se como irrecurável, na seara administrativa, o ato punitivo deste emanado. Ausente, pois, o *fumus boni iuris*, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0003224-66.2014.403.6100 - IMARES SERVICOS ELETRONICOS LTDA(SPI00930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SPI66897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Manifeste-se a impetrante acerca do alegado pela autoridade impetrada, às fls. 64 e 66, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

0003682-83.2014.403.6100 - FIKA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA E SP344359 - THOMAS MAGALHAES DOS SANTOS) X CHEFE DA DIVISAO DE CONTRIBUICOES SOCIAIS SOBRE RECEITAS E IMPORTACAO - DIREI

Vistos etc.Cumpra a impetrante corretamente o item I, do despacho de fls. 59, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade competente, requisitando-lhe informações.Com as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se. Oficie-se.

0003765-02.2014.403.6100 - JULIANA CLAUDINO NUNES(SP276543 - EMERSON RIZZI) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual a impetrante visa obter provimento jurisdicional que a autorize a efetivar a sua matrícula no 10º semestre do Curso de Direito, para que possa dar continuidade ao seu curso.Narra a impetrante, em suma, ser acadêmica de Direito, cujo 9º semestre cursou no segundo semestre de 2013.Afirma estar sendo impedida de cursar o 10º semestre, em razão da não aprovação integral das matérias cursadas no 9º semestre, bem como da existência de matérias de adaptação e que também viraram PRA, as quais foram adquiridas no 7º semestre, quando ocorreu o mesmo bloqueio, a qual a impetrante teve que bloquear o semestre e na análise curricular foi acrescentada mais 5 disciplinas de adaptação a quais posteriormente também viraram PRA acarretando mais matérias a serem eliminadas, sob a alegação de cumprimento da Resolução n.º 39 da Universidade.Narra que referida Resolução não é aplicada a todos os alunos, o que fere o princípio da isonomia. Afirma que se a aplicação não é para todos então deve ser aplicada a ninguém.Sustenta que a instituição impede a impetrante de realizar sua matrícula, entretanto não fornece aos alunos qualquer informação acerca da data de abertura da prova de Recuperação (PRA).Com a inicial vieram documentos (fls. 10/30). Houve aditamento à inicial (fl. 36).Notificada, a autoridade prestou informações pugnando pela denegação da ordem (fls. 41/162).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n 12.016 de 7.08.2009 não vislumbro a presença de relevância na alegação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada.Sustenta a impetrante ser ilegal a negativa da Universidade em autorizá-la a cursar o 10 semestre do curso de Direito, haja vista a existência de várias dependências.Os artigos 205 e 208 da Constituição Federal garantem o acesso à educação, inclusive em níveis superiores. Às Universidades fica assegurada autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que lhes é garantida constitucionalmente, nos termos do art. 207, in verbis:Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Assim, os critérios de avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição, respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal.Pois bem. No presente caso, a impetrante, aluna do Curso de Direito da UNINOVE, encontra-se reprovada em 12 (doze) matérias o que a impede de cursar o 10º semestre.Prevê a cláusula 7ª do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes:Cláusula 7ª - O CONTRATANTE declara ter ciência de que não poderá cursar o penúltimo e último semestres na hipótese de ter alguma dependência de matérias relativas a semestres anteriores, conforme as condições previstas na Resolução n.º 38/2007, sendo que para os cursos que possuem pré-requisitos específicos, quais sejam: Direito, Medicina, Psicologia, Fisioterapia, Enfermagem e Odontologia, a promoção ocorrerá de acordo com as Resoluções próprias, quais sejam: 39/2007, 40/2007, 41/2004, 42/2007, 43/2007 e 35/2009.Verifica-se que a impetrante, desde a assinatura do contrato, em 2010, tinha plena ciência do impedimento de se efetuar a matrícula para o semestre seguinte, caso reprovasse em alguma disciplina. Ao Poder Judiciário cabe apenas perquirir a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Universidade, sem, contudo, adentrar no mérito de questões pedagógicas e administrativas. No caso, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato perpetrado pela Universidade, eis que a medida adotada revela-se razoável e encontra fundamento na autonomia didático-científica e administrativa das Universidades. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - Princípio da igualdade não violado. II - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de matrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). III - Não há que se falar em aplicação da Teoria do Fato Consumado, haja vista que o impetrante não está mais sob o pálio de

nenhuma decisão que o permita estar matriculado. IV - Apelação desprovida.(TRF3, AMS 200861110041239, Quarta Turma, Relator Juiz Federal Batista Gonçalves, DJE 08/11/2010). Ademais, não merece prosperar a alegação da impetrante de cerceamento de direito do acesso ao ensino, pois a Resolução n 39/2007 é de 14 de dezembro de 2007.Ora, quando da reprovação da impetrante nas 12 disciplinas que possui como dependência, já estava em vigor referida resolução, de maneira que a ela se aplica aludida norma. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0003948-70.2014.403.6100 - LIMA & PERGHER INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MG096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS E MG114205 - OLIVIA PEIXOTO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc.Manifeste-se a impetrante acerca do alegado pela autoridade impetrada, às fls. 260/263, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Intime-se.

0004299-43.2014.403.6100 - DENISE MARIA PERISSINI DA SILVA(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X CONSELHEIRO MEMBRO COM ETICA DO CONS REGIONAL PSICOLOGIA DA 6 REGIAO

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DENISE MARIA PERISSINI DA SILVA em face do CONSELHEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da pena imposta à impetrante, marcada para ter início no dia 21 de março de 2014, às 17 horas e 30 minutos, liberando-a da obrigação de comparecer, na referida data, à sede do Conselho Regional de Psicologia em São Paulo. Pede, ainda, que, de qualquer modo, seja obstada a publicação da penalidade no Diário Oficial, em jornais ou boletins do Conselho e, com mais razão, em jornais de grande circulação.Afirma, em síntese, ser especialista na área da Psicologia Jurídica, atuando como assistente técnica jurídica em processos que tramitam perante as Varas da Família e da Infância e Juventude em São Paulo e em outras comarcas.Sustenta que em 2005 atuou como Assistente Técnica em uma Ação de Modificação de Guarda, movida por Francisco Daniel de Oliveira Velloso e que envolvia sua filha menor (de Francisco), Daniely de Almeida Velloso. No Parecer Técnico que exarou a impetrante observou que todas as pessoas envolvidas (adultos e crianças) deveriam passar por tratamento psicoterapêutico, recomendando, ainda, que fosse tentada a realização de Mediação Familiar, bem como que fosse estabelecido um sistema de visitas da mãe à menor.Assevera que referida Ação de Modificação de Guarda foi julgada improcedente e a menor ficou sob a guarda da mãe.Narra que no ano de 2007 foi procurada pelo pai da menor, que alegava estar propondo uma Ação de Regulamentação de Visitas à filha. Após exposição das alegações do pai, e no intuito de proteger a criança, passou a atuar como Assistente Técnico no referido processo da Ação de Regulamentação de Visitas.Informa que essa sua atuação profissional levou a mãe da menor - Sra. Edneusa - a oferecer uma Representação contra a impetrante perante o Conselho Regional de Psicologia, sob a alegação de que Francisco havia comprado a impetrante.O procedimento administrativo foi transformado no Processo Ético n.º 22/10, que ao final culminou na imposição da pena de suspensão do exercício profissional da impetrante pelo prazo de trinta dias.Considera que a pena imposta é excessiva, vez que a impetrante somente visou proteger a menor de maus tratos. Alega, ainda, que o processo administrativo considerou questões que nem foram denunciadas na representação pela Sra. Edneusa e serviram de base para o agravamento da pena da impetrante o que caracteriza a decisão como extra petita ao ponto de macular o procedimento de nulidade.Afirma que o relator do Processo Administrativo aditou a denúncia de ofício, incluindo uma suposta agressão à perita que oficiava nos autos da Ação de Modificação de Guarda, em trâmite perante a 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro, o que concorreu para o agravamento da pena aplicada contra a impetrante.Sustenta, todavia, que a decisão tomada com base em denúncia acrescida de ofício pelo relator do PA fere os princípios do Processo Administrativo que dizem respeito à delimitação do objeto da controvérsia.Assevera, ainda, que a publicação da pena em jornal de grande circulação extrapola os limites do razoável e do previsto na Resolução n.º 006/2007 - Código de Processamento Disciplinar - que nada prevê sobre essa modalidade de publicação.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Ad cautelam, determinou-se à autoridade coatora a suspensão da aplicação da pena imposta à impetrante até que fosse apreciado o pedido de liminar (fls. 1047/1048).Notificada, a autoridade prestou informações pugnando pela improcedência do pedido (fls.1058/1109).Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Ausentes os requisitos para o deferimento da liminar requerida.Pretende a impetrante a suspensão da pena a ela imposta pelo Conselho presidido pela autoridade impetrada, nos autos do Processo Administrativo Ético n.º 22/2010, sob a alegação de que: (i) a pena imposta é excessiva, por isso ilegal; (ii) a publicação da pena em jornal de grande circulação extrapola os limites do razoável; (iii) o relator do Processo Administrativo aditou indevidamente a denúncia de ofício, o que fere o princípio da delimitação do objeto da controvérsia; (iv) o Processo Administrativo considerou questões que não foram denunciadas na representação, o que torna a decisão administrativa extra petita e, portanto, nula.À impetrante não assiste razão,

salvo quanto à publicação da penalidade em jornal de grande circulação. É que, no Estado de Direito, toda e qualquer atividade administrativa está sujeita ao princípio da legalidade. Até mesmo os atos discricionários, em que há certa margem de liberdade de escolha pela Administração Pública, estão sujeitos à lei e ao controle pelo Poder Judiciário. No exame do procedimento administrativo disciplinar, essa verificação importa em conhecer os motivos da punição e saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da autoridade julgadora aos limites da sua competência funcional, sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena dentre as consignadas em lei e à conveniência e oportunidade de sua imposição. Por outro lado, cumpre ressaltar que todas as decisões administrativas devem ser motivadas, pois a margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública, na prática de atos discricionários, não a dispensa do dever de motivação. Pois bem. No presente caso, numa análise perfunctória, própria deste momento processual, verifico que a garantia constitucional da ampla defesa, prevista no artigo 5º, inciso LV da Carta Magna, foi devidamente assegurada à impetrante, pois a ela foi facultado o acompanhamento do processo administrativo e a apresentação de defesa, conforme se depreende da análise da cópia do Processo Administrativo juntado aos autos. Em outras palavras, da análise do Processo Administrativo juntado aos autos é possível constatar que a impetrante teve pleno conhecimento do fato a ela imputado, sendo-lhe oportunizada a apresentação de defesa em face dessa acusação, bem como de acompanhar as provas produzidas, fazer contraprova e de recorrer de decisões desfavoráveis. Logo, não se verificou qualquer vício formal. No tocante às alegações de indevida denúncia de ofício por parte do Relator do Processo Administrativo, bem como de que o Processo Administrativo considerou questões que não foram denunciadas na representação, tenho que estas não merecem guarida. É que o artigo 2º da Resolução n.º 06/2007 do Conselho Federal de Psicologia, que institui o Código de Processamento Disciplinar, ao dispor sobre as pessoas competentes para iniciar os Processos Administrativos, estabelece: Art. 2º - Os processos disciplinares serão iniciados mediante representação de qualquer interessado ou, de ofício, pelos Conselhos de Psicologia, por iniciativa de qualquer de seus órgãos internos ou de seus Conselheiros, efetivos ou suplentes. E, como se observa, o Conselho de Psicologia detém competência para agir de ofício quando presentes indícios de violações a preceitos éticos. Também não verifico nenhuma ilegalidade quanto à natureza ou quantum da pena aplicada à impetrante, vez que o art. 69 da Resolução n.º 06/2007, do Conselho Federal de Psicologia, prevê a aplicação da pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme se depreende do texto abaixo colacionado: Art. 69 - As penalidades aplicáveis são as seguintes: a) advertência; b) multa, conforme tabela do Conselho Regional prevista no Art. 55 do Decreto n.º 79.822/77; c) censura pública; d) suspensão do exercício profissional, por 30 (trinta) dias ad referendum do Conselho Federal; e) cassação do registro para o exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal. 1º - A advertência, ressalvada a hipótese prevista no 1º do Art. 80, será aplicada em caráter confidencial. 2º - A censura pública, a suspensão e a cassação do exercício profissional serão publicadas em Diário Oficial, jornais ou boletins do Conselho Regional e afixados na sua sede onde estiver inscrito o psicólogo processado e nas suas Seções. 3º - A publicação também deverá ser feita na localidade onde ocorreu o fato e onde reside o psicólogo processado, caso não coincidam com as referidas no parágrafo anterior. No mesmo sentido, não há qualquer ilegalidade no tocante à publicação da pena em Diário Oficial, assim como em jornal ou boletim do Conselho. Deveras, a própria Resolução do Conselho Federal de Psicologia prevê em seu art. 69, 2.º, a publicação da pena de suspensão em Diário Oficial, Jornal do Conselho Regional ou Boletim do Conselho Regional, cujos exemplares (ou extratos destes) podem, a critério da Administração, ser afixados na sede do Conselho Regional onde estiver inscrito o psicólogo processado e nas suas Seções. Quanto aos aspectos que acabei de destacar, é de se ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário substituir a discricionariedade legítima do administrador, devendo tão-somente verificar se a apuração da infração atendeu ao devido processo legal, o que, no presente caso, reputo cumprido, vez que foi assegurada à impetrante a ampla defesa e observadas as demais competências e formalidades, não havendo, portanto, que se falar em arbitrariedade. Neste sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No âmbito do processo administrativo disciplinar, ocorre ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório na criação de obstáculos ao acusado ou a seu representante legalmente constituído a fim de lhes negar o acesso aos autos, à apresentação de contestação, à produção de contraprovas, ou, ainda, à presença nos atos instrutórios. 2. O processo administrativo disciplinar transcorreu, porém, na espécie, em estrita obediência aos preceitos contidos no art. 5, LV, da Constituição Federal, com a comissão processante franqueando ao acusado todos os meios e recursos inerentes à sua defesa. 3. Ao Poder Judiciário compete apenas o controle da legalidade do ato administrativo, ficando impossibilitado de adentrar na análise do mérito do ato, sob pena de usurpar a função administrativa, precipuamente destinada ao Executivo. (grifo nosso). 4. Recurso a que nega provimento. (STJ, RMS 15979/MT, Sexta Turma, Relator Ministro Helio Quaglia Barbosa, DJ 10.04.2006, p. 299). Por fim, observo que ao Poder Judiciário não cabe a tarefa de substituir a Administração no exercício do

Poder Disciplinar. Ao Poder Judiciário cabe, constitucionalmente, apenas o CONTROLE do ato administrativo, mas não lhe é lícito investir-se de atribuições próprias da Administração, fazendo juízo de valores (conveniência e oportunidade) que, no exercício do Poder Disciplinar, são inerentes, peculiares, à Administração. A propósito, vale trazer à baila a lição sempre autorizada de Helly Lopes Meirelles. A competência do Judiciário para a revisão de atos administrativos restringe-se ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado. Por legalidade entende-se a conformidade do ato com a norma que o rege, e por legitimidade entende-se a conformidade do ato com a moral administrativa e com o interesse coletivo (princípios da moralidade e da finalidade), indissociáveis de toda atividade pública. Tanto é ilegal o ato que desatende à lei formalmente como ilegítimo o ato que violenta a moral da instituição ou se desvia do interesse público, para servir a interesses privados de pessoas, grupos ou partidos favoritos da Administração. Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontra, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do governo ou com elementos técnicos, refoge ao âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais de Direito. Não há confundir, entretanto, o mérito administrativo do ato, infenso a revisão judicial, com exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo. Exemplificando: o Judiciário não poderá dizer da conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade administrativa, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição. Nesse sentido, já decidiu o TJSP, com inteira razão: Para que o Judiciário bem possa verificar se houve exata aplicação da lei, força é que examine o mérito da sindicância ou processo administrativo, que encerra o fundamento legal do ato. Idêntica é orientação do STF, deixando julgado que a legalidade do ato administrativo, cujo controle cabe ao Poder Judiciário, compreende não só a competência para a prática do ato e de suas formalidades extrínsecas, com também os seus requisitos substanciais, os seus motivos, os seus pressupostos de direito e de fato, desde que tais elementos sejam definidos em lei como vinculadores do ato administrativo. - grifei Num aspecto, contudo, a impetrante tem razão: não há qualquer permissivo legal para a aventada possibilidade de publicação da aplicação da penalidade em jornal de grande circulação. Certo que, a teor do princípio da publicidade a que se acha submetida a Administração Pública, os atos administrativos são, em regra, públicos - é só excepcionalmente são de publicidade restrita - tal publicidade deve ser feita nos termos e limites legais. No caso, a publicidade da penalidade imposta deve se dar mediante publicação a) em Diário Oficial, b) em Jornal do Conselho Regional ou c) em Boletim do Conselho Regional, podendo os extratos dessas publicações ser afixados na sede onde estiver inscrito o psicólogo processado e nas suas Seções. Não há previsão de publicação da penalidade imposta em jornal de grande circulação. E, sendo vedada à Administração tudo que não lhe é expressamente permitido, tem-se como abusiva a pretensão de publicação da penalidade em jornal de grande circulação. Diante do exposto, revogando a decisão anterior deste juízo, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR, apenas para obstar a publicação da penalidade imposta à impetrante em jornal de grande circulação, mantidas, no mais, todas as imposições administrativas. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0004463-08.2014.403.6100 - Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. (SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em decisão. Trata-se Mandado de Segurança impetrado por Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional, em sede de liminar, que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de 1) auxílio-doença pago ao empregado nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho; 2) salário-maternidade; 3) férias indenizadas e gozadas; 4) 1/3 constitucional sobre férias (indenizadas e gozadas); 5) adicional de horas extras; 6) aviso prévio indenizado e 7) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Alega, em síntese, que tais valores possuem natureza indenizatória e por não se incorporam ao conceito de remuneração, o FGTS não pode incidir sobre tais verbas. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 61). Notificada, a CEF apresentou contestação e informações (fls. 77/99), suscitando a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. A União requereu que a sua intimação na pessoa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (fls. 100/103). Por sua vez, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo apresentou informações batendo-se pela denegação da ordem (fls.

106/109).Brevemente relatado, decidido.No caso em apreço, postula a impetrante a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do FGTS sobre as verbas que considera indenizatórias intituladas Serviço - FGTS incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de 1) auxílio-doença pago ao empregado nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho; 2) salário-maternidade; 3) férias indenizadas e gozadas; 4) 1/3 constitucional sobre férias (indenizadas e gozadas); 5) adicional de horas extras; 6) aviso prévio indenizado e 7) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS consiste num direito dos trabalhadores urbanos e rurais, que visa à melhoria de sua condição social, previsto pela Constituição Federal de 1988 pelo art. 7º, inciso III e, aplicam o disposto no art. 150, III, b da CF.O FGTS que, repita-se, consiste num patrimônio do trabalhador e possui inequívoco caráter social, está previsto na Lei nº 8.036/90, que em seu art. 15 define o fato gerador, ou hipótese de incidência, do FGTS como sendo o valor da remuneração paga a cada trabalhador e, em seu parágrafo 6º, apresenta um rol das parcelas que não se incluem no conceito de remuneração.Mencionado art. 15 faz, ainda, menção aos arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo que os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho.Do entendimento da Suprema Corte no sentido da não caracterização das contribuições para o FGTS como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, resulta a conclusão de que é inaplicável a disciplina jurídica reservada à matéria tributária a controvérsias fundadas na cobrança de tais contribuições. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.Portanto, em que pesem as contribuições previdenciárias e o FGTS possuírem o mesmo fato gerador - valor da remuneração paga a cada trabalhador -, não há que se falar em equiparação entre referido tributo e o FGTS (como patrimônio do trabalhador), pois se tratam de institutos diversos; são regidos por leis distintas; e, também, distintas são as suas destinações, vez que enquanto a contribuição previdenciária tem por objeto o financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social, o FGTS visa à melhoria da condição social dos trabalhadores.No entanto, a Lei nº 8.036/90, em seu art. 15, 6º estabelece que não se incluem na remuneração, para os fins de cálculo do FGTS, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). Vale dizer, referida norma dispõe expressamente que o conceito de remuneração aplicável às contribuições previdenciárias também o é para as contribuições ao FGTS.Postas tais premissas, passo à análise do pedido da impetrante. Pois bem.Do Aviso Prévio indenizado: O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. (Súmula 9 do extinto TFR).Portanto, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição ao FGTS.Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.Dessa forma, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, pelo que, de rigor, é a não incidência, sobre elas, da contribuição patronal, como se verifica da decisão assim ementada:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro

CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).TRIBUTÁRIO - ART. 4º, PARTE FINAL, DA LC Nº 118/2005 - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - TRIBUTO INDEVIDO RECOLHIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS NORMAS QUE IMPÕEM LIMITE À COMPENSAÇÃO - APLICABILIDADE DAS NORMAS SUPERVENIENTES - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05 (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). 2. A lei que rege a compensação é a vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não aquela em vigor na data em que se efetiva o pagamento indevido. Sobrevindo as Leis 9.032/95 e 9.129/95, as quais, com supedâneo no art. 170 do Código Tributário Nacional, passaram a estipular novas condições à compensação das contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tais leis devem ser imediatamente aplicadas a todas as compensações até então não efetuadas (AgRg no REsp 1089940/BA, Rel. Min. Denise Arruda). 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento. 4. Não compete ao STJ apreciar a tese de ofensa a dispositivos de ordem constitucional, nem mesmo para prequestionar a matéria. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ - EDRESP 1126369 - Relatora ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:22/06/2010).Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição ao FGTS ora debatida.Do salário maternidade e férias gozadas, indenizadas e respectivos adicionais constitucionais:Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).Em recentíssimo julgamento, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado, bem como de seu respectivo adicional constitucional. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não

pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (...) 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de salário-maternidade e de férias gozadas e indenizadas e respectivos terços constitucionais, razão pela qual não deve incidir a contribuição ao FGTS ora debatida. Do adicional de hora extra: Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária e contribuição ao FGTS sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...).** (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON). **AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJ1 DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR). Décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado: A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a contribuição previdenciária e a contribuição ao FGTS incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário (Súmula n. 207/STF). O mesmo tratamento será dado ao 13º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado, vez que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal. Assim, restou demonstrado que somente as verbas pagas a título de 1) auxílio-doença pago ao empregado nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho; 2) salário-maternidade; 3) férias indenizadas e gozadas; 4) 1/3 constitucional sobre férias (indenizadas e gozadas); 5) aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que sobre elas não incide a contribuição ao FGTS. Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para suspender a exigibilidade das contribuições ao FGTS incidentes somente sobre as verbas pagas a seus empregados a título de 1) auxílio-doença pago ao empregado nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho; 2) salário-maternidade; 3) férias indenizadas e gozadas; 4) 1/3 constitucional sobre férias (indenizadas e gozadas); 5) aviso prévio indenizado. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, nos termos em que requerido pela União às fls. 100/103. Vista ao Ministério Público Federal, após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.**

0004469-15.2014.403.6100 - P P CARDILLO BATERIAS - EPP(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID E SP333886B - MARCELA MARIA FRAGA GUNDIM) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM - SP

Vistos etc.Fls. 157/161: Mantenho a decisão de fls. 153/153v por seus próprios fundamentos.Decorrido o prazo das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

0005748-36.2014.403.6100 - HANNAH BEATRIZ FELIZARDO(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos em decisão Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HANNAH BEATRIZ FELIZARDO, em face da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade a receber, processar e conceder o acesso aos benefícios do Seguro Desemprego, estatuidos pela legislação pátria, por meio dos documentos que acostam o presente, já que preenchidos todos os requisitos legais e que suprime qualquer outro procedimento homologatório.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.A matéria discutida nos presentes autos deve ser apreciada e julgada pelo Juízo Previdenciário, isto porque o objeto da lide é a liberação do seguro-desemprego da impetrante. Portanto, o provimento objetivado visa assegurar a liberação de seguro-desemprego, benefício este de natureza previdenciária.Colaciono decisão nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. II - O mandado de segurança tem por escopo assegurar a validade de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo impetrante, para fins de pagamento de seguro-desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. Portanto, a segurança objetivada visa assegurar, em última análise, a liberação de seguro-desemprego. III - O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário. IV - Em se verificando que a questão foi proposta perante o Juízo Federal Cível em localidade onde há vara especializada, resta evidente a nulidade de todos os atos praticados, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, sendo, de rigor, o manejo do presente mandamus em Vara Previdenciária, consoante entendimento firmado pelo C.Orgão Especial esta E.Corte. V - Agravo do impetrante a que se nega provimento.(AMS 00095646520104036100, JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO. VALIDADE DE SENTENÇAS ARBITRAIS OU HOMOLOGATÓRIAS DE CONCILIAÇÃO. RITRF-1ª REGIÃO. I - Compete à Primeira Seção processar e julgar feito que versa sobre a liberação de parcelas do seguro-desemprego, decorrente de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação, por se tratar de matéria relativa a benefício previdenciário (art. 8º, 1º, inciso II, do RITRF-1ª Região).(CC , DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - CORTE ESPECIAL, e-DJF1 DATA:17/02/2012 PAGINA:06.)Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz.Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0005961-42.2014.403.6100 - CAIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista que autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e que dispõe de poderes para corrigir a ilegalidade ou o abuso de poder, providencie a impetrante a regularização do polo passivo do presente mandamus.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: Indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que preste(m) informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficiem-se.

0006092-17.2014.403.6100 - BELLINI JUNIOR E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP147377 - ANTONIO

CARLOS BELLINI JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BELLINI JÚNIOR E ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SEÇÃO SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade coatora que registre o Distrato, isentando a impetrante do pagamento da anuidade integral da contribuição 2014. Narra, em síntese, que em virtude de os advogados sócios não terem mais interesse em dar continuidade na Sociedade de Advogados se dirigiram à sede da impetrada a fim de registrar o respectivo distrato, que está sendo condicionado ao pagamento integral da anuidade, no valor de R\$ 1.048,00, além do emolumento para o distrato, de R\$ 408,80. Afirma concordar com o pagamento do emolumento para distrato da sociedade, no entanto, ser ilegal a cobrança integral de tal anuidade. Defende que a cobrança de anuidades das sociedades de advogados extrapola os limites do Estatuto da Advocacia da OAB (Lei nº 8.906/94), que só exige de mencionadas sociedades o registro e arquivamento para aquisição de personalidade jurídica, não tendo previsão legal de anuidade sobre esse registro, mas apenas para inscritos, ou seja, advogados e estagiários. Brevemente relatado. Decido. Estão presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A Ordem dos advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem compete promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (Lei nº 8.906/94, art. 44). E como exerce atividade tipicamente administrativa (controle e fiscalização do exercício profissional), a OAB deve pautar sua atuação pelos princípios atinentes à Administração Pública, dentre eles o da Legalidade. Estabelecida tal premissa, passo a analisar a questão de mérito, consistente em saber se a exigência de comprovação de quitação de anuidades por parte de sociedade civil de advogados para registro de seu distrato perante a OAB pode ou não ser feita. Não pode. Com efeito, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) autoriza a OAB cobrar contribuições anuais de seus inscritos, in verbis: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical. E, a partir de uma interpretação sistemática do EOAB (Lei nº 8.906/94), percebe-se uma clara distinção entre os atos de INSCRIÇÃO (dos advogados e estagiários) e de REGISTRO (sociedade de advogados). Deveras, os arts. 8º e 9º cuidam da INSCRIÇÃO do profissional como condição para o exercício da atividade de advocacia (art. 3º), o que gera a obrigação de pagar anuidade (art. 46). Por sua vez, a sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, embora sujeita ao REGISTRO perante a OAB, como condição para obtenção de personalidade jurídica (art. 3º, 1º), não está sujeita à inscrição. E conforme se extrai do disposto nos arts. 46 e 47 do EOAB, não há previsão legal de cobrança de anuidades das sociedades civis de advogados, mas apenas de seus INSCRITOS, sendo estes, como visto, advogados e estagiários. A questão já se encontra amplamente discutida e decidida nas Cortes Regionais Federais, como se pode constatar pelas decisões assim ementadas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 651953, 1ª Turma, DJE DATA: 03/11/2008 RT VOL.: 00880 PG: 00148, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 831618, 2ª Turma, DJ DATA: 13/02/2008 PG: 00151, Relatora Min. ELIANA CALMON). ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE. 1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de

anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal.(TRF 3ª Região, AC 00119567520104036100, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2011, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA).Por seu turno, o Provimento nº 112/2006 estabelece em seu art. 11:Art. 11. Os pedidos de registro de atos societários serão instruídos com as certidões de quitação de tributos e contribuições sociais e federais exigidas em lei, bem como de quitação junto à OAB.Assim, a conduta da autoridade impetrada de exigir o comprovante de quitação junto à OAB se revela abusiva, por falta de amparo legal que justifique a cobrança de anuidades da parte autora.Characterizado, pois, o fumus boni iuris.O periculum in mora decorre do fato da necessidade do registro do distrato da sociedade de advogados da impetrante para viabilizar o encerramento de tal sociedade.Issso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda ao registro do distrato impetrante, ficando, portanto, afastada a exigência de quitação de anuidade por parte da mesma.Notifique-se requisitando informações.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006318-22.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA DO CONSUMIDOR - ABRASCON(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Primeiramente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i) a regularização de uma das contrafés, nos termos do art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/0; ii) a juntada da Ata de Eleição do Presidente da Impetrante.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020869-61.2001.403.6100 (2001.61.00.020869-8) - GISLAINE APARECIDA BRESCANSIN(SP088366 - BETINA PRETEL DO AMARAL FRANCO E SP023814 - LAZARO MARTINS DE SOUZA FILHO) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISIAKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X GISLAINE APARECIDA BRESCANSIN X BANCO SAFRA S/A X GISLAINE APARECIDA BRESCANSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 398/399: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se o Banco Safra S/A para cumprir a obrigação de fazer a qual foi condenado, qual seja, a juntada aos autos do Termo de Liberação de Hipoteca, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), nos termos dos artigos 644 c/c arts. 461 e 287 do CPC.Sem prejuízo, haja vista a condenação dos corréus em honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do imóvel (fls. 200/212) bem como o depósito efetuado pela CEF (R\$ 5.027,40 - fl. 393), intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculo dos honorários sucumbenciais cabíveis ao corréu Banco Safra S/A, uma vez que o valor apresentado à fl. 399 (R\$ 11.200,20), corresponde à totalidade da sucumbência, acrescido dos 10% de multa, sem o abatimento do valor pago pela CEF.Por derradeiro, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 393, nos termos em que requerido à fl. 399.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017324-94.2012.403.6100 - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP175634 - ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ E SP270889 - MARCELO BAYEH) X UNIAO FEDERAL Fls. 343/345. Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos, salvo quanto à parte da tutela mantida expressamente na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019661-56.2012.403.6100 - SIMONE FERREIRA(SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022295-25.2012.403.6100 - GEBARA CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 383/392. Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que confirmou a liminar de fls. 148/149, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000884-86.2013.403.6100 - GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 356/371. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001067-57.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018156-30.2012.403.6100) MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO(SP220323 - MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 226/253. Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. À ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008347-79.2013.403.6100 - IND/ MECANICA SAMOT LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União de fls. 523/535 em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente, mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 754. Int.

0009963-89.2013.403.6100 - PRISCILA GONSALES PERCE SINISCALCHI(SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 138/148. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010778-86.2013.403.6100 - LIVRARIA ENGETEC LTDA - ME(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP214145 - MATTHEUS FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 640/641v. Recebo a apelação da UNIÃO em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014856-26.2013.403.6100 - VICENTE AMATO NETO(SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 832/842. Recebo a apelação do advogado do autor em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017146-14.2013.403.6100 - LUIZ MASCI DE ABREU(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019977-35.2013.403.6100 - ROSELY RODRIGUES OLIVEIRA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da autora no efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023204-33.2013.403.6100 - MIGUEL JOSE LOPES MARTINEZ X CELIA CRISTINA BORGES X NERCILIA DE BRITO X GERCY FERREIRA DE CARVALHO X EVANDRO DOS SANTOS X SUELI CONFORTE PENACHIONI X TIMOTEO SILVA DOS SANTOS X LUCIANO VALENTIM PACIFICO DA SILVA X GUSTAVO DA SILVA NETO X ELIANE RICCI CARDOSO DE OLIVEIRA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 242/269. Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023673-79.2013.403.6100 - CELSO ALVES DOS SANTOS X CIBELE NUNES PERONI X EDNA MARIA LOURENCAO LOPES X JULIO TAKEHIRO MARUMO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Fls. 109/146. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007494-07.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X JEFFERSON HENRIQUE DA SILVA BONAFE(SP103945 - JANE DE ARAUJO COLLOSSAL)

Fls. 283/287. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572096-63.1983.403.6100 (00.0572096-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569384-03.1983.403.6100 (00.0569384-5)) SP074983 - IRINEU JOAO SIMONETTI) X DAWDSON MELO RODRIGUES(SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES E SP056875 - WILSON LOPES E SP086289 - FABIO RAMOS DE CARVALHO E SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO E SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X LOURDES RASTEIRO RODRIGUES(SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP122253 - CLAUDIA ELIDIA VIANA E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Fls. 1398/1399. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 1443v., intime-se o Banco Bradesco, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

0059278-77.1999.403.6100 (1999.61.00.059278-7) - DEVELINO MOLAN X BENEDITA FERREIRA PRIMO RODRIGUES X JOAO MACHADO DE LIMA X MARIA CECILIA RODRIGUES X EDIVALDO BOAVENTURA X SEBASTIAO DAVID PEREIRA(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X CARLOS ALBERTO FERRARI X ANTONIO CARLOS SANCHEZ X DELY FIALO DE CARVALHO(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 222/224. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartória, pelo prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006837-51.2001.403.6100 (2001.61.00.006837-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048607-58.2000.403.6100 (2000.61.00.048607-4)) INACIO XAVIER DA SILVA FILHO X CLARICE COELHO DA SILVA(SP156719 - PATRICIA PEDULLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo os autores requererem o que for de direito (fls. 244/248), no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003361-34.2003.403.6100 (2003.61.00.003361-5) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ROSANGELA SIMONATO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 328/334. Dê-se ciência às partes da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial e, após, devolvam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0033984-08.2008.403.6100 (2008.61.00.033984-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X REINALDO RUBENS DE BARROS(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP223712 - FABIO LUIZ PEDUTO SERTORI)

Fls. 3331/3333. Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento no réu, devidamente comprovada nos autos, redesigno a audiência (fls. 3319) para o dia 13 de agosto de 2014, às 15hs. Expeça-se novo mandado de intimação do réu, com a advertência prevista no parágrafo 1º do art. 343 do CPC. Publique-se e, após, dê-se vista dos autos à União e ao MPF.

0009404-35.2013.403.6100 - LISOL ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 535v.), arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Int.

0022865-74.2013.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se ciência à autora dos documentos juntados com a contestação (fls. 337/347) e da insuficiência do depósito, informada pela ANS às fls. 349/350, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, diga a autora, de forma justificada, se tem interesse na produção de mais provas. Int.

0000912-20.2014.403.6100 - GETULIO DE LIMA(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 90/95. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0000936-48.2014.403.6100 - CARLOS ANTONIO DA COSTA FARO FILHO(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL

Trata em vista que o autor também pretende que o abate-teto seja deduzido da pensão paga pelo INSS (fls. 33/72), intime-se-o para que promova, nos termos do parágrafo único do art. 47 do CPC, a citação do INSS, que integrará o polo passivo do presente feito, na qualidade de litisconsorte necessário da UNIÃO. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0002033-83.2014.403.6100 - EVERTON DE JESUS SOARES X ANA CAROLINA DA SILVA FERREIRA(SP279489 - ANA CAROLINA DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 130/232. Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados pela CEF e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003737-34.2014.403.6100 - SADAQ TSUJI X MARCO ANTONIO ALEONI X JOAO ALBERTO GHIZZI X SATIRO GARCIA DE OLIVEIRA FILHO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005812-46.2014.403.6100 - CARLOS HENRIQUE PADUA DOS SANTOS DIAS X AMADEU LUIZ PALMIERI X IVONE THAL BRAMBILLA X JOSE APARECIDO SOUZA DE LUCA X VALMIR DA SILVA X YUZI SHITAKUBO(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por CARLOS HENRIQUE PÁDUA DOS SANTOS DIAS E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão

da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde junho de 1999. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0005910-31.2014.403.6100 - CELIA REGINA PECORA MAYNARD ARAUJO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por CELIA REGINA PECORA MAYNARD ARAÚJO em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e do BANCO ONDE EXISTIAM AS POUPANÇAS, para o recebimento dos expurgos inflacionários sobre saldo de caderneta de poupança no Plano Collor I e II e demais planos. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado desta capital. Int.

0005928-52.2014.403.6100 - EDUARDO MARCELO DE SOUZA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por EDUARDO MARCELO DE SOUZA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e do BANCO ONDE EXISTIAM AS POUPANÇAS, para o recebimento dos expurgos inflacionários sobre saldo de caderneta de poupança no Plano Collor I e II e demais planos. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado desta capital. Int.

0005948-43.2014.403.6100 - ALDO FELIX DE ARAUJO(SP208035 - THAIS APARECIDA INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ALDO FELIX DE ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a declaração de inexistência de débitos e de abertura de conta corrente e/ou poupança, bem como o recebimento de indenização por danos morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 30.901,99 (trinta mil, novecentos e um reais e noventa e nove centavos). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado desta capital. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025002-05.2008.403.6100 (2008.61.00.025002-8) - DECIO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X DECIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 223/224. Dê-se ciência ao autor do extrato juntado pela CEF, para comprovar o cumprimento do acordo firmado pelo autor (fls. 213), para manifestação em 10 dias. Int.

0027878-30.2008.403.6100 (2008.61.00.027878-6) - DAVID FERREIRA FALCETTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DAVID FERREIRA FALCETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 327/328. Considerando as informações de fls. 320/322, bem como que os extratos fundiários são imprescindíveis ao cumprimento da obrigação de fazer, determino a expedido de ofício ao banco depositário, para que apresente os extratos fundiários da conta vinculada de DAVID FERREIRA FALCETTA, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 3621

MANDADO DE SEGURANCA

0018235-09.2012.403.6100 - ALLIS SOLUCOES INTELIGENTES S/A(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP299069B - GABRIELLA BRESCIANI RIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Às fls. 188/191, a impetrante pede o cumprimento imediato da sentença, transitada em julgado, para que seja expedida Certidão de Regularidade Fiscal Previdenciária, sob a alegação de que ao tentar renovar a certidão

expirada, a autoridade impetrada negou sua expedição, em razão dos débitos aqui discutidos. Da análise dos autos, verifico que o pedido não pode ser deferido. A impetrante formulou pedido de liminar, em outubro de 2012, para expedição imediata da certidão pretendida. A sentença, mantida em 2ª Instância, somente confirmou a decisão liminar proferida. Assim, a tentativa da impetrante de renovar o pedido de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal Previdenciária, se trata de novo ato coator, não podendo ser aproveitadas as decisões aqui proferidas. Diante do exposto, por não se tratar de descumprimento de ordem judicial, indefiro o pedido da impetrante de fls. 188/191. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0006444-72.2014.403.6100 - RISEL COMBUSTIVEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Concedo o prazo de 15 dias para que a impetrante junte instrumento de procuração, conforme requerido na petição inicial. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. Int.

0006457-71.2014.403.6100 - ILBEC - INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S(SP270200 - SAMIA COSTA BERGAMASCO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA RECEITA FEDERAL DA GRANDE SAO PAULO

Regularize, o impetrante, sua petição inicial: 1) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; 2) Juntando 02 cópias da procuração e dos documentos que a acompanharam, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003087-84.2014.403.6100 - JOSEFA AGOSTINHO DA SILVA(SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cumpra, a parte autora, o despacho de fls. 83, emendando a petição inicial, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6505

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006955-55.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZIXUE JIN(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP177338 - PAULA SILVA FAVANO)

Ante a designação de audiência de instrução para o dia 22/07/2014, às 14 horas, e verificando a eventual necessidade de intérprete para a acusada ZIXUE JIN, de nacionalidade chinesa, nomeio como intérprete de mandarim a senhora CHAU CHEN KUO CHING, CPF 049.261.878-09, fixando seus honorários conforme a Tabela III, do Anexo I, da Resolução 558/2007 do Conselho Nacional de Justiça. Encaminhe-se mensagem eletrônica à intérprete comunicando sua nomeação. Intimem-se.

Expediente Nº 6506

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004889-73.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO SIMOES ABRAO(SP277022 - CAMILA BORGONOVÍ SILVA BARBI E SP274840 - JOSÉ EUDES RODRIGUES DE FREITAS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 13.05.2013 (folha 692), em face de Marcelo Simões Abrão, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90. De acordo com a exordial (fls. 696/698), houve a lavratura de autos de infração em desfavor da pessoa jurídica Bônus Indústria e Comércio de Confecções Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 55.507.834/0001-80, por ter tal contribuinte cometido infração fiscal em sua modalidade de omissão de receitas, caracterizada pela não declaração, na DIPJ/2005, ano calendário 2004, de valores repassados por empresas de cartão de crédito. O denunciado era o responsável pela administração da

precitada pessoa jurídica, na época dos fatos. O valor total do crédito tributário (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) é de R\$ 543.414,75 (quinhentos e quarenta e três mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos). A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 11.09.2009 (folha 446). A denúncia foi recebida aos 14.06.2013 (fls. 699/699-verso). O acusado foi citado por hora certa (fls. 733/735), constituiu defensor (folha 764), e apresentou resposta à acusação (fls. 742/761). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa técnica aponta que a representação fiscal para fins penais foi alusiva apenas ao artigo 2º da Lei n. 8.137/90 e não ao artigo 1º da Lei n. 8.137/90. Observo que a representação fiscal para fins penais foi referente a ambos os delitos (fls. 11/15), e, desde logo, afirmo que a classificação jurídica imputada, em tese, na exordial é escorreita, na medida em que a Receita Federal apurou a supressão e/ou redução de tributos. Nesse sentido: Diferença da figura prevista no art. 2º, inciso I, desta Lei: no caso do inciso I do art. 1º, a omissão de informação ou a prestação de declaração falsa ao fisco leva à efetiva supressão ou redução do tributo, constituindo, pois, crime material, logo, mais grave (a pena é de reclusão, de dois a cinco anos, e multa). Neste caso, não admite qualquer benefício previsto na Lei 9.099/95, vale dizer, nem transação, nem suspensão condicional do processo. Em caso de condenação, o réu pode receber, conforme a pena aplicada, suspensão condicional da pena (sursis), pena alternativa ou regime aberto, de modo que há condições de se evitar o encarceramento. Na figura prevista no art. 2º, I, a declaração falsa ou omissão de dados relativos a rendas, bens ou fatos, tem a finalidade de não recolher, total ou parcialmente, o tributo. Cuida-se de crime formal, ou seja, inexistente resultado naturalístico. Descoberto o crime, antes de haver a supressão ou redução do tributo, aplica-se o disposto no art. 2º, I, da Lei 8.137/90. Porém, descoberto o delito após a supressão ou redução, é aplicável o art. 1º, I, da mesma Lei. Por isso, a infração do art. 2º, I, é de menor potencial ofensivo (pena de detenção, de seis meses a dois anos e multa), cabendo os benefícios da Lei 9.099/95, como, por exemplo, a aplicação de transação - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 950-951. Por decorrência lógica, resta prejudica a tese aventada a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, notadamente considerando que o crédito tributário foi constituído definitivamente na esfera administrativa em 11.09.2009 (folha 446), e os termos da Súmula Vinculante n. 24 do Pretório Excelso (não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo). Destaco que a inscrição em Dívida Ativa da União evidentemente não se confunde com constituição definitiva do crédito tributário, ao contrário do alegado sob o item informações imprecisas no inquérito (folha 746). As demais alegações contidas na resposta à acusação demandam dilação probatória e não são capazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de 07 de 2014, às 14h00min, oportunidade em que será prolatada sentença (faculto às partes a apresentação de memoriais escritos em audiência). Requisite-se a testemunha de acusação, Sr. Sebastião (letra b de folha 698), funcionário público, na forma do 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Intime-se a testemunha de acusação, Sr. Paulo César (letra a de folha 698 e 14). Com relação às testemunhas arroladas pela defesa (folha 761), deve ser dito que o caput do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008, explicita que: na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário - foi grifado e colocado em negrito. Como se extrai do precitado dispositivo legal, o requerimento de intimação das testemunhas de defesa, a partir da vigência da Lei n. 11.719/2008, pressupõe que o acusado indique as efetivas razões, de fato, que justificam a necessidade de intimação judicial. Desse modo, não é o quanto basta somente requerer a intimação das testemunhas, devendo o pedido vir acompanhado de justificativa idônea para comprovar a sua efetiva necessidade, conforme determina a Lei n. 11.719/2008. Assim, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, caberá à defesa trazer as testemunhas, residentes em São Paulo, indicadas na resposta à acusação na audiência designada, independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado para efetivação da intimação, sob pena de preclusão. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESTEMUNHAS DE DEFESA. COMPARECIMENTO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A QUO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE DO WRIT REJEITADA. ORDEM DENEGADA. 1. O fato de já ter ocorrido a audiência de instrução e julgamento não prejudica o objeto do mandamus, visto que, concedida a ordem, tal decisão trará como consequência a nulidade daquele ato processual. 2. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração prévia da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre

locomoção (cf. art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República de 1988, c.c. o art. 647 do Decreto-lei n. 3.689/41 - Código de Processo Penal brasileiro - CPP). 3. Alegação de constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente decorreria do ato que determinou a apresentação das testemunhas de defesa independentemente de intimação ou, então, que fosse justificada a necessidade do ato de intimação. 4. Interpretação do art. 396-A do Código de Processo Penal justificada e que reproduz intenção do legislador de dotar o processo penal de celeridade. 5. Determinação do juízo não provoca, por si só, cerceamento à defesa. Apresentada alternativa: as testemunhas poderiam vir a ser intimadas, desde que apresentada justificativa para tanto. 6. Não apresentada qualquer razão perante o juízo a quo, tampouco neste writ, que determinasse conclusão diversa, não há demonstração de cerceamento de defesa. Constrangimento ilegal e nulidade que não se verificam. 7. Preliminar deduzida pelo Parquet Federal rejeitada. Ordem denegada. - foi grifado. - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 3ª Região, HC 45729, Autos n. 0014546-55.2011.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u., publicada no e-DJF3 de 04.08.2011, p. 619) Intimem-se: o réu (fls. 733/735); o Ministério Público Federal; e a defesa técnica. Expeça-se carta referente à citação por hora certa, nos moldes do artigo 229 do Código de Processo Civil. São Paulo, 5 de dezembro de 2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6507

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012589-76.2006.403.6181 (2006.61.81.012589-7) - JUSTICA PUBLICA X JULIA REGINA PETRI PERES BERGAMO(SP125376 - CICERO JOSE DA SILVA) X ANTONIO HONORATO BERGAMO(SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP250165 - MARCO AURÉLIO GONÇALVES CRUZ E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP248524 - KELI CRISTINA GOMES)

Aceito a conclusão supra. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 04.04.2013 (fls. 117/118), em face de Antônio Honorato Bergamo e de Júlia Regina Petri Peres Bergamo, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, na modalidade tentada (art. 14, II, CP). De acordo com a exordial (fls. 126/131), em data próxima a 16.05.2005, os denunciados, na qualidade de representantes da pessoa jurídica Atibaia Agribusiness e Energética do Nordeste Ltda., tentaram obter vantagem indevida em detrimento da União Federal, consistente em subvenção econômica governamental aprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante meio fraudulento, consistente em apresentação de documentos inidôneos. As investigações tiveram origem a partir de representação apresentada por Carlos Ernesto Augustin, que noticiou que Antônio Bergamo tentou se utilizar de meios fraudulentos para burlar o Programa de Escoamento de Produtos da CONAB, oferecendo a Antônio Carlos (na qualidade de produtor), quantia inferior àquela determinada em leilão realizado pela CONAB, mas mantendo a documentação com os valores em conformidade com as regras do certame, visando o levantamento do prêmio, pelos denunciados, junto à CONAB. As declarações de Carlos Ernesto Augustin geraram a instauração do procedimento administrativo n. 1.16.000.000760/2005-14. no âmbito da Procuradoria da República no Distrito Federal, onde eram analisados os processos administrativos CONAB n. 181/2005 e SUREG/SP n. 01.74/2005. O primeiro procedimento referia-se a fatos praticados no Estado do Mato Grosso e o segundo a fatos ocorridos perante a Superintendência Regional da CONAB em São Paulo. Conforme relatório n. 016/2005, determinou-se o desmembramento de referido procedimento, com o prosseguimento das investigações referentes ao processo CONAB 181/2005 perante a Procuradoria da República em Mato Grosso, bem como o prosseguimento das apurações referentes ao processo SUREG/SP 0174/2004 (que trata do PEP n. 031/05) perante a Procuradoria da República em São Paulo, dando origem este último ao presente procedimento. Restou apurado que a pessoa jurídica Atibaia Agribusiness e Energética do Nordeste Ltda. figurou como arrematante do Leilão de Prêmio para Escoamento de Algodão em Pluma - PEP n. 031/05, realizado com subvenção governamental pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB. Referido Prêmio para o Escoamento de Produto tratava-se de subvenção econômica governamental, concedida por meio de leilão público ao arrematante que, observadas as condições e critérios preestabelecidos, efetuasse o pagamento de preço mínimo ao produtor rural, mediante o cumprimento de todas as etapas de pagamento, bem como apresentação de documentos que comprovassem todas as fases, inclusive a de escoamento. Após arrematar o prêmio, o beneficiado deveria buscar, junto a produtores rurais ou cooperativa, quem estaria disposto a lhe vender o produto pelo preço estipulado pelo Governo Federal, observando a Unidade da Federação de origem de plantio, definida no aviso específico. Em seguida, deveriam ser feitos os acertos relativos à entrega do produto, assinatura do Termo de Negociação, realização do pagamento devido, colheita das notas fiscais de venda do produtor, formalizando-se, então, a operação perante a Superintendência Regional da CONAB que jurisdicionava a Unidade de Federação de plantio. Ainda dentro do prazo estabelecido, deveria ser comprovado o escoamento do produto, mediante a apresentação de documentos exigidos pela respectiva Superintendência da CONAB. As datas, prazos e condições referentes ao leilão 031/05 encontram-se nas folhas 657/662 e 683/688 dos autos apensos, volume III, valendo

ressaltar que a formalização das operações perante a CONAB deveria se dar até 02.05.2005 e a comprovação da operação do escoamento deveria ser dar até 15.07.2005. Somente após cumpridas tais etapas, teria o arrematante o direito de receber o prêmio. Conforme consta no relatório de folhas 87/94, a pessoa jurídica Atibaia Agribusiness, por seus representantes, arrematou 81 (oitenta e um) lotes de Algodão Pluma, tendo apresentado à CONAB comprovantes de entradas das mercadorias em seu estabelecimento, com a finalidade de confirmar a operação e proceder o levantamento do valor do prêmio. Porém, restou comprovado no processo SUREG/SP n. 01.74/2005 que a empresa arrematante Atibaia Agribusiness e Energética do Nordeste Ltda., por meio dos seus representantes, ora denunciados, visando obter o pagamento do prêmio, apresentou perante a Superintendência da CONAB em São Paulo documentos falsos referentes a supostas operações de compra e venda em tese realizadas com diversos produtores. Entre os documentos apresentados havia comprovantes de depósitos bancários do Banco do Brasil (agência n. 0663-7 - CEAGESP/SP) relativos a supostos pagamentos efetuados a produtores rurais e/ou cooperativas de produção, bem como notas fiscais pertencentes ao produtor rural Vicente Carras, suposto proprietário de estoque da mercadoria, inscrito no CPF sob o n. 104.177.371-49. Com a análise dos documentos foram constatados indícios de falsificação, visto que foram apresentados 81 (oitenta e um) DCOs. com números sequenciais, de 00.321.4675 a 00.321.4755, mas havia uma estranha coincidência de datas e horários de emissão, sendo que todos indicavam o horário 11:06:59. Além disso, pesquisas no sítio eletrônico do Banco do Brasil apuraram que as agências que constavam nos recibos não existiam (agências 6172, 5552, 8240, 5861 e 4846). Outras agências existiam, mas apresentavam dígitos diferentes dos indicados nos recibos (fls. 69/70 e 645 do apenso I). Os supostos depósitos teriam ocorrido sempre em dinheiro, não obstante as elevadas quantias envolvidas. Além disso, os valores eram sempre os mesmos, a saber: R\$ 79.832,25 (nesse sentido é a tabela existente nas folhas 643/644 do apenso I, volume III, e demais documentos presentes nos autos apensados). A fraude foi apurada pelos servidores da CONAB em data próxima a 16.05.2005, conforme consta no ofício de folha 645 do apenso I. O Banco do Brasil informou, nas folhas 114/115, que não eram autênticos os comprovantes de depósitos em conta corrente que foram apresentados para instruir o processo de pagamento dos valores referentes ao programa de subvenção governamental. Por outro lado, as notas fiscais pertencentes ao produtor rural Vicente Carras, inscrito no CPF sob o n. 104.177.371-49, apresentavam o endereço Fazenda Campo Alegre, Zona Rural, Cidrolândia, Mato Grosso (documentos presentes no apenso I - fls. 68 e seguintes), sendo certo que não existe a cidade de Cidrolândia em Mato Grosso, mas sim o município de Sidrolândia, em Mato Grosso do Sul (folha 645 do apenso I). Diante da verificação em tempo hábil dos meios fraudulentos utilizados pelos denunciados para a obtenção da subvenção, o pagamento não foi efetuado pela CONAB. Atualmente, está em tramitação perante a Vara Única de Barreiras uma ação monitória para cobrar multa imposta à Atibaia Agribusiness e Energética do Nordeste Ltda., de 10% (dez por cento) do valor da operação, diante da prática de infração contratual (conforme disposto na cláusula 15.3. do Aviso de Leilão - autos n. 2006.33.00.004211-8 - fls. 86/94). O contrato social da Atibaia Agribusiness e Energética do Nordeste Ltda. dispõe que cabia à sócia Júlia Regina Petri Peres Bergamo a administração e o uso do nome comercial, assinando todos e quaisquer documentos de interesse da sociedade (fls. 691/697). Foi Júlia quem assinou os termos de negociação de folhas 73, 80, 86, 101, 108, 115 e 122 do apenso I, todos referentes ao produtor rural Vicente Carras (conforme selos de reconhecimento de firma), cuja inconsistência de dados nas respectivas notas fiscais foi acima descrita. Além disso, Júlia assina outros termos de negociação presentes nos autos, com notas fiscais e comprovantes de pagamento inidôneos, incluindo a pessoa jurídica Algodoeira Atibaia Ltda., cuja sócia administradora também era Júlia Regina. Por sua vez, Antônio Honorato Bergamo deve igualmente responder pelos fatos aqui denunciados. Muito embora o contrato social estabelecesse que apenas Júlia administraria a sociedade, é certo que Antônio Honorato também praticava atos visando a celebração dos negócios de interesse da empresa. Nesse sentido, as investigações foram iniciadas justamente porque a testemunha Carlos Ernesto Augustin noticiou que a pessoa jurídica Atibaia Agribusiness estava tentando obter a subvenção estatal ofertada pela União Federal de maneira indevida, já que Antônio Bérghamo pretendia convencer a testemunha a receber quantia monetária inferior à fixada oficialmente no leilão para compra e venda de algodão, mantendo-se valores superiores e fictícios nas notas a serem apresentados (folha 256 do apenso I). Ademais, Antônio Bérghamo era titular de 90% (noventa por cento) das cotas da empresa, não sendo crível que não tivesse participação e conhecimento dos negócios realizados, principalmente porque envolvia valores de grande vulto, sendo que os acusados residem no mesmo endereço e, ao que tudo indica, são casados entre si. A denúncia foi recebida aos 09.04.2013 (fls. 132/133-verso). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 294/295) e apresentaram resposta à acusação (fls. 211/235 e 280/287). O Parquet Federal apresentou proposta de suspensão condicional para a codenunciada Júlia, indicando não ser possível o oferecimento do mesmo benefício para o corréu Antônio, que figura como corréu em outras ações penais (fls. 304/307). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A peça acusatória está embasada em processo administrativo, com farta documentação, e expende os fatos e suas circunstâncias de modo a permitir o

exercício da ampla defesa e do contraditório, não havendo que se cogitar de inépcia da vestibular. A tese de negativa de autoria versada pela codenunciada Júlia demanda dilação probatória, eis que, de acordo com a denúncia, figura como administradora no contrato social da pessoa jurídica Atibaia Agribusiness e Energética do Nordeste Ltda. Por sua vez, é imputado ao corréu Antônio, na peça acusatória, a administração de fato da Atibaia Agribusiness e Energética do Nordeste Ltda., subsidiada em elementos indicativos de prova, o que enseja a necessidade de dilação probatória para eventualmente ser afastada a precitada imputação, tal como pretende a defesa técnica. Considerando que documentos aparentemente falsos foram apresentados perante a CONAB também não vislumbro, nesse juízo de cognição sumária, a ocorrência de tentativa inidônea, ao contrário do perseguido pela defesa técnica. Desse modo, não se verifica nenhuma causa de absolvição sumária, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de 10 de 2014, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (faculto às partes a apresentação de memoriais escritos em audiência). Destaco que a proposta de suspensão condicional do processo, para a corré Júlia, será apresentada nessa mesma data, de forma preliminar. Requistem-se as testemunhas de acusação, funcionários públicos (folha 131), na forma do 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Barreiras, BA, para oitiva de Cheila Rodrigues Wobido e Josenite Tormes Wobido (corréu Antônio Bérغامo). Expeça-se carta precatória para a Comarca de Harmonia, RS, para oitiva de Roger Siderlei da Costa Selegar (codenunciado Antônio Bérغامo). Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas, SP, para oitiva de Antônio Carlos Coelho de Farias Júnior (coacusado Antônio Bérغامo) Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Caxias do Sul, RS, para a oitiva de Darci João Kaefer (corréu Antônio Bérغامo). Expeça-se carta precatória para a Comarca de Valinhos, SP, para a oitiva de Deise Aparecido de Moraes, Manoel Júlio Alves de Moraes e André Rogério Carniatio Apolinário (codenunciada Júlia) Expeça-se carta precatória para a Comarca de Louveira, SP, para a oitiva de Luiz Henrique Peres e de Adriana Eide (corré Júlia). E expeça-se carta precatória para a Comarca de Vinhedo, SP, para a oitiva de André Alves de Moraes (coacusada Júlia). Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento de todas as cartas precatórias. Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunha de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento, no Juízo natural, não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773. Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Os réus deverão ser intimados por meio de carta precatória, com cópia de folhas 294/295, fixando o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento desta. Após a efetiva expedição das cartas precatórias, intimem-se. São Paulo, 24 de março de 2014. Fabio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6508

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016774-89.2008.403.6181 (2008.61.81.016774-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE IDINEIS

DEMICO(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES E SP090307 - JOSE XAVIER DUARTE)

Retifico a decisão de fl. 846 apenas a fim de que a testemunha de defesa WALTER LUIS PALONI seja inquirida por carta precatória. Expeça-se carta precatória para a comarca de Nova Odessa, fixando prazo de 30 dias para o cumprimento, solicitando-se, no bojo da carta, que a audiência seja realizada necessariamente antes da audiência de instrução e julgamento prevista para 07/08/2014. Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Intimem-se.

Expediente Nº 6509

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001053-87.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010202-88.2006.403.6181 (2006.61.81.010202-2)) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO AIELLO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS)

O Ministério Público Federal ofertou, na data de 22.11.2011 (folha 175), denúncia, aditada aos 07.12.2011 (folha 177), em face de Roberto Aiello e de Rubens Morrone, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 combinado com os artigos 29 e 71 do Código Penal. De acordo com a exordial e aditamento (fls. 172/175 e 177), os denunciados, na condição de gestores da pessoa jurídica Superligas Metais e Ligas Ltda., deixaram de recolher o IPI, o que redundou na sonegação fiscal de vultosa quantia, tendo como decorrência o lançamento de crédito tributário no importe de R\$ 4.149.464,32 (quatro milhões, cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos). Em fiscalização realizada pela Receita Federal, a pessoa jurídica supra citada foi intimada pelo Fisco para apresentar o Livro de Registro de Apuração do IPI, relativo ao período de outubro de 1999 a dezembro de 2003. Em resposta, a contribuinte alegou que os livros se encontravam em poder do Fisco Estadual. Porém, após a devida investigação, a Receita Federal verificou que os livros requeridos não se encontravam em poder do Fisco Estadual, e que, além disso, não foi realizada a escrituração do Livro de Registro de Apuração do IPI relativo aos períodos de apuração 1º decêndio outubro de 1999 ao 3º decêndio dezembro de 2003. Então, analisando-se os livros de Registro de Entradas e Registros de Saídas, a fiscalização levantou o saldo credor e devedor do IPI referente ao período fiscalizado, totalizando, na data, com as devidas penalidades previstas na legislação, o numerário de R\$ 2.594.051,67. O crédito tributário foi constituído definitivamente na esfera administrativa, em setembro de 2004 (folha 298 do apenso I, volume I). A denúncia foi recebida aos 18.01.2012 (fls. 178/179). O corréu Rubens foi citado pessoalmente (fls. 215/217) e apresentou resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 225/225-verso). O coacusado Roberto foi citado por edital (fls. 227/229). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 234/234-verso). Foi determinada a suspensão do curso do prazo prescricional e a suspensão do curso do processo, em relação ao corréu Roberto Aiello, tendo sido, também, determinado o desmembramento dos autos, o que gerou o presente feito, e, ainda, determinou-se a prisão preventiva do peticado corréu (folha 306). O corréu Roberto Aiello constituiu defensor (folha 326) e requereu a revogação da determinação de prisão preventiva (fls. 319/325). O pleito do acusado foi indeferido até que a defesa traga aos autos documentos que comprovem residência fixa e ocupação lícita (fls. 329/329-verso). A defesa técnica apresentou os documentos requeridos (fls. 333/338), tendo sido revogado o decreto de prisão preventiva (fls. 348/349). O réu apresentou resposta à acusação (fls. 366/386). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa aponta que a exordial é inepta, por não descrever a conduta de Roberto Aiello, bem como por atribuir-lhe responsabilidade penal objetiva pelo fato. De acordo com a vestibular, há elementos de prova que indicam que Roberto Aiello era o administrador da pessoa jurídica Superligas Metais e Ligas Ltda., razão pela qual não se deve cogitar de inépcia, sendo certo, outrossim, que a tese de negativa de autoria demanda dilação probatória. Desse modo, não se verifica nenhuma causa de absolvição sumária, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 / 11 / 2014, às 14 h - min, oportunidade em que será proferida sentença (faculto às partes a apresentação de memoriais escritos em audiência). Observo que houve homologação do pedido de desistência da oitiva da testemunha de acusação João Alberto Leite (folha 294 - item 2). Intime-se a testemunha de acusação Spartacco Taddeo (fls. 175 e 255/256). Expeça-se carta precatória para a Comarca de Iguape, SP, para a oitiva das testemunhas de defesa Nildo Pereira Veríssimo e Pedro Wagner dos Santos (itens 5 e 6 de folha 385). Expeça-se carta precatória para a Comarca de Registro, SP, para a oitiva das testemunhas de defesa José Antônio Jeremias Júnior e de Lincoln Rosisca Teixeira (itens 7 e 8 de folha 385). Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento de todas as cartas precatórias. Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunha de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento, no Juízo natural, não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773. Explícito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). No que

diz respeito às testemunhas de defesa residentes em São Paulo, SP (itens 1, 2, 3 e 4 de folha 385), deve ser dito que o caput do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008, explicita que: na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Como se extrai do precitado dispositivo legal, o requerimento de intimação das testemunhas de defesa, a partir da vigência da Lei n. 11.719/2008, pressupõe que o acusado indique as efetivas razões, de fato, que justificam a necessidade de intimação judicial. Deste modo, não é o quanto basta somente requerer a intimação das testemunhas, devendo o pedido vir acompanhado de justificativa idônea para comprovar a sua efetiva necessidade, conforme determina a Lei n. 11.719/2008. Do teor da petição de folhas 366/386 não se depreende nenhuma inviabilidade das testemunhas serem trazidas pela própria parte, pelo contrário, resta nítida essa possibilidade, uma vez que as testemunhas foram indicadas pelo próprio corréu (folha 385), e, portanto, com ele mantém algum tipo de contato social e/ou profissional. A propósito do tema: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESTEMUNHAS DE DEFESA. COMPARECIMENTO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A QUO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE DO WRIT REJEITADA. ORDEM DENEGADA. 1. O fato de já ter ocorrido a audiência de instrução e julgamento não prejudica o objeto do mandamus, visto que, concedida a ordem, tal decisão trará como consequência a nulidade daquele ato processual. 2. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração prévia da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção (cf. art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República de 1988, c.c. o art. 647 do Decreto-lei n. 3.689/41 - Código de Processo Penal brasileiro - CPP). 3. Alegação de constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente decorreria do ato que determinou a apresentação das testemunhas de defesa independentemente de intimação ou, então, que fosse justificada a necessidade do ato de intimação. 4. Interpretação do art. 396-A do Código de Processo Penal justificada e que reproduz intenção do legislador de dotar o processo penal de celeridade. 5. Determinação do juízo não provoca, por si só, cerceamento à defesa. Apresentada alternativa: as testemunhas poderiam vir a ser intimadas, desde que apresentada justificativa para tanto. 6. Não apresentada qualquer razão perante o juízo a quo, tampouco neste writ, que determinasse conclusão diversa, não há demonstração de cerceamento de defesa. Constrangimento ilegal e nulidade que não se verificam. 7. Preliminar deduzida pelo Parquet Federal rejeitada. Ordem denegada. - foi grifado. - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 3ª Região, HC 45729, Autos n. 0014546-55.2011.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u., publicada no e-DJF3 de 04.08.2011, p. 619) Dessa maneira, com esteio na parte final do caput do artigo 396-A do Código de Processo Penal, as testemunhas de defesa, residentes em São Paulo, SP, deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. O réu foi citado por edital e constituiu defensor, razão pela qual será interrogado na audiência de instrução e julgamento acima indicada, caso compareça espontaneamente ao ato. Após a efetiva expedição das cartas precatórias, intimem-se: o Ministério Público Federal e a defesa técnica. São Paulo, 31 de março de 2014. Fabio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

Expediente Nº 1533

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002035-82.2006.403.6181 (2006.61.81.002035-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO)

1 - Considerando-se a realização da 5ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15 de julho de 2014, às 11h:00 para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela

Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2 - Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17 de julho de 2014, às 11h:00, para a realização da praça subsequente. Destaco, a propósito, que o arrematante ficará livre do pagamento dos tributos e multas anteriores que eventualmente recaiam sobre os veículos, conforme estabelece o 5º do artigo 144-A do Código de Processo Penal brasileiro. 3 - Promova-se a formação de autos em apartado, os quais deverão ser instruídos com as peças necessárias, com vistas à realização do leilão. Após, encaminhe-se o expediente a CEHAS, com as cautelas de estilo. 4 - Comunique-se ao Departamento de Polícia Federal. Intime-se a defesa do acusado Law Kin Chong. Ciência ao MPF.

PETICAO

0003271-93.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006251-86.2006.403.6181 (2006.61.81.006251-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)

Fls. 346: Indefiro o pedido formulado pela Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas para a destinação em depósito de veículo, na medida em que este Juízo na sentença proferida nos autos principais n.º 0006251-86.2006.403.61.81 determinou o perdimento em favor da União do veículo GM/Zafira CD, placa DIC 1318, ano 2003/2003, cor prata, bem como a sua imediata venda por meio de leilão. Na mesma situação encontra-se o veículo Toyota Hilux, CD 4X4, SRV 2005, placa AWU 1717, São Paulo cor verde, conforme decisão exarada às fls. 302/303 dos presentes autos, de modo que a venda dos veículos supramencionados deverá ser realizada através da HPU da Justiça Federal de São Paulo. Assim, considerando-se a realização da 5ª e 7ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15 de julho de 2014, às 11h:00 para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o dia 17 de julho de 2014, às 11h:00, para a realização da segunda praça. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 09 de setembro de 2014, às 11:00 horas e 11 de setembro de 2014, às 11:00 horas para a realização da terceira e quarta praças. Destaco, a propósito, que o arrematante ficará livre do pagamento dos tributos e multas anteriores que eventualmente recaiam sobre os veículos, conforme estabelece o 5º do artigo 144-A do Código de Processo Penal brasileiro. Promova-se a formação de autos em apartado, os quais deverão ser instruídos com as peças necessárias, com vistas à realização do leilão. Após, encaminhe-se o expediente a CEHAS, com as cautelas de estilo. Comunique-se ao Departamento de Polícia Federal e à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. Intimem-se as defesas dos acusados Miguel Felmanas e Pablo Joaquin Rayo Montano. Ciência ao MPF.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 3867

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012391-92.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHARLES ZAKRIA(SP118082 - EDNA MARINHO FALCAO E SP275832 - ANA CLÁUDIA DE SOUZA ARMOND E SP166436 - PAULO DEMÉTRIUS GOULART DOMINGUES)

Considerando a Inspeção Geral Ordinária da 3ª Vara Criminal Federal, prorrogada até 11 de abril de 2014, restituo o prazo para a apresentação de memoriais, a iniciar-se da publicação. Intime-se

Expediente Nº 3868

CARTA PRECATORIA

0010538-48.2013.403.6181 - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X IVONE DIAS BENELLI(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X VANESSA CENTURION X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Intime-se o defensor ADALBERTO J. COSTA, OAB 63234 acerca de audiência agendada para 29/04/2014, às 15:00, para oitiva da testemunha SIMON GONÇALO DE SOUZA, nos autos ação penal 0005928-

47.2008.403.6105.São Paulo, 08/04/2014.

0016313-44.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GENIVAM ALVES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI)

Intime-se o defensor dativo Dr. Gabriel Marson Montovanelli, OAB 315.012 acerca da audiência agendada para 08/07/2014, às 14:00, através do sistema de videoconferência, para oitiva da testemunha de defesa, Sr. GERALDO TRAVAGLIA FILHO, arrolada nos autos da ação penal 0002625-81.2011.403.611

0003555-96.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE LIMA FERNANDES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Intime-se o réu a respeito da decisão de fls. 40. Após, aguarde-se comparecimento do réu.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6101

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009223-63.2005.403.6181 (2005.61.81.009223-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X EZEQUIEL PEDRO DA SILVA X JOSE PEDRO NETO(SP151769 - WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS E SP273160 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA)

Defiro a desistência de oitiva da testemunha Alcides dos Santos Oliveira. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida para oitiva da testemunha Alcides, independente de cumprimento. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para oitiva da testemunha João Bosco, após venham os autos conclusos para designação do interrogatório do réu.

Expediente Nº 6102

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012276-08.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES(SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Considerando tratar-se de mero erro material relativo ao endereço do imóvel de Bauru, defiro o pedido da Requerente GREICE de fls. 67/68. Assim, determino o processamento do presente feito para análise da proposta de locação do imóvel situado na Rua Capitão Alcides, Q1, Bauru/SP (matrículas nº 30.335 e 30.336 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru). Outrossim, apesar deste Juízo ter decretado na sentença condenatória proferida na ação penal principal (autos nº 006484-10.2011.403.6181), proferida em 04 de outubro de 2013, o perdimento em favor do FUNAD de todos os imóveis sequestrados na presente ação penal, por se tratarem de proveito do delito de tráfico transnacional de drogas e de associação ao tráfico, na forma dos artigos 62 e 63 da Lei nº 11.343/06, tal fato não obsta ao prosseguimento da análise de eventuais propostas de locação do imóvel, eis que essa medida visa preservar o bem sequestrado. Diante do lapso temporal transcorrido desde a distribuição do presente incidente e da ausência de notícias de eventuais interessados na locação do imóvel, DETERMINO a intimação da defesa da requerente GREICE para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito, apresente proposta de locação, a qual deverá ter indicação expressa das partes interessadas, valor do aluguel e avaliação de imobiliária com valor de mercado para locação do imóvel. A seguir, a proposta deverá ser analisada pelo órgão ministerial e por este Juízo, para deferimento ou não da proposta, sendo que os valores a serem recebidos a título de aluguel deverão ser depositados em conta judicial, nos termos da Lei nº 11.343/2006. Intime-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1546

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003584-98.2004.403.6181 (2004.61.81.003584-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO HASSEN JUNIOR(SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR E SP116676 - REINALDO HASSEN)

Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra REINALDO HASSEN JÚNIOR, pela prática do delito tipificado no artigo 312, combinado com os artigos 65, III, d e 16, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 23 de setembro de 2010 (fls. 318/319). A sentença de fls. 431/438 foi publicada aos 19 de abril de 2013, condenando o acusado REINALDO HASSEN JÚNIOR à pena de 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 312, do Código Penal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de 2 (dois) anos, visto que a pena para crime reconhecido restou fixada em 6 (seis) meses de reclusão, e considerando que o crime foi praticado em data anterior à vigência da Lei n. 12.234/2010, sendo possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, em sua forma retroativa com termo inicial anterior ao recebimento da denúncia. Assim, considerando o período decorrido entre a data dos fatos (fevereiro a abril de 2003) e o recebimento da denúncia (23 de setembro de 2010), encontra-se prescrita a pretensão estatal em decorrência da prescrição retroativa. Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade do sentenciado REINALDO HASSEN JÚNIOR, em relação ao delito previsto no artigo 312, do Código Penal, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 109, VI, com redação antiga, anterior ao advento da Lei n. 12.234/2010. Em face da presente decisão, resta prejudicado o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado às fls. 458 e 462/463, tendo em vista a falta de interesse recursal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0900474-32.2005.403.6181 (2005.61.81.900474-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FI) X GIOVANI DA SILVA ROCHA X FLAVIO AREF ABDUL LATIF X CARMIM VOLOVICI(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X SUZIANA RIFAI X MOHAMAD ZIAD ADNAN EL ZOUHBI

S e n t e n ç a Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face dos réus GIOVANI DA SILVA ROCHA e FLAVIO AREF ABDUL LATIF, pela suposta prática do delito previsto nos artigos 334 do Código Penal. A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Federal, em face dos réus FLAVIO AREF ABDUL LATIF e GIOVANI DA SILVA ROCHA, no dia 12/04/2012 (fls. 02/05), com arrolamento de cinco testemunhas, com base em inquérito incluso, encartado aos autos (fls. 02/678). Aos 25/05/2012 foi exarada decisão que recebeu a denúncia oferecida em face dos réus FLAVIO AREF ABDUL LATIF e GIOVANI DA SILVA ROCHA, a qual deliberou pela expedição de mandado/carta precatória à citação dos acusados para apresentação de resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e a redação contida no 396-A do Código de Processo Penal (fls. 688/691). Aos 19/04/2013 o analista judiciário - executante de mandados - certificou a notícia de falecimento do acusado Giovanni da Silva Rocha (fl. 791). O acusado Flavio Aref Abdul Latif foi citado (fl. 803), tendo constituído defensor nos autos. A defesa do réu Flavio Aref Abdul Latif apresentou resposta à acusação em prol do acusado (fls. 806/828). Ademais, a aludida defesa formulou outro pleito (fls. 829/831). Aportou aos autos certidão de óbito do réu Giovanni da Silva Rocha (fl. 860). O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade do réu Giovanni da Silva Rocha (fl. 864). É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Considerando a comprovação documental da morte do então acusado Giovanni da Silva Rocha, mediante certidão de assento de óbito registrada sob o nº 116467 01 55 2010 4 00166 167 0100960 20, emitida pelo Cartório de Registro Civil de Santo André/SP (fl. 860), resta imperativa a decretação da extinção da punibilidade. Ante o exposto, Decreto Extinta a Pretensão Punitiva Estatal descrita na denúncia, em relação a GIOVANI DA SILVA ROCHA, natural de São Bernardo do Campo/SP, RG 20.888.013-6 SSP/SP, filho de Alzira Brito Rocha e Marciano da Silva Rocha, em virtude do falecimento do então acusado, com base no artigo 107, inciso I, do

Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ao SEDI para exclusão do nome do então réu Giovani da Silva Rocha, falecido, do pólo passivo dos autos. Retornando os autos, conclusos para apreciação da resposta à acusação do acusado Flávio Aref Abdul Latif. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008823-78.2007.403.6181 (2007.61.81.008823-6) - JUSTICA PUBLICA (SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X MARCO AURELIO DOS SANTOS DE MIRANDA E CASTRO (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ALBERTO FAJERMAN (SP123013 - PAOLA ZANELATO) X DENISE MARIA AYRES ABREU (SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA)

(TERMO DE DELIBERACAO DE AUDIENCIA - 14/02/2014): (...) Após a juntada de todas as peças, publique-se para que as defesas constituídas apresentem os seus respectivos memoriais também no prazo comum de 45 (quarenta e cinco) dias. 4) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. .

0012603-26.2007.403.6181 (2007.61.81.012603-1) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO VIEIRA MARGARIDO X ANDRESA VIEIRA MARGARIDO (SP239792 - JOELSON SANTOS DA SILVA E SP169517 - MARIA BEATRIZ MONTEIRO DA SILVEIRA)

S e n t e n ç a Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face dos réus FABIANO VIEIRA MARGARIDO e ANDRESA VIEIRA MARGARIDO, ambos qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Federal, em face dos réus FABIANO VIEIRA MARGARIDO e ANDRESA VIEIRA MARGARIDO, no dia 24/04/2009 (fls. 137/139), sem arrolamento de testemunhas, na qualidade de sócio da empresa C.F. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. O referido feito teve como base inquérito incluso (fls. 02/132). Do Inquérito Incluso ao Inquérito inserido nos autos encontra-se o Procedimento Administrativo atinente à empresa C. F. Distribuidora que, por seu turno, gerou a NFLD nº 37.012.266-6, a qual consta entranhada no feito (fls. 14/20). Fichas cadastrais da empresa C.F. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 54/58 e 62/102). Informação da aludida empresa, fornecida pela Receita Federal (fl. 122). Da Ação Penal A denúncia foi recebida por decisão datada de 11/05/2009 (fls. 141/142). Informação da Receita Federal sobre o débito versado nestes autos, através do ofício EQASG/DERAT/SPO 1235/2009 (fl. 179). Resposta à acusação dos réus dos réus Fabiano Vieira Margarido e Andresa Vieira Margarido (fls. 194/199), com rol testemunhal atinente a quatro pessoas. Mandado de citação negativo, referente ao réu Nelson Sebastião Marcelino (fl. 248). Aos 12/07/2012 foi determinada a citação mediante o concurso de edital, no tocante ao réu Nelson Sebastião Marcelino (fl. 258), conforme diligências sucedâneas (fls. 259/260). Aos 18/03/2013 foi determinada a suspensão do curso dos autos e do respectivo lapso prescricional, no tocante ao seu trâmite em relação ao réu Nelson Sebastião Marcelino (fl. 263), culminando com o desmembramento dos autos e nascimento de um novo feito no tocante a esse acusado. Aos 01/04/2013 foi exarada decisão refutando a pretensão defensiva conquanto a decretação de absolvição sumária, bem como a continuidade do curso dos autos, em instrução criminal pertinente (fls. 264/266). Informações Criminais (fls. 278/279, 280/281, 286, 287/288, 289, 290/291, 300, 301/303, 304, 305/307, 308, 309/310, 311 e 312/313). Aos 05/09/2013 foi realizada audiência de inquirição das testemunhas Salustiano Dias de Andrade e Celeste Aleide da Silva, bem como os interrogatórios dos réus Andresa Vieira Margarido e Fabiano Vieira Margarido (fls. 324/325, 326, 327, 328/329, 330/331), tudo registrado em mídia (fl. 332). Aos 16/09/2013 foi protocolada petição referente a alegações finais, pelo Ministério Público Federal (fls. 334/338), pugnando pela absolvição dos réus Fabiano Vieira Margarido e Andresa Vieira Margarido. Aos 11/10/2013 a defesa dos réus Fabiano Vieira Margarido e Andresa Vieira Margarido ofertou alegações finais, protocolada aos 11/10/2013, pugnando em caráter preliminar pela nulidade do processo e no mérito pela absolvição dos acusados (fls. 342/345). É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A noto, preliminarmente, que esta ação foi processada com rigorosa observação dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e de todos os demais postulados principiológicos que norteiam o processo penal pátrio, sem que qualquer eiva possa ser infirmada, de tal sorte que, diante de tais premissas, dou continuidade ao itinerário procedimental afeto a este momento processual. Assim, diante da ausência de preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito da ação penal. 1. Análise da Tipicidade 1.1 Da Preliminar Considerando que os réus figuraram como sócios da empresa em questão neste feito, resta superada a questão preliminar aventada pela defesa. 1.2. Da Autoria Delitiva A autoria do crime em apreço nestes autos, não restou demonstrada, no que tange aos réus Fabiano Vieira Margarido e Andresa Vieira Margarido. Malgrado terem figurado como sócios da empresa C.F. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, não restou demonstrado que efetivamente os réus participassem da administração empresarial em questão nestes autos. Com efeito, os acusados ingressaram na empresa por força de cotas sociais recebidas a título de herança, ante o falecimento do pai dos acusados. Nesta diretriz, corroboram com tal percepção os teores dos depoimentos

das testemunhas, colhidos no curso destes autos. Cabe registrar que não há nenhum elemento documental a discorrer quanto a eventuais funções administrativas a cargo dos acusados, de modo que inexistem apontamentos seguros para a condenação dos acusados. Na dimensão externada, por ora, cabe transcrever o seguinte trecho escrito por José Paulo Baltazar Junior: (...) Em verdade a pulverização da persecução penal contra vários réus, com participação de diminuta importância, acaba por resultar em enfraquecimento do conjunto, devendo ser reservada para aqueles que efetivamente dominaram a empreitada criminosa (...) (Junior, José Paulo Baltazar, Crimes Federais, Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre, Oitava Edição, página 33, ano 2012). Na mesma trilha de similitude, transcrevo o seguinte julgado, colacionado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo - ACR 00066252720064036109 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 39460 - Relator(a) - JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR AS PRELIMINARES arguidas pelo réu ALÍPIO QUEIROZ DA SILVA, NEGAR PROVIMENTO à sua apelação e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do Ministério Público Federal, para substituir a pena restritiva de direitos consistente na proibição de frequentar determinados lugares por pena de prestação pecuniária, bem como DE OFÍCIO REDUZIR A PENA DE MULTA aplicada, tudo nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. - Ementa - APELAÇÕES CRIMINAIS. RECURSOS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINARES AFASTADAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE NÃO COMPROVADA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO IMPOSTA. OPERADA DE OFÍCIO A REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. - Afastadas as preliminares aduzidas pelo réu no sentido de que a inicial é inepta e de que o processo deva ser anulado em razão da ocorrência de cerceamento de defesa. - A inicial acusatória demonstra a responsabilidade do denunciado em face da empresa e expõe objetiva e claramente os fatos e suas circunstâncias, possibilitando o pleno exercício de seu direito à ampla defesa. Preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do CPP. Preliminar rejeitada. - Afastada a preliminar que sustenta cerceamento de defesa em razão do indeferimento de reinterrogatório dos acusados, com fulcro nas inovações legislativas trazidas pela Lei nº 11.718/2008. - Finda a instrução processual quando da entrada em vigor da referida lei. Os acusados foram interrogados em Juízo na presença de defensor constituído. Ausência de nulidade. Preliminar rejeitada. - Demonstrada nos autos a materialidade e autoria delitiva por meio do procedimento administrativo deflagrado pelo INSS, prova oral e documental colhidas durante a instrução processual. - Da análise dessas provas restou demonstrado que a responsabilidade pela autoria do delito remanesce ao réu, ensejando a absolvição dos sócios Salete Gonçalves de Faria e Lázaro Benedito Corrêa, os quais não atuavam efetivamente na administração financeira da empresa. - Alegação de causa supralegal de exclusão de culpabilidade. Não basta mera menção de sérias dificuldades financeiras para a caracterização de crise econômica aguda, cabendo à defesa fazer prova da situação financeira. Análise da documentação acostada aos autos não comprava essa alegação da defesa. Excludente afastada. - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio. A conduta típica prevista no artigo 168-A do Diploma Penal tem natureza formal e se consuma quando o agente deixa de recolher, na época própria, os valores das contribuições previdenciárias descontados de seus empregados. - Não se exige, para a configuração do delito, a vontade do agente de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi). - A pena-base foi razoavelmente fixada em razão das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal e o valor do prejuízo suportado pelo erário, consoante fundamentado na r. sentença. - Mantida a condenação do réu como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c.c. o artigo 71 do Código Penal, em decorrência da continuidade delitiva. - Pena de multa reduzida de ofício para 15 (quinze) dias-multa, em observância aos mesmos critérios utilizados para fixação da pena corporal. Mantido o valor de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. - Parcial provimento à apelação ministerial para substituir a pena restritiva de direitos consistente na proibição do réu frequentar determinados lugares por pena pecuniária, mais adequada à hipótese. - Presentes os requisitos do art. 44 do CP, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade por 7 (sete) horas semanais, durante o prazo de cumprimento da pena, e prestação pecuniária representada pelo pagamento mensal de meio salário mínimo durante o período da reprimenda imposta, destinado, de acordo com o entendimento desta Turma, à União Federal. - Rejeitadas as preliminares. Apelação do réu improvida. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. - Data da Decisão - 21/05/2013 - Data da Publicação - 28/05/2013. Assim, não restando demonstrada a autoria, não importa os indicativos à materialidade delitiva, na medida em que a absolvição dos acusados é de rigor. 1.3 Dispositivo Ante o exposto, Julgo Improcedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que absolvo os réus FABIANO VIEIRA MARGARIDO, nascido aos 08/06/1979, filho de Elísio Franja Margarido e Ednalva Vieira de Souza, RG nº 32.373.499-6 SSP/SP, CPF 275.531.818-79 e ANDRESA VIEIRA MARGARIDO, nascida aos 23/06/1981, natural de São Paulo/SP, filha de Elísio Franja Margarido e Ednalva Vieira de Souza, RG 33.642.687-02 SSP/SP, CPF 291.898.798-05, om base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. 1.4. Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; informando sobre o teor desta sentença. 2)

Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013049-29.2007.403.6181 (2007.61.81.013049-6) - JUSTICA PUBLICA X SAMIR GOMES ELIAS(RN003623 - FLAVIANO DA GAMA FERNANDES) X LAIS HELENA DE ARRUDA BOTELHO GARCIA

(DECISÃO DE FL. 443): Fl. 435, verso: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de acusação WASHINGTON LUIZ VALERO FERNANDES e DORALICE DE CASTRO. Dê-se baixa na audiência designada para o dia 04 de JUNHO de 2014, às 15:45 horas. Aguarde-se o retorno da carta precatória n.º 96/2014 (fls. 441/442). Intimem-se.

0011799-24.2008.403.6181 (2008.61.81.011799-0) - JUSTICA PUBLICA X NILTON PEREIRA SANTANA(SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA) X EDSON ROBERTO BENACHIO X ELIAS TEOFILO BEZERRA(SP164445 - EVELYN DE ALMEIDA CARLINI)

(DECISÃO DE FL. 1133): Preliminarmente, tendo em vista que restou infrutífera a diligência no endereço fornecido pela defesa do acusado NILTON PEREIRA SANTANA (fl. 469), intime-se sua defesa a declinar o atual endereço do acusado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0013397-76.2009.403.6181 (2009.61.81.013397-4) - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO CARDOSO(SP234468 - JULIA AZEVEDO MORETTI E SP284451 - LUCAS COSTA SANTOS E SP122205 - JACIRA ANGELA DA COSTA E SP249809 - RAFAEL CONDE MACEDO)

(DECISÃO DE FLS. 271/272): Converto o julgamento em diligência. Diante da informação de fls. 254, reitere-se o ofício de fls. 219, intimando-se pessoalmente a autoridade policial, bem como ao Instituto de Criminalística - Sede para apresentação do laudo, remetendo, outrossim, se houver, eventual laudo elaborado no inquérito policial n.º 4.582/2009 (autos n.º 0009907-12.2010.403.6181, em apenso). Reitere-se o ofício de fls. 220. Determino o apensamento definitivo a estes autos dos Autos n.º 0009907-12.2010.403.6181, em apenso. Oficie-se, ainda, ao 39ª Distrito Policial Vila Gustavo para que encaminhe os bens apreendidos nos Autos n.º 0009907-12.2010.403.6181 (fls. 06/12), em apenso, ao Depósito da Justiça Federal. Com a juntada aos autos do expediente cumprido, dê-se vista às partes para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0006320-45.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL MENDES DA SILVA X RONEY DO ROSARIO CUNHA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS)

S e n t e n ç a Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ISRAEL MENDES DA SILVA e RONEY DO ROSÁRIO CUNHA, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. A denúncia descreve, em síntese, que Os réus circulavam na via pública portando uma maleta de couro preta, quando foram abordados por investigadores de polícia civil (...). Os policiais solicitaram a abertura da maleta encontrada em posse dos réus, sendo constatado em seu interior a existência de pacotes de notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), de impressão atual, e aparentemente falsas, pois a numeração de série de três destas notas eram idênticas, somando um total aproximado de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em notas falsas. Indagado a respeito das notas, o denunciado RONEY informou que havia sido contratado por uma pessoa de nome Edson para trocar aquelas notas por dólares na churrascaria Angélicas Grill (...). Em seguida, os policiais acompanharam os denunciados ao Hotel Napolis, local em que estavam hospedados, sendo encontrado no quarto do denunciado RONEY mais uma mala com pacotes de notas falsas. RONEY informou aos policiais que tais notas eram oriundas do Estado de Pernambuco e seriam utilizada para a prática de golpes, sendo que somente as primeiras notas dos pacotes eram verdadeiras, a fim de enganar as vítimas. A denúncia veio instruída com o inquérito policial n.º 186/2011 e foi recebida em 07/07/2011 (fls. 78/79). As notas tiveram sua falsidade atestada por laudos periciais acostados às fls. 97/101 (Instituto de Criminalística - Polícia Civil do Estado de São Paulo). A defesa constituída dos acusados, em resposta à acusação (fls. 121/129), sustentou a atipicidade da conduta, em razão da natureza grosseira da falsificação, postulando, por fim, pelo relaxamento do flagrante e/ou concessão de liberdade provisória, nos moldes da Lei n.º 12.403/2011. A prisão em flagrante dos denunciados foi convalidada em prisão preventiva, conforme decisão de fls. 166/167. Foi apresentada resposta à acusação por ambos os acusado às fls. 121/129. Foram juntados laudos de perícia dos equipamentos eletrônicos (celulares e notebook) apreendidos com os acusados (fls. 182/185 e 189/194). Foi realizado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal um laudo pericial (fls. 211/216) das cédulas apreendidas concluindo que, à exceção de 05 cédulas usadas como capa dos blocos de notas, todas as demais são falsas, sendo que a presença de retângulos brancos com os dizeres Não tem valor - Jogos de Mesa torna a falsificação reconhecível a qualquer pessoa. Entendendo tratar-se de prisão ilegal, este juízo determinou o relaxamento da prisão em flagrante dos acusados (fl. 218). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, às fls. 233/235, requereu a absolvição sumária dos acusados, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Às fls. 264/267, foi acostado aos autos laudo pericial de falsidade referente a 02 cédulas de moeda estrangeira (envelopadas à fl. 263), que foram apreendidas com os

acusados conforme auto às fls. 22 do inquérito policial. Em nova manifestação, o Ministério Público Federal informou que os dólares falsos não foram incluídos na denúncia diante da falta de informações no inquérito policial acerca de sua apreensão, bem como origem e indagação dos acusados sobre este material, pugnano pela absolvição sumária dos acusados. É a síntese do necessário. Examinados. Fundamento e Decido. O artigo 289 e parágrafo primeiro do Código Penal descrevem o crime de moeda falsa estabelecendo para a conduta criminosa de quem falsifica, fabrica ou altera moeda metálica ou papel moeda em curso legal no país ou no estrangeiro, assim, também para quem por conta própria ou alheia, importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz moeda falsa que não tem validade, por não estar em curso legal no país ou estrangeiro, uma pena de reclusão de três a doze anos, e multa. Para a configuração do delito é necessário que a falsificação ou a reprodução do papel moeda ou da moeda sejam de tal ordem convincentes, a ponto de não parecer a olhos desavisados de que se trata de moeda falsa. Verifico que o laudo de perícia criminal federal (fls. 211/216) atestou a falsidade dos exemplares semelhantes à cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais), concluindo ainda que no caso dos exemplares falsos aqui examinados, a presença dos retângulos brancos (...) torna a falsificação facilmente reconhecível a qualquer pessoa (fl. 216). Portanto, resta evidente a natureza grosseira da falsificação. É o entendimento consolidado no colendo Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME DE CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA CONSTATADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 73/STJ. 1. A doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que, para a ocorrência do delito previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal (circulação de moeda falsa), é indispensável que o produto utilizado apresente semelhança com o verdadeiro, podendo ser confundido com o autêntico, vale dizer, capaz de ofender a fé pública. 2. A despeito do laudo pericial haver concluído que se tratava de falsificação de má qualidade, mas capaz de iludir ao cidadão comum, pouco afeto ao trato com cédulas, duas das três testemunhas que tiveram contato com as cédulas falsificadas foram convictas em afirmar que se tratava de dinheiro nitidamente falso. (...) (CC 34277/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2002, DJ 10/02/2003, p. 169) Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. PERCEPÇÃO DA FALSIDADE A UM SIMPLES TOQUE. PAPEL COM TEXTURA E ESPESSURA ABSOLUTAMENTE DIVERSAS DO MODELO ORIGINAL. DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE CRIME DE ESTELIONATO. DESCLASSIFICAÇÃO NÃO OPERADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. A par de o laudo pericial afirmar que se trata de falsificação grosseira, um simples toque nas cédulas apreendidas revela que o papel utilizado possui textura e espessura absolutamente diferentes do modelo original, circunstância que impele à desconfiguração do crime de moeda falsa. (...) (ACR 200261130007170, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 21/01/2010). PROCESSUAL PENAL E PENAL: MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º DO CP. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA ESTELIONATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - O laudo pericial é conclusivo no sentido de atestar a falsidade das cédulas encontradas em poder dos acusados, todavia nada menciona a respeito da aptidão delas para ludibriar o homem de conhecimento comum. II - Analisando as cédulas verifica-se que a falsificação é grosseira, incapaz de iludir mesmo às pessoas não afeitas ao manejo de dinheiro. III - A testemunha declarou que, ao verificar o caixa, percebeu que as cédulas eram evidentemente falsas e que somente as recebeu devido à pressa com que trabalhava no momento dos fatos. Também o policial que efetuou a prisão declarou que a falsidade era visível. IV - A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual. Súmula nº 73 do Egrégio STJ. V - Recursos parcialmente providos para desclassificar a conduta para o delito de estelionato previsto no art. 171 do Código Penal, declarar nula a sentença e determinar a redistribuição dos autos à Justiça Estadual competente. (ACR 200303990168243, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 17/12/2009). Portanto, os fatos não configuram o crime de moeda falsa, nos termos da Súmula nº 73, do e. STJ, in verbis: A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual. Ademais, as circunstâncias da apreensão, bem como os depoimentos e perícias de equipamentos eletrônicos apreendidos indicam as cédulas, ainda que grosseiramente falsas, serviam-se à prática de golpes contra terceiros. Dispõe o art. 74, 2º, do Código de Processo Penal que: Se, iniciado o processo perante um juiz, houver desclassificação para infração da competência de outro, a este será remetido o processo, salvo se mais graduada for a jurisdição do primeiro, que, em tal caso, terá sua competência prorrogada. De outra face, a Lei nº 11.719/2008 inseriu o 2º no art 383 do Código de Processo Penal consignando que: Art. 383 O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos. Neste ponto, deve-se discorrer sobre a competência para o processamento do feito diante da notícia de que, juntamente com as moedas grosseiramente falsificadas, foram apreendidas cédulas contrafeitas de dólares americanos (fls. 22/23) A falsidade das notas de dólares americanos por sua vez apresenta condições de iludir o homem de conhecimento médio, conforme laudo NUCRIM de fls. 262/267, sendo a Justiça Federal competente para o processamento do inquérito e de eventual ação penal relacionada a este fato. Tendo em vista tratar-se de fatos conexos a apreensão de moeda estrangeira falsa e a apreensão das cédulas grosseiras de

moeda nacional, deve ser aplicado o entendimento esposado na Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do Art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, resta inteiramente prejudicada a denúncia, pelo que JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal promovida contra ISRAEL MENDES DA SILVA e RONEY DO ROSÁRIO CUNHA, qualificados nos autos, absolvendo-os, de forma sumária do delito tipificado no artigo 289, 1º do Código Penal, nos moldes do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Deixo de realizar a remessa dos autos à Justiça Estadual diante da possibilidade de que venha a ser apresentada nova denúncia a respeito de eventuais delitos de estelionato e de moeda falsa decorrentes dos mesmos fatos, quais sejam, a posse de imitação grosseira de moeda nacional, bem como de cédulas dólares contrafeitos, investigados no inquérito policial. Diante da conexão dos fatos, fixo a competência deste Juízo nos termos da Súmula 122/STJ. Com o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, bem como oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Quanto às imitações de moeda nacional acauteladas nesta Secretaria, determino, na forma da Resolução nº 428/2005 do CJF e Provimento nº 64/2005 - COGE, a sua destruição, ressalvada a coleta de 01 exemplar de cada tipo de nota (R\$ 10,00, R\$ 20,00, R\$ 50,00 etc) que deverão ser juntadas nestes autos. Quanto aos demais bens acautelados, quais sejam, as malas utilizadas para transporte das imitações, determino que os réus, após ciência desta sentença, apresentem-se pessoalmente ou mediante advogado constituído, para o recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, e não havendo comparecimento ou manifestação, proceda-se à doação a entidade Centro Espírita Nosso Lar - Casas André Luiz na forma do art. 273 do Provimento nº 64/2005 - COGE. Após, Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme Resolução nº 63/2009 do Conselho da Justiça Federal, para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003796-41.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PHILIFE JACKSON MADEIRA DE ALMEIDA (SP091611 - CARLOS ROBERTO ALMEIDA TRINDADE E SP308144 - FELIPE CALVO BATISTA ALMEIDA TRINDADE)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 203/204: Aos dezenove dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a Juíza Federal, DRA. MARIA ISABEL DO PRADO, comigo, analista judiciário, adiante nomeado, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra PHILIFE JACKSON MADEIRA DE ALMEIDA. Estavam presentes o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. MATHEUS BARALDI MAGNANI, bem como o ilustre defensor constituído do acusado, DR. CARLOS ROBERTO ALMEIDA TRINDADE - OAB/SP: 91.611. Presente, ainda, o acusado PHILIFE JACKSON MADEIRA DE ALMEIDA e a(s) testemunha(s) comuns qualificadas em termos separados, sendo as testemunhas inquiridas e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra ao ilustre defensor do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pela MMª. Juíza Federal foi deliberado: 1) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, **PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA, A FIM DE QUE APRESENTEM MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.** 2) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4685

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010672-80.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARISTIDES ANTONIO DE MORAES X NELSON

NEVES DE FRANCA X JAIR GONCALVES(SP107948 - BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO E SP325317 - WALDIR ORLANDO PENTEADO E SP096830 - IZAIAS FERREIRA DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal juntamente com as razões recursais (fls. 252/258). Intime-se o defensor constituído de Jair Gonçalves e a Defensoria Pública da União na defesa de Aristides Antonio Moraes e Nelson Neves de França da sentença proferida às fls. 247/250, bem como para apresentação das contrarrazões. São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 3023

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007970-11.2003.403.6181 (2003.61.81.007970-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP252666 - MAURO MIZUTANI)
1. Fl. 799: Fornecido novo endereço da testemunha pela defesa do acusado, expeça-se o necessário. 2. Providencie-se o cancelamento do agendamento da audiência por videoconferência em Campinas/SP. 3. Regularize-se a pauta de audiência, com as adequações necessárias. 4. Cumpra-se.
*****FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.06/2014-AP A BAURU/SP PARA A VIDEOCONFERENCIA DA TESTEMUNHA DE DEFESA LUCIENE - A AUDIENCIA REALIZAR-SE-A EM 17.07.2014, AS 16H30 - CP DISTRIBUIDA SOB O N.0000072-83.2014.403.6108 A 2VARA DE BAURU/SP

Expediente Nº 3024

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001164-08.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LUIZ MIRANDA DE PAULA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X ERNANI BICUDO DE PAULA
Termo de deliberação de fls. 302: Deem-se vistas sucessivas às partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, na forma do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. ***** O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ APRESENTOU MEMORIAIS - PRAZO ABERTO PARA A DEFESA NOS TERMOS E PRAZOS DO ARTIGO 403, 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 3025

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007508-05.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN APARECIDO EGEA GALDINO(SP212406 - NATALICIO DIAS DA SILVA)
1. Fls. 302/303: ante a designação de audiência no juízo deprecado para oitiva da testemunha Luiz Renato Dias Farias, designe audiência de instrução e julgamento para o dia 6 de maio de 2014, às 14h00, neste Juízo, quando o acusado JONATHAN APARECIDO EGEA GALDINO será interrogado. 2. Intime-se e requirite-se o acusado. Solicite-se a escolta. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa constituída. 4. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0016983-82.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO BELLA DA SILVA X MARCELO DA SILVA(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE)
Decisão: Citados (fls. 224-226, 244-245), os réus apresentaram resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Marcelo da Silva, além de alegar a inépcia da denúncia, sustentou que os fatos não ocorreram na maneira como foram narrados pelo MPF, o que ficará demonstrado após a instrução (fls. 259-260).

Leandro Bella da Silva argumentou que o mérito da acusação restará rechaçado no decorrer da instrução criminal, reservando-se o direito de deduzir suas teses em momento futuro (fls. 262-263). É o relatório. Fundamento e decido. A denúncia satisfaz a contento os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo que os réus exerçam amplamente o seu legítimo direito de defesa. Em síntese, aduz o MPF que, no dia 06 de dezembro de 2013, Marcelo e o menor Henrique Perez Oliveira, subtraíram, mediante grave ameaça, consistente na simulação de uso de arma de fogo, encomendas postais que se encontravam no interior do Fiorino de placa EQM-2515, de propriedade dos Correios, o qual era conduzido pelos empregados desta empresa Severino Costa de Barros e Aleksandro Cardoso dos Santos. Além das encomendas, o próprio veículo também teria sido subtraído. Diante disso, Marcelo teria perpetrado o crime de roubo em desfavor da ECT (CP, art. 157, 2º, II), bem como de corrupção de menores, por ter praticado tal delito juntamente com o menor Henrique, corrompendo-o (Lei n.º 8.069/90, art. 244-B). Quanto a Leandro, sustenta o Parquet que: Momentos depois daquele roubo constatou-se que as encomendas postais roubadas foram no mínimo receiptadas pelo Réu Leandro (...), que as baldeou (ou outrem tal o fez por ele) do Fiorino dos Correios para o veículo Gol de placa EAY-0824, este último de propriedade do citado Réu. Assim, Leandro responde a esta ação penal como incurso no art. 180 do CP. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado (HC 34.021/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 25/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 456; e HC 27.463/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, j. 28/10/2003, DJ 10/05/2004, p. 349), o que não se verifica. Assim, rejeito a alegação de inépcia sustentada pela defesa de Marcelo. As demais teses aventadas pelas defesas referem-se ao mérito da causa e dependem de provas a serem produzidas ao longo da instrução criminal. Assim, não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia e de seus aditamentos. Designo o dia 8 de maio de 2014, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Tendo em vista que Marcelo encontra-se preso, providencie-se sua requisição. Intimem-se as testemunhas comuns e as vítimas, expedindo-se o necessário. Esclareço, desde logo, que, caso a testemunha Grace Kelly da Silva não compareça à audiência ora designada, dar-se-á por preclusa a sua oitiva, vez que a defesa comprometeu-se a apresentá-la independentemente de intimação (fls. 263). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e às defesas. São Paulo, 11 de abril de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3026

INQUERITO POLICIAL

0005237-04.2005.403.6181 (2005.61.81.005237-3) - JUSTICA PUBLICA X LISA MAX TEXTIL LTDA X ORION TEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA (SP206652 - DANIEL MAGOSSO MOTTA FERREIRA E SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE)

1. Fls. 423: Cláudia Aparecida de Andrade, na condição de depositária, conforme auto de depósito lavrado pela autoridade policial (fls. 47), requer a desconstituição do termo de intimação expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 435) e, por conseguinte, a desoneração da obrigação então a ela imposta quando da apreensão das mercadorias pertencentes à empresa Orion Tex Comércio de Tecidos Ltda., por suposta prática do crime de descaminho. 2. O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se contrário ao pedido, bem ainda requerendo a expedição de ofícios à Secretaria da Receita Federal do Brasil e aos Juízos onde foram decretadas penhoras. 3. É o breve relatório. Decido. 4. Com razão a depositária. 5. Os bens foram apreendidos pela autoridade policial no interesse de investigação criminal relativa ao delito de descaminho. Extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, os bens deixaram de ter interesse para fins penais, impondo-se a desconstituição da apreensão e desoneração de quaisquer ônus impostos no bojo do inquérito policial. 6. O fato de eventualmente haver interesse de terceiros sobre os bens, inclusive na seara fiscal, não autoriza que o juízo penal mantenha a apreensão para tutela de interesses que fogem aos interesses tutelados pelo persecutório penal. 7. Assim, imperiosa a desconstituição da apreensão dos bens e o levantamento do encargo de depositária. Por outro lado, diante da difícil reversibilidade da decisão em caso de cumprimento imediato, os efeitos devem ocorrer apenas depois de decorrido o prazo recursal ao Ministério Público Federal, em atenção à garantia do contraditório. 8. Quanto ao requerimento de expedição de ofícios, anoto que Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições e poderes conferidos pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, poderá oficializar diretamente às autoridades indicadas, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo, em especial porque as diligências se relacionam aos interesses da Fazenda Pública e não às investigações criminais, arquivadas pela prescrição. 9. Ante o exposto, DESCONSTITUO a apreensão e DESONERO Cláudia Aparecida de Andrade do encargo de depositária, com efeitos a partir do termo final de prazo recursal para o Ministério Público. 10. Comunique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, enviando cópia desta decisão. 11. Intimem-se. Publique-se, inclusive a r. sentença de fls. 409/410. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0000001-56.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA DINIZ GUTTILLA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP182407 - FABIANA SCHEFER SABATINI E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL E SP329966 - DANIEL KIGNEL) X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP185570A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA E SP219065 - ANDERSON ALEXANDRIA LINS E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP337127 - LEANDRO CESAR DOS SANTOS E SP329811 - MARIA TEREZA GRASSI NOVAES E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA) X SALIM LAMHA NETO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP337468 - NATALIA DI MAIO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO)

Despacho: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUCILA DINIZ GUTILLA e LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANA, como incurso nas penas previstas no artigo 89, da Lei 8.666/93, e SALIM LAMHA NETO, como incurso nas penas previstas no artigo 89, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Resumidamente, narra a peça inicial que, visando à implantação do Campus Baixada Santista da UNIFESP, entre 18 de julho de 2006 e agosto de 2008, as denunciadas LUCIANA DINIZ GUTILLA e LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA, a primeira na qualidade de Diretora de Planejamento e Projetos (DiPPO) e responsável pelo Departamento de Planejamento, Projetos e Obras (DEPPO) da universidade, e a segunda, Coordenadora de Expansão e Chefe de Gabinete da universidade, dispensaram licitação fora das hipóteses previstas em lei e contrataram a empresa MHA Engenharia Ltda. executora de parte do projeto, de propriedade do terceiro denunciado SALIM LAMHA NETO, que, concorrendo para a ilegalidade, beneficiou-se da citada dispensa (fls. 301-304). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Considerando que o delito descrito na denúncia teria sido praticado por Lucila Gutilla e Lucila Viana no exercício de atividades como funcionárias públicas, imperiosa a notificação de ambas, nos termos do artigo 514, do Código de Processo Penal, observando-se que prevalece entendimento jurisprudencial de que a notificação do artigo 514 não se aplica ao coautor ou partícipe que não seja funcionário público (STJ, HC 2008/0064328-0, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 08/09/11). Ante o exposto, NOTIFIQUEM-SE LUCILA DINIZ GUTILLA e LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANA, nos termos do artigo 514, do Código de Processo Penal. Considerando que houve prévia instauração de inquérito policial (Súmula STJ nº 130) e que ambas possuem advogado constituído nos autos, proceda-se à notificação exclusivamente por meio dos patronos (fls. 281 e 290). Requistem-se as folhas de antecedentes dos denunciados. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 10 de abril de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3382

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005003-72.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026228-61.2006.403.6182 (2006.61.82.026228-9)) BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X VOE CANHEDO S/A X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0005004-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026228-61.2006.403.6182 (2006.61.82.026228-9)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0026475-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036518-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036518-2)) VOE CANHEDO S/A (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0026477-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026669-42.2006.403.6182 (2006.61.82.026669-6)) VOE CANHEDO S/A (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0026483-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026669-42.2006.403.6182 (2006.61.82.026669-6)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0026489-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026669-42.2006.403.6182 (2006.61.82.026669-6)) BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0030100-74.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026669-42.2006.403.6182 (2006.61.82.026669-6)) IZAURA VALERIO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0030106-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026669-42.2006.403.6182 (2006.61.82.026669-6)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0030112-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036518-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036518-2)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0030114-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026669-

42.2006.403.6182 (2006.61.82.026669-6)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal.Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes.Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada.Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados.Intime-se.

0036864-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026669-42.2006.403.6182 (2006.61.82.026669-6)) CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal.Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes.Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada.Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados.Intime-se.

0036885-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038968-51.2006.403.6182 (2006.61.82.038968-0)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal.Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes.Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada.Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados.Intime-se.

0036886-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009190-36.2006.403.6182 (2006.61.82.009190-2)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA

LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0036887-22.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052078-88.2004.403.6182 (2004.61.82.052078-6)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0036894-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009190-36.2006.403.6182 (2006.61.82.009190-2)) VOE CANHEDO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0036895-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009190-36.2006.403.6182 (2006.61.82.009190-2)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja

a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0036897-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052078-88.2004.403.6182 (2004.61.82.052078-6)) VOE CANHEDO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0036898-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038968-51.2006.403.6182 (2006.61.82.038968-0)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0036899-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038968-51.2006.403.6182 (2006.61.82.038968-0)) VOE CANHEDO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao

processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0036900-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052078-88.2004.403.6182 (2004.61.82.052078-6)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0036910-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009190-36.2006.403.6182 (2006.61.82.009190-2)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0036911-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052078-88.2004.403.6182 (2004.61.82.052078-6)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja

a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0036916-72.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038968-51.2006.403.6182 (2006.61.82.038968-0)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

Expediente Nº 3383

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026471-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)) BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física

de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0026474-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036518-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036518-2)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0026476-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036518-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036518-2)) BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0026479-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)) VOE CANHEDO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já

que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0026480-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0028906-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036518-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036518-2)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0028907-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já

que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0028914-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)) IZAURA VALERIO AZEVEDO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0030111-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0036869-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)) CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução

permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0036871-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036518-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036518-2)) CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exeqüente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0036890-74.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033339-09.2000.403.6182 (2000.61.82.033339-7)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exeqüente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0036906-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033339-09.2000.403.6182 (2000.61.82.033339-7)) VOE CANHEDO S/A (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exeqüente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física

de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0036912-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033339-09.2000.403.6182 (2000.61.82.033339-7)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0036920-12.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033339-09.2000.403.6182 (2000.61.82.033339-7)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

Expediente Nº 3384

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026484-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024666-17.2006.403.6182 (2006.61.82.024666-1)) BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao

processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0026486-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024666-17.2006.403.6182 (2006.61.82.024666-1)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0028909-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024666-17.2006.403.6182 (2006.61.82.024666-1)) IZAURA VALERIO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0028913-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024666-17.2006.403.6182 (2006.61.82.024666-1)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao

processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0030109-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024666-17.2006.403.6182 (2006.61.82.024666-1)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0036868-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024666-17.2006.403.6182 (2006.61.82.024666-1)) CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0036888-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055417-84.2006.403.6182 (2006.61.82.055417-3)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de

incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0036889-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055417-84.2006.403.6182 (2006.61.82.055417-3)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exeqüente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0036902-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017835-84.2005.403.6182 (2005.61.82.017835-3)) VOE CANHEDO S/A (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exeqüente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0036903-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017835-84.2005.403.6182 (2005.61.82.017835-3)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exeqüente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já

que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0036905-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055417-84.2006.403.6182 (2006.61.82.055417-3)) VOE CANHEDO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exeqüente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0036907-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033819-69.2009.403.6182 (2009.61.82.033819-2)) VOE CANHEDO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exeqüente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0036913-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033819-69.2009.403.6182 (2009.61.82.033819-2)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exeqüente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução

permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0036914-05.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033819-69.2009.403.6182 (2009.61.82.033819-2)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exeqüente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0036915-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017835-84.2005.403.6182 (2005.61.82.017835-3)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exeqüente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0036917-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033819-69.2009.403.6182 (2009.61.82.033819-2)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exeqüente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da

Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0036918-42.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017835-84.2005.403.6182 (2005.61.82.017835-3)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exeqüente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0036919-27.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055417-84.2006.403.6182 (2006.61.82.055417-3)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exeqüente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0045841-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024667-02.2006.403.6182 (2006.61.82.024667-3)) ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas

físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0045842-42.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024667-02.2006.403.6182 (2006.61.82.024667-3)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0045855-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024667-02.2006.403.6182 (2006.61.82.024667-3)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

Expediente Nº 3385

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026472-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-

95.2005.403.6182 (2005.61.82.000814-9)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0026485-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016923-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016923-0)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0026490-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-95.2005.403.6182 (2005.61.82.000814-9)) BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria,

devido, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0026493-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016923-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016923-0)) BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exeqüente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0028905-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036518-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036518-2)) IZAURA VALERIO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exeqüente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0028908-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-95.2005.403.6182 (2005.61.82.000814-9)) IZAURA VALERIO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exeqüente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os

autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0028911-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-95.2005.403.6182 (2005.61.82.000814-9)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exeqüente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0030099-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016923-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016923-0)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exeqüente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0030103-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016923-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016923-0)) IZAURA VALERIO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exeqüente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria,

devido, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0030110-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-95.2005.403.6182 (2005.61.82.000814-9)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)
Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0030115-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016923-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016923-0)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0036866-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016923-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016923-0)) CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a

todos os executados.Intime-se.

0036867-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-95.2005.403.6182 (2005.61.82.000814-9)) CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)
Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal.Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes.Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada.Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados.Intime-se.

0036901-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016923-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016923-0)) VOE CANHEDO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal.Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes.Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada.Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados.Intime-se.

0045843-27.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049407-87.2007.403.6182 (2007.61.82.049407-7)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal.Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes.Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada.Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a

todos os executados.Intime-se.

0045844-12.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049407-87.2007.403.6182 (2007.61.82.049407-7)) ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exeqüente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal.Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes.Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada.Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados.Intime-se.

0045845-94.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043918-40.2005.403.6182 (2005.61.82.043918-5)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exeqüente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal.Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes.Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada.Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados.Intime-se.

0045848-49.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043918-40.2005.403.6182 (2005.61.82.043918-5)) BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exeqüente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa

Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0045851-04.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049407-87.2007.403.6182 (2007.61.82.049407-7)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exeqüente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0045854-56.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043918-40.2005.403.6182 (2005.61.82.043918-5)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exeqüente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

Expediente Nº 3386

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026478-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523875-69.1998.403.6182 (98.0523875-0)) BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0026481-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523875-69.1998.403.6182 (98.0523875-0)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0026487-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033705-72.2005.403.6182 (2005.61.82.033705-4)) BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0026488-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033705-72.2005.403.6182 (2005.61.82.033705-4)) VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exeqüente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal.Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes.Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada.Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados.Intime-se.

0026491-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4)) BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exeqüente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal.Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes.Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada.Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados.Intime-se.

0026492-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exeqüente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução

permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0028910-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4)) IZAURA VALERIO AZEVEDO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exeqüente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0028912-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exeqüente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0030101-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523875-69.1998.403.6182 (98.0523875-0)) IZAURA VALERIO AZEVEDO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exeqüente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física

de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0030102-44.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033705-72.2005.403.6182 (2005.61.82.033705-4)) IZAURA VALERIO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exeqüente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0030104-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523875-69.1998.403.6182 (98.0523875-0)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exeqüente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0030105-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033705-72.2005.403.6182 (2005.61.82.033705-4)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exeqüente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à

Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados.Intime-se.

0030108-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exeqüente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal.Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes.Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada.Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados.Intime-se.

0030113-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033705-72.2005.403.6182 (2005.61.82.033705-4)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exeqüente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal.Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes.Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada.Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados.Intime-se.

0030116-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523875-69.1998.403.6182 (98.0523875-0)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exeqüente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal.Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes.Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada.Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados.Intime-se.

0036863-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033705-72.2005.403.6182 (2005.61.82.033705-4)) CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exeqüente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0036865-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523875-69.1998.403.6182 (98.0523875-0)) CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exeqüente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0036870-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4)) CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exeqüente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0036896-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-

30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4)) VOE CANHEDO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal.Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes.Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada.Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados.Intime-se.

0045846-79.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035156-64.2007.403.6182 (2007.61.82.035156-4)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal.Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes.Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada.Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados.Intime-se.

0045847-64.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044162-95.2007.403.6182 (2007.61.82.044162-0)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal.Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes.Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada.Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados.Intime-se.

0045849-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035156-64.2007.403.6182 (2007.61.82.035156-4)) BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCATEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal.Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes.Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada.Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados.Intime-se.

0045850-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044162-95.2007.403.6182 (2007.61.82.044162-0)) BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal.Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes.Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada.Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados.Intime-se.

0045852-86.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044162-95.2007.403.6182 (2007.61.82.044162-0)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal.Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física

de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0045853-71.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035156-64.2007.403.6182 (2007.61.82.035156-4)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

Expediente Nº 3428

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040312-77.2000.403.6182 (2000.61.82.040312-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005157-47.1999.403.6182 (1999.61.82.005157-0)) RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA opôs Embargos à Execução em face de UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos n. 1999.61.82.005157-0, por débitos de COFINS do período de 04/97 a 12/97. Na petição inicial, arguiu (1) falta de interesse processual na execução, uma vez que, antes da inscrição em dívida ativa, em 11/98, já havia formulado pedido de compensação junto à Receita Federal, sob n. 13807.000394/98-11, em 25/06/98, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CPC. Alegou, também, (2) isenção referente à COFINS, por se tratar de sociedade civil brasileira de prestação de serviços profissionais registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme previsto no art. 6º da LC 70/91, o qual não teria sido revogado pelo art. 56 da Lei 9.430/96, já que lei ordinária não revogaria lei complementar. Requereu, portanto, a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC ou, subsidiariamente, o julgamento com mérito, reconhecendo a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Com a exordial, foram juntados documentos de fls. 15/47 e 50/60. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 61). A Embargada impugnou (fls. 62/68), sustentando que não foi apresentada defesa administrativa, bem como que a compensação foi requerida em 26/03/1999, ou seja, depois da inscrição do débito em dívida ativa, em 04/11/1998. Outrossim, alegou que as informações constantes da CDA baseiam-se em declaração prestada pela empresa Embargante, dispensando-se, portanto, a notificação de lançamento. Aduziu que o procedimento de análise de compensação não é parte do processo administrativo fiscal que culminou com a inscrição em dívida ativa. Quanto à revogação da isenção, assentou que a Constituição da República, no art. 195, exige lei ordinária, de competência da União, para instituir as contribuições previstas em seus incisos, excetuando, no 4º, as novas fontes de custeio, que devem ser instituídas por lei complementar. Nesse diapasão, a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, seria materialmente ordinária. Nesse sentido, citou o voto condutor do Ministro Moreira Alves na ADC nº 1-1/610 - DF. Como consequência, válida seria a revogação da isenção pela lei 9.430/96 (A.M.S. nº 1999.01.00.028439-0-MG - TRF 1ª Região). Pugnou pela improcedência do pedido, porém, por cautela, requereu a suspensão dos embargos até que venha a ser apresentada manifestação conclusiva no procedimento administrativo. Abriu-se prazo de 5 dias para a Embargante manifestar-se quanto à impugnação e para as partes especificarem provas, justificando sua pertinência (fl. 69). Em réplica, a Embargante reiterou suas alegações e requereu prova pericial a fim de provar a inexistência do título (fl. 76). A

Embargada informou que ainda estava pendente de análise o pedido de compensação, razão pela qual requereu a concessão de 120 dias para se manifestar conclusivamente (fls.80/83).O pedido foi deferido (fl.84).Nova dilação de prazo foi requerida e deferida (fls.85/86).A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl.87), porém determinou-se que se manifestasse conclusivamente sobre a compensação em sede administrativa, tal como requerido na impugnação (fl.88).Em que pese informação de que a Embargada já havia solicitado prestação na resposta pela Receita Federal, a demora persistiu (fls.89/99), razão pela qual este Juízo determinou que se oficiasse diretamente àquele órgão (fl.100).Encaminhado e reiterado o ofício (fls.101/107), chamou-se o feito à ordem, deferindo-se a prova pericial, indicando-se quesitos e oportunizando às partes indicarem quesitos e assistente técnico, para posterior intimação do perito nomeado, ALBERTO ANDREONI, para estimar seus honorários (fl.108).A Embargante manifestou-se em fls.110/111, formulando quesitos e indicando assistente técnica.A Embargada requereu a suspensão dos embargos até o julgamento do processo administrativo referente à compensação (fls.114/119).O perito estimou seus honorários provisórios em R\$ 4.500,00 (fls.133/137).Os honorários foram fixados no valor estimado, intimando-se a parte para efetuar o depósito em 10 (dez) dias (fl.158).A Embargante comprovou o depósito (fls.159/162).O laudo foi apresentado (fls.175/263), concluindo o perito pela quitação dos débitos mediante compensação. Determinou-se a intimação das partes para se manifestar sobre o laudo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, bem como a expedição de alvará de levantamento do depósito referente aos honorários periciais (fl.264).A Embargante concordou com a conclusão da perícia, a qual teria comprovado a extinção dos valores executados na forma do art. 156, II, do CTN (fls.267/268).A Embargada, por sua vez, requereu 120 dias para análise pericial junto à Receita Federal (fls.270/271), o que foi deferido (fl.272).Em seguida, expediu-se o alvará de levantamento do depósito judicial em favor do perito, o qual foi pago (fls.278/279).A Embargada requereu mais 120 dias para se manifestar (fl.281).Melhor analisando os autos, o MM Juiz Federal Substituto determinou a reiteração de ofício à Receita Federal para que procedesse à análise do procedimento administrativo n. 108800500579/98-98, no prazo de 30 dias, sob pena de cometimento de crime, bem como concedeu igual prazo à Procuradoria para manifestação conclusiva acerca do laudo pericial (fl.283).Expedido o ofício e intimada a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls.284/285), mais uma prorrogação foi deferida (fl.289), até que, enfim, veio a resposta (fls.291/317).O perito foi intimado a prestar esclarecimentos sobre a divergência quanto à utilização dos valores declarados pelo contribuinte em vez daqueles apurados pela fiscalização (fls.318/320).Atendendo ao solicitado, o Perito esclareceu que, conforme já exposto no laudo, tomou por base as declarações prestadas pela Embargante, bem como conciliou os extratos de retenção do sistema SRF com comprovantes não coincidentes apresentados pela Embargante (fls.322/331). Observou não ter sido possível vistoriar os Livros e outros documentos Contábeis (Diário, Razão, DARF, DCTF, DARF e outros), haja vista Boletim de Ocorrência indicando a deterioração dos documentos (Anexo A do Laudo).Intimadas, as partes se manifestaram sobre os esclarecimentos (fls.344 e 347/352).É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) Falta de interesse processual na execução, uma vez que, antes da inscrição em dívida ativa, em 11/98, já havia protocolizado pedido de compensação junto à Receita Federal, sob n. 13807.000394/98-11, em 25/06/98, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CPC.Os procedimentos administrativos de Declaração de Rendimentos/DCTF Retificadora, Redarf, Envelopamento e Pedidos de Compensação, embora legítimos, não constam do rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pelo que não suspendem a exigibilidade do crédito tributário. O processo administrativo ao qual se refere a Embargante diz respeito ao Pedido de Compensação formulado inicialmente em junho de 1998 (fls. 27/47), autos do PA N° 13807000394/98-11, enquanto que o Processo Administrativo que deu origem a esta execução é o de n° 10880.500579/98/98-98 (fls.50/57). Cumpre esclarecer que a compensação passou a ser feita mediante declaração, extinguindo a obrigação tributária sob condição resolutiva de sua ulterior homologação, após a Lei 10.637/2002, bem como a decisão denegatória da homologação tornou-se passível de manifestação de inconformidade e recurso voluntário, suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, com a Lei 10.833/2003, ambas alteradoras do art. 74 da Lei 9.430/96.Assim, quando a execução foi ajuizada, em 1999, o crédito tributário conservava sua exigibilidade, a despeito da compensação requerida em 1998.(2) Isenção referente à COFINS, por se tratar de sociedade civil brasileira de prestação de serviços profissionais registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme previsto no art. 6º da LC 70/91, o qual não teria sido revogado pelo art. 56 da Lei 9.430/96, já que lei ordinária não revogaria lei complementar.Cabe anotar que o Constituinte Originário de 1988 reconheceu expressamente a possibilidade de que outras fontes pudessem ser instituídas por lei e o artigo 195 em seu 4o. tratou disso: A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade, obedecido o disposto no art.154, I. Porém, como não se trata de uma nova fonte de custeio não prevista na Constituição (existe previsão para Contribuição Social sobre o faturamento no inciso I do artigo 195), desnecessária a Lei Complementar, aludida no artigo 154, I, da Constituição Federal.Logo, sendo a LC 70/91 materialmente ordinária, como inclusive já assentado em sede de controle de constitucionalidade (ADC - 1/610 - Rel. Min. Moreira Alves), nenhuma inconstitucionalidade se vislumbra na revogação da isenção prevista no art. 6º, II, da referida lei pelo art. 56 da Lei 9.430/96.Esse posicionamento também se encontra consolidado no STJ:TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DA COFINS EM RELAÇÃO A SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA.1. O Pleno do STF, ao concluir o julgamento do RE

377.457-3/PR, decidiu que não existe relação hierárquica entre lei complementar e lei ordinária e que a possibilidade de revogação da isenção concedida pela LC 70/91 por meio da Lei 9.430/96 encerra questão exclusivamente constitucional concernente à distribuição material entre as espécies legais. Na mesma oportunidade, o Pretório Excelso, ponderando preceitos constitucionais relativos à matéria tributária (arts. 195, I, e 239), afirmou que a LC 70/91 é materialmente ordinária. Dessa forma, considerando que as lei confrontadas (art. 6º, II, da LC 70/91 e art. 56 da Lei 9.430/96) são materialmente ordinárias e ostentam normatização incompatível em si, é de se concluir pela prevalência do diploma mais moderno e, por conseguinte, pela legitimidade da revogação da isenção da Cofins (art. 2º, 1º, da LICC - lex posterior derogat priori). Esse entendimento foi posteriormente confirmado pelo STJ por ocasião de julgamento na sistemática instituída pelo art. 543-C do CPC, no recurso representativo da controvérsia REsp 826.428 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.6.2010.2. Recurso especial provido (REsp 1.308.894/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 25.4.2012) Anote-se que semelhante arguição de inconstitucionalidade ocorreu com relação à alíquota da COFINS, majorada pela lei ordinária 9.718/98, sendo afastada pelos mesmos fundamentos ora expostos. 3) Compensação Conforme consta dos autos, a Embargante apresentou pedido de compensação de tributos, em junho de 98, com créditos a recuperar de IRRF de 96 e 97 (fl.28), inicialmente referente a débitos de naturezas diversas concernentes a janeiro, julho, agosto e setembro de 1997 (fls.29/39). Posteriormente, acrescentou outros débitos de janeiro de 1997 a março de 1998 (fls.31/33). O pedido recebeu o n. 13807000394/98-11. Houve aditamento em outubro de 98, para incluir débitos de janeiro a outubro de 1996 (fls.34/38). Em 04/01/99, requereu-se fosse anexado pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte de março a junho de 1998 (fls.39/42). Em 26 de março de 1999, requereu-se a inclusão de créditos de abril a dezembro de 98 (fls.43/44). Ainda, como esclarecido no requerimento administrativo de fls.45/46, referida compensação abarcava os débitos inscritos e respectivos processos administrativos: IRPJ FONTE, objeto dos processos administrativos 10880.500578/98-25, 10880.503474/98-36, 10880.505054/98-11, 10880278815/98-75, 10880.278816/98-38, 10880.278817/98-09; e COFINS, referentes aos processos 10880.500579/98-98, 10880.505055/98/84 e 10880.503475/98-07. A perícia baseou-se em declarações do contribuinte e em elementos do próprio processo administrativo da compensação. Não considerou os livros e documentos contábeis da empresa da época do fato gerador dos débitos e dos supostos créditos a compensar, haja vista que, embora os tenha solicitado, a Embargante lhe informou que tais documentos foram deteriorados por infestação de cupins e umidade, conforme boletim de ocorrência de fls. 230/231. Também não foram anexados DARFs do período. Assim, segundo declarado pelo contribuinte, haveria créditos de R\$167.689,53 para o Ano-Calendário de 1996 e R\$228.896,54 referentes ao Ano-Calendário de 1997 (fl. 190). No entanto, comprovantes anuais de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte, emitidos por diversas fontes pagadoras à Embargante indicavam os seguintes valores: R\$127.008,21 para o Ano-Calendário de 1996 e R\$164.830,22 para o Ano-Calendário de 1997 (fl.191). Já a EQPIR, departamento da Secretaria da Receita Federal, com base nos documentos apresentados no processo administrativo, calculou o montante de R\$ 94.572,07 para 1996 e R\$ 114.906,23 para 1997 (fl.204). O perito observou que, no cálculo da Receita, foram considerados comprovantes não apresentados pela RHESUS e não se levou em conta outros, por ela apresentados. Assim, acrescentando os valores dos recibos aos cálculos da Receita, obteve o seguinte resultado: R\$ 137.637,06 de crédito para o ano-base 1996 e R\$ 171.870,73 para o ano-base de 1997 (fls.205). Em resposta aos quesitos judiciais, informou não ter sido possível averiguar se a Embargante escriturou o pagamento dos créditos tributários mediante compensação, em razão da perda de tais documentos, porém mencionou que os valores a restituir foram contabilizados nas DIRPJs de 97 e 98 e balanços patrimoniais no ATIVO - grupo contábil Impostos a Recuperar (fl.216). Esclareceu que os créditos utilizados possuíam natureza de IRRF retidos em 1996, 1997 e 1998, tendo servido para quitar os valores executados (fl.217). Quanto à pergunta se a compensação foi declarada e de que forma, respondeu que a compensação foi requerida administrativamente, através de Pedidos de Restituição e Pedidos de Compensação integrantes do Processo Administrativo 13807.000394/98-11 (fl.218). A Receita Federal concluiu a análise do pedido de compensação, propondo a manutenção da inscrição em dívida ativa, haja vista que os débitos quitados pela Embargante por meio da referida compensação não diziam respeito à execução ora impugnada (fls.294/295). O órgão arrecadador questionou porque foram computados pelo perito os valores declarados pelo contribuinte em vez daqueles calculados pela EQPIR (Equipe de Análise de Processo de Imposto de Renda). Ademais, o direito creditório havia sido discutido no processo administrativo em três instâncias (EQPIR, DRJ e CARF), não podendo sofrer nova análise na esfera administrativa por revisão de ofício, conforme art. 18 da Solução de Consulta Interna 32/2010. Consta de fls. 298/315, transcrição do julgamento do recurso voluntário interposto pelo contribuinte. Na oportunidade, foi dado provimento parcial ao recurso, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Wilson Fernandes Guimarães. Segundo o julgado, não caberia compensar créditos de IRRF do exercício de 1996, uma vez que, na época, art. 1º, 3º, do Decreto-Lei 2.397, de 1987, previa a compensação apenas com o que a sociedade houvesse retido no pagamento de rendimentos ou lucros aos sócios, bem como havia ressalva nesse sentido no art. 645 do Regulamento de Imposto de Renda de 1994, ao qual também remetia o art. 666 do referido diploma regulamentador. Quanto ao imposto retido em 1997, reformou a decisão recorrida, a fim de deferir a compensação de R\$ 123.810,09 de IRRF excedente ao devido nos respectivos trimestres de 1997. Intimado a esclarecer a

indagação formulada pela Receita Federal e reiterada pela Embargada, o perito reiterou os termos do laudo, ressaltando que não dispunha do extrato de débitos e créditos tributários para confirmar quais os débitos foram quitados no âmbito do processo administrativo (fls.322/331). Quanto ao crédito de 1996, não conferia à Embargante direito a compensar com a COFINS devida em 1997, na medida em que a lei só permitia compensá-los com o valor retido do pagamento de lucros aos sócios. Logo, não tendo o legislador autorizado a compensação com outras espécies tributárias, descabe ao intérprete fazê-lo, nos termos do art. 170 do CTN. No tocante ao crédito de 1997, deve-se admitir apenas os valores ao final apurados no processo administrativo (R\$ 123.810,09), levando em conta informações prestadas nas declarações e respectivas retificações pelas fontes pagadoras, ainda que não corroboradas por recibos apresentados pela Embargante. Isso porque, conforme se deduz do relatório do julgado de fls. 303/310, foram intimadas as fontes pagadoras para confirmar eventuais pagamentos que constavam apenas dos mencionados recibos. E a ausência de confirmação leva a se considerar apenas o IRRF por elas declarado. A deterioração dos livros contábeis do período (embora não se possa responsabilizar o contribuinte por isso) assim como a não apresentação de DARF's, reforçam esta conclusão. Por derradeiro, a resposta inicial do perito de ter havido pagamento mediante compensação cede passo ante o esclarecimento de que não se levaram em conta os demais débitos a compensar, mormente em razão da norma do art. 163 do CTN, que prevê prioridade na imputação dos valores conforme a origem da obrigação e dos tributos, ordem crescente dos prazos de prescrição e decrescente de valores. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da Embargante, sem condenação, uma vez que substituídos pelo encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008079-90.2001.403.6182 (2001.61.82.008079-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514684-39.1994.403.6182 (94.0514684-0)) COM/ E IND/ DE TECIDOS DESLUMBRE LTDA(SP143566B - RITA DOMINGOS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)
Vistos COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE TECIDOS DESLUMBRE LTDA opõe Embargos de Declaração em face da decisão de fls.564/565, referente aos embargos anteriores, alegando omissão quanto à falta de intimação da Embargante acerca do falecimento do perito. Conheço do recurso, tempestivamente interposto. Rejeito-os, por não vislumbrar a alegada omissão. Reitero que o inconformismo da parte com a decisão deve ser objeto de recurso diverso. P.R.I.

0014628-19.2001.403.6182 (2001.61.82.014628-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068275-94.1999.403.6182 (1999.61.82.068275-2)) BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO)
Vistos em Inspeção BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A (atual denominação BANCO SANTANDER BANESPA S/A) ajuizou estes embargos à execução fiscal que lhe é movida pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (feito n.1999.61.82.068275-2). Preliminarmente, sustenta que a cobrança do Salário Educação, ora embargado, consiste em lançamento reflexo àquele lançado de forma suplementar pelo INSS, referente a Contribuições Previdenciárias, cuja legalidade da incidência de verbas indenizatórias na base de cálculo está sendo discutida nos autos da Ação Ordinatória n.1997.34.00.003813-0, da 15ª Vara Federal de Brasília/DF. Sustenta, ainda, que impetrou MS (feito n.98.0023364-4 - 13ª Vara Federal de São Paulo/SP), no qual obteve liminar concessiva da segurança e sentença confirmatória, contudo, encontra-se pendente de Apelação interposta pelo INSS. Requer, nos termos do artigo 265, inciso IV, a, do CPC, a suspensão do feito até julgamento das ações propostas. No mérito, alega decadência, inconstitucionalidade do artigo 45, da Lei nº 8.212/91 e ilegalidade da cobrança de juros moratórios equivalentes à totalidade da TR. No tocante ao Salário Educação, considerando a identidade da base de cálculo (a mesma das contribuições previdenciárias), sustenta tratar-se de verbas indenizatórias (licença prêmio indenizada, ajuda de custo alimentação, reembolso de despesas relativas a creche/babá/deficiente, ajuda de custo supervisor de contas, ajuda de custo aluguel, prêmio por produtividade, quilômetro rodado/treinamento, ajuda deslocamento noturno, gratificação semestral/participação nos lucros), além de não terem qualquer vinculação com o salário, nem se destinarem à contraprestação de serviços, visam somente reembolsar despesas, não estão compreendidas no campo de incidência da contribuição previdenciária. Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls.338). O Embargado impugnou a fls.364/388, concordando com a questão da prejudicialidade externa, sustentando que os títulos poderiam ser desconstituídos no caso de procedência das ações propostas e, portanto, seria recomendável a suspensão do feito nos termos do artigo 265, IV, alínea a, do CPC. No mérito, sustentou inocorrência da decadência e legalidade da inclusão das verbas na base de cálculo da Contribuição Previdenciária, sustentando natureza salarial das parcelas. Por fim, defendeu a constitucionalidade da TRD como taxa de juros. Oportunizada às partes a especificação de provas (fls.389), O Embargante apresentou réplica, reiterando as alegações iniciais

(fls.390/400). Foi determinado ao Embargante que comprovasse a existência de causa suspensiva da exigibilidade no Juízo Cível, bem como o andamento atual da daquela ação (fls.417/418). O Embargante requereu a juntada de cópias extraídas da Ação Anulatória n.1997.34.00.003813-0, da Ação Cautelar n.1997.34.00.000014-6 e do Mandado de Segurança n.98.0023364-4, sustentando restar, com tal documentação, comprovada a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário aqui exigido (fls.421/714). Considerando a certidão de fls.714, foi determinada a suspensão do feito, por um ano, nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC (fls.715). Em 14 de novembro de 2008, foi determinado ao Embargante que juntasse aos autos comprovação do andamento processual do Recurso interposto (fls.760). A determinação foi cumprida, vindo aos autos notícia do trânsito em julgado nos autos do MS n.98.0023364-4 e pendência de julgamento da Ordinária n.1997.34.00.003813-0 (fls.761/770). A Embargada requereu manutenção do sobrestamento do feito até julgamento final na esfera cível, a fim de se evitar decisões conflitantes (fls.771). Dado o tempo decorrido, foi determinado ao Embargante que comprovasse o andamento processual do Recurso interposto na Ação Cível (fls.772). O Embargante cumpriu a determinação, juntando extrato de andamento processual, dando conta da pendência de Recurso de Apelação interposto nos autos da Ordinária (e reexame necessário), bem como reiterou sustentação do trânsito em julgado do MS, no qual se teria reconhecido a ocorrência de parcial decadência e não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba indenizatória licença-prêmio indenizada (fls.780/794). O Embargado (FNDE) insistiu no sobrestamento do feito até trânsito em julgado da Ação Anulatória n.1997.34.00.003813-0 (fls.797/804). Foi determinada a remessa ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar BANCO SANTANDER BANESPA S/A, bem como se manteve a suspensão do feito, nos termos do artigo 267, IV, a, do CPC (Fls.805). Em julho de 2011 (fls.808/814), outubro de 2011 (fls.815/821), em abril de 2012 (fls.822/827) e fevereiro de 2013 (fls.829/850), foi determinado à Secretaria desta Vara, que providenciasse a juntada de extrato de consulta ao sistema processual para verificação do andamento processual da Ação Anulatória, com a vinda dos autos conclusos, no caso de trânsito em julgado daquele feito, ou, caso contrário, a permanência da suspensão. Nos autos da execução fiscal a Exequente requereu substituição da CDA, tendo o Juízo determinado que se aguardasse decisão dos embargos (fls.125/195). É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo deve ser sentenciado por força do disposto no 5º.do artigo 265 do Código de Processo Civil. 1)Observe que os valores da contribuição previdenciária calculada sobre indenizações de licença-prêmio estavam com exigibilidade suspensa desde 08/junho/98 (fls.195), data da concessão da liminar no MS n. 98.0023364-4. Como a execução foi ajuizada em 12/1999, tem-se que, nesse ponto, o título é nulo, já que o crédito não poderia ser cobrado. E se tal assertiva vale para a contribuição previdenciária, também vale para a contribuição ao FNDE, aqui executada. 2)Observe que os valores das contribuições previdenciárias relativas a competências anteriores a janeiro/86, também por força do referido MS, foram atingidas pela decadência. Logo, não conheço dessa parte do pedido, pois a extinção sem análise do mérito se impõe por força da coisa julgada. 3)Passo à análise da decadência do crédito remanescente, qual seja, aqueles das competências fevereiro/86 a novembro/1994. A questão da decadência das contribuições previdenciárias, como sabido, gerou discussões por longa data. A respeito, anteriormente decidia este Juízo: A partir da Lei 8.212/91 não mais se discute qual seria tal prazo, já que existe expressa previsão no artigo 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada. E, anote-se, não é caso de se considerar inconstitucional tal previsão por não se tratar de norma veiculada em lei complementar, posto que ao caso das contribuições previdenciárias não se aplica a exigência prevista no Artigo 146, III, b, da Constituição Federal, já que a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais não é matéria que se possa reconhecer como norma geral em matéria de legislação tributária e, portanto, não exige lei complementar. Nesse sentido, ROQUE ANTONIO CARRAZZA (Curso de Direito Constitucional Tributário - São Paulo: Malheiros, 18ª.edição, páginas 801/806). Antes da Lei 8.212/91 inexistia previsão legal específica sobre a decadência das contribuições previdenciárias, pois a Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) somente previa prazo prescricional, e mesmo assim de trinta anos, conforme artigo 144. Nesse ponto é que abre-se a discussão sobre a natureza jurídica das contribuições previdenciárias, pois se consideradas tributo, o prazo decadencial poderia obedecer aquele previsto no Código Tributário Nacional, qual seja, cinco anos; se não consideradas como tributo, também não seria absurdo afirmar que não estariam sujeitas a prazo de decadência ou, quando menos, aplicar-se como de decadência o prazo trintenário previsto para sua prescrição na Lei 3.807/60. A doutrina e a jurisprudência acabaram por fixar o entendimento de que as contribuições previdenciárias tinham natureza jurídica de tributos, oscilando após a Emenda Constitucional 8/77 em face de entendimento contrário do Supremo Tribunal Federal, mas se consolidando novamente com as Súmulas 108 e 219 do Extinto Tribunal Federal de Recursos em que o prazo decadencial era de cinco anos, entendimento esse que se consolidou mais ainda com a Constituição de 1988. Anoto, porém, apesar de toda a oscilação jurisprudencial, que não se mostra razoável conceber que antes da Emenda 8/77 inexistisse um prazo decadencial, bem como também não se mostra razoável aplicar o prazo trintenário da Lei Orgânica de 1960, pois esse prazo era de prescrição, não de decadência. Assim, mostra-se mais correto concluir que para fatos geradores ocorridos em período anterior à Lei 8.212/91, a decadência era quinquenal (aplicação do CTN) e a partir daí passou a ser decenal (aplicação da Lei 8.212/91).

Contudo, ao julgar os Recursos Extraordinários 556664, 559882, 559943 e 560626, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária, considerando inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei Ordinária 8.212/91, que haviam fixado em dez anos os prazos decadencial e prescricional das contribuições da seguridade social, e também do Parágrafo único, do artigo 5º, do Decreto-Lei 1.569/77, que determinava que o arquivamento administrativo das execuções fiscais de créditos tributários de pequeno valor seria causa de suspensão do curso do prazo prescricional. A fixação desse entendimento gerou a edição da Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. E a edição da Súmula Vinculante n.8, vinculou definitivamente a solução da decadência quinquenal. Fixada tal premissa, passo a analisar o caso concreto. No caso dos autos, no que se refere ao período remanescente daquele reconhecido no MS n.98.0023364-4, portanto, verifica-se a decadência para os créditos cujo fato gerador ocorreu no período de 02/86 a 11/89, pois, considerando-se o início do prazo quinquenal em 1º/01/1990, teríamos a decadência em 1º/01/1995 (cinco anos a contar da homologação tácita), enquanto o lançamento ocorreu apenas em 21/03/1995, data da lavratura da NFLD (fls.126 do feito executivo). Nesse passo, no tocante às competências não fulminadas pela decadência, prossigo na análise do mérito. Quanto às verbas sobre as quais a fiscalização reconheceu natureza salarial e utilizou para lançamento do Salário-Educação no caso, passo a decidir. Remuneração é: Tudo quanto o empregado auferir como consequência do trabalho que desenvolve... (Mozart Victor Russomano, Comentários à CLT, p.438, 10ª edição, Forense, Rio, 1983). a) Licença-Prêmio Indenizada. Como mencionado inicialmente, em relação à licença-prêmio indenizada o título é nulo, pois o crédito estava com exigibilidade suspensa. De qualquer forma, não fosse isso, também não seria devida a contribuição ao FNDE. Essa verba não se mostra de caráter remuneratório. Prevista em lei (para funcionários públicos) ou em Estatuto (para celetistas), possui natureza jurídica de prêmio, conforme sustenta o Embargante. E se dirige a conceder direito a descanso que, se negado e convertido em pecúnia, nem por isso passa a ter natureza remuneratória. Ao contrário, não gozado por necessidade de serviço, tal período de descanso é indenizado. b) o reembolso de despesas creche/babá/deficiente, o quilômetro rodado/despesas de viagem e as gratificações semestrais ou de balanço. No mesmo sentido, as verbas acima elencadas não integram o salário de contribuição e, conseqüentemente, indevida se mostra a cobrança da contribuição ao FNDE, tendo em vista a natureza indenizatória e não habitual de tais verbas. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 STF. INCIDÊNCIA. LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA. AJUDA DE CUSTO ALUGUEL. AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO/DIAS REPOUSO. AJUDA DE CUSTO TRANSPORTE/DIAS DE REPOUSO. REEMBOLSO DESPESAS CRECHE/BABÁ. QUILÔMETRO RODADO/DESPESAS DE VIAGEM. AJUDA DE CUSTO DESLOCAMENTO NOTURNO. PRÊMIO PRODUTIVIDADE BANESPA. AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS OU DE BALANÇO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Inexiste dúvida acerca do prazo decadencial de cinco anos para a constituição de créditos previdenciários, independentemente do período em que ocorrido o fato gerador. 2. Aplicação da Súmula Vinculante n 08 do STF, do seguinte teor: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 3. Na hipótese de pagamento antecipado, como é o caso, o prazo para a fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no 4º do artigo 150 do CTN. 4. A outra questão posta na presente demanda encontra deslinde com a definição da natureza da verba destinada aos empregados da embargante, caso seja salarial, integra o salário de contribuição e sobre ela incide a contribuição à Seguridade Social. Na hipótese contrária, por óbvio, não é devida a referida contribuição. 5. O Superior Tribunal de Justiça STJ recorrentemente tem decidido que não incide contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de indenização por licença-prêmio não usufruída, em razão de não possuírem natureza salarial, mas puramente indenizatória, ao que não se inclui na hipótese de incidência tributária. 6. Os valores percebidos a título de auxílio nas despesas de aluguel integram a remuneração e sobre eles incide a contribuição previdenciária. 7. Quanto à ajuda de custo alimentação/dias repouso, a parcela em dinheiro destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador, quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou mesmo, se há inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador. Ademais, o 11, do artigo 201, da CR/88, determina que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 8. Já se definiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de ressarcimento de despesas com transporte e com a utilização de veículo próprio tem natureza indenizatória, afastando a incidência de contribuição previdenciária. É possível verificar nos autos que o objetivo do fornecimento dessa verba é financiar despesas com transporte, podendo ser paga em vale-transporte ou seu valor correspondente em dinheiro, sendo a responsabilidade do Banco equivalente à parcela que exceder a 4% do salário básico do empregado. 9. Com relação ao auxílio-creche, a Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: O auxílio - creche não integra o salário-de-contribuição. 10. Os tribunais têm

decidido pela não incidência da contribuição à Seguridade Social sobre as verbas relativas às despesas com viagem, a título de ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio. 11. A ajuda de custo deslocamento noturno tem caráter nitidamente habitual, sendo paga àqueles cuja jornada de trabalho termine entre 22h e 6h. Não há natureza de reembolso das despesas efetuadas pelos trabalhadores com o transporte e a verba é concedida cumulativamente com o vale-transporte, este sim não sujeito à tributação, quando pago na forma do art. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91. 12. Quanto à gratificação por liberalidade a título de Prêmio Produtividade Banespa, além do previsto na Lei n 8.212/91, no artigo retro citado, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. No presente caso há um objetivo de lucro e contraprestação por uma meta atingida pelo empregado. A verba em questão não é paga por mera liberalidade, mas em decorrência de um evento ligado ao fim da autora, configurando uma clara remuneração, acarretando um acréscimo patrimonial e provocando a incidência da contribuição à Seguridade Social. 13. A embargante, ao tratar da ajuda de custo/supervisor de contas na peça preambular, informou que exigia que os Supervisores de Contas se apresentassem de forma julgada adequada pelo empregador. Criou-se, então, para fazer frente a essa exigência de uma boa e adequada apresentação pessoal, a Ajuda de Custo Supervisor de Contas, verba essa de valor fixo, completamente desvinculada do salário e devida enquanto participante do programa. Todavia, essa verba era concedida mensalmente a todos que participassem do programa de desenvolvimento profissional, mesmo sem a comprovação de despesas para adequação aos padrões exigidos. Assim, presente a habitualidade e afastado qualquer traço de indenização, incide a contribuição previdenciária. 14. As gratificações semestrais ou de balanço em questão referem-se à participação nos lucros, assegurada aos trabalhadores pelo art. 7º, XI, da CR/88 que, de forma expressa dispõe que a participação nos lucros da empresa é desvinculada da remuneração, do que decorre que não pode ser incluída no salário-de-contribuição e sobre ela incidir qualquer contribuição previdenciária. 15. Devem ser revistas as notificações fiscais de lançamento de débito para excluir todas as atuações relativas ao período atingido pela decadência e, também, em relação a todo o período, das contribuições sobre a licença prêmio indenizada; a ajuda de custo transporte/dias de repouso; o reembolso despesas creche/babá; o quilômetro rodado/despesas de viagem; e as gratificações semestrais ou de balanço. 16. Sucumbência recíproca mantida. 17. Remessa oficial, apelação da autora e da União parcialmente providas. (TRF3 - Apelação/Reexame Necessário - 1556189 Processo:0011066-39.2001.4.03.6105 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data de Julgamento: 11/09/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - 19/09/2012 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NULIDADE DA R. SENTENÇA AFASTADA. DECADÊNCIA. NATUREZA DAS VERBAS: SOBRE LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA; AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO; AJUDA DE CUSTO ALUGUEL; REEMBOLSO DE DESPESAS COM CRECHE E BABÁ; VERBA DE QUILOMETRO RODADO; E PRÊMIO PRODUÇÃO BANESPA. TR. SENTENÇA REFORMADA. I - Não se entrevê nulidade na r. sentença. O fato de a fundamentação apresentada ser concisa, ou pautar-se em dispositivo constitucional que entende não aplicável, não implica em nulidade do julgado. O inconformismo do recorrente quanto aos fundamentos adotados é de ser veiculado no mérito recursal. II - Trata-se de execução fiscal promovida pela autarquia previdenciária relativa às competências de 11/84, 04/85, 07/85, 12/85, 01/86 a 12/86, 02/87 a 08/90, 01/91 a 04/91, 08/91 a 11/91, 01/92, 03/92, 07/92 a 10/92, 12/92 a 10/93, 01/94 e 02/94. A notificação fiscal foi realizada em 15 de dezembro de 1.994 (fl. 03 dos autos administrativos em apenso); bem assim, considerando que a executada ofereceu defesa administrativa em 29/12/94 (fl. 29). III - O Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários ns 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n 08, do seguinte teor: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Considerando o lançamento ocorrido em 15/12/94, as contribuições sobre os fatos geradores ocorridos até 11/88 encontram-se sujeitas à decadência, pois essas poderiam ser constituídas em 12/88, e com base no artigo 173, I, do CTN, caducar-se-iam em 01/01/94. Portanto, cumpre-se extinguir pela decadência as contribuições exigidas do período de 11/84, 04/85, 07/85, 12/85, 01/86 a 12/86, 02/87 a 11/88, mantidas as demais. IV - Em razão da natureza indenizatória e não habitual, não incide contribuições previdenciárias sobre a licença prêmio indenizada, reembolso de despesas com creche e babá, verba de quilômetro rodado. V - Evidenciada a natureza salarial e, portanto, sujeita à contribuição, da ajuda de custo aluguel, alimentação paga em pecúnia e prêmio produção banespa. VI - A TR não foi utilizada indevidamente, eis que no período de sua incidência não cumulou com os juros de mora de 1% e restou ausente correção monetária no interregno. VII - Preliminar afastada. Apelação parcialmente provida no mérito. Embargos à execução parcialmente procedentes. (TRF3 AC - 785699 Processo: 0011783-72.2002.4.03.9999 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 23/02/2010 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 230 Relator: Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI). c) ajuda de custo alimentação; ajuda de custo supervisor de contas; ajuda de custo aluguel, ajuda deslocamento noturno e prêmio produtividade Banespa. O mesmo não se pode dizer das demais verbas levantadas pela fiscalização, quais sejam: ajuda de custo alimentação; ajuda de custo supervisor de contas; ajuda de custo aluguel, ajuda de custo deslocamento noturno e prêmio produtividade banespa. Nesse ponto, a situação se mostra inteiramente diversa. Nenhuma dessas verbas, observe-

se, tem natureza indenizatória; todas elas se mostram remuneratórias, posto que são pagamentos devidos e efetuados aos empregados, destinados a valorizar ou auxiliar o ganho salarial, por razões específicas. E dessa forma, integram a remuneração do empregado, estando, pois, sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e, conseqüentemente, do salário-educação. 4) Por fim, resta analisar a questão da TR. No tocante à utilização da TR/TRD como índice de correção monetária, em julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 493-0-DF, onde ficou reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 8.177/91, no tocante à atualização de saldos devedores relativos a contratos firmados por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento. No entanto, a Lei 8.218/91, alterando a redação do artigo 9º. da Lei 8.177/91, determinou a aplicação de juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional; e essa forma de atualização é expressamente aceita no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Assim sendo, embora se reconheça a imprestabilidade da TR/TRD para fins de atualização monetária, há de se reconhecer a validade na sua aplicação como juros moratórios. Concluindo, em resumo: 1) as indenizações de licença-prêmio estavam com exigibilidade suspensa desde 08/junho/98, data da concessão da liminar no MS n. 98.0023364-4, e se tal assertiva vale para a contribuição previdenciária, vale também para a contribuição ao FNDE. 2) o mesmo fundamento se aplica às contribuições ao FNDE relativas às competências anteriores a janeiro de 1986, já que a ocorrência de decadência também foi questão reconhecida no referido MS. 3) Nesta sede, se reconhece a decadência dos créditos cujo fato gerador ocorreu no período de 02/86 a 11/89, bem como a não incidência da contribuição ao FNDE sobre as seguintes verbas: reembolso de despesas creche/babá/deficiente, quilômetro rodado/despesas de viagem e as gratificações semestrais/balço. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso V, do CPC, no tocante às indenizações de licença-prêmio, bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a decadência dos créditos cujo fato gerador ocorreu no período de 02/86 a 11/89 e para afastar a incidência da contribuição ao FNDE sobre o reembolso de despesas creche/babá/deficiente, quilômetro rodado/despesas de viagem e as gratificações semestrais/balço, nessa parte do pedido. Pela sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos. Traslade-se cópia para os autos da execução e, oportunamente, desapense-se. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Apurado o valor correto e substituída a CDA, prossiga-se na execução. P.R.I.

0039177-25.2003.403.6182 (2003.61.82.039177-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525147-98.1998.403.6182 (98.0525147-0)) EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S/A - EMLASA(SP146213 - MARIANA PADUA MANZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em Inspeção EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S/A - EMLASA ajuizou estes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL (feito n.98.0525147-0), sustentando inexigibilidade do título executivo em razão do pagamento integral dos créditos exequendos (fls.02/05). Juntou documentos (fls.06/179). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls.180). A FAZENDA NACIONAL impugnou (fls.181/188), defendendo a regularidade da inscrição. Sustenta que o crédito tem origem em declaração do próprio contribuinte e que os documentos referentes aos pagamentos alegados já foram objeto de análise e considerados pela Receita, razão pela qual a execução deve prosseguir pelo remanescente. Juntou documentos (fls.190/949). Oportunizada a apresentação de Réplica e especificação de provas (fls.980), a Embargante reiterou os termos da inicial e requereu produção de prova pericial (fls.960/961), enquanto a Embargada requereu julgamento antecipado da lide (fls.963/964). O Juízo deferiu a produção de prova pericial (fls.965). A Embargante apresentou quesitos e indicou Assistente Técnico (Fls.967/968). A Embargada sustentou que todos os pagamentos já haviam sido considerados, sendo a prova pericial, no caso, meramente protelatória. Contudo, no caso da manutenção do deferimento da sua produção, formulou quesitos (fls.970/973). A Embargante discordou da estimativa de honorários apresentados, bem como requereu o parcelamento do valor a ser estimado (fls.978/980). O Perito insistiu no arbitramento do valor por ele estimado, concordando, contudo, no pagamento parcelado, conforme requerido pela Embargante (fls.983/984). Por fim, a Embargante aceitou a estimativa mediante parcelamento (fls.986/998). Foi suspensa a realização de perícia, determinando-se expedição de Ofício à DRF, solicitando análise e informações (fls.1002). Em resposta, a Receita informou que em análise anterior os documentos apresentados pelo contribuinte já haviam sido considerados, bem como imputados os pagamentos, concluindo, assim, pela manutenção da saldo inscrito em dívida ativa (fls.1007/1009). Considerando a manifestação do órgão lançador, foi determinando à Embargante que se manifestasse sobre a necessidade e pertinência da realização da prova pericial (fls.1020). Foi determinado, também, o desapensamento dos Embargos n.2003.61.82.039176-3 (distribuídos por dependência ao feito executivo n.98.0524053-3), para possibilitar o manuseio, considerando o grande número de volumes (fls.1024). A Embargante requereu prazo para análise em conjunto destes embargos com aqueles dos autos desapensados, que se encontravam conclusos (fls.1026/1028). Posteriormente, manifestou-se sustentando que nos autos dos Embargos 2003.61.82.039176-3 requereu a continuidade da perícia, juntando, naqueles autos, novo relatório de conciliação de débitos, requerendo, também, em razão dos documentos lá juntados, novo apensamento aos Embargos supracitados para análise conjunta, ou

que fosse determinada a extração de cópias de fls.939/1002 daqueles autos para traslado para os autos dos presentes embargos, ou, então, requisição à Receita de novo extrato de conta corrente do período de 1993 a 1998 (fls.1031/1043).Após, a Embargante requereu a juntada de documentos (Ofício DERAT-SP/DICAT n.3494/07 e de petição protocolizada para os autos n.2003.61.82.039176-3 com novo relatório de conciliação de débitos. No mais, reiterou pedidos de novo apensamento ou traslado do extrato de tela de sua conta corrente e prosseguimento dos embargos com realização da perícia (fls.1045/1125).Considerando a documentação juntada, foi decidido pela razoabilidade dos honorários estimados pelo Perito, fixando o pagamento em três parcelas, bem como, após depósito, o encaminhamento dos autos à perícia (fls.1126).O Laudo pericial foi juntado (fls.1133/1166). A embargante manifestou concordância (fls.1197/1198), enquanto a embargada requereu, de forma reiterada, dilação de prazo para manifestação conclusiva, considerando a necessidade de análise por parte do órgão lançador (fls.1195, 1206/1208, 1212/1213 e 1215/1219).Foi determinada a expedição de Ofício à DRF, solicitando análise conclusiva (fls.1221). Com a resposta (fls.1224/1226), a Embargada requereu prazo para manifestar-se conclusivamente, considerando a necessidade de alocar os pagamentos efetuados após a inscrição (fls.1227/1232) e, posteriormente, informou que os pagamentos foram alocados, requerendo o prosseguimento da execução pelo remanescente (fls.1234/1243).A Embargante reiterou os termos da inicial, bem como de manifestações anteriores, sustentando pagamento integral e contestando a existência de qualquer remanescente (fls.1248/1290).É O RELATÓRIO.DECIDO.A Execução fiscal refere-se à cobrança de IRRF (rendimento de trabalho assalariado, de alugueis e royalties e de Trabalho sem vínculo empregatício), do período de 01/95 a 12/95, conforme consta do título executivo (fls.157/179).Sustenta a embargante inexistência do débito, em razão de pagamento integral. A Embargada, num primeiro momento, afirma que a matéria, bem como os documentos apresentados pela Embargante, já foram analisados pela Receita que propôs a manutenção do crédito, uma vez que os pagamentos sustentados na inicial já teriam sido imputados ao débito. De fato, ao analisar os pagamentos sustentados, a Receita considerou alguns recolhimentos, propondo a retificação do título em 27/03/1998 (fls.275 e 462). É certo, ainda, que após o ajuizamento da execução e oposição de exceção de pré-executividade, nova análise da Receita foi provocada, oportunidade em que o órgão lançador se manifestou pela manutenção da inscrição: (...) O contribuinte apresenta às fls.550/680 cópias de darfs já apresentados anteriormente neste processo e estão alocados/bloqueados (pesquisas anexas), isto é, inexistem valores disponíveis(...). É certo, também, que após oposição dos embargos e antes de se realizar a perícia, em resposta ao solicitado por este Juízo (fls.1002), a Receita manteve a inscrição com base na análise efetuada em 2003: (...) Em atendimento ao referido ofício, expedido por V. Exa. E encaminhado a esta equipe, em 08/05/2006, e de interesse de EMPRESA METROP DE PLANEJ DA GRANDE S PAU, CNPJ nº47.093.703/0001-75, comunicamos que o processo administrativo nº13808.226029/96-64, que controla os débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) sob responsabilidade do citado contribuinte, foi analisado por esta equipe em 15/07/2003, e se concluiu pela manutenção da inscrição, por não comprovação das alegações (...).No caso, em que pese manifestação do órgão lançador pela manutenção da inscrição, juntou a Embargante documentação inicialmente hábil a propiciar a realização de prova pericial visando demonstrar o recolhimento integral do crédito exequendo. Assim, a perícia foi deferida.Nas respostas aos quesitos formulados pela Embargante, a perícia respondeu afirmativamente pela comprovação do pagamento integral, sendo o Laudo conclusivo nesse sentido:(...) A perícia relacionou no Anexo B todas as guias DARFs, pagas no prazo e outras quitadas após o vencimento, carreadas nos autos por ambas as partes, elaborou então o Anexo C cotejando os valores devidos registrados no banco de dados da SRF com os comprovantes de pagamentos.Conforme devidamente demonstrado no Anexo C, os valores exigidos através da CDA no valor de R\$951.185,58 em 26/01/98, que foram regularmente informados pela Embargante através de DCTFs (demonstrativo de débitos de fls.192/225) estão devidamente quitados conforme guias DARFs, entranhadas nos autos (...).Por outro lado, em resposta ao quesito n.3 da Embargada, indagado se o crédito inscrito seria o mesmo declarado pela Embargante, respondeu o Perito de forma negativa: (...) Negativa a resposta, a CDA partiu do suposto valor devido acrescido de multa, não se encontra informado qual foi o critério adotado para correção monetária nem tampouco demonstrado o valor dos juros moratórios que foram acrescidos ao principal (...), afirmando, também, em resposta ao quesito n.4, que haveria apenas dedução parcial do quanto recolhido pela Embargante: (...) Apenas uma parte dos valores pagos pela Embargante foram deduzidos do montante que está sendo executado, conforme demonstrado no Anexo C(...).E, em resposta aos quesitos n.5 e n.6, formulados pela Embargada, nos quais se questiona se estão corretos os cálculos do crédito exequendo (considerando os acréscimos legais e termos iniciais de incidência), em síntese, não houve manifestação conclusiva do Perito, sob a justificativa da impossibilidade de tal aferição ante a ausência de apresentação de memória de cálculo.Importante observar que após apresentação do Laudo Pericial, a Receita Federal reconheceu a existência de pagamentos efetuados após a inscrição em dívida, que ainda não haviam sido imputados ao crédito exequendo. Contudo, esclareceu que sobre tais créditos incidem encargos legais, posto que efetuados após a inscrição, esclarecendo, também, que os encargos legais incidentes sobre os pagamentos efetuados após a inscrição não foram considerados pela Embargante, bem como pelo Perito, em seus cálculos, conforme transcrição que segue (fls.1224/1226):(...) - a inscrição em Dívida Ativa dos débitos aqui tratados ocorreu em 31/05/97 (fs.498);- em 31/10/97, cinco meses após a inscrição, o contribuinte efetuou uma série de 22 (vinte e dois) pagamentos

(fls.552/555, 1149/1155 e quadro abaixo) originalmente recolhidos nos códigos de IRRF e posteriormente retificados pela RFB para o código 3560 (v. Fls.363), pois tais pagamentos, conforme determina a legislação, devem ser imputados pela PFN que levará em conta os encargos legais pelo fato de terem sido realizados após a inscrição em Dívida Ativa;- a planilha apresentada pelo contribuinte (fls.552/555), assim como o Laudo Pericial (fs.1149/1155), considerou os pagamentos efetuados em 31/10/97 sem levar em conta os encargos legais previstos para os casos dos débitos que passam ao controle da Procuradoria da Fazenda Nacional;(...)- A questão da incidência dos acréscimos legais aventada acima é disciplinada pelos artigos 1º e 3º do Decreto-lei 1.569/77;- abaixo segue o quadro de pagamentos relacionados pelo contribuinte (fls.552/555) e pelo Laudo Pericial (fls.1149/1155) e que foram tratados por ambos (planilha do contribuinte e Laudo) como se realizados antes da inscrição em Dívida Ativa da União. Isso significa que os cálculos apresentados pelo Laudo Pericial e também pelo contribuinte não contemplam os encargos legais incidentes no âmbito da PFN;- quadro dos pagamentos que não foram considerados pela RFB e que deverão ser imputados pela PFN para amortização/liquidação dos débitos e dos correspondentes encargos legais (...).Por fim, verifica-se dos autos que tais recolhimentos efetuados após a inscrição em dívida ativa foram imputados ao débito exequendo pela PFN, conforme manifestação da Embargada de fls.1234 e planilhas de fls.1235/1243.Logo, da prova produzida nos autos, verifica-se que os créditos inscritos em dívida ativa foram declarados pela embargante, contudo, não foram recolhidos tempestivamente na sua integralidade. Verifica-se, também, que parte dos recolhimentos efetuados após o vencimento, e até mesmo após a inscrição em dívida ativa, foram insuficientes para quitação do crédito exequendo, uma vez que a Embargante não considerou nos cálculos por ela efetuados os encargos legais decorrentes do recolhimento intempestivo e realizado após inscrição, sendo certo, ainda, que, em tal equívoco, incorreu também o Perito, ao desconsiderar tais acréscimos.De fato, há previsão no tocante à incidência do encargo legal, conforme dispõe o Decreto-Lei 1.569/77: (Art. 3º - O encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzida para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.163, de 1984) (Vide Decreto-lei nº 2.163, de 1984) (Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987)Assim, reconheço parcial procedência aos presentes embargos, pois, de fato, embora insuficientes, foram efetuados recolhimentos, estes apenas considerados pela Embargada após e em decorrência do ajuizamento dos embargos.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer o pagamento de parte do débito exequendo (parcela imputada pela Exequite após o ajuizamento dos embargos - fls.1235/1243, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação de qualquer das partes em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Contudo, também com base na sucumbência recíproca, deverá a Embargada ressarcir à Embargante metade das despesas processuais, no caso, honorários do perito.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0032992-97.2005.403.6182 (2005.61.82.032992-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074565-91.2000.403.6182 (2000.61.82.074565-1)) GRACI GRUPO DE ASSISTENCIA CIRURGICA S/C LTDA X OLAVO SOARES DE SOUZA X YUWA ISHARA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP272348 - NILMA SAMPAIO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) VistosGRACI - GRUPO DE ASSISTÊNCIA CIRÚRGICA S/C LTDA, OLAVO SOARES DE SOUZA e YUWA ISHARA opuseram Embargos à Execução n. 2005.61.82.032992-6, movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL.Alegaram faltar liquidez e exigibilidade ao título, que se refere a débitos de IRPJ incidentes sobre lucro presumido vencidos em 28/02/95, 31/03/95 e 31/01/96, uma vez que (1) os débitos já estariam quitados mediante pagamento e compensação com créditos de COFINS, reconhecidos por sentença no mandado de segurança n. 2002.61.00.011602-4. Observou que R\$ 137,91 eram, na verdade, devidos a título de PIS-dedução, o qual teria sido quitado. Outrossim, (2) reputaram confiscatória a multa cominada e indevida a incidência da taxa SELIC a título de correção e juros.Anexaram documentos de fls.35/79 e 83/90.Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl.91).A Embargada contestou (fls.92/111), alegando que os pagamentos alegados não conferiam com os valores inscritos, sendo posteriores aos seus vencimentos. Refutou a compensação, uma vez que a sentença que reconheceu o crédito de COFINS ainda não havia transitado em julgado, impedindo, assim, a utilização do crédito, nos termos do art. 170-A do CTN, bem como porque não se trata de modalidade automática de extinção da dívida, tampouco lhe suspende a exigibilidade, sujeitando-se à verificação administrativa, conforme ao art. 66, caput e 4º, da Lei 8.383/91. Nesse sentido, sustentou que não se aplica o novo procedimento para compensar, introduzido pela Lei 10.637/2002 e regulamentado pela IN SRF 210, de 30/09/2002, não se admitindo, no caso, declaração de compensação pelo contribuinte. Sustentou que inexistiu requerimento administrativo para compensar, sendo vedado o pedido na sede de execução fiscal (art. 16, 3º da Lei 6.830/80). Defendeu a proporcionalidade da multa aplicada e a legalidade da taxa SELIC como índice de juros dos créditos tributários.As partes foram intimadas para se manifestar sobre a impugnação e especificarem provas (fl.112).A Embargante, em réplica (fls.113/123), rebateu os argumentos da impugnação e requereu a juntada de parecer

técnico-contábil, a fim de comprovar os pagamentos e a compensação, requerendo o julgamento antecipado da lide. Anexou documentos (fls.124/174). Em seguida, a Embargada também requereu o julgamento antecipado da lide (fl.176).Determinou-se a oitiva da Embargada quanto aos novos documentos juntados, bem como que fosse expedido ofício à autoridade lançadora para se manifestar quanto ao pagamento e compensação (fls.179/180).A Receita Federal respondeu o ofício enviado (fl.182), informando que propôs a retificação da inscrição em dívida ativa para redução do saldo devedor e a imputação, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, de valores pagos posteriormente à inscrição, verificando-se eventual quitação integral (fl.182).A Embargada (fl.184) requereu sucessivamente a renovação do prazo em razão de inspeção/correição (fls.185/187). Após, determinou-se aguardar o cumprimento do despacho nos autos da Execução Fiscal em apenso (fl.188), que deferiu a substituição da certidão de dívida ativa e intimação da Embargante para, querendo, opor novos embargos.A Embargante não opôs novos embargos, limitando-se a reiterar o pleito inicial e requerer a liberação da garantia inaudita altera parte (fls. 189/195), anexando mais documentos (fls.196/216).Nova vista foi deferida à Embargada, que, no entanto, silenciou (fl.217).Vieram os autos conclusos para sentença, porém o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a Embargada se manifestasse especificamente acerca do ofício de fl.182, especificamente sobre a recomendação de posterior imputação.A Embargada requereu sucessivos prazos para verificação de valores a serem imputados após a retificação da CDA (fls.220/231), manifestando-se, conclusivamente, nos autos em apenso (fls.96/99), informando que, após a imputação de pagamentos efetuados após a inscrição em dívida ativa, restava ainda saldo devedor, em 14/03/2013, de R\$ 5.701,78 (cinco mil, setecentos e um reais e setenta e oito centavos).Abriu-se vista à Embargante para requerer o que fosse de direito em 5 (cinco) dias, vindo ela a reiterar suas alegações e pedidos anteriores (fls.233/246).É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) Os débitos já estariam quitados mediante pagamento e compensação com créditos de COFINS, reconhecidos por sentença no mandado de segurança n. 2002.61.00.011602-4A compensação alegada pela Embargante não encontra amparo legal ou judicial.Nesse sentido, consultando o andamento processual dos autos n. 2002.61.00.011602-4, verifica-se que, inicialmente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da União para reconhecer a prescrição da pretensão relativa a indébitos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art. 168, I, do CTN.Posteriormente, por ocasião de Recurso Especial interposto pela Embargante, o então Vice-Presidente do Tribunal observou que o STJ, no Recurso Especial 1.002.932/SP, no regime do art. 543-C do CPC, entendeu que, quanto ao prazo de prescrição instituído pela Lei Complementar 118/05, deveria se observar o art. 2.028 do Código Civil, de sorte a se admitir aqueles pedidos de restituição e compensação com mais de cinco anos da data do pagamento no momento em que entrou em vigor a nova lei, em 09/06/2005. Como o acórdão prolatado não se amoldava à orientação firmada do recurso representativo da controvérsia, devolveu os autos à turma julgadora para reexame, nos termos do art. 543-C, 7º, II do CPC.Então, a Turma reconsiderou a decisão e reconheceu o direito à compensação dos valores excedentes recolhidos a título de COFINS apenas com parcelas de contribuições da mesma espécie e que apresentam a mesma destinação constitucional, nos termos do art. 66, 1º da Lei 8.383/91.Assim, julgou-se prejudicado o recurso especial e determinou-se a remessa dos autos à origem, após certificação do trânsito em julgado.Como os débitos da execução impugnada por meio dos presentes referem-se a Imposto de Renda, descabe a compensação com recolhimentos indevidos de COFINS.A seu turno, os alegados pagamentos foram analisados pela Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, de modo que, após a devida imputação, restou saldo devedor, conforme apontado na execução fiscal em apenso (fl.99).Ao especificar as provas que pretendia produzir, a Embargante limitou-se a juntar parecer de auditoria interna contábil, ainda considerando as supostas compensações efetuadas (fls. 113/174), requerendo o julgamento antecipado da lide.Após a manifestação da autoridade lançadora e da Procuradoria sobre os pagamentos realizados, a Embargante suscitou ter havido engano na inscrição como Imposto de Renda, de valor deduzido e pago a título de PIS.Nesse aspecto, assiste razão à Embargante, uma vez que o PIS-dedução é pago mediante dedução de 5% do Imposto de Renda, conforme art. 3º, 1º, c) da Lei Complementar 07/70 e item 3, alínea a, do Ato Declaratório SRF n. 39, de 28/11/1995, tendo sido comprovado o recolhimento, em 29/01/1996, conforme DARF de fl. 62. Mostra-se indiferente o fato de haver declarado a parcela como compensação (fl.209), em vez de dedução. Além do PIS-dedução, o contribuinte deve recolher o PIS-repique, o qual deve ser pago com recursos próprios, em valor idêntico ao da dedução anterior, segundo art. 3º, 2º, item 3, alínea b, do Ato Declaratório SRF n. 39, de 28/11/1995. No fundo, a dedução acaba não tendo valor algum para o contribuinte. Na linguagem popular, seria o famoso dar com uma mão e tirar com a outra. No caso, a Embargante recolheu também este valor, conforme guia de fl.63. Assim, mostra-se indevido o Imposto de Renda vencido em janeiro de 1996, no importe originário de R\$ 137,90.(2) Reputaram confiscatória a multa cominada e indevida a incidência da taxa SELIC a título de correção e juros.Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para

alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efektivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).No caso, a multa aplicada, no percentual de 30%, encontrava supedâneo no art. 84, II, c) da Lei 8.981/95.Todavia, o art. 61, 2º da Lei 9.430/96 veio a instituir tratamento menos gravoso, prevendo multa moratória máxima de 20%.A novel lei retroage para beneficiar o devedor no tocante a penalidade moratória, por força do art. 106, II, c) da CF/88, corolário do art. 5º, XL, da CF/88.Assim, embora por fundamento diverso, cumpre reduzir a multa moratória para 20%.No que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal.A incidência da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTAPROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo parte da cobrança indevida por se tratar de parcela dedutível do imposto de renda (PIS-dedução), pagamento parcial anterior à execução, na forma como imputado pela Receita Federal e Procuradoria, bem como determinando a redução da multa moratória de 30 para 20%.Condeno a Embargada em honorários advocatícios fixados em R\$700,00 (setecentos reais), com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.Juntem-se aos autos cópias das decisões referentes ao processo n. 2002.61.00.011602-4.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045574-32.2005.403.6182 (2005.61.82.045574-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013509-18.2004.403.6182 (2004.61.82.013509-0)) VALDAC LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Vistos em InspeçãoVALDAC LTDA opôs Embargos à Execução em face de UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos n. 2004.61.82.013509-0, por débitos de COFINS do período de maio a julho de 1995.Arguiu (1) inexigibilidade e inexecuibilidade do crédito tributário, o qual não poderia ser cobrado na pendência de julgamento de pedido de compensação, em respeito ao art. 74 da Lei 9.430/96; (2) decadência e prescrição; (3) vedação ao confisco quanto à multa moratória, que não poderia exceder 20%. Com a exordial, foram juntados documentos de fls. 19/24 e 29/76.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl.77).A Embargada impugnou (fls.81/100), sustentando a inoccorrência de decadência e prescrição, uma vez que durante o período em que esteve sob análise o pedido de compensação a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa, nos termos do art. 74, 11 da Lei 9.430/96, impedindo a fluência do prazo decadencial e prescricional. Outrossim, deveria ser aplicado o prazo decenal, previsto nos arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, bem como a suspensão prevista no art. 2º, 3º da Lei 6.830/80. Defendeu a regularidade da certidão de dívida ativa, cuja presunção de liquidez e certeza não teria sido ilidida por prova em contrário. Quanto à multa moratória, argumentou que não incide o art. 61, 2º da Lei 9.430/96, o qual prevê a multa limitada a 20% apenas para os créditos cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997. Em relação à compensação, pontuou que fora indeferida em sede administrativa, bem como que não caberia reconhecê-la nestes embargos, por expressa vedação legal (art. 16,

3º da Lei 6.830/80 e 74, 3º, III, da Lei 9.430/96). Anexou documentos (fls.101/171).Abriu-se prazo de 10 dias para a Embargante se manifestar quanto à impugnação, e para as partes especificarem provas, justificando sua pertinência (fl.172).Em réplica, a Embargante reiterou suas alegações, aduziu que o pedido de compensação ainda não foi definitivamente julgado na seara administrativa e requereu o julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria de direito. (fl.176/184). Juntou cópia do recurso voluntário interposto em 2005 (fl.185).Como o processo administrativo continuava pendente de apreciação no Conselho de Contribuintes, foram deferidas sucessivas prorrogações de prazo requeridas pela Embargada (fls. 190, 215 e 221).Em cota de fl. 224, a Embargada informou que a exigibilidade do crédito fora suspensa por decisão judicial nos autos do MS 2008.61.00.030044-5, anexando demonstrativo da dívida (fl.225).Tendo em vista que não havia relação de prejudicialidade entre as ações, porém o julgamento de pedido de restituição na esfera administrativa poderia afetar o julgamento da lide, determinou-se a intimação da Embargada para informar a atual situação do processo administrativo (fls.227/229).A Embargante, então, antecipou-se, comunicando que o mencionado processo encontrava-se no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para julgamento (fls.231/235), o que motivou a suspensão do feito por 180 dias (fl.236).Decorrido o prazo, abriu-se vista à Embargada para manifestação conclusiva (fl.237), vindo esta a requerer novas prorrogações de prazo enquanto se aguardava o julgamento no CARF (fls.238/240; 241 e 245/247).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em que pese ainda não haver se findado a discussão em sede administrativa quanto à restituição e compensação pleiteadas, em consulta processual (<http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/exibirProcesso.jsf>, em 07 de abril de 2014), verifico que foi dado parcial provimento ao Recurso Voluntário da Embargante, afastando a decadência relativamente aos recolhimentos indevidos de FINSOCIAL compreendidos entre novembro de 1989 a outubro de 1991, determinando-se o retorno à Delegacia da Receita Federal de origem para análise das demais circunstâncias do pleito. Tal providência ainda não foi realizada, haja vista a interposição de Recurso Especial, em sede administrativa, pelas partes. Muito embora eventual deferimento da compensação possa retirar o interesse no julgamento da contenda judicial, as matérias aqui alegadas independem do pronunciamento final no contencioso administrativo.(1) Inexigibilidade e inexecuibilidade do crédito tributário, o qual não poderia ser cobrado na pendência de julgamento de pedido de compensação, em respeito ao art. 74 da Lei 9.430/96Conforme consta da CDA de fls. 29/33, os créditos ora impugnados referem-se à contribuição social incidente sobre faturamento (COFINS) do período de maio a julho de 1995, constituídos mediante representação notificada em 14/03/2003, nos autos do processo administrativo n. 13807 001399/2003-63.A execução, por sua vez, conforme se vê a partir de fl. 02 dos autos em apenso, foi ajuizada em 14 de maio de 2004.Já o pedido de compensação dos débitos exequendos foi apresentado em 14 de dezembro de 1999, nos autos n. 10880.033213/99-26 (fl.23).Os procedimentos administrativos de Declaração de Rendimentos/DCTF Retificadora, Redarf, Envelopamento e Pedidos de Compensação, embora legítimos, não constam do rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pelo que não suspendem a exigibilidade do crédito tributário. O processo administrativo ao qual se refere a Embargante diz respeito ao Pedido de Compensação formulado inicialmente em dezembro de 1999 (fl. 23), autos do PA- Nº 10880.033213/99-26, enquanto que o Processo Administrativo que deu origem a esta execução é o de nº 13807 001399/2003-63.Cumpra esclarecer que a compensação passou a ser feita mediante declaração, extinguindo a obrigação tributária sob condição resolutiva de sua ulterior homologação, após a Lei 10.637/2002, bem como a decisão denegatória da homologação tornou-se passível de manifestação de inconformidade e recurso voluntário, suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, com a Lei 10.833/2003, ambas alteradoras do art. 74 da Lei 9.430/96. Ocorre que a referida Lei 10.637/2002 introduziu a seguinte norma no 4º do art. 74 da Lei 9430/96: 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)Em consequência, os créditos não poderiam ser inscritos em dívida ativa até decisão sobre a homologação ou não da compensação pleiteada.No entanto, só foi previsto recurso com efeito suspensivo da decisão que não homologasse a compensação a partir da vigência da Lei 10.833 (arts. 17 e 93), em 30/12/2003.Ocorre que quando o Embargante interpôs Recurso Voluntário, em 23/12/2005 (fl.185), a execução já havia sido ajuizada, de forma que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, combinado com art. 74, 11 da Lei 9.430/96 e 33 do Decreto 70.235/72, não comprometeu, portanto, o interesse de agir que condiciona o exercício do direito de ação (execução).(2) decadência e prescriçãoO crédito tributário objeto da execução refere-se a COFINS vencido em 09/06, 11/07 e 10/08/95, constituído mediante representação em 14/03/2003 (fls.29/33).Trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), antecipando-se o pagamento de acordo com o prazo previsto em lei (art. 10, parágrafo único da LC 70/91, art. 52, IV, da Lei 8.383/91 e art. 56 da Lei 8981/95), bem como declarando o crédito ao Fisco, declaração esta que serve já de confissão de dívida e motivo para inscrição imediata em dívida ativa caso não haja pagamento no vencimento (art. 5º do Decreto-lei 2.124/84, regulamentado pela Portaria MF 118/84 e IN RFB 73/96). A declaração (DCTF) constitui o crédito tributário (Súm. 536 do STJ).Logo, declarado pela Embargante o crédito tributário inadimplido poderia ser imediatamente inscrito em dívida ativa, não havendo que se falar mais em decadência, mas tão-somente em prescrição para a cobrança.No entanto, no caso vertente, houve pedido de compensação, formulado em 14/12/1999, o qual, por conta do efeito retroativo do art. 74, 4º da Lei 9.430/96,

extinguiu o crédito tributário sob condição resolutiva de sua ulterior homologação. Nessa circunstância, foi necessário aguardar o indeferimento do pedido administrativo. No intuito de certificar eventual montante do crédito tributário extinto pela compensação, deferida pela Receita Federal, bem como proceder aos necessários atos de cobrança (arts. 4º e 5º do Decreto 2.138/97), foi instaurado processo de representação em 19 de fevereiro de 2003, que recebeu o n. 13807.001399/2003-63 (fl.109). Com a notícia do indeferimento do pedido pela DRJ/Conselho de Contribuintes, em 04/02/03, notificou-se a cobrança ao contribuinte em 14/03/2003 e, à falta de recolhimento da exação, procedeu-se à inscrição em dívida ativa em 11/08/2003 (fls.109/126). Após, ajuizou-se a execução fiscal, em 14/05/2004 (fl. 02 dos autos principais). Assim, desde 2003 poderia ter sido inscrito o crédito em dívida ativa. Porém, ainda se valeu a Administração Fiscal da cobrança amigável, promovendo a inscrição em 2003 e iniciando a cobrança judicial em 2004. Não há que se falar em violação ao devido processo legal administrativo, à ampla defesa e ao contraditório. Ora, o crédito já havia sido declarado e, pois, confessado pelo contribuinte, tanto que pretendia compensá-lo. Uma vez indeferido o pleito compensatório, permitiu-se a inscrição e cobrança, a qual, como já exposto, só veio a ser suspensa depois, em 2005, com a interposição de Recurso Voluntário. Destarte, não decorreu o lustrro prescricional de 5 anos previsto no art. 174 do CTN.(3) vedação ao confisco quanto à multa moratória, que não poderia exceder 20%. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). No caso, a multa aplicada, no percentual de 30%, encontrava supedâneo no art. 84, II, c) da Lei 8.981/95. Todavia, o art. 61, 2º da Lei 9.430/96 veio a instituir tratamento menos gravoso, prevendo multa moratória máxima de 20%. A novel lei retroage para beneficiar o devedor no tocante a penalidade moratória, por força do art. 106, II, c) da CF/88, corolário do art. 5º, XL, da CF/88. Corrobora este entendimento a jurisprudência do E.TRF3, como ilustra o seguinte precedente:(...) - Constituindo-se a multa moratória, sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias, está sujeita à retroatividade da lei mais benigna. XVII - Limitação da multa a 20% (vinte por cento), em face da retroatividade benéfica prevista no art. 61, 2º, da Lei n. 9.430/96. (Apelação Cível n. 0003745-42.2003.4.03.6182. DJ 21/02/2013. Sexta Turma. Disponibilizado em 14/03/2013. Rel. Des. Regina Costa) Assim, embora por fundamento diverso, cumpre reduzir a multa moratória para 20%. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reduzir a multa moratória para 20%. Diante da sucumbência mínima, honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, uma vez que substituídos pelo encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69. Junte-se aos presentes autos cópia da decisão e andamento do processo administrativo n. 10880.033213/99-26, bem como de fl. 02 da execução fiscal. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012533-40.2006.403.6182 (2006.61.82.012533-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515079-89.1998.403.6182 (98.0515079-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GALA TEXTIL MALHARIA LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)

Vistos GALA TÊXTIL MALHARIA LTDA ajuizou estes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL (feito n.98.0515079-8), sustentando (1) litispendência entre a execução fiscal embargada e o feito de n.2001.61.82.011951-3, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, no qual se executariam contribuições do mesmo período, exceto do mês de junho de 1994. No mérito, alega (2) duplicidade de cobranças, repetindo a primeira argumentação, bem como sustentando que nos embargos opostos à execução fiscal n.2001.61.82.011951-3 não foram reconhecidos os pagamentos parciais por ela efetuados. Por fim, sustenta (3) inaplicabilidade da Taxa Selic (fls.02/09). Juntou documentos (fls.10/31). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls.32). A FAZENDA NACIONAL impugnou (fls.34/41), sustentando inexistir litispendência ou duplicidade de cobranças, pois no feito n.2001.61.82.011951-3 se executa títulos e fatos geradores diversos. No mais, defende a legitimidade da cobrança, bem como a incidência dos acréscimos legais. A Embargante apresentou réplica (fls.47/53), reiterando os termos da inicial, bem como requerendo produção de prova documental (vinda aos autos dos respectivos PAs), prova pericial e prova emprestada (documentos constantes da execução fiscal n.2001.61.82.011951-3). Foi deferido o prazo de 60 (sessenta) dias para a Embargante providenciar as cópias que entendesse necessárias dos PAs e, no tocante à prova emprestada, o prazo de 10 (dez) dias para tal providência (fls.54). A Embargante requereu a juntada da prova emprestada (fls.55/398). O Juízo deferiu a produção de prova pericial e formulou quesitos (fls.399). A Embargante

também os formulou (fls.404/405), enquanto a Embargada silenciou. Demonstrada a impossibilidade de extração das cópias por parte da Embargante (fls.406/407), foi determinada a expedição de Ofício ao INSS requisitando-se cópia do PA n.55.641.618-0 (fls.413). A Embargada requereu prazo suplementar para juntada do PA, apresentando documentos para subsidiar elaboração de laudo pericial (fls.422/441). Laudo pericial foi juntado (fls.458/471). A Embargante manifestou concordância com o Laudo (fls.475/476). Já a Embargada, requereu juntada da manifestação da Receita Federal, concluindo pela inexistência de duplicidade de cobranças, uma vez que a constituição do crédito através da NFLD n.35.004.571-2, em 30/08/2000 (referente ao feito n. 2001.61.82.011951-3), se deu por lançamento complementar mediante aferição indireta, enquanto os créditos, ora embargados, foram constituídos através de LCD - Lançamento de Débito Confessado, em 17/05/1996 (n.32.068.473-3). Requereu revisão das respostas n.4 e n.5 do Perito (fls.480/497). Intimado a prestar esclarecimentos (fls.499), o Perito apresentou 2ª HIPÓTESE DE CÁLCULOS, incluindo todas as competências constantes do título executivo, com valor atualizado em 07/2009 (fls.507/515). A Embargada manifestou-se de acordo com o parecer do órgão lançador (fls.518/519), enquanto a Embargante requereu que prevalecesse a conclusão do laudo pericial e fosse desconsiderada a 2ª hipótese de cálculo apresentada pelo Perito (fls.522/523). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se à PGFN que providenciasse cópia integral do PA 32.068.473-3 (fls.524). Com a vinda do PA aos autos (fls.526/580), foi determinada a intimação das partes (fls.581), que reiteraram manifestações anteriores (fls.583/584 e 585-verso). É O

RELATÓRIO.DECIDO.(1)litispêndência entre a execução fiscal embargada e o feito de n.2001.61.82.011951-3, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP Mostra-se impossível reconhecer litispêndência entre as execuções fiscais, mas sim caberia reconhecer nulidade de um dos títulos executivos, caso realmente se tratasse da mesma exigência.(2)duplicidade de cobrançasNos autos da execução fiscal aqui embargada se executa contribuições do período de 06/94 a 07/95, constituídas através de LCD - Lançamento de Débito Confessado em 18/05/1996 (fls.530), PA n.32068473-3 e CDA n.55.641.618-0. Com a rescisão do parcelamento, em 04/09/1997 (fls.566), o crédito remanescente do parcelamento foi inscrito em dívida ativa em 10/10/97 e ajuizada a execução fiscal, ora embargada, em 09/03/98.Nos autos da execução fiscal n. 2001.61.82.011951-3, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais, a cobrança refere-se a contribuições do período de 07/94 a 13/98, créditos constituídos através de NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em 30/08/2000, CDA n.35.004.571-2 (fls.62/76) e contribuições de 01/94, 08/94 a 01/98, constituídos através de NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em 30/08/2000, CDA 35.004573-9 (fls.80/92).Concluiu a Perícia, quando da apresentação do Laudo, pela duplicidade de cobranças:(...) Após análise dos documentos submetidos à perícia, este perito do MM Juízo, elaborou novos cálculos Planilha de Anexo Único com a exclusão das competências 08/94, 09/94, 01/95, 04/95, 05/95, 06/95 e 07/95 da presente demanda, eis que imputadas no processo 2001.61.82.011951-3 da 4ª Vara das Execuções Fiscais Federais, conforme explicitados nos sub-itens 2.1 a 2.7 do item 2 do presente laudo, bem como nas respostas aos quesitos do MM. Juiz e Embargante. Os recálculos efetuados alteraram os valores calculados pela Embargada (fls.441 dos autos de Embargos) de R\$169.973,58 para R\$33.234,33, conforme segue: (...)Todavia, a Receita Federal, órgão lançador, concluiu pela manutenção do débito por inexistir duplicidade de cobranças, sustentando tratar-se de créditos diversos, constituídos em momentos e formas distintas. Quanto ao Laudo, discordou expressamente da conclusão pericial nos seguintes termos: (...) Com base em documentação acostada aos autos, é possível verificar que os lançamentos efetuados nas competências 08/94, 09/94, 01/95, 04/95, 05/95, 06/95 e 07/95, quando da constituição do crédito tributário através da NFLD n.35.004.571-2, são COMPLEMENTARES àqueles lançamentos efetuados nas mesmas competências constantes do LCD n.32.068.473-3 (...)(...) Ao confessar, em 18.05.1996, o débito referente às citadas competências, 08/94, 09/94, 01/95, 04/95, 05/95, 06/95 e 07/95, através do LDC n.32.068.473-3, sem qualquer comprovação da sua exatidão, visto não ter sido apresentado os Livros Diário referentes a este período e tampouco as respectivas folhas de pagamento, elementos necessários à sua comprovação, sujeitou-se a embargante ao lançamento COMPLEMENTAR ocorrido em 30.08.2000, através da NFLD n.35.004.571-2 (...)(...) por não ter sido trazido aos autos elementos comprobatórios que pudessem alterar o valor do débito complementar constituído através da NFLD n.35.004.571-2 nas competências acima citadas, obtido através de aferição indireta pelo fato de a embargante não ter apresentado os documentos solicitados pelo Auditor Fiscal notificante à época da constituição do crédito, deve ser mantida, na sua totalidade, tanto a exigibilidade do crédito referente à CDA n.55.641.618-0, objeto da Execução Fiscal n.98.0515079-8, como os créditos referentes às CDAs n.35.004.571-2 e 35.004.573-9, cobrados através da Execução Fiscal n.2001.61.82.011951-3 (...).O Perito, por sua vez, instado a prestar esclarecimentos, limitou-se a apresentar 2ª HIPÓTESE DE CÁLCULO, incluindo todas as competências exequendas, sem, no entanto, se posicionar sobre o parecer da Receita Federal.Do que se produziu em termos de prova, a conclusão é de que a Perícia não se sustenta, sendo mesmo improcedentes, nesse ponto, os embargos.Como se pode verificar, a explanação do Fisco mostra-se coerente, pois não se há de falar em duplicidade quando os lançamentos são complementares, embora muitas das competências sejam iguais. Com efeito, restou bem esclarecido que os lançamentos, inclusive, são de tipos diversos. E não bastasse isso, certo é, ainda, que sequer os valores são os mesmos, podendo-se conferir a disparidade pelos valores originários de cada uma das competências. Tais constatações estão a reforçar

convencimento de que, de fato, tratam-se de lançamentos distintos.(3)inaplicabilidade da Taxa SelicNo que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal.A incidência da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários a cargo da Embargante, estes fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), com base nos 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e, oportunamente, desanexe-se. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0000201-70.2008.403.6182 (2008.61.82.000201-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011531-35.2006.403.6182 (2006.61.82.011531-1)) DRYWASH IND/ E COM/ LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES)

Vistos em Inspeção DRYWASH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opôs Embargos à Execução n. 2006.61.82.011531-1, movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, para cobrança de multa por fabricar e comercializar produto sem registro naquela autarquia.Alegou (1) ilegalidade da autuação, na medida em que o produto não poderia ser classificado como de limpeza ou higiene, de acordo com o art. 1º do Decreto 79.094/77 e 3º da Lei 6.360/76, de modo que seria desnecessário o registro no órgão de vigilância sanitária, previsto no art. 14 do mencionado decreto, bem como 1º e 12 da referida lei. Sustentou, também, (2) excesso de poder na autuação, pois o fiscal teria considerado cometida a infração em 2002, quando o produto não era mais fabricado ou vendido, além do que se enquadraria no grau de Risco I, isentando da obrigatoriedade de registro, bastando a notificação (arts. 5º e 6º da Res. 336/99 e 6º da Res. 184/01). Arguiu (3) ilegalidade na multa fixada, uma vez que, embora a infração tenha sido considerada de natureza leve, multou-se em R\$ 50.000,00, próximo ao máximo cominado - R\$ 75.000,00 (art. 2º da Lei 6.437/77), sem observar as atenuantes previstas nos arts. 6º, II e III, além do art. 7º, II, III e V da lei 6.473/77, bem como a inexistência de circunstâncias agravantes, além de desrespeitar o princípio da proporcionalidade (art. 2º, VI, da Lei 9.784/99). Anexou documentos de fls.25/62.Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl.63).A Embargada contestou (fls.66/70), alegando que a multa foi aplicada diante da fabricação e exposição à venda do produto DRYWASH DESENGRAXANTE sem registro no Ministério da Saúde, conforme arts. 12 da Lei 6.360/76 e 14 do Decreto 79.094/77. Nesse sentido, conforme Inquérito Policial 25/02, instaurado pela Delegacia de Repressão aos Crimes contra a Saúde Pública do Estado do Rio de Janeiro, constatou-se anúncio do referido produto no site da empresa Polimport Comércio Importação Ltda (Polishop). Salientou que se asseguraram ampla defesa e contraditório à Embargante no processo administrativo, porém sua defesa não foi acolhida, de modo que a Gerência de Inspeção posicionou-se pela manutenção do auto de infração. Quanto ao valor da multa, argumentou que se trata de infração grave, nos termos dos arts. 4º, II e 8º, II, da Lei 6.437/77, c/c 147, I, do Decreto 79.094/77, variando a multa entre R\$ 75.000,00 e R\$ 200.000,00 (art. 2º II, da Lei 6.437/77), sendo a primariedade da infratora considerada para reduzi-la a R\$ 50.000,00. Anexou documentos (fls.71/234).A Embargante requereu a concessão de efeito suspensivo aos embargos, mas o pedido foi indeferido, abrindo-se prazo para réplica e

especificação de provas (fls. 236/242). Foi interposto agravo de instrumento (fls. 250/275). Em réplica, a Embargante reiterou suas alegações e aduziu que a Medida Provisória n. 2.190-34, em que se fundaria o valor da multa, não fora convertida em lei. Requereu a produção de prova pericial, a fim de demonstrar que os produtos enquadraram-se no risco 1, razão pela qual não estariam sujeitos a registro, mas apenas à notificação (fls. 276/280). Manteve-se a decisão agravada, indeferiu-se a perícia e concedeu-se 30 dias para a Embargante providenciar outras provas que entendesse necessárias (fl. 281). Novo agravo de instrumento foi interposto (fls. 282/296), não tendo havido, também, retratação (fl. 297). A Embargante exibiu laudo técnico, a fim de comprovar que o produto, objeto da autuação, estava sujeito à notificação (fls. 298/310). Forneceu documentos atestando que produto similar ao autuado - Limpador Multi-Ação, teria sido objeto de notificação, confirmando que o mesmo se daria em relação ao Desengraxante (fls. 311/316). A Embargada apenas reiterou os termos da impugnação (fls. 320). O julgamento foi convertido em diligência para cumprimento do V. Acórdão nos autos n. 2008.03.00.040101-5, determinando-se a realização da perícia requerida (fls. 322/327). Juntou-se aos autos cópia da decisão proferida no agravo n. 2008.03.00.036378-6, mantendo o indeferimento do efeito suspensivo aos embargos, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 328/332). A Embargante indicou assistentes técnicos para acompanhamento da diligência e requereu prazo de 20 dias para apresentação de quesitos (fls. 334/335). A Embargada juntou documentos novos, indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 337/342). Em seguida, a Embargante complementou sua manifestação, indicando quesitos (fls. 343/346). O perito nomeado apresentou estimativa de honorários e requereu fosse oficiada à autora para providenciar amostras do produto autuado (fls. 363/372). Apressou-se a Embargante em depositar os honorários estimados e requerer intimação da Embargada para fornecer amostras dos produtos apreendidos em decorrência da fiscalização (fls. 371/373). O perito requereu, também, amostras do produto Limpador Multi-Ação, a fim de analisar sua similaridade com o produto autuado e responder a quesito formulado pela Embargante acerca do cabimento de notificação em vez de registro (fls. 378/380). Intimadas para fornecerem subsídios necessários para a realização da perícia (fls. 381/389), as partes anexaram documentos (fls. 396/440). A Embargante ainda juntou protocolo de entrega das amostras ao perito (fls. 441/442), enquanto a Embargada informou que as mercadorias, apreendidas pela Delegacia de Repressão aos Crimes Contra a Saúde Pública do Rio de Janeiro, estavam à disposição da Justiça daquele estado, não podendo ser remetido para qualquer outro órgão sem autorização judicial. (fl. 443/448). Determinou-se a intimação do perito para dar continuidade aos trabalhos e entregar o laudo pericial em 30 dias (fls. 453/456). O expert, então, informou que haveria custos adicionais para utilização de laboratório de pesquisas e retirada do produto na delegacia fluminense, informando a conta para depósito (fls. 458/464). Diante disso, intimou-se a Embargante a pagar as despesas relacionadas (fl. 465). Comprovado o pagamento (fls. 468/469), o perito solicitou autorização judicial para retirada das amostras na capital fluminense, o que foi deferido, expedindo-se carta precatória (fls. 473/477). Cumprida a diligência, juntou-se aos autos laudo pericial (fls. 482/576), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 605/607 e 617/625). O perito efetuou o levantamento dos honorários (fls. 610/611). É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) ilegalidade da autuação, na medida em que o produto não poderia ser classificado como de limpeza ou higiene, de acordo com o art. 1º do Decreto 79.094/77 e 3º da Lei 6.360/76, de modo que seria desnecessário o registro no órgão de vigilância sanitária previsto no art. 14 do mencionado decreto, bem como 1º e 12 da referida lei. Dispõem os artigos 1º, 3º e 12 da Lei 6.360/76: Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos. Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:(...)VII - Saneantes Domissanitários: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo:a) inseticidas - destinados ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias;b) raticidas - destinados ao combate a ratos, camundongos e outros roedores, em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias ativas, isoladas ou em associação, que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis de sangue quente, quando aplicados em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação;c) desinfetantes - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;d) detergentes - destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico.(...)Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. (...)Referida lei foi regulamentada pelo Decreto 79.094/77, cujos artigos 1º e 14, citados pela Embargante, preveem: Art. 1º Os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e similares, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e os demais, submetidos ao sistema de vigilância sanitária, somente poderão ser extraídos, produzidos, fabricados, embalados ou reembalados, importados, exportados, armazenados, expedidos ou distribuídos, obedecendo ao disposto na Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e neste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 3.961, de 10.10.2001) Art 14 Nenhum dos

produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária de que trata este Regulamento, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo, antes de registrado no órgão de vigilância sanitária competente do Ministério da Saúde. (grifos acrescentados)A Embargante sustentou ilegalidade na autuação porque o produto autuado, denominado DRYWASH DESENGRAXANTE (fl.57), não se classificaria como de limpeza e higiene. Nesse sentido, argumentou que o produto é destinado à limpeza de veículos, logo não poderia ser classificado como de higiene humana (fl.08). Por outro lado, defende que não se enquadraria, também, como saneante domissanitário, deles se distinguindo quanto ao local de uso e finalidade. Assim, enquanto os domissanitários seriam utilizados em imóveis particulares e públicos, com finalidade inseticida, raticida, desinfetante e detergente, o desengraxante seria empregado em veículos automotores, destinado à utilização automotiva.O argumento não convence.Fica claro pelo rótulo do produto (fl.46) que se aplica em peças pintadas, cromadas e rodas, para remoção de sujeira pesada (piche, graxa, gordura). Nesse sentido, enquadra-se perfeitamente como detergente, no conceito dado pelo art. 3º, VII, d) da Lei 6.360/77, acima transcrito. Anote-se que higiene não se aplica apenas às pessoas, englobando a limpeza (leia-se também remoção de sujeira) dos ambientes e objetos.Aliás, a própria embargante assim admitiu nos recursos administrativos interpostos, como se observa em fls. 105 e 181.(2) excesso de poder na autuação, pois o fiscal teria considerado cometida a infração em 2002, quando o produto não era mais fabricado ou vendido, além do que se enquadraria no grau de Risco I, isentando da obrigatoriedade de registro, bastando a notificação (arts. 5º e 6º da Res. 336/99 e 6º da Res. 184/01).Quanto ao fato do produto não ser mais fabricado quando considerada cometida a infração 2002, mostra-se irrelevante, porque já havia sido inserido no mercado e nada impediria que ainda estivesse sendo revendido por terceiros mesmo após cessada a fabricação e fornecimento. Nesse sentido, não demonstrou a Embargante que retirou o produto do mercado, até porque o produto, por ela própria admitido como parte de um kit de limpeza de automóveis, foi apreendido pela fiscalização junto ao estabelecimento anunciante (fls.77/80).No tocante ao fato de se enquadrar como produto de risco grau I, passível de notificação, não de registro, tanto o laudo pericial quanto o parecer técnico da ANVISA (EMBARGADA) estão de acordo (fls. 483/555 e 621/625).Assim, destaca-se do laudo (fl.542 e 544):(…) observa-se que o produto Dry Wash Desengraxante, que tem na sua composição hidrocarbonetos e possui a característica dos solventes orgânicos, sendo uma das propriedades, desengraxante. Portanto, pode ser utilizado em limpeza e afins em geral, excetuando-se os cáusticos e corrosivos. Portanto, o produto Dry Wash Desengraxante estaria enquadrado como produto de risco I.(…) Compulsando o art. 6º da Resolução 336/99, os produtos de risco I são sujeitos à notificação. Todavia, o perito da ANVISA faz a seguinte ponderação (fl.625): É importante frisar que a notificação é um registro simplificado, mas não deixa de ser um registro. A empresa não registrou e sequer notificou o produto, de forma que o produto ficou sem qualquer avaliação da Anvisa, oferecendo risco à saúde da população.Com efeito, cabe analisar se a falta de notificação também justifica a multa imposta, nos termos em que fundamentado pela autoridade fiscalizadora. Constata-se, a partir da CDA de fl.57 e respectivo auto de infração de fl. 88, que a penalidade foi aplicada em razão da prática de infração capitulada no art. 10, inciso IV, da Lei 6.437/77, que dispõe:Art. 10 - São infrações sanitárias: (...) IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa; (destaque acrescido)A impropriedade na descrição do ato infrator no auto, mencionando registro em vez de notificação, não afasta a tipicidade da conduta, já que, como visto, a lei pune a exploração comercial de produto sem registro, licença, autorização ou que seja contrária à legislação sanitária. Destarte, inexistiu excesso na autuação pelos motivos acima expostos.(3) ilegalidade na multa fixada, uma vez que, embora a infração tenha sido considerada de natureza leve, multou-se em R\$ 50.000,00, próximo ao máximo cominado - R\$ 75.000,00 (art. 2º da Lei 6.437/77), sem observar as atenuantes previstas nos arts. 6º, II e III e art. 7º, II, III e V da lei 6.473/77, bem como a inexistência de circunstâncias agravantes, além de desrespeitar o princípio da proporcionalidade (art. 2º, VI, da Lei 9.784/99)Embora seja competência da administração fixar a multa, não cabendo ao Judiciário substituí-la nesse mister, bem como haja discricionariedade na atividade administrativa, deve-se coibir a ilegalidade, o excesso e o abuso de poder de polícia. Nesse sentido, dispõe o art. 78 do CTN:Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (grifo acrescentado)Outrossim, o ato de impor multa por infrações deve ser praticado com observância ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, enunciados no art. 2º da Lei 9.784/99:Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros,

aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; (destaque nosso) A multa fixada foi de R\$ 50.000,00, considerando que se tratava de infração grave, nos termos dos arts. 4º, II e 8º, II da Lei 6.437/77 c/c 147, I, do Decreto 79.094/77, bem como que a autuada era primária, consoante parecer e decisão de fls. 93/96. Cumpre transcrever os artigos citados como fundamento legal da gravidade da infração: Art. 4º - As infrações sanitárias classificam-se em: I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante; II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante; III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes. Art. 8º - São circunstâncias agravantes: I - ser o infrator reincidente; II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária; (...) Art. 147 Independentemente das previstas no Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969, configuram infrações graves ou gravíssimas, segundo os termos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, as seguintes práticas, puníveis com as sanções indicadas naquele diploma legal: I - A rotulagem e a propaganda dos produtos sob regime de vigilância sanitária sem observância do disposto na Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, neste Regulamento, e demais normas pertinentes ou contrariando as condições do registro ou autorização, respectivos. Releva notar a discrepância entre o disposto nos arts. 4º, II e 8º, II da Lei 6.437/77 e no art. 147, I, do Decreto 79094/77, porquanto nos primeiros prevê-se gradação nas infrações de leve a gravíssima, ao passo que no segundo, apenas de grave a gravíssima. Com efeito, as proposições são mesmo inconciliáveis. Isso porque o mencionado Decreto apenas reproduz o teor do art. 67 da Lei 6.360/76. Daí já se vê a inocuidade no exercício do poder regulamentar pelo Executivo, pois em nada acrescenta, sendo mera redundância. Ocorre que a Lei 6.437/77, sendo posterior, revogou tacitamente o art. 67, por dispor de forma contrária, como prescreve o art. 2º, 1º do Decreto-Lei 4.657/42 (LICC). Tal revogação evidentemente também retirou qualquer efeito do já inútil art. 147, I, do Decreto 79.094/77. Mais tarde, em 2013, referido Decreto foi inclusive revogado, dando lugar ao de n.8.077, que não mais se imiscuiu na regulamentação do processo de imposição de penalidades, inclusive deixando bem claro que tal matéria continua regida pela Lei 6.437/77, senão vejamos: Art. 13. Os agentes a serviço da vigilância sanitária, em suas atividades de controle e monitoramento, terão, entre outras, as seguintes atribuições e prerrogativas: (...) VIII - instaurar e julgar processo administrativo, conforme previsto na Lei no 6.437, de 20 de agosto de 1977. Art. 24. Sem prejuízo de outras cominações legais, inclusive penais, as pessoas físicas e jurídicas e os responsáveis técnicos e legais responderão civil e administrativamente por infração sanitária resultante da inobservância da Lei no 6.360, de 1976, deste Decreto e das demais normas sanitárias, nos termos da Lei no 6.437, de 1977. Analisando, então a infração à luz da legislação efetivamente aplicável, verifica-se que foi classificada como grave, haja vista a agravante do art. 8º, II, da Lei 6437/77. No entanto, tal qualificadora não se aplica à espécie, haja vista que não se comprovou a finalidade de auferir vantagem pecuniária com a exposição à venda do produto sem notificação, até porque produto similar teve sua notificação deferida em 20/02/2002, menos de quatro meses antes da autuação (fls.73, 313/316). Quanto à similaridade entre os produtos, embora não tenha sido possível atestá-la na perícia, uma vez que a embalagem do desengraxante DRY WASH estava vazia, consta dos autos composição similar, como inclusive observado pelo perito, no item b) de sua conclusão (fl.552). Outrossim, o elemento subjetivo, consistente no dolo de enriquecer à custa do venda de bem em desconformidade com a legislação sanitária, não foi comprovado, sequer se motivando a decisão nesse sentido (fl. 96). Dessa forma, desqualificada a agravante, a infração deve ser classificada como leve. Nesta toada, de acordo com art. 2º da mencionada lei, poder-se-ia punir, alternativa ou cumulativamente, com pena de advertência e multa, esta fixada entre R\$ 2.000,00 e R\$ 75.000,00, de acordo com 1º do mencionado artigo, com a redação alterada pela Medida Provisória 2.190-34/2001, Embora não convertida em lei, a atualização monetária que dela constava foi norma que produziu efeitos instantâneos, permanecendo mesmo após a perda de eficácia da MP por decurso de prazo. Aplicaram-se ambas as penalidades, porém se fixou a multa em R\$ 50.000,00, mesmo considerando a primariedade da autuada, nos termos do art. 6º, III e 7º, V, da Lei 6437/77. Além disso, essa quantia representa mais da metade da receita bruta da Embargante, a qual, segundo DARF de pagamento do SIMPLES (fl.167), acumulou receita bruta de R\$ 90.174,85 em janeiro de 2003. Como se não bastasse, o produto anunciado não expôs a risco a saúde pública, tanto que produto similar teve sua notificação aceita, devendo-se atentar para o disposto no art. 6º, II (a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública). A ausência da autorização da ANVISA não deve ser vista como um fim em si mesmo, mas como meio de garantir efetiva proteção do consumidor contra produção e circulação de produtos nocivos a sua saúde. Como a nocividade não foi comprovada, defronta-se com simples descumprimento de formalidade, sem potencialidade lesiva. As outras atenuantes citadas pela Embargante, previstas no art. 7º, II e III (II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quanto patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato; III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado) de fato não se verificaram no caso, à falta de lesividade e, por conseguinte, de atos tendentes a minorar seus efeitos, bem como diante da clareza da lei a respeito e a perfeita

capacidade da Embargante, em atividade desde 1994, para compreendê-la. Considerando esses fatos, reduz a multa, sendo suficiente Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reduzir a multa cobrada para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Diante da sucumbência recíproca, com fundamento no art. 21 do CPC, compensam-se os honorários reciprocamente devidos, e, quanto às despesas com a perícia, deverão ser rateadas proporcionalmente, de modo que, como já foram adiantadas pela Embargante, esta deverá ser ressarcida pela Embargada da metade do valor depositado, devidamente atualizado. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0002850-08.2008.403.6182 (2008.61.82.002850-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096459-66.1976.403.6182 (00.0096459-0)) ANTONIO JOAO ABDALLA(ESPOLIO)(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VistosANTÔNIO JOÃO SALDANHA ABDALLA (ESPÓLIO) ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n. 00.0096459-0.Sustenta, em síntese, pagamento do crédito executado e ilegalidade do lançamento constitutivo.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl.26).A embargada apresentou impugnação, arguindo preliminar de preclusão consumativa, uma vez que já haviam sido opostos embargos anteriormente e a substituição da penhora não reabriria o prazo para oposição de novos embargos. No mérito, afirmou que o pagamento alegado já fora imputado à dívida, não sendo suficiente para quitá-la, bem como inexistir prova das suposta ilegalidade na constituição do crédito tributário (fls.32/36).Facultou-se a especificação de provas ao Embargante (fls.45), o qual requereu perícia (fls.47/50), deferida por este Juízo (fl.52). Apenas a Embargante formulou quesitos (fls.53/57). Depositado o valor dos honorários periciais (fl. 66), foi entregue o laudo pericial, concluindo pela insuficiência do alegado pagamento72/88.A Embargante impugnou o laudo apresentado, solicitando esclarecimentos da perita (fls.91/93).Procedeu-se ao levantamento dos honorários mediante alvará (fl.95 e 99/100).A Embargada manifestou que o laudo pericial reforça a liquidez e certeza do crédito tributário. Noticiou, a propósito, o parcelamento do débito e requereu, por isso, a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por perda superveniente do interesse processual (fls.101/108).Intimada, a Embargante ratificou haver parcelado a dívida, porém pleiteou a extinção do processo com julgamento do mérito consoante art. 269, II, do CPC (fls.111/115).Trasladou-se para estes autos sentença de extinção da execução fiscal.É O RELATÓRIO.DECIDO.Considerando a quitação do parcelamento do débito, que levou à extinção da execução fiscal, com base no art. 794, I, do CPC, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96.Condenado a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0049174-22.2009.403.6182 (2009.61.82.049174-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042713-34.2009.403.6182 (2009.61.82.042713-9)) LUIZ FERNANDO MARTINI(SP267553 - SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VistosLUIZ FERNANDO MARTINI ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito de n.0042713-34.2009.403.6182.Sustenta, em síntese, inexistência do fato gerador do tributo (venda de ações). Alega que não houve sonegação de rendimentos, mas erro nas informações prestadas na DCTF, uma vez que as ações não foram negociadas, como restou da declarado. Sustenta, ainda, que apresentou DCTF Retificadora, também contendo erro, pois restou declarado a venda das ações, quando deveria constar apenas seus rendimentos (fls.02/05). Juntou documentos (fls. 06/24 e 27/35). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.39). A embargada apresentou impugnação, requerendo prazo para manifestação conclusiva, considerando a necessidade de análise por parte do órgão competente da Receita Federal (fls.43/51).Foi determinada a expedição de ofício à DRF, solicitando-se análise e informações (fls.59). A Receita Federal respondeu (fls.61/64), foi aberta vista à Embargada (fls.65), que peticionou nos autos da execução, informando o cancelamento do débito (fls.15/16 do feito executivo).Nesta data, foi proferida sentença de extinção do feito executivo (fls.18 da execução). É O RELATÓRIO.DECIDO.Considerando o cancelamento da inscrição em dívida ativa, o que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, conforme fundamentado no feito executivo, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque equivocou-se ao preencher as DCTFs, conforme se extrai do documento de fls.63/64, e o Fisco, por demorar excessivamente para analisar as sustentações do contribuinte. Assim, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, reputo compensadas as verbas de sucumbência.Transitada em julgado,

expeça-se alvará de levantamento em favor do embargante do depósito de fl.41. E, comprovado o recebimento, arquite-se com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0022893-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033969-50.2009.403.6182 (2009.61.82.033969-0)) ALTA SERVICOS COMERCIAIS LTDA - EPP(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA ANNIBALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos ALTA SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA - EPP ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0033969-50.2009.4.03.6182 para cobrança de débito de Imposto de Renda (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), Contribuição sobre o faturamento para financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuições Previdenciárias (INSS), de acordo com o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), acrescido de multa (75%) e juros de mora, relativo ao exercício de 1998.Requer a desconstituição do título executivo pelos seguintes fundamentos: (1) nulidade das CDAs em decorrência da inobservância pelo agente fiscal da documentação hábil e lícita apresentada em procedimento administrativo; (2) nulidade do Auto de Infração em decorrência da aplicação de multa de caráter confiscatório; (3) nulidade do Auto de Infração pela aplicação da SELIC como taxa de juros moratórios, uma vez que possuiria cunho remuneratório; (4) reconhecimento de que, conforme documentos anexados, os valores movimentados em sua conta bancária pertenciam a terceiros, não compondo sua receita tributável.Acompanham a inicial documentos de fls.15/336.A Embargante foi intimada para emendar a exordial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo cópia do auto de penhora, cartão CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original (fl.337).Regularizada a petição de ingresso (fls.338/353), os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, abrindo-se vista à Embargada, a qual, contudo, não se manifestou (fl.354).Concedeu-se prazo de 10 (dez) dias para especificação de provas (fl. 355), manifestando-se apenas a Embargante, requerendo a produção de prova documental, já produzida e, caso o MM. Juiz entendesse necessária, perícia para esclarecer eventuais divergências oriundas da presente demanda (fls.356/358).É O RELATÓRIO.DECIDO.Os débitos contestados por meio da presente ação foram constituídos com base na existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pela Embargante, caracterizando omissão de receita, o que refletiu nas alíquotas aplicadas, configurando, também, insuficiência de recolhimentos. A partir da análise dos autos, verifica-se a inexistência de quaisquer dos vícios apontados na inicial, tampouco de prova suficiente a comprovar a origem dos créditos apurados junto à Instituição Financeira, senão vejamos.(1) Nulidade das CDAs em decorrência da inobservância pelo agente fiscal da documentação hábil e lícita apresentada em procedimento administrativo Os documentos anexados a estes autos, no intuito de comprovar que os valores creditados em sua conta bancária pertenciam a seus clientes, já foram suficientemente analisados no processo administrativo, como se vê a partir de fls. 284/295 e 319/335, valendo destacar:15. Em sua impugnação a autuada alega que os valores foram depositados/creditados em sua conta corrente bancária por clientes paga pagamento de títulos e de seus honorários pelos serviços prestados, além de custas, taxas e CPMF envolvidas nas operações. A contribuinte junta documentação (contratos de prestação de serviços, procurações e declarações de cartórios de protestos às fls. 73 a 79, 146 a 151 e 172 a 193) para comprovar que esta é sua atividade. Além disso, a interessada apresenta demonstrativo por si elaborado que identificaria a origem dos créditos/depósitos bancários (fls.83 a 145), declarações de alguns de seus clientes de que entregaram valores à impugnante para pagamento de títulos (fls.80 a 82 e 156 a 163) e diversos documentos (fls.152 a 155 e 164 a 171) para comprovar que o subscritor de fl. 163 é representante legal de sua cliente.(...) As declarações simples de alguns dos alegados clientes da impugnante (cópias de fls. 80 a 82) podem comprovar apenas que a autuada recebeu valores destas empresas para pagamento de títulos. Contudo, não declaram quando e quais foram os valores depositados/creditados.18. A relação confeccionada pela fiscalizada de fls. 83 a 145 também não é hábil para demonstrar inequivocamente a origem dos valores considerados receitas omitidas, já que os históricos apresentados não estão lastreados em nenhum outro documento quer seja em relação aos créditos quer seja em relação aos débitos. Nem a declaração do cliente de fls. 156 a 163, coincidente com a relação de fls. 83 a 145 no tocante aos valores que teriam sido depositados por esta empresa, é documento que supre a não comprovação da origem dos depósitos bancários. Em primeiro lugar, somente consta assinatura reconhecida do diretor desta empresa cliente na fl. 163 que discrimina apenas os valores depositados na última quinzena de dezembro e totaliza os valores deste mês. Não há nem ao menos qualquer rubrica nas demais folhas ou consolidação dos totais mensais em folha que contenha a assinatura de representante da empresa. Mas este não é o único motivo para não se aceitar esta declaração. Conforme a própria impugnante declara, recebia dos clientes também valores referentes ao seu honorário mensal que não estão discriminados na declaração de fls. 156 a 163. Além disso, a contribuinte não apresenta nenhuma das notas fiscais que diz que emitiu no recebimento de seu honorário fixo mensal pela prestação dos serviços (item 1.6 de fl. 69). Finalmente, a alegação de que os documentos relativos a cada operação não lhe pertenciam e por isso foram devolvidos, não a eximia da obrigação de, pelo menos, guardar cópia destes documentos, ainda mais no caso da declaração de fls. 156 a 163 em que todos os depósitos foram realizados em

dinheiro. Contudo, nenhum dos depósitos foi detalhado com documentos comprobatórios (cópia do título pago, comprovante de despesa com as custas cartorárias e comprovantes de despesa com a emissão de cheque visado) certificando a que título foi depositada cada parcela do valor creditado. Diante desses motivos, é irrelevante a afirmação da impugnante de que a fiscalização erroneamente não aceitou a declaração de fls. 156 a 163, já que a pessoa física subscritora seria de fato representante da pessoa jurídica que teria realizado os depósitos bancários. (...) (fls.293/294)Para esclarecer a origem dos créditos/depósitos bancários, a recorrente apresentou o demonstrativo de fls. 83/145, no qual relaciona nominalmente seus 37 clientes no ano de 1998 e, a seguir, especifica individualizadamente os créditos na conta-corrente, atribuindo a cada um deles, na coluna intitulada histórico, o nome do depositante, seu cliente. Por exemplo: Dep dinheiro Ki-Preço, Dep Freio de Ouro; Dep Filtros Logan.Esse extenso demonstrativo, no entanto, é desacompanhado de documentação comprobatória. Tão somente constam dos autos as declarações de três dos clientes, de que teriam promovido a entrega de valores, através de depósito na conta bancária da recorrente, a fim de que, através de cheques visados, fossem resgatados, nos cartórios de protesto da capital, títulos de sua (da empresa declarante) responsabilidade.Em dois casos (fls. 80 e 82), a declaração se limita ao descrito, sem qualquer indicação de valores ou datas, desacompanhada de elementos comprobatórios, como, por exemplo: cópia do recibo de depósito; cópia do(s) títulos(s) resgatados(s); cópia da prestação de contas da recorrente, com a discriminação dos valores (valor do título, custas, emolumentos, taxas, ...); cópia das páginas dos livros contábeis da declarante, nas quais estivesse tempestivamente registrada a operação; entre outros documentos, que poderiam variar caso a caso.A terceira declaração (fl.81), inicialmente igual às outras duas descritas, foi a seguir complementada (fls.156/163), para discriminar os valores e datas, mas permaneceu desacompanhada de quaisquer dos elementos comprobatórios exemplificados acima.(...) Não está em questão a atividade da recorrente. O ponto em discussão é se o contribuinte comprova ou não, individualizadamente e mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados/depositados em sua conta-corrente.Observe-se que a conta-corrente não foi contabilizada, conforme se verifica no Balanço Patrimonial à fl. 30, e que a conta Caixa não registra qualquer lançamento da conta bancária, vide cópia do Razão dessa conta às fls. 24/27. Por si só, esse fato (a não contabilização da conta-corrente) constitui uma irregularidade, que recomenda maior cautela e aprofundamento. Mas não daria margem à exação tributária se, mesmo na ausência da contabilidade adequada, o contribuinte conseguisse comprovar cada uma das operações bancárias efetuadas, sempre com documentos hábeis e idôneos, como exige a lei. (...) A recorrente nomina 37 clientes (fls.83/84), mas somente apresenta contratos e procurações referentes a 15 deles (fls.146/193). Seu quadro demonstrativo da origem dos créditos (fls.83/145) não tem qualquer respaldo documental. E colaciona declarações inespecíficas quanto a datas e valores de dois clientes, quanto aos depósitos efetuados (fls.80/82). Finalmente, a declaração de fls. 156/163, conquanto especifique datas e valores, não está acompanhada de qualquer documentação comprobatória.Quanto às receitas por ela reconhecidas, decorrentes de prestação de serviços, afirma que emite as notas fiscais correspondentes, mas não as apresenta. Em sua contabilidade, registra mensalmente em bloco, sem especificar os clientes, a débito da conta Caixa e a crédito de conta de resultado (vide Razão às fls. 24/27). Não estariam elas, portanto, incluídas na movimentação bancária.A obrigação de escriturar toda a movimentação financeira, inclusive bancária e, ainda, de guardar todos os documentos e demais papéis que sirvam de base para a escrituração está prevista no art. 7º, 1, alíneas a, e c da Lei nº 9.317/1996 (...) (fls.329/333)Como se vê, no processo administrativo foram analisados não só os documentos anexados nestes embargos, como também outros (Balanço Patrimonial e Livro Razão), concluindo-se por sua inaptidão para esclarecer a origem dos depósitos bancários e com isso ilidir a presunção de omissão de receita, fundada no art. 42 da Lei 9.430/96. E a análise transcrita mostra-se correta, nada havendo nestes autos que permita contestar a conclusão administrativa. Assim, não há se falar em inobservância da documentação apresentada a nulificar o título.(2) Nulidade do Auto de Infração em decorrência da aplicação de multa de caráter confiscatórioQuanto à multa, na realidade é mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador. Observo que a multa de mora exigida, no presente caso, é de 75%, com fundamento no artigo 44, I, Lei 9.430/96 c/c art. 19 da Lei 9.317/96, conforme se verifica da CDAs acostadas às fls. 18/142. Cumpre citá-los:Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)Art. 19º Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.Dessa forma, não há qualquer abusividade ou ilegalidade a justificar o acolhimento do pedido de exclusão ou redução da multa.(3) Nulidade do Auto de Infração pela aplicação da SELIC como taxa de juros moratórios, uma vez que possuiria cunho remuneratórioNo que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal.A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento

da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009)(4) Reconhecimento de que, conforme documentos anexados, os valores movimentados em sua conta bancária pertenciam a terceiros, não compondo sua receita tributável. Não assiste razão à Embargante. Anoto que não foi juntado pela Embargante nenhum documento que confirme suas alegações, nada havendo a acrescentar à percuriente análise realizada em sede administrativa, como transcrito acima. Assim, a Embargante não se desincumbiu do ônus da prova previsto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o que seria possível através de prova documental consistente em juntada de notas fiscais, guias de exportações, cópias de livro contábeis, cópia do auto de infração e outros documentos capazes de provar suas alegações. Embora a Embargante tenha cogitado de prova pericial contábil, caso o Juízo entendesse necessário, o ônus de requerer, especificamente a produção de prova e justificar sua necessidade e pertinência é da parte, não do Juiz. De qualquer forma, a prova pericial seria desnecessária e impertinente, pois a prova do fato alegado não depende de conhecimento especial de técnico (art. 420, I, CPC). A prova necessária e cabível, que deveria ter sido produzida, e não foi, seria somente a de natureza documental. Portanto, mantida a certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, não há que se falar em nulidade da execução. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponder ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. Cobre-se o desarquivamento dos autos da execução para traslado da sentença. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024820-59.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044911-10.2010.403.6182) INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos INTRAG PART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n. 0044911-10.2010.403.6182. Alegou que os créditos exequendos estavam sendo discutidos no Mandado de Segurança nº 0020420-45.1997.4.03.6100, bem como que os valores devidos foram integralmente depositados na Medida Cautelar nº 0063204-23.2005.4.03.0000. Afirmou que renunciou ao direito sobre o qual se fundava a ação a fim de efetuar o pagamento da dívida mediante conversão em renda dos valores depositados, com os benefícios da anistia concedida pela Lei 11.941/09. Contudo, o pedido fora indeferido pelo E. TRF3, ao fundamento de que os valores depositados já estariam à disposição da Embargante para levantamento. Inobstante, asseverou que já havia efetuado regularmente o pagamento das parcelas mínimas e aguardava a consolidação do parcelamento previsto na Lei 11.941/09. Assim, diante de sua intenção inequívoca de pagar os débitos, requereu a suspensão da Execução e dos Embargos até restar consolidado o parcelamento e, uma vez quitado, a extinção por pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/103 e 109/116. Os embargos foram recebidos com suspensão do trâmite da execução (fl. 117). A embargada apresentou impugnação (fls. 118/130), alegando que o depósito efetuado em ação ordinária mostrava-se insuficiente para quitar a dívida e por isso não lhe suspenderia a exigibilidade. Outrossim, embora a Embargante tenha efetuado o pedido de conversão em renda com os benefícios do art. 10 da Lei 11.941/09, ou seja, até 30.11.2009, certo é que ele foi indeferido tanto pela Receita Federal quanto pelo Egrégio Tribunal. Ressalvou que novo requerimento administrativo fora apresentado à Procuradoria da Fazenda Nacional, estando ainda pendente de apreciação. Facultou-se especificação de provas e manifestação sobre a impugnação (fl. 131). A Embargante apresentou réplica (fls. 132/134), salientando que o objeto dos embargos consiste em suspender a execução até a conclusão da consolidação do pagamento, com a resposta da

PGFN sobre o cabimento da anistia fiscal. Informou não ter outras provas a produzir. A Embargada reiterou os termos da impugnação (fl.135), observando que o pedido administrativo pendente de análise não suspende a exigibilidade do débito executado. O processo foi suspenso por 60 (sessenta) dias, abrindo-se em seguida nova vista à Embargada (fl.136), que então anexou parecer da Divisão de Acompanhamento dos Grandes Devedores - DIGRA (fls.137/139), deferindo o pleito de pagamento dos débitos com os benefícios da Lei 11.941/09, mediante conversão em renda dos depósitos judiciais na ação cautelar, observando que tal decisão, a ser operacionalizada nos autos da execução, não tornaria a inscrição em dívida ativa indevida. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em pese o recebimento e processamento dos presentes embargos, verifica-se que não há interesse processual da Embargante. Isso porque o próprio depósito judicial existente nos autos da execução, no montante integral do crédito executado (fls.110, 115 e 117), suspendeu sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II do CTN, paralisando, assim, os atos de execução. Logo, a pretensão deduzida não se revela útil, nem necessária, à Embargante. Observo que a Procuradoria da Fazenda Nacional acabou por deferir administrativamente o pleito de pagamento mediante conversão em renda com os benefícios da anistia prevista na Lei 11.941/09, o que reforça o reconhecimento da falta de interesse. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos da execução. P.R.I e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0036407-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050266-98.2010.403.6182) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(SP259736 - PAULO BALSIO SOARES E PR020062 - ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Vistos. ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A (CASAS PERNAMBUCANAS) opõe os presentes Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.0050266-98.2010.403.6182. Sustenta que foi autuada indevidamente porque o auto não menciona a natureza da infração legal, bem como porque a fiscalização foi realizada na sede da empresa que adquiriu suas mercadorias. Alegou que foi autuada em razão de fiscalização realizada em PALMAS - TO, na loja GILVAN TORRES DA SILVA, na qual se comercializava produtos supostamente por ela fabricados que não apresentavam, em sua etiqueta, a informação do país de origem. A nota fiscal do produto teria sido emitida por COMERCIAL WAP EXPORTADOR E IMPORTADOR LTDA. Sustentou que não possui estabelecimento naquela cidade, bem como que não comercializa os produtos fiscalizados, não podendo ser considerada fabricante dos mesmos simplesmente pela inserção por terceiros de seu CNPJ na etiqueta. Por outro lado, esclareceu que jamais se furtou a uma composição amigável com a Embargada, solicitando a redução da multa, fixada em R\$10.006,40, de acordo com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e equidade. Acompanharam a inicial os documentos de fls.10/73. O Embargado impugnou, postulando rejeição dos embargos, por não ter a Embargante comprovado que não fabricava os produtos, tendo havido uso indevido do seu CNPJ. Afirmou que, consoante documento de fl.47, não foi apresentado ao INMETRO, pela empresa GILVAN TORRES DA SILVA, a nota fiscal de aquisição das mercadorias. Além disso, aduziu que não parece razoável que, se os produtos não fossem da Embargante, esta pleitearia administrativamente a redução do valor da multa em 50%. Quanto à multa, explanou que fora fixada com base no art. 9º, 1º da Lei 9.933/99 e Portaria do INMETRO nº 02, de 08 de janeiro de 1999, conforme expresso na respectiva decisão administrativa. Outrossim, a cominação da multa pela autarquia, no exercício do poder de polícia, constituiria ato discricionário, segundo os critérios de oportunidade, conveniência, justiça e equidade, sendo vedada a revisão judicial desses critérios pelo Judiciário, sob pena de violação ao princípio constitucional da independência dos poderes. As partes manifestaram não possuir interesse na produção de outras provas (fls.96/99). É O RELATÓRIO.DECIDO. Consoante certidão de dívida ativa, que consta dos autos da execução fiscal em apenso (fl.04), cobra-se da Embargante multa, aplicada em 28/04/2008, no valor originário de R\$10.000,00, com fundamento no art. 8º da Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999, apurada no processo n. 3661000374/2008, Auto de Infração n. 170706, decorrente da infringência ao art. 2º da Resolução CONMETRO nº 06/2005. O auto de infração consta de fl.20 com a seguinte descrição: A empresa supra comercializou produtos têxteis com a seguinte irregularidade: ausência de informação do país de origem na ETIQUETA O que está em desacordo com o disposto da alínea b do item 1 do Capítulo II do Regulamento Técnico de Etiquetagem de Produtos Têxteis. CONFORME TERMO ÚNICO Nº 111735 CONTRARIANDO: Art 2º da Resolução CONMETRO nº 06/2005 Na sequência, consta o termo único de fiscalização (fls.21/23), referindo que foram apreendidos, no estabelecimento GILVAN TORRES DA SILVA, CNPJ 015492181/0001-62, na Av. Tocantins, Qd. 42 LT 05, Taquaralto, Palmas - TO, 36 sutiãs da marca LUANA CNPJ 61.099.834/0001-90, cujas etiquetas não indicavam o país de origem. Embora quem estivesse revendendo os sutiãs não fosse a Embargante, certo é que seu CNPJ constava da etiqueta do produto, o que poderia levar a supor que seria ela a fornecedora e, portanto,

a responsável pela observância das normas de etiquetagem, de acordo com art. 5º da 9.933/99: Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. Mostra-se irrelevante, nesse sentido, o fato de que, na etiqueta do produto, como consta de fl.35, constar, em vez do nome da Embargante, a marca LUANA, pois o item II, 1, a.1) da Resolução 06/2005 do CONMETRO permite que o nome ou razão social da fabricante nacional ou importadora seja substituído pela marca de sua titularidade, senão vejamos: II - INFORMAÇÕES QUE DEVERÃO CONSTAR NA ETIQUETA 1. Os produtos têxteis de procedência nacional ou estrangeira deverão apresentar, obrigatoriamente, na etiqueta as seguintes informações: a) nome ou razão social e identificação fiscal do fabricante nacional ou do importador, conforme o caso. a.1) O nome ou a razão social do fabricante ou importador poderá ser substituído pela marca registrada do fabricante ou importador no órgão competente do país de consumo. b) País de origem. b.1) Não serão aceitas somente designações de blocos econômicos. Ocorre que em pesquisa ao site do INPI, constata-se que a marca LUANA não é nem nunca foi da Embargante, observando-se ainda que somente uma empresa do ramo de vestuário detinha esta marca, em 22/12/1987, e tal marca já fora arquivada. Logo, cabe indagar se a Embargante estaria usando tal marca sem registro ou se terceiro é que teria efetuado o uso indevido de seu CNPJ. A Embargante sustenta a segunda hipótese. E mostra-se relevante sua sustentação. É que se estriba na nota fiscal de fl.34, de caso semelhante, emitida em 11/02/2008, que se refere ao fornecimento de sutiãs LUANA por COMERCIAL WAP EXPORTADOR E IMPORTADOR LTDA, CNPJ 07.285.179/0002-09, sediada na Rua Mauá, 866, CEP 01028-000, São Paulo - SP, à MARISTELA NOÉ DA SILVA ME, CNPJ 00.854.292/0001-20, situada na Av Tocantins Qd 33, Lt 9 S/N, Taquaralto, Palmas-TO. A Embargada, por sua vez, refuta a nota, por não ter sido apresentada pela empresa GILVAN TORRES DA SILVA, conforme certificado no processo administrativo (fl.37). Contudo, a Embargada também não apresentou nota fiscal emitida pela Embargante (Casas Pernambucanas. Referido documento assim dispôs: Que após análise da defesa apresentada pela autuada foi informado que a empresa GILVAN TORRES DA SILVA apresentou nota fiscal junto ao INMETRO, mas no processo supra não existe o referido documento. Apesar da autuada afirmar que não comercializa, fabrica e fornece sutiãs da marca LUANA, o CNPJ apostado na peça é dela, conforme cópia anexa. Segundo a Embargada, outro fato estaria a demonstrar o fornecimento pela Embargante, qual seja, a conduta de requerer a redução da multa no processo administrativo (fl.48). Com devida vênia, a opção pelo acordo, no caso, não significa assunção de culpa, mas mera alternativa para se evitar os danos da demanda, sendo certo, ainda, que a Embargante assim se manifestou após a decisão indeferindo o pedido na impugnação e julgando procedente a autuação (fl.41). E também se mostra razoável a opção por pagar com redução para evitar demanda, pois, como sabido, não são raros os casos em que tal expediente é utilizado pelos contribuintes. Outrossim, como se infere da ficha cadastral de fl. 24, o objeto principal da Embargante é o comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho, e não atacadista. Logo, muito embora dívida ativa regularmente inscrita goze de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado, conforme art. 3º da Lei 6.830/80, também é certo que a fiscalização tem o dever de embasar detalhadamente as penalidades que aplica. No tocante ao valor da multa imposta, resta prejudicada a análise. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Embargada em verba honorária, esta fixada em R\$ 700,00 (setecentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal e, para estes autos, cópia de fl. 04 (certidão de dívida ativa), juntado-se consulta ao INPI. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050152-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032112-08.2005.403.6182 (2005.61.82.032112-5)) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos S.T.M. ELETRO ELETRÔNICA LTDA opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.2005.61.82.032112-5, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando (1) constituição irregular do crédito, (2) ilegalidade da majoração da COFINS decorrente da utilização errônea da alíquota e da base de cálculo, (3) exorbitância da multa imposta (4) inconstitucionalidade da utilização da TAXA SELIC, (5) aplicação incorreta de juros, multa e correção monetária, (6) inconstitucionalidade do encargo do DL 1.025/69 e (7) impenhorabilidade dos valores existentes nas contas bancárias. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 147). A Embargada impugnou (fls. 148/159). Facultada réplica e manifestação sobre produção de provas (fls. 160), a Embargante silenciou, requerendo a Embargada o julgamento antecipado da lide (fls. 160-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) Constituição irregular do crédito No que se refere à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, verifico que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei nº. 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo, vez que consta da CDA descrição da legislação pertinente ao débito exigido. As argumentações quanto a estes aspectos são frágeis para desconstituir o título executivo. Analisando a CDA e seus demonstrativos (fls. 49/120), verifica-se que dela consta o nome do devedor, o valor originário do débito, a origem e o fundamento legal, o número do Processo Administrativo que poderia, a qualquer tempo, ser visualizado pelo

embargante. Constatase, ainda, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário. A simples menção dos diplomas legais utilizados para a correção do débito, aplicação de multa de mora ou de juros é suficiente para indicar a forma de cálculo dos mesmos. Isto porque a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei. Aliás, não há nenhuma vedação legal à padronização das CDAs, desde que, obviamente, não lhes retire qualquer um dos requisitos exigidos pela lei. A lei também não exige que a CDA traga demonstrativo dos cálculos, exigindo apenas a indicação da forma de cálculo dos juros e demais encargos bem como do termo inicial da atualização monetária, conforme arts. 202, II, do CTN e art. 2, 5º, II e IV da Lei n.º 6.830/80. Mesmo o art. 614, II, do CPC, prescreve que o credor deve instruir a inicial com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, não havendo necessidade de esmiuçar os cálculos efetuados. De qualquer forma, este dispositivo do CPC não se aplica à execução fiscal, em razão do princípio da especialidade (arts. 1º e 6º da Lei 6.830/80). Logo, não reconheço nulidade do título executivo por inobservância dos requisitos legais, elaboração do discriminativo de débito deficitário e ausência de memória de cálculo discriminada e atualizada. (3) ilegalidade da majoração da COFINS decorrente da utilização errônea da alíquota e da base de cálculo, e (4) redução da multa imposta. A questão assenta-se na adequação da norma infra-constitucional, descritiva da espécie tributária, à matriz constante da Constituição. O assento constitucional da COFINS previa o faturamento como base de cálculo. E a Lei Complementar 70/91 descrevia essa base de cálculo como ...receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A Lei 9.718, de 28 de novembro de 1998, deu nova conceituação ao faturamento, nele incluindo a totalidade da receita, ampliando essa que a Constituição não previa. E tanto não previa, que passou a prever expressamente quando da Emenda 20, a possibilidade da Contribuição incidir também sobre a receita. Ora, em face disso, resta bastante claro que o faturamento previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda 20), não significava receita bruta total, mas apenas aquela auferida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (LC 70/91). A partir da Emenda 20, sim, a Contribuição passou a poder incidir sobre a receita; antes, não. O que fez, de fato, o legislador, em relação à Cofins (e isso é juridicamente impossível), foi ajustar o texto constitucional à letra da lei ordinária. Mas, evidentemente, esse ajustamento posterior não legitima a norma nascida em contrariedade com a Constituição. Nesse sentido: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. RE 346084 / PR - PARANÁ - Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 09/11/2005 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 01-09-2006 PP-00019. Assim, merece acolhida a alegação de inconstitucionalidade em relação ao 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98. A Embargante também alega que o ICMS não pode integrar a base de cálculo da referida exação. A matéria foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, nos RE 240.785-MG, Rel. Min. Marco Aurélio, e ADC 18-DF, Rel. Min. Celso de Mello, cabendo observar que, conforme andamento processual da ação declaratória de constitucionalidade, em 21/09/2013 cessaram os efeitos da medida cautelar que suspendia os processos discutindo esta questão. Assim, passo a enfrentar a controvérsia. O ICMS, incluído na base de cálculo do FINSOCIAL, conforme Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 94 do STJ: a parcela relativa ao icms inclui-se na base de cálculo do finsocial), também integra a base de cálculo da COFINS, que sucedeu aquela contribuição (entendimento firmado nos embargos n. 0019744-54.2011.403.6182 (REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A e FAZENDA NACIONAL). Outrossim, a base de cálculo da COFINS é o faturamento, não o lucro, bem como, estando a questão submetida ao Supremo em sede de controle concentrado de constitucionalidade, prevalece a presunção de constitucionalidade da lei tributária. Nesse sentido, colaciona-se precedente do Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região: EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente

constou da respectiva fundamentação.2. Caso em que a decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas citados, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte, considerando precedentes recentes da 2ª Seção (v.g.: EI 00056196020074036105, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, e-DJF3 29/05/2013; e EI 00127991120084036100, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 16/05/2013), órgão incumbido de uniformizar a jurisprudência das Turmas, nos quais é firme o entendimento no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido com a atividade econômica desenvolvida.3. A imputação de ilegalidade e inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício de competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte.4. A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, tais tributos devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Tal tese e proposição colide com a verificação de que o lucro não se confunde com receita e faturamento e, assim, o PIS/COFINS não pode ser reduzido à mesma hipótese de incidência e fato gerador da CSL.5. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento.6. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF.7. Agravo nominado desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012500-63.2010.4.03.6100/SP. Juiz Federal Convocado: ROBERTO JEUKEN. Desembargador Relator: Carlos Muta. Data do julgamento: 16 de janeiro de 2014.)O aumento da alíquota da Cofins não se ressent de inconstitucionalidade, já que é possível por lei ordinária.Por seu lado, cabe anotar que o Constituinte Originário de 1988 reconheceu expressamente a possibilidade de que outras fontes pudessem ser instituídas por lei e o artigo 195 em seu 4o. tratou disso: A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade, obedecido o disposto no art.154, I. Porém, como não se trata de uma nova fonte de custeio não prevista na Constituição (existe previsão para Contribuição Social sobre o faturamento no inciso I do artigo 195), desnecessária a Lei Complementar, aludida no artigo 154, I, da Constituição Federal.Fica, assim, juridicamente irrelevante o fato de que, originalmente, tenha sido a COFINS instituída por Lei Complementar (LC 70/91), pois, na ordem constitucional vigente, a matéria (instituição de contribuição social) não é reservada àquela espécie legislativa. Logo, a lei complementar 70/91 é materialmente ordinária. Como a lei ordinária pode o mais, ou seja, instituir a contribuição prevista no art. 195, I, b; pode também o menos, isto é, aumentar sua alíquota.Quanto à multa, na realidade é mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador. Observo que a multa de mora exigida, no presente caso, é de vinte por cento, com fundamento no artigo 61, 1º e 2º, Lei 9.430/96, conforme se verifica da CDA acostada às fls. 49/120. Dessa forma não há qualquer abusividade ou ilegalidade a justificar o acolhimento do pedido de exclusão ou redução da multa.Observo que no caso concreto não se aplica o dispositivo legal apontado pela Embargante (artigo 413 do CC - A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio), visto que a relação tributária (direito público) não se assemelha à relação entre particulares (direito privado). (5)inconstitucionalidade da utilização da TAXA SELIC No que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal.A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC:

EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009)(6)aplicação incorreta de juros, multa e correção monetária e (7) acréscimo do DL 1.025/69 Não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança cumulativa dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa cabe penalizar o devedor por sua impontualidade. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, já que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998) Além do mais, não incide o art. 405 do Código Civil, que cuida da incidência de juros pela mora nas obrigações entre particulares, justamente porque se trata de relação de direito pública, regida por legislação específica. Assim, os juros moratórios dos créditos tributários fluem a partir do vencimento da dívida, em conformidade ao art. 84, I, 1º da Lei 8.981/95. A seu turno, a limitação ao percentual de 20%, a que se refere o Embargante (art. 61, 2º da Lei 9430/96), diz respeito à multa, não aos juros. Quanto à correção monetária, conforme se vê na CDA, incide sobre o principal, não sobre juros e multa, não havendo motivo para a irrisignação do Embargante. No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento) relativo aos honorários da Fazenda Nacional, trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR. 1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União. 2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem. 3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 880474, Processo: 200303990180103 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA. Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1o. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil. (7) impenhorabilidade dos valores existentes nas contas bancárias A questão já foi dirimida na execução, conforme decisão de fl. 130, a qual não foi objeto de agravo pelo Embargante. Logo, está preclusa a alegação (art. 471 do CPC). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS majorada pelo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando que a Embargada sucumbiu em parte mínima do pedido, nos termos do art. 21, parágrafo

único do CPC, os honorários ficam a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016221-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-65.2008.403.6182 (2008.61.82.001042-0)) POSTO ALTO DO RIO VERDE LTDA (SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

POSTO ALTO DO RIO VERDE LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls.154/155, sustentando omissão e obscuridade do julgado, uma vez que não houve manifestação quanto aos princípios da capacidade contributiva, proporcionalidade e razoabilidade no tocante a multa que se alegou confiscatória. Conheço do recurso, regularmente interposto. Os embargos de declaração só são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). Não reconhecerei omissão ou contradição na sentença embargada, no ponto que fundamentou a rejeição da alegação de multa confiscatória, por ter caráter de penalidade, cuja graduação incumbe ao legislador, que o fez por meio do art. 4º, 2º, II, da Lei 9.847/99. Assim, verifica-se que a alegação da embargante consiste em eventual erro de julgamento, que não pode ser apreciada nesta via. Com efeito, tal irresignação deve ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0020341-86.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021714-02.2005.403.6182 (2005.61.82.021714-0)) SUELI PEREIRA CARDOSO (SP068434 - EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS SUELI PEREIRA CARDOSO, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos n. 0021714-02.2005.4.03.6182. Arguiu a impenhorabilidade do imóvel penhorado, por se tratar de bem de família, nos termos da Lei 8.009/90. Requereu assistência judiciária gratuita, declarando-se pobre na acepção legal. Anexou documentos (fls.07/52, 58/72 e 74/101). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.102). A Embargada apresentou contestação (fls. 103/105), pugnando pela improcedência, uma vez que não teria sido comprovado se se tratava do único imóvel residencial da entidade familiar. Instadas a especificar provas e se manifestar sobre a impugnação (fl.106), a Embargante silenciou (fl.106-verso) e a Embargada informou não ter provas a produzir (fl.107). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Primeiramente, defiro a assistência judiciária gratuita, ante a declaração de fl.52, atendendo à exigência do art. 4 da Lei 1.060/50. No tocante à impenhorabilidade do imóvel objeto de construção no autos da execução fiscal, por constituir bem de família, estabelece o art. 1º da Lei nº 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Por seu turno, reza o art. 5º da mesma lei: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Há jurisprudência (STJ e TRF 3ª Região) no sentido de que é impenhorável o único imóvel do devedor, independente de destinar-se à residência: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO PARA TERCEIROS. RENDA UTILIZADA PARA SUBSISTÊNCIA FAMILIAR. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não obstante a Lei 8.009/90 mencionar um único imóvel (...) para moradia permanente, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que a impenhorabilidade prevista na referida lei estende-se ao único imóvel do devedor, ainda que se encontre locado a terceiros, porquanto a renda auferida pode ser utilizada para que a família resida em outro imóvel alugado ou, ainda, para a própria manutenção da entidade familiar. II - Agravo regimental improvido. Origem: STJ Classe: AGEDAG - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 770783 Processo: 200601101332 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator: SIDNEI BENETI Data da decisão: 21/08/2008 Documento: STJ0003350390 ÚNICO BEM DE FAMÍLIA NÃO PERDE OS BENEFÍCIOS DA IMPENHORABILIDADE - LEI Nº 8.009/90 - SE OS DEVEDORES NELE NÃO RESIDIREM E O LOCAREM A TERCEIROS, DESDE QUE A RENDA AUFERIDA SEJA DESTINADA A MORADIA E SUBSISTÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. 1. Conforme precedente da Segunda Seção, em interpretação teleológica e valorativa, faz jus aos benefícios da Lei 8.009/90 o devedor que, mesmo não residindo no único imóvel que lhe pertence, utiliza o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar, considerando que o objetivo da norma é o de garantir a moradia familiar ou a subsistência da família. 2. Viola a Lei o acórdão que deixa de reconhecer os benefícios da impenhorabilidade do bem de família, em face de os devedores não residirem no imóvel. Dissídio configurado. Recurso conhecido e provido. REsp 243285 / RS RECURSO ESPECIAL Relator: Ministro LUIS

FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 26/08/2008.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SUCUMBÊNCIA. 1. Assentou a jurisprudência da 2ª Seção do STJ que o único imóvel residencial, ainda que não sirva de residência à devedora, não é passível de penhora, de acordo com o art. 1º da Lei n. 8.009/1990. O único imóvel residencial ocupado pela entidade familiar não pode ser objeto de penhora, nos termos da Lei n. 8.009/1990.3. A embargada não demonstrou que os embargantes são proprietários de outros imóveis, nem trouxe aos autos qualquer indício de prova em sentido contrário ao alegado na inicial, devendo ser acolhida, portanto, a alegação de que o imóvel penhorado caracteriza-se como bem de família.2. Verificada a sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, foi mantido o ônus da sucumbência conforme a sentença.3. Remessa oficial não conhecida e Apelação desprovida.Origem: TRF 3ª REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 651748 Processo: 200003990744368 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator: JUIZ MÁRCIO MORAES Data da decisão: 12/09/2007 Documento: TRF300133055.Ponderando sobre tais entendimentos, tenho que a caracterização do imóvel como bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, pode ser assim exemplificada:1)único imóvel que serve de residência ao casal ou entidade familiar: é bem de família;2)único imóvel, porém não utilizado para residência do casal ou entidade familiar: pode se caracterizar como bem de família, dependendo de demonstração de que a renda de seu aluguel se destina a compor renda familiar do casal ou entidade familiar que more de aluguel ou a título precário em outro imóvel;3)mais de um imóvel de propriedade do casal ou da entidade familiar, utilizados para sua residência: aplica-se o Parágrafo único do artigo 5º da lei referida;4)mais de um imóvel de propriedade do casal ou da entidade familiar, sendo utilizado para residência apenas um deles: é bem de família aquele utilizado para residência, sendo penhoráveis os demais.Fixadas essas premissas, passo ao caso dos autos.O imóvel penhorado, situado nesta capital, na Rua Dr. Hugo Lacorte Vitalle, 444, é o único de propriedade da Embargante. Apesar da Embargada questionar esse fato, ela própria, em pesquisa à ARISP (Associação dos Registros de Imóveis de São Paulo), constante de fls. 106/109 dos autos da execução, o constatou.A prova de que o bem serve de residência para a Embargante e sua família encontra-se provada pelos documentos anexados aos autos, a saber: contratos de compra e venda do imóvel (fls.08/24), cartas de notificação (fls.33/34); termo de confissão e renegociação de dívida (fls.36/38); boleto bancário, com vencimento em 2012, em nome de seu marido e coproprietário do imóvel, ROBERTO JOSÉ PEREIRA (fl.45); declaração de imposto de renda da Embargante do exercício de 2012 (fls.47/51).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos para declarar insubsistente a penhora sobre mencionado imóvel, conforme auto de fl.59.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.Condeno a Embargada em R\$700,00 (setecentos reais) a título de honorários advocatícios, com base no artigo 20, 4º, do CPC.Oportunamente, desansem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se, nos autos da execução, mandado de cancelamento da penhora. Traslade-se para a execução e, para estes autos, fls. 106/109 do feito executivo.Transitada em julgado, arquite-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025344-22.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553682-62.1983.403.6182 (00.0553682-0)) IVODIO TESSAROTO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VistosIVÓDIO TESSAROTO, qualificado na inicial, ajuizou os presentes embargos à execução em face de UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos nº 0553682-62.1983.403.6182, por dívida de FGTS.Alegou (1) nulidade do título, uma vez que estão sendo cobrados débitos relativos a diversos exercícios (1967 a janeiro de 1977) num único valor, em desacordo com o art. 202 do CTN, impedindo o cálculo e a conferência do tributo e dos acréscimos legais, tais como correção monetária, juros e multa, violando o direito à ampla defesa. Arguiu, também, (2) ilegitimidade passiva, uma vez que o requerimento de sua inclusão no polo passivo não teria sido motivado, bem como porque não se teria comprovado a prática de abuso de poder ou violação à lei, estatuto ou contrato social na época dos fatos geradores. Nesse sentido, sustentou que a responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento do tributo ou da não localização da pessoa jurídica décadas após os fatos geradores. Por fim, suscitou (3) prescrição, nos termos do art. 173 e 174 do CTN, afirmando que as parcelas cobradas estão vencidas há mais de trinta anos. Requereu o recebimento dos embargos com efeito suspensivo.Anexou documentos (fls.18/161 e 165).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl.166).O embargante agravou da decisão (fls.168/177), sendo negado seguimento ao recurso (fls.179/182).A Embargada apresentou contestação (fls.183/203). Alegou que o título foi regularmente constituído, razão pela milita em seu favor presunção de certeza e liquidez, a qual não foi ilidida pelo Embargante, à míngua de prova inequívoca nesse sentido. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, requereu sua rejeição liminar, pois a matéria já teria sido submetida ao Tribunal, em sede de agravo na execução, sendo certo que a Corte Regional reconheceu a legitimidade do Embargante. A despeito disso, fundamentou a legitimidade na dissolução irregular da empresa, na infração à Lei 8.036/90 pelo não recolhimento do FGTS e pelo desempenho da administração da sociedade pelo Embargante na época dos fatos geradores e da extinção irregular, baseando-se no disposto na legislação fundiária, trabalhista, civil, comercial e tributária. Afirmou ainda não ter ocorrido prescrição, cujo prazo, trintenário, teria sido interrompido pelo despacho de citação, em 1983, nos

termos dos arts. 20 da Lei 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60, 23, 5º da Lei 8036/90, Súmula 210 do STJ e art. 8º, 2º da Lei 6.830/80. Trasladou-se para estes autos decisão e respectiva certidão de trânsito em julgado referente ao agravo do recebimento dos embargos (fls.204/207). Facultaram-se às partes a especificação de provas e réplica no prazo de 10 (dez) dias (fl. 208). A Embargante reiterou suas razões iniciais e não requereu outras provas (fls.209/215). A Embargada informou não pretender produzir qualquer prova (fls.217/218). É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) Nulidade da CDA. Verifico que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei nº. 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo, vez que consta da CDA descrição da legislação pertinente ao débito exigido. As argumentações quanto a esses aspectos são frágeis para desconstituir o título executivo. Analisando a CDA e seus demonstrativos (fls.20/21), verifica-se que dela consta o nome do devedor, o valor originário do débito, a origem e o fundamento legal, o número do Processo Administrativo que poderia, a qualquer tempo, ser visualizado pelo embargante. Verifica-se, ainda, a indicação do valor devido, correção, juros e multa de cada competência devida, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário. Aliás, não há nenhuma vedação legal à padronização das CDAs, desde que, obviamente, não lhes retire qualquer um dos requisitos exigidos pela lei. Mas não é este o caso, tal como assinalado.(2) Ilegitimidade passiva para a execução fiscal. A matéria já foi objeto de decisão na execução fiscal, julgando exceção de pré-executividade apresentada pelo Embargante. Na ocasião, o MM. Juiz Substituto acolheu a defesa e determinou a exclusão dos sócios do polo passivo (fl.86). Todavia, a Embargada interpôs agravo, vindo a obter a reforma do julgado pela Corte Regional (fls.109/113). Embora não conste desses autos, referida decisão do Tribunal transitou em julgado. Nessas circunstâncias, preclusa está a oportunidade de arguir a ilegitimidade, em respeito ao disposto no art. 473 do CPC. Ainda que assim não fosse, a legitimidade do Embargante é manifesta, uma vez constatada a dissolução irregular da empresa executada mediante diligência por oficial de justiça (fl.26), bem como pelo fato de que, conforme breve relato da JUCESP (fls.53/55), figurava o Embargante como sócio majoritário e, portanto, administrador, desde 26/01/1967 até 04/11/75, data da última alteração no quadro social registrada.(3) Prescrição. No tocante à prescrição, afastou-se, uma vez que os créditos referem-se ao período de 12/67 a 01/77 e a execução foi proposta em 31/08/83 (fls.19/21), antes, portanto, do prazo prescricional, que é de 30 (trinta) anos, previsto no art. 23, 5º da Lei 8.036/90. Ademais, o processo não ficou paralisado por desídia da credora por lapso igual ou superior a 30 anos, não se configurando, portanto, a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante em honorários, estes fixados em R\$700,00 (setecentos reais), com base nos 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Junte-se cópia do andamento processual do Agravo de Instrumento n.0000607-08.2011.4.03.0000. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042592-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008599-40.2007.403.6182 (2007.61.82.008599-2)) HUNTSMAN ADVANCED MATERIALS QUIMICA BRASIL LTDA.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos HUNTSMAN QUÍMICA BRASIL LTDA (atual denominação de HUNTSMAN ADVANCED MATERIALS QUÍMICA BRASIL LTDA) ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0008599-40.2007.403.6182. Sustenta, em síntese, inexistência do crédito exequendo em razão de pagamento efetuado tempestivamente, excesso de penhora e prescrição (fls.02/12). Juntos documentos (fls.13/68). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.72/87). A União impugnou (fls.217/236). Facultada réplica e especificação de provas (fls.88), a Embargante reiterou os termos da inicial e requereu produção de prova documental e pericial (fls.240/272). Foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias para produção de prova documental (fls.274). A Embargante apresentou réplica, reiterando os termos da inicial, bem como manifestando-se sobre a desnecessidade de dilação probatória (fls.89/94). A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls.96/97). Posteriormente, a Embargante noticiou sua adesão ao parcelamento administrativo instituído pela Lei 11.941/2009, na modalidade pagamento à vista, valendo-se da reabertura do prazo prevista na Lei 12.865/2013, bem como renunciou expressamente ao direito em que se funda a ação, requereu a extinção do feito com resolução do mérito (fls.99). É O RELATÓRIO.DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entendesse, o contribuinte não estaria renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. A

confissão dos débitos é uma das condições impostas para manutenção no Programa de parcelamento. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação. A homologação da opção/adesão feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente. Sob o aspecto processual, entretanto, a simples adesão, primeiro passo do procedimento de parcelamento, já tem efeitos relevantes. Essa manifestação de vontade do contribuinte é ato que faz desaparecer o interesse processual para a ação de Embargos do Devedor, pois há incompatibilidade jurídica absoluta entre a manifestação de vontade de pagar e a de questionar o débito exequendo em juízo. Assim, caso a adesão seja posterior ao ajuizamento da execução, mas anterior ao ajuizamento dos embargos, falta à embargante interesse processual (art.267, VI, CPC), devendo a petição inicial ser indeferida (art.295, III, CPC). E no caso de adesão a parcelamento no curso do processo de embargos, em face da adesão desaparece o interesse processual inicialmente existente, sendo caso de superveniente ausência de interesse, devendo o processo ser extinto sem análise do mérito (art.267, VI, c.c.462, CPC). Por outro lado, quando a adesão se fizer acompanhar de desistência com confissão e/ou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o caso é de extinção dos embargos com análise do mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento nos artigo 269, V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal, na qual deverá a Exequente manifestar-se sobre a satisfação do crédito, considerando a conversão em renda. Observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042598-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025071-14.2010.403.6182) BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos BANCO J. P. MORGAN S.A. opôs os presentes embargos à execução em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL para impugnar execução de débitos de PIS e COFINS do período de 2008 a 2009, feito n. 0025071-14.2010.403.6182. Em síntese, alegou que ajuizou ação declaratória, autuada sob n. 1999.61.00.009762-4, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária com a UNIÃO no que concerne à exigência da COFINS nos moldes da Lei 9.718/98 e da Emenda Constitucional 20/98, de forma que a contribuição pudesse ser recolhida nos termos da Lei Complementar 70/91. Conforme narrou, obteve liminar e sentença favoráveis a sua pretensão, o que foi confirmado no julgamento da apelação mediante decisão ainda pendente de recurso extraordinário. Nesse sentido, arguiu (1) ausência de lançamento regular do crédito tributário, uma vez que, tendo declarado os débitos com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial no aludido processo, a Administração procedeu diretamente à inscrição em dívida ativa, sem antes efetuar o lançamento e, com isso, oportunizar o contraditório na esfera administrativa. Ademais, não poderia a autoridade fiscal alterar seu entendimento acerca do crédito tributário declarado com exigibilidade suspensa, se, no curso da ação declaratória, não ocorreu nenhum fato processual que alterasse seu status, sob pena de violação ao art. 146 do CTN. Outrossim, sustentou que o Fisco, ao inscrever em dívida ativa o débito n. 80 6 10 010489-40, teria (2) descumprido a referida sentença, pois teria considerado parcelas de sua receita não albergadas no conceito de faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Por derradeiro, defendeu (3) a impossibilidade da exigência da COFINS sobre receitas financeiras, entendidas como juros incidentes nas operações ativas, ou seja, remuneração dos recursos emprestados aos seus clientes, não se confundindo com preço de serviço. Nesse sentido, asseverou que, na intermediação financeira, não há aproximação de partes e interesses, atuando a instituição financeira em nome próprio, diferentemente do que faz o corretor de imóveis. Ponderou, ainda, que o preço de serviço remunera um trabalho pessoal, um esforço humano, pelo prestador em benefício do tomador, enquanto os juros remuneram o capital emprestado, sendo certo que tal atividade não estaria prevista como serviço na lei que disciplina a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Lei 116/03, item 15. Acompanharam a inicial documentos de fls. 21/373. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 375). A FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação (fls.377/396), pontuando que a decisão na ação 0009762-88.1999.403.6100 afina-se com o entendimento firmado no E. STF, que afastou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, entendendo que o faturamento deve ser considerado a receita bruta decorrente da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza, o que não excluía, contudo, a incidência da COFINS sobre as receitas financeiras, conforme Parecer PGFN/CAT nº 2773/07, as quais remunerariam serviços da atividade empresarial típica da Embargante, previstos em tratado internacional (GATS). Afirmou que a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9718/98 não prejudica a aplicação do art. 2º, 3º, caput e demais parágrafos do mesmo diploma legal, sendo entendimento do STF que o faturamento equivale à soma das receitas operacionais, ou seja, aqueles ingressos que decorrem da razão social da empresa, da sua finalidade institucional. Daí porque incidirem tanto sobre as tarifas bancárias quanto sobre os juros pelas intermediações financeiras. Quanto à falta de lançamento, ressaltou, de início, que a alegação já fora rechaçada na decisão rejeitando a exceção de pré-executividade. Afirmou que, quando o contribuinte declara

débito com exigibilidade suspensa, confessa a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo e o valor devido, deixando para a Administração apenas o controle da suspensão declarada, não se aplicando o disposto no Decreto nº 70.235/72, que rege o contencioso administrativo tributário. Assim, incumbiria ao Fisco, por meio do procedimento administrativo de representação, verificar se o processo judicial existe, se o contribuinte é parte nele, se a decisão de fato suspendeu a exigibilidade de parte ou todo o débito. Concluindo pela ausência de suspensão da exigibilidade, caberia promover desde logo a inscrição em dívida ativa, como prevê a Instrução Normativa 482/04. Complementou, argumentando que a suspensão da exigibilidade seria característica externa ao crédito constituído, tanto que os débitos declarados suspensos alimentam os sistemas da Receita como qualquer outro débito, com a única diferença da menção à suspensão judicial. Salientou que, tão logo recebidas as DCTFs, o contribuinte foi intimado a prestar informações e apresentar planilhas demonstrativas de suas receitas, de modo que, a partir desses documentos, pôde concluir pela inexistência de suspensão da exigibilidade, promovendo a inscrição do débito declarado. Com a impugnação, juntaram-se documentos de fls.397/410.Facultou-se manifestação sobre a impugnação e especificação de provas (fl.411).A embargante apresentou réplica (fls.415/426), reiterando suas razões iniciais. Afirmou que, em 10/09/2012, transitou em julgado a sentença na ação declaratória, alegando que, conseqüentemente, os débitos agora estariam extintos, nos termos do art. 156, X, do CTN. Outrossim, afirmou que serviço foi definido genericamente no GATT considerando o ordenamento das diversas nações signatárias do acordo internacional e com objetivo de liberação progressiva das trocas internacionais, aplicando-se ao ramo do Direito Administrativo da Economia, porém sem impacto em matéria tributária. Requereu o julgamento antecipado da lide. A embargada também manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl.428).É O RELATÓRIO.DECIDO.1) Ausência de lançamento do crédito tributárioA Embargante alegou que o crédito não foi validamente constituído, uma vez que não houve lançamento de ofício do valor declarado pelo contribuinte como se estivesse com a exigibilidade suspensa por decisão judicial. Fundamentou sua alegação na previsão do art. 142 do CTN e no argumento de que, não concordando o Fisco com a suspensão da exigibilidade, deveria ter lançado o tributo, notificando-lhe e concedendo prazo para defesa administrativa.A matéria já fora tratada em sede de exceção de pré-executividade, restando assim decidida (fls.132/135):De outra feita, em consonância com a argumentação tecida pela Exequente, constato que de fato a Receita Federal iniciou processo de representação para controle dos débitos declarados pelo Executado como suspensos por ação judicial, tendo sido esse, inclusive, intimado para apresentar documentos e prestar esclarecimentos sobre os débitos e a demanda judicial, tudo com o fim de averiguar o efeito concreto das declarações do contribuinte, sendo, ao final, apurado pela Fazenda que algumas receitas, as ditas operacionais, seriam passíveis de tributação, mesmo considerando o teor da decisão judicial favorável ao contribuinte-executado.Portanto, considerando que a constituição do crédito teve início com a declaração dos débitos com exigibilidade suspensa em DCTF apresentada pelo próprio Executado, a qual foi complementada pelo processo de representação, no qual foi decidido quais débitos eram ou não exigíveis com base nas orientações do parecer PGFN/CAT nº 2.773/07, não há que se falar em ausência de lançamento ou mesmo nulidade do procedimento administrativo.Embora pareça preclusa a matéria, certo é que o E. TRF3 reabriu a discussão, ao decidir o agravo de instrumento interposto (fls.163/169):(...) Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do exequendo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações do agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória e análise meritória.(...) Considerando o teor da manifestação da exequente, no sentido de que a tributação do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras não estaria abrangida pela suspensão determinada na r. sentença mencionada, inequívoca a necessidade de dilação probatória e análise meritória, de caráter exauriente, restando evidenciada a adequação da via processual eleita, consoante entendimento jurisprudencial mencionado.Consultando o andamento processual do mencionado agravo, verifico que foi desprovido agravo legal da decisão acima citada, transitando em julgado.Sendo assim, passo à análise da questão suscitada.Cumprido primeiro constatar que a inscrição em dívida ativa tomou por base apenas os valores declarados como suspensos por decisão judicial na ação declaratória n. 1999.61.00.009762-4.COFINSA B C D EPeríodo de apuração Valor inscrito CDA (fls.) DCTF (fl.) Valor declaradoDEZ/08 3.118.418,57 58 187 3.118.418,57JAN/09 657.878,36 60 190 657.878,36FEV/09 386.756,03 62 194 386.756,03ABRIL/09 935.918,70 64 199 935.918,70MAIO/09 834.635,05 66 201 834.635,05 A partir da análise dos documentos anexados aos autos, verifica-se a constituição da COFINS conforme quadro sinótico seguinte:Cumprido agora analisar o ponto sustentado pela embargante, no sentido de que o crédito não poderia ter sido inscrito, uma vez que declarado como suspenso por força de decisão na ação declaratória n. 1999.61.00.009762-4. Segundo sustenta, deveria o Fisco ter efetuado o lançamento de ofício, caso não concordasse com a suspensão da exigibilidade, oportunizando-lhe ampla defesa e contraditório no processo administrativo.Admitindo-se por verdadeira a informação prestada pelo contribuinte, haveria decisão, anterior à verificação do fato gerador, que impediria a exigibilidade do crédito constituído. Cumprido indagar se, diante de ação preventiva, há suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Carla de Lourdes Gonçalves, mestre e doutora pela PUC/SP, debruçou-se sobre caso concreto similar, no qual empresa impetrou mandado de segurança preventivo durante a vacatio legis de lei que majorou alíquotas de PIS e COFINS, chegando à seguinte conclusão: Não, o que se tem é uma medida assecuratória ao contribuinte da desnecessidade de constituição do

crédito tributário, de um lado, e, de outro, a ausência de obrigatoriedade de recolhimento do tributo. Não se trata de hipótese suspensiva do crédito tributário, mas sim de norma processual individual e concreta que impede o início do processo de positivação do direito. (grifo acrescentado) (Suspensão da exigibilidade nas ações preventivas. Carla de Lourdes Gonçalves. In Processo Tributário Analítico. Vol. II. Coord. Prof. Paulo César Conrado. Ed. Noeses. São Paulo. Pág. 61). Segundo a doutrinadora, o contribuinte não está obrigado a constituir o crédito tributário, se estiver amparado por decisão preventiva. Em contrapartida, o Fisco deve constituir o crédito tributário, quando não houver declaração, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, ou nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, variando o prazo conforme o caso. Vejamos: No entanto, registre-se que o fisco, nesta hipótese, tem o dever de constituir o crédito tributário, dentro do prazo assinalado pela legislação: 5 (cinco) anos, a partir do 1º dia do exercício subsequente àquele em que a norma individual e concreta documentando a incidência tributária deveria ter sido colocada no sistema pelo contribuinte (tributos sujeitos a autolancamento) ou pelo fisco (tributos sujeitos a lançamento de ofício) e não o foi, de acordo com o artigo 173, I, do CTN. Caso o fisco não adote a conduta de realizar o lançamento nos moldes anteriormente preconizados, operar-se-á a decadência do direito do fisco em realizar o referido lançamento. (Op. Cit. Pág. 53) Nesse sentido, dispõe a Lei 9430/96: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Voltando ao caso dos autos, a princípio cabe fixar os efeitos da declaração que informa débito com suspensão de exigibilidade por decisão judicial. Partindo-se da lógica, não se pode declarar suspenso débito inexistente. Logo, a primeira consequência da declaração é a de confessar o débito e, por conseguinte, constitui-lo. Ainda que se discuta a constitucionalidade e legalidade da imposição tributária, não se afasta a incidência, quando muito se impede a exigibilidade, ou seja, a possibilidade de atos tendentes à cobrança, isto é, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução. Como bem ponderado pela Embargada, incumbe ao Fisco averiguar se a decisão indicada pelo contribuinte como motivo da suspensão de fato a suspende. Isso porque não é a declaração eventual causa suspensiva, mas a decisão, por força do art. 151, V do CTN. Interessante anotar que se trata de decisão em ação declaratória de inexistência da relação jurídica tributária, com escopo de afastar a incidência da majoração da base de cálculo promovida pelo art. 3º, 1º da Lei 9.718/98. Em que pese os efeitos prospectivos da sentença de procedência, proferida em 2000 (fls.239/253), não há dúvidas de que dela não decorre automática suspensão da exigibilidade do crédito constituído apenas em 2008. Tanto é assim que os débitos, declarados com exigibilidade supostamente suspensa por decisão judicial, constam dos registros da Receita Federal e não dispensam o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso (art. 151, Parágrafo único do CTN). É dizer, a obrigação foi constituída e, por isso, existe, embora o crédito - leia-se sua exigibilidade, possa estar suspenso por alguma das hipóteses dos incisos do art. 151 do CTN. Nesse diapasão, a jurisprudência do STJ, consubstanciada na Súmula 436, é uníssona no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito tributário. Ademais, não há que se falar em desrespeito ao contraditório, pois se a Embargante entendia estar amparada por decisão judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, poderia ter pleiteado, na própria ação declaratória já ajuizada ou mesmo em mandado de segurança, a expedição de ofício para garantir que o Fisco não inscrevesse o débito em dívida ativa. Todavia, manteve-se inerte, o que reforça a conclusão de que a propalada decisão realmente não lhe servia a este fim. Destarte, não merece guarida a alegação de nulidade do título por falta de lançamento de ofício, sendo inaplicável à hipótese o art. 149, V, do CTN, uma vez que já constituído o crédito tributário pelo próprio contribuinte. Também não se trata de mudança de critério jurídico adotado pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, vedada pelo art. 146 do CTN, pois o crédito tributário exequendo foi constituído mediante declaração, como já exposto. Resta analisar, contudo, a validade da inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução, diante da causa suspensiva declarada. 2) Descumprimento da sentença em ação declaratória A princípio, cumpre ressaltar que a suspensão da exigibilidade não pode decorrer da declaração pelo contribuinte, mas da decisão judicial, pois esta é a causa prevista no art. 151, V do CTN. Em 13 de setembro de 2000, foi proferida sentença na aludida ação declaratória (fls.239/253), dispondo: Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para autorizar que a parte autora recolha a COFINS com a alíquota instituída pela Medida Provisória 1.724/98, convertida na Lei 9.718/98 (3% - três por cento), observada, contudo, a base de cálculo (FATURAMENTO) prevista na Lei Complementar nº 70/91, mantidas as demais disposições da Lei 9.718/98. Colhe-se ainda da fundamentação da sentença: Como se verifica, a COFINS, expressamente prevista no Texto maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de

mercadorias e serviço de qualquer natureza.(...) A despeito desse solidificado e pacífico entendimento, ainda na vigência do mesmo texto constitucional (redação original da CF/88), foi promulgada a Lei 9.718, em 27.11.98 (portanto anterior à promulgação da EC 20, que ocorreu em 15.12.98), cujo art. 3º assim dispõe: Art. 3º - O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Notória, pois, é a desconformidade desse elastecimento Constituição Federal de 1988, da base de cálculo da COFINS com o art. 195, I, da considerando-se sua redação original. Dessa forma, a decisão judicial acima citada não suspendeu a exigibilidade da COFINS com base nos demais parágrafos do art. 3º, abaixo citados: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)(...) 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito; a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; c) deságio na colocação de títulos; d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (redação alterada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (destaque acrescido) É mister ressaltar que o acórdão que manteve a sentença em sede de apelação fez expressa ressalva (fl.298): Ressalte-se subsistir a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 70/91 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular a Lei nº 10.833/03. A lei citada, 10.833/03, dispõe em seu artigo 10: Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: I - as pessoas jurídicas referidas nos 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983. Como se vê, não há que se falar em descumprimento de decisão judicial pela Administração Tributária. 3.) Incidência da COFINS sobre receitas financeiras Mostra-se inquestionável a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei 9718/98, ao ampliar a base de cálculo da COFINS. O assento constitucional da Cofins previa o faturamento como base de cálculo. E a Lei Complementar 70/91 descrevia essa base de cálculo como ...receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A Lei 9.718, de 28 de novembro de 1998, deu nova conceituação ao faturamento, nele incluindo a totalidade da receita, ampliação essa que a Constituição não previa. E tanto não previa, que passou a prever expressamente quando da Emenda 20, a possibilidade da Contribuição incidir também sobre a receita. Ora, em face disso, resta bastante claro que o faturamento previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda 20), não significava receita bruta total, mas apenas aquela auferida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (LC 70/91). A partir da Emenda 20, sim, a Contribuição passou a poder incidir sobre a receita; antes, não. O que fez, de fato, o legislador, em relação a Cofins (e isso é juridicamente impossível), foi ajustar o texto constitucional à letra da lei ordinária. Mas, evidentemente, esse ajustamento posterior não legitima a norma nascida em contrariedade com a Constituição. Aliás, tal fato mostra-se incontroverso, uma vez que a embargada não o contradiz, afirmando que não foi ignorada a decisão de inconstitucionalidade quando da inscrição da dívida, sendo consideradas na base de cálculo apenas as receitas operacionais, ou seja, decorrentes de sua atividade empresarial. No tocante ao enquadramento das receitas financeiras como faturamento, incidem as normas do art. 3º, caput e parágrafos 5º e 6º. Corrobora este posicionamento a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustram os precedentes abaixo: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. LEI 9.718/98. EMPRESAS EQUIPARADAS A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (1º, ART. 22, LEI 8.212/91). BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. ARTS. 2º e 3º, caput e 5º e 6º. APLICABILIDADE. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/02/1999. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.** In casu, ajuizaram a presente ação de rito ordinário, em litisconsórcio, as seguintes empresas: Banco Dibens S/A; Banco Único S/A, sucedido por Banco Itaú BBA S.A; Unibanco Companhia de Capitalização, sucedido por Cia Itaú de Capitalização; Hipercard Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento S/A; Unicard Banco Múltiplo S/A e Unibanco Investshop - Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio S/A. 2. Especificamente, insurgem-se as autoras quanto ao recolhimento da Cofins nos moldes do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, relativamente ao período de apuração de fevereiro a junho de 1.999, diante da declaração de inconstitucionalidade de tal dispositivo no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Em relação às instituições financeiras e equiparadas (1º, art. 22, Lei 8.212/91), como é o caso das autoras, observo que o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, nos termos do RE 357.950 4. Em suma, as instituições financeiras e equiparadas não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regime próprio (arts. 2º e 3º,

caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98). 5. Dessa forma, embora reconhecida a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, tendo em vista a entrada em vigor da referida Lei, no caso em espécie, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/2/99, devem ser aplicados os dispositivos supramencionados da Lei nº 9.718/98, consoante disposto expressamente em seu art. 17, I. 6. Resta, portanto, prejudicado o pedido de restituição ou de compensação, face à inexistência do indébito. 7. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 20, 4º, do CPC, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 8. Apelação parcialmente provida. (AC - Apelação Cível 16250663. Processo 0004399-71.2009.4.03.6100, Sexta Turma, 04/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 Data 11/04/2013. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS. LEI 9.718/98. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA/EQUIPARADA. SEGURADORA. PRÊMIO E RECEITAS FINANCEIRAS. I - Inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, por ampliar o conceito de faturamento (RE 346084/PR). II - Inexistência de relação jurídica obrigando a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9.718/98, artigo 3º. III - A seguradora, na consecução de seu objeto social, cobra pela cobertura de determinados riscos, recebendo pela contraprestação os prêmios de seguro, os quais estão inseridos no exercício de sua atividade econômica. Estas somas equivalem ao preço dos serviços prestados no exercício de seus objetivos sociais. Existindo remuneração por serviços prestados, esta receita estará sujeita à tributação. IV - Todas as receitas oriundas da atividade operacional se incluem no conceito de faturamento, pouco importando se cuidar de Instituições Financeiras e equiparadas, pois as receitas financeiras e o prêmio pago pelo segurado integram as operações de seus objetivos sociais, sujeitando-se à tributação do PIS e da COFINS. Precedente do STF (RE 346084/PR, voto do Min. Cesar Peluso). V- Remessa oficial, tida por submetida, parcialmente provida. Apelação da União e da impetrante desprovida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 218228. 0011776-11.2000.4.03.6100 SP QUARTA TURMA21/02/2013 e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013 DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO)3. O conceito de faturamento decorrente da interpretação do STF no RE 150.755, como a expressão de receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviço, deve ser interpretada em consonância com a idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo o incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas.4. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria no campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento (RE 346.084-6-PR - Min. Cezar Peluso, em declaração de voto, pg. 1254).5. O STF não julgou de forma definitiva a aplicabilidade de conceito de faturamento em relação às atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras.6. Receita bruta é pois sinônimo de faturamento, traduzindo-se como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (Apelação/Reexame Necessário nº 0011085-21.2005.4.03.6100/SP. Proc. Orig. 2005.61.00.011085-0/SP. Rel. Des. Fábio Prieto) Aduzo que faturamento, para os fins tributários, corresponde à receita operacional da empresa, subsumindo-se a este conceito às receitas financeiras, que nada mais são que o proveito econômico auferido pelo serviço de intermediação financeira, concedendo crédito aos seus clientes. Tal interpretação encontra suporte no princípio da universalidade na manutenção da seguridade social (caput do art. 195 do CR/88), do princípio da capacidade contributiva (1º, do art. 145 da CR/88), do item 5 do Anexo sobre Serviços Financeiros do GATS, do inc. III do art. 2º da LC 116, de 2003 e dos arts. 3º, 2º e 53 do CDC, como bem ponderado no Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007 (fls.408/409). Observo que a exclusão das operações financeiras da incidência do ISS por meio da LC 116/03 não teria sentido caso não se tratasse de serviço. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Junte-se andamento atualizado e decisão final do agravo n. 2012.03.00.001719-0. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. E, na execução, converta-se em renda o depósito judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044230-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006846-15.1988.403.6182 (88.0006846-4)) BENEDITO APPAS X LEONOR DE BRASÍLIA BOCCIA (SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)
Vistos BENEDITO APPAS e LEONOR DE BRASÍLIA BOCCIA TOSTA ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal n.0006846-15.1988.403.6182, que a FAZENDA NACIONAL move contra STARCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ABRAM BELINKY, SOFIA BELINKY e os Embargantes. Sustentam (1) nulidade da CDA, (2) ilegitimidade passiva para a execução fiscal, e (3) prescrição; (4) prescrição intercorrente; (5) nulidade da taxa SELIC; e (6) multa confiscatória. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls.126). A Embargada impugnou (fls.127/138), sustentando improcedência e condenação dos Embargantes como litigantes de má-fé. Facultada réplica e especificação de provas (fls.107), as partes manifestaram não haver interesse na produção de outras provas (fls. 140/185 e 187). Os Embargantes juntaram cópia de decisão da 3ª Vara de Execuções Fiscais, nos autos n. 0656207-88.1984.403.6182, reconhecendo sua ilegitimidade passiva. É O

RELATÓRIO.DECIDO.(1) Nulidade da CDA.Verifico que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei nº. 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo, vez que consta da CDA descrição da legislação pertinente ao débito exigido. As argumentações quanto a esses aspectos são frágeis para desconstituir o título executivo. Analisando a CDA e seus demonstrativos, verifica-se que dela consta o nome do devedor, o valor originário do débito, a origem e o fundamento legal, o número do Processo Administrativo que poderia, a qualquer tempo, ser visualizado pelo embargante. Verifica-se, ainda, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário.Aliás, não há nenhuma vedação legal à padronização das CDAs, desde que, obviamente, não lhes retire qualquer um dos requisitos exigidos pela lei. Mas não é este o caso, tal como assinalado.(2) Ilegitimidade passiva para a execução fiscal.A responsabilidade tributária por transferência abarca as hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, que assim dispõem:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Os responsáveis tributários são sujeitos passivos indiretos (art. 121, II, do CTN), que devem ter algum vínculo com o fato gerador do tributo, consoante norma geral insculpida no art. 128 do CTN.Diz-se que a responsabilidade ocorre por transferência porque motivada por ato posterior a ocorrência do fato gerador e após esgotadas as tentativas de cobrança do principal devedor ou contribuinte (benefício de ordem - art. 4º, 3º da Lei 6.830/80 e 596 do CPC). Daí porque deva ser interpretada com ressalvas a expressão obrigações tributárias resultantes no caput do art. 135 do CTN, pois a obrigação tributária decorre do fato econômico representativo de riqueza, uso ou colocação à disposição de serviço público ou exercício regular do poder de polícia, não da infração legal ou excesso de poderes do administrador, circunstância que acarreta o inadimplemento.Assentadas essas premissas, para que se possa aferir a legitimidade dos Embargantes na execução fiscal, cumpre perquirir os motivos de sua inclusão no polo passivo.Segundo os Embargantes, a inclusão foi requerida pela simples irregularidade cadastral da empresa executada na Receita Federal, consubstanciada na ausência de atualização de endereço (fl.20). Já para a Embargada, a legitimidade decorreria da norma inserta no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, que prevê responsabilidade solidária aos acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado pelos créditos decorrentes do não-recolhimento do imposto sobre produtos industrializados, restrita ao período da ao período da respectiva administração, gestão ou representação (fl. 134), bem como na dissolução irregular da pessoa jurídica executada, conforme fl. 66 da execução fiscal.Verifica-se, conforme consta de fls. 89/97, que a empresa foi citada na Rua Carlos Weber, nº75, Vila Leopoldina e teve bens penhorados na Rua Alfenas, 02, os quais foram leiloados, sendo o produto da arrematação convertido em renda. Como o valor arrecadado foi insuficiente para quitar a dívida, nova penhora foi realizada, conforme auto de fls. 98/103. Conforme fl. 66 dos autos da execução fiscal, nessa segunda diligência, o oficial de justiça informou não haver localizado a empresa na Rua Alfenas, 02, obtendo informações de que ela havia se mudado para Rua Nossa Senhora da Lapa, 407, redistribuindo o mandado. Na sequência (fl.67), reporta o meirinho que também não a localizou neste endereço, vindo a encontrá-la na Rua Guaiupá, 1.199, aonde realizou a penhora, certificando, por fim, não haver localizado outros bens. Prosseguindo-se, consta dos autos principais que os bens penhorados foram constatados e levados a leilão, que se findou sem lance (fls.79/87). Nova diligência para penhora foi realizada no endereço da Rua Nossa Senhora da Lapa, 407, porém não se encontrou a sociedade executada (fl.133). Após, a exequente requereu a inclusão dos Embargantes (fls.108/110 destes autos), considerando que a empresa executada não fora localizada no endereço constante do cadastro da Receita Federal, conforme certidão de fl. 133 da execução, e estava com situação de inapta - omissa não localizada, no banco de dados do Ministério da Fazenda, deixando de apresentar declaração de IRPJ a partir do exercício de 1995 (fl. 162 daqueles autos). Anexou ficha da JUCESP a fim de comprovar que eles figuravam como diretores da empresa (fls.167/169 do processo principal). O pedido foi reiterado (cópias de fls. 113/115), desta vez fundamentando também no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Deferiu-se a inclusão, conforme cópia do despacho de fl. 116.Embora não se tenha fundamentado a inclusão dos apontados corresponsáveis tributários, certo é que se poderia sustentá-la tanto pela impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica contribuinte (art. 134 do CTN), quanto pela dissolução irregular (art. 135 do CTN). Assim, os bens penhorados, únicos encontrados no acervo da empresa, não despertaram interesse em hasta designada, inviabilizando o prosseguimento da cobrança em face da pessoa jurídica. Da mesma forma, ainda que tenha sido

localizada na Rua Guaiupá, 1.199, deixou de comunicar a alteração de endereço à Junta Comercial e Receita Federal, bem como desde 1995 não apresentava declarações de imposto de renda, o que permite concluir que desde então paralisou irregularmente suas atividades. Evidenciado o primeiro dos pressupostos de ambas as modalidades de responsabilidade de terceiros foi evidenciado, resta perquirir pelos demais, quais sejam: atos e omissões, infração à lei ou ao contrato social, praticados pelas pessoas elegidas pelo legislador como possíveis responsáveis tributários. Quanto às possíveis pessoas chamadas a responder, de acordo com a previsão dos incisos III e VII do art. 134 do CTN, temos o administrador de bens de terceiros e os sócios, no caso de liquidação de sociedades. Os Embargantes, apesar de terem composto a diretoria da empresa executada, o fizeram em caráter temporário e fora do período dos fatos geradores. Como consta da ficha da JUCESP (fls. 167/169 da execução) e Atas de Assembleia Geral Ordinária de fls. 56/57, BENEDITO APPAS foi eleito, em 12 de novembro de 1992, diretor da sociedade, com mandato até a Assembleia Geral de 1994, sendo certo que, em 15 de dezembro de 1994, elegeram-se diretores, com mandato até agosto de 1996, IDEVONY DA SILVA e LEONOR DE BRASÍLIA BOCCIA TOSTA. Em contrapartida, o débito exequendo refere-se a IPI vencido em 28/11/80. Nessas circunstâncias, não há como vincular os Embargantes aos fatos geradores, tampouco cogitar de algum ato ou omissão no qual intervieram capaz de motivar o inadimplemento e justificar atribuir-lhes responsabilidade tributária. Outrossim, verifica-se que BENEDITO APPAS era empregado da sociedade, atuando como contador, tendo seu contrato perdurado de 02/01/85 a 01/11/94, conforme registro e termo de rescisão de fls. 60/61, o que também afasta qualquer ingerência na época do fato gerador. Quanto à dissolução irregular, deve-se atentar para o fato de que os Embargantes não eram acionistas, como comprovam as atas já citadas (fls. 56/57), bem como a Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 31 de março de 1995 (fl. 58) e a lista de presença da Assembleia Geral de 15 de dezembro de 1994 (fl. 59), evidenciando que os únicos acionistas eram ICAF PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA, representada por SOFIA BELINKY, ABRAM BELINKY e SOFIA BELINKY. Logo, desde logo se afasta a hipótese do art. 8º do Decreto Lei 1.736/79. De qualquer forma, o referido dispositivo legal não pode ser aplicado isoladamente, mas somente em consonância com o art. 135 do CTN, haja vista que o mero inadimplemento não constitui causa de responsabilidade de terceiro (Súm. 430 do STJ), a qual, ainda que prevista em lei ordinária, deve seguir as normas gerais veiculadas por lei complementar, em respeito ao disposto no art. 146, III, b da Constituição Federal. Corrobora este entendimento o seguinte precedente: Não se sustenta a alegação da agravante, no que concerne à suficiência do artigo 8º da Lei. 1.739/79 para o redirecionamento da execução, quando o crédito tributário exequendo referir-se ao IPI ou ao IRRF. Já se faz cediço que a matéria vertente sobre responsabilidade tributária, qualquer que seja a espécie tributária em debate, exige-se sua veiculação por lei complementar, ex vi do art. 146, III, b, da Constituição Federal, de modo que a leitura do art. 8º referido deve ser sempre feita em harmonia com o disposto no art. 135, III, do CTN. (...). (Agravo de Instrumento n. 504898 - SP. Processo nº 0012331-38.2013.4.03.0000. Rel. Des. Mônica Nobre. DJ 27.02.2014) No que tange às hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, considerando que a empresa deixou de apresentar declaração de imposto de renda a partir de 1995, época em que BENEDITO APPAS não figurava mais como diretor e inclusive já havia rescindido seu contrato de trabalho, não há como lhe imputar responsabilidade por eventual infração legal ou excesso de poderes correlacionado ao encerramento irregular da empresa. Já quanto a LEONOR, malgrado tenha exercido interinamente o cargo de diretora no período de dezembro de 1994 a agosto de 1996, não era acionista, de modo que agia em nome dos sócios, de modo a só lhe recair responsabilidade se comprovado o excesso de poderes ou infração no exercício de seu encargo. Noutras palavras, continua a responsabilidade com o sócio acionista e controlador, já que é quem auferir lucros com a empresa, só se responsabilizando o administrador que não integra o quadro social caso patente o desvio de função. É o que se infere dos seguintes dispositivos da Lei 6.404/76, Lei das Sociedades Anônimas: Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembléia-geral poderão privar o acionista dos direitos de: I - participar dos lucros sociais; II - participar do acervo da companhia, em caso de liquidação; III - fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais; (...) Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que: a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia. Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender. (...) Responsabilidade Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder. (...) Ainda que assim não fosse, tendo ela assumido cargo de diretora posteriormente ao fato gerador, não se pode, objetivamente, imputar-lhe prática de ato doloso ou culposamente gerador da inadimplência. Reconhecida a ilegitimidade, restam prejudicadas as demais alegações. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Embargada em honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (mil reais), com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 66, 67, 79/87, 133, 162, 167/169. Comunique-se à Nobre Vice-Presidência do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região (agravo de instrumento n.0019865-67.2012.4.03.0000).Ao SEDI para retificação do polo passivo, neste feito e nos autos da Execução Fiscal, corrigindo-se o nome da Embargante para acrescentar o sobrenome Tosta.Transitada em julgado, remeta-se a Execução Fiscal ao SEDI para excluir os embargantes do polo passivo, e archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046841-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039891-87.2000.403.6182 (2000.61.82.039891-4)) ANNI COURI MOURAD(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

VistosANNI COURI MOURAD opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls.186/188, sustentando omissão no tocante à ausência de confirmação da tutela antecipada e contradição no que se refere aos honorários advocatícios, que sustenta fixação em montante irrisório (fls.193/195).Conheço dos Embargos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).No tocante aos honorários, a alegação apresentada pela embargante não demonstra contradição da decisão, mas irresignação quanto ao valor da condenação. Assim, o pedido de reforma da sentença motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro.Quanto à questão da confirmação de antecipação da tutela, a sentença não a confirmou por desnecessidade, já que o pedido foi deferido apenas em parte e a decisão teve caráter satisfativo.O mais dizia com o próprio mérito dos Embargos, na questão da ilegitimidade, de forma que, embora a sentença tenha reconhecido tal ilegitimidade, a liberação demanda trânsito em julgado.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

0008509-22.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058953-40.2005.403.6182 (2005.61.82.058953-5)) GUIOMAR JOHNSCHER FORNASARO(SP207746 - TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VistosGUIOMAR JOHNSCHER FORNASARO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA que o executa no feito n. 0058953-40.2005.403.6182.A petição inicial dos embargos não apresentava valor à causa e foi instruída de forma deficitária, não atendendo aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial juntando documentos faltantes (fls.23).Decorrido o prazo, embora regularmente intimada, a embargante não se manifestou, conforme certidão de fls.23-verso.É O RELATÓRIO.D E C I D O .A embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.(...)7. É sabido que os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser convenientemente instruída com procuração, estatuto social, quando a executada for pessoa jurídica, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.8. Insuficientes as razões trazidas no recurso para justificar o não-atendimento à ordem judicial, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa, pois ensejou-se à parte a oportunidade de juntar documento indispensável não apresentado com a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC.9. Improvimento à apelação.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1128769, Processo: 200461030063675 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte DJU DATA:21/03/2007 Página: 155 Relator(a) Juíza Cecilia Marcondes Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).)Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou.Traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029708-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055145-

17.2011.403.6182) AGNALDO SANTOS DOS REIS(SP250835 - JOSÉ HILTON CORDEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos AGNALDO SANTOS DOS REIS ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0055145-17.2011.403.6182.Sustenta, em síntese, nulidade do título executivo e prescrição do crédito exequendo (fls.02/09). Juntou documentos (fls.10/41).Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinado ao Embargante que providenciasse documentos essenciais ao ajuizamento dos Embargos, sob pena de indeferimento da inicial (fls.43).O Embargante juntou documentos (fls.46/61).É O RELATÓRIO. DECIDO.A execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos.A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006.Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor.A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006).Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo.A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC:Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite.É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º.do art.739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto.Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum,

prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos será aberto, posto que não há que se falar em preclusão, uma vez que a penhora sequer se realizou e, logo, o prazo sequer se iniciou. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se para os autos da Execução. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0039523-24.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007988-77.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

Vistos INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que o executa no feito de n.º 0007988-77.2013.403.6182. Conforme se vê nos autos em apenso, a execução foi extinta, na presente data, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o cancelamento do débito, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois reputo suficientes os honorários fixados na execução. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0052284-87.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053972-21.2012.403.6182) DURVAL AYRTON MOURA DE ARAUJO(SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos DURVAL AYRTON MOURA DE ARAUJO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito de n.º 0053972-21.2012.403.6182. Foi determinado ao embargante que providenciasse a juntada de documentos essenciais, nos prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls.77). O Embargante sustentou que peticionou nos autos da execução informando o pagamento integral da dívida, valendo-se dos benefícios instituídos pela Lei 11.941/2009 c.c. a Lei 12.865/2013, razão pela qual os embargos restariam prejudicados (fls.78/83). Nesta data, foi proferida sentença de extinção do feito executivo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o pagamento do débito, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo vista que a relação processual não se formalizou. Transitada em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0096459-66.1976.403.6182 (00.0096459-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOAO ABDALLA(ESPOLIO)(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTÔNIO JOÃO ABDALLA (ESPÓLIO).Citado o devedor, sem que tenha havido pagamento ou garantia no prazo legal, houve penhora de imóvel, a qual, porém, não foi registrada, pelos motivos explicitados no ofício de fls. 189/190.Diante da notícia de falecimento do executado e da pendência de inventário, prosseguiu-se com penhora no rosto dos autos do processo (fls.214/216).Em consulta no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatando-se que a inscrição encontra-se extinta por pagamento (fls.227/228).É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF N° 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Traslade-se para os autos dos embargos.Transitada em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora no rosto dos autos.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0524668-76.1996.403.6182 (96.0524668-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X DFVAR TECNOLOGIA S/A X HAROLDO ZAGO X ANTONIO MARCOS MORAES BARROS(SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP144620 - RODRIGO FERNANDEZ LEITE CESAR E SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP137471 - DANIELE NAPOLI)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DFVAR TECNOLOGIA S/A, HAROLDO ZAGO e ANTONIO MARCOS MORAES BARROS.Após penhora de ativos financeiros (fls.271/274), o coexecutado Antonio Marcos requereu a conversão em renda para pagamento do débito, com as reduções previstas na Lei 11.941/2009 (fls.326/329). A Exequente informou o valor a ser convertido em renda (fls.331/333).Após conversão em renda da União (fls.347/349), a Exequente requereu prazo de 120 (cento e vinte) dias para manifestar-se conclusivamente (fls.351/353), requereu prorrogação do prazo por mais 120 (cento e vinte) dias (fls.357/359) e por mais 60 (sessenta) dias (fls.390/395).Efetuada consulta no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), verificou-se que a inscrição em dívida ativa objeto do presente feito encontra-se extinta por cancelamento (fl.396 e ss.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que consta dos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do remanescente em depósito judicial, em favor do coexecutado Antonio Marcos Moraes Barros. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0035699-48.1999.403.6182 (1999.61.82.035699-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTIL ELETRO SANTA IFIGENIA LTDA(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS) VistosTrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SANTIL ELETRO SANTA EFIGÊNIA LTDA (atual denominação SANTIL COMERCIAL EIRELI).O(a) Exequente informa que a Executada efetuou o pagamento integral da dívida e requer a extinção do processo, conforme manifestação de fls.156 verso/157.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado, (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em Secretaria, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls.162), em favor da Executada.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0044870-29.1999.403.6182 (1999.61.82.044870-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FORTALEZA MOGI EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.20/35.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.]

0054997-50.2004.403.6182 (2004.61.82.054997-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUPORINI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP199717A - VANESSA REGINA INVERNIZZI)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LUPORINI DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA. Em petição de fls. 105/107, a executada informou o pagamento da dívida. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição n.80.2.04.039454-60 encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO e a inscrição n.80.6.04.059196-43 encontra-se EXTINTA POR ANULAÇÃO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.108/111). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Comunique-se à Nobre Relatoria da apelação n.0031684-89.2006.4.03.6182 interposta em face da sentença proferida nos autos dos embargos n.0031684-89.2006.403.6182. Após o trânsito em julgado, declaro liberados os bens constritos (fls.48), bem como o depositário do seu encargo, e, autorizo a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls.104 em favor da executada. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0058953-40.2005.403.6182 (2005.61.82.058953-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONTRIM ENGENHARIA LTDA X ANDRE FORNASARO X GUIOMAR JOHNSCHER FORNASARO
O bloqueio de ativos financeiros ocorreu em janeiro de 2013 (fls.93/96), data em que não havia sido suspensa a exigibilidade pelo parcelamento, requerido posteriormente, em março do ano passado (fls.101/108). Logo, indefiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados, devendo a penhora permanecer até a quitação. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0021591-33.2007.403.6182 (2007.61.82.021591-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEMES VIGILANCIA LTDA X TERESA MARIA DA PONTE PITA LEMES X TANIA APARECIDA LEMES DE SANTANA
Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LEMES VIGILÂNCIA LTDA, TERESA MARIA DA PONTE PITA LEMES e TANIA APARECIDA LEMES DE SANTANA. Após conversão em renda de valores bloqueados através do sistema Bacenjud (fls.125/127), a Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.153/154. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF indagando se há saldo em depósito (fls.125/127) e, sendo positiva a resposta, fica autorizada a expedição de Alvará de Levantamento em favor de Tânia Aparecida Lemes de Santana, mediante prévio agendamento em Secretaria. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0034646-51.2007.403.6182 (2007.61.82.034646-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CECM EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS DE(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA)
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CECM EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EMPRESAS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Executada foi citada e houve penhora (fls.99). Foram opostos embargos à execução n.0010295-72.2011.403.6182, no qual foi indeferida a petição inicial, extinguindo o feito. Em petição de fls.143/157, a

Executada informou que houve depósito do valor e por essa razão foi sustado o leilão. O Exequite requereu a extinção do processo por conta do pagamento da dívida, conforme manifestação de fls. 176/177. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora (fls. 99). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0042713-34.2009.403.6182 (2009.61.82.042713-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ FERNANDO MARTINI

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. 15/16. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0040899-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RLI -SERVICOS DE INFORMATICA LTDA-ME.

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de RLI - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA-ME. Após conversão em renda de valores bloqueados através do sistema Bacenjud (fls. 33/34), a Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. 39/44. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF indagando se há saldo em depósito e, sendo positiva a resposta, fica autorizada a expedição de Alvará de Levantamento em favor da Executada, mediante prévio agendamento em Secretaria. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0044213-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IBG REPRESENTACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA. - EPP(SP138498 - JOAO CARDOSO DA SILVA NETO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de IBG REPRESENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP. A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, pagamento do crédito exequendo. Alega que protocolou Pedido de Revisão de Débitos em agosto de 2011 (fls. 18/139). A Exequite requereu prazo para análise pelo órgão competente (fls. 141/149) e, após, informou que a análise da Receita resultou na proposta de cancelamento das inscrições n. 80211023053-97, 80610027866-35 e 80611041412-85, requerendo prazo de 90 (noventa) dias para confirmar o cancelamento (fls. 153/169). Posteriormente, a Exequite informou o cancelamento das inscrições, conforme manifestação de fls. 171/173. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque prestou informações equivocadas e, o Fisco, por demorar excessivamente para analisar os recolhimentos efetuados. Assim, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0055145-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGNALDO SANTOS DOS REIS(SP250835 - JOSÉ HILTON CORDEIRO DA SILVA)

Fls. 21/54: Rejeito a exceção, porque o crédito foi constituído em 2008, mediante notificação, referindo-se ao ano base 2004, com vencimento em 2005. Efetuado o lançamento, iniciou-se o prazo prescricional, interrompido como ajuizamento em 2011 (REsp. 1.120.295). No mais, o sujeito passivo está descrito no título, não havendo qualquer relação entre o imóvel mencionado na exceção. Tendo em vista que não houve penhora, diga a Exequite em termos de prosseguimento. Int.

0021482-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X K. SATO GALVANOPLASTIA LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP272380 - THIAGO ZAMPIERI DA COSTA)

Vistos K. SATO GALVANOPLASTIA LTDA opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls.280, proferida após oposição de Embargos de Declaração em face da sentença de fls.273. Sustenta contradição no tocante à sua condenação em custas e na ausência de condenação da Exequente em honorários advocatícios (fls.282/286). Não reconheço contradição no julgado, pois restou claro, do acolhimento dos Declaratórios anteriormente opostos, a questão das custas e dos honorários. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecúvel (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela embargante não demonstra contradição da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0053972-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DURVAL AYRTON MOURA DE ARAUJO(SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO E SP204443 - GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DURVAL AYRTON MOURA DE ARAUJO. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.57/58. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em Secretaria pelo executado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls.50/52. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0007988-77.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. 10/13. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa, a condenação da exequente é medida que se impõe. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Orgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Assim, condeno a Exequente a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 20% sobre o valor da causa, de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0045390-95.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Exequente requereu a extinção pela desistência da ação a fls.17. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Após trânsito em julgado, fica autorizada a apropriação do depósito de fls.12 pela CEF. Traslade-se a presente sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal (feito n.0000257-93.2014.403.6182), tão logo sejam remetidos pelo SEDI. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 3443

EXECUCAO FISCAL

0279869-54.1981.403.6182 (00.0279869-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA

PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X BRABEL IND/ COM/ LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.17/24.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507952-28.1983.403.6182 (00.0507952-7) - IAPAS/BNH(Proc. WAGNER BALERA) X ORGANIZACAO CONTABIL E DE NEGOCIOS DUX LTDA

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL E DE NEGÓCIOS DUX LTDA, objetivando a satisfação de crédito do extinto BNH, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A diligência de penhora da empresa executada restou infrutífera (fls. 11), razão pela qual foi suspensa a execução, em 02/05/1984, ciente a exequente em 08/05/1984 (fl.18). Em 26/02/2014, a Exequente requereu a extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 267, IV e VI do CPC, diante do extravio do processo administrativo e da impossibilidade de identificação dos coexecutados, haja vista o reaproveitamento do CNPJ (fls.35/39).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo (identificação do executado, cujo CNPJ foi reaproveitado).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0552890-11.1983.403.6182 (00.0552890-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X E RACY CIA/ COM/ IND/ DE PAPEIS(SP045381 - VALTER CORREA DA SILVA E SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO) X FELIX FERREZ RACY

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de E RACY CIA/ COM/ IND/ PAPÉIS e FELIX FERREZ RACY.Terceira interessada, adquirente do imóvel aqui penhorado, informou a quitação da dívida, anexando comprovante de pagamento (fls.228/231).A exequente requereu a extinção pelo pagamento (art. 794, I, do CPC - fl.234). É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que consta dos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas (fl.231).Transitada em julgado, expeça-se mandado para cancelamento da penhora sobre imóvel (fl. 23), descrita no R.2 da matrícula 5.021 do 16º CRI (fl.174).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0025915-96.1989.403.6182 (89.0025915-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOACHIM GONTARD

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra JOACHIM GONTARD, objetivando a satisfação de créditos do INCRA de 1986, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A diligência de citação do executado restou infrutífera (fl. 04), razão pela qual foi suspensa a execução, em 30/08/1991, ciente a exequente em 08/05/1984 (fl.18). Em 26/02/2014, a Exequente requereu a extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 267, IV e VI do CPC, diante do extravio do processo administrativo e da impossibilidade de identificação dos coexecutados, haja vista o reaproveitamento do CNPJ (fls.35/39).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo (identificação do executado, cujo CNPJ foi reaproveitado).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0005518-79.1990.403.6182 (90.0005518-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP031111 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X COLEGIO SANTO ANTONIO DE LISBOA(SP082125 - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra COLÉGIO SANTO ANTÔNIO DE LISBOA, objetivando a satisfação de créditos da extinta SUNAB, de 1989, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Após a citação e penhora (fls. 13/14), a executada opôs embargos, os quais foram julgados improcedentes, por sentença já transitada em julgado (fls.17/21 e 82/87).Como não despertassem interesse comercial, os bens penhorados foram substituídos (fls.35/39), vindo a ser arrematados em leilão (fls.61/63 e 68).Foram opostos embargos à arrematação, julgados extintos sem julgamento do mérito (fls.70/71), mediante sentença também transitada em julgado (fl.74). Assim, procedeu-se à entrega dos bens arrematados

(fls.79/80). Já o ofício para transformação em pagamento definitivo dos valores depositados foi parcialmente cumprido apenas para recolhimento das custas e levantamento da comissão do leiloeiro, justificando-se o não cumprimento da determinação de conversão em renda da exequente do preço pago na alienação judicial pela falta de instruções sobre como efetuar o pagamento à SUNAB (fls.94/96).Instada a se manifestar, a exequente informou que não havia inscrição para o CNPJ do executado, nem para o número do processo administrativo, constando em seus registros inscrição extinta retirada da base. Assim, requereu a extinção da execução fiscal pela falta de elementos essenciais para prosseguimento do feito (fls.98/100).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo (inscrição em dívida ativa).Transitada em julgado, autorizo o levantamento do depósito de fl. 68 em favor do executado, mediante prévio agendamento em Secretaria e regularização da representação processual, com juntada de procuração com poderes de receber e dar quitação.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.S

0524302-13.1991.403.6182 (00.0524302-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ROCHAMITE CONSTRUCOES IND/ COM/ LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.44/47.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0455746-22.1992.403.6182 (00.0455746-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ANA DISCOS PERFUMARIA LTDA X PAULO CESAR DE JESUS FONSECA COELHO

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS em face de ANA DISCOS PERFUMARIA LTDA.Foi determinada a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF (fls.47), a Exequente cientificada e os autos remetidos ao arquivo sobrestado (fls.47-verso). A Exequente requereu vista dos autos (fls.49/51), que foram desarquivados em 25/11/2013.Instada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente (fls.52), a Exequente requereu o arquivamento do feito, nos termos da Lei 10.522/02, contudo, silenciou a respeito da prescrição.É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.Conforme cota de fls.47 verso, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 1996, vindo a ser desarquivado em novembro de 2013 (fls.48). Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal.Além do mais, a Exequente, após requerer o desarquivamento, embora intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, silenciou.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º da Lei 6830/80 combinado com artigo 174 do CTN e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Descabe condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96), bem como em honorários, uma vez que, embora formalizada a relação processual, a executada não se fez representar por advogado nestes autos, sendo a exceção manejada por terceira interessada. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504157-62.1993.403.6182 (93.0504157-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PANIFICADORA PAO CASEIRO LTDA(SP017124 - DAVID SIMOES JUNIOR)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PANIFICADORA PÃO CASEIRO LTDA. Após conversão em renda do produto de arrematação (fls.68/69), a executada noticiou parcelamento (fls.82/84). Com a manifestação da exequente (fls.91/93), foi determinada suspensão do feito (fls.94). Os autos foram desarquivados a pedido da executada, que requereu baixa na distribuição (fls.95/96). Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgf.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição objeto da presente execução encontra-se EXTINTA POR CANCELAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.97/98). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, declaro liberados os bens constritos (fls.88), bem como o depositário do seu encargo. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0505928-75.1993.403.6182 (93.0505928-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BERMUDAS CONFECÇÕES LTDA X EDVAN BENEDITO SANTIANNA(SP292638 - NELSON DOMINGUES DA COSTA FILHO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando, em síntese, ocorrência da prescrição intercorrente (fls.34/38). A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.40/49. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506351-35.1993.403.6182 (93.0506351-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.46/47. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União, que deverá ser cientificada através da PGFN. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0507973-52.1993.403.6182 (93.0507973-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AUTO POSTO VIBE LTDA(SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO VIBE LTDA. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.112/113. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em Secretaria pela executada, expeça-se alvará de levantamento do remanescente em depósito judicial (fls.92). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0509104-62.1993.403.6182 (93.0509104-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ROMUALDO ALVES DA SILVA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.27/31. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do

Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0512240-67.1993.403.6182 (93.0512240-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X NUCCI E CIA LTDA X EUGENIA GACKO NUCCI X EDUARDO NUCCI
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.68/73. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, ficam liberados os bens constritos, bem como o depositário de seu encargo (fl.26). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503831-68.1994.403.6182 (94.0503831-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SIBA SOCIEDADE INDL/ BRASILEIRA DE ADESIVOS LTDA X MARIA JOSE DE LIMA GUTIERREZ X JOSE CARLOS GUTIERREZ(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SIBA SOCIEDADE INDL/ BRASILEIRA DE ADESIVOS LTDA, MARIA JOSE DE LIMA GUTIERREZ e JOSE CARLOS GUTIERREZ. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. 209/210. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em Secretaria pela executada, expeça-se alvará de levantamento do remanescente em depósito judicial (fls.137/138). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0510517-42.1995.403.6182 (95.0510517-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PANIFICADORA PAO CASEIRO LTDA(SP065601 - ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PANIFICADORA PÃO CASEIRO LTDA. Os autos foram desarquivados a pedido da executada, que requereu baixa na distribuição (fls.65/75). Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição objeto da presente execução encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.76/77). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, declaro liberados os bens constritos (fls.43), bem como o depositário do seu encargo. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0501730-87.1996.403.6182 (96.0501730-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X VIVALDI MODAS IND/ E COM/ LTDA X KYUNG HEE LEE(SP101668 - NIVALDO DE SOUSA STOPA)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0504534-28.1996.403.6182 (96.0504534-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X NATIONAL SEMICONDUTORES DO BRASIL LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0513724-15.1996.403.6182 (96.0513724-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X SIND TRAB EM AGUA ESG MEIO AMBIENTE S PAULO(SP092759 - LUIZ CARLOS ROBERTO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SIND. TRAB. EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.104/105. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora (fls.34/35). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0516352-74.1996.403.6182 (96.0516352-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X C G P COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X DONATO CAPOBIANCO GALVEZ(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.30/31. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0534172-09.1996.403.6182 (96.0534172-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X MONTON VEICULOS PEÇAS E SERVICOS LTDA X ROBERTO SERRATI TURCATO X VINCENZO ONDEI(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA E SP084579 - ROBERTO ROZENBLUM E SP257221 - RODRIGO HENRIQUE GAYA JORGE ISAAC)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MONTON VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, ROBERTO SERRATI TURCATO e VINCENZO ONDEI. Os coexecutados VICENZO ONDEI e ROBERTO SERRATI opuseram Exceção de Pré-Executividade, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva dos executados e inexigibilidade do crédito, em razão do ajuizamento de medida cautelar perante a 6ª Vara da Justiça Federal, visando ao depósito judicial das parcelas referentes ao FINSOCIAL (fls.60/71). As alegações foram rejeitadas por meio de decisão de fls.123/124. Posteriormente, referidos codevedores comprovaram a conversão em renda nos autos da ação cautelar (fls.197/205). Foi expedido ofício à Receita Federal solicitando manifestação conclusiva sobre a alegação de pagamento da CDA nº 80.6.96.011544-70. O órgão fiscal informou que foi proposto cancelamento da inscrição (fls.236/237). Efetuada consulta no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), verificou-se que a inscrição em dívida ativa objeto do presente feito encontra-se EXTINTA POR CANCELAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.238/241). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Como se vê, a partir dos documentos de fls. 203/205, os depósitos judiciais referentes aos débitos exequendos foram realizados em 1991, antes mesmo do ajuizamento da presente execução, em 1996. Lado outro, não há dúvida de que se perfizeram no montante integral, tanto que, sua conversão em renda (fls.204/205) deu ensejo ao cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 236/241). Logo, conclui-se que já em seu nascedouro a execução era indevida, na medida em que suspensa a exigibilidade do crédito executado por depósito judicial em seu montante integral (art. 151, II do CTN). Assim e tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequente é medida que se impõe. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo:

2004.03.99.026405-4 UF: SP Orgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Assim, condeno a Exequente a pagar os honorários advocatícios ao executado, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0505198-25.1997.403.6182 (97.0505198-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X SP BRASIL ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0500415-53.1998.403.6182 (98.0500415-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TUNG CHAN SHU(SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando prescrição intercorrente.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.14/17É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511450-10.1998.403.6182 (98.0511450-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TATIANE COM/ E IND/ DE MAQUINAS DE CORTE LTDA X ELOY DE OLIVEIRA VIEIRA X OLINDA RODRIGUES DA CUNHA(SP068749 - NELSON LUNA DOS REIS)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.69/72.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0530621-50.1998.403.6182 (98.0530621-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ METALURGICA PRADA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. 91/92.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0531174-97.1998.403.6182 (98.0531174-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A. REGIAO - SAO PAULO(Proc. ADRIANA VIEIRA) X ORLANDO SILVA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente noticiou a fls. 19 que o(a) Executado(a) obteve a remissão total do débito apontado na CDA.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada.Observo que foi recolhido metade do valor das custas (fl. 05).Porém, considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União, que deverá ser cientificada através da PGFN.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente

sentença. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0533488-16.1998.403.6182 (98.0533488-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JUSTAFORMA MAQUINAS E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JUSTAFORMA MAQUINAS E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. 164/166. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, declaro liberados os bens constritos (fls. 33), bem como o depositário do seu encargo. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0044329-93.1999.403.6182 (1999.61.82.044329-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X RECANTO DA FAZENDA RESTAURANTE LTDA(SP097690 - HILARIO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0071822-45.1999.403.6182 (1999.61.82.071822-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X EDWARD PEINADO SILVA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. 09. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0008213-54.2000.403.6182 (2000.61.82.008213-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOP HOUSE BANHEIROS COZINHAS DECORACOES LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0021223-68.2000.403.6182 (2000.61.82.021223-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X DOIS IRMAOS REPRESENTACAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E UTENSILIO LTDA X MARIA THEREZA JOAQUIM X CLARICE BOBIGE JOAQUIM X MARCELO BOBIGE JOAQUIM X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X VICENTE JOAQUIM JUNIOR X VICENTE JOAQUIM(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0035627-27.2000.403.6182 (2000.61.82.035627-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OSVALDO ANTONIO DE FREITAS X OSVALDO ANTONIO DE FREITAS

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0037095-26.2000.403.6182 (2000.61.82.037095-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMAVI COM/ E MANUTENCAO DE VIDROS LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COMAVI COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE VIDROS LTDA.O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.106/107.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.Após o trânsito em julgado, declaro liberados os bens constritos (fls.49), bem como o depositário do seu encargo.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0048002-60.2000.403.6182 (2000.61.82.048002-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AEROPIZZA PIZZAS PARA VIAGEM LTDA ME X ANTONIO ABATE(SP066858 - SIDNEI COMENALLI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.63/65.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União, que deverá ser cientificada através da PGFN.Após o trânsito em julgado, declaro liberados os bens constritos (fls.19), bem como o depositário do seu encargo.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0048003-45.2000.403.6182 (2000.61.82.048003-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AEROPIZZA PIZZAS PARA VIAGEM LTDA ME X ANTONIO ABATE(SP066858 - SIDNEI COMENALLI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.65/67.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil

reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União, que deverá ser cientificada através da PGFN. Após o trânsito em julgado, declaro liberados os bens constrictos (fls. 19), bem como o depositário do seu encargo. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0090541-41.2000.403.6182 (2000.61.82.090541-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEL LEP JARDIM AMERICA LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0010198-53.2003.403.6182 (2003.61.82.010198-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO BRISTOL LTDA X JOSE DE ABREU X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X FRANCISCO PINTO X ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de VIAÇÃO BRISTOL LTDA, JOSÉ DE ABREU, MARCELINO ANTONIO DA SILVA, MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA, JOSÉ RUAS VAZ, CARLOS DE ABREU, FRANCISCO PINTO, ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA, FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS, ROBERTO PEREIRA DE ABREU e ARMELIM RUAS FIGUEIREDO. A Executada requereu conversão em renda de parte dos depósitos efetuados no processo piloto, autos n.º 98.0554071-5, referentes à penhora de percentual do faturamento da empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda (fls. 193/195). Após manifestação de concordância da Exequente (fls. 197/199), foi determinada a expedição de ofício à CEF para conversão em renda do valor do crédito exequendo, bem como transformação em pagamento definitivo dos honorários advocatícios (fls. 200). A determinação foi cumprida na mesma data, observando-se o valor atualizado para a data da conversão (Dez/2013 - fls. 205/206). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que consta dos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, expeça-se Mandado de Cancelamento da Penhora (fls. 39 e 45/46). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0038679-89.2004.403.6182 (2004.61.82.038679-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANENG SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA X FABIO GIANNINI X GILMAR DA FONSECA LINS(SP054124 - TADEU GIANNINI)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PLANENG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA, FABIO GIANNINI e GILMAR DA FONSECA LINS. A Exequente requereu a extinção por cancelamento das inscrições em dívida ativa n.º 80204002806-02 e 80604003489-58 e, por pagamento, em relação às inscrições n.º 80601038502-92 e 80702023573-70 (fls. 89/90). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às CDAs n.º 80601038502-92 e 80702023573-70 e com base no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80 em relação às CDAs n.º 80204002806-02 e 80604003489-58. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0064842-09.2004.403.6182 (2004.61.82.064842-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEIA GONCALVES

CHRISTOVAO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. 18. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0000992-10.2006.403.6182 (2006.61.82.000992-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADOLPHO CYRIACO NUNES DE SOUZA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I., e observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0027278-25.2006.403.6182 (2006.61.82.027278-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRANSPORTADORA ALO BRASIL LTDA. X MARIA DILDA ALVES X ANTONIO CARLOS ALVES(SP043876 - ANTONIO EUSTAQUIO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de TRANSPORTADORA ALO BRASIL LTDA, MARIA DILDA ALVES e ANTONIO CARLOS ALVES. Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando que o crédito exequendo estava incluído no REFIS (fls. 30/33). O Exequente informou que havia pedido de adesão, ainda sem deferimento. Requereu prazo de 120 (cento e vinte) dias para manifestação conclusiva (fls. 53-verso). Posteriormente, o Exequente requereu prosseguimento do feito, tendo em vista a rescisão do parcelamento (fls. 59/80). Foi determinada a expedição de mandado de penhora (fls. 81), contudo a diligência não foi cumprida pelo Oficial de Justiça, uma vez que a Executada apresentou documentos comprobatórios de parcelamento administrativo regular (fls. 87/99). Ato contínuo, a Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, que os créditos foram incluídos no parcelamento administrativos instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 100/115). A Exequente requereu prazo de 120 (cento e vinte) dias para se manifestar sobre o parcelamento, bem como sobre possível extinção do crédito por força da Súmula Vinculante n. 08 (fls. 128/130). Posteriormente, requereu dilação de prazo, por mais 90 (noventa) dias (fls. 132/134). Por fim, a Exequente requereu a juntada de documentos elaborados pela Receita Federal, com conclusão pelo reconhecimento da decadência da totalidade do crédito exequendo (fls. 136/143). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de débitos referentes ao exercício de 01/1995 a 13/1995, constituídos mediante NFLF em 15/07/2005 (fls. 05). Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve pagamento, o prazo decadencial conta-se na forma do art. 173, I, do CTN, que assim dispõe: O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Antes, havia controvérsia no tocante ao prazo decadencial para constituição das contribuições previdenciárias, uma vez que a Lei 8212/90 previa prazo de dez anos. Em 2006, o STF pacificou a questão, declarando inconstitucional o dispositivo da lei previdenciária, por infringência ao art. 146 da Constituição e mais tarde editando a Súmula Vinculante 08. Logo, não há dúvidas quanto a aplicabilidade do art. 173, I, do CTN às contribuições à Previdência e Seguridade Social. Assim, considerando-se a competência mais recente de 13/1995, com início da fluência do prazo decadencial a partir de 1º/01/1997 (art. 173, I, do CTN), há que se reconhecer a decadência, posto que o lançamento em 15/07/2005 (NFLD - fls. 5), ocorreu após o decurso do prazo quinquenal decadencial. Anoto que os acordos de parcelamentos celebrados entre as partes não tiveram o condão de interromper o lapso decadencial, pois os pedidos ocorreram em 2006 (fls. 16/24) e em 2009 (fls. 100/115), quando já decorrido o prazo. A seu tempo, em se tratando de direito público, é irrenunciável o benefício da prescrição, não se devendo reconhecer válida renúncia sobre crédito já extinto (decaído), portanto, inexistente. A situação é diversa daquela de obrigação regulada pelo Direito Civil, disponível. Além disso, a própria exequente reconhece a extinção do crédito quando apresenta parecer da Receita Federal nesse sentido: (...) 7-Portanto, quanto ao lançamento objeto da presente notificação é possível concluir que, deve ser reconhecida de ofício a decadência total do débito, compreendidas no período de 01/1995 a 13/1995. 8- Crédito em fase de Baixa por Decadência - Súmula Vinculante no Sistema Dívida, desde 25/01/2010 (...). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, em razão da decadência, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC. Sem custas, em razão da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0033367-64.2006.403.6182 (2006.61.82.033367-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUASCOR DO BRASIL LTDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP131524 - FABIO ROSAS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GUASCOR DO BRASIL LTDA. Após citada, a executada alegou que aderiu a parcelamento administrativo (fls.24/48). A exequente informou que parte do crédito não estava incluído no PAEX, requerendo o prosseguimento do feito (fls.50/72). A Executada ofereceu Fiança bancária para garantir o crédito não abrangido pelo parcelamento (fls.74/136), que foi aceita pela Exequente (fls.138/150). A Executada opôs Embargos à Execução Fiscal, julgados improcedentes no tocante à nulidade do título e, extinto sem julgamento do mérito, no tocante à alegação de parcelamento, tendo em vista a ausência de interesse processual (fls.197/202 e 226). A Exequente apresentou CDA substitutiva (fls.204/224) e, a Executada, novas Cartas de Fiança no valor atualizado do crédito (fls.228/247). A Exequente aceitou as novas Fianças e requereu a suspensão do feito, noticiando adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (fls.250/264). Os autos foram remetidos ao arquivo em 2010 e desarquivados em 2012, a pedido da Executada que requereu o desentranhamento das cartas de fiança (fls.267/376). A Exequente discordou do desentranhamento, sustentando que a Fiança deveria permanecer nos autos até quitação do parcelamento (fls.378/385). Foi deferido apenas o desentranhamento das primeiras Cartas de Fiança, anteriormente substituídas (fls.388). Após, a executada requereu, em 28/09/2012, a extinção do feito por pagamento, sustentando quitação integral do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (fls.396/427). A Exequente requereu prazo de 90 (noventa) dias (fls.431/454) e, posteriormente, requereu a extinção parcial do feito pelo artigo 26 da LEF, de parte do crédito pelo artigo 794 do CPC, bem como a suspensão da execução, quanto ao crédito remanescente, nos termos do artigo 792 do CPC (fls.457/460). A Execução foi julgada parcialmente extinta, conforme requerido pela Exequente, bem como foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fls.461). Em 15/03/2013, a Executada peticionou reiterando sustentação de quitação integral do parcelamento (fls.463/465 e 470/514). Foi reconhecido por este Juízo, através dos documentos apresentados pela Executada, a existência de pagamento integral, ainda não imputado por problemas dos sistemas informatizados da Exequente, determinando-se, após ciência da Exequente, a liberação das Cartas de Fiança e abertura de conclusão para sentença (fls.515). A Exequente então informou que o parcelamento estava liquidado, porém ainda não haveria ferramenta de sistema para alterar a situação da dívida para extinta por pagamento, razão pela qual requereu, em outubro de 2013, a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias, para alteração da situação do débito pelo sistema (fls.516/526). As Cartas de Fiança foram desentranhadas e entregues ao Procurador da Executada (fls.529). É O RELATÓRIO. DECIDO. Confirmado o pagamento, já há quitação, de modo que descabe aguardar a imputação à inscrição, ato administrativo de mero exaurimento. Ressalto que a exequente dispôs de prazo suficiente para promover o cancelamento da inscrição, não sendo razoável impor ao executado mais tempo para ver extinta a demanda. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0055832-67.2006.403.6182 (2006.61.82.055832-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISQUEAMIZADE DE SAO PAULO LTDA(SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0004179-89.2007.403.6182 (2007.61.82.004179-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENESIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X JOSE ROMERO DIAS GOMES DA SILVA X ANA PAULA DIAS GOMES BARBOSA X JOSE ROBERTO DIAS GOMES DA SILVA(SP249345A - NAPOLEÃO CASADO FILHO)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra GÊNESIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, JOSÉ ROMERO DIAS GOMES DA SILVA, ANA PAULA DIAS GOMES BARBOSA e JOSÉ ROBERTO DIAS GOMES DA SILVA. Após bloqueio de ativos financeiros (fls.84/91), a Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, pagamento dos créditos exequendos e ilegitimidade dos sócios (fls.94/159). A Exequente requereu prazo para análise por parte do órgão lançador (fls.163/170), bem como requereu o reforço da penhora através do sistema Bacenjud (fls.171). Foi mantido o bloqueio, deferido pedido da Exequente de nova ordem de rastreamento, bem como determinada a expedição de

ofício à DRF (fls.172).A Executada peticionou pela reconsideração (fls.184/185 e 186/190), o pedido foi indeferido (fls.191). Foi juntada aos autos resposta do bloqueio em reforço (fls.193/197).A Executada interpôs Agravo de Instrumento (fls.205/218), ao qual foi negado seguimento (fls.219/222).Foi determinada a suspensão dos atos executórios até resposta da Receita Federal (fls.225).Foi juntado aos autos o Ofício da Receita Federal (fls.265/289) e, ato contínuo, determinado à Exequite que se manifestasse (fls.290).A Exequite requereu prazo de 120 (cento e vinte) dias para manifestação conclusiva (fls.659/667). Posteriormente, requereu a transformação em pagamento definitivo de R\$3.133,10, no que se refere à inscrição n.80207001631-05, informando que não foi objeto de parcelamento. No tocante à inscrição n.80606178950-04, sustentou que o crédito foi cancelado em razão do pagamento, nos termos da MP 470/09. Por fim, informou a existência de outros débitos da Exequite, inscritos perante a PRF 5ª Região, no valor de R\$20.273,41, informando, ainda, que requereu perante o Juízo da 11ª Vara Federal de Pernambuco penhora no rosto destes autos (fls.716-verso).Foi determinada a manutenção em depósito do valor indicado pela Exequite (R\$23.406,51), bem como a liberação do remanescente em favor dos beneficiários. Determinou-se, também, remessa ao SEDI para exclusão da inscrição 80606178950-04, extinta (fls.739).A Executada peticionou reiterou alegação de pagamento integral do crédito exequendo. Quanto aos débitos objeto da execução fiscal 0003373-72.2012.4.05.8300, da 11ª Vara Federal de Pernambuco, requereu concessão de prazo para manifestação conclusiva, informando que requereu o desarquivamento dos autos. Por fim, requereu a condenação da Exequite no pagamento de honorários advocatícios (fls.747/779).Após expedição de Alvará de Levantamento (fls.792), foi aberta vista à Exequite, que informou a extinção por pagamento das inscrições em dívida ativa n.80207001631-05 e 80606178950-04. Quanto ao remanescente em depósito judicial, requereu a intimação da PRFN5ª, para manifestar-se sobre a liberação (fls.799/804).É O RELATÓRIO.DECIDO.Quanto à inscrição n.80606178950-04, cuja exclusão já foi determinada por este Juízo (fls.739), verifica-se que o crédito foi cancelado em razão do pagamento efetuado nos termos da MP470/09. É certo que, no tocante a tal inscrição, o pagamento também foi posterior ao ajuizamento do feito executivo (fls.666/667). Quanto ao crédito objeto da inscrição em dívida ativa n.80207001631-05, verifica-se que foi num primeiro momento retificado, após alocações de pagamentos, não imputados tempestivamente em decorrência de erro do contribuinte no preenchimento das DARFs (fls.267/268). É certo, ainda, que embora tenha informado remanescer crédito de R\$3.133,10 (fls.716-verso), a Exequite acaba por reconhecer o pagamento integral na manifestação de fls.799. Logo, o saldo de R\$3.133,10 deverá ser levantado pela Executada, devendo permanecer a quantia de R\$20.273,41, para garantia do crédito objeto da execução fiscal em trâmite perante a 11ª Vara Federal de Pernambuco.Por fim, embora procedente a alegação de pagamento, certo é que a inscrição de parte da cobrança decorreu de erro da própria Executada no preenchimento das DARFs, bem como, parte, também devida, foi cancelada posteriormente em razão de parcelamento (MP470/09). Logo, não há que se falar em ajuizamento indevido.Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, no tocante aos créditos cujos pagamentos foram efetuados tempestivamente, mas alocados apenas após o ajuizamento e, nos termos do artigo 794, I, do CPC, em relação aos créditos extintos por pagamento após o ajuizamento, tendo em vista o parcelamento posterior.Deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque equivocou-se ao preencher as DARFs e o Fisco, por demorar excessivamente para analisar os recolhimentos efetuados. Assim, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, dou por compensadas as verbas de sucumbência.Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Executada (R\$3.133,10) e transfira-se o remanescente para a 11ª Vara Federal de Pernambuco (feito n.0003373-72.2012.4.05.8300), uma vez que não é possível intimar a PRFN 5ª, já que não atua nesta jurisdição (a Exequite, querendo, pode comunicar administrativamente e a Executada pediu prazo em julho de 2013 mas até agora nada trouxe a estes autos).Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0006073-03.2007.403.6182 (2007.61.82.006073-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA DO LOJISTA ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL em face de CASA DO LOJISTA ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO.Após citação e penhora (fl.11 e 17), a Executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando pagamento (fls.24/28).Diante da manifestação da Receita Federal pela manutenção da inscrição, indeferiu-se o pedido (fl.65).Prosseguiu-se, substituindo a penhora por bloqueio de ativos financeiros (fls.74/77), transferiu o suficiente para garantia da execução, desbloqueando-se o restante (fls.82/84).Decorrido o prazo sem manifestação sobre a nova constrição, expediu-se ofício de conversão em renda, devidamente cumprido (fls.85/91), arrecadando-se o montante de R\$ 63.649,60.A exequite requereu a extinção pelo pagamento (art. 794, I, do CPC - fl.98). É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que consta dos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual,

eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0009107-83.2007.403.6182 (2007.61.82.009107-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTA GEMMA MULTI FLORES LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SANTA GEMMA MULTI FLORES LTDA.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.234/245.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em Secretaria pela executada, expeça-se alvará de levantamento do remanescente em depósito judicial (fls.229).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0011044-60.2009.403.6182 (2009.61.82.011044-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG JUTY LTDA ME(SP106587 - JUREMA SCHECKE DOS SANTOS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.46/47.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União, que deverá ser cientificada através da PGFN.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0028552-19.2009.403.6182 (2009.61.82.028552-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO DE TERAPIA RENAL - CETER - LTDA.(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X MARIA EUGENIA FERNANDES CANZIANI X FAUSTO JOSE PIETROBON

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CENTRO DE TERAPIA RENAL - LTDA, MARIA EUGÊNIA FERNANDES CANZIANI e FAUSTO JOSÉ PIETROBON.Em decisão proferida a fls.219, foi determinada a remessa ao SEDI para exclusão das inscrições n.80609002579-27 e 80709000716-42, tendo em vista o cancelamento noticiado pela Exequente. Posteriormente, a Executada informa o pagamento do remanescente (fls.221/237).Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que as inscrições remanescentes, objeto da presente execução, encontram-se extintas (fls.238/239).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às CDAs remanescentes (n.80208010524-30, n.80209001378-33 e 80606004427-61.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0032332-64.2009.403.6182 (2009.61.82.032332-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELDA RIJO DE FIGUEIREDO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da

presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0038189-91.2009.403.6182 (2009.61.82.038189-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.123/124 e 126.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União, que deverá ser cientificada através da PGFN.Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em Secretaria pela executada, expeça-se alvará de levantamento do remanescente em depósito judicial (fls.129).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0041360-56.2009.403.6182 (2009.61.82.041360-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCO AURELIO DE SOUZA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCO AURELIO DE SOUZA.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.56/57.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em Secretaria pela executada, expeça-se alvará de levantamento do remanescente em depósito judicial (fls.47/49).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0045562-76.2009.403.6182 (2009.61.82.045562-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BANCO BRADESCO LUXEMBOURG S/A(SP260947 - CLAUDIA GARRAFA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0048807-95.2009.403.6182 (2009.61.82.048807-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO DE ESTUDOS E ASSISTENCIA A FAMILIA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 236/237.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0000699-51.2009.403.6500 (2009.65.00.000699-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO RAGE BITTENCOURT(SP154283 - MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0002438-09.2010.403.6182 (2010.61.82.002438-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOLIS & FERNANDES CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA.(SP134016 - SILVANA SANTANA DA SILVA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SOLIS & FERNANDES CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.210/212.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em Secretaria pela executada, expeça-se alvará de levantamento do remanescente em depósito judicial (fls.152).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0008172-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MAURO DA COSTA SANTOS

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.45.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0013557-64.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAQUEJUNTA COMERCIO E SERVICOS DE EMBALAGENS LTDA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X BELCHIOR DE OLIVEIRA SANTIAGO X LEODINA DE JESUS RODRIGUES

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL /CEF em face de MAQUEJUNTA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EMBALAGENS LTDA, BELCHIOR DE OLIVEIRA SANTIAGO e LEODINA DE JESUS RODRIGUES.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.59/61.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União, que deverá ser cientificada através da PGFN.Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em Secretaria pela executada, expeça-se alvará de levantamento do remanescente em depósito judicial (fls.26 e 58).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0024296-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CINELIGHTS EMPREENDIMENTOS CINEMATOGRAFICOS LTDA(SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA E SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CINELIGHTS EMPREENDIMENTOS CINEMATOGRAFICOS LTDA.Citada, a Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, prescrição (fls.465/493). Juntou documentos (fls.494/501).A Exequente se manifestou contrariamente, sustentando que o crédito foi constituído por Termo de Confissão Espontânea (pedido de parcelamento) em 20/04/2005, com encerramento em 01/06/2005 e início do prazo prescricional 30 dias após o

encerramento do parcelamento, prazo concedido ao contribuinte para pagar espontaneamente o saldo remanescente. Requereu indeferimento da exceção e prosseguimento do feito, com rastreamento e bloqueio de valores pertencentes à Executada através do sistema Bacenjud (fls.63/69).É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifica-se que a cobrança refere-se a 2 (duas) inscrições em dívida ativa, cujos créditos foram constituídos por Termo de Confissão Espontânea em 22/12/1997, conforme documentos apresentados pela Exequite (67/68).A Exequite aponta a existência de causa interruptiva da prescrição, informando que o termo de confissão espontânea corresponde a pedido de parcelamento administrativo formulado em 22/12/1997, cuja rescisão ocorreu apenas em 11/09/2006 e que o prazo prescricional recomençaria somente após 30 dias do encerramento do parcelamento, prazo concedido ao contribuinte para pagamento do remanescente.É certo que o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade (art. 151, VI, do CTN), que interrompe a prescrição (art. 174, Parágrafo único, inciso IV, do CTN), sendo certo, ainda, que o prazo prescricional recomença quando do encerramento do parcelamento, tendo em vista não mais persistir a causa suspensiva da exigibilidade do crédito.A questão do prazo concedido administrativamente ao contribuinte para recolhimento do remanescente não impede que sejam tomadas as medidas necessárias para garantir a interrupção do prazo prescricional.Assim, considerando o que dos autos consta, bem como as datas informadas pela Exequite, corroboradas pelos documentos de fls.67/68, verifica-se que o encerramento do parcelamento se deu em 11/09/2006 e o ajuizamento do feito executivo em 12/09/2011, razão pela qual há que se reconhecer o decurso do prazo prescricional quinquenal. Cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.120.295, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, fixou o entendimento de que a interrupção do prazo prescricional sempre se dá no momento do exercício do direito de ação.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito exequendo.Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art.4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96).Condene a Exequite em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0040818-04.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHATEAUX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP186182 - LEA TEIXEIRA PISTELLI)
VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CHATEAUX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.Em petição de fls. 202/216, a executada informou o pagamento da dívida.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição objeto da presente execução encontra-se extinta por pagamento (fls.217/218).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0044676-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRMAOS VITALE S A IND COM(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP038931 - ISIS LEITE CORREA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA E SP245060 - MICHEL CASSOLA)
VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de IRMÃOS VITALE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.A executada noticiou o pagamento integral do débito e requereu levantamento de depósito judicial (99/104).Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), a inscrição em dívida ativa objeto do presente feito encontra-se extinta por pagamento (fl.106/109).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em Secretaria pela executada, expeça-se alvará de levantamento do remanescente em depósito judicial (fls.90 e 94/95).Em seguida, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0044709-33.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRENNA ELETRONICA LTDA ME X JOSE TADEU CAMPOS X SONIA MARIA ROMAGNOLO CAMPOS
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não

inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0044917-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MIRANDOURO METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP228488 - TANIA CRISTINA PIVA)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0000734-74.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X & CIA LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO)
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0004164-34.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BELUX COMERCIAL LTDA
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 20/21.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0009603-73.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PROMO HOTEIS TURISMO E LAZER LTDA
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.21. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0018054-87.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO E SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X LA PASTINA IMP/ E EXP/ LTDA
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 19.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0032442-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VANCAR COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP104240 - PERICLES ROSA) X JANET GOMES FERREIRA X ARNALDO GOMES FERREIRA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 97/101.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0044083-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0045619-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IVORY CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA.

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0047744-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMPIETRO PARDELL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0050644-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SAO PAULO SECRETARIA SAUDE

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SÃO PAULO SECRETARIA DA SAÚDE.O Exequente foi intimado a retificar e substituir o título executivo, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que a Executada não possui capacidade para ser parte, mas sim o Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público (fls.14).O Conselho Exequente defendeu a regularidade do título executivo, sustentando inexistência de divergências entre o nome constante da inicial e os dados cadastrais da Receita Federal (fls.15/17).É O RELATÓRIO.DECIDO.A inscrição de Órgãos

Públicos no CNPJ é exigência prevista na legislação tributária, mas não altera a natureza jurídica do respectivo órgão. Trata-se de exigência legal destinada a possibilitar o controle do FISCO sobre as operações realizadas, por exemplo o pagamento do funcionalismo e a correspondente emissão da declaração anual de rendimentos. Nem por isso, contudo, o Órgão passa a ter natureza de pessoa jurídica. No caso, a Secretaria de Saúde integra a estrutura administrativa do Estado de São Paulo, este sim pessoa jurídica de direito público interno. Consequentemente, no âmbito processual, a Secretaria não é sujeito de direitos e obrigações, não tendo capacidade de ser parte. Ante o exposto, por ausência de pressuposto processual, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 267, IV, c.c. 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que a relação processual não se formalizou. Considerando a Portaria MF N° 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União, que deverá ser cientificada através da PGFN. Deixo de submeter o feito ao duplo grau de jurisdição, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054363-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIETA FELIX DE ALMEIDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. 25/26. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0054559-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAVIER ALBERTO CONSTANTE(SP126337 - EDER CLAI GHIZZI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JAVIER ALBERTO CONSTANTE. O(a) Exequirente informa que a Executada efetuou o pagamento integral da dívida e requer a extinção do processo, conforme manifestação de fls. 42/45. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em Secretaria, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 24), em favor da executada. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0063775-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X XL (BRAZIL) HOLDINGS LTDA.(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0070202-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HAPPY FLOWERS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. 33/34. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0075064-89.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JULIANA FRANCINI DAMASCENO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. 16. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da

presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0000851-31.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GAUTAMA SISTEMAS LTDA - ME

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0000895-50.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR GIOVANNI GUERRINI SC LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0004733-48.2012.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X TRANSCEDA TRANSPORTES DE CARGA LTDA-ME

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.12.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004945-69.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.16.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0008510-41.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VANDIRA ESTRELA SOARES

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.39.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0019461-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENSINO DE ESPORTES BIO TEACH LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP292724 - DEBORA ALEXANDRONI MARE E SP247765 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ENSINO DE ESPORTES

BIO TEACH LTDA.A executada opôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, inexigibilidade do crédito tributário. Sustenta que houve erro no preenchimento das GFIPs, motivo pelo qual requereu o Pedido de Revisão de DCG (fls.29/67).Posteriormente, a Executada apresentou cópia do despacho decisório da Secretaria da Receita Federal, no sentido de que a empresa deixou de informar os valores da retenção dos 11% de que trata a Lei 9.711/98 e sugerindo o cancelamento da dívida (fls.68/71).A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa (fls.73/75).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque equivocou-se ao preencher as GFIPs, e o Fisco, por demorar excessivamente para analisar os recolhimentos efetuados. Assim, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0019526-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.A executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, pagamento do débito exequendo. Alega que gerou guia e efetuou o recolhimento do FGTS de forma errônea, através da SEFIP, razão pela qual solicitou revisão de débito confessado em GFIP e LDCG (fls.33/463). Em petição e documentos de fls.465/470, a Executada requereu a juntada de despacho decisório da Secretaria da Receita Federal. A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa (fls.484/486).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque prestou informações equivocadas e, o Fisco, por demorar excessivamente para analisar os recolhimentos efetuados. Assim, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0020156-48.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CAROLINA VITAL DOS SANTOS
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0023296-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS ROBERTO PARENTI(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 41/42.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0024937-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELIZABETH LINDONI
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.P.R.I., e

observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0027609-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEDRAZA, MAXIMIANO, KAWASAKI, ASSOLINI E ADVOGADOS ASSO(SP154721 - FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 141/142. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0033320-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GASPAROTTO LABATE & CIA LTDA(SP054333 - WILSON FERREIRA SUCENA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. 32/39. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0035523-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIOVEZANI TECNOLOGIA EM INFORMACAO S/S LTDA(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0036372-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IN AGENCIA DE EVENTOS S/S LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 63/64. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0036753-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X N & Y S/S(SP186390 - JOEL RODRIGUES CORRÊA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de N & Y S/S. A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, pagamento do débito exequendo. Todavia, sustentando que deixou de informar na DCTF que o recolhimento seria feito de forma parcelada (fls. 11/105). A Exequente requereu prazo para análise da alegação de pagamento pelo órgão competente (fls. 106-verso). Posteriormente, a Exequente informou o cancelamento da inscrição, conforme manifestação de fls. 114/115. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque equivocou-se ao preencher a DCTF, deixando de informar o parcelamento, e o Fisco, por demorar excessivamente para analisar os recolhimentos efetuados. Assim, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0036838-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TI JOB CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0048927-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPERMERCADO PERI LTDA(SP296283 - FLAVIO LUIS KUBA)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0049132-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALIMAK HEK DO BRASIL ELEVADORES LTDA.

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0050845-75.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X TEXTIL KAWAI IND/ E COM/ LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 13/18.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0054346-37.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 26/32.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0059963-75.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ALCINO DA SILVA THEREZO JUNIOR

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É

O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0060360-37.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE IGNACIO TAVARES XAVIER(RJ089331 - ALUISIO RODRIGUES FILHO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação a fls. 41/42. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0060505-93.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LEA MARIA DE ARRUDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0060528-39.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X BRAS PSICO TESTES LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação a fls. 26/27. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001168-42.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO BARBOZA

Tendo em vista a notícia do óbito do Executado e o pedido de extinção formulado pela Exequente em 13/12/2013, bem como a informação supra, dou por prejudicado o pedido de fls. 38/39. Aguarde-se o trânsito em julgado. Int.

0002690-07.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARLENE SANTOS DA SILVA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0005832-19.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDNA PAULO DIAS

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0015121-73.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICARDO ZUCHETTI

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de RICARDO ZUCHETTI, para cobrança de créditos de IRPF. O Executado foi citado (fl. 13) e, ao se diligenciar a penhora,

constatou-se que foi requerido o parcelamento da dívida (fls.18/21).Ato contínuo, o devedor compareceu aos autos, alegando que quitou o restante das parcelas mediante compensação realizada em 10/01/2014, requerendo a extinção da execução, com urgência, haja vista estar em negociação para venda de imóvel. (fls.23/24). Anexou, em seguida, extrato da dívida e certidão de regularidade fiscal, a fim de comprovar o alegado (fls.33/36).Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução, em razão do pagamento (fls.37/38), renunciando à intimação da sentença caso proferida nos termos em que requerido.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que consta dos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Diante da renúncia expressa pela exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0018200-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIS ROGERIO CARVALHO AVELLAR(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIS ROGÉRIO CARVALHO AVELLAR.A executada opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando, em síntese, carência do interesse de agir e superveniente perda do objeto (fls.29/84).A exequente requereu prazo de 120 (cento e vinte) dias para análise dos documentos apresentados pela executada a ser feita pelo órgão competente (fls. 86/90).Decorrido o prazo, a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, sem condenação em honorários, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 (fls.94/95).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequente é medida que se impõe.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Assim, condeno a Exequente a pagar os honorários advocatícios ao executado, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0023516-54.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP161256 - ADNAN SAAB) X FERNANDA SAES PEREZ

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.12.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União, que deverá ser cientificada através da PGFN.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0026009-04.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ARAGOIANIA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 34.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0034255-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METODO IMAGEM E DIAGNOSTICO LTDA(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 36/37.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0035316-79.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIDE SERVICOS ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 18/19.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0037531-28.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GIOVANNA FRANCO ROCCA
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0039346-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOTOIDEIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MOTOS LT(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO)
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MOTOIDEIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MOTOS LTDA.A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.39/41.É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0044312-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO CORDEIRO SIMOES
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0044712-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando, em síntese, inexigibilidade do título executivo (fls.09/34).A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, sem condenação em honorários, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 (fls.37/38).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequente é medida que se impõe.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Orgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Assim, condeno a Exequente a pagar os honorários advocatícios ao executado, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0521162-24.1998.403.6182 (98.0521162-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISACO COMERCIO DISTRIBUIDORA LTDA(SP283208 - LUCIANA DI MONACO TELESCA) X DISACO COMERCIO DISTRIBUIDORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0539495-24.1998.403.6182 (98.0539495-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAR ROSS RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X STAR ROSS RECURSOS HUMANOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0112036-64.1999.403.0399 (1999.03.99.112036-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512818-30.1993.403.6182 (93.0512818-1)) EMPRESA SEGURANCA ESTAB CREDITO ITATIAIA LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X EMPRESA SEGURANCA ESTAB CREDITO ITATIAIA LTDA X INSS/FAZENDA X EMPRESA SEGURANCA ESTAB CREDITO ITATIAIA LTDA

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, a Exequente (UNIÃO) requereu a execução dos honorários (fls.259/265). Intimada para proceder ao pagamento, a Executada silenciou, conforme certidão de fls.272 verso.Foi deferida penhora através do sistema Bacenjud (fls.275/276), porém, a tentativa de bloqueio restou negativa (fls.277). Posteriormente, foi expedido mandado de penhora, que também resultou em diligência infrutífera (fls.294 verso).Intimada, a Exequente requereu a extinção do feito, fundamentando seu pedido no artigo 20, 2º, da Lei n.10.522/02 (fls.300/304).É O RELATÓRIO.DECIDO.A manifestação de fls.300 equivale à desistência da execução de honorários nesta sede, posto que a Exequente requer a extinção, considerando tratar-se de execução de valor inferior a R\$1.000,00.Diante do exposto, homologo a desistência e extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017633-73.2006.403.6182 (2006.61.82.017633-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513273-87.1996.403.6182 (96.0513273-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X ZADRA IND

MECANICA LTDA X NEWTON ZADRA X RICARDO ZADRA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA)
X INSS/FAZENDA X ZADRA IND MECANICA LTDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. Após conversão em renda, os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BEL^a Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3243

CARTA PRECATORIA

0507450-06.1994.403.6182 (94.0507450-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X SOCIEDADE CONSTRUTORA GBE LTDA(SP048513 - GEORGES BACHIR ELIAS E SP089097 - ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA)

REITERANDO PUBLICAÇÃO DE 01/04/2014 Face à certidão que expirou o prazo de validade do alvará de levantamento expedido, sem que a parte interessada viesse retirar, cancele-se o referido alvará. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se o advogado para retirar, sob pena do feito ser devolvido ao Juízo de origem, com baixa na distribuição. 2. Após, com o retorno do alvará liquidado, devolvam-se os autos. I. ALVARÁ EXPEDIDO EM 21/03/2014 - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS - EM NOME DA ADVOGADA ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA

EXECUCAO FISCAL

0059701-72.2005.403.6182 (2005.61.82.059701-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RELIANCE ASSET MANAGEMENT ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS)

REITERANDO PUBLICAÇÃO DE 01/04/2014 Face à certidão que expirou o prazo de validade do alvará de levantamento expedido, sem que a parte interessada viesse retirar, cancele-se o referido alvará. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se o advogado para retirar, sob pena do feito ser arquivado com baixa na distribuição. 2. Após, com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se. I. ALVARÁ EXPEDIDO EM 21/03/2014 - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, EM NOME DE FERNANDO O AUGUSTO MARTINS CANHADAS

0005476-68.2006.403.6182 (2006.61.82.005476-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RKR IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADVOGADO: TADEU JOSÉ MARIA RODRIGUES - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 09/04/2014 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 11/04/2014.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3455

EXECUCAO FISCAL

0530334-87.1998.403.6182 (98.0530334-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KESTRA UNIVERSAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ANGIOLINA FERRI X GIUSEPPE FERRI(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO)

J.Entrementes, já foi expedida precatória dirigida à Comarca estadual competente. Não há como atender o pedido sem gerar duplicidade de instrumentos.A nova precatória foi corretamente direcionada ao Juízo de Direito da Comarca de Atibaia, perante o qual há de ser acompanhada pela requerente. Indefiro o pedido.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

Expediente Nº 1968

EXECUCAO FISCAL

0042167-23.2002.403.6182 (2002.61.82.042167-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FACCHIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA M X MARCOS CESAR FACCHIN X MARCIEL BRUNO FACCHIN(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Verifica-se que a parte executada FACCHIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME e MARCOS CESAR FACCHIN, ainda que devidamente citada (fls. 58/84 e 155), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 176 verso).Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0012176-46.2006.403.0399 (2006.03.99.012176-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. ADELIA LEAL RODRIGUES) X ICIPA PECAS DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X RUBEM GONCALVES RAMOS JUNIOR X ANGELO MENONCELLO NETO X EGIDIO PONTI

Verifica-se que a parte executada ANGELO MENONCELLO NETO e EGIDIO PONTI, ainda que devidamente citada (fls. 175, 179 e 269), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 280).Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao

valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0033664-03.2008.403.6182 (2008.61.82.033664-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARLI COELHO MARQUES DE ABREU(SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA)

Verifica-se que a parte executada MARLI COELHO MARQUES DE ABREU, ainda que devidamente citada (fls. 11), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 153). Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0042869-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERCADO IRMAOS CAMPOS LTDA.

Verifica-se que a parte executada MERCADO IRMAOS CAMPOS LTDA., ainda que devidamente citada (fls. 44/57 e 59), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 63 verso). Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2299

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001407-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046201-60.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Sem honorários, em razão do baixo valor da execução fiscal.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008174-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052111-34.2011.403.6182) A Z COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA (ZAKAIB SILVA LTDA)(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro.Condenno o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I..

0044432-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032074-49.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO E MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2156

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000004-57.2004.403.6182 (2004.61.82.000004-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038759-24.2002.403.6182 (2002.61.82.038759-7)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP151725 - ROGERIO GERALDO LORETI E SP159375 - ANA PAULA TAVARES BELTRAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

I. Fls. 308/309:1. Embora o Sr. perito tenha deixado de responder os quesitos determinados pela r. decisão de fls. 261/262, o laudo ofertado aparenta, em princípio, ser suficiente quanto à questão da classificação da mercadoria tributada. Assim, tendo apresentado conclusão sobre o ponto nuclear dos embargos, dou por acabada e finalizada, ao menos em princípio (reitero), a perícia. 2. Ouça-se as partes, facultada a possibilidade de oferecimento de pareceres técnicos. Prazo: 10 (dez) dias, sucessivamente contados. II. Fl. 310: Quanto ao envelope contendo os brinquedos fornecidos pela embargante ao Sr. perito, permanecerá lacrado em apartado dos autos na Secretaria, em lugar apropriado. As partes poderão consultar os brinquedos no balcão de atendimento da Secretaria, desde que solicitado.III. Fl. 307:Após a intimação das partes, será apreciado o pedido de levantamento integral da quantia depositada relativa aos honorários periciais, à luz do que consignei no item 1 retro. IV. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000610-19.2003.403.6183 (2003.61.83.000610-4) - RAMON PEREZ MUNHOZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 298. 2. À Secretaria para a certificação do trânsito em julgado. 3. Após, ao arquivo. Int.

0004963-92.2009.403.6183 (2009.61.83.004963-4) - EDI LOPES MOREIRA(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003727-71.2010.403.6183 - JOSEFA MARIA REIS DE ALBUQUERQUE(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Int.

0000748-68.2012.403.6183 - REGIANE MORAES DE OLIVEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003480-22.2012.403.6183 - IRANI MORAIS DE PAULA(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010620-73.2013.403.6183 - MIGUEL SANCHES DE CARA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0049530-21.1999.403.6100 (1999.61.00.049530-7) - HORACIO LEIFERT(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Int.

Expediente Nº 8844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749137-88.1985.403.6183 (00.0749137-9) - JOAO FERREIRA DE AQUINO(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de possível erro material alegado pelo INSS. Int.

0002630-17.2002.403.6183 (2002.61.83.002630-5) - JOAO DO NASCIMENTO FILHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 191. 2. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos da decisão do E. Tribunal Regional Federal. Int.

0003354-16.2005.403.6183 (2005.61.83.003354-2) - LUIZ ANTONIO DE MELO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de possível erro material alegado pelo INSS. Int.

0028676-04.2007.403.6301 - JOSE BATALINI(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta Precatória no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009358-59.2011.403.6183 - NEIDE POLOS PLAZA LENHARO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do autor. Int.

0004769-87.2012.403.6183 - AMIR PAULO DE ROVERI FACCIOLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0006717-64.2012.403.6183 - SERGIO ALEXANDRE DE PAULA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria para que elaborem cálculo comparativo entre o pedido do autor e a RMI calculada pelo INSS. Int.

0011373-64.2012.403.6183 - ROCCO ROSSI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca das alegações de fls. 169/171. Int.

0011035-56.2013.403.6183 - MARCIA APARECIDA BARBAN SPOSETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0011875-66.2013.403.6183 - HELENA SEVERINO DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz juz ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0002380-61.2014.403.6183 - ISALMIR DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010988-87.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

0011249-81.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003463-35.2002.403.6183 (2002.61.83.003463-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FRANCISCO BEZERRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações de fls. 108, quanto ao valor da renda mensal paga em 05/2006. Int.

0002021-14.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526896-33.1983.403.6100 (00.0526896-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LIBERATO RUSSO NETO X MITSUKO YOKOI RUSSO X ANA CRISTINA YOKOI RUSSO(Proc. MARCELO MEIRELLES DOS SANTOS E SP075116 - WANDA BEATRIZ SPADONI HIRSH ALONSO)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002034-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004890-28.2006.403.6183 (2006.61.83.004890-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIS DIAS SANTIAGO(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002215-14.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004253-38.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BEZERRA(SP212493 - ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002218-66.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011768-95.2008.403.6183 (2008.61.83.011768-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI RODRIGUES LINS(SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002221-21.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006563-56.2006.403.6183 (2006.61.83.006563-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002231-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012667-25.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZIEL GONCALVES MARTINS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do

Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002427-35.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-98.2004.403.6183 (2004.61.83.002924-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE DE GODOI BUENO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002432-57.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006394-64.2009.403.6183 (2009.61.83.006394-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO TIBURCIO BEZERRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002492-30.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005427-24.2006.403.6183 (2006.61.83.005427-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002493-15.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004282-30.2006.403.6183 (2006.61.83.004282-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SEVERIANO DOS SANTOS(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003832-58.2004.403.6183 (2004.61.83.003832-8) - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. int.

0004410-84.2005.403.6183 (2005.61.83.004410-2) - DANIEL APARECIDO RAMOS RODRIGUES - MENOR IMPUBERE (SANDRA LIMA RAMOS)(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período laborado pelo de cujus, reconhecido por sentença trabalhista, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012740-94.2010.403.6183 - GILVAN PEREIRA DA SILVA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO E SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se novamente à empresa Plásticos Muller S/A Indústria e Comércio, remetendo as cópias dos documentos juntados às fls. 394/406, para que esclareça se efetuou a retificação do nome do empregado, conforme fl. 402vº e se, portanto, o perfil profissiográfico previdenciário apresentado pertence ao Sr. Gilvan Pereira da Silva. Int.

0009665-13.2011.403.6183 - SEBASTIAO PEDROZO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012038-17.2011.403.6183 - MATILDE APARECIDA LUZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do parecer da Contadoria, bem como do que consta no artigo 3º da Lei n 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o paragrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0002207-08.2012.403.6183 - GILMAR AMARAL SILVA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 91 a 93. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0006270-76.2012.403.6183 - ULYSSES VARGAS GOMES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), a prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, bem como para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010860-96.2012.403.6183 - ALBINO MASATOSHI FUGII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011344-48.2012.403.6301 - JOAO MARTINS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 194, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0045145-52.2012.403.6301 - ROSIVALDA DA SILVA ARAUJO(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0015827-11.2013.403.6100 - FLORENTINO TRUFILHO(SP228441 - JAQUELINE SORAIA TRUFILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002818-24.2013.403.6183 - JOSE LUIZ DE AZEVEDO ARAUJO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008162-83.2013.403.6183 - ADILSON TEIXEIRA DE ASSIS(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral do processo trabalhista, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, tornem os

autos conclusos.

0009282-64.2013.403.6183 - INALDA GOMES SALES(SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, devendo os sucessores do de cujus comparecer munido de todos os documentos na perícia agendada. Int.

0011787-28.2013.403.6183 - JOAO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP143230 - ARNALDO FRANCISCO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0035471-16.2013.403.6301 - RAIMUNDO XAVIER(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial. 2. Intime-se a parte autora para que traga cópia da referida petição para a instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Regularizados, cite-se. Int.

0000896-11.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000990-56.2014.403.6183 - SEBASTIAO DE PAULO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000995-78.2014.403.6183 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000998-33.2014.403.6183 - EVANILDO LOURENCO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0001338-74.2014.403.6183 - RONALDO FAZZI(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001389-85.2014.403.6183 - SYLVIO HUMBERTO BITTENCOURT CARRACA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de retro quanto às peças para análise da prevenção, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001392-40.2014.403.6183 - EVERALDO PEREIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0001524-97.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA VARELA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de retro quanto ao feito nº 0003193-40.2010.403.6309, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001610-68.2014.403.6183 - AUGUSTA MARIA NIEDZIEWSKI(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001690-32.2014.403.6183 - RENATO PASQUALINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0001747-50.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001787-32.2014.403.6183 - AFONSO DONATO DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0001882-62.2014.403.6183 - ANIBAL RIBEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001918-07.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS DE LIMA(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de retro quanto às peças para análise da prevenção, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001919-89.2014.403.6183 - OSVALDIR TORRES(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0002070-55.2014.403.6183 - WANDO LUIZ DE SOUZA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002151-04.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE SENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002167-55.2014.403.6183 - PEDRO GOMES SIMAO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002256-78.2014.403.6183 - ODAIR FERNANDES SERRANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002277-54.2014.403.6183 - JOAO BATISTA BASTOS(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002316-51.2014.403.6183 - JOAO COBOS FILHO(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0002408-29.2014.403.6183 - CALISTO BASTOS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0002568-54.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO CASANTE(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002630-94.2014.403.6183 - BRIGITTE RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003177-37.2014.403.6183 - ANTONIO CONS ANDRADES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003196-43.2014.403.6183 - KARL BERTHOLDT BEYER(RS048534 - PAULO CEZAR COUTO SCHIAVON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003205-05.2014.403.6183 - PAULO ANCONA LOPEZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0003236-25.2014.403.6183 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003241-47.2014.403.6183 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003244-02.2014.403.6183 - URIAS GARCIA FABRICIO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003250-09.2014.403.6183 - VALNOEGA MOREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003283-96.2014.403.6183 - AUGUSTO HENRIQUE MARQUES LOPES(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0003303-87.2014.403.6183 - FRANCISCO VIEIRA SOBRINHO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

Expediente Nº 8846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009226-71.1989.403.6183 (89.0009226-0) - LINO FELIPE SAMPAIO X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X ADERALDO PINTO DOS SANTOS X CLAUDIO PINTO DOS SANTOS X AMAURI PAIVA DOS SANTOS X ALDONIR PAIVA DOS SANTOS X AIRTON PAIVA DOS SANTOS X ALMIR PAIVA DOS SANTOS X AVANIR PAIVA DOS SANTOS X ALENIR PAIVA DOS SANTOS X JOSE GABRIOLLI X BLIDES LOPES GABRIOLLI X JULIO ADRI X JULIO ADRI JUNIOR X LEILA PAULILLO ADRI LEITE X LYDIA MARIA STANGARLINI X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X PAULO ALVES DA CRUZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, arquivo. Int.

0031783-52.1989.403.6183 (89.0031783-0) - WALTER ARIEL PINTO X WALTER ARIEL PINTO JUNIOR X MARIA CHRISTINA GAVIOLLE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Indefero a expedição de alvará de levantamento tendo em vista que o depósito foi feito à ordem do beneficiário. 2. Aguarde-se sobrestado o cumprimento do requisito remanescente. Int.

0004238-21.2000.403.6183 (2000.61.83.004238-7) - DURVALINO PIROLO(SP090607 - WAGNER PIROLO E SP085261 - REGINA MARA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

. 1. Ciência do desarquivamento. 2 Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0005150-81.2001.403.6183 (2001.61.83.005150-2) - KILSON STEFANO MOURA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004155-34.2002.403.6183 (2002.61.83.004155-0) - DAVID CORONADO(SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI E SP187454 - ALEXANDRE MARCELO CORONADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 159. 2 Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000612-52.2004.403.6183 (2004.61.83.000612-1) - JOAO CARLOS VENDA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 273. Int.

0005164-60.2004.403.6183 (2004.61.83.005164-3) - LUIZ ANTONIO DE LIMA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 294. Int.

0003824-13.2006.403.6183 (2006.61.83.003824-6) - VEBER DA SILVA PINTO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. 1. Torno sem efeito o despacho de fls. 208. 2 Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0004165-39.2006.403.6183 (2006.61.83.004165-8) - JOSE SOARES(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 235. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003636-83.2007.403.6183 (2007.61.83.003636-9) - LUCIA ANTUNES(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls.187. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003889-71.2007.403.6183 (2007.61.83.003889-5) - MARTA DE FREITAS RODRIGUES(SP128733 - MARIA DA GRACA COELHO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0008512-81.2007.403.6183 (2007.61.83.008512-5) - JOSE ROQUE PEREIRA DA SILVA(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. 1. Torno sem efeito o despacho de fls. 85. 2 Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0011833-90.2008.403.6183 (2008.61.83.011833-0) - NADIR DE SOUZA(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003571-20.2009.403.6183 (2009.61.83.003571-4) - RAQUEL COSTA FREIRE - MENOR IMPUBERE X CLAUDIO COSTA FREIRE - MENOR IMPUBERE X FRANCISCA FRANCILUCIA BEZERRA DA COSTA(SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 142. 2 Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0003713-24.2009.403.6183 (2009.61.83.003713-9) - CARLOS LEANDRO DA SILVA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior,se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004351-57.2009.403.6183 (2009.61.83.004351-6) - FABIO TOME DE MEDEIROS(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. 1. Torno sem efeito o despacho de fls. 190. 2 Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0008619-57.2009.403.6183 (2009.61.83.008619-9) - VALFREDO FERREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0003073-84.2010.403.6183 - BRAZ JOSE SALES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Torno sem efeito o despacho de fls.307. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005498-84.2010.403.6183 - EDMUNDO BARBOSA PAIXAO(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Torno sem efeito o despacho de fls.612. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0009046-20.2010.403.6183 - CILENE ELIZA DE PAULA OLIVEIRA(SP268939 - GLAUCE MARUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0038693-94.2010.403.6301 - MANOEL TEIXEIRA PAIVA(SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0003446-81.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. 1. Torno sem efeito o despacho de fls. 246. 2 Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0004342-27.2011.403.6183 - IVONE APARECIDA DE MOURA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005536-62.2011.403.6183 - APARECIDA FERREIRA DA CONCEICAO X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão. 3. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União. Int.

0013042-89.2011.403.6183 - SERGIO FEBA(SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003950-53.2012.403.6183 - DONIZETE AVANTOIR CARNEIRO(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Torno sem efeito o despacho de fls. 163. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004391-34.2012.403.6183 - HENRIQUE MAROTTA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0011572-86.2012.403.6183 - JOSE EVAILDO BERTOLOTTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003121-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002806-88.2005.403.6183 (2005.61.83.002806-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVESTRE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0007381-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005836-63.2007.403.6183 (2007.61.83.005836-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA LELIS PIRES DE ARAGAO(SC014226 - HELIO FLOR JUNIOR E SP268734A - RONALDO PINHO CARNEIRO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0010488-16.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-67.2009.403.6183 (2009.61.83.001796-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011081-45.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006660-51.2009.403.6183 (2009.61.83.006660-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR CORREIA DOS SANTOS(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

Expediente Nº 8847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005451-57.2003.403.6183 (2003.61.83.005451-2) - MARIA MARQUES LINS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003544-42.2006.403.6183 (2006.61.83.003544-0) - AMARO CICERO BEZERRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002548-34.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO DAMIAO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I

0002779-61.2012.403.6183 - HILDEBRANDO CAETANO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006076-76.2012.403.6183 - SEVERINA MARIA DA ROCHA PEREIRA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 234, 2º parágrafo, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0011241-70.2013.403.6183 - BRUNO GIURIATTI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0012842-14.2013.403.6183 - ODAIR MARTINES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0014414-39.2013.403.6301 - DAVID COSTA PINTO(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 295, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0002168-40.2014.403.6183 - JOSE CLAUDIO LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 67, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0002504-44.2014.403.6183 - VALMIR TUNA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0002510-51.2014.403.6183 - ELISETE RASQUINHO FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0003317-71.2014.403.6183 - SHIRLEY FELICIDADE FERREIRA ZEFERINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007390-23.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-77.2002.403.6183 (2002.61.83.001753-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PEDRO DA SILVA AMORIM(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a

execução prosseguir no valor de R\$ 444.963,42 para maio/2013 (fls. 06 a 14v.º). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0007491-60.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005451-57.2003.403.6183 (2003.61.83.005451-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MARIA MARQUES LINS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. P. R. I.

0002217-81.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006862-57.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS NETO TRINDADE (SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 6.735,76 para setembro/2013 (fls. 04 a 18). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0002220-36.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007062-64.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO BEZERRA DE FREITAS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 8.965,67 para outubro/2013 (fls. 04 a 12). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763085-63.1986.403.6183 (00.0763085-9) - AIDA RAMALHO OREILLY X ALCIDES BAIER NOVAES X ALFREDO FREITAS CAVALCANTI X ALMIRO MARIA ANDRADE X ALTAIR FRIGO X ANACLETO GRUNWALD X ANTONIO FUSELA JUNIOR X APARECIDO CAVASINI X MARIA VANDA FRANCISCA GATTAI X ARNALDO JOSE BACILE X BENEDITO ANTONIO ROSATTI X CARLOS ALBERTO PETROCELLI X DAMASO ZAMBON DE MENDONCA X ELITE DOGO DE OLIVEIRA HAYASHI X EROTILDES DELICATO X EUCLIDES GOMES FERREIRA X FERDINANDO JOAO CAROLLO X FLOREAL PEDROZA X FRANCISCO URBANO X ANNA LUIZA PINHEIRO DE MOURA X GONCALO GUSMAO CORSE X HELIO REIS LOPES X HIROTSUGU KOIKE X IDAVINA TREVIZANI X ISIDORO MARCANTONIO X IVANI VARELA DE SOUSA X IVANILDO DA SILVA MIRANDA X JACYRA SALLES NALINI X JOAO RODRIGUES MARTINS X SELMA BORDONALLI GUEDES PINTO X LAUREANO DA CRUZ X LEONILIA VARELA X MARGHERITA GARGIULO GIUSTI X DALCIRA DE ALMEIDA RIBEIRO X LUIZ CARLOS RIBEIRO X JOSE CARLOS RIBEIRO X MARGARIDA DE ALMEIDA LOPES X NILTON ROCHA ALVES X NEUSA MAZETTI X NICACIO MARTIN X OLIMPIO OREILLY JUNIOR X OSWALDO MANFRINI X MARIA DO SOCORRO DIAS GONCALVES X PEDRO FLAVIO LACERDA VIEIRA X JACIRA SALLES NALINI X ROBERTO PEDRO DE LORENZO X

RODOLFO CRISOSTOMO DE OLIVEIRA X LUIZA OLIANO NATALE X RUBENS BARONI X RUTH BRAMBILLA CAVENAGHI X SELMA BORDONALLI GUEDES PINTO X SERGIO BARAO X WLADISLAW SLOWINSKI(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP093274 - MARIA JULIETA DINAMARCO E Proc. MARCELO JOSE DINAMARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em Inspeção.Fls. 1193-1195 - Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.Fls. 1079-1080 - Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora JACYRA SALLES NALINI, bem como retificado o número de CPF: 044.753.808-04.Após, expeça-se ofício requisitório à supramencionada autora, nos termos da decisão dos embargos à execução de fls. 910-912 e 918-920.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da situação cadastral do autor SERGIO BARÃO.Int.

0763120-23.1986.403.6183 (00.0763120-0) - ALBANO DE MORAES X BENVINDA MORGADO BALDUINO X NATAL ORLANDO PELLOSO X NILCE NUNES FRANCO X NELSON TOME MOREIRA X NATAL TUSCO X GIUSEPPINA MASCELANI CREPANI X NUNCIO MAMMANA X OLIMPIO DAS DORES X ORLANDO REDE X ZILDA SALVADOR X MARIA HELENA SANDI MAGALHAES X CLAUDIA PIERONI X ORLANDO PARISI X HIZA DE SOUZA OLIVEIRA X UBALDO FERREIRA X MERCEDES FRIAS REINA X ANTOLENA GARCIA TAMOSIUNAS X TEODORO IROSKI X SEVERINO JOSE DA SILVA X SOCRATES FONTANA X SERAPHIM DOS ANJOS CORDEIRO X SEBASTIAO NASCIMENTO ARRUDA X SILVIO ZAPATER X SEBASTIAO MANO X MARIA JOSE CARDOSO ALVES FERREIRA X OCTAVIO NASCIMENTO X HELENA TORNAQUE DA SILVA X CATARINA CARUSO GARCIA X OSWALDO GARCIA X ASSUNTA MACEDO X ODORICO GIACOMO X OLIVIO GERALDI X LUZINETE VIEIRA SALUSTIANO X OSWALDO DE CASTRO X ANTONIA MARMORE BLESSA X SALVADOR GABRIEL X ESTHER DOS SANTOS GONCALVES FARINHA X TOYOKO TAMAGUSUKU X SALVADOR CARRIZO X SALVADOR PEREZ X OCTAVIO PASTORINO X ORLANDO MENEGATTI X ORLANDO ZANARDI X ZULMIRA FAVA RODRIGUES X ORLANDO MIGOTTO X ODILON REIS X ORESTE PITOL X VERGELIO GASPAS X VICTOR LICRE X ELISA NOVELLO X LYDIA GOTTARDO JELMAYER X VITALINO JOAQUIM DE SOUZA X VALTER BORZARI X LUIZ BEROALDO GOMES X MESSIAS R DE OLIVEIRA X LOURIVAL MAXIMIANO DE SOUSA X NELSIO VALEZI X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X CATARINA APARECIDA RIBEIRO X OTTOMAR DOMINGUES RICHTER X NELSON HENRIQUE X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS X CARMEN DIELO X BENEDITO DE CASTRO X CATHARINA SCHRADI X EVARISTO CELESTINO DA SILVA X EDUARDO REQUENA REINA X ELIAS VIEIRA DE SOUZA X EUFROSINO GERMANO MARTINS X ENRIQUE SANCHEZ CORREL X ESTEVAO BENE X EMILIO CARLOS ANDERSON X ERNESTO ALVES DE SOUZA X FRANCISCO GALHARDO X AMALIA MERLO GERARDI X FERNANDES PASTRELLO X FRANCISCO MORENO X FRANCISCO PELLIZZON X FORTUNATO AMERICO SILVESTRE X MANOEL PEREIRA RAMOS X MARIO FRANCISCO X MARIO SEVERIANO SANTANA X MOACYR RAMOS X OTILIA DE OLIVEIRA SANTOS X OSWALDO PASCUINO X ORLANDO CARMELLO X ORLANDO SALVADOR X ORLANDO FRANCISCO ALVES X LUIZA GIORDANO DAMATO X JOVITA ALVARENGA BORGES X RUFINO CIOLFI X ROBERTO ZIRK X REGINA PERSONA X RODOLPHO CLOVIS GUELFY X ASSUMPCAO CHICA AZZOLINI X PEDRO ROMERO X POTIPHAR TEIXEIRA PINTO X PAULO FALCAO X PAULINO PEDROSO X SANTINO DE MENDONCA CHAVES X VALDOMIRO BASSO X VITORIO CAVIQUIO X VIRGILIO MANOEL DA SILVA X WALDOMIRO ZULIANI X WILHELM JANKE X PEDRO DOMINGOS DOS SANTOS X PEDRO GUALBERTO PEREIRA X IBA HOYA BRASILE X PEDRO IVANOV X JOAO VAZ X JOAQUIM FERNANDES X JORGE ALVES BANDEIRA X JESUS GALLINDO SANCHEZ X JOVELINA RUFINO CARDOTE X WALDEMAR MENDES PEDROSO X SILVIO LENZI X SEVERIANO FELICIANO DOS SANTOS X SONIA APARECIDA DE PAULA DA SILVA X SEBASTIAO ASSIMOS X JOSEPHINA BITZER X JOHAN MOAZ X JAN KASIMENKO X JOAO CORREA X HELENA PREBIANCA OLIVEIRA X JOAO BRANCACIO X JOAO JACINTO DA SILVA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO NOVELLO X JOAO CITRON X JOSE LOPES X JOSE DE ARAUJO X JOSE LOPES GARCIA X MARIA EDVIRGENS LUNA X JOSE FANTINI X JOSE DE LAZARE X JOSE OLACH X JOSE HERNANDEZ PEREZ FILHO X MARIA DA CONCEICAO GONZALEZ X CATHARINA FARKAS MALATENCKI X JOSE PRANCHEVICIUS X JOSE OCON GODOY X GERALDA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE VILILA CUNHA X JOSE MANENTE X JOSE FRANCISCO LOUREIRO X JOSE GUILHERME SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE GARUTTI X JOSE RUIZ BARBERAN X JOSE ALVES SBRISSA X JOSE CELESTINO MUNIZ X TEREZA LOSANO COZA X JOSE AMICIS X YOLANDA DARCO X JOSE PEDRO BITTENCOURT X JOSE MONTEIRO MAGALHAES X JOSE CALDERONI ROZENTI X JOSE FERNANDES PORTELA X JOSE FERREIRA DE CARVALHO X JOSINO DA MATTA X JOSIF PAL X ANELE SURVILA SEVCENKA X JACOB NIEUWENHOFF X JOAO BATISTA DE SOUZA FILHO X JOSE

MARIA DA SILVA X JOSE FERNANDO ROCHA X JOSE LUIZ ZUCOLOTO X JOSE TIMOTEO TEIXEIRA X JOSE PARO X GENI BATISTA DE ABREU X CLARA SIERRA CARVALHO DA SILVA X NILTON ALVES DE OLIVEIRA X NELIO LINS SANTIAGO X MIGUEL TORRECILHAS X MANOEL GIMENES MUNHOZ X MARIA MORENO DA SILVA X MIGUEL TORNAI X MARIO MONTE X JORGE KULCSAR X ROMEU RANDO X SERAFIM MARTINS CAMPOS X ANGELINA MARIA SABELLI X SILVIO BOCALIL X DOROTHY POZZATTI DE OLIVEIRA X ALZIRA PELUSO VALLIM X MARGARIDA ORTIZ X MANOEL DOS SANTOS CORDEIRO X MANOEL DOMINGUES DA SILVA X MILTON AYRES GALVAO X LUCILIA MENDES DA ROSA X ROSA TIMMERMANN X ESTHER SOUZA DI FRANCESCO X CAROLINA ENRICO BARBIERI X ROMANO ASSERBY X ROSINHA BOLSONI GUAGLIARDI X BEATRIZ DE OLIVEIRA DINIZ X RUBENS BONONI X RAMON COMELLAS SIMON X ROQUE GUILHERME X REGINA BAIERL BALTESZ(SP252320 - DALVA APARECIDA CIRILLO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E Proc. MARCIA REGINA CARUSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Publique-se o despacho: Considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Assim, expeçam-se ofícios precatórios suplementares, conforme determinado no despacho de fls. 3112-3113, transmitindo-os em seguida. Após, intimem-se as partes. Int.. No mais, intimem-se as partes acerca das das expedições, bem como das respectivas transmissões retro. Fls. 3165-3172 - Ciência à parte autora acerca dos cancelamentos dos ofícios precatórios complementares de fls. 3165-3172, em virtude de divergência na grafia do nome dos autores: RUBENS BONONI e JOSE MARIA DA SILVA. Int.

0093202-68.1992.403.6183 (92.0093202-9) - ALDO BRANDO COSTA X APARECIDO BERTINI X BENEDITA IRMA DE SOUZA X BENEDICTA SANTOS DE SOUZA X BENEDITO ZAFALAO X CACILDA BUENO MARQUES DE BRITTO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Vistos em inspeção. Fl. 367 - Defiro o prazo requerido pela parte autora. Por um lapso, forma cancelados os ofícios requisitórios nºs. 20120000622 e 20120000623, expedidos em nome de: BENEDICTYA SANTOS DE SOUZA e BENEDITO ZAFALÃO. Assim, reexpeçam-se referidos ofícios, transmitindo-os em seguida. Int.

0004513-67.2000.403.6183 (2000.61.83.004513-3) - JORGE DE OLIVEIRA MACHADO X ANTONIO JACOME DE ARAUJO X ARISTEU DE LIMA X DELI JOSE DE SOUZA X ESTHER DE AMORIM SOUZA X EUCLIDES AMORIM DE FREITAS X MARIA DA CONCEICAO MENDONCA FREITAS X JOAO RAMOS X JOSE FILIACCI BIZINOTTO X SIRLEI PALMA X SIDNEY PALMA X SUENI PALMA X SOLANGE PALMA X SOLANGE PALMA X VALDEMAR DAVID(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em Inspeção. Fls. 827-830 - Nos termos dos cálculos acolhidos às fls. 728-729, expõe-se ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, referente ao autor falecido JORGE DE OLIVEIRA MACHADO. Reexpeça-se o ofício requisitório dos honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 793), referentes à autora SOLANGE PALMA, cancelado (fls. 796-800), eis que nestes autos Solange é além de autora originária da ação, sucessora processual de Sirei Palma. l. 10 Reexpeça-se o ofício requisitório ao autor SIDNEY PALMA (fl. 786), cancelado (fls. 807-811), haja vista que nos presentes autos, referido autor consta como sucessor processual de Sirlei Palma (fl. 458) e, naquele apontado pelo E. TRF, consta como autor originário (fls. 877-895). Por fim, ante o informado pela parte autora (fl. 888), tornem conclusos para extinção da execução, no tocante à autora ESTHER DE AMORIM SOUZA. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019977-54.1988.403.6183 (88.0019977-1) - EUGENIO ARGENTINO X CLELIA FACCO ARGENTINO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CLELIA FACCO ARGENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro, referente à verba honorária advocatícia sucumbencial. No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, em Secretaria, até o pagamento do ofício requisitório expedido em favor da autora. Int.

0000003-40.2002.403.6183 (2002.61.83.000003-1) - MARIO SYLVESTRE FEDEL X CLOVIS TEIXEIRA

ROQUE X JOSE GASPARI X JOSE LUIZ FLORENCIO X LUIZ GONZAGA DE CARVALHO X MARIA APPARECIDA BUENO DAOLIO X MILBURGES VICENTIN X NATALINO DE CAMARGO X WALDIR GUARIZO X WALTER DIAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIO SYLVESTRE FEDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS TEIXEIRA ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GASPARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA BUENO DAOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILBURGES VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR GUARIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2002.61.83.000003-1NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MÁRIO SYLVESTRE FEDEL, CLÓVIS TEIXEIRA ROQUE, JOSÉ GASPARI, JOSÉ LUIZ FLORÊNCIO, LUIZ GONZAGA DE CARVALHO, MARIA APPARECIDA BUENO DAOLIO, MILBURGES VICENTIN, NATALINO DE CAMARGO, WALDIR GUARIZO E WALTER DIASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Sentenciado em inspeção. Em face do cumprimento da obrigação de fazer e do pagamento comprovados nos autos (fls. 354-381, 458-472, 474-479, 501-525 e 553-554) e, ainda, da manifestação da parte autora de fl. 559, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004828-90.2003.403.6183 (2003.61.83.004828-7) - JOAO BORGES DE MORAES(SP173696 - WERNER KELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO BORGES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em vista dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 216-218, órgão auxiliar do Juízo, a título de saldo remanescente, ACOELHO-OS e determino a expedição dos respectivos ofícios precatórios complementares. Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

0008224-75.2003.403.6183 (2003.61.83.008224-6) - JOSE CARDOSO DOS SANTOS(SP172242 - CREUSA PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. O autor opôs embargos de declaração, às fls. 300/318, diante da decisão de fls. 297, em que, ante a renúncia ao benefício concedido nos presentes autos, foi indeferido o pedido de pagamento das diferenças advindas dos mesmos, e foi determinado o envio dos autos à conclusão para sentença de extinção. Alega a parte embargante que fez opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente (NB 149.281.537-0, com DIB em 09/04/2009), renunciando ao benefício concedido judicialmente somente a partir da data da concessão do novo benefício, requerendo o prosseguimento do feito para execução dos atrasados desde a data da concessão, ou seja, a data do requerimento administrativo (01/03/2001) até 08/04/2009, véspera de implantação do novo benefício. O que pretende o embargante, em verdade, é optar pelas partes que são mais vantajosas de cada benefícios. No entanto, a opção deverá ser restrita a apenas um dos dois benefícios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Cumpra-se a determinação de fl. 297 e tornem estes autos conclusos para extinção. Int.

0004278-61.2004.403.6183 (2004.61.83.004278-2) - ADRIANA APARECIDA CRISOSTOMO DOS SANTOS PINTO DE ALMEIDA(SP052946 - JOSE PUCHETTI FILHO E SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA CRISOSTOMO DOS SANTOS PINTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do informado pela Contadoria Judicial à fl. 264, ratificando os valores apontados pelo INSS (fls. 225-236), após constatar erro material nos cálculos originários de fls. 170-206, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20130000981, expedido em favor de ADRIANA APARECIDA CRISOSTOMO DOS SANTOS PINTO DE ALMEIDA, fazendo constar no campo: Bloqueio do Depósito Judicial: Não, em vez de Sim. Solicite ainda, o aditamento do referido ofício precatório para que conste no campo: Valor Requisitado: R\$95.543,42, em vez de R\$102.590,10, como constou.No mais, ante a juntada do extrato de pagamento do valor devido ao Advogado (fl. 266), tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que informe a este Juízo, ante as informações acima, qual o valor que deverá ser pago a título de honorários advocatícios sucumbenciais e o quanto deverá ser estornado aos cofres públicos.Após, tornem conclusos.Int.

0006851-72.2004.403.6183 (2004.61.83.006851-5) - JOSE ESTEVAM DE ALBUQUERQUE(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESTEVAM DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 283-289 - Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, os documentos dos filhos: JOSELIO e JOELMA, que constam na certidão de óbito de Josefa Mendes de Albuquerque.Após, tornem conclusos para análise das habilitações e respectivas expedições.Int.

0006837-54.2005.403.6183 (2005.61.83.006837-4) - JOAQUIM PALOMO X CELIA REGINA PALOMO DA COSTA X EVALDO ANTONIO PALOMO X EDELICIO PALOMO X EDER PALOMO X EMERSON PALOMO X CLARISNEIDE PALOMO DE SOUZA(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CELIA REGINA PALOMO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO ANTONIO PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELICIO PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARISNEIDE PALOMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação a petição de fls. 235-236, tendo em vista que o INSS já incluiu o período pedido pelos sucessores do autor falecido no cálculo apresentado, não há que se falar em expedição de alvará de levantamento. No mais, ante a concordância da parte autora (fl. 239), com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 218-232, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).Antes porém, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).Int. Cumpra-se.

0001039-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001039-0) - MARIA APARECIDA DE LIMA CARVALHO(SP095918 - SERGIO CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE LIMA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fl. 177.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.Int.

Expediente Nº 8607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006163-66.2011.403.6183 - ANTONIO ALUIZO GONCALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo

será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0007895-82.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS SCHMIDT(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0007965-02.2011.403.6183 - EVANIR HONORATO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0010995-45.2011.403.6183 - ELEIR PEREIRA DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0014286-53.2011.403.6183 - RUBENS JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0001731-67.2012.403.6183 - JOAO PEREIRA DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em que pese a petição de fls. 98-100, manifeste-se a parte outra sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0002837-64.2012.403.6183 - JOSE LUIS DE SOUZA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Tendo em vista que eventual levantamento de valores é feito considerando a grafia constante no CPF, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do referido documento, tendo em vista a divergência no seu nome (José LUIS ou José LUIZ).Int.

0004837-37.2012.403.6183 - MARIO AUGUSTO CORREIA DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0005426-29.2012.403.6183 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0008480-03.2012.403.6183 - JOAO BATISTA MOTTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0008600-46.2012.403.6183 - ANTONIO EMILIANO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0008635-06.2012.403.6183 - FRANCISCO JORGE DE PAULA JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0008830-88.2012.403.6183 - FRANCISCO SEVERIANO DE SENA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0009641-48.2012.403.6183 - JOEL NASCIMENTO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0011084-34.2012.403.6183 - ROBERTO CAETANO DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0000641-87.2013.403.6183 - JOSE FLORENCIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0001278-38.2013.403.6183 - EDVALDO JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0002365-29.2013.403.6183 - GESSIVALDO REIS DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0002367-96.2013.403.6183 - JOSE ARISMAR RIOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0002373-06.2013.403.6183 - MANOEL AURELIO SOARES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0003571-78.2013.403.6183 - EDGAR CAMPANHA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0004035-05.2013.403.6183 - CLEUSA MARIA BRITO XAVIER(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de

todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0004267-17.2013.403.6183 - LUIS DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0004655-17.2013.403.6183 - VALMIR NASCIMENTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0004663-91.2013.403.6183 - LAIR VECHIATO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0005263-15.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por

meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0005314-26.2013.403.6183 - ANDRE PEREIRA GURGEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0005645-08.2013.403.6183 - RONALDO SOARES DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0005768-06.2013.403.6183 - AMARO AUGUSTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0006594-32.2013.403.6183 - GERIVALDO DO NASCIMENTO FRAGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo

será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0006813-45.2013.403.6183 - MARIO CESAR MONTEIRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0007293-23.2013.403.6183 - CARLOS ELIAS DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0007906-43.2013.403.6183 - FLORINDO GOMES DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0009500-92.2013.403.6183 - PAULO JOSE DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0009578-86.2013.403.6183 - JOANZILO GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias,

lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0009786-70.2013.403.6183 - FERNANDO DIAS DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0010556-63.2013.403.6183 - JOAO BATISTA ALVES DE ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

Expediente Nº 8608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002255-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002255-0) - MANOEL RIBEIRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o acordo homologado, através da sentença de fl. 179, vº, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor ao autor MANOEL RIBEIRO DA SILVA. Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Int. Cumpra-se.

0010105-72.2012.403.6183 - NEILTON ALVES DA NEVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor NEILTON ALVES DAS NEVES, CPF: 971.430.147-53. Tendo em vista o acordo homologado pela sentença de fl. 290, vº, expeça-se ofício precatório ao autor NEILTON ALVES DAS NEVES. Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006919-41.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA DELABILIA X JULIANO HENRIQUE DELABILIA CAMARGO MARIANO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 29/05/2014 às 15:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 8611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015659-03.2003.403.6183 (2003.61.83.015659-0) - ATAIDE BALIEIRO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor à autora ATAIDE BALIEIRO, com destaque dos honorários advocatícios contratuais. Antes porém, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão. Int.

Expediente Nº 8612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006348-12.2008.403.6183 (2008.61.83.006348-1) - JOAO MAZAR FILHO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o término do prazo concedido à parte autora para apresentação de novos exames e documentos médicos correlatos às enfermidades que acometem o autor, nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 23/05/2014, às 16:00h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de

imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao cópia integral do processo. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0013101-82.2008.403.6183 (2008.61.83.013101-2) - WALTER JOSE BIGHE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a informação de falecimento da parte autora, suspendo o processo pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. 2. Findo o prazo, deverá o patrono da parte autora providenciar a sucessão processual da parte autora, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0003254-22.2009.403.6183 (2009.61.83.003254-3) - JOAO CAMPOS DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 16/05/2014, às 15:30h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Nomeio perito o clínico geral/cardiologista Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 05/06/2014, às 07:15h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006758-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006758-2) - MARIA GORETE DA SILVA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 30/05/2014, às 16:00h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0015441-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015441-7) - SUELI ISABEL BERNARDEZ GOES(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da imprescindibilidade da avaliação médica para aferição de incapacidade nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 05/06/2014, às 07:45h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito cópia integral do processo. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Fls. 95-97: ciência ao INSS. Int.

0015703-12.2009.403.6183 (2009.61.83.015703-0) - DELMO FERNANDES VERNEQUE(SP059744 - AIRTON

FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 30/05/2014, às 13:30h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 03/06/2014, às 15:30h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Fls. 197-199: ciência ao INSS. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a realização das perícias médicas. Int.

0003881-89.2010.403.6183 - JOSE ALVES MONTEIRO - ITERDITADO X MARIA DAS GRACAS ANUNCIACAO MONTEIRO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 05/06/2014, às 10:50h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 13/06/2014, às 14:30h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0011207-03.2010.403.6183 - MARIA MARINHO DA SILVA SANTOS(SP222282 - ERICA ALEXANDRA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 26/05/2014, às 10:45h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Nomeio perito o clínico geral/cardiologista Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 11/06/2014, às 13:15h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0013515-12.2010.403.6183 - ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 04/06/2014, às 08:10h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao

perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0000118-46.2011.403.6183 - JOSEFA VITALINO ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista que já existem peças que foram juntadas para realização de perícia com ORTOPEDISTA, restou prejudicado o disposto nos itens 2 e 3 dos despacho de fl. 203, tornando desnecessária sua publicação. Destarte, nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 26/05/2014, às 11:30h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006714-46.2011.403.6183 - EDVALDO CANDIDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 23/05/2014, às 14:00h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 26/05/2014, às 11:45h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0011804-35.2011.403.6183 - MARIA CRISTIANI GONCALVES SILVA(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 26/05/2014, às 11:15h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0013009-02.2011.403.6183 - TARCISIO SOARES GONCALVES X MARIA D APARECIDA PIRES BICALHO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nomeio perito o clínico geral/cardiologista Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 19/06/2014, às 07:30h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que

NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0013281-93.2011.403.6183 - OSANA PRISCILLA PEDROSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da petição de fls. 160-169, redesigno a perícia, na especialidade de psiquiatria, a ser realizada pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, para o dia 29/05/2014, às 11:10h, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Para a realização da perícia na especialidade de ORTOPEDIA, nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 23/05/2014, às 15:00h, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Fls. 163-166: ciência ao INSS. Int.

0013778-10.2011.403.6183 - NELI DE SOUSA ARAUJO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 16/05/2014, às 16:00h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Nomeio perito o cardiologista Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 05/06/2014, às 07:30h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0002758-85.2012.403.6183 - MARIA LUCIA FUZAITE(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 26/05/2014, às 11:00h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 30/05/2014, às 15:00h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008332-89.2012.403.6183 - ANTONIO NONATO CABRAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 04/06/2014, às 08:30h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 13/06/2014, às 13:30h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males

alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008333-74.2012.403.6183 - FRANCISCO DA SILVA RAMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 20/06/2014, às 14:30h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 26/05/2014, às 10:15h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008376-11.2012.403.6183 - RONALD DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 13/06/2014, às 14:00h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008518-15.2012.403.6183 - WALQUIRIA APARECIDA FRANCO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 27/05/2014, às 15:50h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008529-44.2012.403.6183 - SUELI DE FATIMA ZACO(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perito o clínico geral/cardiologista Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 05/06/2014, às 07:00h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Nomeio para realização de ESTUDO SOCIAL a perita Simone Narumia e designo o dia 27/05/2014, às 14h00, estudo este a ser realizado na Rua Itamaracá, nº 31, Jardim das Oliveiras - Cotia - SP. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no

Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Int.

0008602-16.2012.403.6183 - NEIVA IANELI(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 04/06/2014, às 14:00h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008774-55.2012.403.6183 - ADEMIR ALVES TENORIO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 23/05/2014, às 15:30h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 03/06/2014, às 15:10h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0010541-31.2012.403.6183 - IRINEU EVANGELISTA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 30/05/2014, às 14:30h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0011137-15.2012.403.6183 - VALCI PEREIRA DE SOUZA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 28/05/2014, às 08:30h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0000927-65.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO MOREIRA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 05/06/2014, às 08:00h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0001069-69.2013.403.6183 - RICARDO RODRIGUES DO CARMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 26/05/2014, às 10:00h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 13/06/2014, às 15:30h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0003173-34.2013.403.6183 - JAMIL IRABI(SP162943 - MARY MICHEL BACHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 29/05/2014, às 10:50h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0005009-42.2013.403.6183 - JOSE BARBOSA DE ARAUJO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 23/05/2014, às 13:30h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito cópia integral do processo. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0005484-95.2013.403.6183 - TITO LIVIO DE OLIVEIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 05/06/2014, às 10:30h para a realização da perícia

na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006031-38.2013.403.6183 - SEVERINA MOREIRA DE FRANCA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 19/06/2014, às 07:00h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006351-88.2013.403.6183 - ADECILDES DA SILVA RIBEIRO FILHO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 23/05/2014, às 14:30h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006380-41.2013.403.6183 - VALDIR EUGENIO DE OLIVEIRA(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 30/05/2014, às 14:00h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0007528-87.2013.403.6183 - SUTHERLAND FERREIRA ROMAO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 16/05/2014, às 15:00h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Nomeio perito o clínico geral/cardiologista Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 04/06/2014, às 13:15h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário

Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008008-65.2013.403.6183 - PAULO SOARES DE OLIVEIRA(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES E SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 19/06/2014, às 07:15h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008336-92.2013.403.6183 - ELZA JESUS DE SENA(SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 13/06/2014, às 15:00h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Diante da indisponibilidade de profissionais cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, na especialidade de nefrologia, nomeio perito o clínico geral/cardiologista Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 11/06/2014, às 14:00h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0010090-69.2013.403.6183 - JOSE FLAVIO DE FARIAS(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Orlando Batich e designo o dia 05/06/2014, às 16:00h, para a realização da perícia, na Rua Domingos de Moraes, 249 (próximo à estação Ana Rosa do Metrô), Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0010600-82.2013.403.6183 - LUIZ FRANCISCO FRANKLIN E SILVA(SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 05/06/2014, às 11:10h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA

DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0011167-16.2013.403.6183 - ALBINO DE ALMEIDA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 28/05/2014, às 08:10h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0011265-98.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP325372 - DIONISIO NUNES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 26/05/2014, às 10:30h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 30/05/2014, às 15:30h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0011617-56.2013.403.6183 - ANUNCIADA MARIA DA SILVA CABRAL(SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon e designo o dia 27/05/2014, às 16:00h para a realização da perícia, na especialidade de oncologia, na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, CEP 04215-000 - São Paulo/SP. Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 20/06/2014, às 14:00h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0000523-77.2014.403.6183 - EUNICE MARIA ROSA SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a informação obtida no Sistema de Consulta de Histórico de Créditos de Benefícios do DATAPREV (fls. 39-40), o benefício nº 31-560.538.138-1 cessou em 19/07/2010, data divergente da informada na inicial. Destarte, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) informando corretamente o período pleiteado na presente ação. b) justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0001317-98.2014.403.6183 - ANA AIKO TAKAHASHI(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica. Cite-se. Int.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1619

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000185-31.1999.403.6183 (1999.61.83.000185-0) - JOSE SIMIAO MARQUES(SP064530 - MARCIA MESQUITA SALVIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Int.

0000775-27.2007.403.6183 (2007.61.83.000775-8) - EDVALDO SEZARIO DOS SANTOS(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA E SP228145 - MATHEUS APARECIDO ROSCHEL CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 29 de maio de 2014, às 15:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas às fls. 256/257 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, independentemente de intimação. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

0002828-78.2007.403.6183 (2007.61.83.002828-2) - GERMANO GUIMARAES X LOURDES DE SOUZA GUIMARAES X CLEBER DE SOUZA GUIMARAES X CHRISTIAN DE SOUZA GUIMARAES X CLAYTON DE SOUZA GUIMARAES(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257647 - GILBERTO SHINTATE)

Defiro pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias conforme requerido. Int.

0008942-96.2008.403.6183 (2008.61.83.008942-1) - JOAO BELARMINO DE SENA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do teor do comunicado de fl. 194, da 1ª Vara Federal de Maua, designando a audiência para oitiva de testemunhas para dia 21 de maio de 2014, às 15:00 h. Intime-se, sendo o INSS pessoalmente.

0013363-32.2008.403.6183 (2008.61.83.013363-0) - CRISTINA MENDES DOS REIS(SP154685 - VALTER COUTINHO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLY CRISTINA DOS REIS NUNES

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int.

0024987-15.2008.403.6301 - ONEZINO MATIAS GOMES(SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 242/252. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os

requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;. Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003101-86.2010.403.6301 - ANTONIO DA COSTA CAMPOS X DIVA LOUREIRO DE CAMPOS(SP296340 - WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda a parte autora a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para recebimento de pensão de ANTONIO DA COSTA CAMPOS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca do pedidos formulados.Int.

0003160-06.2011.403.6183 - AMALIA MORENO BERTUCELLI X ANTONIO PAULO ROMANELLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0005121-79.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA SANTANDER(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO SANTANDER CARDOSO
Designo o dia 18 de junho de 2014, às 15:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas à fl. 32 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo-SP, independentemente de intimação.Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado, assim como o corréu (por publicação), e o INSS, pessoalmente.Int.

0006584-56.2011.403.6183 - MARIA ODILA PEREIRA MIGUEL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0007911-36.2011.403.6183 - MARIA FERNANDA DE ABREU SAVALLA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo o dia 05 de junho de 2014, às 15:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas à fl. 121 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo-SP, independentemente de intimação.Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.Int.

0008078-53.2011.403.6183 - CLAUDINEI COSMO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão de fl.166.Tornem conclusos os autos para de sentença.Int.

0008807-79.2011.403.6183 - EVERTON PEREIRA CAVALCANTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora trazer aos autos o processo administrativo.Int.

0010627-36.2011.403.6183 - VALDINEI DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.Int.

0013747-87.2011.403.6183 - JURACY GABRIEL DE OLIVEIRA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 29 de maio de 2014, às 14:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas à fl. 124 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo-SP, independentemente de intimação. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

0000576-29.2012.403.6183 - FRANCISCO AMADEU LEAL(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora trazer aos autos o processo administrativo. Int.

0055442-21.2012.403.6301 - ARLINDO CALDEIRAS MAGAROTI(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000499-83.2013.403.6183 - AGENOR RAMOS DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Int.

0001522-64.2013.403.6183 - FRANCISCO FEITOSA FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora trazer aos autos o processo administrativo. Int.

0002626-91.2013.403.6183 - JOSE CARLOS TRIGO ALVES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0003917-29.2013.403.6183 - OSCAR DE MATTOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0005169-67.2013.403.6183 - LUIZ GERALDO FLORENTINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls. 129/136, como aditamento à inicial. Ao Sedi para anotações. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006090-26.2013.403.6183 - AMARO ALVES DA SILVA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido. Int.

0007208-37.2013.403.6183 - FABIANO XISTO SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0007875-23.2013.403.6183 - IDAIR JOSE RUBIN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido. Int.

0007877-90.2013.403.6183 - RUBENS RODRIGUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido. Int.

0007894-29.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES MACHADO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

0008128-11.2013.403.6183 - RUBENS JOSE MONTES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 10 dias para a parte autora trazer aos autos os documentos solicitados.Int.

0008150-69.2013.403.6183 - ANTONIO TELMO BARROS DE VASCONCELOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

0008163-68.2013.403.6183 - ANTONIO MARIA DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora trazer aos autos o processo administrativo.Int.

0000187-73.2014.403.6183 - JOSE COUTINHO DE SOUZA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Destarte, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 260, 2ª parte do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso.No mesmo prazo, apresente comprovante de endereço contemporâneo ao ajuizamento da ação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000009-27.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007174-38.2008.403.6183 (2008.61.83.007174-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN MOURA VALLE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0000147-91.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002054-87.2003.403.6183 (2003.61.83.002054-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DO CEU VELOSO MORO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI)
Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036523-87.1988.403.6183 (88.0036523-0) - NELLO CHIAVERINI X ELLIS CASTILHO CHIAVERINI CHICANI X AFONSO FAISCA COELHO X JOSE NOVOA GARCIA X GILBERTO DA SILVA NOVITA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELLO CHIAVERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 30 dias para o patrono da parte autora trazer aos autos os documentos para habilitação dos herdeiros.Int.

0043927-92.1988.403.6183 (88.0043927-6) - ANTONIO FRANCISCO PEREIRA X ARLINDO ROQUE X ALENCAR ANTONIO DE ALMEIDA X ANGELO JOAO BRAGATO X AURINO JOSE DA CRUZ CAVALCANTI X CLAUDIO OLIVIERI X EGYDIO POTENZA X EVANDRO PALLAVIDINO X EDNA RINALDI VENCI X EUGENIA STEFANIA MAJEWICZ X ERNESTO GIOVANAZZI NETO X GILBERTO

TEIXEIRA X GERALDO DA COSTA PINTO X HORACIO JAYME GENTILE X HELMUT HANS GUNTER SKALIKS X HENRIQUE MATTIOLI X HENRIQUE ZANFELICI X HERMANN ADAM ZINNGRAF X JUAPIS RIBEIRO PEIXOTO X JYO IROKAWA X LUIS COLOMBO X LAERCIO DE ALMEIDA X LEONORA FRANCHINI RAMIRES X MIGUEL TEIXEIRA X MAFALDAA MAMMINI PINTO X MARIA APARECIDA CALLIPO X NELSON BRAMUCCI X OSWALDO ROQUE RAPOSEIRO X ORLANDO ZANFELICE X ORLANDO FERRAMOLA X OTILIA MEINEL X PLINIO FERRAZ X PAULO ESCO X ROSA ADELE CONCONE X RAUL QUEIROZ X SEBASTIAO ALVES DE SOUZA X TERCIO GARCIA DE MAGALHAES X WALDEMAR MONTEIRO SALAZAR X SEBASTIAO DOS SANTOS VIEIRA X ALBINO RIVAL BLANCO X ALFREDO LOURENCO DELLA MULA X IRENE EMMA LIER X JOSE PEDRO CHEBATT X JOSEPHINA CHEBAT X LAILA CHEBAT X MARIA ZORAIDE DE OLIVEIRA FREZZA X MIGUEL LOURENCO DELLA MULA X OSMAR CHICARINO(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ARLINDO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALENCAR ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

0028454-90.1993.403.6183 (93.0028454-1) - BERNARDO AGUILERA X ODILLA DOS SANTOS AGUILERA X ERCILIA ROCHA DUARTE X HELENA DURLO BARBETA X HELENA VALDEZ AGARELLI X JOAO DOS SANTOS X JOSE CAPOBIANCO X JOSE CASUSA HONORATO X JOSE MILANESE X DENY MILANESE X JOSINA DE SOUZA DURVAL X NELSON VALDEZ LOPES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO AGUILERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.Int.

0004643-23.2001.403.6183 (2001.61.83.004643-9) - NILO SALVADOR X MARIA DOLORES SALVADOR X ARTUR TIBURCIO RIBEIRO NETO X BENEDITO ALBINO RODRIGUES X BENEDITO CLAUDIO DOS SANTOS X BENEDITO DIVINO DA CRUZ X BENEDITO LOUREIRO DE MELLO X BENEDITO RAMOS DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA X ROSA MARIA DE PAULA MOTTA X JOAO CELSO DE PAULA X JULIO CESAR DE PAULA X DARCI FLORENCIO BARBOSA JUNIOR X CELIO DE ALMEIDA LAGE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA DOLORES SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR TIBURCIO RIBEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALBINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DIVINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LOUREIRO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DE PAULA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CELSO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI FLORENCIO BARBOSA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO DE ALMEIDA LAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Levando em consideração os fundamentos adotados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, reformulo meu entendimento, a fim de deferir a expedição dos precatórios sem o destaque dos honorários contratuais. A esse respeito, destaco a fundamentação adotada pela Corte Regional no Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012: A base legal do pedido do agravante é o 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94. Não nego a maciça jurisprudência sobre o tema, no sentido de possibilitar o pagamento, diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, dos honorários convenencionados; desde que venha aos autos, a tempo e modo, o contrato de honorários. Em síntese, dois são os fundamentos para o deferimento do pleito: o teor do 4º é impositivo, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente e, mais, ao juiz não cumpre intrometer-se na relação entre o advogado e o cliente, seara privada que não lhe compete. O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários). A dizer, a liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença. O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma

convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete *Advocat*, p. 205). Yussef Said Cahali, em sua obra *Honorários Advocatícios*, ocupa-se do tema desde Constantino, no ano de 326, passando pelas Ordenações, até próximo dos dias atuais. Cita o Rescrito de Constantino, que mandava riscar da Ordem o advogado que, a título de honorários, recebesse ou estipulasse somas excessivas ou parte determinada da coisa litigiosa. Adiante, o Desembargador do Tribunal de Justiça Paulista sintetiza: O contrato quotalício tem entre os civilistas, seus defensores, que lhe apregoam as vantagens para ambas as partes; e tem seus detratores, que o qualificam de imoral. Mas a validade da estipulação pode ser questionada se extorsiva ou excessiva, resultante do abuso da necessidade premente, ou pela inexperiência da outra parte, ou seja, do dolo de aproveitamento, na feliz expressão usada pelo prof. Caio Mário da Silva Pereira; assimilando-se, daí, a lesão que dela resulta, ao lucro usurário que resulta do conflito entre os elementos volitivos e a declaração de vontade que a Lei 1.521/51, define e pune como crime contra a economia popular (v., a respeito, Vicente Ráo, *Ato Jurídico*, 3ª ed., 1981, n. 91, pp. 255-260). Se assim é, alinhados ainda os princípios éticos e de equidade, não pode prevalecer a estipulação excessiva dos honorários contratados em manifesta desproporcionalidade com a prestação do serviço profissional, devendo a verba ser reduzida aos parâmetros razoáveis. A prosseguir, vale a citação conclusiva do professor: E assim vem entendendo a jurisprudência, que embora por vezes fazendo restrições morais ao contrato quotalício, não lhe proclama a nulidade per se, mas apenas procura coibir as estipulações extorsivas ou abusivas, em manifesta desproporcionalidade com o serviço profissional prestado, reduzindo a pretensão do advogado aos limites do razoável, quando não proclamando a inaplicabilidade da estipulação no caso concreto. O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. No mesmo sentido: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete *Advocat*, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o

advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. Ademais, conforme o parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Nesse sentido, expeçam-se os requisitórios da verba honorária e principal, sem destaque dos honorários contratuais. Int.

0002054-87.2003.403.6183 (2003.61.83.002054-0) - MARIA DO CEU VELOSO MORO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CEU VELOSO MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso

0014282-94.2003.403.6183 (2003.61.83.014282-6) - MAURO JOSE DE MELO X DARCY FERNANDES DE MELO(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X DARCY FERNANDES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO JOSE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido. Int.

0006472-97.2005.403.6183 (2005.61.83.006472-1) - JOSE VITOR DA SILVA(SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO E SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X JOSE VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 195/215. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003434-43.2006.403.6183 (2006.61.83.003434-4) - DIRCEU FAZIO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU FAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 311/318. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no

arquivo.Int.

0008433-05.2007.403.6183 (2007.61.83.008433-9) - DJANIRA MARIA DA SILVA(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJANIRA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 459/469. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003836-56.2008.403.6183 (2008.61.83.003836-0) - ROSEMEIRE VIEIRA(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 85/102. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007174-38.2008.403.6183 (2008.61.83.007174-0) - MIRIAN MOURA VALLE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN MOURA VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0057485-33.2009.403.6301 - DELTA MORAES(SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELTA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda a parte autora a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para recebimento de pensão de DELTA MORAES, bem como cópia da certidão de óbito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 1700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762671-65.1986.403.6183 (00.0762671-1) - ABILIO CELLA X SEBASTIANA DE ASSIS CARREIRO X EVA CANDIDO DE OLIVEIRA X CATARINA DE LOURDES CASTELAZZO ITEPAN X ELVIRA DO AMARAL BUENO X ALBA MARTIM ZANGELMI X CARMEM RIOS DE PAULA X THEREZA JORDAO SEGA X ELZA MENDES KROLL X CLARICE GONCALVES DE SANTANA X DURVALINA ALBANO

MARCACIO X ANA MARCHEZANI PHILIPPINI X ANNA STOCCO PAVONATO X LUCINDA MELLOTTO GOBBO X DALVA GRANJA AMSTALDEN X REGINA ESTELLA SARKIS GIUVANETTE X IRACEMA POLEZZI AVANZI X TEREZINHA APARECIDA DA SILVA EVANGELISTA X MARIA APARECIDA BASSAN BROSIO X ANTONIA GONCALVES SILVESTRE X CAROLINA PANCIERA PEREIRA X ZORAIDE DA ROS RAZERA X MARGARIDA APARECIDA VITTI X IRACEMA SALMAZZI BEGAS X DIVA TABAI STOCCO X CARMEN GUTIERREZ FRANZONI X SABINA CASTILHO DA CRUZ GIOVANETTI X MARIA APARECIDA CAMPOS MONDONI X ESTELA SETEM BEGIATO X NEIDE BRAGA DE GODOY X THEREZA FORTI VITTI X MARIA BERGAMASCO BONAZZI X MARIA ELIDE CROCO GIMENES X JOSE VALDIR SANCHES X VAGNER APARECIDO SANCHES X MARIA HELENA SANCHES X CARLOS ROBERTO SANCHES X VILMA APARECIDA SANCHES X GERTRUDES TORRES DE ASSIS X CARMELIA DE MORAIS SILVA X ANTONIO APARECIDO DE ASSIS X JOSE TADEU DE ASSIS X ODILA CORAL CHIARINI X LUZIA FOGACA RODRIGUES X MARIA CARLOS DE CAMARGO X JOLAIR FURLAN MAZIEIRO X MARIA GRANDIS MEDINA X ROSA MESCHIATTI CHITOLINA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACCHI X ANTONIO ULYSSES MICHY X JOSE MARIA BARBOSA DE ASSIS X MARCOS BARBOSA DE ASSIS X DONIZETE APARECIDO DE ASSIS X ANTONIO VALVERDE X JOAO VALVERDE X MARIA INES VALVERDE DE CAMPOS X PEDRO VALVERDE X JOSE LUIZ VALVERDE X MARLENE APARECIDA VALVERDE NOVAES X TERESA DE LURDES DA CRUZ X DIRCEU APARECIDO VALVERDE X VALDIR DONISETE VALVERDE X NIVALDO VALVERDE(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Reconsidero o despacho de fl. 2.723. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que proceda aos cálculos de liquidação conforme decisão transitado em julgado. Int.

0007938-92.2006.403.6183 (2006.61.83.007938-8) - AUGUSTO YAIKO(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA E SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
FLS.178/180: Intimem-se as partes, com urgência, da juntada do depoimento prestado em audiência junto ao Juízo Deprecado. Após, tornem os autos conclusos.

0057906-57.2008.403.6301 - LUIZ CARLOS FERRAZ(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por LUIZ CARLOS FERRAZ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originariamente no Juizado Especial Federal, objetivando o reconhecimento do período especial de 23/02/1981 a 03/10/2007, com a concessão de aposentadoria especial e pagamento de atrasados, acrescidas de juros e correção monetária. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu administrativamente o benefício em 03/10/2007, mas seu pleito restou indeferido, uma vez que o réu não reconheceu o lapso especial supra. Elaborou-se parecer contábil (fls. 46/53) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls.56/65). Às fls. 66/69 foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa extrapolar o limite de 60(sessenta) salários mínimos. Redistribuídos os autos, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e ratificados os atos praticados no JEF (fls. 75 e 78). Houve réplica (fl. 80/81). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em prescrição, uma vez que entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação, não transcorreram 05(cinco anos). Por outro lado, é oportuno elucidar que o requerimento administrativo ocorreu em 03/05/2007 e não na data indicada na inicial, razão pela qual a contagem do tempo e eventuais atrasados limitar-se-á à referida data. Passo ao mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º. Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico

do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.Insurge-se o postulante contra a decisão administrativa que não considerou como especiais as atividades por ele desempenhadas no período de 23/02/1981 a 03/10/2007, no Hospital das Clínicas da FMUSP em que exerceu as funções de atendente de enfermagem, auxiliar de anestesia, auxiliar técnico de saúde. Com efeito, a atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial no item 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Anexo I (item 1.3.4) do Decreto 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade.Ao ser editado o mencionado Decreto 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no Código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), dispondo que, tratando-se de agentes biológicos, o que determina o direito ao benefício é a exposição aos agentes citados nas atividades ali relacionadas. E no Código 3.0.1 foram relacionadas as seguintes atividades:a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;(...)Da mesma forma, o Decreto 3.048/99 classificou no Anexo IV os agentes nocivos, relacionando no Código 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), letra a, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros, que prestam atendimento à população. Atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, dá tratamento à matéria dispondo:Art. 244. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à aposentadoria especial:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 dos anexos dos Decreto nº 53.831, de 1964 e Decreto nº 3.048, de 1999, considerando as atividades profissionais exemplificadas; eII - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, de 1997 e Decreto nº 3.048, de 1999, respectivamente. (grifei)Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.Portanto, a partir do advento do Decreto 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial

aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Analisando os autos, verifica-se do PPP de fls. 15/20, que o autor exerceu diversas atividades, sendo que demonstrou o contato com agentes nocivos apenas no interregno de 23/02/1981 a 06/03/1990, onde se extrai o contato com materiais cortantes, pacientes infectados com moléstias infecto contagiosas, o que permite o enquadramento nos códigos 1.3.2 do quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Anexo I (item 1.3.4) do Decreto 83.080/79. De fato, a partir da referida data, as atividades de auxiliar técnico de saúde e anestesia, consistiam em confeccionar peças para consertos e manutenção de aparelhos, fazer atendimento telefônico, não restando demonstrado nenhum contato com agentes nocivos, razão pela qual não os reconheço como especiais. Desse modo, faz jus a parte autora ao reconhecimento como especial do lapso de 23/02/1981 a 06/03/1990. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se o período especial de 23/02/1981 a 06/03/1990, ora reconhecido, o autor contava com 09 anos e 14 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo em 03/05/2007, conforme tabela abaixo: Dessa forma, não preencheu o tempo mínimo exigido para aposentadoria especial. Passo a análise do pedido sucessivo. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, com o reconhecimento do período especial de 23/02/1981 a 06/03/1990, somados aos demais comuns já computados pelo réu (fls. 24/25), o autor contava com 25 anos e 19 dias de tempo de serviço até a promulgação da EC 20/98 e 33 anos, 05 meses e 08 dias, na data do requerimento administrativo em 03/05/2007, consoante contagem abaixo: No caso dos autos, não havia cumprido os 30 anos antes da EC 20/98, o que impõe o cumprimento dos requisitos exigidos pelas regras de transição para a obtenção do benefício, quais sejam, pedágio e idade

mínima.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. OBRIGATORIEDADE PRECEDENTES DO STF E DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua vigência (16/12/98). 2. Após o advento dessa emenda, o segurado não poderá computar o tempo de serviço posterior a ela sem o implemento da idade mínima e do pedágio. 3. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários (STF, RE 575.089/RS, Plenário, Rel. Min. RICARDO LAWANDOWSKI, DJe 23/10/08). 4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.(STJ, EDREsp 797209, Quinta Turma, Relator: Arnaldo Esteves,DJE: 05/04/2010). Contudo, na ocasião do requerimento do benefício identificado pelo NB 42/145.536.645-2, em 03/05/2007, o autor contava com 48 anos de idade, não possuindo, desse modo, o requisito etário exigido para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período especial de 23/02/1981 a 06/03/1990. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o interstício de 23/02/1981 a 06/03/1990 e averbe ao tempo de serviço do autor.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço (art. 475, 2º do CPC).P.R.I.

0000323-46.2009.403.6183 (2009.61.83.000323-3) - DURVALINO RATIU X CYNTHIA FABRI RATIU(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DURVALINO RATIU, sucedido por CYNTHIA FABRI RATIU, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 04/12/1998, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais.Inicial instruída com documentos.À fl. 17 deferiram-se os benefícios da Justiça Gratuita.A parte autora requereu, às fls. 22/26, a antecipação da tutela. O referido requerimento foi indeferido (fls. 27/28).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 31/38 e 71/87).Houve réplica às fls. 45/46 e 96/97.A parte autora formulou, às fls. 57/58, novo requerimento de antecipação de tutela. Tal requerimento foi, então, deferido pelo Juízo, determinando fosse imediatamente implantado o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora (fls. 65/67). .Às fls. 118/119, foi noticiado o óbito do autor, bem como foi requerida a habilitação de Cynthia Fabri Ratiu. Sua habilitação como sucessora foi homologada à fl. 135. Realizou-se perícia médica judicial indireta (fls. 160/164).A parte autora manifestou concordância com o laudo pericial apresentado (fl. 167).Manifestação do INSS à fl. 168.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.Nesta linha, consideram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação (13/01/2009), computando-se, nesse caso, a suspensão do prazo prescricional ocorrida entre a data de entrada dos requerimentos administrativos e as dos julgamentos (docs. anexos).Superada tal questão, passo a analisar o mérito.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.A incapacidade laborativa restou comprovada.Realizou-se perícia médica indireta e a perita reconheceu a existência de

incapacidade laborativa total e permanente. A Sra. Perita Judicial, nos tópicos Discussão e Conclusão (fls. 163), consignou o seguinte:(...)Considera-se, diante dos fatos, que o de cujus apresentou incapacidade laborativa total e permanente, a partir de 11/04/2007, de acordo com documentação médica, em decorrência da perda da acuidade visual e posterior necessidade de diálise. À época de seu falecimento, assim, não apresentava condições laborativas.5. Conclusão.Durvalino Ratiu apresentou incapacidade laborativa total e permanente, a partir de 11/04/2007.(...). Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos.Dessa forma, constatada a incapacidade total e permanente pela perita médica, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS juntado aos autos às fls. 85/86, tem-se que o falecido autor possuiu vínculos de empregos desde 1979, sendo que o último ocorreu em 02/10/1995 a 24/11/1995. Posteriormente, efetuou recolhimentos das contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual no período de 01/2007 a 04/2007.Nessas condições, verifica-se que, na data de início da incapacidade laborativa fixada pela perícia médica judicial (11/04/2007), a parte autora ostentava a qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário até a data do óbito.Saliente-se que o auxílio-doença possui a mesma natureza da aposentadoria por invalidez, já os dois possuem como essência a incapacidade para o trabalho. Assim sendo, em razão da fungibilidade dos benefícios previdenciários e da presença do requisito da incapacidade total e permanente, não há que se falar na concessão de auxílio-doença, mas sim na aposentadoria por invalidez.Nesse sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial:AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. FUNGIBILIDADE ENTRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. 1. A sentença julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença de concessão de aposentadoria por invalidez, porque o autor não está incapacitado para o exercício do labor campesino e porque a limitação funcional é pequena (10% a 30%) e decorreu de acidente de trânsito. O autor interpôs recurso inominado alegando que a redução da capacidade laborativa enseja a concessão de auxílio-acidente e que, apesar de não requerido na petição inicial, o direito a esse benefício pode ser reconhecido no presente processo em razão da fungibilidade dos benefícios por incapacidade. A Turma Recursal manteve a sentença pelos próprios fundamentos, sem enfrentar a fundamentação específica articulada no recurso. 2. O autor interpôs pedido de uniformização alegando contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não configura nulidade por julgamento extra petita a decisão que, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, concede benefício previdenciário de espécie diversa daquela requerida pelo autor. 3. O princípio da fungibilidade é aplicado aos benefícios previdenciários por incapacidade, permitindo que o juiz conceda espécie de benefício diversa daquela requerida na petição inicial, se os correspondentes requisitos legais tiverem sido preenchidos. Prevalece a flexibilização do rigor científico por uma questão de política judiciária: considerando que se trata de processo de massa, como são as causas previdenciárias, não seria razoável obrigar o segurado a ajuizar nova ação para obter a concessão de outra espécie de benefício previdenciário cujos requisitos tenham ficado demonstrados durante a instrução processual. 4. O núcleo do pedido deduzido na petição inicial é a concessão de benefício por incapacidade. O auxílio-acidente, assim como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, constitui espécie de benefício previdenciário por incapacidade. A aferição dos pressupostos legais para concessão de auxílio-acidente em processo no qual o autor pede auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não afronta o princípio da congruência entre pedido e sentença, previsto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Em face da relevância social da matéria, é lícito ao juiz adequar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à adequada espécie de benefício previdenciário. 5. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu várias vezes que não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-acidente quando o pedido formulado é o de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez: Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, REsp 541.695, DJ de 01-03-2004; Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, REsp 267.652, DJ de 28-04-2003; Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp 385.607, DJ de 19-12-2002; Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, REsp 226.958, DJ de 05-03-2001; STJ, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, EDcl no REsp 197.794, DJ de 21-08-2000. 6. O fato de o pedido deduzido na petição inicial não ter se referido à concessão de auxílio-acidente não dispensa a Turma Recursal de analisar o preenchimento dos requisitos inerentes a essa espécie de benefício. Precedente da TNU: Processo nº 0500614-69.2007.4.05.8101, Rel. Juiz federal Adel Américo de Oliveira, DJU 08/06/2012. 7. Pedido parcialmente provido para: (a) uniformizar o entendimento de que não extrapola os limites objetivos da lide a concessão de auxílio-acidente quando o pedido formulado é o de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (b) determinar que a Turma Recursal promova a adequação do acórdão recorrido, analisando se os requisitos para concessão do auxílio-acidente foram preenchidos.(TNU, PEDILEF 05037710720084058201, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJ 06/09/2012).Outrossim, importante consignar que da importância devida deverão ser descontados os valores recebidos em vida pela parte autora à título de auxílio-doença e de benefício de prestação continuada-LOAS, já que inacumuláveis. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS pague em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 11/04/2007 e DCB em 18/06/2010 (data do óbito), devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença e de benefício de prestação continuada - LOAS em período concomitante. Em razão do óbito da parte autora, perde a eficácia a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas pela Resolução nº 267/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 32;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 11/04/2007;- DCB: 18/06/2010;- RMI: a calcular pelo INSS;- TUTELA: não. P. R. I.

0006431-57.2010.403.6183 - ORLANDO DANIEL LAMARQUE(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORLANDO DANIEL LAMARQUE, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu, ainda, indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. O feito foi originariamente distribuído à 7ª Vara Previdenciária. Às fls. 82/83, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, deferiu-se o pedido de tutela antecipada, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença do autor. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 93/106). Houve réplica (fls. 111/118). Foram realizadas provas periciais na especialidade de neurologia (fls. 135/138) e medicina legal (169/176). A parte autora apresentou impugnação ao laudo do Perito especializado em neurologia (fls. 147/148) e ao laudo da Perita especializada em medicina legal (fls. 178/180). Foram prestados esclarecimentos pela Perita Judicial especializada em medicina legal (fls. 183/188). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. De início, concluo que restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo, portanto, ao mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a incapacidade laborativa não restou comprovada. O autor foi submetido a duas perícias médicas. O primeiro laudo pericial, elaborado por médico na área de neurologia atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, nos tópicos discussão e conclusão (fl. 137), consignou o seguinte: (...) Os exames apresentados confirmam a lesões discretas dos nervos periféricos, entretanto todas as alterações são leves e não incapacitantes. Não há sinais objetivos de diminuição de força, não há atrofia muscular, não há alterações relacionadas ao sistema nervoso autônomo. Não faz uso de analgésicos, o que não corrobora a alegação de dor incapacitante. As neuropatias periféricas relacionadas à AIDS são na maioria dos casos leves e raramente não respondem ao tratamento específico e determinam incapacidade para o trabalho. Portanto, não há qualquer documento ou dado de história clínica que confirme incapacidade em qualquer época, mesmo tendo recebido auxílio doença. (...) Na avaliação neurológica não foi verificada incapacidade para o trabalho ou atividades de vida independente. Realizada nova avaliação por perito judicial, agora especialista em medicina legal, a incapacidade para o trabalho novamente não restou constatada. Asseverou a expert, nos tópicos discussão e conclusão (fl. 172/173), que: (...) Os distúrbios psiquiátricos mencionados nos relatórios médicos também foram alvo de estudo nesta avaliação pericial. Não foram observadas limitações funcionais associados ao quadro de depressão, enfermidade tratada pelo periciando com uso de fluoxetina. Os itens que contemplam anamnese de saúde mental foram transcritos no item 3.2.2. e não traduzem incapacidade ao autor. (...) Orlando Daniel Lamarque não apresenta

incapacidade. Instada a prestar esclarecimentos, a Perita ratificou sua conclusão. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram, no seu entender, os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário

Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei n.º 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, revogo a decisão que antecipou a tutela pleiteada (fl. 82, verso). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se a APS responsável pela implantação do benefício para o cumprimento da ordem de revogação da tutela antecipada. P. R. I. C.

0007303-72.2010.403.6183 - ROMILDO DE MATOS CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto com relação à antecipação de tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0008844-43.2010.403.6183 - ADILSON BALDUINO PARENTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ADILSON BALDUINO PARENTE qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 06/03/1997 a 17/11/2008 conversão do lapso comum 01/03/1978 a 21/01/1985 para especial, com a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial sem fator previdenciário ou sucessivamente revisão aposentadoria e pagamento de atrasados desde a data da entrada do requerimento, acrescidos de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria em 17/11/2008, mas o INSS deferiu aposentadoria menos vantajosa, uma vez que não considerou especial todos os períodos em que efetivamente laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 98) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls.167/173). Houve réplica (fls. 182/197). O pedido de realização de perícia restou indeferido (fl. 200). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. É oportuno registrar que, o pedido de realização de perícia restou indeferido, uma vez que o autor juntou PPP, com os dados relativos ao período em que pretende o reconhecimento como especial, sendo tal decisão publicada em 10/10/2013, não merecendo respaldo as alegações constantes na petição de fls. 203/205, protocolada em 21/10/2013. Passo a análise dos pedidos. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da

efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o

possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. O autor pretende o reconhecimento como especial do lapso de 06/03/1997 a 17/11/2008, sob alegação de que laborou com exposição a ruído excessivo. Contudo, o PPP de fls. 122/126, atesta que o ruído existente era inferior a 85dB, mínimo considerado para o reconhecimento como especial, a partir de 06.03.1997, consoante fundamentação alhures. Ora, a própria alegação da inicial só se refere ao ruído, único agente descrito nos formulários acostados pelo próprio autor, os quais são inferiores ao limite considerado prejudicial à saúde pela legislação em vigor à época da prestação. Assim, não há como reconhecê-lo como especial. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL No que concerne ao pedido de conversão do interregno de 01/03/1978 a 21/01/1985 de comum em especial com utilização do fator redutor de 0,83%, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1.º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte, que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço -- no caso, 1,2 -- até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que se deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloqüente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência

dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ. 6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei 6.887/1980. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques, quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2008. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de

período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Assim, considerando o lapso especial reconhecido na seara administrativa, o autor contava com 11 anos, 08 meses e 27 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, não havia preenchido o tempo mínimo para aposentadoria especial tendo como agente nocivo ruído, único alegado na inicial. Por outro lado, sem o reconhecimento dos períodos especiais pretendidos, deve prevalecer a contagem do réu na ocasião da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/141.366.998-8, razão pela qual não merece acolhida os pedidos sucessivos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0013643-32.2010.403.6183 - NECI BALBINA DA SILVA (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NECI BALBINA DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 74, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 82/98). Houve réplica (fls. 100/106). Foram realizadas provas periciais na especialidade de ortopedia (fls. 135/142), psiquiatria (fls. 145/148), clínica médica e cardiologia (fls. 167/172). Manifestação do INSS às fls. 175/177. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 179/181. O INSS, em alegações finais, reiterou os termos de sua contestação (fl. 182). Às fls. 185/187, foi determinada a realização de nova perícia na especialidade de ortopedia. Laudo pericial acostado às fls. 196/204. Manifestação do INSS (fl. 206). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando a data da propositura da presente ação (09/11/2010), bem como o objeto destes autos (aposentadoria por invalidez a partir de 01/07/2007, dia seguinte a data da cessação do auxílio-doença), não há que se falar em prescrição. Passo, portanto, ao mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A autora foi submetida à perícia médica judicial em quatro oportunidades. O primeiro laudo pericial, elaborado em 05/12/2011, por médico especialista em ortopedia atestou a incapacidade laborativa total e temporária da autora. O Sr. Perito Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fl. 139/140), consignou o seguinte: (...) Mesmo tendo sido considerada incapacitada por esta especialidade médica, faz-se necessária avaliação com perito Clínico Geral. (...) Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA, SOB

ÓTICA ORTOPÉDICA. Ao responder os Quesitos do Juízo, o Sr. Perito fixou o início da incapacidade da autora como a data de realização da perícia (fl. 140), ou seja, dia 05/12/2011, e sugeriu o prazo de 6 (seis) meses para que a autora fosse a uma reavaliação médico-pericial (fl. 141). Realizada, em 09/12/2011, nova avaliação na especialidade de psiquiatria, a incapacidade para o trabalho não restou constatada. Asseverou a Sra. Expert, no tópico discussão e conclusão (fl. 146/147), que: (...) A examinanda não apresentou durante o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração e alterações da memória, todos os sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. Além disso, encontra-se em tratamento psiquiátrico regular e adequado. As medicações prescritas estão de acordo com a patologia diagnosticada e mostraram-se eficazes no controle e na prevenção do agravamento do transtorno. Está apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. Posteriormente, em 13/09/2012, foi realizada avaliação por perito judicial, especialista em clínica médica e cardiologia, ocasião em que a incapacidade para o trabalho também não restou constatada. Asseverou o Sr. Expert, no tópico análise e discussão dos resultados (fl. 169/170), que: (...) É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso em discussão, sob o enfoque clínico, não caracterizada a ocorrência de restrições para o nível de exigência da atividade que está qualificada. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa. Por fim, em 18/10/2013, foi realizada nova perícia médica na especialidade de ortopedia. Na oportunidade, a incapacidade laborativa não restou comprovada. Asseverou o Perito Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fls. 200/201), que: (...) Na perícia anterior de 05/12/2011 este perito evidenciou agudização da patologia dos joelhos, porém nesta perícia médica evidenciamos evolução favorável. Os demais achados considerados nos exames subsidiários bem como as queixas alegadas pela pericianda não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laborativa. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Assim, considerando o teor dos referidos laudos periciais, constata-se que a autora permaneceu incapaz total e temporariamente desde 05/12/2011 (fls. 135/142) até a data da realização da nova perícia que constatou a capacidade laborativa da parte autora, ou seja, 18/10/2013 (fls. 196/204). Dessa forma, constatada a incapacidade no período acima especificado, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurada. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS anexo, é possível verificar que a parte autora possuiu vínculos de emprego desde 01/06/1977, sendo que o último período deu-se no intervalo de 01/06/1988 a 10/11/1990. Posteriormente, passou a parte autora a efetuar recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/2003 a 07/2003. Em seguida, recebeu benefício de auxílio doença no intervalo de 20/08/2003 a 15/08/2006 e 14/09/2006 a 31/12/2006. Assim, ainda que se considerasse a hipótese do período máximo de graça previsto na legislação previdenciária (36 meses - art. 15, 2º, do PBPS e art. 13, 2º, do RPS), a parte autora ostentaria a qualidade de segurada tão somente até 15/02/2010, razão pela qual é imperioso reconhecer que na data fixada pelo perito para início da incapacidade, 05/12/2011, ela não mais ostentava tal qualidade. Ressalto que não lhe beneficia o fato de ter reingressado ao sistema previdenciário em 06/2013, pois o fez quando já incapacitada. Incide no caso o disposto no art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual Não será devido auxílio-doença ao segurador que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Sem a qualidade de segurador ao tempo em que desencadeada a incapacidade, não é possível deferir ao autor o benefício de auxílio-doença. Do mesmo modo, necessário salientar que a parte autora é beneficiária da aposentadoria por idade desde 13/01/2014. Entretanto, nesse caso, a perda da qualidade de segurador não é considerada para a concessão do referido benefício, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08/05/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do

Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0015363-34.2010.403.6183 - ALDORINDO BRAZ MAYER(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALDORINDO BRAZ MAYER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Houve parecer contábil (fls. 33/36).Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 45).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação em razão da inexistência do direito à revisão. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 47/53). Houve réplica (fls. 56/61).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)Contudo, restam prescritas as parcelas vencidas ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 E EC 41/2003.De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de calculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso

significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85(atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos

constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.) Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

000091-63.2011.403.6183 - WILSON ROBERTO SANTORO (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição da parte autora de fl. 116: Incabível o pedido de desistência após o saneamento do processo (artigo 264, parágrafo único do Código de Processo Civil), à vista da estabilização definitiva da demanda. Determino o cumprimento integral do despacho de fl. 114/114-verso, no prazo de 10 dias. Int.

0000915-22.2011.403.6183 - GERALDO FAUSTINO DE MELO X ALMERINDA CARDOSO DA ROCHA MELO (SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GERALDO FAUSTINO DE MELO, sucedido por ALMERINDA CARDOSO DA ROCHA MELO, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até sua recuperação total ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu, ainda, indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 106/107, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 110/119, procedeu a parte autora à juntada de documentos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 120/138). Houve réplica às fls. 144/147. Manifestação de fls. 150/156, noticiando o falecimento da parte autora. À fl. 187, foi deferida a habilitação de Almerinda Cardoso da Rocha Melo como sucessora processual de Geraldo Faustino de Melo. Às fls. 189/193, requereu a parte autora a realização de perícia indireta. Realizou-se perícia judicial indireta (fls. 204/212). A parte autora manifestou concordância com o laudo pericial apresentado (fls. 215/216). O INSS nada requereu (fl. 217). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos

artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Na hipótese destes autos, foi realizada perícia indireta, ocasião em que foi constatada a incapacidade total e permanente. A Sra. Perita Judicial consignou nos tópicos Discussão e Conclusão (fl. 209) o seguinte: (...) Desta forma, constata-se incapacidade a partir de 26.04.2011, de acordo com a documentação médica apontada 2.4.15, em que se descreve detalhadamente condição do de cujus, compatível com o diagnóstico que o autor apresentava, e suas repercussões funcionais. 5. Conclusão Geraldo Faustino de Melo apresentou incapacidade total e permanente antes de seu falecimento, em 03.02.2011 (sic). Para fins periciais, o início da incapacidade deu-se a partir de 26.04.11 (...). Portanto, restou comprovada a incapacidade laborativa. Registre-se que os laudos foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes. Dessa forma, constatada a incapacidade pela perita médica, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS anexo, tem-se que a autora possui diversos vínculos de empregos desde 1978, sendo o último no intervalo de 03/08/2010 a 12/2010. Posteriormente, a parte autora passou a receber benefício de auxílio-doença no período de 25/02/2011 a 04/05/2011 e 26/05/2011 a 03/02/2012 (data do óbito). O benefício concedido administrativamente é contemporâneo à data de início de incapacidade fixada pela perita médica (26.04.2011), de modo que considero tais requisitos incontroversos. Passo a análise do pedido de danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS pague à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez no período de 26.04.2011 até 03.02.2012 (data do óbito). Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 167/2013. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 26.04.2011; - DCB: 03.02.2012 - RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. P. R. I.

0001212-29.2011.403.6183 - GENILDO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GENILDO DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu, ainda, indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. O feito foi originariamente distribuído à 5ª Vara Previdenciária. À fl. 113/114, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 122/123, restou comprovada a interposição de recurso de agravo de instrumento contra decisão de fls. 113/114. O referido recurso foi convertido em Agravo Retido (fl. 126). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 128/130). Houve réplica (fls. 142/154). Foi realizada prova pericial na especialidade de medicina legal (fls. 196/205). A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial (fls. 212/215). Foram prestados esclarecimentos pela Perita Judicial (fls. 218/221). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e

atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a incapacidade laborativa não restou comprovada. A autora foi submetida a perícia médica na especialidade de medicina legal. O laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, nos tópicos discussão e conclusão (fls. 199/200), consignou o seguinte: (...) No presente caso, não foram mencionadas ou comprovadas situações que pudessem gerar incapacitante decorrente de complicações desta enfermidade. Em suma, o autor não apresenta incapacidade laborativa decorrente das moléstias das quais é portador. (...) Genildo da Silva não apresenta incapacidade laborativa. Instada a prestar esclarecimentos, a Perita ratificou sua conclusão. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram, no seu entender, os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I- Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e

observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004).DISPOSITIVO diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0006094-34.2011.403.6183 - JOAO SILVEIRA FERRAZ(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO SILVEIRA FERRAZ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o rito ordinário, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais de 04/02/1969 a 23/11/1977 e 02/07/1979 a 16/12/1983, convertendo-os em comum e revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/141.405.791-9. Contudo, o réu deixou de computar de modo diferenciado os lapsos supra, o que ensejou a implantação de aposentadoria com RMI menos vantajosa. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fl.52). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 55/60). Houve réplica (fls. 65/70). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Registre-se que, consoante se extrai da contagem do INSS e carta de concessão (fls. 82/83), o réu reconheceu 35 anos, 01 mês e 02 dias, não computando de modo diferenciado os lapsos especiais supra. DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação

original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRSP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a

85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. No que toca aos interregno de 04/02/1969 a 23/11/1977, laborado na COATS CORRENTES LTDA, o DSS e laudo técnico de fl. 28/30, atestam que o autor exerceu suas funções no setor de torção, com exposição de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente a ruído de 91,2dB. Em relação ao interstício de 02/07/1979 a 16/12/1983, laborado na Rhodia Poliamida e Especialidades LTDA, o PPP acostado (fls. 22/23), revela que o exercício das funções de ajudante de fabricação e preparador de cargas, com exposição a ruído de 94dB. Assim, o autor comprovou o enquadramento nos códigos 1.15 e 1.16, dos anexos I, dos Decretos 53831/64 e 83080/79, razão pela qual faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Computando-se os lapsos especiais de 04/02/1969 a 23/11/1977 e 02/07/1979 a 16/12/1983, convertendo-se em comum, somados aos demais comuns já reconhecidos na seara administrativa (fls. 82/83), o autor possuía 33 anos e 06 dias de tempo de serviço na data da promulgação da EC 20/98 e 40 anos, 04 meses e 23 dias, na data do requerimento administrativo em 17/07/2006, conforme planilha abaixo: Dessa forma, faz jus a revisão da RMI do benefício identificado pelo NB 42/1141.405.791-9, com a modificação de tempo em consonância com os lapsos ora reconhecidos, observando-se o valor mais vantajoso, eis que já possuía direito adquirido à época da promulgação da EC 20/98. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial os interstícios de 04/02/1969 a 23/11/1977 e 02/07/1979 a 16/12/1983, convertendo-os para comum pela aplicação do fator 1,40 e revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/141.405.791-9. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 17/07/2006, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB: 17/07/2006RMA: a ser calculada pelo INSS- RMI: a ser calculada pelo INSS - TUTELA: não. - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 04/02/1969 a 23/11/1977 e 02/07/1979 a 16/12/1983(especial)P. R. I.

0007561-48.2011.403.6183 - NILZA PEREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por NILZA PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 04/11/76 a 30/09/77, 01/10/77 a 22/03/78, 23/01/86 a 15/02/10, para a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo em 24/01/11, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 24/01/11, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especiais os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 47). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 67/72). Houve Réplica às fls. 77/78. A parte autora interpôs Agravo Retido às fls. 82/83. Juntado aos autos cópia integral do processo administrativo às fls. 89/151. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo

legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRSP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade

da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Analisados os documentos trazidos aos autos, verifica-se que quanto ao período compreendido entre 04/11/76 a 30/09/77 e 01/10/77 a 22/03/78 verifico que a parte autora trabalhou como Ajudante Geral e Operadora de Máquina, respectivamente, conforme consta de anotações de sua CTPS de fl. 19, não podendo ser reconhecidos como especiais por não ser categoria constante do rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores. De outro lado, não juntou a parte autora quaisquer documentos, formulários ou laudos técnicos individuais hábeis a comprovar a exposição a agentes agressivos durante o seu labor nestes períodos. No mais, embora pugnassem pela realização de prova pericial no estabelecimento das empregadoras, a parte sequer descreveu a atividade ou o agente nocivo a que estaria submetida durante o exercício do trabalho. Quanto ao período entre 23/01/86 a 15/02/10, somente poderá ser considerado como especial de 23/01/86 a 28/04/95, porquanto enquadrada na categoria profissional do item n. 1.3.2 do Decreto n. 53.831/64, na forma como uniformizado pela TNU nos termos que se seguem: EMENTA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL COM REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA. AGENTES INFECTO-CONTAGIOSOS. SERVIÇOS DE LIMPEZA EM HOSPITAL. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. 1. A requerente é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais a 28 anos de tempo de contribuição. Pediu reconhecimento de atividade especial no período de 7/12/1988 a 26/2/2007, com conversão em tempo comum, para efeito de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, que passaria a ter proventos integrais. 2. O acórdão da 1ª Turma Recursal do Paraná admitiu, com base no PPP, que a requerente executava trabalhos rotineiros de conservação, manutenção e limpeza em geral nos setores de um hospital, expondo-se a sangue e secreções biológicas. Mesmo assim, manteve a sentença que não reconheceu a atividade especial porque: (i) a exposição a agentes infecto-contagiosos não era habitual e permanente; (ii) o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 somente contempla os profissionais da área da saúde que se expõem a germes infecciosos, não abrangendo atividades na área de limpeza. 3. Está demonstrada divergência na interpretação de lei federal entre o acórdão recorrido e acórdãos paradigmas da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Recursal da Bahia quanto à possibilidade de enquadramento de atividade especial em favor de trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização em hospital. 4. A TNU já decidiu que serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares configuram fator de risco previsto no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 (PEDILEF 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim, DJ 09/02/2009). Eis trecho do voto do relator: Deveras, não vejo como conceber que o trabalhador de serviços gerais que, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP de fls. 27/28, via-se incumbido de executar higienização total geral em todos os ambientes do hospital, nisso incluído a limpeza de banheiros e quartos dos pacientes, não se visse, de fato, exposto ao fator de risco vírus e bactérias, que, nos termos do item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, permitia o enquadramento de sua atividade como insalubre de molde a permitir a contagem especial daquele seu tempo de serviço. Nessa conformidade, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao presente pedido de uniformização, para firmar que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço. Está uniformizado o entendimento de que o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos. 5. O acima citado precedente da TNU tratava de caso em que a 2ª Turma Recursal de Santa Catarina havia decidido que as tarefas executadas pela autora não a mantinham em contato durante a jornada de trabalho com nenhum dos agentes biológicos relacionados nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, já que laborava apenas na limpeza dos cômodos destinados aos pacientes. Com efeito, enquanto a postulante removia o pó dos móveis ou quanto limpava o chão não estava sujeita a tais agentes. Assim, se alguma exposição existia, ocorria de forma intermitente, até porque não há notícias de que a autora esteve em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e ou que manuseava materiais contaminados. Mesmo em se tratando de exposição intermitente aos agentes biológicos, a TNU reconheceu a condição especial de trabalho. Por isso, o fato de a exposição da requerente aos agentes biológicos não ser habitual e permanente não impede o reconhecimento de atividade especial. 6. Ressalva-se que, no citado precedente da TNU, foi reconhecida atividade especial apenas em períodos remotos: 01/05/1978 a 31/01/1979 e 01/01/1980 a 30/11/1984. No presente caso, pretende-se reconhecimento de atividade especial no período de 7/12/1988 a 26/2/2007. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigíveis apenas para as atividades exercidas a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. Considerando que os laudos técnicos periciais que instruem os autos expressamente atestam que o contato com agentes infecto-contagiosos não era habitual e permanente, só cabe enquadramento no código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64

para o período anterior a 29/4/1995. 7. Incidente de uniformização parcialmente provido para anular o acórdão recorrido, a fim de que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do julgamento à tese jurídica ora firmada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização. Brasília, 24 de novembro de 2011. (PEDILEF 200770510062607, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 09/12/2011.) Verifico, com efeito, que a situação tratada nos autos se encarta ao precedente exposto, porquanto a segurada tinha a atribuição de realizar a higienização dos quartos e banheiros em que internados os pacientes (fls. 31 e 32). Quanto ao período posterior a 29/04/95, verifico, com embasamento nas informações contidas no PPP de fls. 32, não ser possível aferir se a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, na forma como delineado pelo mesmo precedente acima. Colhe-se da descrição das atividades desempenhadas que a segurada também era responsável pela limpeza das áreas comuns e administrativas do hospital, razão pela qual não se pode concluir que a exposição ao agente nocivo se dava nos moldes como exigido pela legislação de regência após 28/04/95. Assim, reconheço apenas o período de 23/01/86 a 28/04/95 como especial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto nº 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Somando-se o período especial ora reconhecido, verifica-se que a autora contava com 09 anos, 03 meses e 07 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo: Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer os períodos especiais compreendidos entre 23/01/86 a 28/04/95. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para e determinar que o INSS reconheça como especial o período de 23/01/86 a 28/04/95. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

0010746-94.2011.403.6183 - CARLA CRISTIANE SIGNORELLI (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLA CRISTIANE SIGNORELLI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até sua total recuperação ou a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Requereu, por fim, a condenação em indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. À fl. 50, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Houve aditamento à inicial, conforme petição de fls. 52/54. À fl. 58, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Desta decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 65/73), o qual foi convertido em agravo retido (fl. 75). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 78/94). Arguiu,

como preliminar, incompetência absoluta em relação ao pedido de danos morais. Quanto ao mérito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 97/103). Realizou-se perícia médica judicial por médico especialista em Medicina legal/Perícias Médicas e Medicina do Trabalho (fls. 116/122). O INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (fl. 124). A parte autora manifestou-se às fls. 125/126. Requereu o pagamento do auxílio-doença no período de 28/05/2010 a 03/08/2013. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado - e aplicado no presente caso - no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico especialista em Medicina legal/Perícias Médicas e Medicina do Trabalho atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária. A Sra. Perita Judicial, nos itens Discussão e Conclusão (fl. 120) consignou o seguinte: (...) Considera-se, portanto, que a pericianda esteve incapacitada, de forma total e temporária no período entre a identificação do TEP até o resultado de exame de angiotomografia, de 03.08.2013, em que não foram constatadas mais alterações que pudessem implicar restrição de sua plena atividade laborativa. Atualmente, não está incapaz. 5. Conclusão Carla Cristiane Signorelli não apresenta incapacidade laborativa atualmente. Esteve incapaz, total e temporariamente, no período de identificação do tromboembolismo pulmonar, em outubro de 2008 e 03.08.2013. (...). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, presente a incapacidade laborativa total e temporária no período de outubro de 2008 a 03.08.2013, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS anexo, é possível verificar que a parte autora possui vínculo de emprego com a empresa SAGA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/S LTDA - EPP no intervalo 01/08/2005 a 06/2009. Posteriormente, recebeu o benefício de auxílio-doença NB 532.931.251-1 no período de 27/10/2008 a 28/05/2010. Atualmente, possui vínculo empregatício com a

CRUZADA PRO INFÂNCIA desde 23/09/2013. Nessas condições, considerando o início da incapacidade laborativa fixada pela Sra. Expert (10.2008 e 03.08.2013), observa-se a presença da qualidade de segurada da parte autora, sendo devido o benefício de auxílio-doença a partir de 29/05/2010, data seguinte ao da cessação do benefício concedido no âmbito administrativo. Passo à análise do pedido de danos morais. No que toca ao pedido de danos morais, não se vislumbra lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários, no seu entender, para o deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I- Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004) De mais a mais, mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização. Nessa conformidade, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: ...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ... Dessa forma, de rigor a improcedência da demanda nesse tópico. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a restabelecer e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença NB 532.931.251-1 no período de 29/05/2010 a 03/08/2013, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-doença- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 29/05/2010-DCB: 03/08/2013- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I. C.

0010984-16.2011.403.6183 - SANDRA APARECIDA TEIXEIRA CUNHA(SP265644 - ELIANE SILVA

BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por SANDRA APARECIDA TEIXEIRA CUNHA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento dos interregnos especiais de 26/02/1978 a 31/05/1983, 17/10/1983 a 31/07/1985, 15/07/1986 a 05/11/1986, 12/05/1986 a 14/01/1988, 21/01/1988 a 23/01/2009 e 16/05/1991 a 25/10/1991, convertendo-os em comum e revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo em 29/01/2009, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, mas o INSS não computou de modo diferenciado os lapsos supra, o que ensejou a implantação de benefício com renda mensal menor do que a devida. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 55) Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 62/71). Houve réplica (fls. 155/160). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de carência, uma vez que os interstícios especiais não foram reconhecidos na seara administrativa e possibilita o aumento da RMI, restando demonstrado o interesse de agir. Não há que se falar em prescrição, eis que entre a implantação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreram 05 (cinco) anos. É oportuno registrar que o INSS já computou como especiais os períodos de 26/02/1978 a 31/05/1983 e 12/05/1986 a 14/01/1988, como se verifica da contagem que embasou o deferimento do benefício (fls. 126/127). Assim, a controvérsia remanesce em relação aos lapsos de 17/10/1983 a 31/07/1985, 15/07/1986 a 05/11/1986, 12/05/1986 a 11/05/1987, 21/01/1988 a 23/01/2009 e 16/05/1991 a 25/10/1991. Passo ao mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea,

não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. No que toca aos lapsos de 12/05/1986 a 11/05/1987, 21/01/1988 a 23/01/2009, a autora exerceu as funções de atendente de enfermagem e atendente, como demonstra a CTPS de fls. 25/26. Por outro lado, os DSS, laudos técnicos e PPPs juntados (fls. 51-verso e 86), atestam a exposição de modo habitual e permanente, a agentes biológicos, tais quais, vírus, bactérias, contato com pacientes e agentes infecto contagiosos, no desempenho das referidas atividades. Com efeito, a atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes (como é o caso da autora), por estar enquadrada como especial no item 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Anexo I (item 1.3.4) do Decreto 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade. Ao ser editado o mencionado Decreto 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no Código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), dispondo que, tratando-se de agentes biológicos, o que determina o direito ao benefício é a exposição aos agentes citados nas atividades ali relacionadas. E no Código 3.0.1 foram relacionadas as seguintes atividades: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; (...) Da mesma forma, o Decreto 3.048/99 classificou no Anexo IV os agentes nocivos, relacionando no Código 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), letra a, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros, que prestam atendimento à população. Atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, dá tratamento à matéria dispondo: Art. 244. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à aposentadoria especial: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 dos anexos dos Decreto nº 53.831, de 1964 e Decreto nº 3.048, de 1999, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, de 1997 e Decreto nº 3.048, de 1999, respectivamente. (grifei) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. Portanto, a partir do advento do Decreto 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Desse modo, a documentação juntada comprova a especialidade das atividades exercidas, razão pela qual reconheço como especiais os períodos de 12/05/1986 a 11/05/1987 e 21/01/1988 a 23/01/2009. Em relação ao interregno de 17/10/1983 a 31/07/1985, laborado na FURP, a autora exerceu a função de auxiliar de laboratório, sendo que o DSS e laudo técnico de fls. 81/82 revelam a exposição de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente a ruído de 89dB, o que permite o enquadramento no código 1.1.5, do anexo I, do Decreto 83080/79. Por fim, vínculos de 15/07/1986 a 05/11/1986 e 16/05/1991 a 25/10/1991, são concomitantes com os tempos especiais já reconhecidos, não gerando acréscimo no tempo do segurado. DA REVISÃO APOSENTADORIA. Computando-se os períodos especiais de 17/10/1983 a 31/07/1985, 12/05/1986 a 11/05/1987 e 21/01/1988 a 23/01/2009, convertendo-os em comum, somando-se aos lapsos especiais e comuns já considerados pela autarquia na ocasião do deferimento do benefício (fls. 126/127), a autora contava com 23 anos, 06 meses e 24 dias na data da promulgação da EC 20/98 e 35 anos, 08 meses e 17 dias tempo de serviço na data do requerimento administrativo em 29/01/2009, conforme tabela abaixo: Assim, com os períodos especiais reconhecidos, a autora possuía tempo superior ao apurado pela autarquia que considerou 30 anos, 03 meses e 02 dias, mas não tinha direito ao benefício antes da entrada em vigor da Lei 9876/99, como alega na inicial. Desse modo, faz jus a revisão da RMI em conformidade com o tempo constante na planilha supra. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais, convertendo-se em comum os períodos 17/10/1983 a 31/07/1985, 12/05/1986 a 11/05/1987 e 21/01/1988 a 23/01/2009 e revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/149.186.500-5, a partir de 29/01/2009. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Condeno, ainda, ao pagamento de atrasados a partir de 29/01/2009, os quais, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as

alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 29/01/2009- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 17/10/1983 a 31/07/1985, 12/05/1986 a 11/05/1987 e 21/01/1988 a 23/01/2009 (especial)P. R. I.

0013250-10.2011.403.6301 - DERCILIA FRANCISCO DE SOUZA(SP063014 - NIVALDO FRANCISCO DE PAULA E SP336382 - VANDERSON PEREIRA LADISLAU E SP321244 - ALEXANDRE TURELLA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA PIRES DE SOUZA X GABRIELE MIRANDA DE SOUZA

FLS.29 e 283/285: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das corrés Juliana Pires de Souza e Gabriele Miranda de Souza, no pólo passivo. Considerando o disposto no artigo 283 do CPC, intime-se a parte autora a juntar cópia integral do processo administrativo no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no parágrafo único do artigo 284 do CPC. Sem embargo, considerando que o presente feito é egresso do JEF-SP, cujo juízo declinou da competência ante a impossibilidade de expedição de edital de citação, assim como diante das tentativas infrutíferas de citação da corré, intime-se o INSS a informar o endereço atualizado de Juliana Pires de Souza. Infome a secretaria acerca da existência ou não de contestação da corré Gabriele Miranda de Souza, citada às fls. 81. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000472-37.2012.403.6183 - JOSE BARBOSA NOGUEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Notifique-se novamente a AADJ com o arquivo PDF.SENTENÇA DE FLS. 147/149-VERSO: Cuida-se de ação ajuizada por JOSÉ BARBOSA NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença NB 125.413.568-2, em 13/03/2007. Requereu alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Instruiu a inicial com documentos. À fl. 96 e verso, foi indeferida a antecipação da tutela. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 102/107). Arguiu, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição e quanto ao mérito propriamente dito, sustentou, em resumo, a improcedência do pedido. Houve Réplica às fls. 112/116. Realizada prova pericial. Laudo médico pericial acostado às fls. 131/137. As partes se manifestaram às fls. 140/141 e 142. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A preliminar relativa à impossibilidade de concessão da tutela antecipada resta prejudicada é própria de mérito e nesta sede será apreciada. No que toca à prejudicial de mérito, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Nesta linha, considerando a data da propositura da presente ação (24/01/2012) e a data de cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença recebido pela parte autora (13/03/2007), não se observa a ocorrência da prescrição. Superada tais questões, passo à análise do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico. A concessão do benefício de auxílio-acidente

independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico de confiança do Juízo atestou a redução da capacidade laborativa do autor. A Sra. Perita Judicial, no tópico 4.5 e 5. (fl. 134), consignou o seguinte:(...)4.5. Em suma, o Sr. José Barbosa Nogueira apresenta redução de sua capacidade laborativa em função do acidente de qualquer natureza (trauma durante a partida de futebol). Para fim de concessão de benefício previdenciário, estabelece-se o diagnóstico de seqüela com redução da capacidade laborativa o dia 23/03/2007, data na qual foi cessado o benefício de auxílio-doença concedido pelo INSS (fl. 67 dos autos).5. Conclusão.O Sr. José Barbosa de Nogueira apresenta incapacidade parcial e permanente, em função de seqüelas de trauma ocorrido no ano de 2007.

.....Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo dos laudos.Assim, ficou demonstrado pelo laudo pericial que a doença sofrida pelo autor acarreta a redução da sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente.Dessa forma, presente o requisito da incapacidade parcial e permanente, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, mas sim no auxílio acidente previdenciário. Assim, passo a analisar a presença do requisito da qualidade de segurado.Depreende-se do CNIS de fl. 71, que o autor possui diversos vínculos empregatícios, sendo o último no intervalo de 19/04/1988 a 11/01/2001. Recebeu também o benefício de auxílio doença no intervalo de 12/02/1999 a 14/10/1999 e 11/06/2002 a 13/03/2007. Assim, considerando que a data do início da incapacidade foi fixada no início de 03/2007, entendo incontroverso o requisito da qualidade de segurado, fazendo, o autor, jus à concessão do benefício de auxílio acidente.Destarte, tendo em vista o preceito legal, a documentação acostada aos autos, inclusive o laudo pericial, há que ser acolhida como data de início do auxílio-acidente o dia da citação do INSS neste feito, 04/12/2012 (fl. 101 e verso), tendo em vista a parte autora não ter formulado requerimento administrativo específico após a constatação da incapacidade parcial e permanente.Restam prejudicados, portanto, os pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar a parte autora o benefício de auxílio acidente com DIB em 04/12/2012, nos termos do art. 86 e da Lei 8.213/91. Concedo a tutela antecipada, ante o exposto, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio acidente em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de fevereiro de 2014, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Segurado: JOSÉ BARBOSA NOGUEIRA; - Benefício concedido: auxílio acidente;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 04/12/2012;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P.R.I.C.

0002533-65.2012.403.6183 - ADEILDO JOSE DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 317.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0002840-19.2012.403.6183 - ANTONIO ALVES NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO ALVES NETO qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 08/05/1980 a 05/03/1997 e 01/06/1999 a 05/05/2008 conversão do lapso comum de 02/01/1980 a 07/05/1980 para especial, com a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial sem fator previdenciário ou sucessivamente revisão aposentadoria e pagamento de atrasados desde a data da entrada do requerimento, acrescidos de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria em 05/05/2008, mas o INSS deferiu aposentadoria menos vantajosa, uma vez que não considerou especial todos os períodos em que efetivamente laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 81) Regularmente citado, o INSS apresentou

contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls.83/99). Houve réplica (fls. 103/113). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que o benefício que se pretende transformar foi concedido em 2008, não transcorrendo 05(cinco) anos entre referida data e ajuizamento da ação. É oportuno registrar que, o INSS já reconheceu como especial o período 08/05/1980 a 05/03/1997, na ocasião da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, como se extrai da contagem de fl.74 verso. Assim, a controvérsia reside nos lapsos especiais de 01/06/1999 a 05/05/2008 e conversão do lapso comum de 02/01/1980 a 07/05/1980 para especial mediante a aplicação do multiplicador de 0,83%. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do

Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. Os PPPs de fls. 52/58, atestam que o autor, no período de 01/06/1999 a 05/05/2008 exerceu a função de pintor de produção, com exposição a ruído acima de 85dB, o que permite o enquadramento nos códigos 2.0.1, dos anexos IV, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Ora, o PPP com identificação do engenheiro responsável pelos registros e características das funções desempenhadas nos períodos em que se pretende o cômputo diferenciado, substitui o laudo pericial, como se extrai da ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. 1 - A Lei nº 9.528/97 criou o Perfil Profissional Previdenciário com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres e, desde que identificado, em tal documento, o engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial. 2 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. 3 - Agravo legal provido. (TRF 3, APELREEX 1461725/SP, Nona Turma, Relator: Juiz convocado Leonardo Safi, DJF3: 09/10/2013) Assim, faz jus ao reconhecimento como especial. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL No que concerne ao pedido de conversão do interregno de 02/01/1980 a 07/05/1980 de comum em especial com utilização do fator redutor de 0,83%, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1.º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte, que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de

Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço -- no caso, 1,2 -- até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que de deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloqüente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ. 6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei 6.887/1980. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques,

quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2008. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se o período especial de 01/06/1999 a 05/05/2008, somando-se ao lapso especial já reconhecidos pela autarquia (fls. 74-verso), o autor contava 25 anos, 09 meses e 04 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, já havia preenchido o tempo mínimo e carência exigida para concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 01/06/1999 a 05/05/2008 e implante o benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo em 05/05/2008 Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 267, de 02/12/2013, descontados os valores recebidos em razão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.281.862-9Tendo em vista que a parte decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 05/05/2008- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/06/1999 a 05/05/2008 (especial)P. R. I.

0004201-71.2012.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ANA MARIA DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/519.508.689-0 desde 01/08/2011 ou a concessão de

aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 80/81 foi indeferida a tutela antecipada. Foram concedidos, na mesma oportunidade, os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 88/92). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 109/127). Houve réplica às fls. 130/133. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 129 e 134/135, respectivamente. À fl. 136, foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual acabou sendo cancelada, em razão do desinteresse da parte autora manifestado à fl. 137. Em cumprimento à decisão de fl. 144 e verso, requereu a parte autora o aditamento do pedido inicial para que, em caso de procedência do pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, fosse cancelado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.289.903-5. Regularmente intimado, o INSS nada requereu (fl. 149). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição de fl. 148 como aditamento à inicial. Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa restou comprovada. A parte autora foi submetida à perícia médica e o perito médico, especialista em Ortopedia e Traumatologia, reconheceu a existência de incapacidade laborativa total e permanente. O Sr. Perito Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fls. 116/117), consignou o seguinte: (...) Considerando o exame clínico criterioso atual constata-se justificativa para a queixa da autora em decorrência da patologia de que é portadora e para a limitação funcional que esta acarreta gerando incapacidade para a execução de atividade que exija sobrecarga da região cervical e lombar. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade total e permanente para a atividade habitual da autora com data do início da incapacidade a partir de 04/04/2005 quando apresentou exames complementares comprovando a patologia e foi considerada inapta pelo INSS (DOC. Página 24, 49, 50 e 51). (...) (g.n.). Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS e do sistema Plenus juntados aos autos às fls. 145 e 146, tem-se que a autora possui diversos vínculos sem a perda da qualidade de segurado desde 10/09/86 até a DII fixada pelo perito em 04/04/05. Ademais recebeu benefício previdenciário de 30/07/2003 a 30/07/2003 e de 21/04/2005 a 09/02/07, sendo beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/04/2012. Portanto, resta incontroversa a qualidade de segurada da parte autora. Nessas condições, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/08/2011, nos exatos limites do pedido, devendo ser descontados os valores a título de auxílio-doença e aposentadoria por tempo de contribuição recebidos administrativamente. Outrossim, deve ser cancelado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1642898035, em razão da impossibilidade legal de percepção concomitante de benefícios de aposentadoria. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/08/2011, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença ou aposentadoria por tempo de contribuição em período concomitante. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora com DIB em 01/08/11, conforme fundamentado no bojo da presente decisão, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência abril de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na

Justiça Federal. Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 01/08/2011 ; - RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0005824-73.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO MENDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO FRANCISCO MENDES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o rito ordinário, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais de 18/05/1973 a 16/12/1975, 20/01/1976 a 10/06/1976, 10/08/1976 a 05/10/1977 (Construtora Cocco) e 01/02/1986 a 01/02/1999 (SABESP), convertendo-os em comum e revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/138.818.527-7. Contudo, o réu deixou de computar de modo diferenciado os lapsos supra, o que ensejou a implantação de aposentadoria proporcional. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 74). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 80/95). Houve réplica (fls. 99/102). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Registre-se que, consoante se extrai da contagem do INSS e carta de concessão (fls. 31/33 e 65), o réu reconheceu 32 anos, 03 meses e 01 dia, não reconhecendo os lapsos especiais supra. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág.

482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. No que toca aos interregnos de 18/05/1973 a 16/12/1975, 20/01/1976 a 10/06/1976, 10/08/1976 a 05/10/1977, não verifico dos formulários acostados às fls. 49/53, o contato com agentes nocivos, eis que os DSS limitaram-se a mencionar genericamente exposição a sol, chuva e lama, os quais não estão elencados nos Decretos que regem a matéria, razão pela qual não os reconheço como especial. No que toca ao período de 01/02/1986 a 01/02/1999, laborado na SABESP, o DSS e laudo técnico juntados (fls. 54/55), atestam que o autor era pintor e utilizava-se de revólver na preparação de superfícies ou equipamentos a serem pintados, com exposição a agentes nocivos tais quais chumbo, hidrocarbonetos aromáticos, o que possibilita o enquadramento nos códigos 2.5.3 e 1.0.8, dos anexos II e IV dos Decretos 83080/79, 2.172/97 e 3048/99. Assim, faz jus ao cômputo diferenciado no período de 01/02/1986 a 01/02/1999. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Computando-se o período especial de 01/02/1986 a 01/02/1999, convertendo-se em comum, somados aos demais comuns já reconhecidos na seara administrativa (fls. 65), o autor possuía 30 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de serviço na data da promulgação da EC 20/98 e 37 anos, 05 meses e 14 dias, conforme planilha abaixo: Dessa forma, faz jus a revisão da RMI do benefício identificado pelo NB 42/138.818.527-7, com a modificação de tempo em consonância com o lapso ora reconhecido, observando-se o valor mais vantajoso, eis que já possuía direito adquirido à época da promulgação da EC 20/98. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o interstício de 01/02/1986 a 01/02/1999, convertendo-o para comum pela aplicação do fator 1,40 e revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/138.818.527-7. Condene, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 21/11/2005, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte

mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS; - DIB: 21/11/2005RMA: a ser calculada pelo INSS- RMI: a ser calculada pelo INSS - TUTELA: não. - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/02/1986 a 01/02/1999(especial)P. R. I.

0006109-66.2012.403.6183 - GENEIDES SERRATE GONCALVES(SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO E SP094390 - MARCIA FERNANDES COLLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 160/161: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

0007695-41.2012.403.6183 - ALCINDO RODRIGUES(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011468-31.2012.403.6301 - AERCIO DE ALBUQUERQUE CARNEIRO(SP114290 - RITA DE CASSIA CAMARGO E SP100819 - CARLA MARIA ESCALEIRA DE OLIVEIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por AERCIO DE ALBUQUERQUE CARNEIRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originariamente no Juizado Especial Federal, objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, mediante a averbação de período reconhecido pela Justiça do Trabalho, com pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Aduz que o vínculo de 20/09/1993 a 22/06/2001 restou reconhecido pela Justiça obreira através da reclamação trabalhista nº 2628/2001, a qual tramitou na 42ª Vara do Trabalho e já transitou em julgado. Insurge-se contra o coeficiente e renda apuradas pela autarquia que desconsiderou o referido período, acarretando-lhe prejuízos. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa e a falta de interesse processual em face da ausência de requerimento administrativo. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 577/592). Elaborou-se parecer contábil no Juizado Especial Federal (fl. 2.343). Às fls. 2347/2351 foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa extrapolar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Redistribuídos os autos, a parte autora regularizou a inicial apresentando procuração original, declaração de hipossuficiência e de autenticidade dos documentos. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de carência, uma vez que o autor comprovou que formulou pedido administrativo de revisão em 16.04.2007 (fl. 39). No mérito, o pedido procede. O autor é titular de benefício de aposentadoria por idade identificado pelo NB 41/136.828.093-2, com DIB em 16/04/2007 e RMI no valor de R\$ 380,00, com apuração do período de 16 anos, 05 meses e 07 dias. A renda mensal inicial da aposentadoria por idade deve ser calculada nos termos prescritos pela Lei nº 8.213/91 (LBPS), in verbis: Artigo 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29, I, da Lei 8.213/91, o qual dispõe: O salário-de-benefício, por sua vez, corresponde à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo posterior a 01.07.1994 (LBPS, art. 29, I c.c. Lei nº 9.876/99, art. 3º). No presente caso, pretende-se a majoração do coeficiente e revisão da RMI mediante a averbação do período reconhecido pela Justiça do trabalho e inclusão dos salários pertinentes. De fato, analisando a farta documentação carreada aos autos, a parte autora teve reconhecido pela Justiça do Trabalho o vínculo com a Editora Univers LTDA no interregno de 20/09/1993 a 22/06/2001. Por outro lado, extrai-se dos documentos de fls. 2084/2086, que houve recolhimentos das contribuições previdenciárias e o réu foi cientificado. Ora, o período reconhecido pela Justiça obreira deve ser incluído no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por idade, pois as provas produzidas na reclamação trabalhista são suficientes para corroborar o labor no período pretendido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM SENTENÇA TRABALHISTA.

INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REVISÃO DA RMI DEVIDA. 1- Quando a Justiça do Trabalho, no exercício de sua competência constitucional, reconhece que determinada prestação de serviço, a sentença produz efeitos também na relação previdenciária, de modo que possibilita a revisão do benefício deferido pelo INSS. 2- A sentença trabalhista transitada em julgado se constitui como início de prova material para a comprovação de tempo de serviço. 3- Devida a inclusão do período reconhecido na sentença trabalhista para fins de elevação do coeficiente de sua aposentadoria, desde a citação. 4- Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF3, AC 906784/SP, SÉTIMA TURMA, Relator: Juiz convocado Fernando Gonçalves, DJ: 12/09/2011)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. - A parte autora obteve o título judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 335/96, o que significou a elevação do padrão salarial do instituidor do benefício e o conseqüente aumento dos salários-de-contribuição da pensão por morte. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do auxílio-doença, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o devido reflexo na aposentadoria por invalidez. Precedentes jurisprudenciais. - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas somente as parcelas vencidas até a data de prolação deste decisório, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o requerimento administrativo (04.06.2001 - fl. 34), tendo em vista o lapso prescricional. - Remessa oficial e apelação improvidas. Recurso adesivo parcialmente provido. (TRF3, APELREE 924835/SP, Sétima Turma, Relatora: Desembargadora Federal: Eva Regina, DJF3CJ1:02/09/2009).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A parte autora obteve o título judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 168/00-9, o que significou a elevação de seu padrão salarial e o conseqüente aumento dos salários-de-contribuição. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do auxílio-doença, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o devido reflexo na aposentadoria por invalidez. Precedentes jurisprudenciais. - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem a partir da citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas somente as parcelas vencidas até a data de prolação deste decisório, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 1023652/SP, Sétima Turma, Relatora: Desembargadora Federal: Eva Regina, DJF3CJ1: 02/09/2009, pág: 283).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AGRAVO. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I. Inicialmente, observa-se que a autarquia foi intimada na referida reclamação trabalhista sobre o recolhimento das contribuições previdenciárias ocorrido em 18-05-2001 (fls. 34 e 37), demonstrando, portanto, que a mesma já tinha ciência das diferenças salariais reconhecidas na Justiça Trabalhista. II. Ainda, verifica-se que o INSS possui a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento das obrigações previdenciárias, não devendo tal encargo gerar ônus para o segurado. III. Assim, a autora faz jus à revisão do benefício, retroativa à data da concessão, com o acréscimo, no cálculo da renda mensal, dos valores constantes da relação dos salários-de-contribuição reconhecidos na Justiça do Trabalho, com o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 1582565/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 11/03/2014) Com o cômputo do interstício de 20/09/1993 a 22/06/2001, a contadoria judicial do Juizado Especial cujo parecer acolho e passa a integrar a presente decisão (fls. 2343), apurou que o autor possuía 24 anos, 02 meses e 10 dias, o que possibilita a majoração do coeficiente para 94% e RMI no valor de R\$1.505,63. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a averbar o período urbano comum de 20/09/1993 a 22/06/2001, com a conseqüente majoração do coeficiente do benefício de aposentadoria por idade NB41/ 136.828.093-2 para 94%, de modo que a RMI passe a R\$ 1.505,63 e RMA a R\$ 2.037,22 em outubro de 2012. Condeno, ainda, ao pagamento de atrasados, a partir da data da DER 16/04/2007, descontados eventuais valores adimplidos administrativamente. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data

(RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 41- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB :16/04/2007- RMI: R\$ 1.505,63 - TUTELA: não. P.R.I.

0014767-16.2012.403.6301 - LUIZ CARLOS MACEDO ROCHA MELLO(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fl. 337 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 324/326. Luiz Carlos Macedo Rocha Mello ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição com pedido de reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais. Pedido de justiça gratuita às fls. 02/04. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 310/323. O MM. Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 324/326. Em face do exposto, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a apresentar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência originais. Após, tornem os autos conclusos.

0002134-02.2013.403.6183 - MARIO YAMAMOTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIO YAMAMOTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 29/05/2009, com a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/150.139.830-7, com DIB em 29/05/2009. Contudo, o INSS deferiu aposentadoria menos vantajosa, uma vez que não computou de modo diferenciado todo período laborado na Furnas Centrais Elétricas S/A, com exposição a risco de tensão elétrica superior a 250 volts, sendo que, com o correto cômputo, já possuía tempo para concessão de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 53/55). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 59/66). Houve réplica (68/70). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96,

alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 29/05/2009, sob alegação de que desempenhou suas atividades com exposição à tensão elétrica superior a 250 volts.Analisando os autos, verifica-se que o PPP juntado (fls. 49/50- verso) atesta que, de fato, o autor exerceu as funções com exposição a risco de tensão elétrica acima de 250 volts de modo habitual e permanente.Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento como especial tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts só era possível até 10.12.1997. Contudo, novas reflexões sobre a questão e embasado no atual posicionamento do STJ levam ao entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. Nesse sentido, é oportuno colacionar a ementa:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras

que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC.Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012. Assim, reconheço como especial o lapso de 06/03/1997 a 29/05/2009. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se o período especial ora reconhecido, somado ao lapso já computado pelo réu (fl. 45), o autor contava com 28 anos e 06 meses de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, já havia preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria especial na ocasião do requerimento administrativo, razão pela qual faz jus à transformação do benefício que titulariza em aposentadoria especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial os períodos de 06/03/1997 a 29/05/2009 e transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial DIB em 29/05/2009. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão de tutela de urgência. Condeno, ainda, ao pagamento de atrasados, a partir da DER, os quais, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, descontados os valores recebidos em razão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.139.830-7. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI), uma vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 29/05/2009- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 a 29/05/2009 (especial)P. R. I.

0002363-59.2013.403.6183 - EURIPEDES PEREIRA DE AQUINO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por EURIPEDES PEREIRA DE AQUINO qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o

reconhecimento como especial dos períodos 25/03/1980 a 21/05/1991 e 01/06/1991 a 25/01/2008 e conversão dos lapsos comuns de 01/05/1975 a 14/08/1976, 01/10/1976 a 15/04/1977 e 01/08/1977 a 01/01/1980 para especial, com a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial sem fator previdenciário ou sucessivamente revisão aposentadoria e pagamento de atrasados desde a data da entrada do requerimento, acrescidos de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria em 18/03/2008, mas o INSS deferiu aposentadoria menos vantajosa, uma vez que não considerou especial todos os períodos em que efetivamente laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Juntou instrumento de procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 146). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 150/172). Houve réplica (fls. 177/184). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. É oportuno registrar que, o INSS já reconheceu como especial o lapso de 25/03/1980 a 31/05/1991, consoante contagem de fl. 71. Assim, a controvérsia reside no lapso especial de 01/06/1991 a 25/01/2008 e conversão dos períodos comuns de 01/05/1975 a 14/08/1976, 01/10/1976 a 15/04/1977 e 01/08/1977 a 01/01/1980 para especial mediante a aplicação do multiplicador de 0,83%. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal

decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. O PPP de fls. 84/90 atesta que o autor, no interstício de 01/06/1991 a 25/01/2008, exerceu suas atividades com exposição a ruído de 82dB até 31/03/1995 e, a partir de 01/04/1995 a ruído de 89dB, o que permite o enquadramento nos códigos 1.1.5 e 2.0.1, dos anexos I e IV, dos Decretos nº 83080/79 ; 2.172/97 e 3.048/99. Ora, o PPP com identificação do engenheiro responsável pelos registros e características das funções desempenhadas nos períodos em que se pretende o cômputo diferenciado, substitui o laudo pericial, como se extrai da ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. 1 - A Lei nº 9.528/97 criou o Perfil Profissional Previdenciário com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres e, desde que identificado, em tal documento, o engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial. 2 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. 3 - Agravo legal provido. (TRF 3, APELREEX 1461725/SP, Nona Turma, Relator: Juiz convocado Leonardo Safi, DJF3: 09/10/2013) Assim, na ocasião do pedido administrativo a parte autora já havia juntado referidos documentos, o que corrobora suas alegações de que o réu equivocou-se ao computar o referido lapso como comuns. Assim, reconheço-o como especial. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL No que concerne ao pedido de conversão dos interregnos de 01/05/1975 a 14/08/1976, 01/10/1976 a 15/04/1977 e 01/08/1977 a 01/01/1980, de comum em especial com utilização do fator redutor de 0,83%, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte, que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si

e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço -- no caso, 1,2 -- até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que se deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloqüente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ. 6. Embargos de

divergência rejeitados. (destaquei) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei 6.887/1980. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques, quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2008. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I.** A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. **II.** Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. **III.** A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. **Precedentes.** **IV.** A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. **V.** Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. **VI.** Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se o período especial de 01/06/1991 a 25/01/2008, somando-se aos demais períodos especiais já reconhecidos pela autarquia (fls. 71), o autor contava com 27 anos, 10 meses e 03 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, já havia preenchido o tempo mínimo e carência exigida para concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 01/06/1991 a 25/01/2008 e implante o benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo em 18/03/2008. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 267, de 02.12.2013, descontados os valores recebidos em razão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.281.782-7. Tendo em vista que a parte decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda

mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 18/03/2008- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/06/1991 a 25/01/2008 (especial).P. R. I.

0003661-86.2013.403.6183 - VALMIR CAMPAGNOLO SANTOS(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls. 95/97, aguarde-se o decurso de prazo do despacho de fl. 81.Int.

0004034-20.2013.403.6183 - JOSE RUBENS BEZERRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ RUBENS BEZERRA qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos 23/01/1979 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 28/07/2006 e conversão do lapso comum de 01/04/1978 a 22/01/1979 para especial, com a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial sem fator previdenciário ou sucessivamente revisão da aposentadoria e pagamento de atrasados desde a data da entrada do requerimento, acrescidos de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria em 19/09/2006, mas o INSS deferiu aposentadoria menos vantajosa, uma vez que não considerou especial todos os períodos em que efetivamente laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fls.166). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 168/180). Houve réplica (fls.190/193). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a prejudicial de prescrição arguida pela autarquia. De fato, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. É oportuno registrar que o INSS já reconheceu como especial o lapso 23/01/1979 a 05/03/1997, consoante contagem de fl.65. Assim, a controvérsia reside no lapso especial de 06/03/1997 a 28/07/2006 e conversão do período comum de 01/04/1978 a 22/01/1979 para especial mediante a aplicação do multiplicador de 0,83%. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja,

de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.O PPP de fls. 54/58, atesta que o autor, no interstício de 06/03/1997 a 28/07/2006, exerceu suas atividades com exposição a ruído de 91dB, o que permite o enquadramento no código 2.0.1, dos anexos IV, dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.Ora, o PPP com identificação do engenheiro responsável pelos registros e características das funções desempenhadas nos períodos em que se pretende o cômputo diferenciado, substitui o laudo pericial, como se extrai da ementa abaixo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERFIL ROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. 1 - A Lei nº 9.528/97 criou o Perfil Profissiográfico Previdenciário com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres e, desde que identificado, em tal documento, o engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial. 2 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. 3 - Agravo legal provido. (TRF 3, APELREEX 1461725/SP, Nona Turma, Relator: Juiz convocado Leonardo Safi, DJF3: 09/10/2013) Assim, na ocasião do pedido administrativo a parte autora já havia juntado referidos documentos, o que corrobora suas alegações de que o réu equivocou-se ao computar o referido lapso como comum. Assim, reconheço-o como especial.DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALNo que concerne ao pedido de conversão do interregno de 01/04/1978 a 22/01/1979, de comum em especial com utilização do fator redutor de 0,83%, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1.º do art. 70 do Decreto n.

3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte, que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço -- no caso, 1,2 -- até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que se deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloquente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta

Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei 6.887/1980. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques, quando afirma quetanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2006. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL.A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se o período especial de 06/03/1997 a 28/07/2006, somando-se ao período especial já reconhecido pela autarquia (fls. 65), o autor contava com 27 anos, 06 meses e 07 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo em 19/09/2006, conforme tabela abaixo: Dessa forma, já havia preenchido o tempo mínimo e carência exigida para concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 06/03/1997 a 28/07/2006 e implante o benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo em 19/09/2006. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Condeno,

ainda, ao pagamento de atrasados, a partir de 19/09/2006, observada a prescrição quinquenal, os quais, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, descontados os valores recebidos em razão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.000.55-5. Tendo em vista que a parte decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 19/09/2006- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 a 28/07/2006 (especial). P. R. I.

0008338-62.2013.403.6183 - LUIZA ABE INOUE X ARLETE ABE(SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA E SP319891 - ROBERTO VANDERLEI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 269: Atenda-se. CHAMO O FEITO À ORDEM. Considerando que a procuração por instrumento público diz respeito a outorga de poderes constituídos há mais de 30 anos, a formulação de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário bloqueado, assim como a condenação do réu ao pagamento de danos morais, promova a parte autora a regularização de sua representação processual com a juntada de instrumento de mandato atualizado e firmado pela própria senhora Luiza Abe Inoue. Sem prejuízo, considerando que a declaração de pobreza também não foi firmada pela própria autora (fls. 60), indefiro o pedido de justiça gratuita, razão pela qual deverá a parte comprovar o recolhimento das custas processuais. Para o cumprimento das determinações supra, fixo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0000251-83.2014.403.6183 - EDNALDO PEREIRA DE SOUZA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EDNALDO PEREIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. À fl. 70, foi concedido o pedido de justiça gratuita e determinado a emenda à inicial para esclarecer o valor da causa. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 73/85 como emenda à inicial. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 61.481,00, conforme petição de fl. 73. P.R.I.

0002084-39.2014.403.6183 - JOSE MARIANO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar procuração e declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002437-79.2014.403.6183 - REGINA DE LOURDES SANTOS RIBEIRO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REGINA DE LOURDES SANTOS RIBEIRO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício. Alega a parte autora, em resumo, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente

prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0008954-71.2012.403.6183 e 0009613-80.2012.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 1229 e 1236 do Livro 15/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade o IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora não há ofensa ao princípio da legalidade na aplicação do fator previdenciário e tampouco isonomia. De fato, a medida é respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários

advocáticos, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0003020-64.2014.403.6183 - EDSON ALBINO CIRILO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, parágrafos 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0003049-17.2014.403.6183 - MARILENE RIBEIRO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 603,97, as doze prestações vincendas somam R\$7.247,64, este deve ser o valor atribuído ao dano material (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas. Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total do dano material, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas, o que não é o caso. Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é

estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117) Logo, o valor a ser atribuído à causa equivale à somatória do dano material e dano moral perquiridos, o que totaliza R\$14.495,28. Nesse sentido, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santo André. Intime-se.

0003138-40.2014.403.6183 - NOLBERTO BATISTA DE MIRANDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOLBERTO BATISTA DE MIRANDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos indicados no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite

máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder

Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003164-38.2014.403.6183 - ANTONIO DE PADUA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP286622 - LEONARDO DE PADUA SANTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora trazer aos autos procuração. Int.

0003182-59.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO CAVALCANTE(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO VALOR REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.488,76, as doze prestações vincendas somam R\$ 17.865,12 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual

não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0003184-29.2014.403.6183 - ANTONIO DE ALMEIDA BRITO(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.127,56, as doze prestações vincendas somam R\$ 13.530,72, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0003204-20.2014.403.6183 - REINALDO FRANCO DE GODOI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REINALDO FRANCO DE GODOI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando antecipação da tutela para que seja desconstituído o benefício previdenciário vigente e expedido certidão de tempo para fins de contagem recíproca e averbação do período no regime próprio dos servidores estaduais. Pagamento das custas às fls. 115/116. Vieram os autos conclusos. Decido. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 120/131, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 117/118. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento

da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.P.R.I.

0003206-87.2014.403.6183 - LUIS JOSE DE SOUSA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIS JOSE DE SOUSA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que declare a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025029-16.1997.403.6183 (97.0025029-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018104-53.1987.403.6183 (87.0018104-8)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ARY CINCOTTO X MANOEL DE PAIVA RODA X ALEXANDRE SIQUEIRA X TOMONORI TAGA(SP046438 - MARCOS MORIGGI PIMENTA E SP145426 - PAULO HENRIQUE MARIANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Expeça-se ofício requisitório dos honorários advocatícios.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018104-53.1987.403.6183 (87.0018104-8) - ARY CINCOTTO X JEFERSON CINCOTTO X PERSIO CINCOTTO X MANUEL DE PAIVA RODA X JOAQUIM DE PAIVA RODA X ALEXANDRE SIQUEIRA X VERENA RODRIGUES SIQUEIRA X TOMONORI TAGA(SP046438 - MARCOS MORIGGI PIMENTA E SP145426 - PAULO HENRIQUE MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ARY CINCOTTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANUEL DE PAIVA RODA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALEXANDRE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X TOMONORI TAGA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

VISTOS EM INSPEÇÃO Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0975070-11.1987.403.6183 (00.0975070-3) - AGOSTINHO RODRIGUES SERRADAS X AMARO AGEU COSTA X ELISABETE DOS SANTOS X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS X NEUZA DOS SANTOS X REGINA DOS SANTOS X DANIEL JOSE DE SOUZA X FRANCISCO FERREIRA LIMA X MARIA ANUNCIADA BEZERRA X GIL THEUS DE OLIVEIRA X JAYME JESINO MARTINS X JOANA MARIA

DO PRADO X OSWALDO DE LIMA FILHO X JULIA DE LIMA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS MARTINS X MARLI DOS SANTOS ALIPIO X MARILDA DOS SANTOS FRANCA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MARILENE DOS SANTOS SERIO X VALDIR DE CASTRO X DORIVALDO DE CASTRO X CLAUDIO LUIZ DE CASTRO X DORIVAL DA SILVA X NIVALDO GONCALVES DOS SANTOS X JOAO SILVA DO NASCIMENTO X JOSE MARIA DE ARAUJO X MARCILIO CARNEIRO X VERA LUCIA CARDOSO DE LIMA X PAULO RAFAEL CUSTODIO CARDOSO DE LIMA X PAULO EDUARDO CUSTODIO CARDOSO DE LIMA X JESSICA CUSTODIO CARDOSO DE LIMA X OSMAR DE MELO X PEDRO MARTINS DAS CHAGAS X HELOISA FERREIRA DAS CHAGAS(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP033920 - ANTONIO MARTINS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X AGOSTINHO RODRIGUES SERRADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, para todos os autores, com exceção do autor JOÃO DA SILVA DO NASCIMENTO, conforme alvarás de levantamento de fls. 668/669, 707, 775, 843 e 846, extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fl. 883 e comprovante de solicitação de pagamento de fls. 886/888. Com relação ao coexequente JOÃO DA SILVA DO NASCIMENTO, foi noticiado, à fl. 854, que referido autor não havia levantado seu depósito no valor de R\$ 1.180,77, e que não havia informações para localização de seus eventuais sucessores. À fl. 866, foi informado que o benefício deste autor encontrava-se cessado, dando-se ciência à parte autora (fl. 868). Assim, foi determinada a expedição de edital com prazo de 15 (quinze) dias, para eventual habilitação de herdeiros, sob pena de extinção da execução (fl. 893). Edital expedido à fl. 895. Não houve manifestação (fl. 896, verso). Considerando que não houve habilitação dos herdeiros do autor JOÃO DA SILVA NASCIMENTO, foi expedido ofício ao E. Tribunal Regional, solicitando que os valores referentes ao autor fossem restituídos ao INSS (fl. 897, 903/908). Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos para extinção da execução (fl. 909/910, verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado para os coexequentes AGOSTINHO RODRIGUES SERRADAS, AMARO AGEU COSTA, DANIEL JOSÉ DE SOUZA, FRANCISCO FERREIRA LIMA, GIL THEUS DE OLIVEIRA, JAYME JESINO MARTINS, JOSÉ MARIA DE ARAUJO, MARCÍLIO CARNEIRO, OSMAR DE MELO, CIPRIANO DOS SANTOS (sucedido por MARIA MARGARIDA DOS SANTOS, NEUZA DOS SANTOS e REGINA DOS SANTOS), FRANCISCO INOCÊNCIO BEZERRA (sucedido por MARIA ANUNCIADA BEZERRA), JOÃO CELESTINO DE OLIVEIRA (sucedido por JOANA MARIA DO PRADO), JOÃO DE LIMA (sucedido por OSWALDO DE LIMA FILHO, JÚLIA DE LIMA OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA LUCIA DOS SANTOS, MARLI DOS SANTOS ALIPIO, MARILDA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, MARILENE DOS SANTOS SÉRIO, DORIVALDO DE CASTRO, CLAUDIO LUIZ DE CASTRO, VALDIR DE CASTRO e DORIVAL DA SILVA e LUIZ CARLOS DOS SANTOS), NACIOZENO JOSÉ DE LIMA (sucedido por VERA LUCIA CARDOSO DE LIMA, PAULO RAFAEL CUSTODIO DE LIMA, PAULO EDUARDO CUSTODIO DE LIMA e JESSICA CUSTODIO CARDOSO DE LIMA), e PEDRO MARTINS DAS CHAGAS (sucedido por HELOISA FERREIRA DAS CHAGAS), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o desinteresse do coexequente JOÃO DA SILVA NASCIMENTO, julgo, em relação a ele, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do inciso VI do art. 267 c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0019914-19.1994.403.6183 (94.0019914-7) - ALAYDE REALE DI GREGORIO X GIUSEPPE DI GREGORIO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI) X ALAYDE REALE DI GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP296740 - ELISA CAROLINE MONTEIRO DE SOUZA E SP179213 - ANA PAULA DE SOUSA DIAS)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013651-42.2003.403.0399 (2003.03.99.013651-5) - ADEZINA VIEIRA SENA DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ADEZINA VIEIRA SENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 301/302. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 303 e 304, verso). É a síntese do necessário. DECIDO.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0002063-78.2005.403.6183 (2005.61.83.002063-8) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA COSTA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 410/427, informando que os valores já foram integralmente pagos, impossibilitando o seu bloqueio. Oficie-se o Desembargador Federal Relator da ação rescisória 0035568-38.2012.403.0000, para determinar as providências a serem adotadas. Int.

0002343-49.2005.403.6183 (2005.61.83.002343-3) - TAYSE DE CARVALHO(SP111358 - JOSE MONTEIRO SOBRINHO E SP185780 - JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X TAYSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 188/189. Por fim, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução (fl. 190). Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 192 e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0001471-29.2008.403.6183 (2008.61.83.001471-8) - CID FERREIRA DA COSTA(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CID FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 215/216. Intimada, a parte autora requereu a extinção da execução (fl. 218). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0005433-60.2008.403.6183 (2008.61.83.005433-9) - VALTINA HENRIQUES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTINA HENRIQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 157/158. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fl. 159 e 160 verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 1703

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030825-56.1995.403.6183 (95.0030825-8) - ALECSEO KRAVEC(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ALECSEO KRAVEC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias,

voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0021295-15.1997.403.6100 (97.0021295-5) - BENJAMIM GOMES NASCIMENTO X ROSA MARIA GOMES NASCIMENTO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X BENJAMIM GOMES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0001621-83.2003.403.6183 (2003.61.83.001621-3) - ARNALDO FRANCISCO TEIXEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ARNALDO FRANCISCO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0007591-64.2003.403.6183 (2003.61.83.007591-6) - MARIA APARECIDA DE BARROS(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0001714-12.2004.403.6183 (2004.61.83.001714-3) - JORGE KASSINOFF(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JORGE KASSINOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0002983-52.2005.403.6183 (2005.61.83.002983-6) - OSWALDO ORTIZ PADILHA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ORTIZ PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ORTIZ PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0005492-53.2005.403.6183 (2005.61.83.005492-2) - ADAIR PEREIRA DE LANA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR PEREIRA DE LANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0000288-91.2006.403.6183 (2006.61.83.000288-4) - FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0006291-62.2006.403.6183 (2006.61.83.006291-1) - JOSE FILGUEIRAS PINHEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE

FILGUEIRAS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0007844-47.2006.403.6183 (2006.61.83.007844-0) - VALDIR ALVES SALES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALDIR ALVES SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0002201-74.2007.403.6183 (2007.61.83.002201-2) - LOURDES DO ROSARIO DOS SANTOS(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DO ROSARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0008530-05.2007.403.6183 (2007.61.83.008530-7) - DIVA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS- EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0000571-46.2008.403.6183 (2008.61.83.000571-7) - PAULO APARECIDO ESTEVAM(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO APARECIDO ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0004188-14.2008.403.6183 (2008.61.83.004188-6) - ALZIRA SILVA ROCHA DE ANDRADE(SP231419 - JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA SILVA ROCHA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0025014-95.2008.403.6301 (2008.63.01.025014-5) - OSVALDO COSTA FARIAS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO COSTA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0000267-42.2011.403.6183 - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004277-32.2011.403.6183 - JOAQUIM CLEMENTE ANAZARIO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008245-70.2011.403.6183 - ANTONIO DOS PASSOS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos sucessores do autor falecido ANTONIO DOS PASSOS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005883-61.2012.403.6183 - ORLANDO PALOMBARINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002583-57.2013.403.6183 - NEIDE BERMUDEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002917-91.2013.403.6183 - JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA(SP217438 - SANDRA REGINA SANTANA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada da via original da petição de fls. 105/106. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003290-25.2013.403.6183 - MARCOS GARULO PEREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005667-66.2013.403.6183 - EDUARDO GIRALDELLI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006624-67.2013.403.6183 - CARLOS VENCEGUERRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006878-40.2013.403.6183 - ANTENOR SILVA JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006907-90.2013.403.6183 - MYRNA YARA SOUSA RIBEIRO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da informação de fl. 120, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a juntada da documentação solicitada pela Contadoria Judicial. Com a juntada, remetam-se os autos à contadoria para integral cumprimento do despacho de fl. 112. Int.

0006929-51.2013.403.6183 - SEBASTIAO MIGUEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007188-46.2013.403.6183 - RIKIO TANAKA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007768-76.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES SILVA ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008668-59.2013.403.6183 - JOSE OLAVIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008697-12.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS CLAUDIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008758-67.2013.403.6183 - DALZI DA SILVA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009092-04.2013.403.6183 - JOAO MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009268-80.2013.403.6183 - JOSE TORRICO VILARROEL(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009877-63.2013.403.6183 - ALVARO LAMEIRA QUARESMA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0010138-28.2013.403.6183 - JOEL RAIMUNDO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à

Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0010980-08.2013.403.6183 - JOSE MANUEL GONZALEZ GIL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0011009-58.2013.403.6183 - JOSE MAENISI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0011349-02.2013.403.6183 - ANTONIO ROQUE BARRELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0011371-60.2013.403.6183 - VALDEMAR LUIZ FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0011818-48.2013.403.6183 - LINDNEI CARLOS SENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0013008-46.2013.403.6183 - EDITH PIRES ZABOTTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o

INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010415-78.2012.403.6183 - OSMARIO OLIVEIRA DA SILVA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291/299: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Indefiro, também, a produção de prova testemunhal para comprovação do dano moral, tendo em vista que conforme entendimento mais moderno acerca do tema, o dano moral, quando presente, emerge in re ipsa.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000533-58.2013.403.6183 - SEBASTIAO COELHO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/101: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos sucessores do autor falecido SEBASTIÃO COELHO NETO, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007981-82.2013.403.6183 - JOSE HAROLDO DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retratado pelo termo de prevenção global de fl. 112, pelos documentos de fls. 92/111 e pelas informações de fls. 130/137, das quais se constata que, com exceção ao benefício NB 91/603.980.008-2 com DIB 02/11/2013, esse em situação ativa, todos os outros benefícios de auxílio doença/auxílio acidente do autor possuem DER/DIB anteriores à data de ajuizamento de outra demanda judicial com o mesmo objeto (Autos n.º 0010405-34.2012.403.6183), ajuizada anteriormente perante a 7ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide (fl. 129), nos termos do disposto no artigo 253, inciso II do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 7ª Vara Federal Previdenciária.Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 7ª Vara Federal Previdenciária.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001341-05.2009.403.6183 (2009.61.83.001341-0) - HERIODOTO JOAQUIM DE SOUZA X ELIANE MARIA DE SOUSA VIANA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento do autor, HERIODOTO JOAQUIM DE SOUZA, determino a produção de prova médica pericial indireta com médico clínico geral.Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 23/24 As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJP, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica - indireta - nos documentos do periciando falecido HERIODOTO JOAQUIM DE SOUZA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia

grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Deixo consignado que a perícia indireta realizar-se-á no dia 13/05/2014, às 13:40 horas, sito à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo. NO MAIS, FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, MUNIDA DOS DOCUMENTOS MÉDICOS REFERENTES A HERIODOTO JOAQUIM DE SOUZA. Cumpra-se e intime-se.

0005333-03.2011.403.6183 - SERGIO CARLOS HINTZE SCAGLIONI(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/187: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista. Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 135/136. Quesitos e indicação de assistentes técnicos da parte autora à fl. 08. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SERGIO CARLOS HINTZE SCAGLIONI. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 13/06/2014, às 10:10 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 22/05/2014, às 07:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0002640-12.2012.403.6183 - MILTON AMARAL DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos, Dr. Jonas Aparecido Borracini e Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres. Fls. 718/738: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Defiro a produção de nova prova pericial, na especialidade de psiquiatria, a fim de se complementar o laudo de fls. 739/743, uma vez que esta foi sugerida pelo perito à fl. 741. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 705/707. Quesitos do INSS às fls. 656/657. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MILTON AMARAL DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30

(trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 12/05/2014, às 10:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo ao metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0003660-38.2012.403.6183 - MARGARETH RODRIGUES CARDOSO(SP089863 - JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento à perita, Dra. Raquel Sztterling Nelken. Defiro a produção de nova prova pericial, na especialidade de ortopedia, a fim de se complementar o laudo de fls. 88/95, uma vez que esta foi sugerida pelo perito à fl. 91. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARGARETH RODRIGUES CARDOSO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 30/05/2014, às 09:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0004586-19.2012.403.6183 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA LIMA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos, Dr. Roberto Antonio Fiore e Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres. Defiro a produção de nova prova pericial, com médico clínico geral, a fim de se complementar o laudo de fls. 130/133, uma vez que esta foi sugerida pelo perito à fl. 132. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 10. Quesitos do INSS à fl. 86. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SANDRA REGINA DE OLIVEIRA LIMA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 15/05/2014, às 07:45 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0005014-98.2012.403.6183 - ARLETE VIEIRA BOCKHORN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de nova prova pericial, com médico clínico geral, a fim de se complementar o laudo de fls. 199/208, uma vez que esta foi sugerida pelo perito à fl. 205. Fls. 218/223 e 224/228: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Indefiro a realização de novas perícias nas especialidades de neurologia e ortopedia, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Com relação aos pedidos de esclarecimentos constantes de fls. 222, item 2 e 227/228, item 2, aguarde-se a realização da perícia na especialidade de clínica médica para posterior apreciação. Defiro a nomeação de assistente técnico pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 16/17 e 138, item f. Quesitos do INSS à fl. 130. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ARLETE VIEIRA BOCKHORN. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação? Designo o dia 14/05/2014, às 13:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0005860-18.2012.403.6183 - ANA LUCIA DOS SANTOS LOPES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 91: Defiro a produção de prova pericial na especialidade de neurologia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 91, verso. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANA LÚCIA DOS SANTOS LOPES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação?. Designo o dia 12/05/2014, às 11:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Dê-se vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se e intime-se.

0008388-25.2012.403.6183 - WILIAN ADALBERTO BOGOS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para realização da perícia nomeio o doutor LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos do INSS às fls. 85/86. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito

LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) WILIAN ADALBERTO BOGOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 16/05/2014, às 15:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Avenida Pacaembu, 1003, São Paulo - CEP 01234-001, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0009217-06.2012.403.6183 - GILSON TELLES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 180/181: Defiro a designação de nova perícia, com médico oftalmologista, para o dia 15/05/2014, às 16:00 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 117/118, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia do despacho de fls. 117/118.Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 15/18 e 102, item f. Quesitos do INSS às fls. 90 e 90, verso.Intime-se pessoalmente o senhor Perito ORLANDO BATICH, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GILSON TELLES DA SILVA. Instrua-se o mandado do Sr. Perito com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Int.

0009898-73.2012.403.6183 - CLEONICE FERNANDES DOS SANTOS(SP070405 - MARIANGELA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 126: Defiro a designação de nova perícia para o dia 30/05/2014, às 10:30 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 113/114, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 113/114.Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos do INSS às fls. 85/86.Intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CLEONICE FERNANDES DOS SANTOS. Instrua-se o mandado do Sr. Perito com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO

COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

000045-06.2013.403.6183 - WILTON CESAR VIEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 209, item a: Defiro a produção da prova médica pericial requerida nas especialidades ortopédica e neurológica. Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 204. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 26/29 e 210, item g. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJP, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) WILTON CESAR VIEIRA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 13/06/2014, às 10:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 12/05/2014, às 12:00, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 209/210, itens c, d, e, e f: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

000073-71.2013.403.6183 - VALERIA APARECIDA ZETEK(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino de ofício a produção de prova médica pericial indireta com médico clínico geral. Fls. 186/187: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para juntada de novos documentos. Defiro, também, a produção de prova testemunhal, para comprovação dos vínculos trabalhistas do pretense instituidor. Assim, apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJP, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente

o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica - indireta - nos documentos do periciando falecido CARLOS ALBERTO CABOLA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Deixo consignado que a perícia indireta realizar-se-á no dia 13/05/2014, às 14:00 horas, sito à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo.NO MAIS, FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, MUNIDA DOS DOCUMENTOS MÉDICOS REFERENTES A CARLOS ALBERTO CABOLA. Cumpra-se e intime-se.

0000286-77.2013.403.6183 - FABIOLA TAGLIAPIETRA(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 222: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade psiquiátrica.Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois não se faz necessário para o deslinde da ação. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, deverá a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, providenciar a retirada da cópia integral do processo para realização da perícia médica no(a) periciando(a) FABIOLA TAGLIAPIETRA. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados:1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 13/05/2014, às 17:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Dê-se vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se e intime-se.

0001265-39.2013.403.6183 - ANDRE LUIS DE MIRANDA BASTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/70: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de

assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANDRE LUIS DE MIRANDA BASTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 30/05/2014, às 10:10 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0002097-72.2013.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP307525 - ANDRE ALBUQUERQUE DE SOUZA E SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento à perita, Dra. Raquel Sztterling Nelken. Defiro a produção de nova prova pericial, com médico clínico geral, a fim de se complementar o laudo de fls. 126/130. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 15. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO FERREIRA DE SOUZA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 15/05/2014, às 07:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA

AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0002653-74.2013.403.6183 - MARCELO DA SILVA CRESOSTOMO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 90: Defiro a produção de prova médica pericial requerida, na especialidade oftalmológica. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 63. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ORLANDO BATICH, CRM 19010, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ORLANDO BATICH, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARCELO DA SILVA CRESOSTOMO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 08/05/2014, às 16:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Domingos de Morais, 249 - Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0002664-06.2013.403.6183 - MIRYAN CRISTINA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/207: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 206/207. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MIRYAN CRISTINA DA SILVA. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data

limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 13/06/2014, às 08:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 21/05/2014, às 13:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0002749-89.2013.403.6183 - MARLUCIA LIMA ARAUJO(SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 128: Defiro a produção de prova médica pericial requerida, na especialidade oftalmológica. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 09. Quesitos do INSS às fls. 72, verso e 73. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ORLANDO BATICH, CRM 19010, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ORLANDO BATICH, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARLUCIA LIMA ARAÚJO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 08/05/2014, às 16:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0002799-18.2013.403.6183 - ADILSON TIAGO DE SANTANA BATISTA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/72: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade psiquiátrica. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 65 e 65, verso. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários

periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, deverá a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, providenciar a retirada da cópia integral do processo para realização da perícia médica no(a) periciando(a) ADILSON TIAGO DE SANTANA BATISTA. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 15/05/2014, às 16:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. No mais, indefiro o pedido de requisição de documentos, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-los no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0002885-86.2013.403.6183 - ODAIR ALVES DE OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/237: Defiro a produção da prova médica pericial requerida, com médico neurologista e clínico geral/cardiologista. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 237. Quesitos do INSS às fls. 224/225. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES E ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ODAIR ALVES DE OLIVEIRA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia

maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 12/05/2014, às 12:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo.Outrossim, designo o dia 22/05/2014, às 07:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se a Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0003006-17.2013.403.6183 - JESUS SEBASTIAO SILVA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 334/336: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade psiquiátrica.Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação.Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 335/336. Quesitos do INSS às fls. 322/323.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, deverá a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, providenciar a retirada da cópia integral do processo para realização da perícia médica no(a) periciando(a) JESUS SEBASTIÃO SILVA. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados:1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 13/05/2014, às 18:10 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0003072-94.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA ALVES(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52/54: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima

assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA DE FÁTIMA ALVES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 30/05/2014, às 08:30 para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0003239-14.2013.403.6183 - JOSE JERONIMO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 117, item a: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade psiquiátrica. Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistente técnico às fls. 17/19 e 118, item f. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, deverá a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, providenciar a retirada da cópia integral do processo para realização da perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ JERONIMO DA SILVA. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 15/05/2014, às 16:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 117/118, itens b, c, d e e: Indefiro, pois

sem qualquer pertinência aos autos.Cumpra-se e intime-se.

0003336-14.2013.403.6183 - EUNICE QUEIROZ DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 181: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial nas especialidades de ortopedia e clínica geral/cardiologia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EUNICE QUEIROZ DA SILVA. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados:1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 13/06/2014, às 09:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 21/05/2014, às 14:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0003391-62.2013.403.6183 - ALEXANDRO DE ALMEIDA CONSTANTINO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 105: Defiro a produção de prova pericial com médico ortopedista, clínico geral/cardiologista e com psiquiatra.Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 11. Quesitos do INSS às fls. 93/94.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI, THATIANE FERNANDES DA SILVA e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ALEXANDRO DE ALMEIDA CONSTANTINO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja

incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 13/06/2014, às 08:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Designo o dia 20/05/2014, às 13:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 12/05/2014, às 10:20 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0003548-35.2013.403.6183 - MERCEDES ROQUE MELLO GOMES (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/129: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 118/119. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MERCEDES ROQUE MELLO GOMES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 30/05/2014, às 08:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0004020-36.2013.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/158: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA JOSÉ DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 30/05/2014, às 09:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0004484-60.2013.403.6183 - VALDECI PEREIRA LIMA X FRANCISCA PEREIRA LIMA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/106 e 108: Defiro a produção da prova pericial requerida com médico psiquiatra e assistente social. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritas a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943 e a Assistente Social Sra. GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VALDECI PEREIRA LIMA, bem como intime-se a senhora GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA - Assistente Social para realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora. Instrua-se os mandados da Sra. Perita e da Assistente Social com cópia de todo o processo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, a senhora perita THATIANE FERNANDES DA SILVA deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado

avanzado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 12/05/2014, às 10:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trião Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.Outrossim, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a senhora Assistente Social para a elaboração de estudo social deverá responder aos seguintes quesitos: a) documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento; b) bens: se possui bens móveis ou imóveis: descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso; c) meios para sobreviver/trabalho: especificar; d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que resida com ela; e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos); f) ajuda financeira da família; g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte.Designo o dia 15/05/2014, às 09:00 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora sito na Rua Trav. Cravo Divino, 239, fundos, Jd. São Francisco, São Mateus, CEP 08311-420, São Paulo. As senhoras peritas terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer à perícia médica munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.Int.

0004569-46.2013.403.6183 - MARIA HELENA DE ARAUJO TEIXEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/78: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 7. Quesitos do INSS às fls. 68/69.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA HELENA DE ARAUJO TEIXEIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avanzado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 30/05/2014, às 08:00 para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0004717-57.2013.403.6183 - VALERIA IPPOLITO OPPIDO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 810/813: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade psiquiátrica. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, deverá a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, providenciar a retirada da cópia integral do processo para realização da perícia médica no(a) periciando(a) VALÉRIA IPPOLITO OPPIDO. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 15/05/2014, às 16:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Oportunamente serão apreciados os pedidos de perícia contábil e produção de prova testemunhal. No mais, indefiro o pedido de requisição de cópias do processo administrativo, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-los no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se e intime-se.

0004789-44.2013.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES SOARES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/108: Defiro a produção de prova pericial com médico ortopedista, clínico geral e com oftalmologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 112. Quesitos do INSS às fls. 95/96. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, ORLANDO BATICH, CRM 19010 e ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI, ORLANDO BATICH e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FRANCISCO RODRIGUES SOARES. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em

caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 13/06/2014, às 08:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Designo o dia 20/05/2014, às 14:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 15/05/2014, às 16:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ORLANDO BATICH, médico oftalmologista, devendo o requerente comparecer à Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0004828-41.2013.403.6183 - DIVA DE OLIVEIRA ROCHA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/112: Defiro a produção de prova pericial, com médico clínico geral/cardiologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 112. Quesitos do INSS às fls. 100/101. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) DIVA DE OLIVEIRA ROCHA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 14/05/2014, às 14:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA

DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0005005-05.2013.403.6183 - MARIA EUNICE SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 68: Defiro a produção de prova pericial, com médico clínico geral/cardiologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 58/59. Quesitos da parte autora à fl. 10. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA EUNICE SAMPAIO DE OLIVEIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 15/05/2014, às 07:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0005010-27.2013.403.6183 - DIRCEU DA SILVEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/87: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 11. Quesitos do INSS à fl. 78. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) DIRCEU DA SILVEIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 30/05/2014, às 10:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata

Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0005683-20.2013.403.6183 - MARCELO MENDES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 186/190: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade psiquiátrica.Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 12/14. Quesitos do INSS às fls. 166/167.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, deverá a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, providenciar a retirada da cópia integral do processo para realização da perícia médica no(a) periciando(a) MARCELO MENDES DA SILVA. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados:1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 13/05/2014, às 18:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0005836-53.2013.403.6183 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 185/186: Defiro a produção de prova pericial, com médico clínico geral/cardiologista.Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 138/139.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível

determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 15/05/2014, às 07:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0005870-28.2013.403.6183 - ANTONIO PEREIRA BENICIO(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/137: Defiro a produção de prova pericial com médico ortopedista, clínico geral e com oftalmologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 11/12. Quesitos do INSS às fls. 107/108. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, ORLANDO BATICH, CRM 19010 e THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI, ORLANDO BATICH e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO PEREIRA BENÍCIO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 30/05/2014, às 10:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Designo o dia 12/05/2014, às 11:20 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Outrossim, designo o dia 22/05/2014, às 16:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ORLANDO BATICH, médico oftalmologista, devendo o requerente comparecer à Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM

GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0005949-07.2013.403.6183 - ANTONIO SALES MARTINS DE MEDEIROS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 96: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade psiquiátrica.Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 10. Quesitos do INSS às fls. 87/88.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, deverá a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, providenciar a retirada da cópia integral do processo para realização da perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO SALES MARTINS DE MEDEIROS. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados:1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 13/05/2014, às 17:50 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0006352-73.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 79: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 09.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ CARLOS DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 30/05/2014, às 08:20 para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237

- conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0007090-61.2013.403.6183 - FERNANDO MARIANO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 102: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial nas especialidades de neurologia e oftalmologia. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do autor às fls. 14/15. Quesitos do INSS às fls. 83/84. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ORLANDO BATICH, CRM 19010 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ORLANDO BATICH e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FERNANDO MARIANO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 22/05/2014, às 16:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ORLANDO BATICH, médico oftalmologista, devendo o requerente comparecer à Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 12/05/2014, às 11:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0008005-13.2013.403.6183 - EDSON BITENCOURT(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 79 e 80/81: Defiro a produção de prova pericial com médico ortopedista e com psiquiatra. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 67. Quesitos da parte autora à fl. 09. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e THATIANE FERNANDES

DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EDSON BITENCOURT. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de amputação por radiação? Designo o dia 13/06/2014, às 09:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 12/05/2014, às 11:00 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0008743-98.2013.403.6183 - MARCOS LAUDELINO DOS SANTOS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 125: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 08. Quesitos do INSS às fls. 90/91. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARCOS LAUDELINO DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de amputação por radiação? Designo o dia 30/05/2014, às 09:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS

AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0009830-89.2013.403.6183 - CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS ORIANI(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/153: Defiro a produção da prova médica pericial requerida nas especialidades ortopédica e neurológica. Fls. 154/159: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 82/83. Quesitos da parte autora às fls. 10/11. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS ORIANI. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 13/06/2014, às 09:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 12/05/2014, às 11:45, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 9937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002030-30.2001.403.6183 (2001.61.83.002030-0) - IRACEMA MARIA DE PAULA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000297-87.2005.403.6183 (2005.61.83.000297-1) - HERTHA GERTRUD HARTFIEL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO

PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006014-80.2005.403.6183 (2005.61.83.006014-4) - IVANILDA TEOFILLO DA COSTA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007454-09.2008.403.6183 (2008.61.83.007454-5) - OTILIA JANUARIA MONTEIRO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012336-14.2008.403.6183 (2008.61.83.012336-2) - HEBER DAVI ROSSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010651-35.2009.403.6183 (2009.61.83.010651-4) - ANELITA MARTINHA BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013130-64.2010.403.6183 - DOMENICO MARCANTONIO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004160-41.2011.403.6183 - JOSE CARLOS LOPES DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011694-36.2011.403.6183 - SUELI FAVALI CARLIN(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. No silêncio, devolvam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007122-13.2006.403.6183 (2006.61.83.007122-5) - ATAIDE RAIMUNDO DE SANTANA(SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003402-33.2009.403.6183 (2009.61.83.003402-3) - LOURIVAL MARTINS RICARDO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade da data da audiência e do teor da certidão de folha 329, deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de LOURIVAL MARTINS RICARDO, independentemente de intimação. Int.

0001467-50.2012.403.6183 - LUCIA DE FATIMA MONTEIRO DOS SANTOS(SP273700 - ROBERTO

CARLOS NUNES SARAIVA) X MARIA DE FATIMA MOUSINHO DA LUZ ANDRADE(SP305147 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 305: Tendo em vista que a petição retro não indica endereço diverso da certidão de folha 303, o qual não foi encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça e diante da proximidade da data da audiência, intime-se o patrono da parte autora para que providencie o comparecimento de ORLANDO PIRES DE OLIVEIRA, independentemente de intimação.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907381-81.1986.403.6183 (00.0907381-7) - ABGAIL AULUCCI CARPARROZ X AURELIA MARIA DE MAURO FIGUEIREDO X BENEDITA FALCADE X BERNARDO MESNIKI X MARINA TAQUES DE AMORIM X CARLOS JORGE DE SOUZA BARROS X ELZA LEVATO DE ALMEIDA X DAVID JORGE RIBEIRO X DELIO BARROS VELLOSO X LINA APARECIDA LEME CIARDI X DOMENICO MARTIRANI X DORIVAL TABOLASSI X EDMUNDO MEYER X EMILIO DAGUANI X EURICO GOMES LOURENCO X HELENA TABOLASSI X JOSE EDUARDO RIBEIRO DA LUZ VEIGA X MARIA SYLVIA FERREIRA TERRA X LOYDE DEL NERO X MARIO SIQUEIRA SEABRA X MOYSES NUNES DE ANDRADE X NABIH SARHAN SALOMAO X NELSON MONACO X PALMIRA ELEUTERIO X PASQUALE ALFANO X PEDRO PROSINI X PEDRO ZULIAN DIAS X PEDRO ZUPPO X LOURDES RAMOS D ANGELO X LUIZ RAMOS D ANGELO X REINALDO RAMOS D ANGELO X RENATO TAGLIANETTI X RENATO TRESINO X RUY AGUIAR DA SILVA LEME X DILCE ALMEIDA MONTEIRO X RUBENS FERREIRA DA SILVA X NAILDE SANTOS VIANNA X RUDY MAX KIRST X TATIANA ZAITSEFF(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista que o coautor Pedro Zulian Dias reside em Ubatuba/SP conforme documento de fls. 879, expeça-se carta precatória para a intimação do mesmo dos termos da decisão de fls. 881.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da Carta Precatória.Int.

0004013-74.1995.403.6183 (95.0004013-1) - GERALDO COSTAL X JOSE FLORINDO DOS SANTOS X JOSE LAZARINI X ROQUE VICENTE BARLETTA X IRINEU FURLAN X JOSUEL SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Tendo em vista que os co-autores Geraldo Costal e Irineu Furlan residem em comarca não pertencente a esta jurisdição, expeçam-se as cartas precatórias para Embu-Guaçu/SP e Jundiaí/SP para intimação dos mesmos nos termos dos despachos de fls. 296 e 298.Int.

0005270-75.2011.403.6183 - ARISTEU SOARES DE OLIVEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 131/132, Dr(a). Marcelo Jose Fontes de Sousa, OAB/SP nº 162.760, ou quem detenha poderes nos autos, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0008065-20.2012.403.6183 - LIDIANE FERNANDES DA SILVA ALVES(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Em razão das divergências levantadas pela parte autora às fls. 192-194, remetam-se os autos ao perito judicial para que esclereça o motivo pelo qual os documentos colacionados aos autos, notadamente o laudo pericial de fls. 83-90, não podem ser utilizados para verificação da incapacidade da parte autora na data em que foram elaborados.Após, dê-se vista à parte autora.Ao se manifestar acerca dos esclarecimentos realizados pelo perito judicial, a parte autora deverá esclarecer e comprovar, no prazo

de 10 (dez) dias, eventual situação de desemprego após a cessão de seu Último vínculo empregatício, em 08-08-2011. Na oportunidade deverá, ainda, trazer aos autos sentença, bem como certidão de trânsito em julgado da ação acidentária referida em peça inicial. Após, dê-se vista à autarquia previdenciária, tornando os autos conclusos para sentença, se em termos.

0800026-98.2012.403.6183 - JOAO EVANGELISTA MACHADO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 58 - Defiro o pedido pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008275-08.2012.403.6301 - LAZARO RIBEIRO MALTA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005296-05.2013.403.6183 - VERONICA MARIA TONASSI DE QUEIROGA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não conheço a petição de fls. 236, uma vez que trata-se de perícia indireta e cabe ao patrono da parte autora dar ciência dos atos processuais a ela.O patrono foi devidamente intimado da data e local da perícia conforme certidão de fls. 234.Aguarde-se a realização da outra perícia agendada para 15/04/2014 às 10:00, nos termos da decisão de fls. 233.Int.

0006465-27.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013488-73.2003.403.6183 (2003.61.83.013488-0)) ESTERINA RUSSO MARCUCCI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X ESTERINA RUSSO MARCUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 85: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0006590-92.2013.403.6183 - VINICIUS TADEU PAES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 05/06/2014 às 16:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4.Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5.A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer,

indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0007911-65.2013.403.6183 - SARA MARTINS GEROTO(SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia, Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 21/05/2014 às 11:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 05/06/2014 às 16:20 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 03/06/2014 às 15:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade

que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0010025-74.2013.403.6183 - SEBASTIAO INOCENCIO DOS SANTOS(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 45.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0011644-39.2013.403.6183 - MARIA DAS GRACAS BALBINO(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 84.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0011789-95.2013.403.6183 - CLAUDINEI CLARO(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 31.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0011898-12.2013.403.6183 - PAULO NOGUEIRA CABRAL(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 24.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0012113-85.2013.403.6183 - ROSANGELA CELINA SPACCA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil.Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias.Intime-se.

0013094-17.2013.403.6183 - IVANILDA FERNANDES NEVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme cálculos da contadoria judicial de fls. 29/35, o valor da causa corresponde a R\$ 32.827,63 (trinta e dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da

incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0000389-50.2014.403.6183 - OLGA MARIA DE LIMA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 31 - Defiro o pedido pelo prazo requerido.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011333-06.2013.403.6100 - BELCHIAR TORRES DO NASCIMENTO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP
Dê-se vista à parte impetrante acerca da manifestação da autoridade caotora às fls. 28-32. Após, em razão da manifestação de fl. 65, dê-se vista ao órgão de representação judicial da União, tornando, em seguida, os autos conclusos para sentença, se em termos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013488-73.2003.403.6183 (2003.61.83.013488-0) - ESTERINA RUSSO MARCUCCI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X ESTERINA RUSSO MARCUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 319, transmitindo-se as requisições.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

Expediente Nº 4327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006360-55.2010.403.6183 - NILSON CARLOS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0013813-04.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS ASSONI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0013829-55.2010.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000321-08.2011.403.6183 - JOSE ABDON DA SILVA(MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001059-93.2011.403.6183 - DOMINGOS ALBERTINO DA CONCEICAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002369-37.2011.403.6183 - JOSE NASCIMENTO NETO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002377-14.2011.403.6183 - SERGIO RIBEIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002985-12.2011.403.6183 - WASHINGTON RIBEIRO SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002998-11.2011.403.6183 - HARRI SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005046-40.2011.403.6183 - RONALDO FRISON(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005049-92.2011.403.6183 - JOEL ALVES DE PAULA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005603-27.2011.403.6183 - BENEDITO MIGUEL DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006122-02.2011.403.6183 - VALDIR CASTELAN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006137-68.2011.403.6183 - ODAIR RONDINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006144-60.2011.403.6183 - LINILSON VIDAL DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006153-22.2011.403.6183 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006156-74.2011.403.6183 - MESSIAS MARCELINO RAMALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006166-21.2011.403.6183 - CLOVIS CARVALHO SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006168-88.2011.403.6183 - REINALDO SANTOS ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006178-35.2011.403.6183 - LUIS CARLOS PADOVEZZI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008818-11.2011.403.6183 - OSNIR CRISTOVAO FURLAN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008839-84.2011.403.6183 - EDNALDO BATISTA DE LIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008878-81.2011.403.6183 - JOAO FERREIRA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008894-35.2011.403.6183 - JOSE HILTON DOS SANTOS GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008895-20.2011.403.6183 - VANDER HORACIO DE MELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010149-28.2011.403.6183 - ADAO BARBOSA SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0012213-11.2011.403.6183 - MOISES ALVES SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0012237-39.2011.403.6183 - CARLOS APARECIDO MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0013301-84.2011.403.6183 - JOAO SERGIO DE PAULA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0013729-66.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DE FARIA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0013739-13.2011.403.6183 - PEDRO LUIZ CAMAROTTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0013920-14.2011.403.6183 - PAULO JOSE DA SILVA(SP177894 - VALTER DOS SANTOS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000570-22.2012.403.6183 - JOSE LOURIVALDO DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000795-42.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS DA QUINA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000796-27.2012.403.6183 - JOEL PATRICIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002268-63.2012.403.6183 - RUI GOMES ASSUNCAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003700-20.2012.403.6183 - PAULO PEREIRA DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005508-60.2012.403.6183 - FLAVIO CAVALLARO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005953-78.2012.403.6183 - ROBERTO APARECIDO RUIZ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS

E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010120-41.2012.403.6183 - EDIVAL DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.